



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2015 – São Paulo, quinta-feira, 02 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5339**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001506-76.2015.403.6107** - CLEBER WILLIAM FRARE BENEQUER(SP236826 - JOÃO PAULO ORLANDINO E SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de providência liminar, proposta por CLÉBER WILLIAM FRARE BENEQUER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a suspensão de procedimento extrajudicial de execução de alienação fiduciária de coisa imóvel, previsto na Lei Federal n. 9.514/1997. Aduz o requerente, em breve síntese, ter celebrado com a requerida um contrato de mútuo, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial, mas que, por motivo ainda desconhecido, a requerida considerou inadimplidas as parcelas vencidas em junho, julho e agosto de 2014, notificando-o, no dia 03/11/2014, para efetuar o pagamento, sob pena de alienação extrajudicial do seu imóvel residencial ofertado em garantia. Destaca que a parte demandada não dispunha de motivos para assim ter procedido, uma vez que os pagamentos das prestações estavam em dia. Ad cautelam, intenta a suspensão da execução extrajudicial - ainda sem data certa para ocorrer, enquanto providencia aquilo que necessário ao ajuizamento da demanda principal. A inicial (fls. 02/11), que faz menção ao valor da causa no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), está instruída com os documentos de fls. 12/47. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo

e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria Lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifico a necessidade de incidência do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando o litígio tiver por objeto o cumprimento de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do contrato. À luz da cópia do contrato juntada às fls. 15/29, o valor total da dívida, cujas prestações de junho, julho e agosto de 2014 o requerente alega ter adimplido, é de R\$ 32.000,00, sendo este, portanto, o valor correto a ser atribuído à causa. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE NATUREZA ABSOLUTA. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante o art. 3º da Lei n. 10.259/2001. 2. As exceções previstas, em numerus clausus, pelo 1º não incluem os procedimentos especiais de que trata o Código de Processo Civil. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, ora Suscitante. (TRF 1ª Reg., CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 00345685720124010000, j. 18/02/2014, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aqueles excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotônio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (TRF 3ª Reg., CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12905, j. 03/05/2012, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Na medida em que o proveito econômico almejado não extrapola aquele indicado na Lei Federal n. 10.259/2001 como sendo o determinante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o concernente à liminar, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7749**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000597-07.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-71.2014.403.6116) JODERSON DIAS DE LIMA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Trata-se de embargos opostos por Joderson Dias de Lima em face do Conselho Regional de Química - IV Região referente à execução fiscal nº 0000498-71.2014.403.6116. Alega a nulidade da certidão de dívida ativa, a ausência de certeza de título executivo e a existência de cobrança em duplicidade do débito exequendo. Juntou documentos às ff. 25-81. Certificado o requerimento de desistência da execução fiscal objeto desses autos, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa (f. 83). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decido. O exequente, ora embargado, peticionou nos autos da execução fiscal nº. 0000498-71.2014.403.6116 requerendo a desistência do feito, em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Por decorrência, foi prolatada sentença de extinção daquele feito. A extinção da ação executiva, pelo cancelamento da certidão de dívida ativa, torna evidente a perda do objeto da presente ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000624-87.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-44.2015.403.6116) PHAMARCIA ANTIGA E AVANZATA LTDA X MARISLEI COSTA MARCHETI(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)  
Trata-se de embargos opostos por Pharmácia Antiga e Avanzata Ltda e Marislei Costa Marcheti em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo referente à execução fiscal nº 0000116-44.2015.403.6116. Sustenta a inexigibilidade dos débitos tributários descritos pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 298760/14, 298761/14, 298762/14 e 298763/14. Por fim, ofereceu bem à penhora. Juntou documentos às ff. 05-21. Certificado o requerimento de extinção do feito principal, em virtude do pagamento do débito à f. 23. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decido. O exequente, ora embargado, peticionou aos autos da execução fiscal nº. 000116-44.2015.403.6116 requerendo a extinção do feito em virtude da quitação do débito executado, vindo a ser prolatada sentença de extinção daquele feito. A extinção da ação executiva, pelo pagamento do débito, torna evidente a perda do objeto da presente ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001393-37.2011.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)  
Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição da União Federal (ff. 330/339). Prazo de 15 (quinze) dias.

**0000045-47.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)  
Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição da União Federal (ff. 263/272). Prazo de 15 (quinze) dias.

**0000165-90.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X

LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição da União Federal (ff. 451/461).Prazo de 15 (quinze) dias.

**0000513-11.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição da União Federal (ff. 307/316).Prazo de 15 (quinze) dias.

**0000535-69.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição da União Federal (ff. 323/332).Prazo de 15 (quinze) dias.

**0001511-76.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição da União Federal (ff. 317/326).Prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002000-31.2003.403.6116 (2003.61.16.002000-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO CASTELA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Analisando os autos e os requerimentos pendentes, decido.1. Ff. 151-153: Adotem, todos os atores do processo, o cuidado necessário para que outras nódoas não ocorram nos autos, por ser documento público que não admite desaires.2. Ff. 154-157: Indefiro na forma como requerido. Primeiro, porque o meio processual adotado, em preterição à oposição dos embargos de terceiro, é inadequado. Depois, porque tanto a data da ocorrência do negócio jurídico referido, que é bastante posterior à data do ajuizamento do feito, quanto a significativa diferença entre os valores fiscais (ff. 159 e 163) dos dois bens imóveis para o ano da ocorrência desse negócio jurídico (2012) permitem concluir que houve simulação em proveito do executado e em fraude à presente execução. Por outro foco, contudo, observo que a hipoteca gravada no imóvel permutado ora em propriedade do executado foi posterior à permuta, razão pela qual se pode concluir que ela também teria ocorrido sobre o anterior imóvel, acaso não houvesse ocorrido o referido negócio jurídico. Dessa forma, em proveito da própria efetividade da jurisdição, declaro parcialmente sem efeito o negócio jurídico de permuta, referido nos autos, para comprometer à satisfação da dívida sob cobro o montante que represente a diferença dos valores dos imóveis permutados. Diante do exposto: (2.1) declaro parcialmente sem efeito o negócio de permuta noticiado nos autos, diante da ocorrência de fraude à execução caracterizada pela redução do patrimônio essencial do executado após o ajuizamento deste executivo; (2.2) mantenho a penhora, ora apenas sobre a parte ideal do imóvel descrito na matrícula 19.469, em valor correspondente à diferença entre seu valor atual e o valor atual do imóvel descrito na matrícula 27700; (2.3) determino a realização de imediata avaliação dos dois imóveis, para a definição do valor do imóvel nº 19.469 que ficará afetado à presente execução; (2.4) defiro, somente após a apuração do valor acima e somente acaso ele não seja suficiente à satisfação da integralidade do crédito sob cobrança, o requerido no item b de f. 173.3. Expeça-se o necessário para prioritário cumprimento dos avaliações.4. Avaliados e apurada a diferença, providenciem-se as medidas registras necessárias.5. Intimem-se.

**0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 69 (certidão f. 72), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

**0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)**

Vistos. Tendo em vista a notícia do falecimento da coexecutada Thereza Stark, necessária a regularização do polo passivo, mediante a substituição do devedor pelo espólio, caso haja inventário, ou sucessão, com a inclusão de todos os herdeiros. Deste modo, suspendo o andamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização do polo passivo e, em consequência, cancelo os leilões designados nos autos às f. 104. Intime-se o exequente para que regularize o feito, promovendo o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001171-35.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA)**

Vistos. Com efeito, consoante prescreve a norma do art. 151, V do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Assim sendo, diante da notícia de que o executado optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo a penhora do imóvel de matrícula 36.834, do CRI de Assis, em garantia da execução. Caberá à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Comunique-se o relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001268-98.2013403.6116, acerca da ocorrência do pedido de parcelamento, conforme requerido. Após, sobreste-se o feito, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000714-66.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X R.L. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP**

Vistos. Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO e do mandado de entrega do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de f. 54, em favor do arrematante. Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001684-66.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP**

Vistos. Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO e do mandado de entrega do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de f. 74, em favor do arrematante. Após, Intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000498-71.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JODERSON DIAS DE LIMA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)**  
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química em face de Joderson Dias de Lima objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 207-033/2014 de f. 03. À f. 20 sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da presente ação, haja vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. FUNDAMENTO E DECISO Consoante requerimento do requerente, declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas à f. 07. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7753**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002237-84.2011.403.6116 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001701-39.2012.403.6116 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002068-63.2012.403.6116 - MAURICIO INACIO DUARTE X APARECIDA MIDENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001539-10.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001799-87.2013.403.6116 - LOURIVAL FELIX(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E**

**SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002082-13.2013.403.6116 - JOELMA BUENO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002099-49.2013.403.6116 - NEUSA CARVALHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002328-09.2013.403.6116 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000841-67.2014.403.6116 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000964-65.2014.403.6116 - LIDIA FERREIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

#### **Expediente Nº 7754**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001828-40.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-53.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001415-76.2003.403.6116 (2003.61.16.001415-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-26.2002.403.6116 (2002.61.16.000373-6)) MASSA FALIDA - ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP029699 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de ff. 144/152, dê-se ciências às partes do retorno dos autos à vara de origem e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

**0001344-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001344-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2004.403.6116 (2004.61.16.001757-4)) NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 257/262 e considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002266-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000184-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de f. 301, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado o direito do embargante. Int. e cumpra-se.

**0002426-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002426-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0)) MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de f. 144. Int. Cumpra-se.

**0000146-21.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela embargante às ff. 229/246 e apelação interposta pelo embargado às ff. 247/253, ambas no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (art. 520,



caput, do Código de Processo Civil). Abra-se vistas às partes para contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000176-51.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1)) JOSE GERALDO POPOLIM(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000616-47.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-93.2014.403.6116) SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos,Providencie a alteração para a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o INMETRO e como executada Superutil Comércio de Produtos Encartelados Ltda-EPP. Considerando os cálculos apresentados pela exequente, intime-se a executada, através de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000166-75.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição da União Federal (ff. 439/448).Prazo de 15 (quinze) dias.

**0001156-66.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição da União Federal (ff. 391/400).Prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000775-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000775-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X BANCO REAL SA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, como requerido às f. 26.Decorrido sem manifestação, façam os autos conclusos para análise da petição da exequente de ff. 281/284

**0001945-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001945-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FENIX PARADISE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DHAUBIAN BRAGA BRAVIOTO BARBOSA X HELIANE DE SOUZA FREIRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Diante da notícia do parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do despacho de f. 248.Int. Cumpra-se.

**0055361-51.2006.403.6182 (2006.61.82.055361-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA)

Intime-se a requerente para que comprove documentalmente a adjudicação do veículo de placas BHI-3453, ocorrida na Justiça do Trabalho, conforme alega na petição de ff. 71/72.Uma vez comprovada a adjudicação, defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado, devendo a serventia, expedir o necessário para levantamento da restrição que recai sobre referido bem. Isto feito, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001485-49.2010.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Diante da inércia da exequente, sobreste-se a o curso da presente execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000366-48.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISA PIMENTEL(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela executada MARISA PIMENTEL para o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre conta destinada ao recebimento de seu salário e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Juntou documentos (ff. 40/56).DECIDO. Com efeito, da análise dos autos, notadamente dos documentos de ff. 53/56, constata-se que a executada Marisa Pimentel teve bloqueado em sua conta-corrente nº 00638-9, ag. 5940, do Banco Itaú S.A, o montante de R\$ R\$ 818,17 (Oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos), proveniente de seu salário.Deste modo, trata-se de quantia impenhorável, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de ff. 40/56 para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 818,17 (oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos), devidamente corrigida, bloqueada na conta nº 00638-9, ag. 5940, do Banco Itaú S.A (f. 53).Providencie à Secretaria as diligências necessárias junto ao Sistema BACENJUD.Após, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo, cumpra-se o despacho de f. 28.Int. Cumpra-se.

**0001876-96.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL VALGREEN LTDA - ME(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Vistos.Ao SEDI para exclusão de José Aparecido Lemes do polo passivo da execução. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Isto feito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às ff. 56/58.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0000293-42.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELECOMUNICACOES TELSAR LTDA

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0000467-51.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLINICA SANTA MARTA LTDA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP353592 - GABRIEL MORAES E CASTRO)

Da análise do autos, especialmente dos documentos de ff. 120/122, verifica-se que já houve a devolução do saldo total das contas indicadas nas guias de fls. 85/87.Portanto, nada há a apreciar em relação ao pedido do executado

formulado às fls. 124/125. Dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação acerca da situação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Confirmado o parcelamento, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000278-39.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA RAQUEL ALVES PEREIRA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela executada MARIA RAQUEL ALVES PEREIRA para o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre conta destinada ao recebimento de seu salário e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Juntou documentos (ff. 35/40). DECIDO. Com efeito, da análise dos autos, notadamente dos extratos de ff. 39/40, constata-se que a executada teve bloqueado em sua conta-corrente nº 13548, ag. 105 do Banco do Brasil, a quantia de R\$ 296,31 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). Verifica-se, outrossim, que referida conta é utilizada para o recebimento de proventos. Diz o artigo 649, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Portanto, não é lícito recair constrição sobre saldo em conta corrente oriundo de proventos de salário percebidos. Ainda, constata-se que a executada aderiu ao parcelamento do débito tributário em 17/06/2015, conforme comprovante de f. 33. Vê-se, pois, que o bloqueio judicial de f. 29 foi posterior à adesão ao parcelamento, ou seja, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, defiro o levantamento da quantia bloqueada na conta corrente de titularidade da executada, devidamente corrigida, através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação, tendo em vista a notícia do parcelamento do débito, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000092-84.2013.403.6116** - FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL

Intime-se a exequente (EBCT) para que se manifeste sobre a guia de depósito de f. 88, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4)** - ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000168-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000168-5)** - VALDIR MODESTO NASCIMENTO X EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo a decisão denegatória ao Recurso Especial interposto nos autos (fl. 396). Sobreste-se o feito em Secretaria, com as cautelas

de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000596-42.2003.403.6116 (2003.61.16.000596-8)** - ANTONIO ANTUNES GALVAO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 270/271: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a);b) requerer o que de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado;c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges.Se comprovado o óbito do(a) autor(a) e promovida a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS. Se o caso de dependente ou sucessor incapaz, cientifique-se também o Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000742-49.2004.403.6116 (2004.61.16.000742-8)** - JULIO CESAR LOPES ASSEF X MARTA SANDRA GUIMARAES(SP219857 - LUCIMARA BONATTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000374-06.2005.403.6116 (2005.61.16.000374-9)** - LINDINAVA APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a alegação do INSS de ff. 280/281, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, promover expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Se devidamente requerida a citação do INSS, promova-a nos termos já deferido na decisão de ff. 242/242v.

**0001570-11.2005.403.6116 (2005.61.16.001570-3)** - MARZINO NOGUEIRA SOBRINHO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser

objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

**0000850-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000850-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002416-86.2009.403.6116 (2009.61.16.002416-3) - ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X MOISES DA SILVA CAMPOVILA X ROSANA FERREIRA DA SILVA X VALDINEI CAMILO DE MORAIS (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000350-31.2012.403.6116 - WILSON CARLOS MARQUES (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

As custas de apelação devem corresponder a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, observados os limites mínimo de 10 UFIR (R\$10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$1.915,38). Isso posto e, ainda considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.760.000,00 (um milhão e setecentos e sessenta mil reais), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para complementar as custas recursais, de modo a perfazer o total de R\$1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso adesivo interposto às ff. 200/203. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000187-17.2013.403.6116 - MAURICIO DA CUNHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientes comprovadas. Assim, a fim de possibilitar melhor análise do pedido da parte autora, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de dúvidas quanto ao estado socioeconômico do núcleo familiar do autor, reputo necessária a complementação do estudo social de fls. 65/88. Para tanto, determino a complementação do estudo social realizado às fls. 65/88 para que a assistente social informe, precisamente, os dados pessoais, tais como RG, CPF, data de nascimento e filiação, de todos os componentes do núcleo familiar do autor, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Int. Cumpra-se.

**0000436-65.2013.403.6116 - ISMAEL C. ARAUJO EPP (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

FF. 102/120 e 151/153: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. FF. 141/143: Diante da apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, desnecessária sua intimação para tanto. FF. 154/158: Defiro o pedido formulado pela parte autora para autorizar a restituição das custas processuais recolhidas a maior (R\$70,00 - f. 158). Para tanto, deverá a PARTE adotar as

providências cabíveis, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, capítulo II, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001253-32.2013.403.6116 - DOMINGOS PASCOAL FABRICIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0002020-70.2013.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 100/101: Ratifico integralmente a decisão prolatada. FF. 170/172: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(a) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o que de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Se comprovado o óbito do(a) autor(a) e promovida a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS. Se o caso de dependente ou sucessor incapaz, cientifique-se também o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Depois de decidido eventual incidente de habilitação e regularizado o polo ativo, apreciarei as condições de admissibilidade do recurso de apelação interposto às ff. 173/182. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 155. Int. e cumpra-se.

**0002084-80.2013.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000512-21.2015.403.6116 - CRISTIANO FUNARI SIMOES (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Essencialmente, o autor pretende obter indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que alega haver experimentado após ter sido abordado de maneira agressiva por um vigilante no interior de uma das agências da Caixa Econômica Federal de Assis. Argumenta ter ingressado na agência bancária, retirado senha preferencial em razão de encontrar-se em recuperação de uma cirurgia recente em uma das pernas e, procurado diretamente um funcionário conhecido, buscando atendimento em um dos caixas bancários. Alega ter sido abordado pelo referido segurança e sofrido agressões verbais e físicas em razão de não ter aguardado seu lugar na fila de espera. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou à inicial os documentos de ff. 11/16. DECIDO. Junte o autor instrumento de mandato sem rasura (f. 11). É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. Na definição do valor da presente causa, o autor indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tal comportamento acabou por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em

flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de danos morais sob a alegação de que a reparação dos danos deve ser agasalhada pela teoria do valor do desestímulo à prática de novos atos assemelhados, mantendo-se uma condenação que seja capaz de coibir de novos abusos (f. 08). Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pretendido a título de dano moral na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, a propósito, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local. Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA: 13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000665-54.2015.403.6116 - RONI RIBEIRO NIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 13/10/2013, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 603.697.948-0, desde a sua cessação, ocorrida em 11/01/2014. Aduz estar acometida de doenças de natureza ortopédica, transtornos fóbico-ansiosos e hipertensão secundária, as quais a incapacitam para o labor de forma total e definitiva; razão pela qual alega ter sido indevidamente cessado o auxílio-doença NB 603.697.948-0, concedido na via administrativa no período de 13/10/2013 a 11/01/2014. Apresenta documentos médicos

exclusivamente das doenças de cunho ortopédico (ff. 25/30). Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Atribui à causa o valor de R\$53.136,09 (cinquenta e três mil, cento e trinta e seis reais e nove centavos). Pois bem. Dos extratos de consulta que ora faço anexar ao presente, afasto as relações de possíveis prevenções apontadas no termo de ff. 40/41, entre este e os processos nº 0000532-71.2014.4.03.6334 e 0001794-56.2014.4.03.6334, os quais foram extintos sem julgamento de mérito. Não obstante, todos os processos, este e os acima mencionados, possuem causa de pedir idêntica. Logo, a tese de urgência aventada se esvazia quando a própria parte deu causa à extinção dos processos anteriormente propostos. Além disso, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresentando os documentos abaixo relacionados: a.1) comprovantes médicos dos alegados transtornos fóbico-ansiosos e da hipertensão secundária; a.2) cópia integral e autenticada da(s) CTPS e/ou CNIS; a.3) cópia integral e autenticada do processo administrativo; b) adequando seu pedido (item V - f. 15), de modo a excluir a concessão de auxílio-doença no período de 13/10/2013 a 11/01/2014, por ausência de interesse de agir; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000683-75.2015.403.6116 - IZAIAS VIEIRA SOBRINHO X NAIR MATTIOLLI VIEIRA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ante de apreciar o pleito de antecipação de tutela, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, adequem o seu pedido à situação fática retratada, uma vez que grande parte do que pretendem (restituição dos valores pagos na arrematação, lucros cessantes e danos morais) já foi objeto de julgamento nos autos da ação ordinária nº 0001309-17.2003.403.6116, e encontra-se atingido pela coisa julgada, conforme se verifica da petição inicial de fls. 57/80, da cópia da sentença de fls. 474/475 e certidão de f. 477. Pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002465-88.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO CAMILO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em análise aos documentos juntados aos autos, denota-se que o vínculo anotado na CTPS do autor, com data de início em 01/01/1981, foi averbado pela autarquia previdenciária somente até 12/1983. Por outro lado, na cópia da CTPS juntada à fl. 30, consta como data de desligamento o dia 15/08/1984. Contudo, verifico que a mencionada cópia aparenta ter sido rasurada, razão pela qual pairam dúvidas acerca da efetiva data de término de tal vínculo empregatício. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a CTPS original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que, inclusive, em o entendendo conveniente, poderá apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Todavia, decorrido o prazo in albis, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000844-03.2006.403.6116 (2006.61.16.000844-2) - JOAO BARRIQUELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO BARRIQUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: JOÃO BARRIQUELO e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela



assinado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7758**

### **MONITORIA**

**0000642-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000642-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000756-52.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL IGNACIO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0002422-54.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELMA MARIA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001570-8)** - ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X ANTONIO OLIVIERI X MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVIERI X MARGARETH DO CARMO RODRIGUES OLIVIERI LOURENCO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001158-07.2010.403.6116** - CERAMICA MARILIA LTDA ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas RÉS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000849-15.2012.403.6116** - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001022-39.2012.403.6116** - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001810-53.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000763-10.2013.403.6116** - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000923-35.2013.403.6116** - ISAURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001095-74.2013.403.6116** - AGUINALDO MALDONADO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001314-87.2013.403.6116** - ELIO RIBEIRO(PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Outrossim, reconsidero parcialmente o primeiro parágrafo da decisão de ff. 170/171 para indeferir a prioridade na tramitação, pois o autor, nascido em 26/02/1961 (ff. 44/46), conta atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Int. e cumpra-se.

**0001330-41.2013.403.6116** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados à f. 387. Int. e cumpra-se.

**0001408-35.2013.403.6116** - JOSUE DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001562-53.2013.403.6116** - SEBASTIAO ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001912-41.2013.403.6116** - BRUNO WILLIAN MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002120-25.2013.403.6116** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000070-89.2014.403.6116** - OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000073-44.2014.403.6116** - JURACI MAGALHAES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000220-70.2014.403.6116** - ODEIR HOLA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000965-50.2014.403.6116** - GLAUCIA MIRANDA GONCALVES(PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000971-57.2014.403.6116** - IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO(PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001009-69.2014.403.6116** - LUIS GUILHERME VALVERDE(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 -

JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001129-15.2014.403.6116** - TAIS MICHELE LADEIRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001572-68.2011.403.6116** - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FF. 159/171: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Sem contrarrazões (f. 181).FF. 175/177: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.FF. 178/180: Interposto o recurso adesivo de protocolo nº 2015.611650002870-1 (ff. 175/177), em 12/06/2015, às 11h34min, operou-se a preclusão consumativa.Assim sendo, determino o desentranhamento do recurso adesivo protocolado sob o nº 2015.61160002875-1, em 12/06/2015, às 11h36min (ff. 178/180), e sua entrega a um dos advogados constituídos pela parte autora, mediante recibo nos autos, os quais ficam, desde já, intimados para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria do Juízo.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001927-10.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-88.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
Recebo as apelações das partes no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000730-88.2011.403.6116** - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DEVANI CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7760**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001191-89.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)  
Em cumprimento à determinação judicial e face à apresentação da proposta de honorários de ff. 626/626v pela perita contábil, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 23.914,00 (vinte e três mil, novecentos e quatorze reais), em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

**0000489-12.2014.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X M A NASCIMENTO-

DROGARIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de M. A. NASCIMENTO (DROGARIA SÃO MARCOS) e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, por meio da qual aponta uma série de irregularidades promovidas pelos requeridos junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003 e voltada a promover o acesso a medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a subvenção de até 90% (noventa por cento) de seu valor pela União. Ao atingimento dos objetivos, aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa em tablado era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. O sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. Aludida Portaria exemplifica, como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa, a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). Apesar do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receituários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida M. A. NASCIMENTO DROGARIA (DROGARIA SÃO MARCOS), tira-se que recebeu, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2008 a 30 de novembro de 2010, R\$ 910.377,98 (novecentos e dez mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) em repasses do programa Farmácia Popular. Inquérito civil apurou simulação de venda, visando aumentar o valor do repasse pela União, com as seguintes características: a) ausência de comprovação idônea de vendas; b) diferença de assinaturas exaradas no cupom fiscal pelo mesmo cliente em datas distintas, e isso em 109 (cento e nove) oportunidades; c) vendas realizadas em número de CPF pertencente à pessoa diversa da compradora; d) receituários médicos emitidos em nome de pacientes não atendidos na unidade de saúde no respectivo dia; e) reconhecimento, pelos médicos subscreventes, de alteração de datas nas respectivas receitas; f) falsidade de assinatura do médico e alteração da posologia em alguns receituários; g) receituários emitidos por médicos que nunca prestaram atendimento na respectiva unidade de saúde; h) vendas pautadas em receitas vencidas, sem datas ou emitida em momento posterior; i) cupons de venda sem assinatura do paciente/comprador ou assinados por terceiros; e j) compra registrada com CRM não pertencente ao médico subscritor. As vendas não comprovadas, idônea e documentalmente, importaram em repasses no valor total de R\$ 211.507,09 (duzentos e onze mil, quinhentos e sete reais e nove centavos). Das vendas documentalmente comprovadas, foram constatadas irregularidades que deram origem a repasses totais no valor de R\$ 439.387,44 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Alusivo aos danos causados e valores a serem restituídos, a inicial narra que os réus tiveram repassados pela União, indevidamente, o montante de R\$ 650.894,53 (seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) do Programa Federal Farmácia Popular, importe decorrente dos valores cujas vendas não foram provadas documental e idoneamente acrescido daquelas nas quais várias irregularidades foram constatadas. Buscou, ainda, a indenização pelos danos morais coletivos causados com os atos ilícitos. Também almejou, mediante antecipação dos efeitos da tutela: a) a imediata suspensão do credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular; b) o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao Programa e suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento; c) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa individual, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada, por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 8.429/92. Ao final, requereu a condenação dos requeridos a reparar os danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução de todos os valores recebidos indevidamente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2008 a 30 de novembro de 2010, estimados em R\$ 650.894,53 (seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), mais juros e correção monetária. Buscou, ainda, a condenação dos demandados à indenização por danos morais coletivos, em valor sugerível não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário. A inicial juntou os documentos. A decisão de fls. 30/32 v. antecipou os efeitos da tutela na forma postulada, no que foi desafiada por agravo de instrumento (fls. 60/87), ao qual se negou efeito suspensivo ativo (f. 409/412). Em contestação (f. 90 e seguintes), os réus sustentaram, preliminarmente, a nulidade da antecipação dos efeitos da tutela por não se tratar de ato de improbidade administrativa, sendo, pois, descabida a utilização analógica do enunciado previsto no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, rogando, também, pela aplicação analógica da notificação prévia prevista no 7º do artigo 17, havendo ofensa ao princípio do contraditório ao não aplicar esse comando normativo por ofensa à

defesa preliminar que deveria ter sido assegurada pela notificação prévia. No mérito, esgrimaram a tese da não comprovação da fraude porque o autor teria escolhido, aleatoriamente, os meses de outubro de 2008 e agosto de 2009 para analisar, deixando de apontar o critério técnico utilizado, sendo a constatação feita apenas por amostragem. Suscitou ausência de perícia à aferição das irregularidades apontadas, não sendo, nem sequer, procurados os clientes para prestar declarações ou reconhecer as autenticidades de suas assinaturas. Arguiram que a mera divergência entre assinaturas, confusão quanto ao número de CPFs, vendas não comprovadas, receitas sem datas, vencidas ou emitidas fora do prazo não induzem à conclusão pela fraude. Refutaram a alegada adulteração de receitas ao argumento de que os próprios médicos afirmaram expedi-las sem data ou subscrito por outros funcionários e, ainda, sem constar no prontuário de atendimento. Manifestação do Ministério Público Federal (f. 141 e seguintes) refutando as alegações apresentadas na contestação e postulando pelo julgamento antecipado da lide. A União manifestou não ter interesse de atuar no feito. A decisão de fl. 414 indeferiu a inversão do ônus da provaOs requeridos, manifestando-se pelas provas cujas produções tinham interesse, não apontaram qualquer prova a produzir (f 427). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo tramitou regularmente, sendo garantido às partes a observância irrestrita dos postulados da ampla defesa e do contraditório, de modo a inexistir nulidade a maculá-lo. Da desnecessidade de produção de prova pericialRessalto a desnecessidade da prova pericial solicitada pelo Ministério Público Federal às fls. 423, ou porque as irregularidades documentais referentes aos receituários médicos já foram comprovados perante os profissionais subscritores, ou porque são aferíveis primo oculi, quando então a prova postulada não mostra utilidade. 2.1 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELASem chance de sagrar-se exitosa a nulidade aventada.Ponho em realce a natureza jurídica do processo como instrumento à realização efetiva da prestação jurisdicional, não podendo, jamais, ser interpretado de modo a constituir-se num fim em si mesmo, como pretendem os requeridos. Nessa linha intelectual, tenho a previsão do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 como medida de cautela a ser adotada pelo magistrado quando a petição, embora em forma, não traz consigo provas convincentes da verossimilhança das alegações, mostrando-se ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Contrário sensu, fazendo a petição inicial acompanhar-se de provas bastante do quanto alegado, tal comando normativo não impõe ao juiz qualquer óbice a diferir o contraditório em preferência de medidas de acautelamento patrimonial necessários ao ressarcimento ao erário, caso haja condenação. O mais importante é garantir às partes a atenção e concretização dos elementos de segurança da relação jurídico-processual: ampla defesa e contraditório. Logo, como tais regras constitucionais fundantes foram observadas no caso em tablado, ainda que em momento diferido, impossível cogitar-se de nulidade processual porque dessa postergação não decorreu qualquer prejuízo, tanto que os acusados de praticar os atos ilícitos nem sequer conseguiram indicar precisamente qual seria a sucumbência a amparar a pretensão anulatória, comportamento esse imposto por força do princípio do pas te nullité sans grief.Assim, rechaço a alegação em comento. 2.2 Do mérito.2.2.1 Da existência de direito difuso a ser protegidoO Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias.No caso de materialização com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão ao Programa deve ser feita com base nas disposições da Portaria 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004.Assim, a farmácia ou drogaria adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, as respectivas regras de controle, inclusive porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos.Como a adesão torna a pessoa jurídica interessada e, conseqüentemente, operadora de destinação final de recursos públicos, é evidente, aqui, o interesse difuso a justificar o ajuizamento da presente ação porquanto patente a natureza indivisível da saúde e erário, bens esses aviltados pela fraude em apreço, conforme oportuna e especificamente esmiuçado. É evidente que toda a sociedade, sendo impossível determiná-la em grupos ou segmentos, está ligada ao ato ilícito apreciado por circunstância fática consubstanciada na fraude ao programa de governo Farmácia Popular.As provas produzidas no Inquérito Civil, oportunamente apontadas, demonstram indene de dúvida ofensa aos interesses gerais da coletividade como um todo por atentar, também, contra o patrimônio público e social na medida em que implicou prejuízo à saúde público e lesão ao erário. Como o patrimônio público e social foi expressamente reconhecido em lei e na Constituição como direito transindividual e de titularidade de pessoas indeterminadas, aplicável ao caso a hipótese prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.2.2.2 Dos atos ofensivos ao patrimônio público e socialVendas de medicamentos sem lastro documental comprobatório da regularidadeA constatação de prejuízo ao erário e ao sistema de saúde requer, necessariamente, breve digressão acerca das normas regulamentadoras do Programa Federal Farmácia Popular. São condições para participar do Programa, previstas nas Portarias do Ministério da Saúde n. 491/2006 e 749/2009.A primeira estabelecia a exigência já estabelecia, pelo parágrafo único do artigo 6º, a imposição de que os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Vê-se, do item 2 do Anexo II, a necessidade de a

dispensação de medicamentos do Programa ser precedida, dentre outros, da data de emissão da receita, cuja ausência geraria inconsistência implicadora de mensagem ao estabelecimento emissor como motivo determinante da rejeição da receita. Trilhando o mesmo norte, a Portaria nº 749/2009 referendou idênticas obrigações que não podem ser deslembadas, como: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Igualmente especial, por isso não deslembado, o disposto no artigo 17: Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta claro que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica retendo respectiva cópia e guardar os comprovantes das operações por cinco anos, para prestação de contas ou fiscalização. O artigo 18 da citada Portaria também é importante à solução da crise de direito em apreço, pois, deixa expresso que as prescrições terão validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 12 (doze) meses e que as vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo, devem, necessariamente, ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição (parágrafo único). Ademais, o quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para a qual é indicado e a dispensação deve obedecer aos limites definidos pelo Programa (art. 19). Nessa linha normativa, a farmácia deve observar estrito cumprimento dos regulamentos sem desatentar para o fato de que as receitas médicas possuem validade de 120 dias, exceto os contraceptivos, razão pela qual a data nela aposta é elemento importante para evitar a reutilização do receituário médico ou a utilização depois de decorrido aquele prazo de emissão. Da interpretação sistemática desses enunciados normativos destacados conclui-se, sem maior delonga, que o Programa Federal Farmácia Popular pretendeu estabelecer às empresas credenciadas uma função de índole administrativa, delegando-lhes, desde o momento da habilitação, função pública de administrar recursos do erário, daí a necessidade extrema de seguir o procedimento legalmente estabelecido como mecanismo indispensável à concretização da publicidade de todo e qualquer valor movimentado pela pessoa jurídica nele inscrita. Vem daí a imprescindível obrigação de as pessoas jurídicas credenciadas manterem os cupons vinculados e cupons fiscais, de toda e qualquer venda, arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos e que deverão ser apresentados sempre que necessário (artigo 16 da Portaria nº 749/2009). Mais do que isso, o Programa também preocupou-se em impor aos estabelecimentos credenciados um comportamento administrativo honesto, liso e escorreito ao exigir, através do 2º do artigo 17 da mesma Portaria, notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Todas essas exigências têm como único objetivo dirigir as atividades dos estabelecimentos comerciais cadastrados pela honestidade e probidade exigido de todos, notadamente daqueles que atuam exercendo função pública, ainda que delegada, como é o caso da drogaria requerida, visando atender precipuamente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal). A importância do comportamento das empresas cadastradas é tamanha que os próprios atos normativos regulamentadores já trazem a presunção de que a legalidade, lisura e veracidade da dispensação de medicamentos incluídos no Programa será feita mediante apresentação do cupom vinculado e do cupom fiscal, bem ainda da cópia da receita médica e, principalmente, de notas fiscais de aquisição de medicamentos revendidos, devendo apresentá-los sempre que necessário durante o prazo de 5 (cinco) anos da comercialização, consoante previsões expressas nos artigos 16 e 17, parágrafos 1º e 2º. Denota-se, neste ponto, a primeira irregularidade cometida pela sociedade empresarial M. A. NASCIMENTO (DROGARIA SÃO MARCOS), de titularidade de MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, na qualidade de participante adesiva do Programa Federal em comento, pois, deixou de apresentar parte considerável dos documentos concernentes às vendas realizadas entre 01 de janeiro de 2008 a 30 de novembro de 2010, exigidos pelo Ministério Público Federal. O ofício de fls. 16 do Apenso, encaminhado ao segundo réu em 07/02/2012, o qual foi complementado em 29/02/2012, exigiu a apresentação dos referidos documentos nos períodos estabelecidos, obtendo resposta no dia 01/03/2012 na qual o mencionado acusado solicitara prorrogação, por 20 dias, do prazo necessário à apresentação da documentação (fl. 32), prazo esse dilatado pela solicitação de fl. 40 apresentada em 16/03/2012, sendo deferido prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (f. 42). Atendido o pleito em 21/05/2012 (f. 52), constatou-se a falta de inúmeros documentos (f. 80/89), sendo o segundo requerido novamente oficiado para o atendimento integral da exigência no dia 06/08/2012 (f. 93), sendo solicitada dilação

de prazo (f. 107). Somente em 24/10/2012, mais de 7 (sete) meses depois da primeira notificação, houve a reposta pela qual o mencionado correu informou o acontecimento de uma inundação por chuva em seu estabelecimento, vindo a atingir os documentos exigidos, motivo porquê postulou outra dilação de prazo, ao passo que juntou as fotografias de fls. 132/136 e o Boletim de Ocorrência de fls. 137 - Apenso. Em 30/11/2012 o aludido co-requerido comunicou a impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos em função dos prejuízos causados pela chuva já mencionada (f. 149). Veja-se que as fotografias referidas demonstram alguns documentos sendo atingidos pela água. No entanto, tal justificativa não serve para deixar de apresentar, na integralidade, os documentos exigidos, independentemente do respectivo estado de conservação, porque são provas cabais da administração de dinheiro público e que os réus estavam, por imposição legal, obrigados a arquivá-los e a apresentá-los. Não basta aos réus intitularem-se honestos, pois, quando se tem contra si sérios indícios de irregularidade na administração de dinheiro público, é preciso provar a honestidade. E isso não apenas porque essa obrigação probatória é imposta por comandos normativos já referidos (que determinavam aos agentes manter em arquivo referidos documentos e apresentá-los sempre que exigidos), mas também, e principalmente, porque boa parte do montante do erário gerenciado pelos requeridos viria, como efetivamente veio, a integrar seu patrimônio pessoal. Ademais, beira o ridículo a alegação de destruição, por chuva ocorrida em 25/09/2012, de documentos exigidos pelo Ministério Público Federal já em 29/02/2012, o que apenas demonstra, senão uma orquestra comportamental fitada à criação de pretexto para destruição de documentos de índole e relevância públicas, uma displicência eventualmente dolosa incomum para sociedade empresária e administrador há muito atuantes no mercado, experiência que afasta a pecha de incautos. Inolvidável que a chuva alegada, se efetivamente existiu e na intensidade pretendida, não tinha o condão de fazer a documentação exigida simplesmente desaparecer, mas unicamente prejudicar a leitura de uma informação ou outra, o que em nada obstaria a sua apresentação. Ainda que os artigos 16 e 17 da Portaria nº 749/2009, com seus parágrafos, não presumissem, por si só, irregulares as vendas de medicamentos do Programa desamparadas da apresentação da respectiva documentação, deixar de constatar essa presunção na seara judicial equivaleria, em último grau, a beneficiar os réus pela própria torpeza, pois, furtar-se-iam das consequências legais da realização de vendas irregulares de medicamentos, através de política pública federal, por situação que deveriam e poderiam evitar, tendo em vista o transcurso de quase 7 (sete) meses entre a requisição e o evento natural pseudamente danoso. Quisessem os requeridos efetivamente demonstrar a honestidade bradada na contestação, certamente comportar-se-iam de modo diferente e propiciariam a apresentação dos documentos exigidos em tempo hábil, quando então a chuva não teria a importância rotulada na peça de defesa. Pautado em tais considerações, denoto razoabilidade no comportamento do autor ao tachar de irregularidades as vendas de medicamentos, pelo Programa Federal Farmácia Popular, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regularidade, eis que assim exige o ato normativo regulamentador da política pública em questão. Assim, entendo que o Ministério Público Federal desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus probatório que lhe recaía porque arrolou especificadamente cada uma das transações divorciadas da respectiva documentação, fazendo expressa alusão ao número do cupom, data, hora das vendas e medicamento vendido, consoante fatos relatados em fls. 202/300 e 303/329, v. Destaco, ademais, que a pormenorização das informações mencionadas (relatórios de fls. 202/300 e 303/329) propiciou aos acusados a mais ampla defesa e contraditório. No entanto, não impugnaram quaisquer dessas vendas quando da contestação. Amparado nesses argumentos fáticos e normativos, acolho, como valores repassados pelo Ministério da Saúde aos réus por vendas desprovidas da respectiva documentação comprobatória da regularidade, os seguintes montantes e períodos: a) R\$ 138.647,77 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) por vendas realizadas no período de 01/2008 a 14/04/2009 (relatório de fls. 202/300); e b) R\$ 72.859,32 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) concernentes às vendas entre 15/04/2009 a 11/2010. Vendas de medicamentos realizadas com irregularidades documentais comprovadas. Como restou demonstrado, a exigência normativa de depósito e arquivo de cupons vinculados e fiscais, de toda e qualquer venda de medicamentos pelo Programa Federal Farmácia Popular, tem por objetivo justamente demonstrar a regularidade nessas transações, porquanto financiadas pelo erário. Nessa ideologia, o artigo 17 da Portaria nº 749/2009 estabelece: Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa Federal, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I. Apresentação, pelo usuário, de Cadastro de Pessoa Física (CPF); II. Apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) Número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) Data da expedição da prescrição médica; c) Nome e endereço residencial do usuário. O artigo 18 prevê o prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias do receituário médico, vindo daí a necessidade de aposição da respectiva data, bem como preconiza que as vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo devem, necessariamente, ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição (parágrafo único). Todos os requisitos apontados convergem para o desiderato de demonstrar que a venda de medicamento subsidiado pelo erário federal está livre de qualquer irregularidade. Traçadas as delimitações normativas, denoto que o Anexo I, volumes 1 a 4, traz uma série de documentos comprobatórios de transações de venda de medicamentos, pelo Programa Federal em evidência, cujos cupons, em tese assinados pelo mesmo paciente comprador, apresentam assinaturas divergentes e/ou o número do CPF apontado não pertence ao paciente indicado. Destaco que são 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) transações



impingidas da mencionada irregularidade, das quais 109 (cento e nove) contêm assinaturas tão divergentes que as diferenças autorais são vislumbradas primo oculi e independentemente de qualquer prova pericial, e todas foram realizadas no ano de 2008, justamente o período em relação ao qual os réus não trouxeram as provas documentais ao processo. A estorcedora quantidade de divergências de assinaturas esvazia a vã alegação de que tais irregularidades seriam frutos de prática comum de possuir várias assinaturas (f. 101) ou de que a quantidade seria ínfima. O volume 4 do anexo I ainda comprova a realização de 3 (três) transações nas quais foram utilizados CPFs de terceiros estranhos à comercialização. O número diminuto das transações realizadas com números de CPFs estranhos não elide a responsabilidade da sociedade empresária de observar rigorosamente o contido na alínea I do artigo 17 da Portaria nº 749/2009, onde é imposta cuidadosa análise da titularidade do CPF à luz de documentos com foto. Grande quantidade das irregularidades, no entanto, está nas falsificações e adulterações de receituários médicos. Dos 13 (treze) médicos subscritores de receituários utilizados pelos réus, pelo menos 6 (seis) constataram irregularidades em receitas por eles prescritas. Consoante volumes 1 e 2 do Anexo IV, os médicos Cássio Renato Valério Gouveia (fls. 291/301), Geraldo Rodrigues (fl. 217/218), Juliana Duarte (fl. 268), Adriano H. Henshel (fl. 284), Maria Carolina Zangarine Barbosa (fl. 237/239) e Ricardo Ibraim Valarelli (fl. 279) verificaram, conjuntamente, as seguintes irregularidades: a) inclusão de letra diferente da do subscritor com relação às datas da expedição das receitas; b) utilização de letras, carimbos e assinaturas estranhos ao subscrevente; c) ausência de data; d) alteração na posologia sempre para maior ou para apagar a recomendada pelo médico; e) receituários materialmente falsificados porque o médico pseudamente subscrevente nunca prestara serviço na respectiva unidade de saúde; f) falsificação de assinatura dos médicos; e g) adulteração nas datas de expedição. Não se olvida que 2 (dois) médicos efetivamente assumiram terceirizar, sob sua orientação e responsabilidade, a confecção de receituários. No entanto, nenhum deles está arrolado acima, razão pela qual essa prova não tem influência importante em favor dos réus. Como se não bastasse, os volumes 1 e 2 do Anexo IV ainda trazem provas reveladora de vendas realizadas sem a assinatura do paciente/comprador no respectivo cupom ou assinado por terceiro estranho à transação; vendas amparadas em receitas sem datas, vencidas ou emitidas posteriormente; e, por fim, compra registrada em receituário médico com CRM não pertencente ao profissional alegadamente subscritor subscritor. Diante desse imenso mar de irregularidades, soa até displicente a forma com a qual os réus se defendem, pois, todas as irregularidades, sem exceção, foram especificamente esmiuçadas, o que permitiu a mais ampla defesa. No entanto, preferiram apresentar alegações vãs e genéricas, deixando de enfrentar objetivamente cada uma das acusações. Atinente ao argumento de que os requeridos não tinham interesse em adulterar ou falsificar qualquer receituário, vê-se que a alegação fica vazia porque natureza das adulterações visava precipuamente o aumento no número de vendas dos medicamentos listados no mencionado Programa Federal, tudo fitando aumentar, também e conseqüentemente, o montante a ser ressarcido pela União, prática essa da qual os pacientes não teriam qualquer interesse em realizar porque era mais benéfico a ele manter a receita médica sem qualquer data. Causa espécie, ademais, que o principal argumento trazido pelos réus, quando da contestação, seja o de que todas as vendas descritas pelo Ministério Público Federal foram, efetivamente, realizadas. Contudo, nenhuma prova do alegado fora produzida, lembrando que bastaria aos requeridos juntar, por força do disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil, as notas fiscais comprobatórias da aquisição desses medicamentos junto ao fornecedor, cuja guarda é imposta pelo 2º do artigo 17 da Portaria 749/2009. Não se olvida que o ônus probatório principal cabia ao autor, do qual, inclusive, desincumbiu-se satisfatoriamente. Mas a parte que pretende demonstrar comportamento processual lícito não hesitaria em juntar tais documentos. A conclusão de que a colocação de datas diferentes viria em benefício da própria sociedade empresária ré, que, assim agindo, reutilizaria o mesmo receituário médico para lastrear outras vendas, faz recair sobre ela a autoria das adulterações. Todas essas irregularidades tinham como único propósito, reiterar-se, aproveitar a fiscalização ineficiente da União para inflar ficticiamente as vendas e, dessa forma, obter maior valor quando do respectivo repasse. Para entender o engenho ilícito é necessário, inicialmente, ter em mente que a União, de acordo com as normas do Programa Federal Farmácia Popular, custeava até 90% (noventa por cento) do valor dos medicamentos vendidos integrantes na política pública comentada, consoante previsão expressa no Anexo I da Portaria 491/2006 do Ministério da Saúde. Na forma aventada, se a drogaria ré pagasse R\$ 2,00 (dois reais) pelo medicamento listado no programa e revendesse ao consumidor por R\$ 10,00 (dez reais), desse montante até R\$ 9,00 (nove reais) seriam reembolsados pela União. Numa lógica matemática simples, a drogaria pagava R\$ 2,00 (dois reais) num medicamento listado no programa e o revendia por R\$ 10,00 (dez reais) para o paciente. No entanto, como pelo menos 10% (dez por cento) do valor da venda deveria ser custeado pelo paciente (R\$ 1,00), a União reembolsava à sociedade empresária o valor de R\$ 9,00 (nove reais - 90%). Assim, o lucro líquido da drogaria envolvidas seria R\$ 7,00 (sete reais) por medicamento vendido (R\$ 9,00 repassados pela União - R\$ 2,00 do valor de custo), sendo até mesmo desnecessária, porque ínfima, a participação financeira do paciente, estando aí o motivo pelo qual tais medicamentos eram fornecidos de graça. Desnecessário frisar que o lucro seria proporcionalmente maior ao número de vendas dos medicamentos arrolados no programa federal analisado, daí porque se aumentavam as vendas mediante simulação, através da obtenção de diversos receituários médicos falsificados, adulterados ou vencidos para lastrear vendas simuladas para pessoas inexistentes ou que nem mesmo sabiam figurar como compradoras de tais medicamentos. Em casos similares ao ora analisado, medicamentos foram abandonados em

terreno baldio, o que foi denunciado por pessoas de boa índole, algumas das quais, inclusive, passaram a noticiar às autoridades policiais a entrega, em suas casas, de medicamentos de graça que não tinham solicitado ou que não utilizavam. Como a drogaria precisavam registrar as vendas mediante cupons fiscais para poderem obter o reembolso pela União, era preciso dar entrada e saída de mercadorias em quantidade proporcional às vendas fictícias, daí porque os medicamentos eram regularmente comprados e, conseqüentemente, tinham que ter a respectiva vazão, ou seja, saída, estando aí a causa do referido abandono de imensa quantidade de medicamentos em terreno baldio em processo por fatos similares. No específico caso dos réus, essa prática de desfazer-se dos medicamentos ficticiamente vendidos nem mesmo foi necessária, pois, conforme a já mencionada auditoria, não se preocuparam em lastrear as vendas em estoque, fazendo-as a descoberto. Ressalte-se, ademais, que a alta carga persuasiva das provas tornaria, em verdade, desnecessária a inversão do ônus da prova requerida na inicial ou a produção de prova pericial, mormente porque todos os casos de adulteração de receituários foram expressamente corroborados pelos próprios médicos subscritores, ao passo em que as divergências das assinaturas dos consumidores são denotadas, como já antecipado, a olho nu. Inexiste margem à dúvida de que os comportamentos praticados pelos réus implicaram na dilapidação do patrimônio público em função da multiplicação de vendas simuladas e dano considerável ao sistema de saúde pública. Esse cabedal de irregularidades nas vendas de medicamentos pelo Programa Federal Farmácia Popular demonstra que, ao contrário do quanto alegado pelos réus na peça contestatória, o destaque estatístico no repasse de valores pela União não se deu por competência comercial, mas sim por fraude ao programa de saúde pública, estando aí o motivo de a primeira requerida figurar como um dos estabelecimentos comerciais que mais receberam verba pública. A saúde pública é direito fundamental da pessoa humana e pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como - e esta a dimensão mais problemática - impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, par além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde. A fundamentalidade do direito à saúde é a razão pela qual a Constituição Federal preconiza em seu artigo 198, direito esse concretizado pela Lei nº 8.080/90 (que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS), especialmente em seus artigos 2º, 4º e 7º. Qualquer prática desonesta e imoral fitada ao desvio de recursos públicos é, por si só, violadora do dever de lisura encartado no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, se tais dilapidações ocorrem com recursos destinados ao sistema de saúde pública, a reprovabilidade do comportamento é demasiado maior por vilipendiar a estrutura financeira voltada a assegurar direito fundamental já disponibilizado de modo bastante ínfimo à população. Comprovado eficazmente o dano ao direito difuso à saúde pública e à proteção do erário, a procedência do pedido é medida imperiosa nesta ação civil pública.

### 2.3 Da responsabilidade civil

Invocável à espécie a máxima do *neminem laeder* das Institutas, o princípio cujos preceitos são: viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. É a consagração do respeito aos direitos alheios como condição essencial para o equilíbrio e o desenvolvimento da vida social, visando, precipuamente, evitar dano injusto a terceiros ou à coletividade com implicação em instabilidade social. No princípio em comento é que se pauta o dever de reparação integral dos danos gerados à esfera de bens e interesses alheios, ante a violação do dever jurídico originário de agir em conformidade com as regras e princípios do ordenamento. Consagrou-se na doutrina o tripé da responsabilidade civil: a) conduta dolosa ou culposa; b) dano consubstanciado em lesão a bem jurídico; e c) nexo de causalidade. Fazendo o acoplamento estrutural da teoria da responsabilidade civil ao caso em apreço, sem perder de vista o viés da reparação integral contido no artigo 944 do Código Civil, tem-se que a conduta dolosa foi amplamente demonstrada, a qual consubstanciou-se na simulação de venda de medicamentos integrantes do Programa Federal Farmácia Popular mediante falsificação ou adulteração de receituários médicos, cujos compradores eram pessoas inexistentes ou desconhecedoras dessa situação, tudo para aumentar o valor dos repasses feitos pela União. Os danos são evidentes, quer de ordem material quer moral. Por fim, o nexo causal, o liame, entre o comportamento doloso e os prejuízos causados é manifesto, pois, em função das fraudes constatadas houve desvio de recursos públicos e prejuízo ao sistema de saúde pública.

### 2.5 Da reparação pelos danos materiais

Conforme apontado na peça inicial e corroborado pelas inúmeras provas documentais carreadas aos autos, os réus receberam, mediante repasse do Ministério da Saúde - União, vultosa quantidade em virtude de vendas viciadas ou por carência de prova documental a lastreá-las ou por se pautarem em diversas irregularidades documentais. No que pertine às vendas realizadas sem amparo em prova documental a ampará-las, o montante recebido pelos réus foi de R\$ 211.507,09 (duzentos e onze mil, quinhentos e sete reais e nove centavos), sendo R\$ 138.647,77 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) no período de 01/2008 a 14/04/2009 (relatório de fls. 202/300) e R\$ 72.859,32 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) concernentes ao período de 15/04/2009 a 11/2010. No concernente aos danos materiais decorrentes de vendas realizadas com base em documentação irregular, tenho que o montante apontado pelo Ministério Público Federal não pode prevalecer. É compreensível que o Parquet, quer por insuficiência estrutural quer por dificuldade probatória, adote dois ou mais períodos de maior concentração dos repasses irregulares. No entanto, incompreensível e inchancelável pelo Poder Judiciário o comportamento do autor que,

após eleger os períodos de maior repasse, chega a determinado percentual fixado exclusivamente com base nos períodos adotados e, assim, pretenda rotular de irregular aludido percentual sobre o total das vendas realizadas pelos réus, mormente porque foi indeferido o pleito de inversão do ônus da prova. Essa prática equivale a deixar de produzir provas, admitir efetivamente que deixou de realizar essa produção, e, no entanto, transferir aos réus a responsabilidade por essa inércia. Pautado em tais considerações, adoto como efetivo montante alusivo às vendas amparadas em documentos irregulares, o valor de R\$ 32.753,82 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), resultado do somatório dos valores indevidamente recebidos pelos réus nos meses de outubro de 2008 (R\$ 28.338,64) e agosto de 2009 (R\$ 4.415,38). O valor total dos danos materiais causados ao erário, portanto, resta fixado em R\$ 244.260,91 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos).

2.6 Do dano moral coletivo Inegável a vida numa sociedade na qual a condição humana do indivíduo teve sua dimensão dilatada para merecer proteção, também, em seu viés comunitário, de modo que a dignidade da pessoa humana passou a fazer sentido apenas no âmbito da intersubjetividade e pluralidade. O desenvolvimento em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana permite vinculá-la a um compartilhamento de uma humanidade comum. Espalhou-se a proteção individual para a coletiva ou social, passando a pessoa humana a ser considerada, também, em toda a extensão dos seus interesses fundamentais, dos seus legítimos valores e das suas variadas maneiras de ser em sociedade. O fenômeno da coletivização do direito - do qual a própria ação civil pública é fruto -, com reconhecimento e tutela de direitos coletivos e difusos, consequências de uma sociedade de massas, é exemplo emblemático da proteção coletiva da dignidade humana. De se ver, pois, que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos no âmbito individual e privado, direcionou-se para a tutela dos bens e direitos próprios da coletividade com natureza caracteristicamente extrapatrimonial, aí incluindo o dano moral coletivo. Por dano moral coletivo entende-se a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. O desvio de recursos públicos mediante as fraudes analisadas gerou, na coletividade daqueles que precisam do custeio do medicamento para assegurar o real acesso à saúde pública, a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, efeitos típicos da violação de direitos da personalidade humana vista em dimensão comunitária, logo, passível de indenização por danos morais coletivos. Resta, portanto, definir o quantum indenizatório e, para tanto, imperioso considerar o grau de culpa do agente, a extensão dos danos, a capacidade financeira dos envolvidos e o comportamento dos culpados depois da descoberta das irregularidades. O grau de culpa é elevadíssimo porque se estruturou uma organização ramificada na região para fraudar sistema de política pública voltado a assegurar aos mais necessitados o acesso a medicamentos com valores subsidiados pela União e fitados a combater os problemas de saúde mais comuns e reiterados. A justificar o grau da culpa está a forma orquestrada e harmoniosa com a qual agiam os réus, engenharia irregular essa que não seria descoberta se não fosse a sanha arrecadatória demonstrada na obtenção de importâncias cada vez maiores de lucro, destoando estatisticamente de outras drogarias de igual ou maior estrutura. Densificando o nível comentado, tem-se que a prática irregular revela o vilipêndio de um direito fundamental já assegurado infimamente aos cidadãos brasileiros: saúde pública. A extensão dos danos é tamanha que não foi possível delimitá-la com precisão, cingindo-se o Ministério Público Federal a eleger como paradigma o ano de 2010 por ser o de maior volume de repasses recebidos pelos réus. A capacidade financeira dos agentes requeridos refoge do medianamente social, a julgar pelos inúmeros bens materiais objetos de decretação de indisponibilidade. O comportamento dos culpados, igualmente, é digno de deploro, porquanto se limitaram a alegar genericamente que desconheciam as fraudes, não demonstrando, em momento algum, intenção de reparar os danos causados ou mesmo de admitir as irregularidades. Afinado com o propósito pedagógico aos demais empresários que se aventuram ou pretendem aventurar-se em práticas similares, sem olvidar que o montante dos danos materiais aqui constatados está aquém da real dimensão dos prejuízos causados, estabeleço o valor da indenização pelos danos morais coletivos causados em R\$ 732.782,73 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), correspondente a 3 (três) vezes o montante apurado no inquérito civil alusivo aos danos materiais perpetrados.

3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR M. A. NASCIMENTO DROGARIA (DROGARIA SÃO MARCOS) e MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, solidariamente, a: a) ressarcir a UNIÃO a importância de R\$ 244.260,91 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos) a título de reparação por danos materiais causados com fraudes ao Programa Federal Farmácia Popular, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do evento danoso; b) pagar o montante de R\$ 732.782,73 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados com o comportamento irregular, o qual será acrescido de juros e correção monetária a partir desta data; c) à proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal Farmácia Popular, definitivamente, consoante previsão expressa no artigo 31 da Portaria nº 749/2009. Por ser a sociedade a vítima do dano moral coletivo, a indenização pelos danos extrapatrimoniais deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de

Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública, de utilidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis, exclusivamente na área de saúde pública. Os acréscimos de juros e correção monetária nos valores das indenizações observarão os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou por outra que vier a sucedê-la. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença, comunicando acerca da imposição de sanção aos réus proibindo-os de vincularem-se ao Programa Federal Farmácia Popular. Restam referendadas as medidas aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000046-27.2015.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública, com pleito liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Hotel Resort Água das Araras Ltda., de João Carlos Camolese e do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Já há relatório constante da decisão de ff. 30-34, a cujos termos ora me reporto. Pela referida decisão este Juízo Federal indeferiu o pedido liminar na forma inaudita altera pars. Determinou a citação dos réus e oportunizou a apresentação de esclarecimentos pelo DNPM. Regularmente citados, os réus Hotel Resort Água das Araras Ltda, João Carlos Camolese e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ofertaram contestações respectivamente às ff. 41-129, 130-213 e 214-227. Os primeiros corréus invocaram preliminares de ausência de interesse de agir e de ocorrência de causa de suspensão do curso deste processo. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual reiterou o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial (ff. 229-230). À f. 231 foi determinado aos réus que comprovassem documentalmente a origem da água que abastece as piscinas do empreendimento, bem como para que regularizassem a representação processual, apresentando instrumento de mandato original. Às ff. 235-236 foram apresentadas as procurações originais e às ff. 238-263 foram juntadas várias fotografias pertinentes ao abastecimento de água do Hotel. Informam os corréus Hotel Resort Água das Araras Ltda. e João Carlos Camolese que a água que abastesse as piscinas e as demais estruturas do empreendimento é oriunda de poço artesiano diverso da fonte termal Ararê. Esclarecem ainda que o aquecimento de toda a água utilizada no empreendimento hoteleiro se dá por sistemas artificiais, por aproveitamento de energia solar e a gás. Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares: Há efetivo interesse de agir do Ministério Público Federal, diante do indício de exploração não autorizada de recurso mineral (água da fonte Ararê) pelo réu Hotel Resort Água das Araras Ltda. A alegação de que o réu não utiliza a água acessível por essa fonte é justamente um dos objetos deste processo. A existência de outro processo judicial, por meio do qual o réu João Carlos Camolese busca, em face do ora corréu Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a obtenção de provimento jurisdicional declaratório do direito à exploração da fonte Ararê em proveito do Hotel Resort Água das Araras Ltda., não é apto a obstar o prosseguimento do presente feito. Neste, o Ministério Público Federal demanda em face de todos aqueles atores do outro feito, em exercício de seu mister constitucional (art. 129, III, CRFB). Busca o Parquet, com o presente feito, pois, obter provimento jurisdicional favorável a pedidos logicamente não apresentados naquele outro feito, essencialmente referentes à imposição das obrigações de fazer descritas às ff. 25 e 26.

2.2 Mérito do pedido antecipatório: Em processo como o presente, que tem por objeto também a tutela ambiental, deverá o juiz conduzi-lo com particular cautela, decidindo de acordo com as circunstâncias do caso concreto, podendo sustentar medidas que entenda necessárias a evitar por completo a gênese de risco de dano ambiental. Sobre o tema, colho doutrina da Dra. VERA LUCIA R. S. JUCOVSKY [O papel do Judiciário na Proteção do Meio Ambiente. in: A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. MILARÉ, Edis (coord.). São Paulo: RT, 2005, pp. 575-589]: [...]O juiz precisa se conduzir com prudência e bom senso, porque tem também responsabilidade na tutela ambiental, eis que esta, em última análise, também envolve a proteção à vida e à saúde do homem, o que deve ser levado em conta no julgamento da causa. [...]De todo modo, cabe-lhe decidir em prol do interesse público com fulcro no art. 225 e parágrafos da CF, bem como nos princípios e normas constitucionais, em geral, para além daqueles relativos especificamente ao meio ambiente, explícitos e implícitos, constantes do texto da Carta Magna e da legislação infraconstitucional. [...]O Judiciário hoje tem um papel mais ativo para dar efetividade ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 e parágrafos da CF e outros preceitos, expressos e implícitos, em nosso diploma maior. [...]Cabe-lhe, assim, uma fiscalização judicial efetiva, isto é, não apenas do ponto de vista formal, quanto aos atos das partes, tendo como escopo atingir a decisão mais célere e adequada ao caso. Fixada essa premissa de análise judicial, cumpre deferir em parte a antecipação dos efeitos da tutela, com os contornos que se seguirão. Em análise à contestação oferecida pelo Hotel Resort Água das Araras Ltda. e por João Carlos Camolese, bem assim em vista da manifestação de ff. 237-263, verifico que esses corréus negaram expressamente que estejam explorando a água termal da fonte Ararê. Dessa forma, resta descaracterizado o risco de dano inverso ressaltado na decisão de ff. 30-34. Ainda, cumpre

observar que o corrêu Departamento Nacional de Produção Mineral foi instado a prestar os esclarecimentos dos itens 1, 2 e 3 da parte final da decisão de ff. 30-34. Deveria especialmente esclarecer se houve eventual concessão superveniente da licença/autorização para exploração econômica da fonte Ararê, bem assim se houve superveniente estudo conclusivo a respeito dos possíveis efeitos à saúde decorrentes do referido excesso de concentração do elemento químico arsênio na água obtida da referida fonte. Contudo, o DNPM ficou-se silente, não demonstrando fato superveniente relevante. Da mesma forma, os riscos sócio-ambientais com o eventual rompimento do poço da fonte Ararê, ressaltados no documento de ff. 417/418, não foram impugnados, com argumentos técnicos e comprovação hábil, pelos réus Hotel Resort Água das Araras Ltda. e José Carlos Camolese. Por decorrência, os elementos de cautela processual e à máxima eficácia do direito ao contraditório prévio, que conduziram este Juízo a indeferir a liminar na forma inaudita altera pars, por ocasião da prolação da decisão de ff. 30-34, restam nesta quadra processual superados. Portanto, reanalisando a petição inicial, as contestações, a petição de f. 237 e todos os documentos a elas acostados, verifico a existência de provas suficientes das alegações apresentadas na inicial. Verifico ainda a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o risco de ineficácia da prestação jurisdicional futura, acaso mantido o status quo de descontrole sobre o uso da fonte Ararê. Para além desses fundamentos, observo que o site oficial mantido pelo corrêu Hotel Resort Água das Araras Ltda. contém indevidamente, conforme telas cuja juntada ora determino, informação inverídica de que a água utilizada na piscina infantil é aquecida naturalmente, em contradição com a informação prestada pelos próprios réus à f. 237. Diante disso, a medida antecipatória almeja, ainda, ver resgatada na espécie a eficácia dos incisos III e IV do artigo 6.º da Lei n.º 8.037/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**3. DISPOSITIVO**

**3.1 Medidas antecipatórias:** Diante do exposto, defiro em parte o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido na petição inicial. Decorrentemente, determino: (3.1.1) aos réus João Carlos Camolesi e Hotel Resort Água das Araras Ltda., obrigação de não fazer, para que se abstenham de utilizar, explorar, permitir a utilização, o consumo ou a exploração para quaisquer fins, das águas termais da fonte Ararê, sob pena de multa diária que ora comino em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, 4.º, do Código de Processo Civil; (3.1.2) ao réu Hotel Resort Água das Araras Ltda., a obrigação de fazer, para que insira informação em sua página da internet, tanto a página inicial quanto em todas as subpáginas, na parte superior, em letras brancas escritas dentro de um retângulo vermelho, de tamanho não inferior a 8cm de largura por 2 cm de altura, a seguinte frase: **PISCINAS ABASTECIDAS COM ÁGUA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO, AQUECIDAS ARTIFICIALMENTE POR SISTEMAS SOLAR E A GÁS**, bem como para que retire de seu site todas as referências às águas termais da fonte Ararê ou ao aquecimento natural, sejam elas escritas ou mediante fotografias, mesmo a referência constante da história de nosso Resort, por se induzir em erro o consumidor que apenas corra os olhos sobre as informações; (3.1.3) ao réu Hotel Resort Água das Araras Ltda., obrigação de não fazer, para que afixe placa, imediatamente ao lado da piscina, em local visível aos usuários, de dimensões não inferiores a 1,5m (um metro e meio) de comprimento por 0,8m (oitenta centímetros) de altura, em que conste a mesma frase, em letras grandes e visíveis à distância, indicada no item acima; e (3.1.4) ao réu Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, obrigação de não fazer, para que proceda à nova fiscalização in locu, de modo a aferir as condições atuais da fonte Ararê e a lhe apor novos lacres numerados, de modo a inviabilizar sua utilização, informando nos autos o resultado da fiscalização e os números dos lacres apostos. Deverá, ainda, informar a este Juízo, pormenorizadamente, qualquer dificuldade de acessar o local, de maneira a instruir medidas apuratórias de responsabilidade por quem quer que eventualmente dê causa à dificuldade de acesso a todos os ambientes necessários à fiscalização ora determinada e ao descumprimento desta ordem judicial. Para cumprimento dos itens (3.1.2) e (3.1.3), acima, assino o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado do dia do efetivo recebimento da intimação pessoal pelo Hotel. Para cumprimento do item (3.1.4), fixo ao DNPM o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado do efetivo recebimento da intimação pelo Órgão de representação processual, para a realização das medidas fiscalizatórias. Destaco que por não serem medidas processuais, mas materiais, à contagem dos prazos acima não se aplica o disposto no artigo 241 do CPC, razão pela qual os prazos serão contados dos efetivos recebimentos das intimações. Ainda, assino o prazo de 5 (cinco) dias, contados do final dos respectivos lapsos acima, para que todos os réus comprovem nos autos o cumprimento de suas respectivas obrigações de fazer ora impostas, juntando fotografias e demais documentos relevantes à comprovação, sem prejuízo de determinação por este Juízo de constatação por Oficial de Justiça. Nos termos do artigo 461, 4.º, do Código de Processo Civil, comino a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações de fazer em relação a cada um dos réus.

**3.2. Medidas processuais em continuidade:**

**3.2.1. Fixo como pontos controvertidos:** a (in)existência de licença ou de autorização para a exploração da fonte Ararê pelos réus Hotel Resort Água das Araras Ltda. e João Carlos Camolese, bem assim a (in)ocorrência de inação fiscalizatória do Departamento Nacional de Produção Mineral.

**3.2.2.** Não sendo cabida a réplica na espécie, diante do afastamento das preliminares e da inoocorrência das hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o Ministério Público Federal para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

**3.2.3.** Cumprido o item anterior, intimem-se os réus a que especifiquem as provas que pretendem produzir, os quais deverão observar os termos do item acima.

**3.2.4.** Após as manifestações acima e

o escoamento dos prazos concedidos nesta medida, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o réu Hotel Resort Água das Araras Ltda. também pessoalmente por mandado (além de por publicação), a ser cumprido com prioridade.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000293-4)** - VALMIR ANTONIO DE GODOI (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 497/501: A decisão de f. 453 reconheceu a legitimidade dos ajustes efetuados pelo INSS. Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso agora analisado, o pedido formulado pela parte autora é fundado na discordância da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Isso posto, acolho a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ff. 460/488), pois em conformidade com o julgado. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios e demais disposições contidas no despacho de f. 493. Int. e cumpra-se.

**0000337-47.2003.403.6116 (2003.61.16.000337-6)** - MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a alegação do INSS de ff. 373/374, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, promover expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Se devidamente requerida a citação do INSS, promova-a nos termos já deferido na decisão de ff. 328/328v.

**0000367-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000367-1)** - SUELI RAMOS DE ANDRADE (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001427-85.2006.403.6116 (2006.61.16.001427-2)** - DIOGO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA) X SARA BRUNA PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA) (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)** - SUZELI MORAES SILVA COSTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação do INSS de ff. 369/370, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, promover expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Se devidamente requerida a citação do INSS, promova-a nos termos já deferido na decisão de ff. 341/341v.

**0001044-68.2010.403.6116** - ADAIL GUIMARAES (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova a execução do julgado. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Promovendo a União (Fazenda Nacional) a execução do julgado, ficam determinadas: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e como executado(s) ADAIL GUIMARAES. b) A intimação do(s) autor(res)/Executado(a/s), na pessoa de seus

advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação do(a)s executado(a)s, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, informar os dados necessários para a conversão, em renda da União, do valor penhorado. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

**0001053-30.2010.403.6116 - JOSE RENATO PEREIRA BICUDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova a execução do julgado. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Promovendo a União (Fazenda Nacional) a execução do julgado, ficam determinadas: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e como executado(s) JOSÉ RENATO PEREIRA BICUDO. b) A intimação do(s) autor(res)/Executado(a/s), na pessoa de seus advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação do(a)s executado(a)s, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, informar os dados necessários para a conversão, em renda da União, do valor penhorado. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

**0001085-35.2010.403.6116 - LUIZ DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X ADELINA DANIELI DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X VARIVALDO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova a execução do julgado. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Promovendo a União (Fazenda Nacional) a execução do julgado, ficam determinadas: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e como executado(s) os autores. b) A intimação do(s) autor(res)/Executado(a/s), na pessoa de seus advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente

eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação do(a/s) executado(a/s), abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, informar os dados necessários para a conversão, em renda da União, do valor penhorado. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

**0000607-22.2013.403.6116** - PASQUALA CAPORUSCIO DI RAIMO(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 643/649: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Contrarrazões já ofertadas às ff. 653/656.F. 657: Diante dos efeitos em que recebido o recurso de apelação do réu, prejudicada a execução provisória da sentença (art. 475-I, 1º, parte final, CPC).Esclareço, outrossim, que na hipótese de cumprimento provisório de sentença, compete à parte exequente promover os atos necessários à formação dos respectivos autos. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001807-64.2013.403.6116** - POLLA MELISSA FONSECA MARTINS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002269-21.2013.403.6116** - VALDEMAR GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002364-51.2013.403.6116** - CLAIR PEDRO GOULART X CLAUDIA VALERIA GOULLARTE(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a hipótese de duplo grau de jurisdição já consignada na r. sentença de fls. 105/108, determino: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado retro; b) a remessa destes autos ao Egr. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0002426-91.2013.403.6116** - ISAURA GREIJO DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a hipótese de duplo grau de jurisdição já consignada na r. sentença de fls. 130/134, determino: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado retro; b) a remessa destes autos ao Egr. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0002462-36.2013.403.6116** - ROSA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 89/91: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para apresentar via original da procuração ad judicium outorgada por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Se apresentada a procuração original e nela constar poderes para desistir, fica, desde já: a) deferido o pedido de desistência da apelação ofertada pela parte autora às ff. 69/75; b) determinada a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação da apelação interposta pelo réu às ff. 77/82. Int. e cumpra-se.



**0000164-37.2014.403.6116** - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 514/515: Excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se em termos de memoriais finais.FF. 509/513 e 516/1518: Decorrido o prazo assinalado à parte autora no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.Após, façam-se os autos conclusos para providências de sentenciamento.Int. e cumpra-se.

**0000040-20.2015.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X MARCELLE OLIVEIRA PAULO(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)

FF. 123/129: Defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na condição de assistente simples da parte autora. Ao SEDI para as devidas anotações.FF. 135/138: Ante a notícia de cumprimento da antecipação da tutela deferida na decisão de ff. 90/93, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado à parte autora, dê-se vista dos autos ao Procurador Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestar-se.Após, Conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000377-09.2015.403.6116** - JOSE SARVIO RIBEIRO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE F. 499: Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Federal em Assis/SP.Por ora, diante da necessidade de se fixar a competência, se deste Juízo ou da Justiça Estadual, intime-se a Caixa Economica Federal - CEF, para que comprove, documentalmente, o seu interesse jurídico em ingressar no feito, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.Prazo: 30 dias. Com a manifestação da CEF, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0000495-82.2015.403.6116** - ALCIDES SILVA MENEZES X BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Ante a petição de ff. 406/439 que opôs Embargos de Declaração face a decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 402, retornem-se os autos a Vara Única da Comarca de Maracá para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se.

**0000509-66.2015.403.6116** - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos,Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de parcelas e indenização por danos morais. Aduz o autor que, em 30/07/2011, juntamente com sua esposa Edna Maria Antunes Diniz, celebrou Instrumento de Cessão de Direitos com sub-rogação de dívida hipotecária, tendo como cedentes Marcos Brussulo da Silva e Gislaine Patrícia dos Santos Silva. Referido instrumento diz respeito à aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua da Primavera, nº 378, nesta cidade de Assis/SP. Ficou convencionado na cláusula terceira do Instrumento, a transferência de todos os direitos, obrigações, cláusulas e condições do instrumento particular de compra e venda firmado entre os cedentes e as requeridas. Entretanto, com o falecimento de sua esposa o requerente acionou as requeridas no sentido de efetuar a liquidação do contrato de financiamento imobiliário, mas esta foi negada pela segunda requerida, ao argumento de que a morte decorreu de doença preexistente à assinatura do contrato. Com a inicial juntaram documentos de fls. 31/66.É o breve relatório. Decido.A demanda foi proposta perante a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e a Caixa Seguradora S/A. sob a alegação do autor de que lhe teria sido negada a cobertura securitária (quitação do financiamento) em virtude do falecimento de sua esposa, pela justificativa de que a morte se deu em virtude de doença preexistente à assinatura do contrato. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; e à Justiça Federal cabe analisar se há ou não interesse do ente federal.Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que trata da competência da Justiça Federal, a ação deveria ter sido proposta pelos autores na Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO

DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46309 Processo: 200401290263 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595286 Fonte DJ DATA:09/03/2005 PÁGINA:184 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES. Posto isso, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Assis/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0000511-36.2015.403.6116 - PAULO ALEIXO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Fatos relevantes: Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: - especialidade dos períodos de: 01/08/1991 a 20/07/1993; 01/10/1993 a 23/04/1996; 03/02/1997 a 31/01/2011; 01/02/2011 a 28/04/2015 Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Providências em continuação: 5.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Servirá cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000980-19.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-29.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL**

NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000698-44.2015.403.6116** - CLAUDECI APARECIDA TOMAZ MARTINS(SP229826 - LUCIMARA ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a declaração de f. 05, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de réplica. Após, vista ao MPF para parecer. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4727**

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0003906-94.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAPELARIA E LIVRARIA SANTA RITA LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Baixo os autos em diligência. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que eventual acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2015, às 16 horas, oportunidade em que será deliberada sobre a realização da perícia, que fica, desde já, deferida. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001880-26.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6)) QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas e a embargante possuem endereços na cidade de Presidente Prudente/SP, defiro o pedido de fl. 319 para cancelar a realização da audiência designada à fl. 318, e determino a expedição de Carta Precatória para a inquirição das testemunhas arroladas, bem como, o depoimento pessoal da embargante através de seu representante legal Luciede Souto de Queiroz. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002071-37.2015.403.6108** - PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU, objetivando o afastamento da incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão. Informações da autoridade impetrada às f. 163/165. Ciência da União (Fazenda Nacional) à f. 166. É o relato do essencial. Decido. Antes de apreciar o pedido liminar, verifico que o presente mandamus foi impetrado apenas contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU. De fato, a Autoridade Impetrada deve figurar no polo passivo, pois tem o dever legal de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS instituída pela LC 110/2001. Entretanto, há também que se atentar quanto à necessidade de inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois, na qualidade de gestora do fundo de garantia, será atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente julgar procedente a ação. Nesse sentido, entre muitos, coteje-se o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR n.º 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, o Delegado Regional do Trabalho deve ser notificado como autoridade impetrada. 2. A notificação do impetrado faz as vezes da citação da pessoa jurídica de direito público que ele apresenta, não se cogitando, destarte, de litisconsórcio passivo necessário entre o agente e o respectivo órgão público. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente julgar procedente a ação. 4. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. (AMS 00024627120014036111, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 245757, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:15/02/2005) Deve, pois, a Impetrante emendar a inicial, para emendar a inicial, no prazo de dez dias, com o fim de incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Aprecio o pedido liminar. Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A Lei Complementar n.º 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015) Além disso, o pedido, nos moldes pretendidos pela impetrante, remete a tema de interpretação legislativa cuja controvérsia, a meu sentir, demanda exame mais aprofundado que este simples juízo perfunctório, o que somente é compatível no momento da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação da matéria de fundo (inconstitucionalidade do tributo) com maior profundidade por ocasião da sentença. Emende a Impetrante a inicial, no prazo de dez dias, com o fim de incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo, na qualidade de litisconsorte

necessária, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). No mesmo prazo, deverá fornecer contrafé para citação da CEF. Com as providências, cite-se a CAIXA. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002436-91.2015.403.6108** - GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Antes, porém, intime-se o impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002184-88.2015.403.6108** - AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME(SP167114 - RICARDO VIRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME ajuizou a presente Cautelar Inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em suma, a apresentação de documentos comprobatórios dos débitos que lhe são imputados e, em sede liminar, seja a Requerida compelida a reativar os sistemas da Unidade Lotérica, possibilitando o seu retorno à atividade. Aduz que firmou contrato de exploração de atividade lotérica com a CEF e que, em meados de 2014, observou alguns lançamentos errôneos nas contas movimentadas pela sua empresa, juntamente com a CEF, o que acabou por desencadear saldo negativo e, conseqüentemente, o bloqueio total das atividades da unidade lotérica. Juntou procuração e documentos. Às f. 88 foram deferidos os benefícios da gratuidade, postergada a apreciação da liminar até a vinda da contestação e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou sua peça de resistência às f. 90-92. Em suma justificou a suspensão dos sistemas operados pela Requerente em sua atividade concedida a atraso na prestação de contas, mesmo a agência de Santa Cruz do Rio Pardo tendo, por inúmeras vezes, tentado regularizar a situação de débito existente. Com base nesse panorama, a Caixa seguiu suas orientações internas e suspendeu a delegação até que se efetivasse a regularização da situação posta. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do Impetrante, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa por parte do Réu. Contudo, não demonstrou o Autor de plano, que o ato imputado à Caixa Econômica Federal - CEF esteja efetivamente eivado de qualquer vício de ilegalidade. Limitou-se ao argumento da ocorrência de graves prejuízos financeiros e da inegável importância dos rendimentos da Unidade Lotérica. A Requerida, a seu turno, justificou os motivos pelos quais a UL teve suas atividades suspensas, isto é, por haver deixado de prestar contas contratualmente exigidas nos casos de concessão de serviço lotérico. Para a regularização da situação, a parte ativa deveria ter quitado o saldo devedor. Observo, ainda, que se trata, em verdade, de dinheiro público, o que deve demandar um cuidado ainda maior na concessão de liminares por parte do julgador. Além disso, tal característica, obriga ao Requerente a uma atuação mais aprofundada quando se fala em comprovação dos requisitos da medida antecipatória (fumus boni iuris e periculum in mora). Assim, ausente um dos requisitos necessários, não é possível a concessão do pedido de tutela antecipada. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo que o ato de suspensão da prestação de serviços delegados por parte da empresa requerente não ficou comprovada como ilegal, já que visa, em última análise proteger o ente concedente de maiores prejuízos financeiros praticados. No que pertine aos documentos que a Requerente pretende ter acesso, não há comprovação de que estes lhe foram negados. Ao contrário, a CAIXA informa que estão à disposição da Demandante. Caso haja comprovação de recusa, deverá ser anexado o documentos nos autos, antes de proferida a sentença. Ante o exposto, ausente um dos pressupostos da medida requerida (o fumus boni iuris), indefiro o pedido liminar postulado (retorno às atividades). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10297**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006588-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006588-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-54.1999.403.6108 (1999.61.08.001453-4)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000205-96.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301857-88.1994.403.6108 (94.1301857-0)) ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0007930-39.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-50.2012.403.6108) A C INOX BAURU LTDA EPP(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005260-91.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000444-9)) ODAIR STOPPA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos nº. 000.5260-91.2013.403.6108 (dependente da Execução Fiscal n.º 000.0444-57.1999.403.6108) Embargante: Odair Stoppa Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos. Odair Stoppa, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal n.º 000.0444-57.1999.403.6108 e isto porque houve o redirecionamento da demanda aos sócios da pessoa jurídica, sem a prova, a cargo do exequente, de que o embargante praticou atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato/estatuto social da pessoa jurídica. Pediu a sua exclusão da ação executiva. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 31). Procuração na folha 13. Recebidos os embargos sem a suspensividade executiva (folha 35). A União não ofertou impugnação, por conta da existência de julgados desfavoráveis à Fazenda Nacional, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Réplica nas folhas 45 a 46. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A execução fiscal (autos n.º 000.0444-57.1999.403.6108) foi movida pela União (Fazenda Nacional) contra a empresa CPP Central Paulista de Plásticos Ltda. A ação foi distribuída no dia 03 de fevereiro de 1999 (folha 02). Tendo resultada infrutífera a citação da empresa por AR (vide folha 10) e por carta precatória (vide folha 23), o exequente solicitou o redirecionamento da execução em detrimento dos sócios da pessoa jurídica (folha 30 e 31), o que foi acolhido (despacho/decisão de folha 56). Na ótica deste órgão judicial, não se revela correto o acionamento dos sócios da empresa executada. O Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do seu artigo 135. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO. 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta o artigo 135 do CTN, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento das atividades não pode ser equiparado à

violação de dever jurídico, mesmo que existam débitos fiscais pendentes, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA**. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar, como já colocado, que, de acordo com o caput do artigo 135 do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1967 (artigo 19, I), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Sendo assim, de rigor o acolhimento dos embargos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos, para o efeito de determinar a exclusão do embargante do polo passivo da Execução Fiscal n.º 000.0444-57.1999.403.6108. Ficam canceladas as restrições (penhora/arresto) incidentes sobre bens do excluído. Expeça-se o necessário. Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Em que pese a União não ter ofertado impugnação, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo da ação executiva decorreu de pedido formulado pelo exequente. Sendo assim, deverá o embargado arcar com o pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 2000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.0444-57.1999.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003554-39.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108) MARCELO ARAUJO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)  
Autos n.º 0003554-39.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Diante da Repercussão Geral reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal no ARE 641.243, determino a suspensão do curso deste processo até o julgamento daquele recurso pelo Pretório Excelso. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1307572-09.1997.403.6108 (97.1307572-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305203-13.1995.403.6108 (95.1305203-6)) SERGIO PAULO MUNIZ DE ARAUJO X SOLANGE CAETANO DE ARAUJO (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face ao tempo transcorrido, intime-se o embargante, ora exequente, para que forneça demonstrativo atualizado do valor devido à título de honorários advocatícios. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de citação n.º \_\_\_\_\_/2015-SF02/CVW, se o caso.

**0002217-78.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301159-82.1994.403.6108 (94.1301159-1)) ADRIANE SANTOS ASCENCAO X CRISTIANE SANTOS ASCENCAO (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A** Embargos de Terceiros Autos n.º 000.2217-78.2015.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 130.1159-82.1994.403.6108) Embargante: Adriane Santos Ascensão e Cristiane Santos Ascensão Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Adriane Santos Ascensão e Cristiane Santos Ascensão, devidamente qualificadas (folha 02), opuseram embargos de terceiros em detrimento da União (Fazenda Nacional), objetivando desconstituir a penhora que incidiu sobre o forno para panificação descrito e pormenorizado no auto de penhora acostado na folha 15 da Execução Fiscal n.º 130.1159-82.1994.403.6108 (em apenso). Alegam as embargantes que o forno penhorado não pertence à empresa executada na ação n.º 130.1159-82.1994.403.6108. Tal se passa porque o mesmo é parte integrante (imóvel por acessão intelectual) do bem pertencente às embargantes, nele tendo sido instalado nas dependências para forno existentes no prédio desde a sua edificação pelos antigos proprietários (Antonio Lopes da Silva, José Lopes e Luiz Lopes Filho), conforme atesta a matrícula 32.670, do 1º Cartório de Imóveis de Bauru, onde está assentada a seguinte descrição: prédio destinado a comércio, com dois salões, depósito, hall de vestiário, dependência para forno ... (vide folha 12). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 e 11 a 25). Procurações nas folhas 08 e 10. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 26 e 27. Realizada a audiência preliminar do artigo 1050, 1º do CPC no dia 12 de junho de 2015, ante o não comparecimento da embargada foi deferida, liminarmente, o levantamento da penhora incidente sobre o forno de panificação. Comparecendo espontaneamente (folha 40), a União deixou de ofertar contestação, alegando, nas folhas 41 a 44, que não se opunha ao levantamento da penhora efetivada nos autos principais. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de resistência por parte do embargado, julgo procedentes os pedidos deduzidos (artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil) para o efeito de determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o forno para panificação descrito e pormenorizado no auto de penhora acostado na folha 15 da Execução Fiscal n.º 130.1159-82.1994.403.6108. Ante a ausência de resistência pelo embargado, como também considerando que a penhora sobre o forno de panificação não decorreu de expressa indicação feita pelo exequente, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 130.1159-82.1994.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301159-82.1994.403.6108 (94.1301159-1) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO)**  
Execução Fiscal Autos n.º. 130.1159-82.1994.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(s): Padaria Elétrica de Bauru Ltda., Dercelino Dezani e José Natal Rovaris Vistos. Dercelino Dezani, devidamente qualificado (folha 206), ofertou exceção de pré-executividade (folhas 206 a 222), alegando a prescrição do débito, ilegalidade/abusividade/onerosidade da multa moratória cobrada e ilegalidade do uso da SELIC como taxa de juros. Impugnação da União (Fazenda Nacional). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a ocorrência de prescrição. Através da presente ação executiva, a União cobra do devedor créditos tributários atrelados a contribuições previdenciárias que não foram adimplidas, alusivas às competências de maio a novembro de 1993 (folhas 08 a 11). Os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 1º de maio de 1994 (folhas 04 a 06), a ação executiva distribuída no dia 4 de agosto de 1994, perante o Anexo Fiscal das Fazendas Públicas da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, tendo sido a empresa executada validamente citada no dia 9 de setembro de 1994, na pessoa do representante legal, José Natal Rovaris (folha 13-verso), dentro, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 4º e 5º do Código de Processo Civil. Quanto à aventada prescrição intercorrente, identicamente descabido cogitar sobre a sua ocorrência, pois, compulsando o processado, é possível inferir que a União não se manteve inerte na busca da concretização do seu direito, tendo, em meio às diligências que realizou, formulado pedidos de sobrestamento do feito e até mesmo indicado bens à penhora. Sobre o aventado excesso da multa moratória, em que pese o percentual corresponda a cerca de 60% por cento do débito, não se divisa abusividade. Se nas relações privadas admite-se que a cláusula penal estipulada corresponda (não exceda) ao valor da obrigação principal (artigo 412 do CC), de idêntica forma, no resguardo do interesse público, é franqueado à Administração valer-se de meios que afastem a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Ademais, o encargo, ora questionado, tem previsão legal. Quanto à SELIC, esta taxa encontra suporte em lei ordinária (Lei n.º 9065/95). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária -



COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Por último, observe-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspondente (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a impedir seja essa indigitada Taxa proscribida do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Superados os pontos acima, observa-se que a ação foi intentada, primeiramente, apenas contra a empresa executada, sendo que após a citação desta e a penhora de bens, cuja arrematação em leilão não se viabilizou, o exequente (folha 54-verso) solicitou a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, o que foi acolhido na folha 55. Na ótica deste órgão judicial, não se revela correto o acionamento dos sócios da empresa executada. O Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e excludo os sócios da pessoa jurídica executada, Senhores Dercelino Dezani e José Natal Roaris, do polo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa devedora. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, a serem suportados pela União em favor do advogado de Dercelino Dezani. Intime-se a União para que requeira o entender de direito. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0010484-64.2000.403.6108 (2000.61.08.010484-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SAO PAULO (Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DECIO PATELLI JUNIOR**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0003471-09.2003.403.6108 (2003.61.08.003471-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X AUGUSTA MARIA AUAD FONTES**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0003471-09.2003.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS Executado: Augusta Maria Auad Fontes Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 79, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o

necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 83: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 32,89 (trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0012317-15.2003.403.6108 (2003.61.08.012317-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUCILENE DE FATIMA GOMES**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0012317-15.2003.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Química - IV Região Executado: Lucilene de Fátima Gomes Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 90, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 94: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 43,82 (quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0009867-31.2005.403.6108 (2005.61.08.009867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SP CAR MECANICA COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME X LUIZ OLAVO MADUREIRA X SEBASTIAO LUIZ SOBRINHO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)**

D E C I S ã O Execução Fiscal Autos n.º 0009867-31.2005.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: SP Car Mecânica Comércio de Peças LTDA. - ME e outros Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo Fazenda Nacional em face de SP Car Mecânica Comércio de Peças LTDA. - ME e outros para a cobrança de crédito tributário, com posterior pedido de inclusão dos sócios-gerentes da empresa. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, exclui os sócios-gerentes Luiz Olavo Madureira e Sebastião Luiz Sobrinho do polo passivo da presente execução. Considerando que o Sebastião Luiz Sobrinho constituiu advogado para apresentação de defesa, ante o princípio da causalidade,

condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Ao SEDI para as anotações. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003188-78.2006.403.6108 (2006.61.08.003188-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BENJAMIN CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Fls. 172/177: em que pese a alegação da parte executada, não restou comprovado nos autos bloqueio judicial do aludido veículo. Ademais, ainda que considerássemos a existência do bloqueio, tratar-se-ia de mero arresto e, segundo informado pela exequente, em momento anterior ao parcelamento. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se o subscritor da petição de fls. 172, Dr. Francisco José de Souza, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003936-42.2008.403.6108 (2008.61.08.003936-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X MONICA DE SOUZA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

D E C I S Ã O Autos nº 0003936-42.2008.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executada: Mônica de Souza Silva Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de Mônica de Souza Silva, para a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de auxílio-reclusão. Às fls. 10/12 a executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando ser indevida a cobrança, uma vez que, por erro administrativo, teria recebido, de boa-fé, valores pertencentes a outros dependentes do segurado recluso, sendo irrepetíveis os valores em razão de seu caráter alimentar. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo se verifica do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia encartada à fl. 37, o débito executado refere-se ao recebimento de prestações mensais de auxílio-reclusão pagas em data posterior à colocação em liberdade do segurado instituidor. Verifica-se que a representante legal dos beneficiários deixou de comunicar à autarquia a soltura do segurado, promovendo o saque dos valores indevidamente creditados após a concessão de liberdade a Edson Aparecido Mateus. Nesses termos, embora as verbas de caráter alimentar sejam irrepetíveis quando recebidas de boa-fé, in casu, o recebimento indevido não se reveste dessa natureza, uma vez que realizado em momento posterior à cessação da segregação do segurado, quando a representante dos beneficiários sabia não ser devido o benefício. Não aproveita à executada, ainda, a alegação de que os beneficiários do auxílio-reclusão eram seus filhos menores, uma vez que, ausente a demonstração de boa-fé, o injurídico recebimento do benefício extrapola os limites da representação dos filhos, respondendo pessoalmente a representante pelas consequências do ato lesivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Observo que os honorários devidos à advogada nomeada para a defesa da executada nestes autos, nos termos do art. 27, da Resolução CJF n.º 305/2014, deverão ser arbitrados após o trânsito em julgado da demanda. No mais, intime-se o exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação do interessado. Int. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005221-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005221-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0005240-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005240-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0004963-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004963-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA BAPTISTA FILHO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**0006203-50.2009.403.6108 (2009.61.08.006203-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURO MARTINAO**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0006203-50.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Mauro Martinão Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a remissão total do débito obtida pelo executado, por anistia, noticiado à fl. 36/37, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 41: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001131-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001131-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0006682-09.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA TREVIZANI MARQUES**

Ante a certidão de fls. 30, intime-se o exequente para que informe o CPF da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 28/29. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0006766-10.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CURSINO E NUNES LTDA ME**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos da Execução Fiscal do E. TRF 3ª Região, bem como para que a Exequente se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente, até nova provocação de parte interessada.

**0001979-98.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VALDELINA ZAGO BAPTISTA DE CARVALHO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)**

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0003314-55.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAGDA RIBEIRO RIGHI FIORIO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos da Execução Fiscal do E. TRF 3ª Região, bem como para que a Exequente se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente, até nova provocação de parte interessada.

**0004693-31.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SIDNEI BERTAGLIA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0004693-31.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região Executado: Sidnei Bertaglia Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a remissão total do débito obtida pelo executado, por anistia, noticiado à fl. 28/29, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 33: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001079-81.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUCAS AUGUSTO MACHADO ME X LUCAS AUGUSTO MACHADO(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

D E C I S ã O Autos n.º 0001079-81.2012.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Lucas Augusto Machado ME e outro Vistos. Lucas Augusto Machado postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de que o débito encontra-se parcelado desde agosto de 2014, estando suspensa a sua exigibilidade por ocasião da constrição. Ouvida, a exequente confirmou o parcelamento do débito e concordou com o desbloqueio postulado. É a síntese do necessário. Decido. Tendo a exequente informado às fls. 66/68 que o débito executado nestes autos foi objeto de parcelamento em data anterior à realização do bloqueio efetivado às fls. 42/43, referida constrição não pode subsistir visto que realizada em momento no qual o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa. Isso posto, determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 42/43. Considerando que já foi solicitada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, e não comprovado o número das contas de origem, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores pelo executado. No mais, diante do parcelamento noticiado, suspendo a execução até a efetiva quitação do débito ou exclusão da executada do regime de parcelamento, os quais deverão ser comunicados pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação dos interessados. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007129-26.2012.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

D E C I S ã O Autos n.º 0007129-26.2012.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executadas: Mario Batista Araújo Vistos. Postula o executado que seja determinado ao exequente que proceda à retirada de apontamento do débito excutido nestes autos perante a SERASA. Não há, todavia, qualquer indicação de que o apontamento questionado tenha sido promovido pelo INSS, o qual nega expressamente tê-lo realizado (fl. 34/35), não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a

discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. No mais, conforme se verifica de extrato do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, que deverá ser juntado na sequência, o feito n 0006601-26.2011.403.6108, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, foi julgado procedente, em primeira instância, com concessão da antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício cuja suspensão deu origem ao débito cobrado nesta execução. Nesses termos, eventual restrição no CADIN contrária à medida determinada naqueles autos deve ser objeto de apreciação naquele feito. Por fim, ante a verossimilhança do alegado pelo executado, decorrente da sentença e medida antecipatória antes referidas, bem como o caráter prejudicial da questão discutida no feito em trâmite pela 1ª Vara Federal local em relação ao crédito exequendo, determino a suspensão desta execução até o julgamento definitivo daquele processo (autos n° 0006601-26.2011.403.6108 da 1ª Vara Federal de Bauru). Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007690-50.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP060453 - CELIO PARISI)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo n° 0007690-50.2012.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Henrique Paludo & CIA LTDA - EPP Vistos, etc. A Certidão de Dívida Ativa, ora em execução, contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2., 5. e 6., da Lei n. 6.830/80 : Art. 2.º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência. Improcede a alegativa de nulidade da CDA. Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ: Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). De outro lado, como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando o termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). O art. 174, I, do CTN, na redação da LC 118/05 (vigente ao tempo do ajuizamento da ação), elenca como caso de interrupção da prescrição o despacho do Juiz, que ordenar a citação. In casu, o contribuinte apresentou a declaração em 17/06/2008 (fl. 53), não havendo prova de antecipação do respectivo pagamento, tendo sido proferido o despacho que determinou a citação aos 12/12/2012 (fl. 09), antes, portanto, do decurso do lapso prescricional. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo

**0001151-34.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELVIRA LUZIA REDONDO ROFATO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0002318-86.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo nº 0002318-86.2013.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: A S D Transportes Rodoviários LTDA - ME Vistos, etc. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando o termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). O art. 174, I, do CTN, na redação da LC 118/05 (vigente ao tempo do ajuizamento da ação), elenca como caso de interrupção da prescrição o despacho do Juiz, que ordenar a citação. In casu, o contribuinte apresentou a declaração em 24/03/2009 (fls. 62/64), não havendo prova de antecipação do respectivo pagamento, tendo sido proferido o despacho que determinou a citação aos 06/08/2013 (fl. 31), antes, portanto, do decurso do lapso prescricional. De outro lado, os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJE 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão dos sócios-gerentes Antônio Carlos Pires e Sueli Aparecida de Farias Pires no polo passivo da presente execução. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003865-64.2013.403.6108** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LEANDRO DOS SANTOS ROSA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo nº 0003865-64.2013.403.6108 Exequente: Comissão de Valores Mobiliários Executada: Leandro dos Santos Rosa Vistos, etc. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando o termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). O art. 174, I, do CTN, na redação da LC 118/05 (vigente ao tempo do ajuizamento da ação), elenca como caso de interrupção da prescrição o despacho do Juiz, que ordenar a citação. In casu, o devedor foi notificado do lançamento do crédito tributário em abril de 2009 e junho de 2012 (fls. 26/28 e 29/31), tendo sido proferido o despacho que determinou a citação aos 10/10/2013 (fl. 11), antes, portanto, do decurso do lapso prescricional. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000690-28.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001129-39.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO FURLANETTO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000663-11.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S C LTDA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000682-17.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CRISTINA CARDOSO BETTENCOURT

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000689-09.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLOVIS FRANCISCO LEITE

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000723-81.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO DE OLIVEIRA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000725-51.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER DE OLIVEIRA CAPUCHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o requerido pelo executado às fls. 16, informando o interesse em formalizar novo parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se em prosseguimento. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000727-21.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YOSHITOSHI HOSHIKA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no



prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000741-05.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO CARLOS SOARES DAHER

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000746-27.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE DOS SANTOS

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000763-63.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000768-85.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLINIO LOPES JUNIOR

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000779-17.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

#### **Expediente Nº 10330**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002979-36.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 1199/1206: recebo o agravo retido.Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas.

#### **Expediente Nº 10332**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004866-89.2010.403.6108** - ARTHUR YOSHIO NAGUMO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Com a comprovação do cumprimento da conversão em renda a favor da União Federal pela CEF, defiro o desbloqueio do valor constricto na conta de Arthur Yoshio Nagumo (R\$ 5.011,53, fl. 677), oficiando-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor ora liberado para a conta do autor, conforme se extrai de fls. 680/683 e 685. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000447-50.2015.403.6108** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 13/08/2015, às 14hs30min, devendo as testemunhas comparecer a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se as testemunhas via oficial de justiça, o INSS em Secretaria e a advogada, por publicação, ficando sob o encargo da mesma comunicar ao autor. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação apenas das testemunhas.

**0002273-14.2015.403.6108** - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 330/337: D E C I S Ã O Autos n.º 0002273-14.2015.403.6108 Autora: Cice Hiromi Dalla Rú Ré: União Federal Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual Cice Hiromi Dalla Rú busca receber, da União Federal, o medicamento Tykerb - ditosilato de lapatinibe. Assevera, para tanto, necessitar do medicamento para o tratamento de carcinoma de mama metastático, com doença em progressão, mesmo após o uso de Herceptin. A autora juntou documentos às fls. 12/51. Intimada a União para se manifestar sobre o pleito antecipatório (fl. 54), aduziu suas razões juntamente com a contestação e os documentos de fls. 60/68. A demandante juntou declaração médica à fl. 58. O juízo, às fls. 70/72, indeferiu o pleito antecipatório, tendo determinado a oitiva do médico Marcelo Bernardini Antunes. À fl. 76, a União requereu a produção de prova pericial. Novos documentos juntados pela autora às fls. 77/321. Ouvido o médico Marcelo, como testemunha do juízo, às fls. 322/326. A União, às fls. 327/328, reiterou o pedido pela denegação da antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Tendo-se em vista as informações colhidas do médico Marcelo Bernardini Antunes, em depoimento prestado em juízo, tenho que o pedido antecipatório merece nova apreciação, pois restou demonstrada a verossimilhança do pedido da autora. 1. Do direito à saúde Dispõe o artigo 196, da Constituição da República de 1.988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Do mandamento constitucional, denota-se a obrigação do Estado brasileiro, por todos os seus entes federativos, de oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. E este acesso universal, na dicção do Excelso Supremo Tribunal Federal, implica a obrigação solidária da União, dos Estados e dos Municípios de fornecerem medicamentos e tratamentos necessários para a recuperação da saúde dos cidadãos brasileiros. Confirma-se: - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. [...] (RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 02-02-2007) Do voto do ministro Celso de Mello, extrai-se o que segue, in verbis: [...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao

jugador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. São inúmeros os julgados, no mesmo sentido, do Pretório Excelso, reconhecendo o direito de todos os residentes em território brasileiro de receberem tratamento médico que lhes assegure o direito à saúde. Esta, também, é a linha de decisão da E. Corte Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MULTA CABÍVEL EM FACE DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 2. A alegação no sentido de a responsabilidade de fornecer-se o medicamento ser solidária só reforça o fato de que a obrigação do agravante não pode ser afastada. 3. Agravo desprovido. (AI 00049022020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 2. Do caso da parte autora identificado o dever jurídico da União, de fazer frente ao medicamento pleiteado, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para tanto. Denote-se que, quando do indeferimento inicial do pedido antecipatório, fundou-se o juízo em informações trazidas pela União, e também de outras retiradas do sítio, na Internet, do CNJ, que davam conta da pouca eficácia do medicamento ditosilato de lapatinibe - ainda que, como consta de fl. 66-verso, o seu uso em conjunto com capecitabina seja aprovado pela ANVISA. Ocorre, todavia, que, após a oitiva do médico oncologista responsável pelo tratamento da autora, o quadro fático se alterou. De forma clara, direta e ponderada, demonstrando ter avaliado todas as variáveis que se apresentam, no caso da demandante, além de ter relatado, com transparência, todos os fatores que poderiam interferir na indicação do medicamento, o médico Marcelo Bernardini Antunes atestou ser necessário e adequado o uso de lapatinibe, por parte de Cice Dalla Rú. Em depoimento prestado aos 24 de junho p.p., informou o referido médico: trata da autora há seis meses, que já vinha de diagnóstico anterior de neoplasia de mama. Todo o tratamento é realizado no Hospital Estadual de Bauru; a autora é paciente jovem, com menos de 40 anos, realizou tratamento quimioterápico anterior à cirurgia; a autora se submeteu a tratamento cirúrgico e foi encaminhada para tratamento complementar, conforme protocolo padrão do SUS; houve, então, a progressão da doença, pois apresentou metástases óssea e em sistema nervoso central - SNC; mudou-se o protocolo, adotando-se a medicação Herceptin; diante da cessação dos efeitos do Herceptin, a autora realizou radioterapia em SNC, em razão de metástases na cabeça, quadro que possui grande potencialidade de causar óbito; hoje, a condição clínica da autora é boa. A demandante é ativa, independente, tem consciência, é pessoa normal, se vista na rua; não sendo mais indicado o Herceptin, embora existam outras linhas de tratamento, as condições pessoais da autora indicam ser mais adequado o medicamento lapatinibe, combinado com capecitabina. Tal em razão de o lapatinibe ter o potencial de ultrapassar a barreira hematoencefálica, a barreira do sangue no cérebro, o que permite atingir as lesões cerebrais; reconhece que não há unanimidade de tratamento, para casos como o presente. Todavia, a única droga que tem o potencial de ultrapassar a barreira hematoencefálica é o lapatinibe; é supervisor técnico no Hospital Estadual de Bauru, responsável por mais de 1500 tratamentos no HE; não possui qualquer vínculo com a empresa fabricante do medicamento; a medicação não pode ser tomada como curativa; embora haja outros medicamentos, na visão da testemunha, o quadro indica a associação medicamentosa receitada. Como médico do SUS, sabe que não é o padrão adotado. Todavia, a condição particular da autora indica que o lapatinibe deve ser utilizado; perguntado dos estudos de fl. 68, respondeu que quando a metástase é de SNC, pesquisas, inclusive publicadas no New England Journal, maior fonte publicadora de artigos científicos na área médica, demonstram que os resultados são excelentes - embora não se possa falar em cura; os efeitos colaterais não são sérios, graves, grau 4; o custo é aceitável, o próprio medicamento anterior tinha custo maior; não há outra opção, para o caso, diante da existência de metástases no cérebro; a autora adquiriu o primeiro ciclo. A cada três semanas, toma o medicamento por duas semanas. Já deveria ter reiniciado o ciclo com o uso do lapatinibe; para SNC, ao conhecimento do médico, lapatinibe é a melhor, se não a única, opção. Em síntese: o médico da autora, supervisor técnico do Hospital Estadual de Bauru, vinculado e agindo, portanto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, afirma que o medicamento lapatinibe é o único, no presente momento, com o potencial de atingir as metástases cerebrais que já acometem a autora, as quais têm grande potencial de levá-la a óbito. Demonstrada, portanto, a necessidade e adequação do medicamento, cabe mencionar que outros fatores, que poderiam influir na indicação do medicamento (em juízo de proporcionalidade em sentido estrito), como custos extremamente elevados, comprometimento ou ruína do sistema público de saúde, não se fazem presentes, até porque a medicação tem preço similar ao de outros já fornecidos pela União. Diga-se, ainda, que a ausência de DIRPF, e o fato de a autora encontrar-se sem emprego, são evidência do obstáculo financeiro para a aquisição, sponte própria, da medicação. Por fim, cabe mencionar que o fornecimento do medicamento em tela já foi objeto de julgamento pelo E. TRF da 5ª Região, que entendeu pelo acolhimento do pleito autoral: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO LEGITIMIDADE

PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em face de sentença que, confirmando o provimento jurisdicional antecipatório, julgou procedente o pleito autoral de que condenada a União a fornecer a autora, a cada 30 (trinta) dias, durante 6 (seis) meses, 3 (três) caixas, com 70 (setenta) comprimidos cada, totalizando 13 (treze) caixas do medicamento TYKERB (LAPATINIBE) 250mg, de maneira a viabilizar o seu tratamento contra o câncer de mama (CID 50.9) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 4. A ideologia consagrada pela Constituição Federal resume a um simples catálogo valorativo, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas disposições normativas, cuja aplicação deve se dar dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. 5. É princípio basilar da República a proteção a dignidade da pessoa humana, o qual tem um de seus vários desdobramentos na proteção à vida e à saúde, cuja restrição, em casos como o ora em análise, deve ser a menor possível, vez que constituem bens de valor imensurável e impossíveis de ter seu amparo postergado. 6. Agravo retido não conhecido. Não provimento da apelação e da remessa oficial. (APELREEX 00055056620114058000, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/06/2012 - Página::62.) Identificada, nos termos retro, a prova inequívoca e a verossimilhança do pedido da autora, e extraindo-se o risco de dano irreparável da necessidade premente do tratamento, tem-se por inegável o direito da demandante à satisfação imediata de seu pleito. Nestes termos, defiro o pedido de antecipação da tutela, e determino à União que, em máximas setenta e duas horas contadas de sua intimação, forneça, à demandante Cice Hiromi Dalla Rú, o medicamento Tykerb - ditosilato de lapatinibe. O fornecimento deverá se dar perante o Hospital Estadual de Bauru, e deverá continuar enquanto assim entenda o médico responsável. Comunique-se o hospital e o médico Marcelo Bernardini Antunes. Não cumprida, no prazo, a presente decisão, tornem conclusos, para que se proceda ao sequestro das verbas necessárias para a aquisição do medicamento. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal DECISÃO DE FL. 349: D E C I S Ã O Autos n.º 0002273-14.2015.403.6108 Autora: Cice Hiromi Dalla Rú Ré: União Vistos. Ante a ausência de comprovação de cumprimento do determinado às fls. 330/337 pela União, bem assim a premência da disponibilização do medicamento à autora, impõe-se a adoção das medidas necessárias à obtenção do resultado prático correspondente. Considerando que, no bojo dos autos n.º 0001650-38.2015.403.6111, em trâmite por este juízo, foi realizado depósito judicial pelo Fundo Nacional de Saúde, para o cumprimento de medida antecipatória deferida naquele feito, remanescendo, após a aquisição do medicamento lá deferido, saldo possivelmente suficiente ao custeio do segundo ciclo de Tykerb (ditosilato de lapatinibe) para a autora desta ação, entendo possível o emprego daquelas verbas nestes autos, de forma a obviar sequestro de outros valores da União. Assim, providencie a Secretaria as seguintes informações: a) qual(is) o(s) laboratório(s) fornecedor(es), com seu(s) respectivo(s) endereço(s), pessoa(s) de contato e número(s) de conta(s) bancária(s); eb) qual o custo de aquisição e entrega do medicamento Tykerb, para o prazo de 14 (quatorze) dias (70 comprimidos), considerando, inclusive, a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, de que cuida a Resolução n.º 04/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Reunidas as informações, será promovida a aquisição da medicação com o emprego do saldo remanescente depositado nos autos n.º 0001650-38.2015.403.6111. Cumpra-se, com urgência. Int. Bauru, 30 de junho de 2015. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002423-92.2015.403.6108** - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) D E C I S Ã O Autos n.º 0002423-92.2015.403.6108 Autora: DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTFls. 306/308: verifica-se ter ocorrido erro material na decisão de fl. 303. De fato, foi determinado à ré que deposite em juízo, em conta vinculada aos presentes autos, todos os valores pertinentes à retenção, por imposição de multa contratual, que se dê quando de pagamentos do contrato de n.º 448/2013 quando o que se intentou determinar foi o depósito dos valores das retenções relativas à multa imposta no contrato n.º 448/2013 quando dos pagamentos a serem realizados em outros contratos. Assim, corrijo o erro material, determinando à ECT que deposite em juízo, em conta vinculada aos presentes autos, todos os valores pertinentes à retenção, por imposição de multa no contrato n.º 448/2013, que se dê quando de pagamentos à autora de valores relativos a outros contratos havidos entre as partes. Fica mantida quanto ao mais a decisão anteriormente proferida. Diante do teor dos documentos de fls. 309/336, indicativos da existência de identidade de partes e causas de pedir próxima, além de similitude das causas de pedir remota, entre esta e a ação n.º 0002422-10.2015.403.6108, distribuída à n. 3.ª Vara Federal local, e tendo em conta a citação já promovida nesta demanda,

reconheço a existência de conexão, e a prevenção deste juízo para o conhecimento daquela lide. Comunique-se à n. 3.ª Vara local a prolação desta decisão, solicitando a remessa daquele feito a este juízo para processamento. Intime-se a ECT, com urgência, podendo cópia desta servir como mandado que deverá ser cumprido incontinenti pelo oficial de justiça plantonista. Publique-se. Registre-se. Bauru, 29 de junho de 2015.  
Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

### **Expediente Nº 10333**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003354-03.2012.403.6108** - DIVANETI APARECIDA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção dos termos do art. 794 do CPC. PA 1,10 Tendo em vista o cumprimento do alvará - f. 74, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente Nº 8872**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004024-75.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA  
Vistos em razão do pedido de arresto de remanescente de leilão. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, fls. 110/114, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, em face de MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA. Às fls. 210/216, a exequente concordou com o desbloqueio, via Sistema RenaJud, do veículo VW/SAVEIRO 1.6 Supersurf, placa DJG 3931, bloqueado à fl. 148 e penhorado à fl. 171, face à notícia de arrematação nos autos da Execução Fiscal n.º 000042-32.2012.4.03.6136, em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Catanduva/SP. Pleiteou, a ECT, o arresto de numerário, com a expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Federal de Catanduva/SP, para que transfira o saldo remanescente daquela alienação judicial, para uma conta judicial vinculada à presente ação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fica levantada à penhora de fls. 171, relativamente ao veículo VW/SAVEIRO 1.6 Supersurf, placa DJG 3931. À Secretaria, para que proceda à retirada de restrição, pelo Sistema RenaJud. Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva/SP a intimação da Ciretran, sobre as penhoras lavradas à fl. 171, bem como para levantamento da constrição em relação ao veículo VW/SAVEIRO 1.6 Supersurf, placa DJG 3931, e, eventualmente, para registro da penhora incidente sobre o veículo VW/SAVEIRO CLI, placa BLW 3295, caso ainda não tenha sido registrada. Em prosseguimento, no que tange ao pedido de arresto do montante remanescente da arrematação, a nosso ver, mostra-se plausível o quanto requerido, uma vez que, ao que parece, na execução foi determinada a conversão em renda da quantia de R\$ 2.701,14 (devidamente atualizada) ao INMETRO (fl. 211), ao passo que o veículo fora arrematado por R\$ 10.900,00 (fl. 180). Assim, ao menos nessa cognição sumária, aparentemente constata-se que haverá remanescente, havendo possibilidade de arresto, como requerido pela ECT. Isso posto, diante da verossimilhança das alegações da parte exequente, bem como face ao perigo da demora, DEFIRO o pedido de arresto. Oficie-se à Primeira Vara Federal de Catanduva/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 000042-32.2012.4.03.6136, para que aquele Juízo transfira o saldo remanescente da alienação judicial do veículo VW/SAVEIRO 1.6 Supersurf, placa DJG 3931 (fl.

180), para uma conta judicial vinculada à presente ação.P.R.I.O.C.

#### **Expediente Nº 9033**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002780-09.2014.403.6108** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 145: ciência às partes da perícia designada para o dia 27 de agosto de 2015, às 9h15, na agência do INSS localizada na Rua Azarias Leite, nº 1-75, em Bauru/SP.Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a efetuar o depósito judicial complementar (fl. 126), bem assim o Procurador Federal do INSS para, se o caso, tomar as medidas necessárias a fim de que possa ser efetuada a referida perícia.Int.

#### **Expediente Nº 9034**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Intime-se a ECT para retirar o alvará de levantamento em Secretaria.Sem prejuízo, deverá esclarecer se recebeu diretamente os valores referentes ao parcelamento mencionado à fl. 285, pois não existem outros depósitos judiciais nestes autos, fls. 299/302.

#### **Expediente Nº 9035**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000657-38.2014.403.6108** - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137- Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (7ª Vara Previdenciária), para o dia 25/08/2015, às 15 horas.Int.

#### **Expediente Nº 9036**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003636-41.2012.403.6108** - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/07/2015, às 09:00 horas, na sala do Juizado Especial Federal de Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05, térreo.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0005253-02.2013.403.6108** - JOSE RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/07/2015, às 08:30 horas, na sala do Juizado Especial Federal de Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05, térreo.A parte autora deverá comparecer munida de um

documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10066**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002251-62.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO** foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 297, 3º, inciso III, c.c. 29 e artigo 171, 3º, c.c. artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. A acusação arrolou seis testemunhas. A inicial foi recebida às fls. 58/60. Os réus foram citados às fls. 107 e 133. O réu Augusto apresentou resposta à acusação por defensora constituída às fls. 108/113, na qual alega a fragilidade da prova produzida e a continuidade delitiva dos fatos descritos na inicial com os da ação penal de nº. 0006512-41.2013.403.6105. Arrolou duas testemunhas. O réu Maurício representado pela Defensoria Pública da União apresentou sua resposta à acusação às fls. 135, sem indicação de testemunhas. Decido. Não prosperam os argumentos trazidos pela defesa do réu Augusto de que os fatos ensejadores da presente ação penal seriam semelhantes àqueles descritos na ação penal de nº 0006512-41.2013.403.6105, de modo a justificar o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Amparo para oitiva da testemunha de acusação Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa, informando-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição da carta precatória intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. Designo o dia \_\_\_18 de \_Fevereiro de \_2016\_, às \_14:00\_ horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requistem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE AMPARO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9603**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011453-34.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007460-03.2001.403.6105 (2001.61.05.007460-4)** - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0007916-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007916-7)** - MARIO ANTONELI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO ANTONELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0004977-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004977-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6)** - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO GONÇALVES DIAS X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DANIEL JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OTAVIO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

### **Expediente Nº 9604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008554-92.2015.403.6105 - JANE ELISABETE SEGURA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO BELOTIData: 17/07/2015Horário: 14:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

## **CARTA PRECATORIA**

**0008640-63.2015.403.6105** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEGREDO DE JUSTICA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES)

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Designo o dia 18/08/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3. Intime-se a testemunha no endereço indicado à fl. 94 a que compareça à audiência designada. 4. Publique-se o presente despacho. 5. Notifique-se o Ministério Público Federal. 6. Dê-se ciência ao Egr. Juízo Deprecante, solicitando-lhe ad cautelam que intime as partes quanto à data da audiência ora designada. 7. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 8. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 9. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005779-75.2013.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em razão do acordo entre as partes quanto a liquidação dos valores da execução, homologo os cálculos ofertados às ff. 180/186. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 181. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos. 5. Após a transmissão dos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2)** - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório expedido à f. 471 foi cancelado pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por apontamento de prevenção com o processo 2009.63.03.010738-3. Foi juntada cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal e em cotejo com a petição inicial destes autos, constato que os feitos tem objetos distintos. O processo do Juizado Especial Federal tinha por objeto auxílio-doença e neste feito, aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, como os pedidos são divergentes, afasto a prevenção apontada. PA 1,10 Expeça-se novo ofício requisitório em favor de Silvio Franco ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de requisição já transmitida à f. 471. Após a expedição e conferência, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5923**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007463-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X NATHALIA MARIA MENDONCA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando-se a atual fase do presente feito, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de agosto de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

**Expediente Nº 5924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001408-80.2015.403.6143** - PROIECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP326871 - VINICIUS DE SORDI VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PROIECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP, empresa domiciliada na cidade de Limeira, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo. Às fls.

57/58, o Juízo de Limeira, reconheceu de ofício sua incompetência e remeteu os autos a esta Justiça Federal de Campinas, ao fundamento de que o Réu não possui sede (seccional) instalada na cidade de Limeira e a fiscalização exercida naquele município estaria afeta à seccional de Campinas, em face de informações obtidas junto ao site do Réu. É o relatório. Decido. Em que pese o entendimento do D. Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira contido na decisão de fls. 57/58, aliás, muito bem fundamentada, entende este Juízo, contrariamente não ser cabível, ao menos de ofício, a declaração de incompetência da Justiça Federal de Limeira, visto se tratar in casu de competência relativa e não absoluta, tendo em vista se tratar o réu de pessoa jurídica, com aplicação do artigo 100, inciso IV, item a do CPC. Ressalto que a natureza da competência disposta neste artigo é de natureza territorial e não funcional, motivo pelo qual não ser possível pela legislação processual civil em vigor o reconhecimento da competência de ofício. Neste sentido confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL. 1. A competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma seção judiciária é territorial e não funcional. 2. Sediado o conselho regional de contabilidade do estado de São Paulo nesta capital, restringindo-se as atividades de suas subseções e delegacias no interior ao encaminhamento de documentos, não o representando, pois, somente poderá ser demandado no foro do local de sua sede (CPC, art. 100, iv, a), que é, na realidade, a sede da Seção Judiciária (cf, art. 110). 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Conflito de Competência improcedente, reconhecendo-se a competência do juízo federal suscitante. (TRF-3 - CC: 64604 SP 95.03.064604-9, relator: desembargador federal HOMAR CAIS, data de julgamento: 18/06/1996, segunda SEÇÃO) Assim também perfilha o E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 33. Ademais, se fosse mantido o entendimento do D. Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira, no caso em questão, a regra seria remeter os autos ao Juízo Federal de São Paulo, eis que lá se encontra a sede do Conselho Regional de Administração de São Paulo, ora réu nestes autos, nos exatos termos do disposto no artigo 100, IV, alínea a do CPC, visto que a sede (seccional) ou subseção de Campinas não possui poderes, sequer, para receber citações. Diante do exposto, devolvo o presente ao D. Juízo Federal de Limeira, para as providências que entender cabíveis ao caso. Outrossim, em caso de inconformismo, fica desde já suscitado o conflito de competência a ser dirimido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5014**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILIUMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011531-91.2014.403.6105** - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria de direito e presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006000-87.2015.403.6105** - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro o pedido formulado no item a da petição de fls. 145/146 para facultar à parte autora o pagamento das prestações vincendas diretamente à ré, no valor contratado, ou para que o faça nos termos da r. decisão de fl. 68.2. Em relação ao item b da petição de fls. 145/146, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para o depósito do valor total das prestações vencidas.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 80/138, para que, querendo, sobre ela se manifeste.4. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008939-40.2015.403.6105** - ALICE DE SOUZA MASSOTTI(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente. 3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5016**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018042-13.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela União à fl. 337-v. Com a resposta, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte expropriante e após conclusos para sentença.Int.

**0014531-70.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)  
Dê-se vista às expropriantes da petição de fls. 294/295, bem como do mandado de constatação e intimação de fls. 300/304.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0015963-27.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Vista aos expropriados das petições de fls. 349 e 352/359.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005988-44.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ  
Intimem-se as expropriantes a requererem o que de direito no prazo de 15 dias, em face do teor da certidão de fls. 120.Publicuem-se os despachos de fls. 77 e 113.Int.

## **MONITORIA**

**0008928-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO ANGELO GERARDI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP, bem como de que os autos encontram-se desarchiveados. Fls. 74: A CEF relata que o réu informou que há valores bloqueados em sua conta poupança. Sendo assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados às fls. 47, sendo um no valor de R\$ 13,03 (treze reais e treze centavos) e outro de R\$ 0,06 (seis centavos). Venham os autos conclusos para as providências necessárias através do sistema BACENJUD. Depois, dê-se vista à CEF e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS 77: Autos desarchiveados. Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a instalação nesta Subseção da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao SEDI, para a redistribuição automática a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

**0010481-30.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência: Considerando que o ponto controvertido no presente feito refere-se à comprovação dos serviços prestados pela autora à ré, nos termos do contrato de fls. 14/44, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0)** - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com razão a CEF. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o despacho de fls. 235 e decisão de fls. 139/142, tomando-se como parâmetro o preço médio do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias, com a incidência de juros legais. No retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 251. Nada mais.

**0012593-11.2010.403.6105** - FABIO DE ALVARENGA BELEIGOLI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se ao DETRAN para que retire a restrição de fls. 55/57, referente ao veículo caminhonete GM Montana Sport, 2006/2007, placa DSU 9181, conforme determinado na sentença (fls. 63/64). Comprovado o cumprimento do determinado, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003138-51.2012.403.6105** - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se ao PAB/CEF para que o valor depositado à fl. 276 seja revertido ao contrato objeto desta ação, para abatimento do saldo devedor, conforme determinado na sentença às fls. 416. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0013430-61.2013.403.6105** - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001603-19.2014.403.6105** - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da contestação de fls. 73/111, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007148-70.2014.403.6105** - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 142, em nome da patrona do autor. Com a informação do cumprimento do alvará, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 141. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009791-98.2014.403.6105** - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que a requisição dos documentos às empresas através de telegrama deu-se em 26/05/2015, no final da tarde, e a petição de fls. 259/318 foi protocolada no dia seguinte (27/05/2015). Assim, resta claro que não houve tempo hábil para resposta e envio dos documentos pelas empresas, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício. Ademais, não houve requisição dos documentos para todas as empresas que o autor pretende o reconhecimento da atividade especial. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para cumprimento ao despacho de fls. 250. Int.

**0008236-12.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105) MAURILEI BOVI(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 192: Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição destes autos por dependência à Ação de Busca e Apreensão Nº 0002900-95.2013.403.6105. bem como para inclusão da CEF no pólo passivo destes autos, e exclusão do Banco Panamericano S/A. No retorno, apensem-se os autos, remetendo-os à conclusão para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007635-40.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILIAN RICARDO MOLINA

CERTIDAO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 200. Nada mais.

**0005211-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X LUIS RENATO BALBINO X JOSE LUIS BALBINO X DANILA BALBINO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela executada às fls. 65, ante a possibilidade de acordo entre as partes. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do bem indicado à penhora às fls. 65/67. Int.

**0007499-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados serem intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005313-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005313-2)** - DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

EM CAMPINAS-SP(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008493-76.2011.403.6105** - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUCELI APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 208, intime-se o procurador da exequente a informar seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Com a informação, intime-se pessoalmente a exequente da liberação do pagamento do RPV. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5)** - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TATIANE CRISTINA BELTRAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 435, em nome da exequente. Comprovado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Defiro a expedição de novo ofício à Secretaria da Receita Federal, para que seja remetido a este Juízo cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado Dorival Cardoso de Oliveira, CPF nº 603.015.468-00. Com a resposta, dê-se ciência à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.Int. CERTIDAO DE FLS. 827: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0000044-27.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

Intime-se pessoalmente o executado (fls. 97) a depositar o valor a que foi condenado à título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos, posto que já efetuada a busca e apreensão do bem.Int.

**0010331-49.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME

Em razão da certidão de fls. 76, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da EBCT a requerer o que de direito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção..Int.



## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2472

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005668-04.2007.403.6105 (2007.61.05.005668-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NORIVAL DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de NORIVAL DA SILVA, sócio administrador da empresa Millenium Ferramentaria Ltda., devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em razão do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.07.008327-16. Devidamente processado nestes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou ter sido firmado o parcelamento do crédito tributário, bem como estarem em dia os seus pagamentos (fls. 349/350). Às fls. 371/386, a defesa informou a quitação do débito fiscal parcelado, bem como juntou cópia simples de todas as parcelas pagas. Oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 387), esta confirmou a extinção do crédito tributário em razão do pagamento (fl. 390/391). O Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade do acusado e o arquivamento do feito (fl. 393). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação do débito em questão, relacionado ao crédito tributário nº 80.2.07.008327-16, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 393 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do presentante legal da empresa Millenium Ferramentaria Ltda., NORIVAL DA SILVA, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Campinas, 17 de junho de 2015.

### Expediente Nº 2473

#### CARTA PRECATORIA

**0003855-58.2015.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ZILMA MARIA FIGUEIREDO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 23, designo o dia 02 de JULHO de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa ZILMA MARIA FIGUEIREDO. Intime-se a referida testemunha, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. A AUDIÊNCIA SUPRA ESTÁ CANCELADA, TENDO EM VISTA QUE A TESTEMUNHA DE DEFESA NÃO FOI LOCALIZADA CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 30.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2869**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001722-53.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2011.403.6113) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção. Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

**0001545-55.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-43.2014.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria n° 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Nota da Secretaria: (Documentos : Procuração e cópia do contrato/estatuto social da entidade empresária embargante).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002628-14.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)  
Vistos em inspeção. Abra-se vista à exequente da petição de fls. 145 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1400028-31.1995.403.6113 (95.1400028-5)** - FAZENDA NACIONAL X CANTINA DA FONTE LTDA X MARINHO FERREIRA LACERDA X MARIO FERREIRA LACERDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
Vistos em inspeção. Fl. 685: Tendo em vista que a situação do presente feito continua inalterada, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 676 (artigo 40 da lei 6.830/80). Intimem-se.

**1400274-27.1995.403.6113 (95.1400274-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão e cópia do ofício encartados às fls. 497-498, bem ainda, considerando que o cumprimento do ofício de n°. 1008/2014 não trouxe prejuízo às partes, ratifico a decisão/ofício encartada às fls. 489. Assim, tornem os autos à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 496, para que atualize a dívida e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**1400183-97.1996.403.6113 (96.1400183-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**1404346-23.1996.403.6113 (96.1404346-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X ARIIVALDO CINTRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos em inspeção.Fls. 126: Tendo em vista que a sentença de fls. 122 teve seu trânsito em julgado, arbitro os honorários da curadora especial nomeada às fls. 71, a Dra. Isis da Silva Souza Bertagnoli - OAB/SP 185.654, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a atuação mínima empregada nestes autos. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente.Cumpra-se. Intime-se.

**1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)** - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 1400081-41.1997.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

**1400691-09.1997.403.6113 (97.1400691-0)** - INSS/FAZENDA X WORKERS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X RENATO AGUETONI(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES)

Vistos em inspeção.Fls. 439: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**1406273-87.1997.403.6113 (97.1406273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse trazendo aos autos o valor atualizado do débito.Intime-se.

**1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REVIRAO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA)

Fls. 320/321: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 74-75, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 40-42, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos

Registadores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Revirão Ind. e Com. de Borrachas Ltda - CNPJ 65.980.617/0001-66; José David Porteiro - CPF 748.111.268-15, Marco Aurélio Porteiro, CPF 484.990.138-72, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)**

Fls. 337: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes do(s) devedor(es) para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às 337, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 325, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ASPEM CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA. - CNPJ 64.587.512/0001-89 E JOSÉ ÉLCIO GONÇALVES ROHR - CPF 084.041868-04, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001210-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)**

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**0001342-74.2007.403.6113 (2007.61.13.001342-7) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002889-81.2009.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Defiro o pedido de fl. 245 para determinar a expedição de Mandado para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal certifique se a empresa continua em atividade, e, em caso positivo, proceda à livre penhora de seus bens. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X**

PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 443. Intimem-se.

**0001569-59.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X SCATENA & QUEIROZ LTDA

Fls. 287: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados E. S. C. Comércio de Veículos Ltda. - CNPJ 06.220.908/0001-97, Janildon Soares Chagas - CPF 412.073.948-15, Walter Soares Chagas - CPF 833.209.038-53 e Edilson Soares Chagas - CPF 549.839.678-34, até o montante da dívida informado às fls. 289 (R\$ 223.668,60). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001572-14.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002786-40.2010.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se naqueles autos, onde já há penhora efetivada, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Fl. 318: anote-se no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002890-32.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X LENILDA COIMBRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 108: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0000171-43.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Perante o registro público, o veículo Honda/CG 125 Today, placa BKX 1521 consta em nome da executada Indústria de Calçados Karlitos Ltda., devendo-se presumir, até prova em contrário, que o registro é verdadeiro. Sendo assim, considerando a certidão em que consta declaração do executado e depositário do bem (fl.

164), o Sr. José Milton de Souza, no sentido de que referido veículo não se encontra em sua posse, bem ainda, apesar de intimado, não ter apresentado o bem ou efetivado o depósito equivalente em dinheiro, promova-se o bloqueio de circulação do referido veículo. Prossiga-se com os leilões em relação aos demais veículos constatados e reavaliados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001161-34.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO

Vistos em inspeção. Fls. 909-910: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente da decisão de fls. 828, parágrafo terceiro, bem como da nomeação de bens à penhora efetuada pela executada às fls. 829-831. Intimem-se.

**0002527-74.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos em inspeção. Fl. 95: Diante da notícia da exequente de que o executado não cumpriu com o acordo de parcelamento da dívida, intime-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito cobrado nos autos sob pena de prosseguimento do feito. Não havendo pagamento ou garantia do juízo, no prazo supra, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intimem-se.

**0000216-76.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 67: Por ora, antes de apreciar o pedido de nova avaliação dos bens ofertados à penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a propriedade dos bens trazendo aos autos cópias das notas fiscais de compra dos referidos bens com seus respectivos preços. Intime-se.

**0000469-64.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X CYBERSEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO)

Vistos em inspeção. Fl. 46: Dê-se ciência à parte executada da decisão de fls. 41. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 46, a Dra. Silvana de A. Prado - OAB/SP 175.220, sua representação nos autos, em relação à devedora, trazendo procuração e cópia do contrato social da entidade empresária. Intime-se.

**0001196-23.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO FABIANO COSTA CALCADOS - ME X MARCELO FABIANO COSTA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001110-23.2011.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Indefiro o pedido de fl. 55, haja vista que a medida já foi efetivada naqueles autos e restou infrutífera. Cumpra-se. Intime-se.

**0001596-37.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 68. Dispensada a intimação da exequente conforme requerido à fl. 86. Intime-se a executada. Cumpra-se.

**0000616-56.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Fls. 38: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

**0002918-58.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001469-41.2009.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Indefiro o pedido de fl. 56, haja vista que medida já foi efetivada naqueles autos recentemente e restou infrutífera. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003820-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003820-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista requerida pela terceira Mariana Pimentel Falleiros pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003821-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003821-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) PAULO CESAR GOMES(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR GOMES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista requerida pela terceira Mariana Pimentel Falleiros pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003822-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003822-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) MARIO LUIS DE LIMA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista requerida pela terceira Mariana Pimentel Falleiros pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001329-80.2004.403.6113 (2004.61.13.001329-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404547-44.1998.403.6113 (98.1404547-0)) CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fls. 314: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Cincoli Comércio de Calçados Ltda. - CNPJ

47.975.198/0001-92, Paulo Roberto Coelho - CPF 133.082.708-20 e Paulo Roberto Coelho Júnior - CPF 930.744.688-15, até o montante da dívida informado às fls. 315 (R\$ 181.992,93). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para impugnação. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001542-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3)) SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO**

Fls. 156-158: Trata-se de pedido de César Reis de Assis (terceiro interessado) de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 33.762, do 1º CRI de Franca/SP (atual matrícula nº. 1.002, do 2º CRI de Franca/SP), sob o argumento de que referido bem lhe pertence desde a data de 13/09/2007. Aduz que o imóvel não mais pertence ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca desde 22/07/1986, data em que passou a pertencer ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP, sob a matrícula nº. 1002. Efetivamente, do que ressaí dos documentos colacionados aos autos (fls. 163-197), verifico que o executado João Luiz Alves Pinheiro não é mais proprietário do imóvel, tomado por termo de penhora e depósito às fls. 147, desde a data de 27/10/1986, conforme Registro 1./1002 da atual matrícula do bem. Assim, considerando que a execução proposta nestes autos data de 21/05/2013 (fls. 112), data posterior à venda do imóvel em questão, torno sem efeito a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 33.762/1º CRI (atual 1.002/2º CRI/SP) tomada por termo às fls. 147. Recolha-se o mandado de avaliação e intimação expedido. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001093-21.2001.403.6118 (2001.61.18.001093-6) - JOSE DARCI DIAS X OSAVIO NEVES X SERGIO RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

1. Fls. 218: Defiro. 2. Intime-se. Silente a parte autora, voltem os autos ao arquivo.

**0001115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1) - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORVAL DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE CAMARGO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**



VALDIR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 219: Defiro. 2. Intime-se. Silente a parte autora, voltem os autos ao arquivo.

**0001247-39.2001.403.6118 (2001.61.18.001247-7) - BENEDITO JOSE RIBEIRO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E MG136402 - KARINA GOULART RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000961-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000961-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Fls. 121: Defiro.2. Intime-se. Silente a parte autora, voltem os autos ao arquivo.

**0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6) - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 8,80 (oito reais e oitenta centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 268/275 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001503-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001503-1) - ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 287/291 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002086-54.2007.403.6118 (2007.61.18.002086-5) - HUDSON DA SILVA ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL**  
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001149-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001149-2) - ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

1. Fls. 295/306: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7) - JOSE CARLOS CARDOSO - ESPOLIO X ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO X ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO X LUCIANA D ELEUTERIO CARDOSO X LARISSA D ELEUTERIO CARDOSO X LUCIENE D ELEUTERIO CARDOSO NUNES DA SILVA X ALEXANDRE D ELEUTERIO CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

1. Fls. 111/112: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002355-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002355-0)** - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 50/51: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000010-3)** - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 74.Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001141-57.2013.403.6118** - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

**0002003-28.2013.403.6118** - MARCOS APARECIDO NASCIMENTO X VIVIANE HELENA DA CRUZ X PEDRO LUIZ CORREIA X HILRIE DE AGUIAR CORREIA X SELMA CRISTINA E SILVA CAVALCANTE X SIDNEI ONOFRE TEIXEIRA X VALTER LUIS RODRIGUES X ADRIELI ROSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando a certidão de fls. 255, declaro a revelia da corrê, NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Intimem-se.

**0000491-73.2014.403.6118** - MAURO LUCARELI SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 51/52.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Diante do termo de prevenção de fls. 44, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0016055-40.2000.403.6118.4. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 46.5. Intime-se.

**0000648-46.2014.403.6118** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 60/61.2. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.

**0000651-98.2014.403.6118** - JOSE EDSON DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/56.2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Diante do termo de prevenção de fls. 48, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.4. Intime-se.

**0000654-53.2014.403.6118** - NADIA SILENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/51.2. Defiro a gratuidade de justiça à autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Diante do termo de prevenção de fls. 42, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001155-27.2007.403.6320.4. Intime-se.

**0000772-29.2014.403.6118** - WALTER MISSFELD(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 47/49.2. Diante do termo de prevenção de fls. 40, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.3. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0000776-66.2014.403.6118** - WILLIAM BARBOSA MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 56/58.2. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.

**0000790-50.2014.403.6118** - RICARDO AUGUSTO AMARO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 53/55.2. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.

**0000909-11.2014.403.6118** - WASHINGTON ARAUJO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/57.2. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.

**0000927-32.2014.403.6118** - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Esclareça a CEF a interposição das contestações de fls. 60/73 e fls. 68/73.2. Intime-se.

**0001107-48.2014.403.6118** - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/57.2. Diante do termo de prevenção de fls. 48, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.3. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001312-77.2014.403.6118** - SANDRO ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 61/63.2. Diante do termo de prevenção de fls. 54, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.3. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001601-10.2014.403.6118** - LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 90/91: Mantenho a decisão de fls. 87 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0002331-21.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Fls. 264: Mantenho a decisão de fls. 241/243 por seus próprios fundamentos.2. Intimem-se.

**0002541-72.2014.403.6118** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP207605E - CAROLINE GUEDES DA SILVA) X VINICIUS HASMANN DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES)

1. Fls. 60: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessário para o deslinde de causa.2. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0000099-02.2015.403.6118** - CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base no documento de fls. 98.2. Fls. 95/97: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0000591-91.2015.403.6118** - LUIZ EVANDRO MORAES ARRUDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 41: O valor da causa, para efeito de fixação de competência, deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido.2. Dessa forma, à parte autora para cumprir adequadamente o despacho de fls. 40.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000621-29.2015.403.6118** - NEIDE DE LIMA RIBEIRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.2. Deverá, ainda, apresentar frente e verso de sua carteira de identidade.3. Intime-se.

**0000802-30.2015.403.6118** - LUIZ LOESCH JUNIOR(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do termo de prevenção de fls. 52, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0401246-15.1993.403.6103.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000962-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000962-1)** - DELTON JOSE PEREIRA X DELTON JOSE PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 125: Defiro. 2. Intime-se. Silente a parte autora, voltem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001113-12.2001.403.6118 (2001.61.18.001113-8)** - ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X DALVA MARIA LOPES PERINETO X DALVA MARIA LOPES PERINETO X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROSENIL LOPES DA SILVA X ROSENIL LOPES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 231: Defiro. 2. Intime-se. Silente a parte autora, voltem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001095-88.2001.403.6118 (2001.61.18.001095-0)** - ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA X EDSON CONDE X FRANCISCO BATISTA X JORGE DA SILVA X WILSON DE AMORIM DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 194: Defiro. 2. Intime-se. Silente o autor, voltem os autos ao arquivo.

**0000958-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000958-0)** - JOAO ALVES COELHO X VICENTE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 170: Defiro.2. Intime-se. Silente o autor, voltem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 4663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001946-64.2000.403.6118 (2000.61.18.001946-7)** - ANTONIO CESAR MACIEL X BENEDITO VIEIRA DE

SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO FABIANO X FERNANDO CESAR DE JESUS X FERNANDO SOARES LEITE X JOAO FRANCISCO DOS REIS X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X JORGEMAR ANTONIO DOS REIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR MACIEL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR DE JESUS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SOARES LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JORGEMAR ANTONIO DOS REIS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000242-11.2003.403.6118 (2003.61.18.000242-0)** - ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ADILSON HASMANN X BENEDITO KLEBER PIVOTO X LUIS OTAVIO GONCALVES X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X FERNANDO CESAR DE JESUS X RENE ESPINDOLA X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X CLAUDEMIR DE CARVALHO(RJ101837 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADILSON HASMANN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO KLEBER PIVOTO X UNIAO FEDERAL X LUIS OTAVIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR DE JESUS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE CARVALHO

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001450-25.2006.403.6118 (2006.61.18.001450-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X ROQUE ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0002305-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002305-6)** - JOAO DE FREITAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001293-76.2011.403.6118** - WELLINGTON SILVA - ESPOLIO X LEONY MARISE CAVALCA SILVA - ESPOLIO X ANESIA CAVALCA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001295-46.2011.403.6118** - WELLINGTON SILVA - ESPOLIO X ANESIA CAVALCA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos

autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**000130-27.2012.403.6118** - JOSE DA SILVA BALBINO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001647-33.2013.403.6118** - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES E SP194005E - FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DO EXERCITO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0002193-88.2013.403.6118** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 589/595: Vista à parte ré.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000564-16.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP280766 - CYNTHIA HELENA PINTO GALVÃO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4665**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000703-60.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-82.2015.403.6118) MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

DECISÃO(...) Tendo em vista a não configuração de qualquer das hipóteses de perdimento do bem em favor da União Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Requerente, para que lhe seja restituída a quantia de R\$ 1.172,00 (mil, cento e setenta e dois reais), apreendida por ocasião da sua prisão, nos termos do art. 91, do Código

Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ABSOLVO as Rés CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA e ELIANA KOTAKI BOTELHO, qualificadas nos autos, da prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, combinado com o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 70 do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu CLÁUDIO DE MORAES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa.Diante da situação econômica do Réu (pedreiro, fl. 307), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remetam-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas para a destinação legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000822-94.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR JOSE MENDES(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ODAIR JOSÉ MENDES, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO da imputação que lhe foi formulada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000970-71.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA X IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de ABSOLVER os Réus RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE

OLIVEIRA e IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000666-38.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JUAN CHAVEZ CHAVEZ JUNIOR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JUAN CHAVEZ CHAVEZ JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, combinado com o 1º e com o 1º-B, inciso I, do Código Penal. Passo à fixação da pena. A pena a ser aplicada para o crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal, é de dez a quinze anos. Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende admite a mitigação dessa pena, por afrontar o princípio da proporcionalidade, com a consequente aplicação da pena prevista para o tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido, o julgado a seguir. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (RESP 200700109449, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 01.2.2011) Adiro ao entendimento exposto no julgado citado, para aplicar ao Réu a pena cominada para o crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, a saber, reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa. Desta forma, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 260), arbitro o valor do dia-multa, em um trigésimo do salário-mínimo vigente(s) à época do fato, atualizado desde então. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso. Condene o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Fica assegurado ao Réu o direito de apelar em liberdade. Arbitro os honorários das defensoras dativas nomeadas no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF em face do trabalho exigido e da natureza da causa. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000858-63.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES



HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

1. Recebo a denúncia de fls. 39/40v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome da ré.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais da ré. 4. Cite-se e intime-se o réu CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA - RG n. 23.172.428-7/SP - CPF n. 153.255.728-06 - atualmente recolhido na Penitenciária I em Potim-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11012**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS)**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente extrato atualizado da dívida.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X MARIA JOSE CUNHA BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)**

Providencie a parte autora a retirada da Carta de Adjudicação no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE**

Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho inicial, observando-se o endereço fornecido à fl. 147. Int.

**0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA**

Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho inicial, a fim de citar os requeridos SIMONE GUIMARÃES MAIA ME e SIMONE GUIMARÃES MAIA, observando-se o endereço fornecido à fl. 127. Int.

**0005138-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Expeçam-se cartas precatórias, nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços fornecidos à fl. 68, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das cartas a serem cumpridas junto à Justiça Estadual de Porto Feliz e Arujá, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001038-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ

Intime-se pessoalmente o devedor JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ, para pagar a dívida apontada à fl. 69, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

**0007345-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCIO SANTOS SILVA

Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços fornecidos à fl. 61. Int.

**0008208-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA SILVA DIAS CELSO

Admito os embargos monitórios de fls. 56/61 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

**0010597-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MALENA NATALIA GAICHE

Expeça-se mandado e carta precatória, nos termos do despacho inicial, observando os endereços fornecidos à fl. 47. Int.

**0011320-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório para a execução o bloqueio pelo sistema BACENJUD, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio junto aos registros de imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001947-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho inicial, observando-se o s endereço fornecido à fl. 82. Int.

**0002887-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RAQUEL BARBOZA CAMARGO

Expeçam-se cartas precatórias, nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços fornecidos à fl. 81, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta a ser cumprida junto à Justiça Estadual de Mairiporã, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0003622-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DIAS

Tendo em vista ter restado negativa a diligência de fls. 56, expeçam-se cartas precatórias, nos termos do despacho inicial, nos endereços não diligenciados de fl. 48, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0)** - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do constante às fls. 351/354, no qual a Receita informa que o valor devido é de 100% do depositado nos autos.Após, vista à União.Int.

**0004086-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA COELHO PEREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ante o regular pagamento dos honorários periciais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o cálculo do débito devido.Após, apreciarei o pedido de fl. 488.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007068-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007068-6)** - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA X ANDREZA FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivO.

**0008084-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008084-9)** - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Defiro a devolução de prazo pleiteada às fls. 758/759 pela CAIXA SEGURADORA S/A, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.Int.

**0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Para deslinde da presente questão, reputo essencial a oitiva do produtor rural Vanildo Florin Naressi, considerando que o ponto fulcral da controvérsia reside no fornecimento, por este produtor rural, do total do escoamento de algodão em pluma arrematados em leilão pela ré (419.000 kg), tal como por ela declarado à Associação Paulista dos Produtores de Algodão - APPA, consoante documentos de f. 157 e 168, em cotejo com a declaração de f. 177, na qual mencionado produtor rural declara ter solicitado à APPA para que fosse atestada a negociação, devendo este esclarecer, principalmente, qual o montante de algodão em pluma que autorizou a COOPERNORPI a entrar no leilão, representado na expressão apenas as viagens entregues à mesma, bem como se iria fornecer o total

arrematado pela ré em leilão. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha, no endereço informado à f. 177. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3)** - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0009026-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009026-8)** - ROSANGELA MESSIAS DA SILVA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP (SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito.

**0003587-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003587-0)** - JOAO MARCONI CAVALHEIRO (SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a sua petição de fls. 134/136, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a decisão proferida às fls. 126/128 deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009690-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009690-1)** - JOSE GONCALVES BEZERRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9)** - INACIO TAVARES SARAIVA (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 107/109. Int.

**0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7)** - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP174400 - ÉDI FERESIN) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Expeça-se alvará em prol da autora dos valores depositados nos autos. Após, com a retirada do mesmo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em inspeção. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007249-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007249-4)** - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011069-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011069-0)** - FABIO RAMOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0027756-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027756-8)** - THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS X ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS - INCAPAZ X JOSEFA PEDRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das Cartas Precatórias de fls. 184/186 e 187/202.

**0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao integral cumprimento da sentença de fls. 129/141, uma vez que somente efetuou o depósito referente à reparação por danos morais ao autor. Ratifico o despacho de fl. 110.Int.

**0010436-23.2010.403.6119** - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao autor do ofício do INSS juntado às fls. 613/617.

**0010717-76.2010.403.6119** - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000765-39.2011.403.6119** - JEFFERSON DE FRANCA BASTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do Ofício de fls.73/76.

**0001211-42.2011.403.6119** - TEREZA DE JESUS MONTEIRO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0003423-36.2011.403.6119** - DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em inspeção.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003911-88.2011.403.6119** - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 307/309, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0006833-05.2011.403.6119** - QUELI CRISTINA COSMO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE MANOBRISTAS LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)  
Vistos em inspeção.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010102-52.2011.403.6119** - JOSE BALDE MARQUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012204-47.2011.403.6119** - ANTONIO GIVAN FREIRE(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013275-84.2011.403.6119** - PEDRO IDELCIO LOPES LEAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do Ofício de fls. 112.

**0001229-29.2012.403.6119** - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do Ofício do INSS juntado às fls.231/238.

**0008585-75.2012.403.6119** - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS(BA029088 - CRISTIANO DIAS SANTOS)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da corré ANA MARIA DE SANTANA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 108/120.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0011823-05.2012.403.6119** - MARIA SYDELMA BARBOSA SILINGARDI DIP X SIDNEY DIP - ESPOLIO X MARIA SYDELMA BARBOSA SILINGARDI DIP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012089-89.2012.403.6119** - SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012398-13.2012.403.6119** - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0011284-41.2012.403.6183** - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da/ Contestação apresentada pelo INSS.

**0014032-80.2012.403.6301** - ANTONIO ALVES DE PONTES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019162-38.2013.403.6100** - PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA X ADILSON BELCHIOR CORREA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001110-34.2013.403.6119** - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

**0001539-98.2013.403.6119** - DIJANIRA MARIA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001645-60.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPLANADA COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002028-38.2013.403.6119** - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em inspeção.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005433-82.2013.403.6119** - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE PINA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X RODRIGO SANTANA DE PINA X REGIANE SANTANA DE PINA

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006368-25.2013.403.6119** - WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006641-04.2013.403.6119** - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010834-62.2013.403.6119** - GIVALDO MANOEL FERREIRA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010911-71.2013.403.6119** - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002486-21.2014.403.6119** - EDER FIDENCIO BALBINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito.

**0002773-81.2014.403.6119** - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação do benefício em prol do autor se deu via e-mail ( fls. 205/206), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim,

considerando que até o momento, consoante informação do autor (fls. 228/229), não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada.Int.

**0003028-39.2014.403.6119** - SARA ELIAS SULIMAN(SP299963 - Nanci Tortoreto Christovão) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - Marcos Umberto Serufo e SP230827 - Helena Yumy Hashizume)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005601-50.2014.403.6119** - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - Michely Fernanda Rezende e SP175602 - Angelita Aparecida Stein) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 / 09 /2015, às 16:00 horas.Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

**0005723-63.2014.403.6119** - MARIA APARECIDA BARBATO(SP303467 - Antonio Souza dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 / 09 /2015, às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 42.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

**0006545-52.2014.403.6119** - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - Fabio Barros dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

**0007927-80.2014.403.6119** - MAURO FERREIRA(SP187189 - Claudia Renata Alves Silva Inaba) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008855-31.2014.403.6119** - CIDEX LOGISTICA LTDA - EPP(SP264552 - Marcelo Tomaz de Aquino) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000172-68.2015.403.6119** - LUCAS BARBOSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP337596 - Fernanda Cristina dos Santos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - Marco Aurelio Panades Aranha e SP215219B - Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho)

Vistos em inspeção.Esclareça a requerida, no prazo de 5 (dias), se a testemunha arrolada à fl. 42 comparecerá à audiência designada, independente de intimação pessoal.Int.

**0000989-35.2015.403.6119** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP170578 - Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.



**0001062-07.2015.403.6119** - ANTONIO PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito.

**0002454-79.2015.403.6119** - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0003252-40.2015.403.6119** - ANTONIO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

**0004072-59.2015.403.6119** - ALECSSANDRO SILVA RAMOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1)** - JANE APARECIDA BATISTA RAMOS X MARIA FERNANDA BATISTA RAMOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008966-49.2013.403.6119** - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 236/254, no que tange à expedição de ofícios nos endereços dos sócios da empresa MOINHO EVENTOS LTDA, nos moldes do determinado à fl. 231. Defiro ainda, o pedido do Ministério Público Federal à fl. 256. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários da conta corrente 01.077553-8, da agência 3726 do Banco Santander, referentes aos meses de maio/2009 a maio/2012 e os extratos bancários da conta corrente 38479-22, da agência 00198 do Banco HSBC Bank, referentes aos meses de novembro/2012 a julho/2013, bem como esclareça a origem dos depósitos em cheque e em espécie realizados na conta de FLAVIO MONTEIRO DA CRUZ em junho de 2012. Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo de 10 (dias) e em seguida ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002835-58.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-57.2013.403.6119) EDILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico de Fls. 55/56 que a intimação da CEF foi realizada em nome do Dr. Rodrigo Motta Saraiva. Porém, petição da CEF protocolada em 06/02/2013 (fl. 28 do processo 0000520-57.2013.403.6119) requereu que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Herói João Paulo Vicente. Desta forma, providencie a secretaria à devida anotação do patrono da CEF no sistema (tanto nos presentes embargos quanto no processo principal) e após, proceda a nova publicação da decisão de fl. 52. Cumpra-se e após, intime-se. FLS. 52: Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023540-34.2000.403.6119 (2000.61.19.023540-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X OSVALDINO SERAPIAO(SP068452 - IVANI MARIA BORGES E SP136895 - MARCELO EDUARDO BORGES)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007946-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente o executado de que foi penhorado o valor de R\$ 861,26 em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022093-11.2000.403.6119 (2000.61.19.022093-5)** - SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a requerida seu pedido de fl. 223, no que tange à conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais realizados nos autos, uma vez que não há determinação nos autos acerca de eventual conversão, considerando-se, inclusive, que a inicial foi indeferida (fl. 109/111). Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2)** - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito (fls. 172/173), bem como se dá por satisfeita à obrigação. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0028074-94.1995.403.6119 (95.0028074-4)** - WALDEMAR JULIO GASPARINI X ADRIANA TERESA FELICINA SILETTO GASPARINI X FABIO GASPARINI X ROGERIO GASPARINI X RICARDO GASPARINI X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X NEUSA PIZZOTI GASPARINI(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9)** - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023539-49.2000.403.6119 (2000.61.19.023539-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0)) OSVALDINO SERAPIAO(SP068452 - IVANI MARIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0063409-42.1992.403.6100 (92.0063409-5)** - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCO NETO)

Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação detantos bens quanto bastem para satisfação do débito constante à fl. 157, observando-se o endereço fornecido à fl. 144.

**0002234-72.2001.403.6119 (2001.61.19.002234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027091-22.2000.403.6119 (2000.61.19.027091-4)) LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 481, uma vez não se tratar de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual.Arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2)** - JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006947-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006947-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA

Defiro o pedido de fls. 98. Designo audiência de justificação para o dia 12/08/2015 às \_16:00horas.Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

**0004608-12.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 11019**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003126-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003126-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X DAVID ELIAS RAHAL

Vistos em inspeção.Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/11/2015, às 15:00 horas.Providencie a secretaria a realização dos atos para intimação das testemunhas, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva, se necessário. Intimem-se.

**0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**0006167-38.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL)

Vistos em inspeção. Diante do contido na manifestação de fls. 555, com relação à oitiva das testemunhas ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ, via carta rogatória, considerando que os inquiridos residem nos Estados Unidos da América, bem como considerando se tratar de cooperação jurídica internacional em matéria civil e que o réu não é agraciado pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Portaria Interministerial nº 501/2012, intime-se o requerido para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias, o nome e endereço completo da pessoa responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.Defiro a realização da oitiva da testemunha WASHINGTON COUTO JUNIOR, e designo a AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO para o dia 21/10/2015, às 15:00 horas. Depreque-se a sua intimação para comparecimento na sala de audiências deste Juízo, na data e hora designadas. Providencie a secretaria a expedição da carta rogatória, requerida pelo réu, caso

cumprida a determinação supra. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004438-74.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X TENILDO TAVARES DA SILVA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

Diante do contido na cota ministerial, designo audiência admonitória para o dia 06/08/2015, às 14:30 horas. Depreque-se a intimação do réu no endereço fornecido à fl. 92.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004067-71.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Vistos em inspeção.Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, documentos médicos que atestem as suas alegações quanto às condições clínicas, conforme já determinado às fls. 83.Após o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0005317-08.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

Intime-se pessoalmente o(a) executado(a) NOEMI MEQUITA GOMES DA SILVA para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 24/09/2015, às 15:10 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência do defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor monetário referente às penas de prestação pecuniária e multa.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010039-70.2000.403.6100 (2000.61.00.010039-1)** - CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X RESPONSAVEL PELA INSPETORIA DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos em inspeção.Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0022023-91.2000.403.6119 (2000.61.19.022023-6)** - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se as autoridades impetradas (Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Guarulhos/SP e Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0026676-39.2000.403.6119 (2000.61.19.026676-5)** - FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO S/C LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004662-56.2003.403.6119 (2003.61.19.004662-6)** - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos desarquivados.Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o requerido à fl. 185.Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0002252-54.2005.403.6119 (2005.61.19.002252-7)** - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA

REGIANI GARCIA) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Secretário da Receita Federal do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7)** - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta a quantia de atualizada de R\$ 1.461,69 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), depositada na conta nº 4042.635.00002067-3, à fl. 141, em pagamento definitivo para a União, comunicando-se a este Juízo a referida conversão. Sem prejuízo, expeça-se alvará em prol da impetrante para levantamento do valor de R\$ 24.780,80 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e oitenta centavos), intimando-a em seguida para a sua retirada, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a sua expedição. Após, vista à União. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002147-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002147-3)** - LANCHONETE ESPACO AEREO LTDA - ME(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002836-87.2006.403.6119 (2006.61.19.002836-4)** - ASSOCIACAO CARITATIVA DA PAROQUIA SANTA CRUZ DO TABOAO(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Previdenciária/Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005892-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005892-0)** - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5)** - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

**0008457-94.2008.403.6119 (2008.61.19.008457-1)** - ROTA IMPORTS LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP234146 - AMANDA BAPTISTA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Diante do contido na certidão de fl. 253, aguarde-se o resultado do julgamento em arquivo sobrestado. Int.

**0004827-59.2010.403.6119** - MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a

autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011263-63.2012.403.6119** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006249-64.2013.403.6119** - DACIO TEIXEIRA LACERDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009753-78.2013.403.6119** - RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000474-34.2014.403.6119** - ANDRE LUIS SALGADO(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005356-39.2014.403.6119** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005516-64.2014.403.6119** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006479-72.2014.403.6119** - EXPEDITO LUIZ MATOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009786-34.2014.403.6119** - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO

#### INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Diante do contido na certidão de fl. 82, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas processuais e da guia de porte e remessa para o TRF3, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos.

**0000574-52.2015.403.6119** - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Decisão proferida em 26/06/2015: Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002827-13.2015.403.6119** - EVANGELISTA ALEXANDRE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro a devolução do prazo requerida à fl. 77, transcorrendo-se a partir desta publicação. Após, tornem os autos conclusos.

**0004058-75.2015.403.6119** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004570-58.2015.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção. Providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento da guia de porte e remessa para o TRF3, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006377-16.2015.403.6119** - WANDERLEIA MARIA SOARES(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11024

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7)** - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0007889-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007889-0)** - ARISTIDES DE ALBUQUERQUE MARANHAO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008257-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008257-0)** - MARCOS DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 338, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0009976-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009976-4)** - ANTONIO DOS SANTOS FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 322, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0005549-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005549-2)** - CELIA FERREIRA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0009081-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009081-9)** - OTACIANO ANDRE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2)** - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Ciência à parte autora do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, às fls.137/138, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004589-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004589-2)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Indefiro o pedido de fl.244, visto que já foi deferido prazo suficiente para manifestação. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008612-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008612-2)** - OSVALDO SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0009401-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009401-5)** - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 266, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0010788-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010788-5)** - GONCALO GOMES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.



**0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, no prazo de dez dias, sucessivamente, acerca do laudo pericial às fls. 5808/5959.

**0001829-21.2010.403.6119** - ANTONIO CESAR FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 182, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0004730-59.2010.403.6119** - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005360-18.2010.403.6119** - JOSE SUSSUMU SAITO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005382-76.2010.403.6119** - FERNANDO JOSE DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0005925-79.2010.403.6119** - ISABEL PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 286, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0007111-40.2010.403.6119** - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em inspeção. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do direito ao qual se funda a ação. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença.Int.

**0007813-83.2010.403.6119** - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0008233-88.2010.403.6119** - MARIA LUCIA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0010134-91.2010.403.6119** - DANIEL FRANCO MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010960-20.2010.403.6119 - MIGUEL CORREIA PAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012027-20.2010.403.6119 - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fls.175/178.

**0005658-73.2011.403.6119 - FANNI CARBONEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006116-90.2011.403.6119 - EDILEA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0007436-78.2011.403.6119 - MARIA DIVA DA CONCEICAO MAGALHAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 190, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

**0008878-79.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Em cumprimento a decisão de fls. 153/156 e ante a concordância da parte autora com os honorários periciais arbitrados às fls.198/202, nomeio o perito Sr. Fernando Viana de Oliveira Filho, CRC 1SP215.836/O7, contador. Intime-se o mesmo a fim de dar início aos trabalhos periciais. Sem prejuízo, providenciem as partes o requerido na decisão de fl. 156, quanto a apresentação de quesitos e cópia integral dos processos administrativos nº 16327.001550/2006-65, 16327.001301/2006-10 e 16327.001251/2007-43. Int.

**0000213-40.2012.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0001866-77.2012.403.6119 - SERGIO FRANCA CORREIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002015-73.2012.403.6119 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora para apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA**

SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 142/143, remetam-se os autos ao Juízo de Direito distribuidor da Comarca de Guarulhos, SP. Int.

**0011411-74.2012.403.6119** - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012383-44.2012.403.6119** - MARIA LUZINETE DA SILVA LUZ(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0002188-63.2013.403.6119** - ANTONIO BEZERRA LEITE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0002896-16.2013.403.6119** - ADALTO INACIO GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0005157-51.2013.403.6119** - MARIA NEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006033-06.2013.403.6119** - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006159-56.2013.403.6119** - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria a cópia dos dados referentes a EDEILDO DA SILVA, constantes no livro de Registro de empregados juntado às fl. 154/155, mantendo as cópias nos autos. Após, desentranhe-se o livro, intimando-se a parte a providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006173-40.2013.403.6119** - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008321-24.2013.403.6119** - NEUZA MARINHO CANELA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008683-26.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)) TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0009235-88.2013.403.6119** - MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARIANO DO NASCIMENTO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009368-33.2013.403.6119** - VERA LUCIA FIGUEIRA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009947-78.2013.403.6119** - LUCELIA DA SILVA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010092-37.2013.403.6119** - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010989-65.2013.403.6119** - JOSE SANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 212, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

**0007075-56.2014.403.6119** - JAELSON DOS SANTOS TRINDADE(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001319-32.2015.403.6119** - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação à fl.44/45, de que a parte autora reside atualmente no Estado do Paraná, manifeste-se a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da ação nesta Subseção Judiciária. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4)** - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl.478.

## **Expediente Nº 11041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011725-20.2012.403.6119 - HELENA ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Inicialmente, indefiro a inversão do ônus da prova posto que o dano alegado pela autora é indireto, não tendo correlação com as atividades prestadas pela ré. Em razão disso, defiro a realização das provas requeridas à f. 58v. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de documentos e depósito do rol de testemunhas pelas partes, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 29 de julho de 2015, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Intime-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 2272**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005572-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-72.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal. Em que pese à citação ter ocorrido num primeiro momento de forma irregular, a questão foi sanada com a manifestação da municipalidade nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, devendo constar CLASSE 74. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, ao embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006723-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000685-1)) FRANCISCO GILDEVAN RODRIGUES ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO**

CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 118/119: defiro o pedido.2. Considerando que o depósito ocorreu nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deveria ter sido feito naqueles autos.3. Contudo, velando pelo princípio da economia e celeridade processual, determino que se traslade cópia da petição mencionada para o bojo da execução fiscal 2001.61.19.000685-1, onde deverá ser feito o levantamento do depósito através da expedição de alvará de levantamento.4. Traslade-se também cópia deste despacho. 5. Sem prejuízo, determino a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).7. Int.

**0004901-79.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001631-7)) SADIA S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006414-82.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-65.2003.403.6119 (2003.61.19.003090-4)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009267-64.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021471-29.2000.403.6119 (2000.61.19.021471-6)) MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de

ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, existindo penhora oriunda de bloqueio judicial (BACENJUD) garantindo a execução fiscal em apenso (fls. 210/212), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009406-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-46.2004.403.6119 (2004.61.19.007745-7)) MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos

públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 83), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010355-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006110-7)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA X ROBERTO DA CRUZ JUNIOR X SILVIO ZILOCCHI FILHO (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011340-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-63.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP155395 - SELMA SIMONATO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios



que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 35/36), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011799-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-81.2001.403.6119 (2001.61.19.005415-8)) METALCOR TINTIAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011800-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013052-20.2000.403.6119 (2000.61.19.013052-1)) ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012102-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-27.2003.403.6119 (2003.61.19.004748-5)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000765-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021232-0)) ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA -**

MASSA FALIDA(SP258966 - PAULA STRAUS MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003269-81.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-19.2011.403.6119) LANCHONETE G 1454 LTDA EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004547-20.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-98.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da INFRAERO se deu nos termos do art. 730, do CPC.Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina:O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0005952-91.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-

28.2004.403.6119 (2004.61.19.005166-3)) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005953-76.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-72.2000.403.6119 (2000.61.19.015674-1)) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007708-38.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005701-3)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008829-04.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004413-3)) POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010427-90.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008377-2)) COMERCIO DE APARAS PEPAPEL LTDA - EPP(SP078494 -

EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exeqüente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 93), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011663-77.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003225-6)) TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os

seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 50), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012034-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000970-0)) MOREIRA PINTO PLASTICO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral

do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 40), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004058-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004504-8)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 60), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005776-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008870-68.2012.403.6119) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 37/38), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005879-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2007.403.6119 (2007.61.19.008377-0)) ARMANDO DE SA - ESPOLIO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei

11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 64), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006362-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-76.2006.403.6119 (2006.61.19.007150-6)) K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SPI05912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os



dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 386), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006531-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004857-2)) RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006533-72.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026417-44.2000.403.6119 (2000.61.19.026417-3)) MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES SA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006534-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019417-90.2000.403.6119 (2000.61.19.019417-1)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A

seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008275-35.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-36.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS (SP195906 - TATIANA PEREIRA GOMES)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da INFRAERO se deu nos termos do art. 730, do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, acolho a manifestação de fls. 56/90 como aditamento à inicial e RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0009308-60.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-48.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP155395 - SELMA SIMONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980)

determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 35/36), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009309-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-04.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia

da execução fiscal em apenso (fls. 35/36), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009457-56.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-42.2007.403.6119 (2007.61.19.002494-6)) PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo garantia através da fiança bancária juntada no bojo da execução fiscal em apenso (fl. 28), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009781-46.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023871-16.2000.403.6119 (2000.61.19.023871-0)) VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a

execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000125-31.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-56.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.43), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000126-16.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-32.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil,

na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 35), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000127-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-38.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de

ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.48), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000128-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004292-3)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000129-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004282-7)) IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000130-53.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013952-03.2000.403.6119 (2000.61.19.013952-4)) TIIL INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO**

GERMANO DA COSTA)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000237-97.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-27.2004.403.6119 (2004.61.19.007701-9)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000238-82.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-11.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios



que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.48), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000239-67.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-55.2004.403.6119 (2004.61.19.007822-0)) ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000240-52.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027493-06.2000.403.6119 (2000.61.19.027493-2)) PROGRESSO IND/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000675-26.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-20.2000.403.6119 (2000.61.19.017999-6)) WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI (SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001856-62.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-

09.2004.403.6119 (2004.61.19.005413-5) MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002268-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-64.2005.403.6119 (2005.61.19.003965-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo a municipalidade citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC.Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina:O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, ao embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0002441-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019621-37.2000.403.6119 (2000.61.19.019621-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002442-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-45.2001.403.6119 (2001.61.19.002100-1)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje

o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002443-84.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016278-33.2000.403.6119 (2000.61.19.016278-9)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003088-12.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001553-4)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003089-94.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-75.2003.403.6119 (2003.61.19.003833-2)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003090-79.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-41.2003.403.6119 (2003.61.19.005827-6)) BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje

o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003091-64.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-05.2003.403.6119 (2003.61.19.004743-6)) COML/ NOVA MEDICI LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003092-49.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-91.2000.403.6119 (2000.61.19.017755-0)) IND/ E COM/ PARAFUSOS BLUMENTHAL S/A - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003468-35.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-77.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de

ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.50), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003993-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-74.2013.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de

privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 157), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003994-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8)) LEONICE SADI HARON (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 48), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004765-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-03.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS (SP248224 - LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES) X**

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo a municipalidade citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, ao embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0005134-71.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-88.2008.403.6119 (2008.61.19.004461-5)) GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo

que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado a penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 131/132), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005448-17.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-17.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.49), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006144-53.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-28.2012.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve



ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 47), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006145-38.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-75.2012.403.6119) GEPICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade

processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 74), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008803-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-07.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN

BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 18/19), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000193-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-26.2012.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)**

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a EBCT foi citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0002113-53.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-03.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI)**

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deve ocorrer nos termos do art. 730, do CPC e não nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Em que pese à citação ter ocorrido de forma irregular, a questão foi sanada em conformidade com o 1º do art. 214 do CPC com a oposição espontânea dos presentes embargos que foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do mesmo codex. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de

pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.<sup>a</sup> edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0002114-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013116-44.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)**

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deve ocorrer nos termos do art. 730, do CPC e não nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.Em que pese à citação ter ocorrido de forma irregular, a questão foi sanada em conformidade com o parágrafo primeiro do art.214 do CPC, com a oposição espontânea dos presentes embargos, que foram opostos nos termos do art. 741 e seguintes do mesmo codex.Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina:O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.<sup>a</sup> edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0002700-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-67.2012.403.6119) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito

suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo penhora garantindo a execução fiscal em apenso (fls. 45/50), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003025-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-68.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)** Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral

do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 21), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004196-42.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-95.2012.403.6119) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP211866 - RONALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo penhora garantindo a execução fiscal em apenso (fls. 141/142), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005311-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-31.2012.403.6119) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo penhora garantindo a execução fiscal em apenso (fl. 96), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001881-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001881-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-25.2003.403.6119 (2003.61.19.007296-0)) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP117094 - RUBENS KADAYAN E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1. Dê-se vista ao patrono da exequente para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0000637-58.2007.403.6119 (2007.61.19.000637-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-64.2004.403.6119 (2004.61.19.009063-2)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da exequente para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0007183-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001616-0)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154675 - VALÉRIA CURTI DE AGUIAR E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD. X FAZENDA NACIONAL

1. Fls.204/205 e 222. 2. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000896-83.2012.403.6117** - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP não juntou aos autos a procuração a que faz alusão em suas contrarrazões, assim, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o vício sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000509-97.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)) HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se os embargantes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**



## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005130-92.2013.403.6111** - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 56/59 aponta que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool (CID10 F10.2), razão pela qual concluiu a d. experta que o periciando se encontrará incapaz de exercer função laborativa somente durante o período de internação em regime hospitalar fechado, especializado em dependência química e, vez que o autor já apresenta 5 (cinco) internações em Hospital Psiquiátrico devido ao uso de bebida alcoólica ao longo dos últimos anos, observa-se que o laudo resta inconclusivo acerca da incapacidade alegada pelo autor, não sendo claro quanto a incapacidade do autor para o trabalho no momento atual. Desse modo, há a necessidade de melhor esclarecimento quanto à incapacidade da parte autora de exercer atividades laborais. Designo, pois, nova perícia. E, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de setembro de 2015, às 9h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0001388-88.2015.403.6111** - CARLOS EDUARDO PADOVESI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 40: Tendo em vista a informação contida na petição de fl. 65, dando conta de que o autor já foi paciente do perito, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979. Intime-se o autor para comparecer à perícia médica reagendada para o dia 06 de agosto de 2015, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Encaminhe-se ao perito os quesitos do INSS depositado em Secretaria, do autor às fl. 08 e do juízo de fls. 40/41. Deverá o médico perito responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001396-65.2015.403.6111** - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ficam os réus intimados do inteiro teor da decisão de fls. 222/223: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de cancelamento de desconto por empréstimo em folha de pagamento, com pedido de antecipação de tutela, promovido por MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente promovida na Justiça do Estado (fl. 02), após decisão de deferimento da antecipação de tutela naquele juízo (fls. 24/27), os autos foram remetidos a este juízo federal, por conta da v. decisão proferida junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 198/204). Nos termos do artigo 113, 2º do CPC, declaro nulos os atos processuais decisórios, inclusive a decisão de fls. 24/27 e convalido os demais atos praticados. Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de

tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionada à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos, não há que se falar em verossimilhança das alegações do autor. Isso porque não nega haver tomado os empréstimos, cujos valores mensais devidos só ultrapassam o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos quando somados. Além disso, não houve imposição por parte das requeridas ao autor para que contraísse os empréstimos bancários a que faz referência. Pelo contrário, por deliberalidade do autor foram contraídos um a um junto às instituições financeiras, inexistindo qualquer irregularidade, a priori, na conduta dos réus ao concedê-los e ao efetuarem os descontos para pagamento do que foi contratado. Ademais, alega o autor auferir um salário mensal de R\$ 2.381,23, porém, compulsando os autos, observo que também percebe mais uma remuneração decorrente de uma aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.881,29 (fl. 117), de modo que não lhe resta somente R\$ 61,23 para passar o mês, como afirmado na inicial. Logo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se e intime-se.

**0001695-42.2015.403.6111** - NILSON CARLOS DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a correspondência para a intimação do autor retornou com a indicação de que o mesmo mudou-se (fls. 49/50), intime-se seu patrono para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto onde ele pode ser encontrado para ser intimado.

**0001910-18.2015.403.6111** - SEVERINO DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/04/2015. Aduz ser portador de Doença cardíaca hipertensiva (CID I 11), bloqueio atrioventricular total (CID I 44.2) e epilepsia grave (CID G 40.6), de modo que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa; À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS acostada às fls. 18/25, e extratos que seguem anexados, verifico que o autor teve seu último vínculo de trabalho junto ao empregador Sebastião Inácio Silva, no período de 01/07/2011 a 11/2012, na função de trabalhador rural; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 31/12/2014 a 15/04/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora os atestados de fl. 28 e 40, emitidos pelo mesmo médico e com data posterior à cessação do benefício, informam que o autor encontra-se incapacitado de exercer sua atividade habitual por tempo indeterminado, e no documento de fl. 39 é solicitada avaliação neurológica, entendo ser necessária a realização de exames por expertos do juízo, dotados de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 13), intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: Dia 18 de agosto de 2015, às 16h30min, com o Dr. Rúbio Bombonato, CRM 38.097, médico cardiologista e; Dia 09 de setembro de 2015, às 09h40min, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, médico neurologista. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001941-38.2015.403.6111** - JOSE BARROSO GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora ingressou com pedido administrativo de auxílio doença, mas a parte ré negou o benefício requerido, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Os documentos trazidos com a inicial não são aptos a demonstrar a verossimilhança do direito alegado, pois é

necessário restar demonstrado o momento em que se deu o início da alegada incapacidade. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e, principalmente, a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica agendada para o dia 31 de julho de 2015, às 18h00min, com a Dra. RENATA FILPI M. DA SILVEIRA - CRM 76.249, e para o dia 03 de setembro de 2015, às 17h20min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, médicos cadastrados neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Os exames periciais serão realizados nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudos conclusivos, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001957-89.2015.403.6111 - MASSAHARU MARUBAYASHI (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/04/2015, em razão da alta programada. Aduz sofrer de graves problemas psiquiátricos, de modo que se encontra impossibilitado de dar continuidade às suas atividades laborativas habituais; À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos que seguem anexados, verifico que é contribuinte individual, na qualidade de empresário, com recolhimentos feitos entre 08/2009 a 12/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/01/2015 a 28/04/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora conste do documento de fl. 13, datado de 22/05/2015, que o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico (CID F 20.0), por tempo indeterminado, não possuindo condições para o trabalho, entendo ser necessária a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de setembro de 2015, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica psiquiátrica cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001966-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 11/02/2015. Aduz que apresenta problemas ortopédicos com intensas dores na coluna, de modo que está totalmente impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS acostada às fls. 14/20, e extratos que seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculo de trabalho junto ao Serviço autônomo de Água e Esgoto de Pompeia até 01/05/2014. Embora este seja o último vínculo constante no

CNIS, menciona a autora em sua inicial que trabalhou até 01/04/2015. Constatado, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 08/03/2013 a 31/03/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. A autora trouxe somente um laudo de ressonância magnética da coluna lombo-sacra, à fl. 21, não apresentando, todavia, qualquer atestado médico que apontasse seu atual quadro clínico e sua eventual condição de incapacitada para o trabalho; de outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 11/02/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 13). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade, bem como o início da eventual incapacidade, informação também necessária para análise do requisito qualidade de seguradora. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 03 de setembro de 2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002032-31.2015.403.6111 - ALEANDRE CORADI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade. Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 15 de setembro de 2015, às 14h00min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002033-16.2015.403.6111 - SONIA NUNES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade. Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 15 de setembro de 2015, às 14h20min, com o Dr. ALEXANDRE

GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002057-44.2015.403.6111 - LUCIA YUMIKO OKURA HATA (SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade. Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 15 de setembro de 2015, às 14h40min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005488-23.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)**

Vistos. Ante as informações constantes do extrato de fls. 100/105 e das cópias acostadas às fls. 107/109, não verifico prevenção entre este feito e os de nºs 0000171-15.2012.403.6111 e 0002834-63.2014.403.6111, distribuídos, respectivamente, à 2ª e 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista se tratar de fatos diversos ao apurado neste feito. Assim, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 87/88, oferecida em face de ALCIDES SPRESSÃO JUNIOR, nos termos em que deduzida. Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Com a resposta façam os autos novamente conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos, INCLUSIVE DO ESTADO DE DOMICÍLIO DO DENUNCIADO. Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato. Notifique-se o MPF.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

## **DIRETORA DE SECRETARIA\***

### **Expediente Nº 3491**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000260-33.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUCAS MALVEZI X FABIANA FERRARI MALVEZI(PR006532 - JESUS SOARES MARTINS E PR011692 - LUIZ DE CARLO)

A resposta escrita delineou matéria puramente de mérito que impõe dilação probatória, merecendo as condutas denunciadas análise mais aprofundada após a necessária instrução processual. Neste momento, não verifico ausência de justa causa para a presente ação, visto que a inicial acusatória expôs com clareza o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 86 e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo órgão ministerial, defiro inicialmente a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 89, da Lei n. 9099/95. Depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá/PR a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, em relação aos réus MÁRCIO LUCAS MALVEZI (RG: 5721489-9 SESP/PR e CPF: 883.458.319-15) e FABIANA FERRARI MALVEZI (RG: 6406134-8 SESP/PR e CPF: 026.616.489-76) ambos com endereço na Rua Jair do Couto Costa, 340, bairro Recanto dos Magnatas, Maringá/PR, CEP 87060-625, rogando-se a intimação pessoal dos referidos réus para comparecimento ao respectivo ato, assistidos por advogado (constituído ou nomeado para o ato), a fim de que seja vertida em Juízo a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 03 (três) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias, da subseção onde residem, sem autorização do juízo deprecado; c) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e d) doação mensal e durante todo o período de suspensão do processo, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo Federal e processo respectivo, na Caixa Econômica Federal, agência 3972, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada um dos réus, com vistas à aplicação da Res. 154/2012-CNJ e da Res. 295/2014-CJF, diante do que, salienta-se, fica prejudicado o favorecimento, por ora, de entidade sugerida pelo digno órgão ministerial, ressaltando-se ainda que o valor do depósito mensal poderá ser calibrado pelo nobre juízo conciliador de acordo com a situação de cada acusado, em atenção aos termos do 2º, do art. 89, da citada lei, de molde a não ser suprimido, por mera insuficiência de recursos, o direito à suspensão condicional de que se trata, ou, alternativamente, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) anos, durante 08 (oito) horas semanais, de modo a não prejudicar a normal jornada de trabalho. Rogue-se, outrossim, a intimação dos réus, na hipótese de aceitação das condições propostas e acima explicitadas, dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a homologação do ato e a respectiva fiscalização do cumprimento das condições impostas, com a permanência da carta no Juízo Deprecado pelo período da suspensão, ficando solicitada tão somente a remessa a estes autos de cópia do termo de conciliação. Cópia desta servirá de carta precatória, que será instruída com cópia da denúncia de fls. 84/85, da decisão de fl. 86, da proposta ministerial de fls. 189-vº, bem como das procurações de fls. 193 e 194. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-95.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES) Fls. 240/260: considerando que não houve trânsito em julgado da ação cível que discute a existência do crédito tributário, mantenho o decidido nestes autos. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação das testemunhas arroladas pela defesa SIDNEIA DE OLIVEIRA MARTINS, com endereço na Rua Basílio Selani, 288, Garça/SP; EDSON LUIZ NEVES, com endereço na Rua João Correia Leite de Moraes, 913, Garça/SP; ALESSANDRA CITTA ANACLETO, EDSON LUIS DOS REIS PIRES e CAMILA MARTINS, ambos com endereço na Av. Doutor Labieno da Costa Machado, 4.292, Garça/SP, para que compareçam à audiência que será realizada no dia 25 de agosto de 2015, às 14h30min, na sala de audiências deste Juízo, com as advertências legais. Cópia desta servirá de carta precatória de intimação. Publique-se e cumpra-se.

**0000483-54.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170

- RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 806:Fls. 764/805: diante da cópia trasladada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de aditamento às alegações finais já oferecidas. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 808:Tendo em vista que o MPF já se manifestou nos presentes autos, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da cópia trasladada do laudo pericial, ficando facultada a apresentação de aditamento às alegações finais já oferecidas, conforme determinado na decisão de fl. 806.

**0003866-06.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)

Homologo os quesitos apresentados pelo órgão ministerial. Diante da ausência de quesitos e de indicação de assistente técnico pela defesa, requisite-se à Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo pericial, com as respostas dos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 128), bem assim dos abaixo formulados por este Juízo, os quais deverão ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, no que for possível. 1. as anilhas apreendidas são autênticas (produzidas e distribuídas em consonância com os normativos do órgão competente)? 2. as anilhas apreendidas correspondem aos registros/identificação das respectivas aves da apreensão noticiada? 3. as alegadas adulterações por alargamento narradas na denúncia são decorrentes de ação humana exclusivamente ou decorrem de ação natural do tempo e uso ou por ação de esforço animal? Instruam-se o ofício com cópias de fls. 62/74, 80/83, 102/106, 112/115, 128, como da presente deliberação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0004499-17.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

À vista do silêncio da defesa, declaro preclusa a prova atinente à inquirição de suas testemunhas, ficando facultada, todavia, a juntada de declarações abonatórias na forma antes deliberada. Sobre o interrogatório do réu será deliberado ao final da prova da acusação. Em resposta ao solicitado pela autoridade policial, comunique-se que a destinação das armas apreendidas terá lugar no momento em que não mais interessarem à persecução penal, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4000**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000934-85.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RUBENS JOSE ORDINE(SP274980 - GUILHERME GORGA MELLO E SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução penal em que RUBENS JOSÉ ORDINE foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias multa, que foi substituída por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A decisão transitou em julgado em 10/07/2009 para a acusação. A audiência admonitória foi realizada em 29 de abril de 2014 às fls. 69/70.Nesse contexto, transcorreu mais de quatro anos entre o trânsito em julgado para a acusação e a realização de audiência admonitória, prazo prescricional correspondente à pena de dois anos de reclusão, excluindo-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, a teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o acórdão referente à apelação não interrompe a prescrição, uma vez que referida causa de interrupção foi instituída apenas em 2007, sendo, portanto, novatio legis

in pejus. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUBENS JOSÉ ORDINE, portador do RG n.º 3.130.456-4, com fulcro nos artigos 109, VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0006955-77.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DILSON PAES DE ALMEIDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Fls 134: 61/63 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo qualquer óbice por parte do parquet federal fica desde já deferido o parcelamento requerido pelo sentenciado às fls. 61, referente a pena de prestação pecuniária, em 20 parcelas iguais e sucessiva de R\$ 267,74 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), que deverão ser pagas através de GRU, conforme orientação de audiência de fls. 72/73 e os comprovantes apresentados mensalmente na secretaria deste juízo. Cumpra-se. FICA A DEFESA CIENTE DE QUE, AS FLS. 95/96 DOS AUTOS, O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NÃO SE OPÕS AO DEFERIMENTO DO PLEITO DO REU.

**0000736-14.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X RUI LIMA LINS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Considerando-se a informação de fls. 90, determino que o sentenciado seja intimado no endereço lá apontado para que efetue o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal. Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara. Em relação à prestação de serviços à comunidade e considerando-se que o sentenciado reside no município de Água Boa/MG, e a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos abaixo transcritos, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Capelinha/MG a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, ou definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento, permanecendo ainda competente para dirimir qualquer conflito que surja durante o cumprimento da pena. EM 24/06/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 119/2015 A COMARCA DE CAPELINHA/MG, NOS TERMOS DA DETERMINACAO SUPRA.

**0001536-42.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Fls. 57/60 indefiro por ora. De fato, conforme informação constante da fl. 63 o executado compareceu à Central de Penas Alternativas e comunicou que não cumpriria a pena por problemas de saúde. Não há, porém, qualquer indício de que tenha tentado informar-se acerca de algum trabalho em que possa permanecer sentado ou que seja mais leve e compatível com a sua situação de saúde. Assim, deverá o executado comparecer novamente à Central de Penas Alternativas de Limeira, no prazo de 03 (três) dias a contar da sua intimação, para que os profissionais que lá atuam verifiquem a possibilidade do exercício de algum trabalho por ele, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Comunique-se ao juízo deprecado (fl. 62) solicitando as providências necessárias à intimação do réu quanto ao teor deste despacho. Int.

**0001569-32.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Despachado em inspeção. Considerando-se o alegado na petição de fls. 122/123 e a vigência da Resolução Resolução CJF 295/2014, determino que as duas parcelas faltantes da prestação pecuniária, sejam depositadas no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição deste juízo, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000-3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal. Solicite-se ao Juízo deprecado - Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, através de meio eletrônico, com cópia deste despacho, informações sobre o andamento da carta precatória de fls. 109, distribuída naquele juízo sob nº 0005715-86.2014.403.6119, esclarecendo a este juízo se o



sentenciado João Oscar Bergstron Neto vem efetuando o cumprimento da prestação de serviços à comunidade e o montante total de horas até a presente data. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002541-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002541-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JAYME PENA SCHUTZ(SP034508 - NOELIR CESTA)

Intime-se o Dr. Philip Antonioli, OAB/SP 121.247, de que os autos foram desarquivados e se encontram disponíveis em cartório pelo prazo de 10 dias. Findo o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. Piracicaba, ds.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007618-41.2004.403.6109 (2004.61.09.007618-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CELSO TEZOTTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de CELSO TEZOTTO por infringência ao artigo 168-A, parágrafo 1 do Código Penal, eis que no período de maio de 1995 a janeiro de 2000, na sede da pessoa jurídica Movesterla Comércio e Móveis Ltda., na qualidade de sócio gerente e efetivo administrador, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais, segurados obrigatórios da Previdência Social. Sobreveio informação de que os LDCs 35.226.821-2 e 35.226.822-0 foram extintas por pagamento integral, aproveitados os benefícios trazidos pela Lei 12.865/2013, que estabeleceu a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 fl. 338. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de CELSO TEZOTTO em razão do pagamento integral do débito (fl. 341/342). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 353) Posto isso, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de CELSO TEZOTTO, responsável legal pela pessoa jurídica Movesterla Comércio e Móveis com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.

**0006662-88.2005.403.6109 (2005.61.09.006662-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)**

Intime-se a Dra. Bruna Antunes Ponce, subscritora de fls. 226, de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)**

Vistos em sentença. MARCELO DE CASTRO JUNIOR, RAFAEL LUCAS PORTAPILA e PAULO GABRIEL DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 289, 1º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, eis que no dia 19 de novembro de 2008, por volta das 01h30min, na Rua 23 com a Avenida 24, nº 1.620, Jardim Panorama, Rio Claro/SP, foram abordados por policiais militares em patrulhamento de rotina, no veículo Fiat/Palio, placa BKF 5958 e, ao ser feita a revista no veículo que ocupavam, os policiais lograram localizar no miolo do volante uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, bem como a quantia de R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos) em numerário verdadeiro. Narra a denúncia que, utilizando-se do mesmo veículo, os denunciados MARCELO, RAFAEL e PAULO, momentos antes da abordagem policial, tentaram introduzir cédula falsa de mesmo valor no estabelecimento comercial denominado Posto Roseira, situado no município de Araraquara/SP a qual somente foi recusada pelo frentista porque no dia anterior o mesmo veículo ocupado pelas mesmas pessoas estivera no referido posto, oportunidade em que efetuaram o pagamento com outra cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. A denúncia foi recebida em 18/02/2009 (fl. 163), tendo sido concedida a liberdade provisória em 21/11/2008 aos acusados presos em flagrante, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo (fls. 164/165). O réu Marcelo de Castro Junior apresentou resposta à acusação alegando a ausência de provas de autoria ou dolo e arrolando testemunhas (fls. 193/194). O réu Rafael Lucas Portapilla, em sua resposta à acusação, fez as mesmas alegações do réu Marcelo e indicou as mesmas testemunhas (fls. 225/226). Em razão da inércia do réu Paulo Gabriel, foi-lhe nomeado como defensor dativo o Dr. Américo Augusto Vicente Junior (fl. 243). Em decisão proferida à fl. 246, determinou-se o prosseguimento do feito considerando não estar presente qualquer causa de absolvição sumária. O réu Paulo Gabriel apresentou defesa prévia alegando desconhecer a existência de nota falsa (fl. 249), tendo sido proferida decisão determinando o prosseguimento do feito ante a ausência de causa de absolvição sumária (fl. 250). Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 296/297, 324/326, 358/359 e 397/400), interrogados os réus Marcelo de Castro Junior (fls. 296/197) Paulo Gabriel (fls. 395/396) e Rafael Lucas (fls. 431/433). O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 440/445 postulando pela condenação dos réus. Os réus apresentaram seus memoriais às fls. 448/449, 453/455 e 456/458 alegando a ausência de provas firmes da autoria e pugnando pela absolvição. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa aos acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Regras comuns às penas privativas de liberdade Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade dos delitos restou cabalmente demonstrada pelo laudo de fls. 139/140. Com efeito, concluiu a perícia que a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) é falsa por não apresentar micro-impressões, calcografia, sobreposição do registro coincidente e qualidade e nitidez da impressão deficientes. Apesar do pequeno valor, incabível a aplicação do princípio da insignificância, posto tratar-se de delito que tutela a fé-pública e não o patrimônio. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE MOEDA FALSA. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de divergência jurisprudencial, no tocante à inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de

Justiça, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1300528, Relator Celso Limongi, DJE 18/05/2011).A autoria, porém, somente restou demonstrada relativamente ao réu Marcelo.A testemunha Toshiyuki Yamada, frentista do posto de gasolina em que os acusados supostamente tentaram passar a nota falsa antes de serem abordados pela polícia, lembrou-se de ter, um dia antes, recebido uma cédula falsa do mesmo veículo. Disse, porém, não se recordar das pessoas que estavam no carro nas duas vezes. Afirmou que em sede policial, na fase de reconhecimento, disse que uma das pessoas apresentadas parecia com uma daquelas que tinham passado a nota, mas não podia afirmar com certeza (fls. 77/80). A testemunha informou não se recordar exatamente dos fatos e que o posto era muito movimentado, sendo impossível lembrar-se de todos os clientes. Apesar de reconhecer a assinatura nas declarações prestadas perante a polícia não confirmou o que lá foi dito.Ocorre que o veículo era da mãe do réu Marcelo o qual, por sua vez, em seu interrogatório, informou que apenas ele o utilizava, o que corrobora a prova de que ele teria de fato tentado passar a nota falsa no posto de gasolina.Não há elementos nos autos, porém, a permitirem a imputação do fato também aos demais acusados, posto que o frentista não os pode reconhecer.A testemunha Mário Frigero Junior disse ter participado da ocorrência em que foi apreendida a cédula objeto dos autos. Afirmou terem desconfiado dos ocupantes do veículo em virtude do horário. Disse que os ocupantes do carro estavam muito nervosos e que não sabiam o endereço da residência em que iam. Confirmou já conhecer um dos acusados de outras ocorrências policiais. Em virtude das contradições e das informações passadas pela polícia de Araraquara fizeram uma revista maior no veículo e encontraram a nota falsa em um console existente entre os dois bancos da frente.Elemento subjetivoO elemento subjetivo também só restou comprovado com relação ao réu Marcelo.Apesar dele ter afirmado que desconhecia a falsidade da nota, também disse que foi alertado quanto ao fato pelo frentista do posto em que abasteceu o veículo da segunda vez, o que confirma a sua consciência quanto à falsidade e, portanto, o elemento subjetivo do tipo.O réu Paulo Gabriel confirmou que os policiais encontraram a nota falsa no console do veículo, tendo afirmado, porém, que não tinha conhecimento da existência da nota. Disse que nunca havia andado no veículo antes com os demais réus. Afirmou que os outros réus já tinham abastecido o carro quando passaram para buscá-lo para ir até Rio Claro.O réu Rafael disse não ter ido a qualquer posto e nem ter conhecimento da existência da nota falsa. Disse que pararam para pedir informação aos policiais e aí passaram a ser revistados. Confirmou que Marcelo passou para buscá-lo e estava sozinho no carro e que somente após passaram para pegar Paulo.Do exposto, reputo demonstrado o dolo apenas relativamente ao acusado Marcelo que era efetivamente o dono do automóvel e havia sido alertado pelo frentista quanto à falsidade da nota tendo, em virtude disso, praticado de maneira consciente e voluntária todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.No mais, apesar da testemunha Toshiyuki Yamada ter informado que não podia se recordar das pessoas, recordou-se do veículo Pálio Branco que, segundo Marcelo era dirigido apenas por ele.Destaco que para a configuração do delito de moeda falsa, basta a caracterização do dolo genérico. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. GUARDAR E INTRODUIR NA CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP). DOLO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP, E MINORANTE DO ART. 16 DO CP. INAPLICABILIDADE.1. Apelação em face de sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP, fixando as penas definitivamente em 4 anos e 2 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, mais o pagamento de 80 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.2. Há provas nos autos suficientes para demonstrar que o apelante agiu com vontade livre e consciente ao guardar e colocar em circulação papel-moeda que sabia falsificado (três notas de R\$ 10,00). Ressalte-se que o tipo descrito art. 289, parágrafo 1º, do CP, não exige o elemento subjetivo específico, mas apenas o dolo genérico, sendo desnecessário para a consumação do delito um efetivo prejuízo a um particular, porquanto se trata de crime contra a fé pública.3. O crime de estelionato só se configuraria se o papel-moeda tivesse sido grosseiramente falsificado, nos termos da Súmula nº 73 do STJ, o que não ocorreu no caso concreto.4. Em consonância com o disposto na Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.5. Inaplicabilidade da atenuante do art. 65, III, d, do CP, ou da causa de diminuição do art. 16 do CP. Primeiro porque o agente não buscou reparar o dano voluntariamente. Segundo porque houve apenas a reparação parcial do dano causado ao particular. Terceiro porque o crime de moeda falsa tutela a fé pública, tendo o Estado como principal sujeito passivo e, secundariamente, o particular prejudicado. Por conseguinte, não se pode afirmar que eventual restituição feita ao particular tenha o condão de reparar a fé pública atingida.6. Apelação parcialmente provida, para: a) reduzir a pena-base para o mínimo legal; b) modificar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão para o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c, do CP); c) substituir a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito (art. 44 do CP).(Processo ACR 200584000055669 ACR - Apelação Criminal - 9707 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::13/06/2013 - Página::229)Quanto aos demais réus, não foram produzidas em juízo provas de que estavam no automóvel quando da tentativa de introdução de cédula falsa no posto de gasolina e, portanto, não há como imputar a eles a consciência da existência da nota falsa do interior do veículo.Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade

relativamente ao réu MARCELO DE CASTRO JUNIOR, tenho como configurada a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal na forma consumada. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Quanto ao delito consumado do artigo 289, 1º, do Código Penal praticado pelo réu Marcelo de Castro Junior No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, caracterizada como a reprovabilidade social da ação, foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e a personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu não possui maus antecedentes. As circunstâncias e conseqüências do crime não extrapolaram o tipo. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Também não há causas de aumento e de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena final em 03 (três) anos e 10 (des) dias-multa. Não havendo informações acerca da situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, os acusados RAFAEL LUCAS PORTAPILA, brasileiro, solteiro, portador do RG 47.165.528-4, natural de Araraquara/SP, nascido aos 06/09/1990, filho de Aparício Portapila Filho e Roselene Aparecida Silva Portapila e PAULO GABRIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG 46.306.143-3, natural de Araraquara/SP, nascido aos 07/07/1989, filho de Paulo Sérgio da Silva e Marise Helena Barbosa da Silva das imputações que lhes foram feitas; e b) CONDENAR MARCELO DE CASTRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG 46.342.648, natural de Araraquara/SP, nascido aos 02/08/1989, filho de Marcelo de Castro e Márcia Regina Silva de Castro como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. FIXO a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 (três) anos em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 03 (três) salários mínimos no valor vigente na data desta sentença condenatória, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) advogado(s) dativo(s) no máximo da tabela. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais; f) Intimem-se os acusados para que indiquem os proprietários dos bens apreendidos à fl. 49 restituindo-os e expedindo alvará de levantamento em favor do proprietário dos valores se não houver divergência quanto à sua titularidade. Custas e despesas processuais pelo réu condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0007334-86.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS E SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 438. Intime-se a defesa constituída a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Piracicaba, 22/06/2015.

**0003729-98.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas parecida Ferreira Leme e Pérola Tavares Hebling nos endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 1829/1834, intimando-

se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal CERTIFICADO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 16/06/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 108/2015 A COMARCA DE RIO CLARO/SP, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

**0006382-05.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARIVALDO FERREIRA DE MOURA(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X NELSON BISPO DOS SANTOS(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Considerando-se os termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, determino que as guias de recolhimento provisórias expedidas às fls. 416/417 sejam encaminhadas à uma das Varas de Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, para distribuição e cumprimento. Encaminhe-se também cópia das guias expedidas à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0)** - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Em face do alegado às fls.545, defiro dilação do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cálculo de liquidação de sentença necessário para prosseguimento do feito.Int.

**0003712-19.1999.403.6109 (1999.61.09.003712-9)** - TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em razão da notícia de falecimento da parte autora, promovam os patronos a devida habilitação, no prazo de 30(dias).Int.

**0004987-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004987-9)** - JOANA DE SOUZA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0004062-36.2001.403.6109 (2001.61.09.004062-9)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assiste razão o autor em sua petição de fls. 487/491, tendo em vista que os autos se encontraram em carga com a CEF (parte ré) desde o dia 13/01/2015.Devolva-se ao autor o prazo de 10 (dez) dias para fins de execução de

sentença.Int.

**0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1)** - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional às fls. 483/486, com fulcro no art. 475 - P, II, Parágrafo Único do CPC, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Americana - SP, com nossas homenagens.Int.

**0005292-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005292-9)** - INTERMEZZO TECIDOS LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0000908-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000908-1)** - MOISES MENDES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0001860-52.2002.403.6109 (2002.61.09.001860-4)** - LOURDES TOBALDINI GANASSIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Concedo o prazo de 30(dias) dias à parte autora afim de que promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

**0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4)** - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Em razão do requerido pela PFN, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a efetivação do recolhimento prévio para ingresso no parcelamento.Com o cumprimento, vista à FAZENDA NACIONAL.Int.

**0002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6)** - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca do alegado pela PFN, especificamente com relação a sócia-administradora da empresa MARIA ILU GONSALVES LOPES.Int.

**0002124-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002124-0)** - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional às fls. 240, com fulcro no art. 475 - P, Parágrafo Único do CPC, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Americana- SP, com nossas homenagens.Int.

**0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6)** - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)  
Trata-se de feito em fase executiva de v. acórdão que deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente a ação, com condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais.Durante o tramite do processo foram depositados judicialmente os valores das prestações do financiamento objeto da execução extrajudicial discutida nos autos.Defiro o requerimento dos autores executados de levantamento do valor dos depósitos realizados.A CEF manifestou-se favoravelmente ao pedido dos autores.Portanto, indique a CEF EM QUE CONTA QUER VER REVERTIDO os valores decorrentes da condenação. Com a informação oficie-se.Após, indiquem os autores nome, CPF e RG em favor da pessoa para quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0005201-86.2002.403.6109 (2002.61.09.005201-6)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Nada a prover quanto ao alegado pela parte autora, tendo em vista a cópia da decisão juntada aos autos, inclusive com certidão de trânsito em julgado. Portanto, cumpra a determinação de fl.737, no prazo de 20(vinte) dias. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4)** - MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0003776-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003776-7)** - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA X RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Manifeste-se o SEBRAE, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0008602-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008602-0)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca do alegado pelo INSS de que não há valores a serem recebidos. Na concordância, arquivem-se os autos. Discordando, promova a execução do julgado com os valores que entenda devidos. Int.

**0003382-46.2004.403.6109 (2004.61.09.003382-1)** - MARCO AURELIO MEIRELES(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004994-82.2005.403.6109 (2005.61.09.004994-8)** - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Ante o requerimento formulado pela CEF, vencedora da ação, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual será acrescida de multa de 10%, conforme prevê o artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil, com redação

dada pela Lei 11.232/2005.Intime-se.

**0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1)** - RUTH REINO MARQUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1)** - RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem com cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

**0010013-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010013-6)** - LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS de que não há valores a serem recebidos pela parte autora, promova a exequente a execução do julgado com os valores que entende devidos, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

**0001545-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001545-9)** - FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0002283-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002283-0)** - MARILEUZA APARECIDA BASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

**0006457-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006457-4)** - ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

**0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3)** - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1)** - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO



CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante a notícia do falecimento da autora, oficie-se à CEF para bloqueio do RPV nº 20140188177 e transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo. Concedo o prazo de 15 dias para que os i. advogados da falecida autora promovam a habilitação de herdeiros, apresentem a certidão de óbito e esclareçam a petição de fl. 202 diante do conteúdo da certidão de fl. 205. Cumpra-se. Int.

**0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6)** - WILSON ANTONIO PAPAROTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

**0005523-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005523-1)** - EDISON BENEDITO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos valores pagos administrativamente, conforme alegado pelo INSS às fls. 142. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int

**0008003-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008003-1)** - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

**0008312-34.2009.403.6109 (2009.61.09.008312-3)** - VALDOMIR LUIS DALLA VILLA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se. Int.

**0010930-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010930-6)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0012653-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012653-5)** - CARLOS ALBERTO PADOVAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora

trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

**0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9)** - ANTONIO ROSOLEN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000074-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000074-8)** - MARIA ONEIDA SOUZA X VALTER DE SOUZA X WAGNER DE SOUZA X VALMIR DE SOUZA X VALDINEI DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004027-61.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)  
Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que sua incumbência circunscreve-se a auxiliar o juízo às eventuais divergências de valores apresentados pelas partes, o que não se vislumbra neste caso. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova a execução do julgado. Em sua inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotadas as devidas cautelas de estilo. Int.

**0004133-23.2010.403.6109** - FRANCISCO JOEL DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Assiste razão ao INSS. Rearquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004404-32.2010.403.6109** - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se. Int.

**0004656-35.2010.403.6109** - ALAIDE ORSINO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0004903-16.2010.403.6109** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0005339-72.2010.403.6109** - VERNER ELMARO PETERLEVITZ(SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo o pedido de desistência da execução e extingo o processo, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Int.

**0006741-91.2010.403.6109** - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visando solucionar DEFINITIVAMENTE o litígio, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte autora à fl.191/194v.Int.

**0008384-84.2010.403.6109** - VALDETE PEREIRA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

**0009641-47.2010.403.6109** - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional às fls.487/488, com fulcro no art. 475 - P, Parágrafo Único do CPC, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens.Int.

**0010287-57.2010.403.6109** - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0010316-10.2010.403.6109** - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará Judicial expedido, mediante recibo nos autos.

**0011630-88.2010.403.6109** - EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0011731-28.2010.403.6109** - BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

**0001120-79.2011.403.6109** - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004967-89.2011.403.6109** - LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0005460-66.2011.403.6109** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

**0007398-96.2011.403.6109** - JULIANA DOS SANTOS RAMOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado a cerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0010124-43.2011.403.6109** - ANTONIO DINIZ DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias a cerca do desarquivamento dos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012184-86.2011.403.6109** - JOSE CARLOS CARPINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0002496-66.2012.403.6109** - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Tribunal, de acordo com o Anexo I, da Tabela IV da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF. . Int.

**0007710-38.2012.403.6109** - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que sua incumbência circunscreve-se a auxiliar o juízo às eventuais divergências de valores apresentados pelas partes, o que não se vislumbra neste caso. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova a execução do julgado. Em sua inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotadas as devidas cautelas de estilo. Int.

**0008707-21.2012.403.6109** - JOSE EVANGELISTA FERREIRA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0009686-80.2012.403.6109** - ALEXANDRE MARCUCCI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias. Certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0000339-86.2013.403.6109** - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005167-28.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-50.2005.403.6310) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUCITA FENLEY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCITA FENLEY DIAS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria do Juízo, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias referente aos valores apurados às fls. 15/21.Int.

**0002583-17.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-35.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALAIDE ORSINO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002772-92.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-19.1999.403.6109 (1999.61.09.003712-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002861-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOISES MENDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002955-63.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-86.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002960-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-89.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002961-70.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004987-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOANA DE SOUZA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0003072-54.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-88.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0003132-27.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0003134-94.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RUTH REINO MARQUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001416-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA X MAGDALENA ALBUQUERQUE MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Defiro dilação de prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o peticionário de fls. 508 traga aos autos a devida documentação para a expedição de Carta de RemiçãoInt

**0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVEREST PLASTICOS LTDA(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES E SP330168 - THIAGO ATHAYDE E SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Em complementação ao despacho de fl. 147, oficie-se conforme solicitado pela CEF à fl. 151.Cumpra-se.

**0012316-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012316-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA

Não obstante a juntada da Carta Precatória às fls. 86/92, dê-se vista novamente a CEF para que se manifeste acerca da nota de cartório às fls. 92 (complementar custas para penhora em R\$ 13,59), pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004551-58.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BONESPA ASSES EMPRES CAPTACAO NEG FIN INV(SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO) X ROSANA MARTINS ROCHA X PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK

Nada a prover quanto ao requerido pelo executado, tendo em vista a sentença de fl.52 transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001223-81.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo BANCO BRADESCO.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002432-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002432-1)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão do decidido na Superior Instância, apresente o MUNICIPIO DE LIMEIRA os valores que entende devidos pela AGU a título de IPTU, no prazo de 30(trinta) dias.Com a vinda dos valores, vista à AGU.Na concordância, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1107569-35.1997.403.6109 (97.1107569-5)** - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP292455 - NATHALIA FERRAZ DE ARRUDA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP307829 - VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, bem como as alegações do executado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2)** - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF às fls. 455/456.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6284**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002283-17.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO ANDREASI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E Proc. Juliana D. de O. Souto OAB/RS50646) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, esclareça a Embargada se persiste seu pedido formulado às fls. 73/76, relativamente à constatação da ocupação do imóvel, considerando os documentos constantes às fls. 39/40. Int.

**0005846-82.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-89.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 119/134.

**0005904-85.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8)) VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

**0002811-80.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001749-73.2013.403.6112** - ALCIDES MARTINS - ESPOLIO X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Folha 69:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o embargante Alcides Martins-Espólio, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a integração de todos os executados sucessores no pólo ativo. Após, venham conclusos. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) Por ora, aguarde-se pelas deliberações nos autos de embargos de terceiro, em apenso. Int.

**1202705-50.1997.403.6112 (97.1202705-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se como determinado no despacho de fl. 701, conforme já salientado à fl. 741. Int.

**1207494-92.1997.403.6112 (97.1207494-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 -



LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BERGAMACHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)  
Folhas 297/298:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

1. Folhas 518/523:- Tendo em vista a arrematação efetivada na Justiça do Trabalho, desconstituo a penhora de fls. 322/325, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 4.993, do 1º CRI de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário. Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente. 2. Fls. 545/547 e 548/551: Defiro em parte o pedido. Ao SEDI para acrescentar o termo espólio à frente do nome do coexecutado Edison José dos Santos. Indefiro a citação do espólio, uma vez que o coexecutado falecido foi formalmente citado em vida (fl. 242). Nomeio Edison José dos Santos Filho como representante do espólio para esta execução. Intime-se-o acerca da presente nomeação e para que indique se houve abertura de inventário, por qual Juízo e número tramita, em caso positivo. Expeça-se o necessário. Após, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito.

**0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ficam ainda as partes cientes acerca do informado à fls. 268.

**0003275-95.2001.403.6112 (2001.61.12.003275-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Petição de fls. 573: Requer a credora a liquidação das ações penhoradas neste feito, junto às instituições financeiras. Todavia, verifico que as mesmas já foram objeto de levantamento da constrição, conforme decisão de fls. 556 e termo de fls. 559. Assim, julgo prejudicado o pedido da União e, por ora, determino que a mesma se manifeste em relação à penhora de veículo (fls. 562), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002811-80.2015.403.6112. Intimem-se.

**0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do determinado à folha 166.

**0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO

CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Fls. 366/383 - Pugna a Exequente pela inclusão no pólo passivo e posterior citação por oficial de justiça, na qualidade de corresponsáveis, de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, ao fundamento de que, sendo sócios administradores da corresponsável FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., teriam promovido a extinção irregular da empresa e agido com desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica. Decido. 2. Nesta data foram sentenciados os embargos à execução nº 0007916-48.2209.4.03.6112, reconhecendo a responsabilidade da coexecutada FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. pelo crédito tributário em execução, entre outros fundamentos em razão de ter sido constituída com o fito de dar continuidade às atividades da devedora principal, aplicando-se técnica já utilizada anteriormente, qual a utilização para esse fim de pessoas próximas, conforme restou demonstrado em r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária que tramitou pela e. 2ª Vara Federal local, autuada sob nº 96.1200530-3, confirmada pelo e. Tribunal. Assim, há plausibilidade na tese da Exequente de que houve abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, o que inclusive configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, cabendo então sua desconsideração. A desconsideração da personalidade jurídica, que tem origem em teoria norte-americana (disregard of legal entity), tem por finalidade coibir abusos que transformam a pessoa jurídica em uma capa eficiente do engodo nas transações comerciais; não faz desaparecer a sociedade, mas apenas a desconhece para ver através dela, com transparência, os que realmente são responsáveis pela prática de atos ilícitos. Busca assim atribuir a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo. Aplica-se tal teoria aos casos em que os sócios se utilizam da sociedade para prática de atos ilícitos contra terceiros, sendo esta - a pessoa jurídica - o meio pelo qual cometem as pessoas físicas seu intento fraudulento, estando albergada pelo art. 16 do Decreto nº 3.708, de 10.1.19, no art. 50 do Código Civil e no art. 134 do CTN, podendo, em princípio, atingir a qualquer sócio, com ou sem atribuição de gerência. Relativamente aos administradores há ainda, a par desses dispositivos relativos à desconsideração da personalidade jurídica, as disposições do art. 10 da mesma Lei e, especificamente para questões tributárias, o antes mencionado art. 135 do CTN. Desta forma, defiro a inclusão no pólo passivo e a citação de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA. Providencie a Secretaria o que necessário. 3. Remetam-se os autos ao Sedi a fim de que sejam retificados os registros da autuação, com a inclusão dos acima nominados no pólo passivo desta Execução e das que se encontram em apenso. Intimem-se.

**0006834-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006834-5)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT ciente acerca do informado pela Secretaria do Município de Pres. Prudente/SP.

**0004775-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004775-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LEATHER BRAS COMERCIO DE COUROS LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada (o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0005050-33.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Vistos em inspeção. Petições de fls. 116/134 e fls. 135/137: Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 106/110, e após, encaminhe-se para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho para integral cumprimento. Encaminhe-se os documentos e peças indicadas juntamente com a deprecata. Int.

**0007416-40.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fl(s). 65/66: Ante a manifestação da credora, defiro a penhora do imóvel objeto matriculado sob nº 41.599- 2º CRIPP e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

**0001286-97.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para,

no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, conforme requerido às folhas 93/94 e 98/110. Fica, ainda, a União intimada para se manifestar acerca do documento de folhas 95/96, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

### **Expediente Nº 6313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002549-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002549-2)** - VANIR SALVADOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

**0003999-60.2005.403.6112 (2005.61.12.003999-0)** - RENATO RODRIGUES ALVES(SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 207/208: Considerando a indicação pela OAB (fl. 14), arbitro a verba honorária do advogado no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0009779-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009779-1)** - ARIIVALDO JACOB DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011257-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011257-3)** - ANA CARDOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 188: Considerando a cópia apresentada à fl. 194, defiro tão somente o desentranhamento das peças de fls. 15/16 (fotos), porquanto os demais documentos solicitados não são originais. Concedo o prazo de cinco dias para a advogada da parte autora retirar as peças acima mencionadas mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos arquivo findo. Int.

**0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0)** - C VALVERDE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 1.214/1.242: Com razão a Caixa Econômica Federal. Conforme se depreende da análise da sentença prolatada às fls. 1.095/1.104, foi declarada apenas a ilegalidade, em caso de inadimplemento, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Declarou se, igualmente, a decadência do direito de revisão para os contratos celebrados anteriormente a 23.05.2004. Assim, a pretensão executiva apresentada às fls. 1.116/1.209 é claramente excessiva. Sobre os argumentos elencados na resposta de fls. 1.246/1.247, não se discute que, embora a coisa julgada opere sobre o dispositivo da sentença, a fundamentação é relevante para que se compreenda a delimitação de seu alcance. Entretanto, não se pode dizer o mesmo do relatório, capítulo que se limita a descrever as principais ocorrências do trâmite processual, não estabelecendo qualquer vinculação jurídica entre as partes. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado na impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e fixo o valor da condenação em R\$ 1.784,66 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado até novembro/2014. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados à fl. 1.244. Após a liquidação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0014770-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014770-1)** - EDILSON DE LIMA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas acerca da decisão dos autos de agravo de instrumento (fls. 192/199). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003839-59.2010.403.6112** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008277-31.2010.403.6112** - ANA MARIA BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001699-18.2011.403.6112** - SYANG CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTE X ALINE CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005447-58.2011.403.6112** - SIDNEI JORGE IKEDA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006409-81.2011.403.6112** - MIGUEL TRINDADE PINAFFI X LUCIMAR ABREU TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001159-33.2012.403.6112** - ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002408-19.2012.403.6112** - WALTER MARTINS(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003458-80.2012.403.6112** - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003799-09.2012.403.6112** - JOAQUIM CRISTOVAM DE ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005107-80.2012.403.6112** - ADEMIR PEDRO NETO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007070-26.2012.403.6112** - JOAO RICARDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008177-08.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FLORES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009239-83.2012.403.6112** - CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009739-52.2012.403.6112** - SANTA PEDRO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011029-05.2012.403.6112** - JOSE SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011079-31.2012.403.6112** - JOSE RENILDO LEMOS DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000407-27.2013.403.6112** - CICERA DA SILVA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001547-96.2013.403.6112** - ZENILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002058-94.2013.403.6112** - JOSE GOMES VELOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002797-67.2013.403.6112** - JOAO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003447-17.2013.403.6112** - MARIETA PEREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004938-59.2013.403.6112** - MARLI NUNES DA SILVA PORTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006058-40.2013.403.6112** - MARIA CRISTINA SILVA LEITE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001586-59.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-24.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se do feito nº 0003518-24.2010.403.6112. Int.

**0004897-58.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe, bem como desapensando o feito nº 0010767-55.2012.403.6112. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002277-39.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON DE SOUZA BATISTA

Chamo o feito a ordem. Por ora, considerando que o endereço do executado é na cidade de Natal/RN, conforme se observa nos documentos de fls. 05 e 16, diga a exequente (CEF) sobre seu interesse no deslocamento desta execução para o Juízo da localidade acima mencionada, nos termos do artigo 94 c.c. artigo 576, ambos do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000638-06.2003.403.6112 (2003.61.12.000638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SHIRLEY RITA BEGENA BOFESME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Fl. 69: Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0001217-31.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES

Considerando a notícia do parcelamento do débito (fl. 46), bem como o despacho de fl. 47, que determinou a suspensão do processamento do feito, solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 48), independentemente do cumprimento. Após, aguarde-se como determinado à fl. 47. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1)** - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Nada a deliberar, pois não se instalou formalmente a fase de execução, porquanto não houve citação do INSS, o qual apresentou os cálculos de liquidação, sendo aceitos pela parte autora e devidamente quitados. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 6314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7)** - MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ADAO VIRGOLINO DA CRUZ X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)

Folha 250:- A contar da data do requerimento, já decorrido em parte o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a autora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, apresentando os cálculos de liquidação. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3)** - MAQUINA SAO JOAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, considerando que ao tempo do ajuizamento desta ação os procuradores do INSS tinham legitimidade para representar a parte ré, mas que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria Geral Federal passou a ser competente para representação, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos e considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino que as intimações relacionadas à ré sejam realizadas aos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União no polo passivo da demanda em substituição ao INSS. Int.

**0008711-30.2004.403.6112 (2004.61.12.008711-5)** - JOSE ZENZI SATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

**0003193-25.2005.403.6112 (2005.61.12.003193-0)** - VINICIUS FLAVIO MILANEZ(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

**0005332-13.2006.403.6112 (2006.61.12.005332-1)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 90/93:- Nada a deferir. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de

mérito (folhas 68/69), o juiz cumpre sua função jurisdicional. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010200-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010200-9)** - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013342-46.2006.403.6112 (2006.61.12.013342-0)** - DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 160/165: Ciência às partes. Ante a decisão exarada nos autos do REsp 201402077022, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

**0001883-13.2007.403.6112 (2007.61.12.001883-0)** - DEIZI RIZZATO SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folha 136:- Considerando-se que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF, officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente à eventual liberação do valor depositado em favor de Deizi Rizzato Sanches. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0004423-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004423-3)** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA MARTINS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008991-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008991-9)** - MARIA MIGUEL SOBRINHO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0005370-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005370-0)** - CICERA MARIA DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0)** - CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1)** - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.



**0009181-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009181-5)** - WESTER JUNIOR FELIX(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6)** - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, se nada requerido, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0011002-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011002-0)** - VANIA DE NOVAIS COLADELLO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003822-23.2010.403.6112** - ANTONIO KOIAWINSKI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007130-67.2010.403.6112** - CINTIA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000300-51.2011.403.6112** - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005011-02.2011.403.6112** - KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005013-69.2011.403.6112** - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006791-74.2011.403.6112** - LAURA IDALINA PEREIRA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007163-23.2011.403.6112** - DONATO FRANCISCO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008730-89.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 58: Indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação da autarquia ré de fls. 46, informando sobre a ausência do interesse de execução da sentença. Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0002243-69.2012.403.6112** - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005903-71.2012.403.6112** - ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA X ELIANA ADRIANA DA CUNHA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006070-88.2012.403.6112** - MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011100-07.2012.403.6112** - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011421-42.2012.403.6112** - EDINEUSA APARECIDA DA COSTA GUERREIRO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001071-58.2013.403.6112** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004620-76.2013.403.6112** - EDJELMA LIMA PINTO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005171-56.2013.403.6112** - NAIR JESUS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005612-37.2013.403.6112** - ORLANDO DA SILVA VIANNA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 136/141:- Nada a deferir. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre sua função jurisdicional. Ademais, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se ao exame médico a cargo da Previdência Social, deverá o Autor resolver a questão nas vias ordinárias. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005650-49.2013.403.6112** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007081-21.2013.403.6112** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009323-50.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Fls. 56-verso: Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o embargado Nilson Scudellari o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000903-47.1999.403.6112 (1999.61.12.000903-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X TIBET COM/ E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a União intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0009871-22.2006.403.6112 (2006.61.12.009871-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUJUMARP IND/ COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 76: Cumpra a Secretaria integralmente o determinado à folha 75, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, decorrido o prazo de suspensão de 01 (Hum) ano. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007020-68.2010.403.6112** - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 320/323: Em face do informado pela CEF, dê-se vista à requerente Auto Posto Campinal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005811-93.2012.403.6112** - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 151/154:- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, por informação da parte autora acerca da regularização de seu CPF. Após, se em termos, expeça-se o competente Ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

## **Expediente Nº 6362**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008092-90.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos em inspeção.Folhas 618/619:- Ante a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 633, e, considerando-se o falecimento do co-requerido Carlos Eduardo Stuhr Coradazzi (folha 630), defiro a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Proceda-se à intimação pessoal do Procurador do de cujus, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a regularização da representação processual, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro, ainda, o requerido pelo Parquet à folha 633, e determino seja oficiado à 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, solicitando cópia integral do processo 1000823-32,2014.8.26.0077 (Arrolamento Sumário de bens).Oportunamente, com a regularização da representação processual, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0008433-19.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos em inspeção. Fica o réu Jair Ferreira Galindo intimado para manifestação acerca da proposta de acordo formulado pelo MPF (fls. 445/450), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007703-03.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, proceda-se a anotação no sistema processual. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 175.------(DESPACHO DE FOLHA 175)-----  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007743-82.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUZIWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Folhas 202/205:- Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados.Em seguida, com a apresentação do resultado, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Intimem-se.

**0002820-76.2014.403.6112** - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fica o MPF intimado para manifestação nos termos do artigo 82, III do CPC e artigo 5º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, conforme o determinado à folha 196. Após, venham conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença ofertada por NARCISO APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade do valor objeto da condenação, a revogação do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida assumido junto à Impugnada, a revogação da condenação em honorários advocatícios e, caso rejeitadas essas alegações, pugna pelo acolhimento do valor de sua liquidação, a ser paga em 48 parcelas mensais, mais a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 63/81). A Impugnada respondeu no sentido de que não mais é possível rediscutir os elementos da condenação, dado que o Impugnante foi revel na fase de conhecimento, de modo que sobre as matérias elencadas se operou a preclusão, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Asseverou que o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida foi lavrado em 19.8.2013, depois do trânsito em julgado da sentença passada nestes autos, de modo que foi por ela desconsiderado, tendo elaborado seus cálculos de acordo com a sentença. Sustentou que sua conta está correta, em estrita observância ao que foi decidido, além de que não há previsão normativa para parcelamento dessa natureza de obrigação, motivo por que devem ser rejeitados os cálculos do Impugnante (fls. 84/91). Remetidos os autos à Seção de Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos das partes, foi elaborada nova conta em razão de constatar equívocos em ambos (fls. 92/95). A CEF discordou do parecer, ao passo que o Impugnante não se manifestou (fls. 99/102 e 103). Retornados à Contadoria, houve reconhecimento de parte das argumentações da CEF, do que resultou nova conta judicial (fls. 104 e 107/109), com a qual a CEF/Impugnada expressamente concordou e o Impugnante apresentou discordância (fls. 113 e 114/116). É o relatório. DECIDO. De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impugnante, até porque assistido por d. Advogada nomeada por esse convênio, conforme fls. 58/59. A impugnação ao cumprimento da sentença tem previsão no art. 475-L do CPC, de restrito cabimento, nas seguintes hipóteses: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. No caso dos autos, o Impugnante fôu sua impugnação nos incisos V e VI, relativamente ao excesso de execução e à causa impeditiva da obrigação, esta última representada pelo fato de ter procedido de boa-fé aos saques dos valores das contas fundiárias, além de se tratar de verbas de cunho alimentar. Passo à análise de cada alegação individualmente. Revogação do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Quanto ao pedido de revogação do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida assumido junto à Impugnada, revela-se desnecessário. A CEF é expressa em esclarecer que está exigindo estritamente os valores definidos pela sentença de fls. 40/42, tendo desconsiderado o quanto fixado nesse Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, conforme manifestação de fls. 84/90, não contestada pelo Impugnante. Superada, portanto, essa matéria. Impossibilidade de repetição dos valores sacados - causa impeditiva A alegação de que as verbas em questão possuem caráter alimentar, foram sacadas de boa-fé e assim se constituiria o óbice previsto pelo inciso VI do art. 475-L do CPC, não tem chance de prosperar. Primeiro, porque não se aproxima, ainda que a título exemplificativo, daquelas hipóteses previstas no mesmo inciso da norma processual civil, quando é dito como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Segundo, porque o Impugnante foi revel na fase de conhecimento e quanto a essa condição nenhuma questão foi levantada, de modo que o teor dessa defesa não é mais permitido conhecer nesse momento processual. Como bem apontado pela Impugnada em suas manifestações, a oportunidade do Impugnante para a arguição dessa matéria está absolutamente preclusa, e alternativa não resta senão sua integral rejeição. Esse fundamento também se aplica, integralmente, ao pedido de revogação da condenação em honorários advocatícios, até porque é um dos consectários da revelia e da condenação, não havendo qualquer sentido ou fundamento na postulada revogação. Assim, sem mais delongas por completa desnecessidade, à vista da fase processual e da matéria invocada, rejeito essa argumentação. Impugnação dos Cálculos da Impugnada Nesse tema, desenvolveu-se o debate de fls. 92/116 onde, depois de elaborado o parecer pela Seção de Contadoria Judicial de fls. 107/109 - o qual contemplou parte das argumentações apresentadas pela CEF às fls. 99/100 - foi manifestada expressa concordância por parte da parte Impugnada, ao passo que o Impugnante manteve sua resistência. Acontece que suas razões e, principalmente, seus cálculos ofertados às fls. 114/116 apresentam exatamente o mesmo erro descrito no primeiro laudo contábil do Juízo, de fls. 93/95, relativamente à parcialidade do valor a ser restituído, equívoco não impugnado pelo Réu. Assim, considerando que se utilizou dos mesmos parâmetros de sua conta primitiva, apenas procedendo à sua atualização, conclui-se que seus cálculos derradeiros não servem à sua defesa. O que se apura, portanto, de todo o processado, é que devem ser acolhidos e homologados os cálculos da Seção de Contadoria Judicial apresentados às fls. 107/109, nos termos da fundamentação. Conclusão Desta forma, por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OFERTADA E HOMOLOGO A CONTA DE FLS. 107/109, no valor de R\$ 17.022,70 (dezesete mil, vinte e dois reais e setenta centavos), atualizada até outubro de 2013, com fundamento no art. 475-M, 3º, do CPC. Sem honorários de sucumbência nem custas neste incidente. Tratando-se de quantia certa ora fixada em liquidação, intime-se o devedor a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, devendo atualizar esse valor segundo os parâmetros fixados na sentença de fls. 40/42, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento ao montante da condenação, devidamente atualizado e, a requerimento do credor e observado o disposto no

art. 614, II, do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0009602-70.2012.403.6112** - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Considerando-se a necessidade de realização de perícia técnica por profissional da área de engenharia civil, e, tendo em vista a certidão e documentos de folhas 202/204, revogo a nomeação do senhor Alexandre de Souza Lacerda, e nomeio para a realização dos trabalhos como perito o senhor Eduardo Villa Real Junior, Engenheiro Civil, com registro no CREA/SP sob nº 145247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, em Presidente Prudente, telefones (18)3222-8602, 99145-5647 e 3916-1697 (residencial). Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Oportunamente, com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0006803-20.2013.403.6112** - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de fls. 102/124, a respeito dos quais o Instituto Réu não teve ciência, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino:a) seja a Autora intimada para juntar aos autos cópia do resultado do exame de ressonância magnética eventualmente realizado em 5.6.2015, conforme informação de fl. 122;b) após, dê-se vista ao INSS por dez dias;c) oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

**0007462-29.2013.403.6112** - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folhas 138/142:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Não obstante, defiro a intimação da senhora Perita para que responda aos questionamentos da parte autora elencados na petição de folhas 138/142, restando, destarte, indeferida a produção de prova oral para oitiva da profissional, vez que desnecessária. Intimem-se.

**0001393-44.2014.403.6112** - RAUL NILTON SILVA DE ALMEIDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Converte o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAUL NILTON SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada perante a e. Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, por meio da qual o Autor pretende a condenação do Réu à concessão da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070/82, bem assim a condenação ao pagamento da indenização por dano moral instituída pela Lei nº 12.190/2010, no valor de R\$ 100.000,00, em razão de ser portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. Sustentou, em síntese, que é deficiente físico, portador da síndrome referenciada, cujos danos e consequentes reparações o Estado reconheceu por intermédio das leis apontadas, mas que, ao efetuar o

requerimento administrativo junto à Autarquia previdenciária, houve descaso e empecilhos por parte dos servidores quanto à recepção e processamento de seu pedido, de modo que ainda aguarda o resultado. Pugnou, ao final, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no tocante à concessão do benefício mensal de pensão vitalícia, além da procedência dos pedidos por ocasião do julgamento. Juntou documentos (fls. 9/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pelo r. Juízo Estadual (fl. 18). O Réu apresentou sua contestação por meio da qual alegou, em síntese e preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por dano moral e incompetência absoluta ex ratione materiae do e. Juízo Estadual para a apreciação desse pedido indenizatório. Quanto ao mérito, invocou prescrição quinquenal de parcelas eventualmente devidas, ausência de prova de que o Autor é portador da Síndrome da Talidomida e ausência de prova de ocorrência de dano moral. Pugnou, ao final, pela suspensão do andamento do feito a fim de que o Demandante efetuasse requerimento administrativo ou, subsidiariamente, que se julgasse a lide, com sua extinção sem resolução do mérito ou com a improcedência dos pedidos. Juntou documento (fls. 20/35). O e. Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP declinou de sua competência para o processamento e julgamento da lide em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 109 da CR/88, de modo que o feito veio para cá por redistribuição (fls. 37/40). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, desde logo com a justificativa da pertinência e necessidade, sob pena de preclusão e nesse sentido tendo o Autor sido por duas vezes intimado, não se manifestaram, de modo que foi declarada encerrada a instrução processual (fls. 41/44). É o relatório. DECIDO. Aprecio a lide na fase do art. 327 do CPC. O INSS alegou as matérias constantes dos incisos II e X do art. 301 do CPC como prejudiciais ao mérito da demanda. Passo à sua análise. A suscitação de incompetência absoluta em razão da matéria está resolvida e superada em face da r. decisão de fl. 37. A alegação de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por dano moral não encontra o menor fundamento. Essa indenização é estabelecida pela Lei nº 12.190/2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.235/2010, o qual atribui expressamente ao INSS o dever de operacionalizar seu pagamento (arts. 3º, 9º e 12) e realizar a necessária perícia médica (art. 5º), além de lhe dar efetivo cumprimento (art. 11). Responsável e legítimo à lide, portanto, o INSS. Por fim, há a arguição de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto a esse aspecto, o Autor apenas afirmou que apresentou requerimento à Autarquia, do que não obteve resposta. É de se considerar que nenhuma prova trouxe nesse sentido, mesmo depois de cientificado do teor da contestação, à fl. 36. Além disso, a consulta ao sistema PLENUS indica que nenhum pedido há por ele titulado, o que lhe mantém com o ônus probatório, não podendo o Juízo considerar conjecturas para decidir. Acontece que a jurisprudência consolidada pelas e. Cortes Superiores, à qual me alinho, acolhe a sustentação do INSS no sentido de que, nos pedidos de benefícios, tanto previdenciários quanto assistenciais, o prévio requerimento é essencial. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AC 2010.03.99.000809-8 - Rel. Des. Federal MARISA SANTOS - 9ª Turma - DJF3 CJ1 29.4.2010 - p. 1179) - original sem grifos PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região - AI 2010.03.00.029314-6 - Rel. Des. Federal LEIDE POLO - 7ª Turma - DJF3 CJ1 10.6.2011 - p. 1021) Também considero fundamental destacar o resultado do julgamento do REsp nº 1.369.834/SP pelo e. Superior Tribunal de Justiça como recurso representativo da controvérsia acerca desse tema, de acordo com o regime do art. 543-C do CPC, bem assim, nessa mesma qualidade de representante da controvérsia sobre essa questão, com repercussão geral, reporto imprescindível apontar o teor do que foi julgado no RE 631.240/MG pelo c. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o regime do art. 543-B do CPC, os quais entenderam indispensável o prévio requerimento administrativo

para a caracterização do interesse processual, conforme as ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (REsp 1.369.834/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - j. 24.9.2014 - DJe 02/12/2014) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240/MG - Rel. Ministro ROBERTO BARROSO - Plenário - j. 3.9.2014 - DJe 10.11.2014) Assim, para que haja interesse processual, deve o Autor comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da Autarquia previdenciária em documento por ela emitido, em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Desta forma, por todo o exposto, SUSPENDO O ANDAMENTO DESTA PROCESSO POR 60 (SESSENTA) DIAS, a partir da intimação do Autor, a fim de que requeira tanto o benefício de pensão especial quanto a indenização por dano moral junto ao INSS. Transcorrido esse prazo, deverá informar e comprovar, documentalmente, o resultado desse requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, regularizasse o Demandante sua representação processual, por meio da assinatura de sua procuração. Intimem-se.

**0000912-47.2015.403.6112** - EDSON APARECIDO CAMPIONI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Sua Excelência o Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, em trâmite junto à Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, exarou v. decisão onde determinou, nos termos do art. 543-C do CPC, a suspensão da tramitação de todas as demandas no país que



versem a matéria da presente lide, ou seja, a substituição do índice TR por outros de maior expressão, como o INPC ou o IPCA, na função de indexadores das contas de FGTS. Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício. Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretária, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se.

**0003092-36.2015.403.6112** - HELIO FRANCISCO ALVES X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES X PAULO SERGIO MESSIAS X ROSEMAR APARECIDA DUARTE X CLAUDIA ROSANA DE MORAIS X ISABEL DE ARAUJO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS X SEBASTIANA AGUERO GARCIA LEITE X MIGUEL DE SOUZA LEITE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por HÉLIO FRANCISCO ALVES, MARIA EUNICE DA SILVA ALVES, PAULO SÉRGIO MESSIAS, ROSEMAR APARECIDA DUARTE, CLÁUDIA ROSANA DE MORAIS, ISABEL DE ARAÚJO DOMINGOS, JOÃO DOMINGOS, SEBASTIANA AGUERO GARCIA LEITE e MIGUEL DE SOUZA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio da qual pretendem a condenação do Réu à obrigação de fazer consistente na entrega de seus respectivos títulos de domínio relativamente aos imóveis rurais recebidos na condição de assentados, em razão do decurso do prazo de indisponibilidade estipulado pelo art. 189 da CR/88, mais a fixação de pena astreinte em caso de descumprimento. Pediram, como tutela antecipada, a própria determinação de outorga desses títulos. Sustentaram, em síntese, que em 2002 celebraram contratos de assentamento com o Réu no chamado projeto PA Porto Velho em Presidente Epitácio/SP, a fim de receberem cada um sua parcela de terreno rural para que cada autor nele residisse com sua família e exercesse atividade laboral agrária, o que desde então ocorreu, situação que pode ser comprovada pela existência de suas moradias, visitas de técnicos do Requerido, manutenção de financiamentos bancários, inscrições estaduais na condição de produtores rurais etc. Asseveraram, a partir daí, que, tendo decorrido o prazo constitucional decenal que mantém inegociáveis esses bens, conforme art. 189, encontra-se o Requerido omitindo-se de sua obrigação contratual e constitucional ao não promover a outorga dos títulos definitivos. Invocaram fundamentos constitucionais, civis, processuais civis e de cabimento da pena astreinte. É o relatório. DECIDO. De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Autores. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que a matéria envolve questões de fato e de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória. Apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os Autores juntaram, em essência, documentos relativos aos seus contratos de assentamento, contratos de concessão de crédito cedidos pelo próprio INCRA, contas de energia elétrica de classe rural e declaração ao Posto Fiscal de Presidente Venceslau/SP relativamente à quantidade de gado bovino. Acontece que esses documentos se prestam à demonstração, em princípio, da residência e do labor rural, mas mesmo assim não são absolutos, mas apenas início de prova material. Ocorre que a questão de fundo é outra. Os Demandantes levantam-se contra a alegada omissão ou inércia do INCRA na outorga dos títulos definitivos. Todavia, não apontam se haveria alguma resistência ilegal a tanto, ou não demonstram que tenham, ao menos, requerido administrativamente essa providência, oportunidade em que restaria configurado o posicionamento administrativo da Autarquia ou a inércia, pura e simples. Do modo como proposta a lide, há apenas a sustentação dos Autores, desacompanhada de elementos com densidade jurídica suficiente apta a gerar convicção para que se emane, inaudita altera pars, ordem para cumprimento de providência exauriente, que acaba por esvaziar o objeto da demanda. Decidir com base nos elementos dos autos seria decidir fundado em conjecturas, e o juiz não pode decidir com base em conjecturas. Não constatado o requisito relativo à verossimilhança da alegação, desnecessária a apreciação acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003612-93.2015.403.6112** - VALDECI LOURENCO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por VALDECI LOURENÇO DA SILVA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a declaração de nulidade do parcelamento celebrado no procedimento administrativo nº 10835-400345/2013-23, bem assim, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao seu objeto, mais a restituição das parcelas pagas. Alegou que recebeu rendimentos acumuladamente em 26.2.2008 no valor de R\$ 54.734,57 por conta de decisão judicial onde lhe fora declarado o direito à aposentadoria por invalidez, sendo posteriormente autuado e notificado pela RFB a recolher o respectivo IRPF no importe de R\$ 9.117,53, o que o levou a efetuar o parcelamento. Sustentou, todavia, que nenhuma importância é devida dado que

apurada pelo chamado regime de caixa, ao passo que deve ser procedida pela sistemática do regime de competência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.842,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais).DECIDO.Embora não esclarecido, apura-se que o valor atribuído à demanda se refere ao saldo devedor consolidado objeto do parcelamento, conforme documento de fl. 51.Esse valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, que alçam R\$ 47.280,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis attractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Desta forma, ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1205143-20.1995.403.6112 (95.1205143-5)** - MARIA SENHORINHA VAZ X VITORINO JOSE DOS SANTOS X WALDEMAR ESPERANDIO X WALDEMAR MORO X WALDETE MARIA DA SILVA X WALDETH RIBAS X WANDA MANEA DOS SANTOS X WANDA POLIDORIO ORBOLATO X WILMA PEREIRA GALDINO X WILSON FABIO POLICARPO X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X YOLANDA CASAVECHIA PEREIRA X YOLANDA GAZOTO GANHIM X YOLANDA SACOMAN LEITE X YOOKO NIHE KIKUCHI X YOSHIKO AKIMOTO MATSUBARA X YOSHIKO YANAGIYA X AVELINO MAGNEZI X ANTONIA MINGUIM VALOTA X NELSON MODESTO DE ARAUJO X MARIA ENCARNACAO X YOSHIO HOSOKAWA X YOSHIRO ONOZATO X YOSHITAKA HIGASHI X YUKIO TANAKA X ZACARIAS DOMINGOS BATISTA X ZALDINA NUNES X ZEFERINA PEREIRA DA SILVA X ZELINDA MARIA DA CONCEICAO X ZILDA HELCIAS BLAZ X ZELIA FRANCISCO DE SOUZA VALERIO X ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR X ZENAIDE SILVA PRADO X ZENINA OEHLER X ZILDA BARNABE SILVA X ZILDA CASADEI DABRUZZO X ZILDA ROSA DA SILVEIRA X SEBASTIAO GOMES FERNANDES X MARIA ANA DA SILVA X AUREA MOURA DOS SANTOS X CONCEICAO JESUS DOS REIS X ZULMIRA ALVES XAVIER X ZULMIRA ANSELMO X ZULMIRA ESTEVAM DE ALMEIDA X ZULMIRA FERNANDES DE LIMA X ZULMIRA FERNANDES DE LIMA X ZULMIRA GOMES X ZULMIRA MALTAURO X ZULMIRA MARQUES DOS SANTOS JACOB X ZULMIRA SILVA DE OLIVEIRA X ZULMIRA TEIXEIRA GONCALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003300-20.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7)) CLARICE DE OLIVEIRA(MT013801 - MANOELLA LEANDRO CURTY DA CUNHA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC, até porque o depósito (fl. 35) não é integral. À embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Outrossim, ao Sedi para exclusão de Auto Posto Centro Oeste S/A do polo passivo, porquanto não integra esta relação processual. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000571-89.2013.403.6112** - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

----- (DESPACHO DE FOLHA 243) ----- Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Embargante (folhas 235/236), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à folha

242. Fica o(a) patrono(a) da parte embargante responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se. -----(DESPACHO DE FOLHA 246)-----  
Folhas 244/245:- Ante a justificativa apresentada pela parte autora, providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas Sebastião Roberto de Oliveira Barboza e Elizabeth Magro Claudino dos Santos, para a audiência designada neste Juízo (folha 243).Expeçam-se os mandados.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005022-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Vistos em inspeção. Consoante certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 88, o executado não foi intimado acerca do leilão designado nos autos pois não foi encontrado, bem ainda, não procedeu à constatação e reavaliação dos bens penhorados, vez que não localizou a Empresa executada, pois no local funciona uma Igreja. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de andamento da execução, ficando, por ora, mantidas as datas designadas para a realização das hastas públicas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6373**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002360-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 177: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade no pólo ativo da demanda na qualidade de assistentes litisconsorcial. Ao sedi para as anotações necessárias. Sem prejuízo, manifestem-se o MPF, União, Ibama e Instituto Chico Mendes acerca do informado pelos réus às fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3)** - MIRIAM REGINA ABREU ORTIZ(SP332767 - WANESSA WIESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente ao crédito principal (R\$ 22.103,59) e verba sucumbencial (R\$ 4.069,70), conforme decisão de fls. 336, destacando-se o valor devido à procuradora (R\$ 212,49, fls. 342). Após, aguarde-se pelo pagamento dos créditos neste feito. Int.

**0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7)** - MARCIO ADRIANO DE MELO X GLAUCIA CARRILHO DE MELO X GABRIELA CARRILHO DE MELO X AMANDA CARRILHO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

**0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2)** - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 123, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008805-94.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LUCCA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 161/163: Defiro. Oficie-se à Agência da CEF, PAB-Justiça Federal, solicitando a conversão em renda a favor da União, relativamente ao depósito judicial (fls. 159), utilizando-se a Guia Darf, código de receita 2864, conforme informado. Efetivadas as providências, dê-se vista à parte credora. Após, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0000006-57.2015.403.6112** - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a i. patrona a regularização da petição de fls. 22/24, visto ser apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0003276-89.2015.403.6112** - MARISA APARECIDA MACEDO DE SOUZA X MARIA CAROLINA SILVA DE ALMEIDA X FRANCIANE CRISTINA DE MELO BRASI(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ratifico os atos processuais praticados. Fls. 105: Acolho o parecer da CEF, admitindo-a na condição de assistente litisconsocial da ré Caixa Seguradora. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a manifestação da empresa pública (fls. 87/105), dou-a por formalmente citada, bem como recebo a peça como contestação. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003304-57.2015.403.6112** - ROGERIA PAGANELLI FIORESI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória.Não constatado o requisito relativo à verossimilhança da alegação, desnecessária a apreciação acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À vista da qualificação profissional a Autora e dos documentos juntados às fls. 79/84 e 86, promova o recolhimento das custas processuais ou justifique, documentalmente, sua necessidade de obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Decreto segredo de justiça, em razão dos documentos fiscais. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003786-05.2015.403.6112** - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE na qual pretende a declaração definitiva do direito do autor de escriturar os créditos da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 ao PIS e COFINS sobre as despesas a pagar e sobre as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito a de débito nos últimos 5 anos a contar da distribuição do processo. Atribui à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Nestes termos: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e

julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) Logo, considerando que o valor dado à causa é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 10.000,00, dez mil reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0003825-02.2015.403.6112** - APARECIDA MARIA DE LIMA OSHIMA X ROSELI AZEVEDO X VERA LUCIA PARISI DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA PAULUCCI(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Trata-se de ação proposta por APARECIDA MARIA DE LIMA OSHIMA e outros 03 autores em face da CAIXA SEGURADORA S/A na qual pretendem a condenação em dano material em face de imóveis financiados por agente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuem à causa o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio facultativo e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 60.000,00 : 4= R\$ 15.000,00). Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0)** - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção.Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a expedição de requisições complementares, a título de crédito principal e honorários advocatícios, por entender que não foram aplicados corretamente a correção monetária e os juros de mora no período de junho/2007 (data da conta de liquidação) até dezembro/2012 (levantamento).Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos da Contadoria Judicial, passo a analisar as alegações do INSS de fls. 202/208.De início, penso que pode ser rechaçada de plano a argumentação referente à atualização monetária, visto que as discussões que eventualmente surgem dizem respeito aos critérios e índices para tal procedimento, não com relação ao seu cabimento. Aliás, é lugar comum que a correção monetária

não configura acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor da moeda. Isto fica evidente quando se observa que o direito positivo constantemente traz regramentos para os mais diversos tipos de débitos (previdenciários, tributários, desapropriações, etc.). Em sede de precatórios ou condenações de pequeno valor, destacam-se o art. 100 da Constituição Federal (especialmente os parágrafos 5.º e 12) e as reedições anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que menciona, inclusive, o índice a ser adotado. Por oportuno, ressalte-se que os próprios julgados mencionados pelo INSS abordam mais diretamente a questão do período em que não incidem juros de mora, não vedando, porém, a devida atualização das requisições/precatórios. Quanto aos juros de mora, relembro que a discussão foi objeto de repercussão geral por questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 591.085/MS, tendo a deliberação dos Eminentíssimos Ministros resultado na edição da Súmula Vinculante n.º 17, assim disposta: Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.143.677/RS, tratando de requisições de pequeno valor, concluiu: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17?STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259?2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB?88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c?c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259?2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259?2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229?RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387?PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ?CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624?PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933?SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465?RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324?RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066?DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860?RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p? Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma,

julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479?DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978?SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E?IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242?2001 (revogada pela Resolução 561?2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB?88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259?2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431?RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702?RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650?SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878?SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194?SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223?RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637?MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580?RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(Processo: REsp 1143677/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0107514-0. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 02/12/2009. Data de Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010)Entretanto, a matéria, de cunho constitucional, ainda está por ser definida pela Corte Suprema, visto que submetida a repercussão geral. Sobre o tema, transcrevo voto condutor que proferi em julgamento da 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu execução de sentença em ação ordinária com fundamento do art. 794, I, do CPC e art. 795 do mesmo diploma legal, negando-se precatório complementar em relação aos juros de mora do período entre a data da conta e a data do pagamento.O n. relator nega provimento à apelação ao fundamento de que a matéria se encontra pacificada perante os Colendos Tribunais Superiores.Entretanto, a análise da jurisprudência, especialmente do e. STF, revela que restou reconhecido que até o momento não houve apreciação pelo plenário daquela Corte em relação especificamente a este ponto, a despeito da Súmula Vinculante nº 17, com a qual não se confunde.Com efeito, de fato se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na mencionada Súmula Vinculante:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Certo que, no entanto, que quando do julgamento do processo que deu origem a essa Súmula Vinculante (RE 591.085, j. 4.12.2008, relator o em. Min. Ricardo Lewandowski), tratando do período constitucional de inclusão no orçamento e pagamento, já havia sido admitida perante o Supremo Tribunal Federal repercussão geral no RE 579.431 (j. 24.10.2008, relator o em. Min. Marco Aurélio), especificamente sobre a incidência entre elaboração da conta e a inclusão no orçamento, ainda pendente de julgamento.Ocorre que a em. Min. Cármen Lúcia, na Questão de Ordem levada pela em. Ellen Gracie como

Presidente da Corte nesse RE 579.431, destacou aos pares que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros na hipótese partiam de premissa equivocada, qual a de que o Plenário da Corte já havia se pronunciado sobre o tema, o que restou reconhecido pelo próprio órgão, consignando-se:4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. A partir de então não mais foram prolatadas decisões monocráticas. Não por outra razão que os julgamentos de agravos regimentais citados pelo n. relator como precedentes são todos anteriores ao reconhecimento dessa repercussão geral, estando, portanto, desatualizados. Quanto ao decidido no REsp 1.143.677 (j. 2.12.2009, rel. Min. Luiz Fux), trata-se de precedente que interpretou a Súmula Vinculante nº 17, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se refere o 5º do artigo 100 da Constituição Federal. A redação do 1º do artigo 100, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era a vigente ao tempo da EC 30, de 13.9.2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Por isso mesmo, a interpretação vinculante da SV 17/STF é a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (QO RE 591.085-7). Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. A propósito, assim tem decidido a Turma, em observância ao que dispõe a SV 17/STF:AI 2000.30.0044394-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: AGRAVO INOMINADO . PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DISCUTIDOS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. Impossibilidade de aplicação dos IPCs de fevereiro/1986, janeiro/1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro/1990 e fevereiro/1991, uma vez que não incluídos no cálculo homologado. A atualização monetária deve ocorrer pelos índices fixados na sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada, e em razão da ocorrência da preclusão lógica. Após a expedição do ofício precatório até o efetivo pagamento, há de se observar o disposto no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de precatório e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E/IBGE. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17. Agravo inominado parcialmente provido. Assim, pendente ainda a questão de solução pelo e. STF, mantenho esse entendimento de que devem incidir juros até 1º de julho do ano em que incluído no orçamento, no caso de precatórios, ou até a data do encaminhamento ao órgão devedor, no caso de requisições de pequeno valor. Quanto à correção, segundo a própria apelante, houve a aplicação dos índices de atualização dos precatórios, pelo que acompanho o n. relator. Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação da Autora, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento. Esse acórdão ficou assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de



correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica.(Processo: AC 1400222-31.1995.4.03.6113/SP. Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 22/03/2012. Data de Publicação/Fonte: DJe 13/04/2012)Assim, relativamente ao precatório, incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inclusão no orçamento do INSS, deixando no entanto de incidir entre esse marco e o final do exercício seguinte ao da expedição deste, por força do artigo 100, 5.º, da Constituição Federal (antigo art. 100, 1.º, CF). Por sua vez, identificada a mesma ratio decidendi, à requisição de pequeno valor não incidem juros de mora durante o decurso de 60 (sessenta dias) a partir da expedição ao órgão, ante a redação do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001.Saliente-se que, tanto em relação à atualização quanto aos juros de mora, há somente um óbice para a adoção dos referidos procedimentos. Ocorre que a sentença pode determinar, expressamente, que a incidência de seus indexadores ocorra até o efetivo pagamento. Nestas hipóteses, devem ser mantidos os mesmos índices e ocorrer a incidência mesmo no período constitucional de pagamento, a fim de que não haja ofensa à coisa julgada. Sobre este aspecto, o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha, citando acórdão proferido pela 6.ª Turma do STJ:Segundo precedente da 6ª Turma do STJ, caso a sentença condenatória determine o cômputo de juros até o pagamento do precatório, deverá ser impugnada, sob pena de, transitada em julgado dessa forma, ter de ser feito o pagamento com esse acréscimo indevido de juros, em razão do respeito à coisa julgada material.(CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 324)Na hipótese em espécie, mesmo ciente das discussões sobre o tema, penso que a solução deve ser solucionada à luz da coisa julgada. É que o acórdão proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região determinou expressamente, à fl 109, que os juros devem incidir até a expedição do precatório, se pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), sendo o raciocínio válido, pelo mesmo espírito, às RPVs, conforme explanação supra.Neste sentido, merece acolhimento o pedido de expedição de requisições complementares, porquanto não foi observada a decisão que determinou a aplicação dos juros de mora do período compreendido entre a conta da liquidação e a efetiva expedição da requisição de pagamento.Em consequência, deve ser acolhido o parecer da Contadoria de fls. 210/212.Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte exequente, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao pleiteado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado a fim de determinar a expedição, após o decurso do prazo recursal, de requisições complementares no valor de R\$ 2.472,58 para a parte autora e de R\$ 247,89 referentes aos honorários advocatícios, ambos os montantes atualizados até novembro/2012.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)**

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Máximo Ricci e Aparecida Maria Ricci em face da União. Defendem, em suma, que não podem figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal. Alegam, para tanto, que não foi comprovada a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilização tributária, sendo que o mero inadimplemento não seria causa bastante para tanto. Discorrem também acerca da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.Instada, a União manifestou-se às fls. 273/275.É o relatório. DECIDO.A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3 do art. 267 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária a instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova.Na hipótese dos autos, os sócios estão sendo executados não por força de redirecionamento, mas desde o nascedouro do executivo, por constarem do rosto da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/03). Isto porque, em sede de cobrança de contribuições para a seguridade social, vigia De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, submetido à Repercussão Geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acompanhou por unanimidade o voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, para conhecer e negar provimento ao apelo, e, por consequência, declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que imputava a responsabilidade solidária entre empresa e sócios em relação a contribuições previdenciárias. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, seguiu o mesmo entendimento no Recurso Especial nº 1.153.119 (Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, a responsabilidade dos Excipientes não está adstrita a esse dispositivo, pois a questão há de ser resolvida à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional.Compreendo que o simples não pagamento de tributos

por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Assim, para que se aplique validamente o disposto no art. 135 do CTN, é necessária a demonstração e comprovação do ato irregular. Compulsando os autos, verifica-se que o último endereço da empresa, de acordo com a alteração contratual de fls. 57/58 e comprovante de situação cadastral do CNPJ de fl. 59, foi à Rua João Vicente de Mendonça Filho, 408, nesta. No entanto, ao ser enviada a Carta de Citação (fls. 29/31), a diligência restou negativa. Diante disso, a empresa acabou sendo citada no endereço de seu sócio-gerente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61-verso. Sendo assim, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a teor do que dispõe a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim é que a presença dos sócios no polo passivo na execução fiscal não configura nenhum abuso, devido à presunção juris tantum de encerramento irregular das atividades da executada, o que atrai sua responsabilização. Ressalto, todavia, que não há óbice para que tal presunção seja quebrada, afastando-se os indícios de configuração de excesso de poder ou infringência à lei ou ao contrato social. Assim, a questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor, uma vez que envolve essencialmente fundamento fático. Exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Mas, neste caso, não há como acolhê-la por envolver matéria de fato (encerramento irregular). Alegações e defesas desta natureza somente podem ser conhecidas por meio dos embargos do devedor, depois de seguro o Juízo. Ocorre que até mesmo a utilização desta via está preclusa, porquanto os 3 executados opuseram os embargos de nº 0000138-56.2011.403.6112, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 154/156), estando pendente o julgamento da apelação. Nela, no entanto, os fundamentos estão limitados à questão da aplicação da taxa SELIC e da redução da multa de mora de 50% para 20%, não havendo qualquer articulação a respeito da ilegitimidade dos sócios. Ainda assim, a exceção de pré-executividade não é sede para tais reparos, devido à necessidade, no caso concreto, de dilação probatória para a aferição cabal acerca da responsabilização tributária dos sócios-gerentes. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 250/266. Manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003845-90.2015.403.6112** - ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA X ADRIANA SESTI DA CUNHA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intime-se a requerida (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de exibição de documentos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006205-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006205-0)** - LUZIA MARIA BACARIN X LOURDES MARIA DA COSTA BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUZIA MARIA BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 292, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 300/301, que comunicam a revisão de seu benefício.

**0006086-76.2011.403.6112** - HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 20, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeça-se o ofício requisitório, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 118. Com a disponibilização dos valores, ciência

à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6374**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)  
Fl. 215: Defiro a carga dos autos ao requerente pelo prazo de 02 (duas) horas, sob compromisso do grau. Outrossim, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), com premência em razão do leilão designado à fl. 201, acerca do documento de fls. 207/210, especialmente em relação ao registro 5/matricula 18.365 (fl. 209 verso), que informa acerca da arrematação do imóvel. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002929-56.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FELIPE RIZK SANTINONI EPP

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da peça de fl. 09 (proveniente do Juízo Deprecado - Autos nº 0003971-77.2015.8.26.0483 - 1ª Vara Cível de Presidente Venceslau-SP), a fim de proceder ao recolhimento de custas processuais diretamente no Juízo Deprecado acima mencionado.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008698-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008698-4)** - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 574/574 verso, 575/575 verso e 577: Considerando que não houve oposição pela União (fl. 577), defiro o levantamento dos valores depositados e vinculados a este feito, como requerido pela impetrante às fls. 574/574 verso. Expeça-se alvará, observando-se a conta informada, qual seja: 3967.635.00005794-8, da Caixa Econômica Federal. Outrossim, expeça-se, inclusive, certidão, conforme solicitado (fl. 574 verso). Concedo o prazo de cinco dias para retirada dos documentos acima mencionados. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0001150-70.2014.403.6122** - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/104: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0003847-60.2015.403.6112** - ORLINDA PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1)** - NEZIA ESPINDOLA RONDON X ALBERTO FERREIRA DE SANTANA(RJ135053 - GEILSON DE SOUZA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3499**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001194-32.2008.403.6112 (2008.61.12.001194-3) - ANTONIO KEMPE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência do retorno dos autos.Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is).Int

**0001920-98.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao parecer da contadoria.Na ausência de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV.Intime-se.

**0004118-40.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Recebo o apelo da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista que o apelo versa somente em relação aos honorários, desapensem-se os feitos.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002300-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. REINALDO N. PRIOSTE OAB/SP 152.922) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante, querendo, manifeste-se quanto aos documentos apresentados pela Fazenda com a petição retro.Com a manifestação ou o decurso do prazo, retornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0005954-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-52.2002.403.6112 (2002.61.12.010085-8)) JOAO CARLOS VILLA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Instada a manifestar-se quanto ao processo administrativo juntado aos autos, a parte embargante sustentou a necessidade da prova pericial e disse que tal perícia seria solicitada na fase processual oportuna.No entanto, a realização da prova pericial já foi indeferida nos termos do despacho de folha 346.Naquele mesmo despacho foi determinado que se desse vista à parte embargante quanto ao processo administrativo juntado e, após, fosse os autos conclusos para sentença.Assim, registre-se para sentença conforme determinado.Intime-se.

**0003402-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-16.2011.403.6112) CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, o advogado não será admitido a procurar em Juízo sem procuração, salvo para evitar decadência, prescrição ou para praticar atos urgentes.No presente caso, inexistem medidas urgentes que justifiquem o seguimento dos presentes embargos para posterior juntada de procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize a sua representação processual sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004626-74.1999.403.6112 (1999.61.12.004626-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) Tendo em vista o que restou decidido nos embargos à execução n. 200461120087085 (folhas 197/203 e 272/286), determino a exclusão dos executados Clodonei Monteiro da Silva e Marlene Aparecida Geronimo Monteiro do polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações necessárias.Por conseguinte, desconstituo a penhora de folha 340, restando prejudicada a realização do leilão.Expeça-se o necessário.Tendo restadas infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0006223-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006223-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento do feito.Anote-se quanto à procuração apresentada.Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido, consignando o prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito independente de nova intimação.

**0003661-71.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PROJETO ESPERANCA DO BRASIL(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

Vistos, em Decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Associação Projeto Esperança do Brasil.Houve penhora de valores via Bacenjud (folha 79) tendo sido lavrado termo de penhora (folha 82). Intimada, a parte executada (folha 85) compareceu a este Juízo Federal informando que aderiu ao parcelamento da dívida em data anterior à constrição do valor (folha 86). Juntou documentos. Assim, requereu o levantamento do numerário constrito. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, tendo em vista que o parcelamento ainda não foi consolidado. Delibero. Assiste razão à parte executada. Conforme prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:()VI - o parcelamento. Além disso, os documentos das folhas 88/92 (guias DARFs) indicam que a parte executada aderiu ao parcelamento em data anterior à dita constrição (29/04/2015), já tendo, inclusive, efetuado pagamento de parcelas. Assim, é descabida a manutenção da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:ProcessoAI 00298627920094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382799Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE PENHORA. BACENJUD. FATO SUPERVENIENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I- O Relator está autorizado a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A adesão a programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual não se afigura legítima, enquanto vigente a causa suspensiva, a promoção posterior de qualquer ato construtivo do patrimônio do contribuinte, ainda que requerido em momento processual anterior. III- Agravo desprovido. Data da Decisão 27/03/2014 Data da Publicação 07/04/2014ProcessoAI 00000026220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427625Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 07 de junho de 2010 (fl. 250), sendo que a ordem da penhora de ativos financeiros se deu em 07 de maio de 2010 (fl. 239) e o bloqueio em 19 de maio de 2010 (fls. 240/241). 2. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 3. Quando feito o bloqueio pelo

sistema BACEN/JUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 4. Ademais na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Ante o exposto, defiro o pedido de liberação do valor constrito via Bacenjud. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 00347/2015 ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum Federal, para que efetue a transferência do valor bloqueado em nome da parte executada, Associação Projeto Esperança do Brasil, CNPJ 12.010.320/0001-01, conforme guia n. 3967.635.00001708-3 (folha 81), para a conta n. 0789-4, Agência n. 0337, da CEF. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004809-88.2012.403.6112** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005916-70.2012.403.6112** - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008720-55.2005.403.6112 (2005.61.12.008720-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TIROLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010708-14.2005.403.6112 (2005.61.12.010708-8)** - IRACI DE SOUZA VIANA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACI DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007453-14.2006.403.6112 (2006.61.12.007453-1)** - MARIA IVONETE REIS GUIMARAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IVONETE REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006834-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006834-1)** - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIGUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0013987-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013987-6)** - MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0010041-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010041-1)** - PONCIANO INFRAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PONCIANO INFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0010197-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010197-0)** - OSMAR SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OSMAR SPIGAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7)** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9)** - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0004324-59.2010.403.6112** - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006890-78.2010.403.6112** - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0007715-22.2010.403.6112** - JANIO CARLOS CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006523-20.2011.403.6112** - LIDIA ALVES MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0007151-09.2011.403.6112** - CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0004964-91.2012.403.6112** - ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006316-84.2012.403.6112** - JUDITH SILVA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006611-24.2012.403.6112** - LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES X VALDINEIA FRANCISCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0007795-15.2012.403.6112** - NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X GLEICE OLIVEIRA CRUZ X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0001096-71.2013.403.6112** - SOLANGE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0001733-22.2013.403.6112** - MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0001794-77.2013.403.6112** - BENEVALDO JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0002649-56.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006071-39.2013.403.6112** - IVANI DE COUTO FERRACIOLI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DE COUTO FERRACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006801-50.2013.403.6112** - HELENA ALVES DE CAMPOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006987-73.2013.403.6112** - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0007199-94.2013.403.6112** - ROSELI MARIA DE JESUS SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.



**0007562-81.2013.403.6112** - BENEDITO GABRIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 773**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007736-90.2013.403.6112** - PANDOLFI ELETRO ELETRONICA COMERCIAL LTDA ME X RUDDY ANDERSON PANDOLFI RODRIGUES X MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação contida à fl. 110/111 dos autos 00004352420154036112 de que o veículo foi leiloado pela Receita Federal, perdeu-se o objeto deste feito. Observo que para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Arquive-se. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002195-08.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-33.2015.403.6112) ADILSON APARECIDO ALVES(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu ADILSON foi colocado em liberdade (fls. 84/85), archive-se o presente feito. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a Defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

**0010226-22.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que foi designado o dia 10/07/2015, às 13:45 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Eldorado/MS, para realização de audiência para interrogatório do réu.

**0001856-20.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista que o réu LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA não foi localizado na rua Aristides Brida 251, Centro, Naviraí/MS, informe seu defensor constituído, no prazo de cinco dias, o atual endereço.Sem prejuízo, pequise a secretaria no site da Receita Federal, RENAJUD e BACENJUD, o endereço do réu.Depreque-se a intimação do réu, do teor da sentença.Não sendo o réu encontrado, expeça-se edital, com prazo de 90 dias.Int.

**0004548-55.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Fl. 659: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de

valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).Arquivem-se os autos.Int.

**0001879-92.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DAVID AYALA ROJAS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X NIEVES WENDY BOHORQUEZ AGUAYO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAROLINE WENDY FLORES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de DAVID AYALA ROJAS, NIEVES WENDY BOHORQUEZ AGUAYO e CAROLINE WENDY FLORES, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 30 de março de 2015, na Base da Polícia Militar Rodoviária, localizada na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 648, município de Presidente Epitácio/SP, policiais militares abordaram o ônibus da Empresa de Transporte Andorinha S/A, que realizava o itinerário Campo Grande/MS - Rio de Janeiro/RJ, e constataram que os imputados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram da Bolívia, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 3.630,00 gramas de cocaína, escondida em fundos falsos de sua bagagem. Segundo a acusação, no momento de sua prisão em flagrante, os acusados afirmaram aos policiais militares que foram buscar a droga na Bolívia e teriam como destino final a cidade de São Paulo. Receberiam pelo transporte quantias que variavam de US\$ 700,00 (setecentos dólares americanos) a US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos). Ressalta que, nas malas de DAVID, NIEVES e CAROLINE, todas com fundo falso, foram encontradas 1.041 g, 1.043 g e 1.546 g de cocaína, respectivamente. Destacou que os Réus, de modo organizado e previamente estabelecido, foram contratados por terceira pessoa, que optaram por não identificar, tendo recebido, importado, guardado e estavam transportando substância entorpecente, de procedência estrangeira (boliviana), introduzida por eles clandestinamente no território nacional.A denúncia veio estribada nos autos de inquérito policial.Recebidos os autos, determinou-se a intimação dos denunciados para oferecerem defesa prévia, por intermédio de defensor dativo, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 85).Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense a fls. 99/102.Os denunciados apresentaram defesa preliminar e tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 106/107).Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 118/120, pelo prosseguimento do feito.A Ré CAROLINE WENDY FLORES requereu a conversão da sua prisão preventiva em domiciliar, argumentando que se encontra no quarto mês de gestação, com risco para o feto (fls. 153/154).Em 29 de maio de 2015 foi recebida a denúncia e ordenada a citação, designando-se, na sequência, audiência de instrução (fls. 171/172).Ouvido o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado por CAROLINE WENDY FLORES (fls. 196/197) e facultada às partes a apresentação de quesitos para perícia médica (fls.199/200 e 217/218), determinou-se fosse oficiado ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhida a gestante a fim de que indicasse profissional médico apto à realização do exame (fl. 219).Apresentado o Relatório de Saúde de fls. 234/236, abriu-se vista às partes para que se manifestassem sobre a necessidade de perícia médica (fl. 237, 244 e 254). Em audiência realizada aos 17 de junho de 2015 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, a seguir, realizados os interrogados dos Réus. Não houve requerimentos de diligências na fase do art. 402 do CPP. Na mesma oportunidade e tendo em vista a documentação encadernada a fls. 223 a 236 dos autos, consignou-se a desnecessidade de realização de perícia médica. Determinou-se, noutro sentido, a realização do exame de ultrassonografia na Ré gestante, sob responsabilidade do estabelecimento prisional onde se encontra recolhida, a fim de se verificar o seu real estado. Sem prejuízo, foi aberto prazo para que as partes apresentassem alegações finais na forma de memoriais, iniciando-se pela acusação (fls. 255/265).Memoriais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentados a fls. 268/277. Sustenta que a ação penal é procedente em relação a DAVID AYALA ROJAS e improcedente em face de NIEVES WENDY BOHORQUEZ AGUAYO, considerando haver dúvidas acerca da consciência e vontade desta de importar e transportar o entorpecente. Com relação a CAROLINE WENDY FLORES, aduz que não há elementos probatórios suficientes que demonstrem a internacionalidade do tráfico, cabendo, portanto, à Justiça Estadual o processo e julgamento em relação a tal Acusada. Afirma que a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08, pelo Laudo de Perícia Preliminar de Constatação de fls. 09/11 e por meio do Laudo de Química Forense de fls. 99/102, que confirmam que a substância apreendida em poder de DAVID AYALA ROJAS se trata de cocaína. Destaca que DAVID confessou que foi contratado para transportar a droga na Bolívia, por uma pessoa de nome Marcos, que conheceu quando trabalhava como taxista. Tal pessoa teria lhe especificado que a substância se tratava de cocaína e lhe ofereceu US\$ 700,00 (setecentos dólares) por mala transportada. O Réu ainda afirmou que recebeu duas malas sem roupas em Corumbá/MS, sabendo que nelas havia droga. Em relação à acusada NIEVES, companheira de DAVID há cerca de 5 (cinco) anos, consignou que não há a certeza necessária para a sua condenação sendo plausível falar-se em erro de tipo essencial, que excluiria o dolo. Lembrou que DAVID afirmou que sua mulher de nada sabia e que milita a seu favor o fato de estar com dois filhos de tenra idade, um deles gravemente doente, o que torna verossímil a narrativa de que rumavam para São Paulo em busca de tratamento. Por fim, consigna a acusação que nada se produziu para demonstrar a união de vontades entre DAVID e CAROLINE, no sentido de praticar o tráfico internacional. Alerta que conquanto haja a probabilidade de a cocaína transportada por

CAROLINE ser oriunda do estrangeiro, inexistente prova suficiente da transnacionalidade diante do que a competência para o julgamento é residual (estadual). Exame de ultrassonografia da Ré CAROLINE WENDY FLORES e respectivo laudo médico encadernado a fls. 278/282 e 284/285. Memoriais pela defesa a fls. 309/317. De pronto, concorda com os requerimentos do MPF com relação às Acusadas NIEVES e CAROLINE. No tocante a DAVID AYALA ROJAS, adverte que não poderá ser condenado pelo concurso de pessoas previsto no art. 29 do Código Penal, do mesmo modo que não devem ser aplicadas as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, pois a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato não evidenciam a transnacionalidade do delito, conforme conclusões do MPF. Alega que a droga foi entregue a DAVID na cidade de Campo Grande e não na Bolívia, razão por que requer que a competência para julgamento da ação penal seja igualmente deslocada para a Justiça Comum. Alternativamente, pede seja considerada a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d do Código Penal e que seja apreciada a redução de pena contida no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Bate pela absolvição dos Acusados NIEVES WENDY BOHORQUES AGUAYO e DAVID AYALA ROJAS, bem assim pelo desmembramento e remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento da Acusada CAROLINE WENDY FLORES. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A moldura típica do crime de tráfico internacional de drogas encontra-se assim vazada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Na espécie dos autos a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) e Laudos de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 09/11 e 99/102), que denotam a apreensão de um total de 3.630 g (três mil, seiscentos e trinta gramas) de cocaína. No que tange à autoria de DAVID AYALA ROJAS, afigura-se incontestada. Os policiais militares responsáveis pela apreensão da droga confirmaram, em depoimentos prestados à autoridade policial, que, em operação de rotina, vistoriaram o ônibus no qual estava o Réu, que chamou atenção por seu comportamento. Identificaram, então, a bagagem pertencente a DAVID e, ao procederem à busca, localizaram armazenada, em fundos falsos, a cocaína. Em juízo, o policial MARCO ANTÔNIO POLTRONIERI (testemunha comum), reafirmou que: Na data dos fatos, por volta das 22h30min em frente à base operacional de Presidente Epitácio onde abordaram um ônibus da empresa Andorinha, com itinerário Campo Grande - Rio de Janeiro. Que iniciariam a fiscalização com uma entrevista preliminar com todos os passageiros, sendo que os passageiros da poltrona 29 e 30 e 33, aqui presentes, apresentaram respostas desconstruídas e nervosismo sobre o motivo da viagem. O que motivou uma vistoria em suas bagagens, onde localizaram três bagagens no maleiro exterior e nos três encontraram fundos falsos parecendo ser cocaína. Que diante dos fatos perguntaram sobre a droga encontrada na mala e disseram que pegaram a droga na Bolívia de um desconhecido e receberiam 1000 dólares para levar até o terminal Barra Funda, no município de São Paulo. Apesar de todos dizerem a mesma versão, a Caroline disse que não estava junto com os demais. Diante dos fatos, deram voz de prisão, e os conduziram até a delegacia de Polícia Federal. Que DAVID e NIEVES disseram ser casados e estavam com dois filhos menores que ficaram sob a guarda do conselho tutelar de Presidente Epitácio. CAROLINE disse que não estava junto. Disseram que pegaram a droga na Bolívia. Foram encontrados aproximadamente 1 kg na mala do casal e 1,5 Kg na de CAROLINE. Verificou-se que as etiquetas eram sequenciais (das malas). Dando a entender que estavam juntos. As passagens, duas eram sequenciais. Na terceira, da CAROLINE, havia duas pessoas no intervalo da sequência. Não informaram de quem adquiriram a droga, só que era uma pessoa desconhecida. O ônibus parte de Campo Grande. Verificou-se que as passagens foram compradas na mesma hora. A do casal era sequencial e a da CAROLINE pulava a sequência em duas poltronas. Na passagem apreendida consta o horário exato da aquisição. O casal não mencionou estar junto com a CAROLINE. O que chamou a atenção do depoente foi a identificação, as malas parecidas e mesma forma de fundo falso. Duas malas eram iguais, a da CAROLINE era uma mala um pouco maior. Não negaram que a mala era deles, mas elas estavam etiquetadas e o fundo falso era parecido. A mesma versão foi confirmada no testemunho do policial ENIVALDO ANDRADE DOS SANTOS que assim atestou: Na data dos fatos, realizavam operação de rotina na base de Presidente Epitácio, na Rodovia Raposo Tavares, onde abordaram ônibus da empresa Andorinha com itinerário Campo Grande - Rio de Janeiro. Durante a fiscalização chamou a atenção o comportamento dos acusados e resolveram fazer uma vistoria em suas bagagens. Estavam devidamente etiquetadas no bagageiro externo. Encontraram ocultadas cocaína dentro das malas. Duas malas tinham no total cerca de um quilo e na outra cerca de aproximadamente um quilo e quinhentos gramas. CAROLINE disse que não

conhecia o casal, e o casal também disse que não conhecia CAROLINE. O casal estava com os filhos. Porém verificando as etiquetas das passagens observaram que eram sequenciais. Indagados sobre a droga, disseram que pegaram na Bolívia de pessoas desconhecidas e entregariam em São Paulo no terminal da Barra Funda e que receberiam mil dólares para o transporte da droga, esse valor pago por cada mala e iriam receber no ato da entrega da droga. Diante disto, foi dada voz de prisão e encaminhados para delegacia da Polícia Federal. Não sabem para quem seria entregue a droga. Apesar de dizerem que não eram conhecidos, pela sequência das etiquetas, entenderam que estavam juntos. A passagem do casal era sequencial e a da CAROLINE foi comprada após três passageiros, depois do que o casal comprou. Tudo indica ser do mesmo talonário. Havia, duas crianças que ficaram sob tutela do Estado. A droga estava acondicionada de forma igual. A mala da CAROLINE era um pouco diferente, era uma mala marrom, e a do casal era preta. A embalagem era igual (da droga). Que realizaram uma entrevista com os passageiros. DAVID disse que ia fazer turismo em São Paulo. Disseram que ficariam num motel/hotel, mas não sabia dizer nada, e que não teria nenhum agendamento. Perguntou o policial onde iria fazer turismo, e ele disse que ia visitar a praça. Achou estranho. CAROLINE disse que ia passear em São Paulo. Achou estranho o tipo de passeio por isso resolveram fazer vistoria em suas malas. Durante a vistoria encontraram dois cartões de saídas e entradas da Bolívia. Era do casal. Não encontraram cartão da CAROLINE. As crianças teriam aproximadamente entre um e três anos. As crianças eram filhos da NIEVES, ela estava sentada atrás com as crianças e o DAVID estava a frente, e a CAROLINE estava em outra poltrona. Disseram que pegaram a droga na Bolívia. O casal disse que vivia na Bolívia e Caroline em Campo Grande. O casal ficou junto com as crianças e CAROLINE estava do lado, mas não conversavam. O pai da CAROLINE parece que é boliviano. Eles não tiveram contatos ali (no momento da busca). As malas eram de mesmo formato, a forma de construção era a mesma. Que a sequência das passagens se deu da seguinte forma, na passagem de DAVID e NIEVES era a poltrona 29 e 30 e a de CAROLINE era a poltrona 33. Três mil dólares era o total que receberiam. Mil dólares por cada mala. Eles não forneceram muitas informações. O casal disse que foram contratados na Bolívia. A CAROLINE não falou onde foi contratada. Em seu interrogatório judicial, DAVID AYALA ROJAS afirmou que é companheiro de NIEVES há cinco anos e possui dois filhos. Disse que já estiveram em São Paulo anteriormente, a procura de trabalho, mas não conseguiram e retornaram à Bolívia, onde começou a trabalhar como taxista. Segundo relata, recebia uma remuneração aproximada de 1.200,00 bolivianos por mês. Afirmou que NIEVES não trabalha, pois tem que cuidar dos filhos. Destacou que estavam passando dificuldades financeiras e que faltava dinheiro para a alimentação de seus filhos. Relatou que conheceu a pessoa que lhe entregou as malas na Bolívia. Estava trabalhando como taxista, quando lhe foi feita a proposta. Disse que o homem falava português, e ele espanhol, porém ele comentou que esteve em São Paulo por três meses. Este homem lhe pagaria 700 dólares para levar duas malas com drogas para São Paulo. Narrou que, inicialmente, o homem que fez a proposta, depositou em sua conta na Bolívia, 50 dólares para fazer a viagem, para ir a fronteira. A promessa era de 700 dólares para cada mala, que seria pago a ele quando chegasse em Barra Funda-SP. Conseguiu duas bolsas para colocar as roupas. Então foi para a fronteira, tinha um cartão de um hotel em Corumbá. O homem entregou na Bolívia as duas malas vazias, e ele então colocou as roupas. Afirmou que sabia que já tinha droga nelas. Destacou que o homem que fez a proposta a ele se chama Marcos, diz ser brasileiro. Ressaltou que não disse à esposa que tinha drogas nas malas. Ela não estava trazendo, pois as malas eram dele. Escutou a sua declaração, ela não disse que era dela. Foi ele quem colocou a roupa da esposa na mala. Ela não sabia que ele trazia drogas. Ela ficou sabendo no momento da apreensão. Foi aí que ele falou sobre a droga. Disse para sua esposa que queria viver novamente em São Paulo, pois na Bolívia as coisas não iam bem. Relatou que sua filha tem displasia de cadeira. Que iam para um hospital. Ela não caminhava normal, sempre esta apoiada em algo. Que os filhos vieram dormindo durante a viagem. Estava com 50 dólares até a fronteira. Na fronteira recebeu uma determinada quantia para pagar uma multa para poder entrar. Foi a uma lotérica, pagou a multa. Foi sozinho na lotérica. Sua esposa ficou no hotel. Entregaria em Barra Funda. Ficaria em São Paulo. Ele receberia mil dólares pela duas malas. Ainda não tinha nenhum lugar para ficar em São Paulo. Tentaria buscar documentos, arrumar um lugar para ficar e trabalhar em São Paulo. Disse que conhecia o Bairro Coimbra (que tem concentração de bolivianos) em São Paulo, e que havia anúncios de trabalho. Afirmou que CAROLINE estava no mesmo ônibus, mas não a conhece. O Marcos não mencionou o nome de CAROLINE. Não tinha nada a ver com eles. Não sabia que ela trazia drogas. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Reafirma que a esposa não sabia que tinha drogas na mala. A esposa ficou sabendo dentro do ônibus, quando os policiais os pararam. Destarte, verifica-se pela confissão obtida por intermédio do interrogatório que o Réu efetivamente foi contratado na Bolívia, onde trabalhava como taxista, para trazer duas malas com drogas para o Brasil, as quais seriam entregues no Terminal Rodoviário da Barra Funda, em São Paulo, SP. Segundo o relato do próprio Réu, ele recebeu as malas em Corumbá, MS, na fronteira com a Bolívia, ciente de que transportava drogas. Com efeito, o dolo é evidente na conduta do Réu DAVID, não sendo afastada sua culpabilidade pela alegação de que passavam por dificuldades financeiras, as quais, a para além de não comprovadas, restaram controvertidas pela própria declaração de sua esposa NIEVES no sentido de que a conseguiram pagar as despesas no mês com o que recebiam e sobrava algum dinheiro de sua remuneração. A transnacionalidade do delito também aflora nos autos. Com efeito, a contratação para o transporte da droga foi realizada no país vizinho e as malas contendo o entorpecente foram entregues em Corumbá, MS, município

fronteiriço com a Bolívia, o qual, sabe-se, não ostenta vocação para a produção de cocaína, que provém em sua totalidade da Bolívia, quer pela facilidade que o tráfico encontra na internalização do entorpecente no Brasil, quer, obviamente, pelo menor valor da droga praticada no país vizinho. Desse modo, as circunstâncias em que realizado o transporte denotam que se trata de tráfico internacional. Em casos análogos ao presente, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E 4º E ART. 40, I, III E V DA LEI Nº 11.343/06. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTES GENÉRICAS. RÉU MENOR DE 21 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELEVANTE VALOR MORAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA VERIFICADA. TRANSNACIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos entorpecentes, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso. 2. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afasta suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal entre o recebimento da proposta para a realização do tráfico, na Bolívia, e o recebimento da droga em território nacional, em Corumbá/MS, o que afasta o alegado estado de necessidade. 3. No caso, além da quantidade elevada (aproximadamente 1,1 kg de cocaína e 7,1 kg de crack. Fls. 45/47), trata-se de substâncias extremamente nocivas, de grave impacto na sociedade, o que justifica a manutenção da pena- base no patamar fixado na sentença. 4. Na sentença já foi aplicada a atenuante do artigo 65, inciso I, que se considerou inclusive preponderante sobre a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 5. Não há qualquer comprovação da prática do delito em razão de relevante valor moral, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos prova de que a genitora do réu encontrava-se doente e que o delito foi praticado para custear os remédios e o tratamento. 6. Reputo que o réu faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, d, do Código Penal), pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. 7. Deve ser mantida a causa de aumento da pena do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, visto que a internacionalidade do tráfico se encontra configurada no fato de que o réu, boliviano, foi aliciado na Bolívia, para que trouxesse a droga de Corumbá até São Paulo, pelo valor de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), o que não foge do usual nos delitos de tráfico internacional de drogas na fronteira do mato grosso do sul, nos quais a execução do crime inicia-se em país estrangeiro. 8. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, não poderá ter aplicação, na hipótese, a causa de aumento descrita no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06 (interestadualidade), a ensejar eventual concurso ou consideração de tal majorante. 9. E, no que tange à incidência da causa especial de aumento da pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, cabe destacar que o simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento. 10. Entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, como aplicada na sentença, tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. 11. Em relação à pena de multa, não assiste razão à defesa quanto ao pedido de fixação da pena de multa dentro dos limites do artigo 49 do Código Penal, tendo em vista que a Lei específica para o tipo penal em análise traz a reprimenda de pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). 12. O juízo de primeiro grau fixou o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Neste ponto, reformo a sentença, para fixar o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista que não há nos autos elementos acerca da condição financeira do réu. 13. À falta de recurso da acusação, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido como o semiaberto, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de grande quantidade de substâncias entorpecentes de elevado potencial lesivo (cocaína e crack). 14. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal. 15. Parcial provimento ao recurso defensivo, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea. 16. De ofício, determino a readequação das penas, para afastar as causas de aumento do artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, e fixar o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. (TRF 3ª R.; ACr 0008853-59.2013.4.03.6131; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 23/02/2015; DEJF 05/03/2015; Pág. 655)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PREJUDICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPROVADA. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº

11.343/06. INCIDÊNCIA NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. REGIME FECHADO. PENA DE MULTA. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c. C. Art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrado prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 4.963 g (quatro mil, novecentos e sessenta e três gramas) de cocaína. 2. O pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade resta prejudicado com o presente julgamento da apelação, porquanto o réu permaneceu justificadamente preso durante a ação penal. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 4. Imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro elementar do tipo penal. O que não ocorreu no caso dos autos. Não sendo suficiente mera alegação isolada do réu sobre o desconhecimento da empreitada. O contexto fático revela que o acusado, diferentemente do erro de tipo aventado pela defesa, voluntária e conscientemente, participou e diligenciou no sentido de transportar cocaína de um país para outro. 5. Coação moral irresistível e estado de necessidade exculpante. Nada se produziu na instrução a demonstrá-los (art. 156 do cpp). Tanto a coação moral irresistível como o estado de necessidade devem ser comprovados por elementos seguros, que demonstrem a presença de todos os seus elementos caracterizadores, não podendo ser reconhecidos com fundamento em meras alegações do increpado, como é a hipótese dos autos. 6. Mantido o Decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c. C. O art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 7. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos tribunais superiores. 8. Confissão caracterizada. Ao revés do que constou no decisum de primeiro grau, de ofício, deve ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), já que o acusado admitiu os fatos a ele irrogados, e a admissão foi utilizada para embasar a condenação pelo juízo a quo, não importando aqui, para o reconhecimento da atenuante, se o acusado foi ou não preso em flagrante. Precedentes. 9. Não comporta acolhida o pleito defensivo para afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto restou amplamente demonstrada a intenção do réu de introduzir substância entorpecente em território estrangeiro. Registro, outrossim, que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta corte regional. Mantida a causa de à razão de 1/6 (um sexto). 10. Aplicável a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), não apenas em razão dos aspectos apontados, voltados à tutela da saúde pública (nocividade, lucratividade e alta reprovabilidade), mas também como forma de adequar a pena final ao quantum suficiente a fazer frente à reprovabilidade da conduta do réu e às suas consequências ao bem jurídico, cumprindo-se, assim, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual Decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 14. Apelo da defesa provido em parte. Pena reduzida de ofício, mediante aplicação da atenuante da confissão. (TRF 3ª R.; ACr 0002112-73.2012.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 17/03/2015; DEJF 05/05/2015; Pág. 227) Assim sendo, a condenação do Réu DAVID é medida que se impõe. De outro lado, em relação à esposa do réu, NIEVES, comungo do entendimento esposado pelo Ministério Público Federal. Inexistem nos autos elementos probatórios confiáveis no sentido de que a Ré efetivamente sabia que transportava a droga em suas malas. Reforça a dúvida em relação à existência de dolo o relato de seu marido, no sentido de que omitiu da esposa que viria a São Paulo para transportar drogas, dizendo que se deslocavam para possibilitar um tratamento médico melhor para sua filha, que se encontra doente. No que tange à Ré CAROLINE, os Réus NIEVES e DAVID afirmaram, tanto na fase inquisitorial como em juízo, que ela não viajava em sua companhia. CAROLINE também afirmou que não viajava com os demais Réus e que foi cooptada por uma pessoa em Campo Grande, MS, para que trouxesse a droga até São Paulo. Segundo relatou, morava com sua avó em Corumbá, MS, mas, ao saber que estava grávida, mudou-se para Campo Grande, onde passou a viver na rua, sobrevivendo com a ajuda alheia. Disse que um homem desconhecido lhe ofereceu abrigo em uma casa abandonada, na qual permaneceu alguns dias, e que este mesmo homem lhe ofereceu dinheiro para que transportasse a mala com a droga de Campo Grande para São Paulo. Afirma que sabia da existência da droga e que receberia R\$ 1.600,00 pelo transporte da droga e somente aceitou a proposta pelas dificuldades financeiras que estava passando. Com efeito, inexistem nos autos elementos probatórios que indiquem que CAROLINE estava, de fato, com os demais corréus. Nem mesmo os policiais ouvidos em juízo puderam afirmar tal circunstância, tendo relatado que os Réus afirmaram que viajavam separadamente. Também assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que inexistente prova da transnacionalidade do delito, uma vez que nos autos consta apenas a confissão da Ré no sentido de que a droga lhe foi entregue em Campo Grande, MS, diferentemente do ocorrido com o Réu DAVID, que recebeu a droga na fronteira internacional. Anoto que, do relato das circunstâncias, não se extrai qualquer elemento, ao menos indiciário, da transnacionalidade do tráfico. Igualmente, as testemunhas policiais não afirmaram, com certeza, as circunstâncias em que a droga foi recebida por CAROLINE, não havendo a apreensão de passagens de ônibus que demonstrem a transposição da fronteira

internacional. Desse modo, deve ser afastada a transnacionalidade do tráfico em relação à corré CAROLINE, uma vez que se vislumbra em sua conduta apenas a interestadualidade do tráfico, eis que realizado o transporte entre os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, impondo-se o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Justiça Estadual, pois falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o tráfico interestadual. Nesse sentido: A Justiça Federal só é competente para o processamento e julgamento dos delitos descritos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006 quando comprovada a internacionalidade da conduta do agente, o que não é o caso dos autos. Com efeito, as investigações ocorreram no Distrito Federal, assim como a consumação dos crimes. Nesse contexto, o fato de a polícia rodoviária federal ter auxiliado na apreensão da droga não caracteriza a transnacionalidade do delito. (TJDF; Rec 2013.01.1.077330-3; Ac. 862.735; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 29/04/2015; Pág. 548) Assim, a procedência parcial da pretensão punitiva vertida na denúncia é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) CONDENAR o réu DAVID AYALA ROJAS, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006; b) ABSOLVER a ré NIEVES WENDY BOHORQUEZ AGUAYO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, da imputação referente à prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006; c) AFASTAR a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 em relação à corré CAROLINE WENDY FLORES e determinar o desmembramento do feito em relação a ela, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP. PASSO A DOSAR A PENA DO RÉU DAVID: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada. Isso porque, revelou-se nos autos que o Réu omitiu de sua família seu real desiderato com a empreitada criminosa, colocando em risco sua esposa e dois filhos, sendo que uma filha padece de moléstia grave. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. A personalidade não é boa, uma vez que se propôs a enganar a própria esposa, com o argumento de que viria para São Paulo para conseguir tratamento médico para sua filha doente, fazendo, assim, com que a esposa transportasse, sem saber, a droga em sua mala. Inexistem elementos sobre sua conduta social. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente, porquanto ao se utilizar de sua família, notadamente de sua filha doente, o Réu poderia obter maior êxito em sua empreitada, iludindo a fiscalização policial. Veja-se, ainda, que a droga foi acondicionada em fundos falsos nas bagagens do Réu e de sua esposa, de modo a ocultar seu transporte. As consequências não foram graves, ante a apreensão da droga. Não há que se falar em comportamento da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e circunstâncias, bem como atento ao comando insculpido no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (2,084 Kg), tenho como justa e suficiente à reprovação e prevenção da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato, é dizer, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para alcançar 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Dessa forma, aumento a pena em 1/3 (um terço), chegando a 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1110 dias-multa. Também incide a causa de aumento referente à interestadualidade (art. 40, V), uma vez que a droga foi transportada do Estado de Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo, todavia, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, fica absorvida pela transnacionalidade. Na sequência, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o réu é primário, de bons antecedentes e inexistente prova no sentido de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Nesse passo, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal pontificou que: A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de um conjunto probatório apto a afastar pelo menos um dos critérios, que são autônomos, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenas com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, o qual, evidentemente, não goza do referido benefício (cf. justificativa ao Projeto de Lei 115/2002 apresentada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação). No caso, o Tribunal de apelação afastou a referida minorante com base em argumentos genéricos e teóricos, desprovidos de qualquer elemento contido nos autos, senão no fato de a paciente ter sido condenada pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Por outro lado, a sentença condenatória afirmou, de forma segura, a inexistência de prova apta a justificar a negativa da causa de diminuição. Precedentes. 3. Ordem parcialmente concedida. (STF, HC 124022, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2015 PUBLIC 14-04-2015). Assim sendo, considerando as circunstâncias específicas do caso, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) para fixá-la, em definitivo, em 8 (OITO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 832 (OITOCENTOS E TRINTA E

DOIS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, tendo em vista a inobservância dos requisitos previstos no art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista o quantum da pena e que as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) são desfavoráveis ao Réu. Nesse sentido: Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve-se observar o disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário obedecerá os critérios listados no art. 59 do mesmo diploma. (STJ; AgRg-HC 258.812; Proc. 2012/0235359-4; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 06/04/2015)IV O Réu DAVID AYALA ROJAS não poderá apelar em liberdade, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva, notadamente o risco concreto à ordem pública, revelado pela quantidade e qualidade da droga apreendida, bem como pelas circunstâncias de sua apreensão, acrescendo-se o fato de se tratar de estrangeiro, sem qualquer vinculação com o distrito da culpa, o que denota que, com a facilidade de transposição da fronteira entre o Brasil e a Bolívia, se colocado em liberdade, poderá frustrar a aplicação da lei penal. Nesse sentido: TRF 3ª R.; ACr 0005876-67.2012.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 14/04/2015; DEJF 24/04/2015; Pág. 149. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 CPP, ficando a execução suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Expeça-se alvará de soltura em favor da Ré Nieves Wandy Bohorquez Aguayo e officie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Epitácio, SP, comunicando a sua libertação. Após ciência do MPF, proceda-se ao desmembramento do feito em relação à ré Caroline Wendy Flores, remetendo-se os autos à Justiça Estadual com a brevidade necessária, fazendo-se acompanhar de ofício relatando sua especial condição de gestante. Comunique-se à Polícia Federal, ao Consulado da Bolívia e ao Ministério da Justiça o teor da presente sentença para as providências que entenderem necessárias. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado em três vezes o valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF, tendo em vista o patrocínio da defesa de três réus no presente processo. Por igual, tendo em vista a necessidade de tradução e acompanhamento de dois réus estrangeiros, arbitro os honorários da tradutora em duas vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento definitivo da pena, comuniquem-se os órgãos estatísticos e à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 774**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006678-23.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 304: defiro. Intimem-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem, documentalmente, o cumprimento do acordo.Com as informações, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

**0009664-47.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Fl. 257: defiro. Intimem-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem, documentalmente, o cumprimento do acordo.

**0009767-54.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação conclusiva do réu sobre a proposta de acordo.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000327-29.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ANTONIO BARRIONUEVO BRANCO SANCHES X ORLANDO BOLANHO GONCALVES(PR039681 - ADILSON RODRIGUES FERNANDES) X CARLOS EDUARDO PINTO X JAIME GONCALVES NETO X ELOI BACON X JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA X RUBENS ZANZARINI X JURANDIR GONCALVES(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES) X LUIZ CARLOS ESTEVES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de ANTÔNIO BARRIONUEVO BRANCO SANCHES, ORLANDO BOLANHO GONÇALVES, CARLOS



EDUARDO PINTO, JAIME GONÇALVES NETO, ELOI BACON, JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA, RUBENS ZANZARINI, JURANDIR GONÇALVES E LUIZ CARLOS ESTEVES, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado Rancho dos Irritados, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote foi adquirido de Newton Rodrigues da Silva e outros e corresponde à parte ideal de 50% do imóvel rural denominado Chácara Riata, situada na Gleba Pontal, esta com área de 20.000 (vinte mil) metros quadrados. No lote da parte ré foi edificado uma residência em alvenaria destinada a lazer e pesca, com cobertura para limpeza de pescado e acondicionamento de iscas, rampa de embarque e desembarque com acesso ao Rio Paraná. O terreno está cercado em seus limites, com áreas impermeabilizadas, de solo exposto, gramado, com plantio de espécies exóticas e outras características de antropização, sendo que a degradação ambiental atinge 1.477 metros quadrados. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, na área denominada Bairro Entre Rios, o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas pluviais, bem como rede de esgoto, sendo que boa parte dos lotes despejam seus efluentes diretamente no rio Paraná. Foi observada, ainda, a ausência de rede de abastecimento de água e de coleta dos resíduos sólidos urbanos. Há presença de energia elétrica e delimitação individual na totalidade dos lotes, por meio de cercas de arame, cercas-vivas e outros. Diz que a perícia do local observou que a margem estabelecida encontra-se geralmente situada em cota aritmética inferior ao nível máximo sazonal atingido pelo rio Paraná nos locais examinados, bem assim que os locais passíveis ou não de inundação periódica constituem-se em áreas de restrição à ocupação, considerando a inserção de toda a área examinada na faixa de proteção marginal de 500m associada ao curso d'água. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do bairro Entre Rios encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Entre Rios houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 135.409 m<sup>2</sup> ou 13,54 hectares, agravados pela implantação de áreas impermeabilizadas em 1,23 há (12.262 m<sup>2</sup>) e localizadas em região de inundação sazonal (várzea). Ressalta que tanto as áreas impermeabilizadas como aquelas em que foi suprimida a vegetação original impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, principalmente nos casos em que houve a retirada das camadas superficiais do solo, mesmo que atualmente tais áreas não tenham mais nenhum uso específico. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que associando-se a localização e as características do conjunto das ocupações existentes no bairro Entre Rios com as funções desempenhadas pelos ecossistemas presentes nas áreas de preservação permanente, nas planícies de inundação/várzeas do Rio Paraná, e nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, é possível concluir que tais ocupações interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas desses elementos à paisagem. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls.

23/24. A fls. 30/32 a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial. O réu Jurandir Gonçalves apresentou a petição de fl. 36 e se deu por citado. A certidão de fl. 49 atesta a citação do réu Jaime Gonçalves Neto. Os réus Jaime Gonçalves Neto, Antônio Barrionuevo Branco Sanches, Carlos Eduardo Pinto e Jurandir Gonçalves apresentaram a contestação de fls. 51/62 (original juntada as fls. 90/101). Sustentam que o Bairro Entre Rios encontra-se consolidado como extensão urbana antes do advento das leis ambientais proibitivas. Defendem que possuem domicílio no local e que não expandiram as construções que existiam no lote, mas apenas as reformado. Defendem, ainda, que o Bairro Entre Rios é servido por malha viária com drenagem de águas pluviais satisfatória, energia elétrica, água potável, limpeza urbana e com coleta de resíduos sólidos. Em relação ao pedido de suspensão das atividades, defendem que a medida não encontra respaldo na lei 12.727/2012. Ao final, defendem que os laudos que instruíram a inicial não observaram o contraditório e a ampla defesa. Requerem a improcedência do pedido. Os réus Orlando Bolanho Gonçalves, Eloi Bacon, Jorge Silvestre da Silveira, Rubens Zanzarini e Luiz Carlos Esteves apresentaram a contestação de fls. 63/74 (original juntada as fls. 76/87). Em suas razões, lançam os mesmos fundamentos da defesa dos demais réus. A certidão de fl. 110 atesta a citação dos réus Antônio Barrionuevo Branco Sanches, Orlando Bolanho Gonçalves, Carlos Eduardo Pinto, Eloi Bacon, Jorge Silvestre da Silveira, Rubens Zanzarini, Jurandir Gonçalves e Luiz Carlos Esteves. A decisão de fl. 112 deferiu a inclusão da União Federal do polo passivo como assistente litisconsorcial do MPF. A mesma decisão determinou que a representação processual fosse regularizada, tendo em vista que apenas alguns réus apresentaram procuração. Determinou-se, ainda, após a regularização processual, que a parte autora se manifestasse sobre as defesas apresentadas e que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Réplica do MPF as fls. 114/138 e da União Federal as fls. 146/151. Os réus Jaime Gonçalves Neto, Antônio Barrionuevo Branco Sanches, Carlos Eduardo Pinto, Orlando Bolanho Gonçalves, Jorge Silvestre da Silveira e Rubens Zanzarini juntaram as procurações de fls. 140/145. Manifestação do MPF pela impossibilidade de acordo (fls. 153/157). Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas a fls. 159/194. Manifestação do MPF as fls. 197/198 e da União Federal a fl. 200. O IBAMA demonstrou desinteresse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 203). O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, por sua vez, requer seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 209). A decisão de fl. 215 deferiu o ingresso do ICMBIO como litisconsorte do autor. Manifestação do ICMBIO a fl. 217. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. PROVA DOS AUTOS Inicialmente, afasto a alegação lançada pela parte ré de que a documentação que acompanhou a inicial deva ser desconsiderada, uma vez que o contraditório e o devido processo legal foram aqui garantidos, não tendo a parte ré, quando instada, requerido a produção de qualquer prova ou mesmo deduzido qualquer nulidade nos documentos que instrui a inicial. 2.2. MÉRITO Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.2.1 Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo, RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade

do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Leffeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.2.2 Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158). 2.2.3 Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente

pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria. 2.2.4 Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os artigos 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e

VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal.

Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. ( Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5 Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.2.2.6 Do Bairro Entre Rios Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso (fl. 121), a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Entre Rios, é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio ou ranchos de pescaria, de edificações geralmente simples e sobre palafitas (devido à ocorrência de enchentes sazonais), com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que esses ranchos são utilizados para moradia permanente própria. O bairro em testilha localiza-se ao sul do município de Rosana, SP, à margem esquerda do rio Paraná (margem paulista). A região possui energia elétrica e o abastecimento de água é individual, realizado por intermédio de poços ou cisternas. O arruamento no local é de terra. Não há redes de esgoto e de águas pluviais, sendo observada a utilização de fossas e/ou descarte diretamente no rio. As parcelas individuais são delimitadas por cercas de arame, cervas-vivas ou outros. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 159/194 que não há legislação municipal que disponha sobre áreas não edificantes ao longo de rios, razão pela qual não se pode aplicar a este parcelamento os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, o Laudo de Perícia Criminal Federal que instrui o apenso (fls. 118/148) observou que todos os lotes que do bairro Entre Rios podem ser atingidos pelas cheias do Rio Paraná, situação que vai de encontro com os critérios prescritos nos artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, por se tratar de área de risco às populações humanas. Deste modo, o bairro Entre Rios não pode ser considerado área urbana consolidada, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não é passível de regularização fundiária, porquanto não atende aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. O texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano Diretor do Município de Rosana, LC nº 41/2014, confirma que a área está fora do perímetro urbano, conforme se verifica que seu texto, artigos 30 e seguintes. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o Laudo de Perícia Criminal Federal juntado a fls. 118 e seguintes do apenso é categórico em afirmar que todos os imóveis do Bairro Entre Rio situam-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). O relatório fotográfico de fl. 132 não deixa qualquer dúvida de que o imóvel dos réus situa-se dentro da área de 500m de preservação permanente do Rio Paraná. A perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede a regeneração da vegetação nativa, pois cobrem o solo e/ou prejudicam a manutenção do banco de sementes, sendo que nos casos que houve a retirada das camadas superficiais do solo a regeneração é sobremaneira dificultada e/ou impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Acrescenta-se que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupação dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Afirma-se que a ausência de vegetação nativa promove a perda da variabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada de liter ou serapilheira alterando o micro-clima local. Alerta-se que os impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente nas condições ambientais do corpo d'água adjacente, favorecendo a erosão das margens e o assoreamento. Destaca que a mata ciliar tem como principais funções o controle dos processos de erosão/assoreamento dos solos e dos corpos d'água, a proteção dos mananciais e das margens dos rios e lagos, a manutenção da quantidade e da qualidade das

águas, inclusive a estabilidade da temperatura, a redução dos aportes de poluentes, a retenção de possíveis resíduos de produtos químicos como agrotóxicos e fertilizantes e a captação de dióxido de carbono do ar através do processo de fotossíntese. As matas ciliares formam, ainda, corredores naturais que proporcionam conexões entre os remanescentes de vegetação nativa de uma região e também facilitam o trânsito de animais silvestres, fornecendo a eles abrigo, alimentos e água. As matas ciliares também viabilizam a troca de material genético dos animais silvestres pela ocorrência da polinização, a dispersão das espécies, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que para sua sobrevivência demandam áreas com extensão maior do que aquelas das unidades isoladas de mata ou reserva. Ademais, tenho que outra consequência da ação humana nestes locais está relacionada a emissão de efluentes domésticos diretamente no corpo d'água ou ainda em fossas negras e disposição indiscriminada de resíduos domésticos. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpro asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que os Réus construíram um imóvel e fizeram obras para recreio próprio no local (fl. 124), o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). No ponto, convém ressaltar que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda. Veja-se, a propósito, que o art. 427 do CPC estabelece que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Na mesma esteira, reza o art. 420, II, do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido: Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da cf). Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) No mesmo sentido: Conforme o art. 427 do CPC, a realização de prova pericial é uma faculdade do magistrado. Entendendo este ser a mesma desnecessária, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF 4ª R.; AC 0004558-51.2014.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 15/07/2014; DEJF 24/07/2014; Pág. 41); Consoante estabelece o Código de Processo Civil, reputando suficientes os pareceres técnicos ou documentos apresentados pelas partes, o juiz pode dispensar a realização de prova pericial (art. 427 do CPC), permitindo ainda o referido diploma a realização de perícia mediante inquirição do perito e dos assistentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento (art. 421, 2º, do CPC). Ademais, mesmo quando realizada prova pericial, o julgador a ela não está adstrito, podendo formar sua convicção, à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos provados nos autos (art. 436 do CPC). (TRF 4ª R.; AI 0001846-15.2014.404.0000; SC; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 24/06/2014; DEJF 23/07/2014; Pág. 373) Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e

a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providência. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que



tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providência, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto a viabilidade de se fixar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, em virtude dos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Note-se que a indenização por dano ambiental pode ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer veiculadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURADA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de preservação permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (RESP 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 4.9.2012; RESP 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.9.2010; AgRg nos EDcl no AG 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 27.4.2011; RESP 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19.11.2009; RESP 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.8.2010; RESP 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; RESP 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre

outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeatur reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (STJ; REsp 1.328.753; Proc. 2012/0122623-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 m), do imóvel denominado Rancho dos Irritados, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Ratifico a liminar deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002273-02.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Defiro a produção de prova pericial.Determino a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **MONITORIA**

**0005163-84.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005169-91.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X

MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA, objetivando o recebimento dos créditos decorrentes de inadimplência ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos de fls. 06/13. Citação de Miliene Beatriz dos Santos Silva por meio de edital (fls. 86, 89 e 93/94). Nomeada curadora especial à executada (fl. 96). Embargos Monitórios apresentados a fls. 99/101 e julgados parcialmente procedentes as fls. 157/161. Em sede de cumprimento de sentença, requereu a CEF a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 164/165). Instada a se manifestar (fl. 169), a curadora especial não se opôs ao pedido de desistência (fl. 171). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Como trata-se de defesa patrocinada por curador especial, e como bem preceitua o art. 569, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, na fase executória, é prerrogativa do autor desistir da ação, não sendo necessária a concordância do réu, como acontece no processo de execução. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Fixo os honorários para a curadora especial Dra. Natalia Luciana Bravo OAB/SP 282.199, nomeada por este Juízo, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a executada pretenda apelar ou haja recurso da exequente, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)** - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CASTALDELLI FERRER

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

**1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)** - J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ARCIO REBELATO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Esclareço à autora que o requerimento de fl. 735 deverá ser direcionado aos autos dos embargos à execução. Cumpra-se a determinação de fl. 734. Int.

**0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4)** - VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro parcialmente o requerimento das partes de requisição dos valores incontroversos indicados nos autos 00032543120154036112, considerando que eles divergem do montante indicado pela Contadoria deste Juízo (fls. 248 c/c 216/221). Nesse contexto, a requisição deverá limitar-se aos valores incontroversos apontados pela Contadoria deste Juízo. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados descrita no documento da fl. 266. Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 264/265, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados. Tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes,

nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o estudo socioeconômico, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração aviados por GERALDO NUNES (fl. 210/211) em face da sentença de fls. 208. Aduz, em síntese, que a sentença embargada decretou a extinção da presente execução sem fazer qualquer ressalva quanto ao crédito controverso ainda pendente de discussão nos autos dos embargos de n. 0002674-35.2014.403.6112. Requer manifestação do Juízo a esse respeito a fim de que não haja eventuais dúvidas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; vícios que não são existentes no julgado. Com efeito, não verifico quaisquer das hipóteses autorizadas do acolhimento dos presentes embargos, posto que desnecessária a determinação expressa de prosseguimento dos embargos à execução para solução definitiva e eventual pagamento do crédito que paira controverso, visto tratar-se de consequência lógica da decisão, não restando assim configurada qualquer omissão. Deste modo, uma vez que a sentença embargada extinguiu a presente execução, em razão do pagamento, de forma devidamente fundamentada, alcançando conclusão lógica, não há que se falar em existência de omissão, requisito essencial ao acolhimento dos embargos em apreço, conforme art. 535 do CPC. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.C.

**0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVIZAN (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicando-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004251-19.2012.403.6112** - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006546-29.2012.403.6112** - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.1- Intimem-se os petionários Josiane Martins Nascimento, Andrea Martins Nascimento Godoy e Arnaldo Pereira do Nascimento Júnior a juntarem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de óbito da autora falecida e de suas respectivas certidões de nascimento e cópias simples de seus documentos de identidade (RG e CPF) e comprovantes de endereço. Intime-os, outrossim, para que, no mesmo prazo, informem se já houve a abertura do procedimento de inventário e a partilha dos bens de Marilena Martins do Nascimento, comprovando-se a instauração mediante a juntada de certidão de objeto e pé ou escritura pública (inventário extrajudicial).2- Após, nos termos do art. 1060 c/c art. 1057 do CPC, intime-se o DNIT a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pleito de habilitação de fls. 194/195.3- Em passo seguinte, venham conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010103-24.2012.403.6112** - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora promova a citação dos litisconsortes.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

**0010512-97.2012.403.6112** - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SANDRA RITA CAMARGO SILVA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a condenação do réu a reconhecer como matéria incontroversa os períodos de 15/02/1979 a 01/07/1980; de 01/12/1983 a 16/10/1986; de 26/12/1988 a 16/02/1990 e de 20/03/1990 a 14/10/1992, constante do processo administrativo; (b) a conversão do tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,83, nos períodos de 09/09/1981 a 31/10/1983 e de 07/03/1993 a 28/04/1995; e (c) o reconhecimento como especial do período de 10/04/1997 a 08/08/2012, laborado no cargo de Técnica de Laboratório no banco de sangue do atual Hospital Regional de Presidente Prudente - HR, com exposição aos agentes biológicos. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 08/08/2012.Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 28/49 e fls. 53/128).Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 52), determinou-se a citação.Citado (fl. 129), o INSS ofereceu contestação (fls. 130/137). Após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que a autora, embora tenha trabalhado em estabelecimento de saúde, não esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e não manuseava, da mesma forma, materiais contaminados. Pugna pela improcedência da ação.Manifestação da autora a fls. 145/151. Requer a admissão de prova emprestada ou a realização de perícia técnica.Réplica a fls. 178/189.A decisão de fl. 191 deferiu a produção de prova pericial técnica, cujo laudo foi elaborado e juntado as fls. 218/231.Manifestação da parte autora a fls. 238/244.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II.Da ausência de interesse processualCompulsando os autos, constato que os períodos de 15/02/1979 a 01/07/1980; de 01/12/1983 a 16/10/1986; de 26/12/1988 a 16/02/1990 e de 20/03/1990 a 14/10/1992 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fl. 122).Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais

períodos apontados. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.4.04.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês,

nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a autora o reconhecimento do período de 10/04/1997 a 11/06/2012, laborado no cargo de Técnica de Laboratório no banco de sangue do atual Hospital Regional de Presidente Prudente - HR, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes biológicos - materiais biológicos infecto-contagiantes: vírus, bactérias e sangue. No que se refere à comprovação da especialidade, consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais (PPP fls. 34/35), no qual se extrai que a autora exerceu a função de Técnica de Laboratório e que esteve exposta aos agentes biológicos: vírus e bactérias. Cumpre observar que no desempenho de referida função é inegável a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre. Assim, considerando que se encontra identificado no perfil profissiográfico juntado aos autos (fl. 34/35) os responsáveis técnicos pela avaliação das condições laborais e que estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. Além disso, corroborando com as informações constantes dos PPPs, o Laudo Técnico Judicial claramente destacou que as atividades exercidas pela autora são insalubres. Inclusive, constou-se do referido laudo que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos (fl. 229, resposta ao quesito 7). Assim sendo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 10/04/1997 a 11/06/2012 (data da elaboração do PPP de fls. 34/35 e tido como controvertido pela decisão administrativa do INSS de fl. 128), considerando que a autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Da conversão do tempo comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ( 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da



presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 23 anos, 1 mês e 21 dias (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 15/02/1979 a 01/07/1980; de 01/12/1983 a 16/10/1986; de 26/12/1988 a 16/02/1990 e de 20/03/1990 a 14/10/1992, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 10.04.1997 a 11.06.2012 e condenar o INSS a averbá-los. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de período comum em especial e de concessão de aposentadoria especial à parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de 50% custas, haja vista sua isenção legal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 22/09/2011, porém seu pedido foi indeferido por não se enquadrar no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Narra, em síntese, que se trata de pessoa idosa e que, embora faça alguns bicos como diarista, não obtém renda suficiente à sua sobrevivência. Juntou procuração e documentos (fls. 16/31). Deferida a gratuidade da Justiça, determinou-se a elaboração de auto de constatação (fl. 34). Auto de constatação a fls. 38/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fl. 43. Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 46/48). Aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que a parte autora não se enquadra como pessoa hipossuficiente, portanto, não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos extratos do CNIS (fls. 49/55). A autora manifestou-se a fls. 58/60. O MPF alegou a desnecessidade de sua intervenção como custos legis no presente caso (fls. 62/65). A sentença prolatada a fls. 67/70 julgou improcedente o pedido. Com fundamento no art. 557 do CPC, a decisão de fls. 80/81 anulou a sentença prolatada e determinou a produção de laudo social conclusivo. Com o retorno dos autos foi determinada a realização de estudo socioeconômico por assistente social (fl. 84). Estudo socioeconômico juntado a fls. 88/104. O julgamento foi convertido em diligência para que a assistente social prestasse alguns esclarecimentos, nos termos da decisão de Segunda Instância (fl. 115). A assistente social manifestou-se a fls. 116/117, informando que a autora restringiu sua visita, atendendo-a somente na entrada de sua casa e com muita pressa. Disse que a autora declarou que o seu ex-marido, Senhor Miguel, que havia retornado à sua casa por necessitar de cuidados, faleceu e que ela passou a receber o benefício de pensão por morte e que, por esse motivo, desistia do requerimento do benefício. Oportunizada a manifestação do causídico da autora sobre interesse no prosseguimento do feito (fl. 122), nada foi requerido (fl. 123, verso). Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Do Benefício de Prestação Continuada O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisito por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao

deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Na espécie, ao que se infere dos autos, realizado o auto de constatação (fls. 38 e seguintes), verificou-se que a autora naquela ocasião não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois a renda per capita ultrapassava o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), superando, inclusive, a renda per capita de (meio) salário mínimo, que vem sendo aceita pelos Tribunais como novo parâmetro para concessão do benefício assistencial, como bem salientado pela decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 43) e pela sentença anulada (fls. 67/70). No estudo socioeconômico realizado em 23/10/2014 (fls. 88/104) infere-se que a autora passou a residir com seu ex-cônjuge Sr. Miguel Francisco Leocadio, que se encontrava enfermo (Parkson - Alzheimer), sobrevivendo ambos da aposentadoria de um salário mínimo recebida por ele. A casa habitada pelo casal é própria e em bom estado de conservação, guarneceada por móveis (geladeira, fogão, três camas, sofá, televisão, armário, estante, computador, três guarda-roupas), telefone e eletrodomésticos, suficientes para conforto e bem estar do casal (vide relatório fotográfico). Tendo em vista que não restou claro, pelo estudo realizado, os gastos mensais do núcleo familiar da

autora com alimentação, energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos, vestuários, etc., entre outras informações consideradas pela r. decisão monocrática que anulou a sentença, foi determinada a complementação do laudo social (fl. 114). Pela declaração prestada pela assistente social (fls. 116/117) (...) a visita foi restringida pela autora que nos atendeu na entrada de sua casa, com muita pressa, prejudicando o questionamento da entrevista. Nesse ínterim, a autora declarou-nos que o Senhor Miguel, ex-marido, havia falecido, e por esse motivo desistia do requerimento do benefício, pois já estava recebendo a pensão por morte (...). Assim, não comprovado o preenchimento do requisito miserabilidade nos termos da lei, e sem demonstração de interesse da autora pela manutenção da ação, inclusive manifestando interesse em desistir, e ante o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, inacumulável com o aqui requerido, a improcedência se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Presidente Prudente, 29 de junho de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000989-27.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cleonice Genuino Batista ajuizou ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, a contar da data do seu requerimento administrativo, formulado em 09/10/2012 (fl. 14). Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, pois exerceu durante muitos anos atividade laborativa na área rural, como lavradora. Afirma que é portadora de depressão grave, doença que a impede de trabalhar para contribuir com a manutenção de sua família. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 11/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização antecipada de perícia médica (fl. 40). A Autora não compareceu ao exame médico (fl. 47). O INSS foi citado (fl. 53) e em contestação (fls. 57/63) sustenta que a Demandante não apresenta qualquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural. Bate pela improcedência dos pedidos. Na sequência abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 67/71). Designada nova perícia (fl. 72), sobreveio os autos o laudo técnico de fls. 75/78. A prova oral requerida foi produzida no Juízo Deprecado de Mirante do Paranapanema (fls. 93/99). Em derradeira vista dos autos manifestaram-se as partes sobre as provas acrescidas (fls. 104/105 - Autora e fl. 107 - INSS). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, é indispensável o início de prova material para comprovar a qualidade de segurado. Da mesma forma, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora

o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) No caso dos autos, a Autora pretende a comprovação de sua qualidade de segurada especial na condição de trabalhadora rural até meados de 2007, período imediatamente anterior à percepção do benefício assistencial n. 522.973.931-9 cessado, segundo informações constantes do DATAPREV (extrato anexo), aos 25/06/2012. Para tanto, acompanham a inicial os dois únicos documentos, a saber, as certidões de nascimento dos filhos da Autora, datadas de dezembro/91 e março/97, nas quais consta como profissões declaradas pelo pai as de agricultor e diarista e da mãe do lar (fls. 28 e 30). Tais documentos, ao que se vê, não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar e, portanto, não são aptos a comprovar a qualidade de segurada especial invocada na inicial. Não fosse o bastante, em seu depoimento pessoal, CLEONICE afirmou que deixou de trabalhar há cerca de 9 (nove) anos e desde então pouco consegue fazer pelo seu sustento, em razão das inúmeras doenças que afirma portar. A testemunha Adelson Vieira da Silva disse que conhece a Autora há pelo menos 15 (quinze) anos e sabe que já faz tempo que ela deixou de trabalhar. Lembra-se, em verdade, de CLEONICE ter exercido a atividade de empregada doméstica. Semelhante imprecisão é extraída do depoimento da testemunha Cícero Alves Teixeira, que pouco se recorda labor rural da Autora, em especial depois que esta se casou. Pode afirmar, ao contrário disto, que CLEONICE trabalhou como doméstica, e que atividade alguma exerce a pelo menos 2 ou 3 anos. Enfim, tratando-se de período em que se dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deveria ser cabal e estribada em início de prova material, o que não ocorreu na espécie. Em conclusão, o cotejo da fraca prova documental com a prova testemunhal colhida não permite inferir o labor rural da Autora no período necessário para acolhimento dos pedidos formulados na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004258-74.2013.403.6112 - CLAUDENICE ROSA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Claudenice Rosa dos Santos ajuíza ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 12/02/2007 (fl. 17). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária. Junta procuração e documentos (fls. 13/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Citado (fl. 27), o INSS ofereceu contestação (fls. 28/33). Aponta que inexistem nos autos provas do labor rural nos 10 meses que antecederam o nascimento da criança. Discorre sobre os requisitos para concessão

do benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/34. Juntou documentos (fls. 35/42). Em audiência realizada no Juízo deprecado de Teodoro Sampaio-SP, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e de uma das testemunhas por ela arroladas (fls. 64/66). Facultada a apresentação de alegações finais pelas partes, nada mais foi requerido (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desse dispositivo legal extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está comprovada pela certidão de fl. 17, que atesta o nascimento de Emilly Mayra dos Santos Silva, ocorrido em 12/02/2007. Noutro giro, de uma atenta análise do processado, verifica-se que não há comprovação do exercício de atividade rural da autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, seja em regime de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais. Tanto a prova documental quanto a testemunhal se mostra precária a comprovar o labor campesino dentro do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não há nos autos prova documental alguma que ateste o trabalho rural da autora no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Note-se que os registros constantes na CTPS da Demandante referem-se a vínculos havidos a partir do ano de 2008, além do que nada há que esclareça sua relação com o pai da criança, qualificado no assento de nascimento como tratorista, o que obsta a utilização de tal documento como início de prova material do labor campesino da requerente. O único testemunho colhido, o de Ana Paula Ferreira da Silva, também foi pouco esclarecedor e impreciso, tanto em relação aos donos das propriedades rurais em que teria trabalhado com a autora, como em relação ao efetivo labor rural da requerente no período de carência. Desse modo, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, sendo, pois, de rigor, a improcedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O juízo a quo julgou procedentes os pedidos, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de salário-maternidade, referentes ao nascimento de agnaldo oliveira da Silva, em 11/03/2008, no valor de quatro salários mínimos. Correção monetária e mora segundo índices oficiais e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f da Lei n. 9.494/97. Houve prévio requerimento administrativo. 2. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, 2º, do CPC. 3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99. 4. Ante as disposições contidas no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural do daquele que seria o instituidor da prestação, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias. 5. Não servem como início de prova material do labor rural, documentos que não se revestem de das formalidades legais, tais como: carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem a devida homologação do INSS e do ministério público; a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador; declarações escolares, de igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos em que constem as mesmas anotações; além de outros que a esses possam se assemelhar. 6. As declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material. Precedentes. 7. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 8. A parte autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento, filho nascido em 11/03/2008, consta a autora e o pai da criança como lavradores. Fl. 11; b) cadastro eleitoral fl. 12; c) carta de agregacia, declarada pela proprietária da fazenda caraíbas, fl. 13; d) documento de propriedade rural e ITR de terceiros, fl. 14/16; 9. No caso dos autos não há início de prova material, posto que os documentos juntados não são suficientes. A certidão de nascimento da filha da autora, onde consta a

profissão da autora e do pai a criança como lavradores não serve como início de prova material, posto que foi prova contemporânea ao nascimento da criança. Recurso não provido. 10. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida, para reconhecer a o tempo de exercício de atividade urbana e rural. (STJ, Súmula nº 149 e TRF1, Súmula nº 27) 11. Subsumida a hipótese dos autos aos argumentos acima expendidos, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. 12. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança de ambas as parcelas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª R.; AC 0015379-73.2014.4.01.9199; MA; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Lino Osvaldo Serra Sousa; DJF1 22/08/2014; Pág. 325)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÓIA-FRIA. PROVA PRECÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não sendo produzida convincente prova testemunhal e documental do labor rural da autora, no período referente à carência, improcede o pleiteado benefício previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0021523-41.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 30/07/2014; DEJF 19/08/2014; Pág. 74)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL BÓIA-FRIA. PROVA PRECÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Mesmo presente início de prova material, porém sendo insuficiente a prova oral a confirmar o trabalho rural como bóia-fria, não faz jus a autora ao salário-maternidade. (TRF 4ª R.; AC 0004677-12.2014.404.9999; SC; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 30/07/2014; DEJF 14/08/2014; Pág. 145)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA. Não estando comprovado o labor rural, em regime de economia familiar, durante o período exigido em Lei, não é devido o salário-maternidade. (TRF 4ª R.; AC 0006669-08.2014.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Paulo Paim da Silva; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 295) IIIAo fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006523-49.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ DA SILVA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer sejam reconhecidos como tempo de serviço trabalhado sob condições especiais os períodos de 15/04/1987 a 12/02/2009, como controlador de qualidade; de 03/08/2009 a 31/12/2010, como auxiliar de laboratório; e de 01/01/2011 a 21/02/2013, como analista de laboratório, trabalhados nas empresas BRASWEY S/A e UMOE BIOENERGY S/A. Requer, ainda, seja o INSS condenado à concessão de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ou seja, 06/03/2013, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Aduz, em síntese, que sempre exerceu suas atividades com exposição a agentes agressivos químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Adverte que, ao contrário do que foi concluído no processo administrativo, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme demonstrado nos PPPs que junta. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/162). A decisão de fl. 165 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (fl. 166), o INSS ofereceu contestação (fls. 167/171). Discorre sobre os requisitos da aposentadoria especial e sobre a legislação própria à caracterização do trabalho em condições especiais. Sustenta que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais, uma vez que sua exposição era esporádica e intermitente. Na sequência, foi aberta vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 172). Impugnação à contestação a fls. 174/198. Instada a apresentar o laudo pericial no qual se embasou o PPP de fls. 69/72 (fl. 200) ou declaração do responsável técnico da empresa, manifestou-se a parte autora a fls. 202/203. A empresa UMOE foi oficiada para apresentar LTCAT e juntou documentos fls. 209/455, sobre os quais tiveram vista as partes. Ulterior manifestação da parte autora as fls. 461/462. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Fundamento e decido. IIDo reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995)

passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Dessa forma, o que importa ao deslinde da controvérsia posta nos autos é a verificação da prova de exposição permanente e acima dos limites definidos na NR nº 15 da parte autora aos agentes insalubres. Rememore-se que a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo. Também é cediço que, quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Do caso concreto. Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que a autora exerceu as atividades de auxiliar de controle de qualidade e de controlador de qualidade (I e II) no setor laboratório da empresa BRASWEY S/A Indústria e Comércio conforme consta do PPP de fls. 65/66. As atividades desenvolvidas no período acima mencionado estão previstas nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.2 do Decreto nº 83.080, e devem, portanto, ser enquadradas como exercidas sob condições especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FOSFINA. AGENTE QUÍMICO PREVISTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATÉ 5.3.1997. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são regidos pela Lei vigente ao tempo da implementação das condições necessárias para determinado fim. Assim, tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço deve ser considerada a legislação vigente à época que exercida a pretensa atividade. 2. À época da atividade desempenhada pelo autor estavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/78, que elencavam a atividade com exposição à fosfina no item 1.2.6, como insalubre, o que lhe garante a conversão pretendida. 3. Agravo regimental do INSS desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 228.590; Proc. 2012/0190491-8; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANALISTA QUÍMICO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. 1. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP. Fls. 34/39), revela que o autor trabalhou na sociedade empresária petróleo brasileiro s/a, desde 11/06/1979, e desempenhou, no cargo de auxiliar técnico de fluidos. Técnico químico de petróleo, a seguinte atividade: no período de 11/06/1979 a 31/12/1979 e entre 01/08/1983 a 28/04/1995. Desenvolvia suas atividades em regime administrativo acompanhando e executando operações de recebimento e fornecimento de fluidos, recebimento de diesel (estocagem, fabricação e tratamento), das operações de fabricação e tratamento químico, extração de sólidos e execução de testes piloto para recuperação e tratamento fluidos a base de diesel (emulsão inversa), movimentação de embarque e desembarque e estocagem de produtos químicos, triagem de produtos químicos, monitoramento e movimentação de resíduos gerados (oleosos e sólidos. Fabricação, tratamento e triagem), ensaios para avaliação de desempenho de produtos químicos para fabricação de fluidos, acompanhamento e execução das operações de recebimento e mistura de graneis (baritina, bentonita, cimento, sílica), operações de fornecimento e recebimento entre planta X barcos X planta, inspeções internas nos silos dos barcos e outras atividades correlatas. Restou consignado que os equipamentos de proteção fornecidos eram eficazes. 2. Consta ainda no ppp que, desde 11/06/1979, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco químicos: vapores de hidrocarbonetos, emulsificantes, redutores de filtrato, hidróxido de cálcio, poeiras de sulfato de bário, dicromato de sódio e cimento sílica. 3. Diante da documentação colacionada aos autos, resta claro que o autor exerceu atividades sob condições especiais por mais de 25 anos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. 4. De todo o modo, quanto ao período anterior à Lei nº 9.032/95, independentemente de prova da condição especial, deve ser computado como especial o tempo de serviço exercido pelo autor, auxiliar técnico de fluidos. Técnico químico de petróleo, tendo em vista que, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, a categoria profissional dos químicos (incluídos os técnicos e assemelhados) era expressamente contemplada como atividade insalubre pela legislação então vigente (código 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964). 5. A circunstância de os documentos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória. Os referidos documentos

são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso 6. O uso de equipamentos de segurança de proteção individual obrigatório, segundo entendimento jurisprudencial, não descaracteriza a especialidade do trabalho, servindo apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões. 7. Rejeito a alegação do apelante no sentido de que por trabalho não ocasional deve-se entender como aquele em que não há alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial (exposta aos agentes agressivos à saúde ou integridade física. Com efeito,. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ, RESP. 200400659030, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). 8. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. 9. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000, 00 estão em consonância com o artigo 20, 4º, do código de processo civil, segundo o qual, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, estes serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, balizando-se nas circunstâncias das alíneas a, b e c, do 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos, inclusive, porque foram fixados de forma razoável e proporcional. 10. Apelação e remessa desprovidos. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0000494-25.2012.4.02.5116; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 25/01/2014; DEJF 17/03/2014; Pág. 52) Quanto ao período laborado após o advento da Lei nº 9.032/95 e até 12/02/2009, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66 - que a parte autora exerceu o cargo de controle de qualidade no setor de laboratório da BRASWEY, incumbindo-lhe realizar diversas análises de processo dos diversos produtos das fábricas em geral (sabão, sabonete, hidrogenados, gorduras, etc), sendo utilizados reagentes (produtos químicos) diversos, classificados como: corrosivos, oxidantes, inflamáveis, tóxicos, irritantes. Tais atividades eram exercidas com exposição a fatores de risco de natureza química identificados como ácido acético, clorofórmio, ácido fosfórico, etanol, formol etc. Corroboram as informações constantes do referido PPP os laudos periciais de fls. 88/94 e fls. 95/109. No ponto, o laudo de fls. 95/109 é expresso em afirmar que no setor laboratório, local onde atua o controlador de qualidade, a exposição aos agentes ácido acético e clorofórmio, por exemplo, era de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Assim, tenho que o período de 15/04/1987 a 12/02/2009 deve ser considerado como trabalhado sob condições especiais, nos termos dos fundamentos supra. Prosseguindo, observo que nos períodos de 03/08/2009 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 21/02/2013, nos quais a parte autora exerceu o cargo de analista de laboratório na empresa UMOE BIOENERGY S/A, que o INSS não reconheceu a atividade como exercida sob condições especiais diante da constatação de que a exposição não é frequente e ocorre por curto espaço de tempo e/ou a níveis baixos. O INSS anotou, ainda, que a pressão sonora medida está abaixo do limite de tolerância. No ponto, analisando o PPP de fls. 69/72, bem como os laudos juntados as fls. 209/455, verifico que de fato os níveis medidos de intensidade dos agentes químicos lançados não ultrapassam os limites de tolerância que constam do anexo 11 da NR 15. As informações lançadas no LTCAT de fls. 209/455 vão ao encontro daquelas que constam do PPP de fls. 69/72. As medições efetivas no setor laboratório, onde o analista exerce suas funções (fls. 311/326), apontam que a intensidade dos agentes químicos medidos não ultrapassa os limites de tolerância que constam do anexo 11 da NR 15, além de anotar que a exposição a diversos agentes químicos era ocasional/intermitente. Em relação ao agente ruído, não qualquer dúvida quanto ao acerto da decisão administrativa. O PPP de fls. 69/72 aponta que a pressão sonora medida foi de 67,2 dB(A), bem abaixo do limite legalmente previsto. Nessas circunstâncias não vejo como considerar a especialidade do labor exercido nos períodos de 03/08/2009 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 21/02/2013. Da aposentadoria especial Tendo em vista que a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença não totaliza 25 anos, o pedido de concessão da aposentadoria especial é improcedente. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 15/04/1987 a 12/02/2009 e condenar o INSS a averbá-los. No mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008196-77.2013.403.6112 - GERALDO AURELIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO**



RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERALDO AURELIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: 1) sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 01/12/1982 a 28/09/1984; 02/01/1985 a 12/08/1985; 26/12/1990 a 07/03/1995 e de 09/05/1995 a 20/10/2011, ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) que os períodos de 15/08/1985 a 15/10/1986 e de 02/01/1987 a 13/06/1988, constantes em sua carteira de trabalho, sejam convertidos de atividade comum para atividade especial, aplicando-se o fator 0,71; 3) que seja reconhecido em sentença e declarado como laborado em condições especiais, em razão do reconhecimento administrativo, o período de 07/10/1988 a 01/09/1990; 4) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 04/05/2012 (DER), devendo prevalecer para todos os efeitos a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/117). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 120). O INSS foi citado (fl. 121) e, em resposta, ofereceu contestação (fls. 122/140). Faz apontamentos quanto aos períodos que o Autor pretende sejam reconhecidos como de tempo de serviço especial, concluindo pela inexistência de especialidade nas atividades desenvolvidas. Defende o acerto do indeferimento administrativo do benefício, discorre sobre o uso e eficácia dos equipamentos de proteção individual, e bate, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 143). Impugnação à contestação a fls. 145/165, instruída com os documentos de fls. 166/170. Manifestação do Autor sobre provas a fls. 171/175 e ciência da Autarquia a fl. 176. Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para facultar ao Requerente a juntada dos laudos periciais em que se embasaram os PPPs apresentados ou, na sua falta, declaração do responsável técnico das respectivas empresas sobre eventual alteração das condições ambientais (fl. 177). Após sucessivas justificativas e dilações de prazo (fls. 180/201), a diligência foi cumprida somente em parte pelo Demandante (fls. 203/204). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que o período de 07/10/1988 a 01/09/1990 já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço/contribuição urbano, tal como se fez constar na contestação e na contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fls. 90/93 destes autos). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Da conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que

define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ( 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus

à aposentadoria especial.No caso dos autos, o Autor requereu administrativamente aposentadoria especial em 04/05/2012, época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial.Deste modo, forçoso reconhecer, de plano, a improcedência do pedido de conversão dos períodos de atividade comum compreendidos entre 15/08/1985 a 15/10/1986 e de 02/01/1987 a 13/06/1988, para atividade especial.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA

CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial: 1) Auxiliar Geral - Cerâmica Urubi - de 01/12/1982 a 28/09/1984 e de 02/01/1985 a 12/08/1985. Colhe-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70 que, de 01/12/1982 a 28/09/1984, o Autor, no exercício do cargo de auxiliar geral no setor de cerâmica da empresa Cerâmica Ububi Ltda, exercia atividades tais como carregamento de tijolos e descarregamento de caminhão de transporte de lenha no pátio da empresa. Neste ofício, segundo o responsável pelos registros ambientais devidamente identificado, esteve exposto ao fator de risco ruído, mensurado em intensidades que variam entre 86 e 88 dB(A). Configurada, assim, a especialidade de tal labor entre 01/12/1982 a 28/09/1984. Conclusão diversa impõe-se quanto ao período de 02/01/1985 a 12/08/1985, pois, conquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja, em princípio, documento hábil a suprir a falta do laudo técnico para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, imperioso que nele haja indicação de engenheiro ou perito responsável pelas anotações o que, no caso, especialmente quanto a este período, não ocorreu. Com efeito, o documento correspondente a tal labor, além de extemporâneo, não indica qualquer responsável pelos registros ambientais neste interstício, tampouco faz a identificação do risco a que o empregado esteve supostamente exposto, qualificando-o simplesmente como do tipo químico. Não fosse o bastante, a descrição das atividades desenvolvidas pelo empregado constantes do referido PPP deixa transparecer que a sua alegada exposição ao agente agressivo químico neste tempo, ao contrário de permanente, era, em verdade, meramente ocasional e intermitente, exatamente como ali se fez constar. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade deste labor. 2) Auxiliar geral - Swift Armour S/A Indústria e Comércio - de 26/12/1990 a 07/03/1995. Pretende a parte autora ter reconhecido referido vínculo de trabalho mantido com a Swift Armour S/A como especial, ao argumento de que trabalhado no setor de desossa com exposição a níveis de ruído de 88 dB(A) e à temperatura de 12º C (frio). Trata-se de período de trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que para ser considerado especial bastava o enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, e, neste caso, verifico que o Autor exerceu suas atividades, no período de 26/12/1990 a 07/03/1995, em matadouro (setor de desossa), conforme descrito no documento de fls. 50/51. A atividade do período acima descrito está enquadrada no item

1.3.1 do Decreto 53.831/64 e deve, portanto, ser enquadrada como exercida sob condições especiais.3) Pedreiro - JBS S/A e outras - de 09/05/1995 a 20/10/2011.É dos autos que, no interstício em referência, desempenhou o Autor a atividade de pedreiro, no setor de manutenção civil, em diversas empresas que se sucederam.Vê-se do PPP de fls. 53/54, relativo ao período de 09/05/1995 a 31/12/2000, que, no exercício desse cargo na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, o segurado esteve supostamente exposto ao fator de risco ruído em intensidade aferida de 101,1 dB(A).Tendo-se observado que referido documento não indica responsável técnico pelos registros ambientais por todo o período que se pretende ver reconhecido, foi encadernada ao processado, por determinação do Juízo, declaração firmada pelo sócio proprietário da empresa no sentido de que de nossos registros não foram localizados nenhuma alteração nas condições ambientais ou de lay out do ambiente de trabalho, entre a data de prestação de serviços e a elaboração do Laudo (fl. 204).A análise conjunta de tais documentos, no entanto, não é suficiente para inferir se o Autor, de fato, laborou exposto de modo habitual e permanente ao mencionado agente nocivo. Digo isto, em primeiro lugar, porque é estranho que no exercício do cargo de pedreiro incumbisse ao trabalhador atividades como colocar a etiqueta na peça de carne, ensacar e jogar na gaiola, tal como descrito no PPP. E, em segundo lugar, porque, a meu sentir, a simples declaração de que o ambiente de trabalho da empresa não sofreu alterações no período, desacompanhada de qualquer prova técnica que comprove a exposição específica do Autor ao fator de risco que se pretende reconhecer, não se afigura o bastante para reconhecimento da especialidade do labor.Deste modo, inviável o acolhimento da pretensão inicial no que se refere ao período de 09/05/1995 a 31/12/2000.Prosseguindo, verifico que de 01/01/2001 a 31/12/2002 o Autor exerceu a atividade de pedreiro na Cia. Ind. Rio Paraná, incumbindo-se fazer serviços de marcenaria e alvenaria em geral, com exposição ao fator de risco ruído estimado em 99,8 dB(A), superior ao limite de tolerância do período, tudo segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57. Do mesmo modo, no entanto, verifica-se que referido documento não indica responsável técnico pelos registros ambientais por todo o período que se pretende reconhecer, razão porque se impõe o reconhecimento da atividade como especial somente entre 24/04/2001 a 31/12/2002, nos termos da fundamentação já expendida.Há documento hábil a comprovar a especialidade do labor desempenhado pelo Demandante no interstício de 01/01/2003 a 29/02/2004, em razão da exposição a ruído de 99,8 dB(A), como se vê a fls. 58/59.Por fim, resta examinar o período de 01/03/2004 a 04/07/2011, conforme anotações no PPP de fls. 60/61. Ressalte-se, neste ponto, como já bem salientado pela decisão de fl. 177, a impossibilidade de se verificar a especialidade do labor para além da data limite a que se refere tal PPP, vale dizer, para além de 04/07/2011, pois nada há nos autos que se estenda até 20/10/2011 como se pretende na inicial.De qualquer modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61, também se revela inservível para o fim a que se destina, pois conquanto identifique o nome do responsável pelos registros ambientais, não especifica o período por que responde o referido profissional. Com efeito, ao que se vê, no campo destinado à determinação do período pelo qual se responsabiliza o profissional, limita-se o documento a remeter o interessado ao LTCAT que, por sua vez, não foi colacionado a este processado. Em resumo, logrou a parte autora somente comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 01/12/1982 a 28/09/1984; 26/12/1990 a 07/03/1995; 24/04/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 29/02/2004, os quais, somados ao interstício já reconhecido na via administrativa - 07/10/1988 a 01/09/1990, não atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial (contagem anexa).Do mesmo modo, somado todo o tempo comum (conforme registros em constantes no CNIS) com aqueles laborados em condições especiais, sem sucesso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que totalizados apenas 31 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição. (planilha anexa).IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:1) Quanto ao pedido de declaração e reconhecimento como especial do período de labor urbano de 07/10/1988 a 01/09/1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim específico de declarar como tempo de serviço trabalhado pelo Autor em atividades especiais os períodos compreendidos entre 01/12/1982 a 28/09/1984; 26/12/1990 a 07/03/1995; 24/04/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 29/02/2004, condenando o INSS à sua averbação.3) Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição integral.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, bem como com as custas e as despesas processuais, cuja execução, para o Autor, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009142-49.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA(SP122858 - ROBERTO**

SANCHES FIGUEIREDO E SP199316 - CARINA SILVA REVERTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Mantenho a decisão agravada por não vislumbrar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 520 do CPC. Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 354.

**0009339-04.2013.403.6112** - NALVA RAMOS FRANCISCO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NALVA RAMOS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, bem como indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Sustenta, em síntese, que o INSS, na via administrativa, indevidamente indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade, já que, desde 29/08/1994, quando completou 60 (sessenta) anos, os requisitos para o benefício em questão já haviam sido preenchidos. Acresce que o indevido indeferimento novamente ocorreu em 17/10/2002, quando o INSS, no lugar da aposentadoria por idade, concedeu-lhe benefício assistencial de amparo ao idoso. Por fim, alega que a situação permaneceu a mesma quando o INSS processou seu pedido de pensão por morte, em 18/07/2009, substituindo o LOAS que até então recebia e nada dizendo acerca de sua aposentadoria por idade. Defende que o indeferimento na via administrativa do benefício previdenciário do qual demonstra lhe ser devido causou-lhe constrangimento, configurador de dano moral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/164). Após o autor cumprir a decisão de fl. 167, emendando sua petição inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 168/186), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A mesma decisão determinou a citação (fl. 187). Citado (fl. 188), o INSS ofereceu contestação (fls. 189/197). Em sede de defesa preliminar, sustenta a prescrição do fundo de direito, fato que enseja a fixação da DIB a partir da citação. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, defende que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Defende que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em maio de 1990, sendo que ao tempo da entrada em vigor da Lei 8.213/91 e preenchido o requisito etário, tinha perdido a qualidade de segurada. E, em relação às contribuições anteriores ao reingresso na Previdência Social, elas só poderão ser contadas para efeito de carência depois que for comprovado o recolhimento de um terço do número de contribuições exigidas. Quanto ao dano moral, sustenta que o alegado dano moral não restou comprovado nos autos, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que o indeferimento administrativo de benefício não gera dano moral. Juntou o CNIS de fls. 198/200. Réplica a fls. 213/219. Após a parte autora justificar seu pedido de juntada aos autos dos processos administrativos que cita (fls. 221/223), o pleito foi deferido (fl. 224). Cópias dos processos administrativos foram juntadas as fls. 236/416. Manifestação da parte autora a fls. 418/419 e ciência do INSS a fl. 421. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** Da preliminar de prescrição do fundo de direito Encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a pretensão à obtenção de benefício previdenciário não é alcançada pela denominada prescrição do fundo de direito, incidindo a prescrição apenas sobre as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** A controvérsia debatida nos autos gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria. **2.** Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. **3.** A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. **4.** Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à concessão de benefício, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. **5.** Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.436.639; Proc. 2014/0041042-0; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 29/04/2014) Acresça-se que a decadência previdenciária também atinge o próprio fundo de direito, isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando também qualquer produção de efeitos financeiros. Todavia, é preciso que se frise que seu objeto, até mesmo em face dos princípios da hipossuficiência e da protetividade dos segurados, é bastante limitado, atingindo exclusivamente a revisão do ato de concessão de benefício. É dizer, a decadência previdenciária não alcança o ato de indeferimento do benefício, já que o dispositivo legal determina a sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção. Desse modo, o segurado pode, a qualquer tempo, requerer benefício cujo direito tenha sido adquirido e indeferido na via administrativa. Por fim, tratando-se de prestações de natureza continuada, apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição (Súmula nº 85 do STJ). Na hipótese dos autos, a autora pretende uma suposta revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade urbana em 23.09.1997 (fl. 289), o que lhe garantiria a retroação dos efeitos financeiros à data do primeiro requerimento administrativo. Com efeito, da leitura

da inicial se depreende que são deduzidas três pretensões: a) desconstituição do ato administrativo que indeferiu o benefício; b) declaração do direito ao benefício; c) condenação do INSS em conceder o benefício. Pois bem. Malgrado a pretensão quanto à concessão do benefício (declaratória) não sofra os efeitos da negativa administrativa, o mesmo não se pode afirmar em relação à pretensão desconstitutiva do ato administrativo. Isso porque a presente demanda somente foi ajuizada em 17.12.2013, em período muito superior a 5 ou 10 anos do indeferimento administrativo do pedido. É dizer, não obstante a pretensão à aposentadoria permaneça hígida para fins de dedução judicial, os efeitos financeiros não podem retroagir, ainda que para alcançar o período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que, pelo lapso temporal decorrido, não se pode cogitar de revisão do ato administrativo. Como dito, uma coisa é a pretensão de desfazimento (desconstituição) do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício, outra coisa é a pretensão de declaração do direito ao benefício e a condenação do INSS em concedê-lo. Destarte, se a pretensão declaratória não é atingida pela prescrição, a prescrição desconstitutiva sofre com a sua incidência. A propósito desta distinção, confira-se o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUNHO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**. 1. A declaração pretendida já foi concedida pela Administração e a pretensão aqui presente tem, de fato, cunho condenatório, como se conclui ao analisar a petição inicial, na qual a ora apelante explicita que a falta da declaração vem prejudicando a autora em adquirir seus benefícios legais de inatividade decorrentes das funções que exerceu. 2. Não se trata de uma ação declaratória pura, não sujeita ao instituto da prescrição, mas sim, de uma ação declaratória de cunho condenatório, e portanto, constitutiva, submetendo-se aos efeitos da prescrição. 3. O eg. Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que somente a ação declaratória pura é imprescritível, incidindo, no entanto, a prescrição estabelecida no Decreto nº 20.910/32, sobre aquelas ações ditas declaratórias, mas revestidas de natureza eminentemente constitutiva ou desconstitutiva de direito, bem como nas ações declaratórias acompanhadas de pretensão condenatória. Precedentes: STJ. AGRG no RESP 646.899/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJE 17/06/2009; STJ. RESP 959.096/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJE 08/05/2009. 4. Mantida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, vez que fixados nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. 5. Negado provimento à apelação. (TRF 2ª R.; AC 0020351-83.2004.4.02.5101; RJ; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 29/04/2014; Pág. 938) Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Somente a ação declaratória pura é imprescritível; quando ela se revestir também de natureza constitutiva, ficará sujeita à prescrição. (STJ, REsp 1358425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014) Desse modo, no que tange à pretensão de desfazimento (desconstituição) do ato de indeferimento, tenho que já se operou o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o que impede que os efeitos financeiros retroajam à data do requerimento administrativo. Nada obstante, permanecendo hígida a pretensão declaratória, a eventual concessão do benefício deverá ostentar, como marco inicial, a data da citação. Assim, há de ser considerado, para fins de mora do INSS e também como marco a partir do qual o benefício postulado eventualmente será deferido, a data da citação judicial do INSS e não do indeferimento do pedido administrativo. Consideradas essas premissas, passo ao exame do mérito. Do Mérito No que tange a concessão de aposentadoria por idade, dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência, com recolhimento mínimo de contribuições (60 na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). Consoante entendimento jurisprudencial hegemônico, não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO**. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60

contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (STJ, REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)Conforme estabelecido nos precedentes mencionados, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao artigo 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.Com o advento da Lei nº 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SEGURADA URBANA. PREENCHIMENTO NÃO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. Recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da clps/84 ou no regime da lbps, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 4. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991. (TRF 4ª R.; AC 0008213-31.2014.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 17/12/2014; DEJF 22/01/2015; Pág. 1483)Dessa forma, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos.A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003.No caso dos autos, na época em que a autora requereu administrativamente seu benefício (DER 11/6/1997), já tinha completado a idade de 60 (sessenta) anos, conforme documento de fl. 20.Quanto à carência, deveria a autora ter comprovado 96 contribuições, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Analisando os documentos dos autos, verifico que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 286/287 apontava que na época - DER 11/06/1997 - a parte autora tinha 18 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria ora pleiteado.Neste ponto, o INSS não veiculou qualquer fundamento que justificasse o fato de não ter reconhecido os períodos descritos na inicial da autora, apesar de constarem no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 286/287.Assim, inexistindo qualquer fundamento veiculado pelo INSS para justificar a razão pela qual não considerou os períodos descritos na inicial da autora na soma para o cálculo da carência exigida à concessão do benefício previdenciário pleiteado, tenho que a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento da aposentadoria pleiteada.Por fim, em relação ao pedido de aposentadoria por idade a partir da substituição do LOAS pela pensão por morte da qual é titular, não há nos autos qualquer demonstração de que o pedido formulado foi de aposentadoria, não se justificando o pedido de condenar formulado, uma vez que o INSS não apreciou os requisitos exigidos à concessão do benefício previsto no art. 201, 7º, da Constituição Federal, mas sim se a parte autora era ou não beneficiária de pensão por morte.Do Dano MoralÉ pacífica a jurisprudência no sentido de que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários, mediante regular



procedimento administrativo, não enseja, por si só, a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Nessa esteira: O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. (TRF 3ª R.; AL-AC 0002807-79.2011.4.03.6113; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 20/10/2014; DEJF 29/10/2014; Pág. 1615) O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.404.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 21/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17) Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Agregue-se que inexistente nos autos qualquer comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios previdenciários, situação que afasta qualquer nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular, ainda mais no caso dos autos, em que na época do pedido administrativo - de benefício de aposentadoria por idade - a Lei 10.666/2003 não vigia. Por fim, fixada a data de início do benefício na data da citação, conforme fundamentação supra, restam prejudicados os demais pedidos, inclusive o referente à condenação por perdas e danos. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, com DIB em 28/02/2014 (fl. 188). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos pedidos de condenação em danos morais e em perdas e danos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Eventuais parcelas em atraso deverão ser pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000186-75.2013.403.6328 - GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI, qualificada nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 06/05/1999 e de 07/05/1999 a 05/03/2009. Requer, ainda, a conversão dos referidos períodos de tempo especial para tempo comum, a fim de que, ao final, seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus - NB 148.552.353-0, desde 05/03/2009 (DIB). Pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que exerceu as atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente com exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, razão por que pretende sejam reconhecidos tais períodos de labor como de tempo de serviço especial, revendo-se, com isso, o tempo de contribuição considerado para a sua aposentação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14-verso/40). O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção de Presidente Prudente/SP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 46). Em contestação (fls. 76/79), o INSS afirma que o período indicado não merece a qualificação especial definida pela Lei, tendo em vista que não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela Legislação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Na sequência foi determinada a requisição de informações da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no sentido de esclarecer se a autora exercia suas atividades com exposição habitual e permanente aos agentes biológicos (fl.

80).Em vista da resposta oferecida (fl. 97), houve-se por bem solicitar novos esclarecimentos à mesma empresa (fl. 102), o que foi prontamente atendido (fl. 106).As partes tiveram vistas das informações acrescidas (fls. 112/113 e 114).Neste ponto, apurado o valor devido à parte autora na hipótese de total procedência dos seus pedidos (fls. 115), facultou-se à autora a renúncia expressa àquilo que excedia o limite de alçada do Juízo Especial (fl. 117). Com a sua manifestação (fl. 119) e considerado, então, o valor da causa da nada do ajuizamento da ação, impôs-se o declínio da competência e a redistribuição dos autos a esta Vara Federal (fl. 121).Ratificados os autos praticados pelo Juízo de origem e cientes as partes da redistribuição do feito, nada mais foi requerido (fl. 129).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito.IIDo reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Quanto à exigência de que a comprovação da submissão ao agente nocivo se faça por meio de laudo técnico, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do referido documento - laudo técnico - para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial.Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a Autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 06/05/1999 e de 07/05/1999 a 05/03/2009, trabalhados na empresa Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, nas funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Afirma que, em referidos períodos, foi exposta, de forma habitual e permanente, a agentes físicos de natureza biológica, a exemplo de vírus, bactérias, fungos, bacilos e materiais contaminados. No que se refere à comprovação da especialidade do labor, consta dos autos os perfis profissiográficos previdenciários das condições ambientais (PPP fls. 18/19), no qual se extrai que a autora exerceu as funções de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, dentre outras, com as seguintes atribuições: auxiliar o anestesista para realização de punção de acesso venoso, anestesia, entubação; estar atento a qualquer material orgânico que caia no chão ou materiais como gases, compressa e instrumental; retirar os instrumentos cirúrgicos da sala e encaminhá-los para a Central de Material e Esterilização; retirar as roupas da sala separando as limpas e as contaminadas; fazer aspiração de secreções; fazer curativos e ajudar nas salas operatórias quando necessário. Considerando que se encontram identificados nos perfis profissiográficos juntados aos autos os responsáveis técnicos pela avaliação das condições ambientais e que estão descritas as atividades desempenhadas pela Autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. Somam-se às informações constantes dos PPPs as informações lançadas pela Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (fl. 106) no sentido de que a trabalhadora sempre desempenhou suas funções na área assistencial da saúde humana, dentro do Centro Cirúrgico, de maneira habitual, todos os dias, a mesma jamais trabalhou no setor administrativo. E, ainda: as atividades desempenhadas pela trabalhadora nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de

enfermagem nesta empresa jamais foi eventual e sim de natureza HABITUAL aos agentes biológicos conforme consta no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o contato com pacientes se dava ao longo da jornada de trabalho todos os dias. Desse modo, tendo a Autora comprovado o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/2009. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; c) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa. Com efeito, atualmente, já não mais subsiste a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, ante à expressa revogação da lei que possibilitava tal conversão. De outra banda, no que tange à conversão do tempo especial em comum, coloco-me em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Destarte, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há

condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente,

à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 06/05/1999 e de 07/05/1999 a 05/03/2009, nesta sentença reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de revisão da aposentação, pelo fator 1,20. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço trabalhado pela Autora em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 06/05/1999 e de 07/05/1999 a 05/03/2009; b) Condenar o INSS a averbar o tempo especial aqui reconhecido, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,20; c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição devida à Autora NB 148.552.353-0, desde a data da sua concessão em 05/03/2009; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0000692-51.2013.403.6328 - BRASILINO MIGUEL FERREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal. Dê ciência às partes da redistribuição destes autos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000699-43.2013.403.6328 - NAIR POLEGATO X CLEUZA POLEGATO BATISTA (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nair Polegato, representada por Cleuza Polegato Ba-tista, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuído perante a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que, por ser portadora de transtorno mental, com diagnóstico de esquizofrenia paranoide - CID F20.0 - foi interdita por sentença datada de 20/11/2006 e que, anteriormente à sua interdição, foi casada, mas se separou em razão de sua incapacidade mental absoluta, passando a depender exclusivamente de seus genitores. Disse que sua mãe Elza de Andrade Polegato faleceu em 19/08/1999 e seu pai Guilherme Polegato em 22/11/2002 e que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte em 18/12/2002, que restou indeferido ao argumento de que o casamento civil tem o condão de emancipar os filhos, tirando os pais da obrigação de sustentá-los e ampará-los mesmo após a separação ou divórcio. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 13). Procedimento administrativo juntado às fls. 22/52. A autarquia-ré contestou o feito às fls. 54/57, aduzindo, em suma, que a autora não faz jus ao benefício, pois uma vez emancipada tinha plenas condições de alcançar colocação no mercado de trabalho, não sendo mais dependente dos pais. Aduziu ainda que a sentença de interdição é posterior à emancipação e ao falecimento de seus genitores e pugna pela total improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 69/73. Manifestação das partes às fls. 77 e 78. Conversão do julgamento em diligência para verificação do valor dado à causa (fl. 91). Houve declinação da competência pelo Juizado Especial Federal (fls. 115/116). Ratificados os atos praticados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). Com relação à dependência econômica, dispõe o 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, que a mesma é presumida nos casos de cônjuge, da companheira ou companheiro, e dos filhos sejam na condição de menores não emancipados ou inválidos. No presente caso busca a parte autora a concessão do benefício pensão por morte, na qualidade de filha inválida do segurado falecido. A relação de parentesco e o óbito estão devidamente comprovados pelos documentos de fls. 08 e 25 e verso. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por velhice trabalhador rural por ocasião de seu óbito (fls. 26, verso e 27). Consigne-se que, quando do falecimento de seu genitor (20/11/2002), a autora já era considerada inválida,

pois, segundo o que foi apurado pela perícia médica (fls. 69/73), o início de sua incapacidade (total e permanente, necessitando de terceiros para as atividades da vida diária) ocorreu em janeiro de 2002 (quesitos 1 a 4, 10 e 12 do Juízo). A corroborar com a data de sua incapacidade tem-se o atestado de fl. 09 (datado de 18/05/2009) onde consta a internação da autora desde 03/01/2002 para tratamento médico-psiquiátrico (CID F20.0). No que se refere à emancipação gerada pelo casamento - causa de indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora (fl. 47, verso) - rememoro que tal condição afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai (TRF3. AC 00345607020104039999. Décima Turma. -DJF3 Judicial 1 - data:08/06/2011 página: 1565). No mesmo sentido confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR INVÁLIDA - INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - In casu, a r. sentença monocrática foi re-formada, tendo como fundamento os termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual estabelece que a dependência econômica do filho inválido é presumida; II - O conjunto fático probatório produzido nos autos não deixa a menor dúvida de que a Autora é pessoa inválida e que a referida invalidez precedeu ao óbito do seu genitor; III - Não procede a alegação de que a Autora não pode ser considerada dependente do segurado pelo fato de ser emancipada, pois tal restrição não se aplica ao filho maior inválido, conforme entendeu a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUILF nº 2007.71.95.01.2052-1, no qual restou decidido que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida de forma absoluta, não se admitindo, portanto, prova em contrário; IV - Agravo Interno desprovido. (AC 201002010002559, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/06/2010 - Página: 170.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - Lei 8.213/91 - FILHA MAIOR INVÁLIDA - COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ QUANDO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SEGURADO - ART. 16, I E 4º DA LEI Nº 8.213/91 - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR IDADE - EMANCIPAÇÃO - PORTADORA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes da-quele que falece na condição de segurado da Previdência Social e encontra-se disciplinado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91: II - O art. 16 da Lei nº 8213/91 indica quem são os dependentes do segurado, incluindo, no seu inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. III - De acordo com a Lei nº 8213/91, verifica-se que para fazer jus ao benefício de pensão por morte, os dependentes devem comprovar o preenchimento das seguintes dos requisitos legais: o óbito do segurado, a sua qualidade de segurado e a relação de dependência entre este e o beneficiário. IV - Portanto, o filho maior inválido está inserido no rol de dependentes do segurado para fins de pensão por morte, desde que comprovada a sua invalidez no momento do óbito. V - Na espécie, o evento morte foi devidamente comprovado, conforme certidão de óbito de fls. 63, em que consta a data de 09/01/96; a qualidade de segurado do instituidor da pensão foi reconhecida (aliás a qualidade de segurado do falecido sequer foi questionada pela Autarquia ré). A dependência econômica, por sua vez, é presumida, consoante se infere da regra prevista no art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/1991. VI - Há de ser observado que as doenças que acometem a autora (epilepsia e esquizofrenia), como bem assegurou o perito do Juízo, são de caráter permanente, deduzindo-se ser a mesma dependente de terceiros. VII - O senso comum impõe que, no mundo atual, uma pessoa com graves problemas psiquiátricos, não conseguirá sustentar-se sem ajuda financeira de terceiros, que, no caso da autora, era suprida pelo seu falecido pai. VIII - Outrossim, a emancipação havida não impede a concessão do benefício, uma vez que a autora é portadora de moléstias incapacitantes, evidenciando sua incapacidade para o trabalho e a dependência econômica para com o genitor instituidor da pensão. IX - Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu genitor. X - O fato da autora ser emancipada, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de aposentadoria por idade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filha inválida, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação a seu falecido pai. XI - A dependência econômica de filho inválido em relação ao genitor é presumida, não sendo suficiente para descaracterizá-la a percepção de outro benefício previdenciário. XII - Destarte, restam preenchidos os requisitos para a concessão da pensão por morte, eis que, na data do óbito do instituidor, que se deu em 09/01/1996, a autora já era inválida e dele dependia economicamente (art. 16, parágrafo 4, da Lei n 8.213/91) XIII - Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança, tendo em vista o acórdão proferido pelo STF nas mencionadas ADIs 4.357 e 4.425, considerando constitucional a aplicação da taxa de caderneta de poupança, tendo afirmado sua inconstitucionalidade apenas para as relações jurídico-tributárias (nesse sentido julgado do STJ Resp nº 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA). XIV - No que diz respeito à correção monetária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da lei 11.960, foi considerada inconstitucional a adoção dos índices de remuneração básica para caderneta de poupança para fins de correção monetária das dívidas fazendárias de qualquer natureza. Conforme o Recurso Especial Repetitivo nº

1.270.439/PR, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como posto no voto vista do Min. Luiz Fux, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. XV- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. XVI- A Autarquia Previdenciária goza de isenção da taxa judiciária e de emolumentos, ambos incluídos no conceito de custas, nos termos do art. 10, inciso I e X, e do art. 17, inciso IX, ambos da Lei Estadual nº 3.350/99, mas deve reembolsá-las quando adiantadas pela parte autora, como ocorreu neste caso, consoante determina o art. 20 do CPC. XVII - Dado parcial provimento à apelação. (AC 200751018055805, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/03/2014.)O benefício de pensão deve ser deferido a contar da data do óbito, ocorrido em 20/11/2002 (fl. 25, verso), tendo em vista que houve requerimento administrativo em 18/12/2002 (fl. 23), ou seja, antes de decorridos trinta dias do óbito. Passo ao dispositivo.Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 20/11/2002, tendo em vista que foi requerida antes de trinta dias do óbito.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidentes sobre a condenação, tomada esta relativamente às parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e porque não foram adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001167-07.2013.403.6328 - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marizete Timóteo dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Valmir Alves da Silva. Requereu a tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 10/80.O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.De pronto, indeferiu-se a medida antecipatória postulada e deferiu-se a realização de audiência para oitiva da parte autora e de testemunhas. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que apresentasse declaração nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e, por fim, ordenou-se a citação (fl. 82).Em contestação (fls. 91/92, o INSS destaca que, no caso dos autos, não há comprovação da qualidade de segurado do falecido. Adverte que a última contribuição do de cujus se deu em 09/2007, de modo que seu falecimento ocorreu mais de 9 (nove) meses após a perda da qualidade de segurado. Bate pela improcedência dos pedidos.Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora, das suas testemunhas, além de uma informante do Juízo (fl. 95).Alegações finais da parte autora a fls. 100/103.Neste ponto, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para realização de perícia indireta com o fito de constatar se do de cujus fazia jus à concessão de benefício fundado na incapacidade (fl. 113).Laudo médico pericial encadernado a fls. 122/127, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 135/136 e 138/140).Determinada a verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda (fl. 143 e 148) e ouvida a parte interessada (fls. 158), declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais competentes (fl. 167).Redistribuídos os autos e ratificados os autos processuais praticados no Juízo de origem, nada mais foi requerido (fl. 177).Vieram-me conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(grifei).Compulsando os autos, em análise aos requisitos autorizadores da concessão do benefício em referência, vê-se, primeiramente, que a parte autora comprovou devidamente o falecimento de Valmir Alves da Silva, por meio da certidão de óbito acostada à fl. 13-verso.A dependência econômica autora, na condição de companheira, apresenta-se igualmente comprovada quer pela documentação que instrui a inicial - em especial



pelas observações lançadas na certidão de óbito de Valmir, certidão de nascimento dos filhos havidos em comum e comprovação de mesmo domicílio - quer pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução do feito. Com efeito, segundo a testemunha Sandra Bianchi Spiridião, a autora e o de cujus conviveram há pelo menos 26 anos, sendo certo que ficaram juntos até o falecimento deste. Angélica Guardacionni Mungo, por sua vez, assegurou que é vizinha da autora desde o ano 2000, época em que residia com seus filhos e seu esposo Valmir. Nunca soube de qualquer separação do casal. Pode atestar que todos os vizinhos tinham o casal como marido e mulher. Passo, portanto, a analisar o conjunto probatório quanto à qualidade de segurado da Previdência Social do falecido, já que o indeferimento do benefício pleiteado deu-se pela ausência de comprovação deste requisito legal (fl. 79-verso). Segundo a autarquia previdenciária, o falecido não teria direito a qualquer benefício por incapacidade, eis que contribuiu até 12/2004 e voltou a contribuir em 09/2007, vertendo apenas 1 contribuição, de modo que não tinha a carência necessária de 4 meses para ter direito a qualquer benefício quando do início da sua incapacidade em julho de 2008. Assim, na data do óbito já não ostentaria a qualidade de segurada. De fato, o banco de dados previdenciário consigna recolhimentos em favor do companheiro da autora somente até a competência 03/01/2005 e, a partir daí, um único recolhimento como contribuinte individual em 09/2007. Nessas circunstâncias, não cumprida a carência necessária para re aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social no ano de 2007, considera-se que o último período de contribuição foi findado no mês 12/2004, o que impõe a conclusão de que o falecido manteve a qualidade de segurado somente até 15/01/2007, nos termos do art. 15, inc. VI, c/c 4º, da Lei 8.213/1991. Assim, na data da eclosão da sua incapacidade, fixada pela perícia a partir de 08/07/2008 (fl. 127), do mesmo modo que na data de seu passamento, o instituidor da pensão não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, não tendo sido preenchidos todos os requisitos autorizadores da pensão por morte, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000332-51.2014.403.6112 - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o original da cópia acostada à fl. 48, conforme requerido à fl. 289. Após, desentranhem-se os documentos requeridos, encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal para a realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004064-40.2014.403.6112 - RENATO GAMBA BERARDI (SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação nos termos da determinação de fl. 176. Int.

**0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDEIR DA SILVA MODESTO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X FATIMA MARIA FERREIRA NEVES X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO (SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 675: defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos autores. Int.

**0006564-79.2014.403.6112 - ANTONIO VICENTE FRANCA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. ANTONIO VICENTE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de contribuição laborado em condições especiais, os períodos de 01/05/1983 a

28/02/1989; de 29/04/1995 a 10/03/2000; de 01/08/2000 a 06/04/2006 e de 01/10/2006 a 24/03/2012, laborados na função de cirurgião dentista autônomo e os períodos de 01/05/1983 a 28/02/1989; de 29/04/1995 a 10/03/2000; de 01/08/2000 a 06/04/2006, laborados na função de professor de odontologia na APEC, com exposição aos agentes biológicos, químicos e físicos. Da análise dos documentos que instruem os autos, constato que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, dos seguintes documentos: a) certidão do Conselho Regional de Odontologia atestando a regular inscrição do autor durante todo o período que requer o reconhecimento como tempo de contribuição laborado em condições especiais; b) recolhimento do ISS e de alvarás de localização e funcionamento de todo o período que requer o reconhecimento como tempo de contribuição laborado em condições especiais; e c) declaração do imposto de renda de todo o período que requer o reconhecimento como tempo de contribuição laborado em condições especiais. Indefiro o pedido de produção de prova pericial de fl. 111, com fulcro no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. A prova do trabalho exercido sob condições especiais se faz documental, mediante a juntada de PPP ou de LTCAT, sendo imprestável a realização de perícia técnica quando não contemporânea ao tempo do trabalho exercido. Faculto ao autor a juntada de documentos comprobatórios do labor em condições especiais, bem como a produção de prova oral para demonstrar o labor em condições especiais em relação ao período que exerceu a função de professor de odontologia na APEC. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do rol de testemunhas. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Int.

**0001041-20.2014.403.6328** - HELIO DELLI COLLI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal. Dê ciência às partes da redistribuição destes autos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002764-74.2014.403.6328** - ALBINO CELSO MALATRASI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal. Dê ciência às partes da redistribuição destes autos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004379-02.2014.403.6328** - CARLOS ROBERTO PINTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal. Dê ciência às partes da redistribuição destes autos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005192-29.2014.403.6328** - BERTOLINO CIRILO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal. Dê ciência às partes da redistribuição destes autos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002441-04.2015.403.6112** - JOSE DA SILVA LEITE X VALDEMAR DA SILVA LEITE (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José da Silva Leite, representado por seu curador, Valdemar da Silva Leite, ajuíza ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente desde a sua cessação administrativa ocorrida em 30/11/2009 (NB 535.229.225-4). Aduz padecer de impedimentos de longo prazo de ordem física, mental e sensorial e que o seu núcleo familiar, composto por outras cinco pessoas (quatro irmãos - dois aposentados, um pensionista e outra sem renda, e uma sobrinha, também sem renda), não possui renda suficiente para sua manutenção. Atribui à causa o valor de R\$ 49.961,00 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e um reais). Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 07/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 37. Na mesma oportunidade determinou-se ao autor a comprovação documental de inexistência de coisa julgada ou litispendência com os feitos noticiados no termo de prevenção de fl. 35. O autor manifestou-se a fl. 39 aduzindo a inexistência de prevenção, pois ambos os feitos referidos já foram arquivados em 10/11/2010 e 16/11/2010. Também arguiu a não existência da coisa julgada, por se tratar de situação fática diferente da exposta nos feitos anteriores porque o seu quadro mórbido se agravou desde então e porque somente em 2007 é que foi interditado judicialmente. A decisão de fl. 42 observou que a cessação do benefício NB 535.229.225-4 decorreu de decisão de improcedência em segunda instância, com trânsito em julgado, pelo não preenchimento do requisito hipossuficiência, oportunizando, portanto, a comprovação de que houve alteração de sua situação social após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos julgados nº 0004303-25.2006.403.6112. O autor manifestou-se

a fls. 48/50.É o relato do necessário.É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, o autor não apresentou documento algum apto a comprovar que sua situação social foi alterada após o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o seu pedido pelo não preenchimento do requisito hipossuficiência (autos nº 0004303-25.2006.403.6112), aduzindo somente piora em seu quadro incapacitante e o seu inconformismo com a decisão prolatada naqueles autos.Nessas circunstâncias, entendo que a análise do pedido do benefício aqui pleiteado deve ser a partir da citação do INSS, o que enseja uma alteração do valor dado à causa, enquadrando-se, portanto, na competência do juizado conforme dito acima.Ao fio do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0002533-79.2015.403.6112** - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int. (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).

**0003216-19.2015.403.6112** - LUIZ CARLOS SCARCELLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a prova pericial nomeio o médico Oswaldo Luis Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de setembro de 2015, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS.Int.

**0003382-51.2015.403.6112** - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/102: Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 87.Int.

**0003602-49.2015.403.6112** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a extinção da dívida inscrita sob nº 80 1 11 020510-29, sob a alegação de prescrição dos débitos referentes aos períodos de apuração de 2004/2005 e de 2005/2006, bem como o reembolso dos valores pagos a mais referente ao período de apuração de 2006/2007.Sustenta, em síntese, que ao se verificar as datas de lançamento dos débitos apontados na CDA nº 80 1 11 020510-29, constata-se que quando da distribuição da execução fiscal nº 0063370-26.2011.4.03.6182, as dívidas do imposto de renda referentes aos períodos de apuração de 2004/2005 e de 2005/2006, já estavam extintas, porquanto alcançadas pela prescrição. Em relação ao imposto de renda referente ao período de apuração de 2006/2007, sustenta que as 15 parcelas pagas do parcelamento administrativo efetuado superem o valor da dívida, razão pela qual os valores pagos a mais devem ser reembolsados.Atribui à causa o valor de R\$ 30.260,25 (trinta mil duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).Sumariados, decido.Tendo em vista os pedidos formulados na inicial de anulação do débito fiscal e de repetição de indébito, emende o autor sua inicial, uma vez que o valor dado à causa deve representar a pretensão econômica objeto do pedido. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá o autor regularizar sua representação processual mediante a constituição de curador, uma vez que os documentos médicos de fls. 25/27 atestam sua incapacidade para os atos da vida civil.Por fim, tendo em vista que a natureza do crédito fiscal que visa extinguir por meio deste feito aponta a existência de renda, traga o autor sua última declaração do imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a declaração de hipossuficiência econômica.Int.

**0003804-26.2015.403.6112** - JOSE AMARILDO PADOVANI(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.808,04 (fl. 09), inferior, portanto, a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) vigentes ao tempo do ajuizamento da ação. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1202389-71.1996.403.6112 (96.1202389-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANGELA NEVES GONCALVES E OUTROS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos cálculos, dos atos decisórios e do trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0)** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010232-29.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Fl. 182: defiro. Intimem-se as embargadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os documentos requeridos à fl. 123-verso.Cumprida a determinação, dê-se vista à embargante,

**0000809-40.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-71.2014.403.6112) TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 263: Tendo em vista o princípio da isonomia, concedo às partes prazo suplementar de 15 dias para manifestação acerca do parecer contábil.

**0003744-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-90.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Trata-se de embargos à execução aviados pela UNIÃO em face de YASSUO OYAMA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pela embargante (autos 0010075-90.2011.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples

acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que a embargante sequer foi citada para apresentação dos embargos, mas apenas intimada a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual à embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica a UNIÃO intimada a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0003749-75.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-89.2014.403.6112) LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006628-89.2014.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC).Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0003835-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-93.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001845-93.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0003838-98.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-75.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006735-75.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0003850-15.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010568-38.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI  
Fl. 739: defiro. Cumpra-se a determinação de fl. 738.

**0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)  
Fl. 156: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0009551-93.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS  
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006312-47.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008700-20.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais n. 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011151-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DONATO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de ALEXANDRE DONATO, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de fls. 05/12. O executado foi regularmente citado (fl. 43). Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fl. 57), diligência, no entanto, que restou infrutífera (fl. 59). Neste ponto, retornou a credora aos autos para requerer a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 73). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Dê-se ciência ao executado. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003115-50.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003525-11.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PEGO DA SILVA

Fl. 103: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0005021-75.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI

Tendo em vista a certidão de fl. 43, indefiro o requerido à fl. 58. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0008849-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0001371-83.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Fl. 100: defiro. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a exequente apresente cálculo atualizado de seu crédito. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 86. Int.

**0004152-78.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA

Indefiro o pedido de livre penhora, tendo em vista a existência dos mecanismos que possibilitam os bloqueios on

line, mais eficazes para a busca de bens penhoráveis. Considerando que a procura pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foram feitas, proceda a Secretaria à pesquisa de imóveis por meio do sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem.

**0004600-51.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO - EPP X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO

Fl. 94: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0006192-33.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0003891-79.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000696-86.2015.403.6112** - JEANS MAIS CONFECÇOES LTDA - ME(SP285149 - MARCOS VINÍCIUS DELMONACO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão da União - Fazenda Nacional no polo passivo desta impetração para os fins e efeitos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Em seguida, excepcionalmente, dê-se vista à Impetrante para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a arguição de ilegitimidade passiva. Em passo seguinte dê-se vista ao MPF para parecer e, alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003896-04.2015.403.6112** - IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA, com pedido de liminar, contra ato imputado ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando que se abstenha de exigir seu registro para ministrar aulas de tênis. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que importa relatar. Decido. É de sabença comum que por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas, de modo que o writ deve ser dirigido em face da autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A respeito da matéria, julgo não ser ocioso trazer à colação esclarecedora lição de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado

pelo Judiciário, tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. (Mandado de Segurança. 27 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60) No caso dos autos, infere-se que o impetrante indicou parte ilegítima para figurar como impetrado neste mandado de segurança. Verifico, ainda, que da narração dos fatos, não decorre logicamente o pedido formulado de entrega de medicamentos. Nessas circunstâncias, intime-se o impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do impetrante, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTI X JORGE BIASSOTI X ANTONIA BIASSOTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA**



SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X AVELINO LUIZ GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE FRANCISCO X JANIZARO GARCIA DE MOURA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA**

LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba de sucumbência em face da Fazenda Nacional. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, a parte exequente foi intimada para manifestação sobre a satisfação de seu crédito (fl. 141). A exequente manifestou-se informando a satisfação de seu crédito e requerendo a extinção da presente ação (fl. 142). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003813-56.2013.403.6112** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA (SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Prestada pela exequente caução idônea e suficiente a suportar eventual sucumbência da demanda (fls. 155/158), nada obsta o prosseguimento da execução provisória de acordo com os parâmetros fixados no título judicial, nos moldes do art. 475-O do CPC. Desse modo, providencie a Secretaria a lavratura do termo de caução dos veículos ofertados pelo exequente, conforme Laudo de Avaliação de fls. 179/181. A seguir, dê-se prosseguimento à execução provisória na modalidade obrigação de fazer, intimando-se a executada Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos a promover, individualmente, a contar da sua intimação, a entrega de todos os objetos postais endereçados aos moradores do loteamento fechado Parque Residencial Damha, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 100.000,00, a ser convertido em favor do exequente. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI JOSE NUNES (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE NUNES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8)** - JOSE COUTINHO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0011441-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011441-3)** - CACIRIO MODESTO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CACIRIO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5)** - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2)** - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP161260 -

GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 132.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

**0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2)** - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8)** - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0)** - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006101-79.2010.403.6112** - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

**0002402-46.2011.403.6112** - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004404-86.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO RASERA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO RASERA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0003728-07.2012.403.6112** - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fl. 449).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004390-68.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRDILEI MARQUES DOS REIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CIRDILEI MARQUES DOS REIS, objetivando o recebimento dos créditos decorrentes de inadimplência ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos de fls. 05/11.Citação editalícia (fls. 29, 32 e 34/35).Nomeada curadora especial à executada (fl. 37).Embargos Monitórios apresentados a fls. 42/49 e julgados improcedentes a fls. 76/84.Em sede de cumprimento de sentença (fl. 93), a CEF informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda e requereu a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 104).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Como trata-se de defesa patrocinada por curador especial, e como bem preceitua o art. 569, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, na fase executória, é prerrogativa do autor desistir da ação, não sendo necessária a concordância do réu, como acontece no processo de execução.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Fixo os honorários para a curadora especial Dra. Ana Flávia Magozzo dos Santos OAB/SP 289.620, nomeada por este Juízo, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a executada pretenda apelar ou haja recurso da exequente, caberá à defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007134-36.2012.403.6112** - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA X FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria item 3, a.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009474-50.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MATIAS ZECHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MATIAS ZECHI  
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0009518-69.2012.403.6112** - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0009814-91.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/11O requerido foi citado (fl. 39).Não havendo pagamento, alterou-se a classe processual (fl. 42).Intimado, o executado ficou-se inerte (fls. 59 e 62).Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fl. 68), diligência que, no entanto, restou infrutífera (fl. 69).Sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl.81).Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010244-43.2012.403.6112** - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Requisite-se o pagamento.

**0011093-15.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OVANIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVANIO DOS SANTOS  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de OVANIO DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/11.O requerido foi citado (fl. 40).Não havendo pagamento, alterou-se a classe processual (fl. 42).Em prosseguimento, determinou-se a pesquisa do endereço do executado no sistema Webservice para promover sua intimação (fl. 72), diligência que, no entanto, restou infrutífera (fl. 91).Sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls.100/101).Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000574-44.2013.403.6112** - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VITAL TINTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução instaurada em face da CEF.Noticiado o pagamento dos valores e efetuados os seus levantamentos por intermédio de alvarás, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003197-81.2013.403.6112** - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004112-33.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X J M COMERCIO DE CAFE LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 3.138,21 (três mil, cento e trinta e oito reais e vinte e um centavos), atualizada até 05/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864.Int.

**0004554-96.2013.403.6112** - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004697-85.2013.403.6112** - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos requeridos à fl. 106.

**0006456-84.2013.403.6112** - SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007106-34.2013.403.6112** - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: assiste razão à exequente. Solicite-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatiorotr3@trf3.jus.br), o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 88. Após, requisite-se novamente o pagamento.Int.

**0003980-39.2014.403.6112** - AMEPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X AMEPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art.

475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0005126-18.2014.403.6112** - ANDREY RODRIGUES SILVA X LENI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X RODRIGUES E SILVA ALUGUEIS DE VEICULOS LTDA - ME X SILVANA DO AMARAL RODRIGUES (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDREY RODRIGUES SILVA X FAZENDA NACIONAL X LENI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES E SILVA ALUGUEIS DE VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DO AMARAL RODRIGUES

Trata-se de execução instaurada pela Fazenda Nacional na qual se objetiva o recebimento de valores referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente. A parte executada informou o pagamento do débito (fls. 356/357). A exequente requereu, em razão disso, a conversão em renda para a União, via DARF, do valor depositado (fl. 358), o que foi feito (fls. 361/362). A exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 364). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2957**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006624-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES (SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)  
Vistos. Fls. 203/203-v: a) dê-se ciência às partes da perícia agendada para o dia 20 de julho de 2015, às 10h00, no imóvel localizado na Rua 9 de Julho nº 649, centro, Guariba/SP; e b) manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita. Aquiescendo, deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, efetuar o depósito complementar ao valor representado pela guia de fl. 201. Intimem-se com urgência. No mais, prossiga-se conforme despacho de fl. 184, item 3.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004996-24.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-39.2015.403.6102) PISSININI & PISSININI LTDA - EPP (PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Vistos. Fls. 159/225: persiste a dúvida quanto à natureza do vínculo estabelecido entre o réu João Carlos e o proprietário da fazenda Bela Vista, devedor da embargante. Mantenho, pois, a decisão de fl. 156 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, dando-se vista ao MPF para ciência e especificação de provas. Após, conclusos. Publique-se oportunamente.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000196-73.2014.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Deliberação de fl. 271: à Defesa para apresentação de alegações finais escritas. Prazo: 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3137**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002477-04.2015.403.6126** - SUELI CAMPOS VELO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos apresentados às fls. 82/93 não afastam o entendimento exposto às fls. 70, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 70, por seus próprios fundamentos. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3)** - CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.306: Diante do erro apontado pelo sistema processual quando do envio do ofício expedido às fls.300, providencie-se a retificação do mesmo para que seja requisitado por meio de ofício precatório e para tanto, preliminarmente, deverá a advogada Iranilda Azevedo Silva, OABnº 131.058 informar sua data de nascimento. Com a providencia supra, expeça-se ofício. Após, ciência ao INSS, conforme fls.302. Int.

#### **Expediente Nº 3138**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003190-76.2015.403.6126** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista com urgência à União Federal a fim de que se manifeste, no prazo de setenta e duas horas, acerca da Carta de Fiança apresentada pela parte autora. Após, tornem.

**0003335-35.2015.403.6126** - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da inicial, nos termos do artigo 285-B, do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**



**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5484**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000279-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000279-9) - ALEXANDRE FRESSINET BARRETO(SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

ALEXANDRE FRESSINET BARRETO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO - CREF/SP, em que postula, com relação ao primeiro impetrado, a retificação do certificado de conclusão de curso superior em Educação Física de licenciatura para bacharelado e, em relação à segunda autoridade, que seja procedido ao registro do impetrante com titulação de Licenciatura Plena e Bacharelado em Educação Física. Sustenta que, conquanto tenha preenchido todos requisitos para a obtenção do grau de licenciatura plena, que atualmente corresponde ao título de bacharel nos termos da legislação vigente na época em que prestou o vestibular (Resolução CFE n. 3/1987), a primeira requerida recusa-se a emitir o documento correspondente, ofendendo direito líquido e certo do demandante. Além disso, ao deixar de proceder ao registro com o grau correto, a segunda demandada igualmente viola direito do postulante, impedindo-o ilegalmente de exercer de forma ampla e irrestrita a sua profissão. Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/65. Reconhecida a decadência, foi proferida a r. sentença de fls. 68/69. Contra esta decisão foi interposta apelação a qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito nos termos do v. acórdão de fls. 89/91-verso. O pedido liminar foi indeferido (fls. 94/94-verso e 158/159). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as respectivas informações às fls. 107/154 e fls. 162/237. Às fls. 277/281, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A regulamentação da profissão e do curso superior de Educação Física passou por significativas alterações a partir do ano de 2002, separando com mais clareza as áreas de atuação segundo a formação profissional. Em linhas gerais e de acordo com o que se extrai do histórico traçado às fls. 116/120, entre 1987 e 2002, o curso de bacharelado habilitava seus egressos a trabalhar exclusivamente na área não formal (academias, clubes etc) enquanto o de licenciatura plena permitia que seus alunos atuassem tanto na área não formal como na área formal (ensino básico). A partir de 2002, instituiu-se o curso de licenciatura de graduação plena que preparava o egresso somente para ministrar aulas na educação básica, com duração mínima de três anos e carga horária de 2.800 horas/aula. Em 2004, foi instituído o curso de bacharelado em Educação Física, o qual habilitava o profissional para atuação diversa do exercício do magistério na educação básica, com duração mínima de quatro anos e carga horária de 3.200 horas/aula. Importante salientar que, atualmente, inexistente formação superior em Educação Física que permita ao diplomado exercer suas atividades em todas as áreas haja vista que as disciplinas oferecidas e os objetivos de cada modalidade são diferentes. Na espécie, depreende-se dos documentos carreados aos autos que o impetrante prestou vestibular em 1997 para o curso de graduação em Educação Física na Universidade Bandeirantes de São Paulo - UNIBAN, transferindo-se para o curso da Universidade do Grande ABC - UNIABC em março de 2000 (fls. 23). Em 2007 não renovou a matrícula nem solicitou seu trancamento. Concluiu o curso em dezembro de 2008 depois de ter se submetido a novo certame no mesmo ano para completar seus estudos e de ter cursado as disciplinas necessárias para a adaptação à nova grade curricular que passou a ser dividida em seis semestres. Conquanto o impetrante tenha cursado oito semestres, não logrou aprovação em todas as matérias. Também não restou evidenciado que as disciplinas concluídas com êxito no curso de licenciatura de graduação plena o prepararam para atuar sem as restrições previstas independentemente da conclusão do curso de bacharelado organizado nos moldes da Resolução CNE/CES n. 7/2004. Por conseguinte, tendo o impetrante concluído o Curso de Educação Física - licenciatura nos termos das Resoluções CNE/CP n. 01 e 02/2002, não está legalmente habilitado para exercer atividades na área não formal. Sendo assim, não diviso qualquer ilegalidade na conduta das autoridades impetradas em, respectivamente, negar o pedido de alteração do certificado de conclusão de curso e recusar o pedido de inscrição em categoria incompatível com sua formação acadêmica. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003840-31.2012.403.6126** - MARIA MADALENA BARBOSA(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos. MARIA MADALENA BARBOSA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a liberação das parcelas remanescentes de auxílio-desemprego que foi suspenso após a percepção da primeira parcela em razão da cumulação com o benefício de auxílio acidente. Com a inicial, juntou documentos de fls. 7/19. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 32/46) defendem o ato impugnado. Após, manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 48/50, foi exarada a r. sentença de fls. 52/53 que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a ordem para determinar o pagamento dos valores remanescentes a título de auxílio-desemprego. Foi dado provimento à apelação manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular a r. sentença que julgou procedente o pedido deduzido, sob argumento da necessidade de intervenção obrigatória da União Federal no feito, na medida em que se discute ser ou não devido o seguro desemprego à luz da hipótese fática trazida a julgamento, bem como para determinar que fosse procedida a citação da União Federal, assegurando-lhe participação na lide (fls. 79/81). Foi determinada a retificação do termo de autuação para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente ação (fls. 85). À vista dos autos, a UNIÃO FEDERAL identifica o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo como autoridade coatora e pugna pela notificação desta para prestar informações (fls. 89/91). Foi determinada a retificação do termo de autuação para inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no pólo passivo da presente ação (fls. 96). O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO informa que em relação ao requerimento de seguro desemprego n. 4256339664, referente ao vínculo de 12.06.2007 a 06.09.2010, houve o recebimento indevido de uma parcela em 12.01.2011, diante da cumulação com o recebimento de benefício previdenciário (NB.: 91/541.861.142-5, DIB:21.07.2010 e DCB:14.10.2010). Esclarece, ainda, que a impetrante formulou nova solicitação de seguro-desemprego, n. 1313822671 em 06.10.2014, relativa à demissão de 22.08.2014 com notificação de restituição por GRU da parcela recebida em 12.01.2011 e, dessa forma, foram liberadas e pagas as parcelas do seguro-desemprego em 18.11.2014, 18.12.2014, 17.01.2015 e 16.02.2015 (fls. 103/110). A UNIÃO FEDERAL se manifestou pelo prosseguimento da ação, às fls. 111. O Ministério Público Federal opinou às fls. 48/50, 75, 77/78, 93 e 113 pela concessão da segurança. Fundamento e decido. A CEF é parte legítima para responder aos termos da presente demanda, na medida em que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para operacionalizar o pagamento do benefício devido pela União, sendo assim, competente para cumprir eventual decisão favorável ao impetrante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o documento de fls. 16 atesta que a impetrante percebia auxílio acidente o qual provocou a suspensão do pagamento do auxílio-desemprego postulado pela impetrante após a percepção da primeira parcela. Entretanto, o artigo terceiro, inciso III da Lei n. 7.998/90 veda a percepção do benefício de auxílio-desemprego com outro benefício previdenciário, com exceção do auxílio-acidente e auxílio-suplementar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCABIMENTO DA CUMULAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.998/90. 1. A Caixa Econômica Federal está legitimada para responder as demandas relativas ao programa de seguro-desemprego. 2. O inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 veda a concessão de seguro-desemprego para aqueles que percebem benefícios pagos pelo INSS, à exceção do auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. 3. Hipótese em que a autora recebia pensão por morte de seu esposo desde 1979. 4. Apelação improvida. (AC 9804050714, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 25/10/2000 PÁGINA: 476.) Assim, a suspensão do pagamento foi irregular, configurando-se o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral do seguro-desemprego requerido sob n. 4256339664. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para CONCEDER A SEGURANÇA postulada e determinar à autoridade apontada como coatora o pagamento dos valores do seguro-desemprego requerido sob n. 4256339664 à impetrante. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000838-48.2015.403.6126** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Com razão o Embargante ao apontar o erro do julgado quanto à omissão na fixação do termo inicial da correção monetária do indébito a ser compensado. Do mesmo modo, constato erro material na fundamentação do julgado

em relação à extensão dos efeitos da sentença às parcelas do ISSQN, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, incluo na fundamentação da sentença proferida o seguinte: Portanto, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, fica resolvida a controvérsia existente naquela Corte, afastando-se os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Por fim, retifico o dispositivo da sentença proferida na folha 301, verso que fica alterada para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos até o da efetiva recuperação com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002059-66.2015.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Trata-se de medida de segurança com pedido liminar interposta por IND/ DE MÓVEIS BARTIRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP para determinar a validade da adesão feita ao benefício da Portaria Conjunta nº 15/2014. Às fls. 134, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002074-35.2015.403.6126** - REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual se objetiva que a autoridade coatora exclua a impetrante como codevedora da dívida inscrita sob número 80.5.05.024133-01, apreciando os requerimentos administrativos. Em consequência, requer que não sejam adotadas medidas para assegurar o recebimento do débito, tais como a compensação de eventuais valores a serem restituídos à demandante pelo Fisco Federal, a inscrição de seu nome no CADIN e a denegação da emissão de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos às fls. 15/130. Indeferida a liminar pretendida, consoante decisão de fls. 132. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 136/137, relatando o deferimento do pedido de exclusão do nome da impetrante como codevedora da dívida inscrita sob número 80 5 05 024133-01. Em razão das informações prestadas, a impetrante manifestou-se às fls. 143/144, requerendo o prosseguimento do feito para apreciação dos demais pedidos formulados. Fundamento e decido. Com efeito, diante das informações prestadas pela autoridade coatora restou evidente que a impetrante não integra mais o quadro de devedores da dívida inscrita sob número 80.5.05.024133-01 débito que originou esta demanda (fls. 137). Desse modo, em que pese o deferimento do pedido de exclusão do nome ou correção de dados da lista de devedores somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 22.04.2015, entendo que a presente demanda perdeu seu objeto, visto que houve o reconhecimento administrativo da ilegitimidade da impetrante figurar como responsável pela dívida. Portanto, não há interesse processual na continuidade deste mandamus, uma vez que a exclusão da impetrante do rol de codevedores da dívida inscrita sob número 80.5.05.024133-01 inviabiliza a autoridade coatora de inserir o seu nome no CADIN, a realizar procedimentos de compensação, bem como a prática de outros atos que visam o recebimento do débito. No mais, inexistindo outras dívidas, possibilitará a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002599-17.2015.403.6126** - FELIPE CESAR TORRES ANTONIO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 52/52-verso. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a

concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003010-60.2015.403.6126** - TIAGO AMORIM DE MATOS (SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRÉ - IESA

TIAGO AMORIM DE MATOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRÉ - IESA com o objetivo de compelir a autoridade impetrada que expeça imediatamente o diploma de conclusão do curso de contabilidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/18. Foi indeferida a liminar (fls. 20), ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Nas informações prestadas (fls. 26/33), a autoridade coatora defende o ato objurgado. Vieram os autos para reexame do provimento liminar. Fundamento e decido. Com efeito, na documentação carreada aos presentes autos, observa-se que o impetrante concluiu o curso no final de 2010, tendo colado grau em 24.02.2011 e que foi expedido o certificado de conclusão do curso em 17.08.2012. No entanto, com relação aos pedidos de emissão do diploma formulados pelo impetrante, em 03.07.2012 (protocolo n. 6604) e em 28.01.2015 (protocolo n. 8498), não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada acerca do atendimento do requerimento ou da impossibilidade de atendimento à solicitação formulada. Assim, a lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos e acúmulo de serviço para processar todos os pedidos de registros de diploma (fls. 26/33), não tem o condão de afastar o direito do impetrante à emissão e registro de seu diploma de conclusão de curso superior. Destarte, como os documentos carreados nesta ação mandamental demonstram que o Impetrante foi aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito ao diploma. (REOMS 00052286620124036126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (REOMS 00105428520114036139, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESKA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para compelir a autoridade coatora na emissão e entrega do diploma ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante. Comuniquem-se a autoridade impetrada desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0003274-77.2015.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos. HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVAO DA GAMA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo obter medida liminar que garanta a devolução do prazo recursal ao impetrante com relação a r. decisão de primeira instância administrativa que foi proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10805.722652-2014/09 e, por consequência, suspender a exigibilidade do débito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/865. Vieram os autos para exame do provimento liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0003339-72.2015.403.6126** - VALDENIR OLIVEIRA DE MELO (SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Regularize o impetrante sua representação processual, apresentando aos autos o competente instrumento de mandado, bem como, mais uma contrafé, para atender ao disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Prazo (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001154-37.2015.403.6134** - JAIR MAESTRO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho a manifestação de folhas 257 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista

que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 258, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006204-71.2014.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007285-55.2014.403.6104** - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA A J DE SANTANA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 108: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Int.

**0002886-46.2015.403.6104** - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Ana Maria da Silva Barbosa, em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, em sede de tutela antecipada, que lhe seja permitido continuar nas demais etapas do concurso para agente de correios - carteiro, até sua efetiva contratação, obedecida a ordem de classificação no certame, com prioridade sobre os candidatos de classificação inferior. Pleiteia, outrossim, seja deferida medida cautelar incidental determinando a produção antecipada de prova pericial técnica que ateste sua aptidão física para o exercício do cargo. Aduz, em suma, que, após ser aprovada em todas as fases do concurso para agente de correios - carteiro, objeto do edital n. 11/2011, foi convocada para o exame médico pré admissional, no qual foi considerada inapta. Afirma ter procurado médico especializado, o qual atestou que, embora seja portadora de mega-apófise transversa, não há manifestações clínicas, estando apta para exercer a função de carteiro. Relata estar presente o periculum in mora na medida em que há possibilidade de que outros candidatos, de colocação inferior no certame, sejam admitidos com prioridade ao cargo. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 57). Citada, a ECT contestou o feito às fls. 60/73, arguindo, quanto ao pedido de antecipação de tutela, não haver risco de preterição no concurso, vez que a autora estava na penúltima classificação no concurso, tendo sido convocada a última colocada, de forma que não há candidatos em classificação inferior à autora. É o relatório. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. Inicialmente, alega a autora ser portadora de mega-apófise transversa, o que não constituiria óbice para o exercício da função de carteiro. Contudo, embora alegue ter procurado parecer de médico especializado que atestou sua aptidão para o exercício do cargo, não trouxe aos autos tal declaração, juntando à inicial o atestado de saúde ocupacional de fls. 46/52, efetuado para ingresso na ECT, bem como as declarações de fls. 53/54, que não atestam a aptidão da autora para o exercício da função de carteiro. Ademais, não se vislumbra o periculum in mora, na medida em que os documentos juntados pela ECT às fls. 81 e 100/102, denotam que a autora assumiu a penúltima colocação no certame por não poder realizar o teste de aptidão física por ocasião da primeira convocação, por motivo de gravidez. Considerando que a última classificada já foi convocada, não há que se falar em risco de preterição da ordem de classificação do certame a justificar a produção antecipada de provas. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como de produção antecipada de provas. Manifeste-se a parte

autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0002944-49.2015.403.6104** - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL  
DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nºs 11128.727622/2014-72, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP.Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que houve vício formal na lavratura do auto de infração, o qual não conteria clara descrição dos fatos, houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Juntou documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 195). Citada, a União ofertou contestação às fls. 199/212, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.É o relatório. Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.727657/2014-10, colacionado às fls. 240/251, a seguinte narrativa sobre os fatos: O Agente de Carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03.598.524/0001-14, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 150905127618820 a destempo às 18h06 do dia 23/10/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905138718279. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MRKU0522164, pelo Navio M/V MSC ADRIATIC, em sua viagem 004A, no dia 18/10/2009, com atracação registrada às 14h00.Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Não se verifica, outrossim,

irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. I. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de condut

**0003048-41.2015.403.6104 - OSVALDO NUNES DE ANDRADE (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de ação proposta por Osvaldo Nunes de Andrade em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, afirma, em síntese, que possui um cartão de crédito vinculado à CEF, o qual foi clonado, não reconhecendo o autor várias compras lançadas em sua fatura, realizadas nas cidades de Belo Horizonte e Recife. Narra ter registrado reclamações por telefone e comparecido pessoalmente na agência bancária, sem êxito, dirigindo-se então ao 5º Distrito de Polícia de Santos/SP onde foi lavrado boletim de ocorrência. Não obstante, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e não houve resposta da instituição bancária sobre o débito contestado. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e pleiteou, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 45). Citada, a CEF

apresentou contestação às fls. 50/54, aduzindo que não consta qualquer envio de formulário contestando eventuais compras e lançamentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. As faturas acostadas à inicial demonstram que em 17/01/15 e 18/01/15 foram realizadas diversas compras no cartão de crédito do autor na cidade de Belo Horizonte, ao passo que, em 31/01/15 e 02/02/2015, foram realizadas compras na cidade de Recife. O autor indica na inicial os números dos protocolos fornecidos nas ligações telefônicas e junta, às fls. 24/25, comprovante de envio de correspondência à Caixa Administradora em 20/03/2015. O autor demonstrou, ainda, ter comparecido ao 5º D.P. de Santos em 28/01/2015, onde foi elaborado Boletim de Ocorrência acerca dos fatos narrados neste feito. A CEF, ouvida, limitou-se a afirmar que não foi elaborado formulário de contestação dos lançamentos. Contudo, não prestou esclarecimentos acerca dos números de protocolos fornecidos pelo autor, tampouco informou se houve resposta à correspondência que lhe foi enviada. Neste exame sumário de cognição, à vista das diligências efetuadas pelo autor, sem êxito, e da presença de indícios efetivos de que houve clonagem de seu cartão, reputo presente o *fumus boni iuris*, não se justificando a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Também se presencia o *periculum in mora* na medida em que a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplência lhe trará prejuízos na obtenção de crédito. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que providencie a retirada do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA em razão dos débitos realizados no cartão mastercard do autor de n. 5187671838496273, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, nas cidades de Belo Horizonte e Recife. Intimem-se.

**0003104-74.2015.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

FERTIMPORT S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social sobre os valores pagos a seus empregados durante os primeiros (30) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho. Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação. Sustentou que a Medida Provisória nº 664/2014 alterou a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, para 30 (trinta) dias. Afirmou que o *periculum in mora* reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida tributação ora em exame. Requereu, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/45. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 48). Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 55/79. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas na presente demanda compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela pretendida. Inicialmente, convém sejam tecidas algumas ponderações a respeito da natureza das verbas mencionadas na inicial. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social,



incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). No que se refere ao auxílio-doença, são fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Vale mencionar que continua hígida a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015 não alterou sua redação, determinada pela Lei nº 9.879/99. Já o auxílio-acidente, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) Isso posto, defiro, parcialmente, o pedido de tutela determinando que a ré se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de primeira quinzena do auxílio-doença. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União. Int.

**0004197-72.2015.403.6104** - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO ITAU S/A X HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER S/A

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora a inclusão do Banco Itaú S/A, do Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, do Banco Santander S/A e do HSBC Finance Brasil S/A Banco Múltiplo, no pólo passivo do presente feito, em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 46, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos, haja vista a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pendente de apreciação. Int.

**0004236-69.2015.403.6104** - JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS(SP204904 - DANIEL

ARINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos, haja vista a existência de pedido de antecipação da tutela pendente de apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003003-37.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO**

**LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

SENTENÇA ESSEX TRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando ordem judicial que determine que suas importações não sejam previamente interrompidas, bloqueadas ou encaminhadas automaticamente para o canal cinza de conferência aduaneira, até julgamento final da ação, e que seja informado por certidão a respeito da existência, no âmbito da RFB, dos processos administrativos relacionados à parametrização de suas importações, concedendo-lhe vistas e cópia integral dos respectivos autos. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que é empresa dedicada ao comércio exterior, promovendo a importação de mercadorias para revenda no mercado interno, tendo sido instaurado contra si, em agosto de 2010, o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate a interposição fraudulenta de pessoas, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 228/2002, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió. Narra que, em virtude do procedimento instaurado, todas as suas importações foram direcionadas para o canal cinza de conferência aduaneira, no qual é exigida caução pecuniária para desembaraço das mercadorias, porém, por força de liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no agravo de instrumento n. 110.401-AL, foi suspensa a medida restritiva de prestação de garantia para liberação de mercadorias e encaminhamento automático da importação ao canal cinza de conferência. Acresce que, em abril de 2011, o referido procedimento foi concluído sem resultado. Relata que, em junho de 2013, a autoridade aduaneira deu início a nova ação fiscal, com base na IN RFB n. 1169/2012, e passou novamente a incluir todas as suas importações no canal cinza de conferência aduaneira, razão pela qual ajuizou a ação n. 0801150-09.2013.4.05.8000, onde obteve decisão determinando que as suas importações não fossem previamente interrompidas, bloqueadas ou encaminhadas automaticamente para o canal cinza de conferência, contudo, tal decisão foi posteriormente reformada em segundo grau de jurisdição. Afirma que, em setembro de 2013, a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos instaurou outra ação fiscal com base na IN SRF nº 228/2002, que concluiu pelo encaminhamento automático de todas as suas importações para o canal cinza, o que motivou o ajuizamento da ação n. 0061739-37.2013.4.01.3400, em que foi proferida decisão facultando-lhe a liberação de suas mercadorias mediante prestação de caução judicial, enquanto não encerrado o procedimento fiscal. A ação fiscal foi encerrada em julho de 2014, não tendo o fisco apurado elementos que indicassem a prática de irregularidades. Sustenta que, em janeiro de 2015, ao registrar declarações de importação, verificou que suas importações foram novamente encaminhadas automaticamente para o canal cinza de conferência aduaneira, razão pela qual encaminhou ofício, em 15.01.2015, direcionado à Coordenação de Administração Aduaneira da RFB, solicitando esclarecimentos, os quais não foram prestados. Assevera que, em 10.03.2015, oficiou novamente à RFB postulando vistas e cópia integral do processo administrativo instaurado em face da petição apresentada na Coana, porém não obteve resposta. Argumenta não haver fundamento para parametrização automática de suas importações no canal cinza de conferência e que tem direito de obter cópia dos processos administrativos correspondentes. Aduz estar presente o periculum in mora na medida em que a parametrização automática no canal cinza de todas as suas importações paralisa toda a atividade da empresa. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A União se manifestou às fls. 167/168. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/181v., acompanhadas dos documentos de fls. 182/261, com preliminares de ilegitimidade passiva e continência. No mérito, sustentou a legitimidade da atuação da autoridade fiscal, pautada na Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, uma vez que as Declarações de Importação da impetrante estão sendo parametrizadas automaticamente pelo sistema informatizado Siscomex para o canal cinza de conferência aduaneira em virtude de direcionamento efetuado pelo Cerad. Afirmou, outrossim, que a obtenção de vistas e cópias integrais dos processos administrativos fiscais podem ser requisitadas diretamente no setor onde eles se encontram, com o auxílio do sistema informatizado comprot, disponível na rede mundial de computadores. O impetrante se manifestou às fls. 265/279. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento.No caso em tela, conforme demonstram os documentos colacionados à inicial, as Declarações de Importação registradas pela impetrante estão sendo parametrizadas automaticamente para o canal cinza pelo sistema informatizado Siscomex em virtude de direcionamento determinado pela Coana (Coordenação-Geral de Administração Aduaneira). Tanto é assim que a própria impetrante direcionou seu requerimento de fls. 143/144 ao Coordenador-Geral de Administração Aduaneira (COANA), em 15/01/2015, no qual reiterou o pedido para que esta Coana descontinue a parametrização automática das declarações de importação do contribuinte Essex Trade Comércio Importação e Exportação Ltda. - CNPJ nº 10.766.332/0001-35 no canal cinza de conferência aduaneira.Ressalte-se que outro requerimento foi novamente formulado ao Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, em 10/03/2015, solicitando vista e cópia integral dos autos do procedimento administrativo fiscal instaurado em face da petição apresentada em 15/01/2015, bem como certidão a respeito da existência de qualquer outro procedimento instaurado na Coana em que figure o requerente como parte interessada. Nesse sentido também apontam as informações prestadas pela autoridade impetrada:No presente caso, temos que as Declarações de Importação registradas pela Impetrante estão sendo parametrizadas automaticamente para o canal cinza pelo sistema informatizado Siscomex, em virtude de direcionamento determinado pelo Cerad (Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros), conforme noticiado pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea) desta Alfândega, sendo o Cerad subordinado à Coana (Coordenação-Geral de Administração Aduaneira) - fl. 176v.Relata a autoridade, ainda, que:Em virtude da ordem epigrafada, foi suspensa a parametrização das DIs da ora Impetrante no canal cinza de conferência aduaneira, a qual era feita através de parametrização nacional a cargo da Coana e não desta Unidade Aduaneira (de acordo com os documentos acostados ao PAJ nº 11128.000265/2013-11, que acompanha Ação Ordinária nº 0801150-09.2013.4.05.8000). - grifei - fl. 177v.Além disso, a sentença colacionada às fls. 54/64 pela impetrante, proferida nos autos do processo n. 0801150-09.2013.4.05.8000, corrobora tal conclusão, quando afirma que:3. Tais informações foram trazidas pela própria ré, em uma das correspondências eletrônicas acostadas aos autos, da qual se extrai que através de um estudo promovido pelo CERAD - Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros subordinado à COANA - Coordenação-Geral de Administração Aduaneira do Brasil, esta decidiu incluir no parâmetro de canal cinza as empresas Essex Trade Ltda., CNPJ 10.766.332/0001-35 e Meridian Comércio Exterior Ltda., CNPJ 14.163.530/0001-65, por motivo de: indício de interposição/subfaturamento, vínculo importador/exportador, sincronia de entradas/saídas de mercadoria, empresas atacadistas sem depósito, sede em Maceió-AL, histórico de contrafação na Alf/STS/SP. Assim sendo, a parametrização é feita automaticamente para o canal cinza pelo Siscomex, através de parâmetros indicados pelo COANA, não sendo de responsabilidade desta Alfândega de Santos seu direcionamento para o canal cinza de parametrização (cf. fl. Num. 88340 - Pág.1) - grifei - fl. 61. Assim, tendo o ato vergastado origem em determinação da Coana, conforme reconheceu a própria impetrante em seus requerimentos de fls. 143/144 e 151/156, emerge a ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, o qual não possui poderes para desfazimento ou correção do ato inquinado como coator, não competindo a esta autoridade a defesa do ato. Acresça-se a isso que as cópias e vistas dos processos administrativos podem ser extraídas de sistema disponível na rede mundial de computadores, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, conforme afirmou a autoridade em suas informações: (...) Por fim, noticiamos que os processos administrativos relacionados à impetrante podem ser visualizados no sistema informatizado Comprot (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), o qual, atualmente, acusa a existência de 55 (cinquenta e cinco) processos (doc. 10). A obtenção de vista e cópias integrais dos respectivos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) podem ser requisitadas diretamente no setor onde estes se encontram, o qual pode ser visualizado no sistema Comprot clicando-se sobre o número do processo. A tela seguinte fornece maiores informações sobre os processos, inclusive onde eles se localizam. Destacamos que desconhecemos se as petições da Impetrante de 15/01/2015 e 10/03/2015 (doc. 13 e 14 da inicial) foram respondidas pela Coana ou que andamento foi dado a essas solicitações.Em conclusão, diante da ilegitimidade passiva verificada e da ausência de interesse de agir, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

## Expediente Nº 3996

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007990-92.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007990-92.2010.403.6104BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIASentença Tipo BSENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação em face de RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.Deferida a busca e apreensão pleiteada (fls. 37/38), foram realizadas diversas diligências para localização do veículo, que foi finalmente apreendido, conforme Auto de Busca e Apreensão (fls. 134/135).Foi decretada a revelia do réu (fl. 139).É o relatório.DECIDO.In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar.Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta comprovada também a mora em razão do inadimplemento, por meio do protesto lavrado (fl. 18).Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA gasolina, cor PRETA, chassi nº 9BGRD08Z02G105088, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa CYK 8268-SP, Renavam 768367492, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69.Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. P. R. I.Santos, 25 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003275-31.2015.403.6104** - JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0003275-31.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JUNCTION LOGÍSTICA DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃO:JUNCTION LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, e requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.002376-68, referente à multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração nº 0817800/05986/14.Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Relata, ainda, que a autuação traz como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo.Com a inicial (fls. 02/18), vieram os documentos de fls. 19/158.Custas iniciais foram recolhidas (fl. 159).Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e expedido o mandado de citação (fls. 162/163).Em petição, a autoria informa que efetuou o depósito

judicial do valor integral do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 164/168).É o relatório.DECIDO.Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Assim, merece acolhida o pedido alternativo da autora, para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, diante da realização de depósito integral e em dinheiro, comprovado nos autos (fls. 167/166), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.002376-68, em razão da multa aplicada por intermédio do Auto de Infração nº 0817800/05986/14.Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.Intimem-se.Santos, 22 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003732-63.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104) ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X DEOLINDA DA ROCHA BRITES  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003732-63.2015.403.6104EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: ADRIANO NICOLELLIS E TATIANA VAZ DE ALMEIDA LOMGOBARDIEMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROSDECISÃO:ADRIANO NICOLELLIS e TATIANA VAZ DE ALMEIDA LOMGOBARDI ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pleiteando, em sede de liminar, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 56.388 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP e a suspensão parcial do curso do processo no qual o referido imóvel foi tornado indisponível.Em apertada síntese, apontam os embargantes que o apartamento objeto da matrícula acima mencionada (apartamento nº 101), localizado no 10º andar do Edifício Villa D'Este, foi tornado indisponível, por decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0005414-47.2011.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, como sendo de propriedade de Joaquim da Rocha Brites, corréu nessa demanda.Sustentam os embargantes que esse imóvel teria sido por eles adquirido antes da edição do decreto de indisponibilidade e que firmaram com os antigos proprietários um compromisso de compra e venda previamente ao próprio ajuizamento da ação de improbidade. Os embargantes trouxeram aos autos documentos e declarações, que entendem suficientes para comprovar a posse no imóvel em momento anterior à constrição judicial.Com esses fundamentos, aduzem que são terceiros de boa-fé, já que, à época em que firmado o compromisso de compra e venda, não havia gravame sobre o bem. Além disso, por se tratar do único imóvel que possuem, afirmam que o apartamento constitui bem de família, de modo que não poderia ser objeto de penhora.A inicial (fls. 02/14) veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/215).Foi determinada a realização de emenda à inicial, para incorporação dos litisconsortes passivos necessários, tendo sido providenciada a inclusão do alienante do imóvel (fls. 218/219) no polo passivo da relação processual.Brevemente relatado.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial (fls. 218/219).Regularizado o polo passivo, os embargos estão em condições de processamento.Passo ao exame da medida liminar pleiteada.A ação de embargos de terceiro pode ser proposta por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição judicial que ameace sua posse ou um direito real, por meio de atos como depósito, arresto, penhora, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1046 e 1047, CPC).Ao embargante cumpre fazer a prova da posse ou da titularidade de um direito real e de sua qualidade de terceiro em relação ao processo em que foi deferida a constrição, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art. 1050, CPC).Julgando suficientemente provada a ilicitude da constrição judicial, o juiz pode deferir liminarmente os embargos, ordenando a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante (art. 1051, CPC).No caso em exame, consta dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, em razão de suposta prática de atos de improbidade administrativa, visando à obtenção de reparação do dano ao erário, acrescido das sanções legais cabíveis, figurando no polo passivo, dentre outros, JOAQUIM DA ROCHA BRITES.Nesses autos, foi deferido o pedido ministerial de indisponibilidade de ativos dos corréus (fls. 89/111), consoante requerido na inicial (ajuizamento em 17/06/2011).Os embargantes não são parte na demanda em que foi determinada a constrição judicial, pelo que possuem qualidade de terceiro.Todavia, em que pese o teor da documentação apresentada, analisando a sequência cronológica de atos jurídicos, verifico que a ilicitude do ato de decretação da indisponibilidade do imóvel objeto da presente demanda não está suficientemente provada.Ao revés, constato que,

no momento da lavratura escritura pública de compra e venda da propriedade imóvel (23/03/2012, fls. 179), já havia sido decretada a indisponibilidade dos ativos do corréu (fls. 111, 10/01/2012). Vale ressaltar que a decisão de 29/10/2012 apenas declarou que a indisponibilidade abrangeria os bens imóveis mencionados na inicial (fls. 113), em razão da insuficiência de ativos financeiros disponíveis. De qualquer modo, é no mínimo duvidosa a regularidade da transação imobiliária sem prévia autorização judicial, na pendência de ação judicial dessa magnitude e da indisponibilidade sobre os ativos do corréu. É fato que os embargantes juntaram aos autos um instrumento de compromisso de compra e venda (fls. 186/189), datado de 03/09/2010. Todavia, trata-se de instrumento não levado a registro e sem autenticação da firma dos subscritores, de modo que os seus efeitos não se operam em face de terceiros, a teor do artigo 221, do Código Civil. Além disso, constato que até a lavratura da escritura de compra e venda (lavrada em março de 2012) não haviam sido adimplidas as obrigações constantes do instrumento particular de compromisso de compra e venda invocado (cláusula II - fls. 186), consistentes no pagamento de numerário e na dação em pagamento de bem imóvel. Não fosse só, consta da matrícula do imóvel (fls. 146) uma constrição judicial de arresto, promovida pela 6ª Vara Federal de Santos, em 29/09/2010. Embora a constrição tenha sido posteriormente levantada (em 16/03/2012), a existência desse óbice anterior estava a indicar a necessidade de adoção das cautelas usuais na prática negocial (solicitação de certidões, p. ex.), no momento do aperfeiçoamento da lavratura da escritura pública de aquisição, uma vez que seria facilmente identificável a existência de óbice à transação. Por fim, as demais declarações e documentos acostados aos autos são provas da posse sobre o imóvel, mas não autorizam, liminarmente, o reconhecimento da transferência sem vícios. Deste modo, não está cabalmente demonstrado que a aquisição do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação de improbidade, nem que as obrigações pactuadas no invocado compromisso tenham sido cumpridas antes do decreto de indisponibilidade. Sendo assim, reputo necessária a complementação das provas, a fim de que fique plenamente caracterizada a anterioridade da aquisição e a boa-fé na transação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL INDISPONIBILIZADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CALCADA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE ADQUIRENTE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER INOCÊNCIA NEGOCIAL NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em embargos de terceiro objetivando o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública nº 2002.61.00.027929-6, sobre o imóvel de matrícula nº 184.670, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, especificamente a unidade 44-E, do condomínio Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro, 62. 2. Referido imóvel foi objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda não registrado, firmado em 16/5/2002 entre o apelante e a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, mediante pagamento de sinal no valor de R\$ 20.666,66. 3. Inexiste indicativo seguro de quitação das demais parcelas avençadas entre o apelante e a construtora, especialmente das anteriores à decretação da indisponibilidade do bem, nos autos da ação civil pública nº 2002.61.00.027929-6, averbada na matrícula do imóvel desde 17/12/2002. 4. Não se cogita nos dias de hoje, onde qualquer espécie de informação está a pronto alcance de todos, que se busque adquirir um imóvel - ainda que através de compromisso de compra e venda - sem o necessário acautelamento e prudência que uma operação desse porte requer. O apelante, ao que parece, confiou plenamente na construtora e, mais espantosamente, não averiguou a situação do bem, no qual - segundo alega - empenhou as economias de toda uma vida. Essa inocência tanto destoa das práticas comerciais costumeiras, que chega às raias do absurdo pretender que se acolha a tese da presunção de boa-fé, obviamente afastada. 5. Sentença integralmente mantida, inclusive no tocante à condenação do apelante em honorários advocatícios. 6. Recurso desprovido. AC 00269978720074036100 (AC 1675927, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 17/10/2014). Registro que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade pode recair sobre bens de família (STJ, REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). A vista do exposto acima, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a contestação e/ou produção de outras provas. Citem-se os embargados. Intimem-se. Santos, 12 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7471**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006144-06.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Intime-se a defesa da ré TEODÓCIA AMÉLIA DE LA CRUZ TREJO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 281

**0004238-44.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALVIANO(SP256774 - TALITA BORGES)

Intimem-se as defesas dos acusados José Antonio da Silva e José Carlos da Silva Salviano para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 385.

**0004663-03.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE DOS SANTOS CAVALCANTI(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO)

Intime-se a defesa da acusada ELAINE DOS SANTOS CAVALCANTE para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.145.

**0005148-03.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ALEX GOMES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Intimem-se as defesas dos acusados MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS e ALEX GOMES DA SILVA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 520

**0005744-84.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Claudinei Santos e Raimundo Carlos Trindade para apresentarem contrarrazões de apelação.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado aos advogados de defesa destes acusados que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9906**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002930-06.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILANE MARIA DE MACEDO

Vistos.Designo a data de 8 de Julho de 2015, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005913-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO  
Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fls. 116.Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 129/130), determino também o desbloqueio do valor de R\$ 16.606,47, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 103 em favor de NADIA DOS SANTOS COELHO. Quanto ao depósito de fls. 101, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intimem-se.

**0000590-21.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JSS TOOLS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA X SANDRO LIMA DOS SANTOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0003203-14.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0003204-96.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041393-47.2000.403.0399 (2000.03.99.041393-5)** - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X GUMERCINDO BELCHIOR X JOSE FRANCISCO DA MATA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0005347-34.2010.403.6114** - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), referente a honorários advocatícios, devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0002688-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Compareça em Secretaria o executado CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0007092-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9916**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003428-34.2015.403.6114** - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECHANICA FTT EM SB CAMPO

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mauricio Jorge de Freitas Coutinho contra ato coator do Diretor Geral da Faculdade de Tecnologia Termomecânica, objetivando efetuar a sua matrícula na referida universidade para o segundo semestre do ano letivo de 2015 do curso de Engenharia de Controle e Automação.Afirma o impetrante que é aluno assíduo e dedicado; porém, ao término do primeiro semestre letivo, não obteve avaliação satisfatória em três matérias.Informa que o regulamento interno da impetrada prevê que o aluno que não obtiver média final 5 (cinco) em três unidades curriculares será reprovado e perderá o direito de continuidade de estudos na instituição.Entretanto, segundo esclarece o impetrante, tal norma encontra-se em dissonância com a Lei nº 9.394/96 que instituiu uma política de igualdade, tolerância e empenho na recuperação de alunos de menor rendimento escolar.Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 15/37.Relatei o necessário. DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno.Com efeito, a autonomia didático-científica reconhecida pela CF/88 às universidades assegura-lhes plenos poderes para definirem, em seus regulamentos e regimentos internos, possibilidade de exclusão de alunos com baixo desempenho escolar, desde que respeitado o devido processo legal, em especial a ampla defesa e o contraditório.Entretanto, pelo que se depreende dos autos, não foi observado o devido processo legal para o jubilamento, no caso concreto.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de determinar à autoridade impetrada a proceder à renovação da matrícula do aluno impetrante para o segundo semestre letivo do curso superior de Engenharia de Controle e Automação, sem prejuízo de aplicação da mesma penalidade pela autoridade, após garantida a ampla defesa ao impetrante.Oficie-se ao Diretor Geral da Faculdade de Tecnologia Termomecânica para cumprimento imediato.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ora concedo.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

#### **Expediente Nº 9014**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007707-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007707-8)** - RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP  
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021341-77.2011.403.0000 (fls. 203/204), recebo a apelação da impetrante (fls. 143/153) em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9015**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003238-71.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa dos acusados para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0005969-35.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2265**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo de constatação de fls. 267/269, nos termos do despacho de fls. 256, in fine.

**0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Considerando que os autos saíram em carga para o autor um dia após a publicação da decisão de fls. 1016, defiro o pedido da ré de fls. 1029 e reabro o prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso. Após o prazo, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo da decisão de fls. 1016. Intimem-se.

**0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Indefiro o pleito da ré e do MPF de fls. 402 e 427 verso (último parágrafo), eis que a ré deve buscar pelas vias próprias a proteção de sua posse. Deixo consignado que, por duas vezes, foi deferida força policial para garantir a

desocupação, demolição e remoção dos barracos (fls. 334 e 385). Em relação ao pedido do MPF de fls. 427 verso, segundo parágrafo, determino a ré Maria de Lourdes, no prazo de 60 dias, apresentar no IBAMA o Projeto de Recuperação de Área Degradada, não cabendo ao Juízo fazê-lo, vez que já foi determinado na sentença e tal providência deverá ser realizada administrativamente. Após a apresentação junto ao IBAMA, deverá a ré comprovar nos autos. Intimem-se.

**0004052-78.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X C.R. POLETTI CORREA SILVA ME(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X HOSP LOG COM. PROD. HOSPITALARES LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP189001 - KARYNA CARNEIRO MARTINS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X MERCK S/A(SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO E RJ109190 - LEONARDO AZEVEDO CORREA) X RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI)

PROCESSO nº 00040527820134036106 Ante a anuência do Ministério Público Federal (fls. 1191), defiro o pedido da ANVISA para ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Diante do ingresso da União Federal e da ANVISA no feito (fls. 765), afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. As demais preliminares arguidas serão apreciadas ao azo da sentença. Em uma análise perfunctória e diante da documentação trazida com as contestações, entendo que a inicial não conta com a verossimilhança necessária para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Não bastasse, os fatos narrados nesta ação se referem ao período de janeiro a dezembro de 2011. Entretanto, a informação de fls. 1069 da ANVISA indicando que a CMED tem atuado no intuito de apurar possíveis infrações à regulação de mercado de medicamentos, afasta, por enquanto, o perigo na demora. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Vista às rés da manifestação da ANVISA de fls. 1060/1188. Após, conclusos. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003314-90.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP298977 - LINCOLN FERNANDES DA SILVA) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0231/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PAULO SÉRGIO BARBOSA E OUTROS Defiro o pleito do MPF de fls. 274. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a NOTIFICAÇÃO do Sr. PAULO SÉRGIO BARBOSA (CPF nº 055.983.986-30), com endereço na Avenida Macuco, nº 466, apto. 32, bairro Indianópolis, na cidade de São Paulo-SP, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito, considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias para as Comarcas de Araras-SP e Andradás-MG para notificação do réu Paulo Sérgio Barbosa, nos endereços declinados às fls. 274 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004232-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REINALDO RODRIGUES

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que dê andamento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001080-38.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Considerando que foi nomeado advogado dativo ao réu por este Juízo, conforme fls. 97, em razão desta nomeação defiro dos benefícios da Assistência Judiciária formulado a fls. 129. Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 130, recebo a apelação do réu embargante em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004133-90.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI

Considerando que desde o mês de FEVEREIRO/2015 este Juízo está intimando a autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória para citação do réu, retirada em DEZEMBRO/2014, inclusive com a intimação pessoal do Chefe do Setor Jurídico da CAIXA (fls. 99) e até a presente data não houve resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção por abandono. Proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória nº 0442/2014. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004135-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao réu do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 79/84.

**0004240-37.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital dos réus, conforme requerido a fls. 674, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004306-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao réu do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 168/181.

**0005933-56.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0244/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): GIL CIPELLI DE BRITO Considerando que o réu não foi encontrado nesta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido GIL CIPELLI DE BRITO, portador do RG 22.148.806-SSP/SP e do CPF 154.095.058-16, nos seguintes endereços: a) Rua Lino Coutinho, nº 301, apto 73, Ipiranga; b) Rua Fábria, nº 60, apto 11, BL A, Vila Romana, TODOS na cidade de São Paulo/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 106.035,62 (cento e seis mil, trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos - valor posicionado em 03/12/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio

Preto/SP.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005943-03.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.A experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

**0000855-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8)** - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pleito do autor de fls. 373.Observo que o procurador do autor está sendo intimado e cientificado de todos os atos processuais (fls. 374/375), e todos os tipos de prova estão sendo produzidas.Assim, e considerando que não houve prejuízo à parte autora, vez que a comunicação se deu em 10/06/2015 e a perícia ficou agendada para 17/06/2015, os autos se encontram em regular situação.Aguarde-se o resultado das perícias.Intimem-se.

**0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5)** - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o cancelamento do ofício requisitório nº 20150078291, conforme informação do Eg. TRF da 3ª Região juntada às fls. 222/227, intime-se a procuradora da autora para regularizar seu nome junto à Receita Federal, para fins de expedição de RPV.Intime-se.

**0008853-47.2007.403.6106 (2007.61.06.008853-5)** - LUCIANO JOSE PIRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 166/185.Intime-se.

**0011223-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011223-9)** - MARCILIO CLARO DO NASCIMENTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para pagamento da multa fixada às fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias.Na omissão, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 174/175.Intimem-se.

**0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6)** - MARIA DE OLIVEIRA FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fls. 227.Intimem-se.

**0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)** - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Considerando que a parte autora já concordou com os valores apresentados pelo INSS (Fl. 244) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência pelo INSS, vez que o cumprimento da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a parte vencedora que aguarda a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intime-se o INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, serão cancelados os precatórios respectivos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5)** - APPARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora às fls. 256. Intime-se.

**0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7)** - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-0015291-2 para o Banco do Brasil, agência 4896-8 (Estilo), conta corrente nº 48.619-1 em nome de JORGE ADAS DIB, CPF nº 958.700.758-15, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 174. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4)** - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime(m)-se o(s) autor para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 255, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004317-85.2010.403.6106** - EVERTON FRACASSO FALCAO - INCAPAZ X SUELI DE FATGIMA FRACASSO FALCAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0004930-71.2011.403.6106** - ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Oficie-se à Fundação CESP, encaminhando cópia do acordão proferido nos autos para cumprimento conforme requerido pela autora às fls. 412/413. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006897-54.2011.403.6106** - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 222, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art.

520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004909-27.2013.403.6106** - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)  
Fls. 240/241 - A aferição e cálculo da multa aplicada deverá ocorrer por ocasião da execução do julgado, observando-se as circunstâncias que cercarem o descumprimento. Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 251/258. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 210, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) (MRV) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000543-08.2014.403.6106** - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 334/339, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000702-48.2014.403.6106** - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos (LTCATS) e PPPs de fl. 121/150 e 151/166, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

**0001652-57.2014.403.6106** - JOSE BIBO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
Considerando que o autor trouxe aos autos o LTCAT do Hospital Assistencial de Potirendaba (fls. 167/169), torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 165. Abra-se vista ao INSS dos laudos juntados às fls. 151/163 e 167/169. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003040-92.2014.403.6106** - DONATO FERELI DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência ao autor da petição e documentos juntados às fls. 127/162. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003277-29.2014.403.6106** - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para manifestação acerca do LTCAT de fl. 150/156, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004142-52.2014.403.6106** - JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Indefiro o pedido da autora para desentranhamento dos documentos de fls. 138/201, eis que os mesmos dizem respeito ao imóvel em questão, servindo apenas para esclarecer questões de mérito. A interpretação do art. 397 do CPC deve ser feita de forma restritiva, permitindo-se a maior produção probatória possível, em busca da verdade real, único meio de se atingir a verdadeira Justiça. Assim, é correta a manutenção de documentos nos autos, juntados após a contestação, desde que tenha sido dada oportunidade para o contraditório, o que ocorreu no presente caso. Neste sentido, o posicionamento do STJ, que acolhe a juntada inclusive após a sentença (REsp 1.070.395/RJ, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 9.2.10, DJe 27.9.10) Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito o engenheiro civil JOSE RICARDO DESTRI, CPF 785.654.058-34, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e requisitados após a manifestação das partes acerca do laudo apresentado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes

técnicos pelas partes. Intimem-se.

**0005586-23.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000265-70.2015.403.6106** - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Acolho a preliminar arguida pela ré às fls. 63/65. Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS ao reconhecimento de tempo de serviço cumulada com aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à condenação em danos morais no valor de R\$ 28.368,00. O pedido inicial foi protocolado em 21/01/2015, o requerimento administrativo se deu em 10/12/2013 e o último salário recebido pela autora foi no valor de um salário mínimo (fls. 02 verso e 87 verso). A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais

([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679)), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 25.488,00, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001331-85.2015.403.6106** - ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 120/122. Intimem-se.

**0001334-40.2015.403.6106** - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



**0001335-25.2015.403.6106** - DECIO LONGHI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001361-23.2015.403.6106** - ARMANDO MARDEGAN(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001706-86.2015.403.6106** - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora dos documentos juntados às fls. 96/97.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002329-53.2015.403.6106** - CALIL DE OLIVEIRA ABUD(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0002667-27.2015.403.6106** - CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que em princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.

**0002905-46.2015.403.6106** - ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Cumpra-se.

**0002927-07.2015.403.6106** - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais somente das empresas Casa de Saúde São Francisco Tupã (período de 01/05/1987 a 16/02/1995), AUSTA e FUNFARME. Assim, traga a autora os PPPs da Casa de Saúde São Francisco Tupã, Hospital São Camilo, Hospital Mater Dei e Clínica Dr. Américo, podendo trazê-los até por ocasião da sentença. Apresente(m) o(a)s autor(a)s a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 1.108,47 (mil cento e oito reais e quarenta e sete centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0002940-06.2015.403.6106** - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais somente das empresas Santa Casa de Fernandópolis, Real Sociedade, SENAC e FUNFARME. Assim, traga a autora os PPPs do IELAR, NSPAZ, PIO XII (juntou PPP incompleto) e Brasanitas, podendo trazê-los até

por ocasião da sentença. Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$375,46 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0003010-23.2015.403.6106** - WILIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração de fls. 07 e a propositura da ação, junte o autor PROCURAÇÃO ATUAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, (Art. 284 do CPC). O TRF da 3a. Região-SP em decisão de uma de suas Turmas, no Agravo de Instrumento n. 20000300007766-3, acerca da matéria, entendeu que: é razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996 (Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, 21/02/2000). Também no mesmo sentido, indeferindo o pedido de efeito suspensivo no A.I.n.2000 03 00 11465 - 9, interposto pelo(a) autor(a) BENEDITO DOMINGOS e Outros,... Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (art. 125, caput do CPC), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado há três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente. (Desembargador Federal Relator FABIO PRIETO DE SOUZA, 15/03/2000, TRF-SP-3a. Região). O STJ, através de sua 5ª Turma, decidiu à unanimidade, no RE 158619-SC, Relator MINISTRO EDSON VIDIGAL, nos termos da Ementa: 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2 - Recurso não conhecido. (Julgamento em 06/10/1998, pub 09/11/98, pag. 35). Do exame dos autos verifico que há perfis profissiográficos previdenciários das atividades exercidas em condições especiais, porém alguns não contêm a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, nem o carimbo da empresa e um deles se encontra incompleto (fls. 41). É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005892-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005892-4)** - RUBENS CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor da informação de fls. 126 (averbação de tempo de contribuição).

**0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5)** - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intimem-se os herdeiros da autora falecida para que promovam sua qualificação completa, nos termos do artigo 282, II, do CPC, informando suas profissões, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Regularizados os autos, abra-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 218/233). Intimem-se.

**0005177-52.2011.403.6106** - JACIRA FINCO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos

termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

**0006112-92.2011.403.6106** - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA(RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)

Manifeste-se a autora acerca da devolução do AR juntado às fls. 274/275, pelo motivo mudou-se. Deixo anotado que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único). Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003285-06.2014.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO AUGUSTINI FILHO X MARCOS ROBERTO PAPALARDA X JOSE BONGIOVANI(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 48: o pedido de restituição da fiança deverá ser dirigido ao Juízo do feito principal. Intime-se.

**0001859-22.2015.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO BOTTARO(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a testemunha Sandra de Souza Guerra não foi encontrada (fls. 47), intime-se a defesa para que se manifeste-se. Prazo de 03 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003223-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-89.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY)

Recebo o recurso adesivo da embargada em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). ANOTE-SE. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003361-30.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ILMA PIRES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0003979-72.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2014.403.6106) ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 82, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005709-21.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 646/647: Mantenho a decisão de fls. 638 e 644 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve apresentação de quesitos pelas partes, nem este Juízo o acha necessário, tem-se por prejudicada a produção de prova pericial, prova essa inclusive de pouca ou nenhuma utilidade para o desfecho do presente feito. Registrem-se

os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005837-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal modulou em 25/03/2015 os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, remetam-se os autos à Contadoria para a confecção de novos cálculos dos valores devidos, nos moldes dos cálculos realizados às fls. 56 e seguintes, ou seja, levando-se em conta as RMI's de R\$ 796,59 e R\$ 587,09.Intimem-se.

**0001119-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-73.2012.403.6106) WILTON LOPES DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001379-44.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem.Considerando a existência da ação Ordinária nº 0008997-94.2002.403.6106 (fls. 13/30) proposta pelos embargantes em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH e considerando também a Cláusula Vigésima Terceira do Contrato firmado (fls. 57) e, considerando finalmente o sinistro de morte do embargante Luiz Antonio Goes, apresente a CAIXA o valor da dívida de acordo com a decisão final proferida na ação Ordinária, bem como junte o comprovante do recebimento do seguro em razão do sinistro de morte.Prazo: 15(quinte) dias.Intime(m)-se.

**0001453-98.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-96.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001684-28.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 13/207: Dê-se ciência aos embargantes do traslado de cópias extraídas do processo principal, bem como dos processos nº 0704455-07.1993.403.6106 e 0702823-43.1993.403.6106.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0002370-20.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelo sistema ARISP de fls. 641/658, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)**  
Fls. 4002: Defiro o pedido da exequente, oficiando-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)**  
Chamo o feito à ordem.Determino, por ora, a suspensão destes autos.Fls. 291/389: Considerando decisão final na ação Ordinária nº 0008633-83.2006.403.6106, intime-se a exequente para que apresente o valor da dívida de acordo com decidido no acórdão transitado em julgado, no prazo de 20(vinte) dias.Considerando que foram prolatadas sentenças divergentes (Embargos a Execução nº 0011868-24.2007.403.6106 de fls. 124/128 e ação Ordinária de fls. 372/375), em razão de que à época não foi alegado tal fato nos Embargos quanto à existência da ação Ordinária, o que foi uma atitude lamentável por parte dos executados, vez que o está fazendo somente agora, deixo de aplicar multa por dano processual, vez que a exequente Caixa também poderia tê-lo feito.Ante a existência de Embargos a Execução, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação Ordinária, ao Desembargador Relator dos Embargos a Execução nº 0011.868-24.2007.403.6106 e 0001185-15.2013.403.6106 para as providências que entender necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO**  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO**  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO**  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0004949-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro a suspensão do registro da penhora do imóvel nº 3/56845, do 2º CRI desta cidade até decisão final nos Embargos, requerida pela exequente a fls. 150. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade da empresa executada e também da executada Ana Elisa Dextro Castanheira Baccelli. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003480-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, bem como para se manifestar acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 184), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0003716-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0004846-36.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Fls. 343/344: Dê-se ciência às partes da designação pela 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (Juízo deprecado), da data do primeiro e segundo leilão marcados para o dia 05/10/2015 e 19/10/2015, respectivamente, ambos às 11:00 horas. Expeça-se Mandado de Intimação ao cônjuge do executado, vez que nas matrículas dos imóveis ainda consta como casados. Intime(m)-se.

**0008378-18.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0000818-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0237/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Executado(s): MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP e OUTROS Por determinação contida no Agravo de Instrumento nº 0009014-61.2015.403.0000, interposto junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa executada Makdrogas Sudeste Ltda EPP, na pessoa de seu sócio ITURIVAL RIBEIRO SILVA, no endereço declinado a fls. 169. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 57.152.019/001-70, na pessoa de seu representante legal o Sr. ITURIVAL RIBEIRO SILVA, portador do RG nº 370671-SSP/GO e do CPF nº 694.683.891-20, com endereço na Rua Wilson Calza, nº 341, Bairro Novo Bom Gio, na cidade de Presidente Prudente/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 96.212,35 (noventa e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 18/02/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com cópia reprográfica de fls. 169/175 e 212/217. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000879-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE Defiro o pedido da exequente de fls. 152. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última

declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001508-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0001934-32.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0002978-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0004312-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X SIMONE CRISTINA JURCA

Fls. 97/98: Defiro a vista e carga dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004540-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0005191-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO



NETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, bem como para se manifestar acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 94), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0005273-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)  
Fls. 76/77: Dê-se ciência ao executado da transferência em seu favor da devolução da importância bloqueada pelo sistema Bacejud. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005309-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA  
Fls. 115: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

**0006146-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM  
Tendo em vista os diversos precedentes judiciais que não obstam a extinção da execução com embargos em curso (TRF 3ª Região, AC 1172807, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 16/07/2012; TRF 3ª Região, AC 1172810, 2ª Turma, Relator Des. Federal Coltrim Guimarães, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 15/03/2012) e considerando a inércia da exequente, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0001986-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA - ME X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0002321-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X NADIR APARECIDA BARDELLA

**SILVA X ANTONIO GONCALVES SILVA**

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0002587-97.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELE CASSIA TELATIN - ME X DANIELE CASSIA TELATIN(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) Dê-se ciência à exequente da Certidão de fls. 113, bem como do Auto de Penhora de fls. 114. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação das Penhoras dos imóveis descritos no Auto de fls. 114 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003012-27.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY OFELIA MELLO UHRY

Fls. 51/52: Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema ARISP. Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 44, da penhora do veículo descrito a fls. 37, vez que não é de propriedade da executada. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003014-94.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANA QUESIA REPKER - ME X ROSANA QUESIA REPKER

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0004015-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Fls. 42: Ante a concordância da exequente e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a Penhora do imóvel descrito a fls. 35, bem como a respectiva averbação no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Nomeie o executado LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS como depositário do imóvel penhorado. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004239-52.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Considerando que os documentos de fls. 54/63 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema

processual.Fls. 78/80: Dê-se ciência à exequente da transferência do numerário revertido em favor da CAIXA.Outrossim, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, considerando que já foram realizadas pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005621-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Fls. 67: Defiro mais 10(dez) dias de prazo requerido pelas executadas.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento da(s) executada(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos da(s) executada(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade da(s) executada(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000469-17.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0089/2015 no Juízo deprecado (Comarca de Novo Horizonte-SP), retirada em 17/03/2015 (fls. 77), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0001788-20.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X P H G MANCUSO - ME X PAULO HENRIQUE GERMANN MANCUSO

Fls. 44/54: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000384-31.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106) ROBERTO DE SOUZA GOMES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando o cumprimento da determinação de fls. 395/396, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição, juntando nos autos principais (proc. 0002698-18.2013.403.6106), cópia da referida decisão, bem como de fls. 402/403.Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001675-03.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

Fls. 138: prejudicado o pedido, vez que existe recurso pendente.Após a intimação da requerente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006666-61.2010.403.6106** - FAZENDA OURO BRANCO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição da União Federal de fls. 322/325, indefiro o pedido da impetrante formulado às fls. 317/318. Proceda-se a conversão dos depósitos judiciais efetuados nestes autos de acordo o disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/09, devendo para tanto, a União Federal informar o procedimento e os dados necessários para transferência. Com as informações, oficie-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003084-14.2014.403.6106** - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0003621-10.2014.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls.552, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004037-75.2014.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/141 e 147/164: Mantenho a decisão de fls. 94/96 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0005953-47.2014.403.6106** - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de julgamento destes autos em conjunto com os autos de nº 0008399320154036106 e 0003655520154036106, apense-se estes autos aos autos nº 0008399320154036106.

**0000839-93.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-47.2014.403.6106) GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002569-42.2015.403.6106** - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA

## NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 143), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Fls. 174/214: Vista ao agravado(impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Fls. 171/172: Quanto ao pedido de autorização para realização de depósito judicial, transcrevo o que dispõe o art. 205 e seus parágrafos, extraído do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo 1º: Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Parágrafo 2º: Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **0003040-58.2015.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

#### **0001757-20.2003.403.6106 (2003.61.06.001757-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL PAULA GARCIA(SP103987 - VALDECIR CARFAN)**

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 362/365, o qual negou provimento ao recurso da acusação e manteve a sentença que extinguiu a punibilidade pela prescrição em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 e absolveu os réu Joel Paula Garcia da acusação da prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, transitou em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP par constar a absolvição do réu Joel Paula Garcia. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### **0006732-70.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OADIR RODRIGUES(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X SILVIO NICHAN KUYMJIAN BARGANIAN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X ETIENNE ESCAME FERREIRA(PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MARIA INES CORBUCCI COURY(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X WILLIAN ALVES FERREIRA X ALBERTO COURY JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS)**

SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 611/612), declaro extinta a punibilidade de ODAIR RODRIGUES E ETIENNE ESCAME FERREIRA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**0001338-48.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OELIO APARECIDO BORGES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) CARTA PRECATÓRIA Nº / .** Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 218, propondo a Suspensão Condiciona\ do Processo nos termos do artigo 8 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: OÉLIO APARECIDO BORGES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP. FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) OÉLIO APARECIDO BORGES, residente na Rua Onze, nº 312, centro, no município de Riolândia-SP, nessa Comarca, bem como a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional

do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) remoção de qualquer tipo de edificação, gramado ou jardim, existente na área de preservação permanente, portanto, acima da área de desapropriação e até o limite correspondente a 100 metros da cota máxima de operação do reservatório; d) reflorestamento, no local, da área de preservação permanente (artigo 2º do Código Florestal - Lei nº 4771, de 15.9.65; e Resolução nº 302/02 do CONAMA) em área equivalente a aproximadamente duas vezes a área ocupada com construções. O reflorestamento deverá ocorrer com espécies nativas regionais, preferencialmente mudas oriundas de matrizes locais; e) o projeto para reflorestamento da área deve ser apresentado pelo autor do fato ao IBAMA, no prazo de 60 dias a contar da homologação da transação, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo não cumprimento dessa condição. Deve, ainda, apresentar cópia do referido projeto ao Ministério Público Federal no mesmo prazo; f) o projeto para reflorestamento da área será de inteira responsabilidade do autor do fato, mas deverá ser acompanhado pelo IBAMA, inclusive no que se refere à análise dos insumos utilizados no controle de formigas cortadeiras e ao espaçamento e técnicas para o plantio das espécies nativas regionais; g) o investigado deve se comprometer a não utilizar, na área de preservação permanente, agrotóxico cuja formulação apresente produtos residuais que podem afetar o solo, a água, a fauna e a flora, comprometendo o desenvolvimento das plantas; ficando a critério do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e/ou do IBAMA a autorização de uso de herbicidas não danosos e seguros; h) o investigado deve se comprometer, também, a reparar os danos causados ao meio ambiente no prazo e na forma estipulados no referido projeto de reflorestamento, sendo cientificado que o descumprimento dessas condições acarretará a imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00; i) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; j) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 98/101, 201/204, 216, 218.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005658-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005658-4)** - ANESIO CRIPPA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANESIO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI) Considerando a manifestação do INSS de fls. 257/260, remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça se nos cálculos do réu apresentados às fls. 177/211 foi considerada a TR como índice de correção. Em caso negativo, deverá a Sra. Contadora apresentar novos cálculos, observando-se a correção pela TR, nos termos da decisão proferida em 25/03/2015 pelo C. STF em questão de ordem suscitada no Tribunal Pleno, no sentido de modular os efeitos do decisório prolatado nas ADINs 4357 e 4425. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0)** - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4)** - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, considerando a concordância da União aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo

requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0)** - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido às fls. 455/456.Intimem-se.

**0003456-41.2006.403.6106 (2006.61.06.003456-0)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeção.Considerando que a parte concorda com os valores apresentados pelo INSS (fl. 171/172) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a parte vencedora que aguarda a prestação jurisdicional há anos.Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, serão cancelados os precatórios respectivos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5)** - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor às fls. 379/380.Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 377.Intimem-se.

**0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0)** - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 201). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 203), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0004641-41.2011.403.6106** - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 113/114), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)** - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a penhora nos rosto dos autos e considerando que não há controvérsia quanto ao valor depositado à fl. 1219 do autos (R\$ 2.269,82 - dois mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do referido valor para os autos da Execução Fiscal nº. 0011945-96.2008.403.6106 fluente pela 5ª. Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, à disposição daquele Juízo.Dê-se ciência ao exequente da penhora no rosto dos autos.Após, aguardem-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 -

ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a habilitação dos herdeiros e considerando que até a presente data o réu não apresentou os cálculos dos valores devidos, intime-se o INSS para cumprir o determinado no despacho de fls. 241, nos termos do requerido às fls. 244.Intimem-se.

**0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a executada na pessoa do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que manifeste quanto a destinação do depósito judicial efetuado a mais às fls. 213/2015.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Considerando que foi a exequente quem indicou o imóvel para penhora, manifeste-se a mesma acerca da Certidão lavrada a fls. 329, bem como do Auto de Penhora de fls. 330, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008238-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008238-7)** - EDSON SAMPAIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDSON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 171). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 172), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0009013-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009013-0)** - IVANILDO ALBINO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDO ALBINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 2213). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 214), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0005375-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005375-6)** - LAURA SIQUEIRA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA SIQUEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 208). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 209), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7)** - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Face à certidão de fl. 161 e documento de fl. 162, determino o cancelamento do Ofício Requisitório de nº 20150000198 e nova expedição para que conste ordem de pagamento de Precatório, diante da atualização do valor.Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a parte vencedora que aguarda a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação ou renúncia ao valor excedente, e acolhidas, será cancelado o precatório respectivo.Cumpra-se. Intimem-se.



**0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4)** - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 327). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 329), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5)** - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 197). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 198), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9)** - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCA FELICIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 233). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 234), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0002837-38.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a memória de cálculo apresentada pelo autor às fls. 180/183, Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o art. 8º do CPC, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores. Assim, considerando o falecimento da mãe do autor, que o representava (fls. 236), deverá o autor providenciar perante a Justiça Estadual a regularização da curatela, para depois regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando o competente Termo de Curatela. Suspendo, pois, por um ano o andamento deste feito. Com a regularização, à SUDP para a alteração do cadastramento do polo ativo da ação, excluindo IDALINA BARBOSA como representante do incapaz e incluindo ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI como representante do incapaz. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004258-63.2011.403.6106** - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Ante o teor da petição de fls. 338/339, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0000954-22.2012.403.6106** - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS às fls. 206, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção da informação/documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-la(o), sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes

igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Em respeito à coisa julgada, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 186, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor, cabendo a quem levantar a quantia a eventual responsabilidade criminal pelo ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007454-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0000006-46.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 113/115, intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001823-48.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES

Fls. 66/68: Dê-se ciência à exequente da transferência do numerário revertido em favor da CAIXA para amortização da dívida. Outrossim, manifeste-se pelo prosseguimento do feito observando a manifestação de fls. 44/verso. Intime(m)-se.

**0002775-27.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DEMORE

Defiro o pedido da autora de fls. 64. Proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002872-27.2013.403.6106** - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA  
Manifeste-se o exequente acerca de fls. 135/137.Após, conclusos.Intimem-se.

**0002873-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA  
Manifeste-se o exequente acerca de fls. 416/418.Após, conclusos.Intimem-se.

**0003031-67.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0004272-76.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA  
Ante o teor da certidão de fl. 97 manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal).Intime-se.

**0005343-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a executada CAIXA para que esclareça a juntada da petição de fls. 119 que está dirigida a este feito sendo que a guia de fls. 120 refere-se a outro processo.Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para manifestação.Por ora, deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 118.Apresente a exequente o valor atualizado dos honorários de sucumbência, já incluída a multa de 10%.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000918-09.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 97: Indefiro o pedido de prazo formulado pela executada, vez que o bloqueio já foi realizado pelo sistema Bacenjud.Intime(m)-se.

**0003017-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON LUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCAS RODRIGUES  
Fls. 53/58: Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema ARISP.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004013-47.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA DE CARVALHO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003708-68.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA E SP232607 - EDUARDO STEFAN CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o autor para que informe quanto ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme sentença de fls. 161/163.Intime-se.

**0000949-29.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E Proc. MARCELO HENRIQUE VARTULI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 536 (verso). Assim, proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço da ré Sônia Maria de Camargo Ribeiro.Restando positiva a pesquisa, comunique à D.P.F. Encaminhem-se as cédulas de dólares falsas ao Banco Central do Brasil para destruição (Provimento CORE 64, art. 270, inciso V).Em cumprimento à sentença de fls. 352/359, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que converta em renda, em favor da União, os dólares autênticos, constantes às fls. 161/162.Intimem-se.

**0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Ciência às partes das certidões juntadas às fls. 961/994. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o Ministério Público Federal e os 5 dias remanescentes para a defesa.Após, conclusos para sentença.

**0005476-73.2004.403.6106 (2004.61.06.005476-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Considerando que a sentença de fls. 781 transitou em julgado (fls. 787), arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências ao arquivo com baixa na distribuiçãoIntimem-se.

**0000101-57.2005.403.6106 (2005.61.06.000101-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Face à informação de fls. 704, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no Superior Tribunal de Justiça.Agende-se para verificação na próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ.Intimem-se.

**0008287-69.2005.403.6106 (2005.61.06.008287-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Face à informação de fls. 272, permaneçam os autos aguardando a decisão a ser proferida pelo E. Superior

Tribunal de Justiça. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ. Intimem-se.

**0009127-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009127-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROQUE BERVALDO(SP118916 - JAIME PIMENTEL)

Face à informação de fls. 297, permaneçam os autos aguardando a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ. Intimem-se.

**0002694-25.2006.403.6106 (2006.61.06.002694-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 412 deu provimento ao Recurso Especial interposto pela acusação, mantendo a sentença de 1º grau, transitou em julgado (fls. 415), providenciaram-se as devidas anotações. À SUDP para constar a condenação da acusada Maria Cecilia Carvalhaes Duarte. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se a condenada para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

**0005501-18.2006.403.6106 (2006.61.06.005501-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Chamei os autos à conclusão. Verifico erro material no dispositivo da sentença de fls. 415/420, uma vez que constou a determinação para destruição de 17 vales, quando o correto seriam 15, consoante laudo pericial. Ademais, constou o dia 04 de março de 2014 como o da prolação da sentença, quando o correto seria 04 de março de 2015, tendo em vista que a conclusão dos autos ocorreu em data posterior àquela (04 de junho de 2014). Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, procedo, de ofício, à correção material apontada, fazendo constar do dispositivo da sentença, às fls. 420v.º, o seguinte: Quanto aos demais bens ainda apreendidos, quais sejam, uma copiadora da marca HP Invent, modelo HP PSC 1310; 90 folhas de papel especial multiuso (of. 9), de cor palha; 80 folhas de papel especial multiuso (of. 9), de cor creme; por serem instrumentos do crime, determino sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal. Considerando que tais bens se deterioram com facilidade e já estão sem uso há anos, oficie-se à União para que informe o interesse nos referidos bens no prazo de 90 dias, findo os quais - no silêncio - serão destruídos. Quanto aos 15 vales de R\$1,75, de cor amarela, da lanchonete taça de ouro (de Marcondésia), sendo 1 original e 14 cópias, não tendo o laudo de fls. 122/125 concluído acerca de sua falsidade ou não, e por não interessar ao feito, determino sua destruição pela autoridade policial de Embaúba, onde os bens estão acautelados, encaminhando-se o auto de destruição respectivo. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. São José do Rio Preto, 04 de março de 2015. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

**0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

Considerando que a sentença de fls. 393/394 transitou em julgado (fls. 426), à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Luiz Martins. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000291-49.2007.403.6106 (2007.61.06.000291-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ALENCAR GONCALVES SOARES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) SENTENÇATrata-se de ação penal movida por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal em face de Silvio Alencar Gonçalves Soares, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, nascido em

03/11/1960, natural de Araçatuba-SP, portador do RG nº 10.579.216 SSP/SP e do CPF nº 61.601.228-43 Narra a denúncia que o réu, na condição de empregador de Marciano Aparecido Alonso deixou de realizar as anotações obrigatórias relativas a contrato de trabalho bem como suprimiu as contribuições sociais devidas. A denúncia foi recebida em 08/02/2010 (fls. 170). O réu foi citado (fls. 266) e apresentou defesa preliminar (fls. 273/277). O MPF apresentou manifestação às fls. 293/294. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Análise a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que o réu não pagou as contribuições previdenciárias de seu empregado. Aliás, este fato em nenhum momento foi negado. Não há discussão quanto ao vínculo empregatício. Todavia, tenho que quanto a este tipo deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, a União Federal, em sede fiscal, abstém-se do ajuizamento de execuções fiscais quando se trata de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002. Aliás, o próprio artigo 337-A, 2º, II do Código Penal estabelece: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Assim, não faria sentido apenas o réu por crime de supressão do recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao acima mencionado já que é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulada - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulada da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS.

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Assim, considerando que o valor dos tributos devidos é inferior a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica esta conduta imputada ao Réu. Quanto ao crime previsto no art. 297, 4º, embora esse tipo penal tenha sido acrescido ao texto original do CP em 2000, o costume de não respeitar os direitos de um trabalhador registrando-o corretamente ainda é muito difundido. Também há quem sustente que a simples falta de anotação em CTPS não constitui crime. Ora, embora a frieza da lei possa ser ponderada em casos de empregados únicos ou em relações onde a natureza da relação de emprego não reste caracterizada de forma convincente, tal não se dá em situações onde empresário que tem vários empregados e deixa de anotar as CTPS de vários deles. A expressa omissão, a falta de registro dolosa é fonte de problemas sociais, pois afeta de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - porque lhe sonega o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) possa ser pequena do ponto de vista monetário, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS. Por tais motivos, impõe-se a análise de tais omissões com a seriedade derivada das consequências sociais nefastas que delas resultam, mais que dos valores que deixam de ser recolhidos à Previdência Social. De início, observa-se que o empresário que assim procede comete um

crime quando, no início da relação de trabalho, não anota a CTPS (crime instantâneo de efeitos permanentes), e, a cada mês de atividade completada, comete outro crime (instantâneo), quando deixa de informar aquela pessoa que naquele mês trabalhou na qualidade de empregada. Analisando-se ambos os crimes do ponto de vista temporal, fica claro que ocorrem em momentos diversos, e somente a omissão em informar o trabalhador na GFIP se repete todo mês. Assim, não obstante a manifestação ministerial e embora também a jurisprudência venha reconhecendo a consunção da falta de anotação na carteira de trabalho com o seu consectário omissivo previdenciário, entendo que a omissão em GFIP e a omissão de anotação em CTPS são crimes distintos, frustram direitos sociais importantíssimos e, conquanto possam resultar no mesmo dano financeiro à Previdência Social, têm efeitos diversos ao trabalhador. De fato, se o empresário registrar o empregado, mas não informar sua existência na GFIP, o dano patrimonial à previdência estará caracterizado, mas aquele coitado poderá se aposentar, poderá morrer e deixar uma pensão para sua família, poderá adoecer e não morrer de fome. São apreciadas inúmeras ações previdenciárias em que o trabalhador teve sua carteira de trabalho anotada e não há uma só contribuição vertida pelo seu patrão. Não lhe prejudica o acesso aos benefícios da previdência, e isso é de suma importância, por isso, como amiúde tenho sustentado, resisto em acolher a tese que com foco no interesse arrecadatório do Estado resume o crime na consequência da sonegação. Embora a omissão em GFIP gere a maldadada sonegação, não se pode olvidar que a falta de anotação em CTPS sonega do trabalhador honesto o direito claro e descomplicado da Previdência, empurrando-o para a faina lenta e suplicante de vir bater às portas do Poder Judiciário. Ora, a dívida pela omissão da GFIP gerará tão somente uma execução fiscal. E isso apenas após o valor devido ultrapassar o mínimo previsto na Lei n.º 10.522/2002. Portanto, com consequências tão diversas, tão marcadamente diversas, resisto, insisto e mantenho minha serena convicção da não aplicação do princípio da consunção, para considerar ambos autônomos e passíveis de cumulação, pelo concurso material heterogêneo, nos termos do artigo 69 do Código Penal, por entender que esta interpretação prestigia a proteção de ambos objetos jurídicos (arrecadação e direitos sociais). Quanto ao crime previsto no art. 297, 4º, fixo entendimento de que seu processamento é mesmo de competência da Justiça Estadual, eis que aquela conduta não atenta contra a organização geral do trabalho ou contra direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, mas tão somente contra direito de particular, no caso o trabalhador. De fato, embora a omissão criminosa de registro em CTPS afete de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - mesmo que o seu salário seja mínimo, essa lesão não afeta ninguém além do próprio, mas nunca a coletividade laboral. Digo que afeta o trabalhador de forma importante porque a falta de registro em CTPS sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto, etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) seja pequena, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS, todavia esta questão é de competência da Justiça Estadual. Destarte, considerando que a embora grave, a conduta lesou em tese bens e direitos de particular, não configurando, portanto, violação de bens ou interesses da União, não se aperfeiçoam as hipóteses previstas no art. 109, VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, quanto a este crime. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o denunciado SILVIO ALENCAR GONÇALVES SOARES em relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Em relação ao crime descrito no artigo 297, 4º do Código Penal, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito. À SUPD para as providências necessárias. Remetam-se os presentes autos ao Fórum Estadual de São José do Rio Preto-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008748-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008748-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE ALMEIDA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)**

O Ministério Público Federal aponta erro material na sentença de fls. 503/507, uma vez que na dosimetria foi calculada a pena de 60 dias-multa, sendo que no dispositivo a mesma pena foi aplicada no valor de 13 dias-multa. De fato, há erro material. Assim, com fulcro no art. 463, I, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, procedo à correção para alterar o tópico 3. Dosimetria da sentença para que fique constando o seguinte às fls. 506v.º: (...) Proporcionalmente ao quantum fixado como pena privativa de liberdade, a MULTA fica fixada em 13 dias-multa (...). No mais, mantenho a sentença como lançada. Intimem-se.

**0009152-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009152-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIO APARECIDO MOURO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANTONIO ROSSI(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)**

Considerando que a sentença de fls. 465/467 transitou em julgado (fls. 472), à SUDP para constar a absolvição



dos réus Antônio Aparecido Moro e Antônio Rossi. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007033-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007033-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICARDO EGIDIO CARDOSO JUNIOR(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Oficie-se à Base Operacional da Polícia Ambiental de Votuporanga-SP, para que seja dada destinação legal aos petrechos apreendidos, devendo a autoridade policial informar a este Juízo as providências tomadas. Prazo de 30 dias. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005272-19.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 330 (verso). Assim, oficie-se Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo, somente em caso de exclusão do parcelamento dos créditos tributários relativos ao contribuinte ISABEL CRISTINA PINHEIRO CONFECÇÕES-ME, CNPJ 08.748.296/0001-35. Após a expedição do ofício, ao arquivo nos termos da decisão de fls. 329. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

**0006286-38.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NUNES DE PAULA(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

Considerando que a sentença de fls. 269/270 transitou em julgado (fls. 276), à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Marcos Nunes de Paula. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006492-52.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE DE SOUZA NEVES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 260 extinguiu a punibilidade do réu, nos termos do art. 69, da Lei nº 11.941/2009, transitou em julgado (fls. 268), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do acusado José de Souza Neves. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008860-34.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 489/493), vez que tempestivas. Intimem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões de apelação. Recebo a apelação do réu Valder Antônio Alves (fls. 549) e a apelação do réu Luciano da Silva Christal (fls. 554), vez que tempestivas. Intimem-se os réus para as razões de apelação, observando os precisos termos do art. 600, parágrafo 3º, do CPP. Com as razões de apelação, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002634-76.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos em face da sentença de fls. 1102/1113, nos quais se alega omissão, consistente na ausência de apreciação dos pedidos realizados em 27/02/2015 e 04/03/2015. Além disso, alega-se contradição em dois pontos da sentença, ambos relativos à apreciação da prova testemunhal (fls. 1133/1139). Ainda, traz laudo realizado por perito contratado pela defesa, aduzindo tratar-se de fato novo e requerendo a nulidade que nulifica toda a operação (fls. 1140/1146). DECIDOOs embargos devem ser integralmente rejeitados. Anoto que inexistente a omissão alegada, tendo em vista que o pedido de fls. 1095/1099 (realizado em 27/02/2015) tratou-se de repetição de pedido anterior (fls. 819/827), já apreciado,

conforme despacho de fls. 876. Além disso, o despacho de fls. 1101 novamente consignou que as partes tiveram amplo acesso ao feito em que tramitou a interceptação telefônica, como também fazem prova as fls. 869/872. Não bastasse, o próprio embargante comprovou ter tido amplo acesso às mídias contendo as gravações ao trazer o laudo de fls. 1140/1146. Registro, ainda, que o segundo pedido, datado de 04/03/2015 (fls. 1117/1121), recebido por este Juízo em 10/03/2015, resta prejudicado, porquanto realizado após a prolação da sentença. E quanto às contradições alegadas, os embargos também devem ser rejeitados, eis que o réu busca a modificação do julgado e não a sua correção, não sendo este o meio adequado para tal desiderato. Por fim, por intempestiva a prova trazida pela defesa (fls. 1140/1146), uma vez que já encerrada a jurisdição por este Juízo, resta prejudicado o pedido de sua apreciação. Enfim, por tempestivos, conheço dos embargos, porém, por improcedentes, rejeito-os. Registre-se. Publique-se e intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Face à informação de fls. 731, aguarde-se a decisão do Recurso Especial nº 1452130/SP no Superior Tribunal de Justiça. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ. Intimem-se.

**0008343-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)**

SENTENÇA réu foi condenado, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168, 1º, III e 289, 1º, ambos do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 anos de reclusão respectivamente além de 23 dias multa. Os fatos foram praticados em 20/07/2010, a denúncia recebida em 28/09/2012 e a sentença proferida em 08/01/2015. Considerando que a pena imposta pela prática do delito tipificado no artigo 168, 1º, III prescreveria em 4 anos, mas no caso dos autos esse prazo é reduzido pela metade tendo em vista a idade do réu na data do fato (artigo 115 do CP), é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade em relação a este crime. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Maycon Wenseslau de Barros em relação ao crime previsto no artigo 168, 1º, III do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V e 115, todos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 168, 1º III do Código Penal. Prossiga-se em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0000897-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA)**

PROCESSO nº 0000897-04.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Fls. 628 e 630: depreque-se a oitiva das testemunhas Jamil Antônio Agostini, Maurício da Silva e Niwton Aparecido Castro, todas arroladas pela acusação. Restou prejudicada a audiência designada neste Juízo, para a oitiva das mesmas. Exclua-se da pauta. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOAQUIM SEVERIANO SOUZA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE JALES-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: JAMIL ANTONIO AGOSTINI e MAURÍCIO DA SILVA, ambos Policiais Militares, lotados no 3º Pelotão da Polícia Ambiental, sito na Avenida José Rodrigues Ferreira, nº 51, Bairro Jardim do Bosque, nessa cidade de Jales. Advogado do réu: Dr. Bernardo de Souza Rosa - OAB/MG nº 87.237. Para instrução desta seguem cópias de fls. 02/04, 597/599. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOAQUIM SEVERIANO SOUZA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: NIWTON APARECIDO CASTRO, residente na rua Florianópolis, nº 25, Cidade Parque da Luz, nessa Cidade de Guarulhos. Advogado do réu: Dr. Bernardo de Souza Rosa - OAB/MG nº 87.237. Para instrução desta seguem cópias de fls. 02/04, 597/599. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se e cumpra-se.

**0003342-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA)**

Vista à partes das certidões de fls. 188 e 190. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros dias para o Ministério Público Federal e os 5 dias remanescentes para a defesa. Após, conclusos para sentença.

**000056-72.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DAS GRACAS DE SENE(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM E SP258811 - PAMELA CRISTINA BRITO)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de JOSÉ DAS GRAÇAS DE SENE, por infração tipificada no artigo 29, 1º, III da Lei 9605/98 e do artigo 296, 1º, I do Código Penal.De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 209, verifica-se que o denunciado faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ DAS GRAÇAS DE SENE, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002294-64.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO BENEDETTI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO)

SENTENÇAOfficio /2015RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de Anizio Benedetti, brasileiro, casado, comerciante, filho de Orlando Benedetti e de Idalina Rigonato Benedetti, nascido em 29/07/1957, natural de José Bonifácio/SP, portador do RG nº 9.308.385 SSP/SP e do CPF nº 888.203.198-53.Segundo narra a denúncia, no dia 27/12/2011, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência vinte e um pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa. Todos os pássaros estavam com anilhas em desacordo com a legislação vigente.A denúncia foi recebida em 28/06/2013 (fls. 110/111), o réu foi citado (fls. 131) e apresentou resposta à acusação (fls. 142/160).Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 174/175).Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 190/192), homologada a desistência da testemunha de acusação remanescente (fls. 190), bem como cinco testemunhas de defesa (fls. 212/216 e 219). O réu foi interrogado (fls. 217/219). Expedido ofício à Sociedade Ornitológica de São José do Rio Preto, a requerimento da defesa, por ela foi informado que o réu figurou como seu sócio no período de 10/07/2000 a 21/07/2005 (fls. 229/230).O Ministério Público Federal nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 235). A defesa, por seu turno, requereu a juntada de cópia do inquérito policial n.º 03/2012, que apura crimes em tese cometidos pelas testemunhas arroladas pela acusação, bem como a expedição de ofício ao Juízo de Mirassol/SP (fls. 238/296). A juntada de documentos foi deferida e a expedição de ofício, indeferida (fls. 297).Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 299/301).A defesa, também em alegações finais, sustenta, inicialmente, nulidade da perícia realizada, que não respeitou o contraditório e a ampla defesa. No mérito, aduziu que o réu não comercializa pássaros e que não sabia da adulteração da anilhas, pois sempre confiou no material fornecido pelo SOSP, fato que exclui sua culpabilidade, por ausência de potencial consciência da ilicitude. Alegou, ainda, que, como consequência dessa ausência de consciência, configurado está o erro de proibição. Por fim, aduziu que o réu detinha licença para a guarda de todos os pássaros apreendidos restou provado não ter sido ele o autor da adulteração das anilhas, pugnando por sua absolvição (fls. 305/332).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar: nulidade da períciaAlega a defesa nulidade da perícia, uma vez que não se observou o contraditório e a ampla defesa durante sua realização, tampouco se deu a oportunidade de o réu manifestar-se sobre o laudo.A perícia realizada nas anilhas apreendidas consistiu na simples medição e análise de cada uma delas, pelo que se constatou a existência de anilhas alargadas e uma anilha cortada. Ainda, o exame foi realizado durante o curso do inquérito policial, procedimento inquisitório, como é de conhecimento geral, razão pela qual inviável que houvesse nomeação de assistente técnico.De todo modo, com o início da ação penal, o réu e a defesa tiveram amplo acesso a todo o conteúdo dos autos, inclusive ao laudo pericial. A defesa, contudo, unicamente alega nulidade do exame, sem apontar o motivo de eventual imprescindibilidade da realização de nova perícia. Aliás, nesse passo, ressalte-se que a mera alegação de que outras pessoas poderiam ter adulterado as anilhas enquanto estas eram transportadas, além de não ter nenhum fundamento em provas, tampouco seria esclarecida com um novo exame pericial.Ora, o fato de terem sido transportadas sem lacre não leva à conclusão de que foram adulteradas, notadamente porque desde a lavratura do BO as medições feitas pelos policiais já apontaram as diferenças dos diâmetros, tão fora dos padrões que saíram com facilidade dos pássaros (fls. 20/22). Por fim, vale mencionar que os exames foram efetuados por analista ambiental e peritos oficiais (fls. 39/40 e 44/49), sem qualquer indício de que essas pessoas, tecnicamente capacitadas para redigirem o laudo, tivessem algum interesse de prejudicar o acusado.Corroborando todo o exposto, trago julgado:EmentaPENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida. (Processo ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013) Por todo o exposto acima, afastado a nulidade aventada. Ao mérito. 2. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; 2.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação, o que, de plano, afasta qualquer alegação no sentido de que o réu não foi o autor da adulteração das anilhas, fato irrelevante para a configuração do delito. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb n.ºs 112984 (fls. 20/22), 113004 (fls. 24) e 112997 (fls. 25), pelos autos de infração ambiental (fls. 34/36), pelos laudos de constatação (fls. 13 e 39) e pericial (fls. 44/49), referentes às mensurações de diâmetros das anilhas, e, ainda, pelo auto de apreensão (fls. 29). Tais documentos comprovam, portanto, que nenhuma das anilhas encontradas nas aves era regular, sendo que, das que foram possíveis de ser retiradas das aves, todas estavam alargadas, com exceção de uma, que era violada. Além disso, uma das anilhas alargadas era falsa, com caracteres gravados manualmente (fls. 49). Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e

acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão da anilha cuja gravação foi feita manualmente, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. Ora, se nem houve menção dessa circunstância no boletim de ocorrências ou no auto de infração, mas apenas as medidas das anilhas, não se pode exigir que o homem de conhecimento médio consiga constatar essa falsidade. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. O acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que eles já foram adquiridos com as anilhas e que desconhecia sua irregularidade, como se extrai de seu interrogatório judicial: Eu não estava no local no dia do acontecimento, mas eu tinha autorização para colecionar esses pássaros. Se teve alguma coisa errada, não foi intenção minha. Se veio alguma coisa errada, era da própria associação. Os anéis eram um pouco maiores do que agora. (...) Os anéis eram grandes, mas nunca foi violado. (...) Se não me falha a memória, uns quatro ou cinco eram nascidos em cativeiro comigo. Esses eu que anilhei. Os outros eu obtive através de trocas com uma associação ornitológica de São José do Rio Preto. A gente só pode fazer troca com quem é associado ou pelo Ibama. A gente negocia tranquilamente porque com a senha que a gente tem, faz a transferência na hora, não pede a origem. Só vem com a anilha no pé. A autorização é até o animal morrer. Quando ele morre ou escapa, tem que dar baixa. Eu não tinha conhecimento de falsificação de anilha. Há uns dois anos atrás eles estiveram lá em casa e viram todos os passarinhos e, até na hora que foram embora, me deram os parabéns. De 2012 pra cá é que eles vão com paquímetros e medem os anéis. Então, os mesmos pássaros estavam lá, talvez um ou outro que fiz troca. Eu coleciono pássaros desde criança. Na associação eu estava associado há uns vinte anos. Mas de uns cinco anos pra cá, eu parei de pagar a associação e só pago o Ibama. É o Ibama que fornece todo o material agora. (...) A autorização todo ano tem que renovar. Até 2012 eu tinha autorização. Até hoje eu tenho porque eles não tiraram autorização. (...) Você tem que ter a relação em mãos. (...) Em 2010, os pássaros já eram anilhados. Apesar de durante o inquérito policial ter trazido outra versão - de que há 15 anos havia regularizado sua situação junto ao IBAMA, quando recebeu da Associação de Criadores de Passeriformes de São José do Rio Preto/SP 25 anilhas para colocar nos pássaros adultos (fls. 52/53) - fato sem qualquer prova, sua afirmação de desconhecimento das anilhas alargadas é verossímil, diante das ponderações adrede mencionadas adrede. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por outro viés, o corte da anilha SOSP - 199, ainda que a olho nu, é facilmente perceptível, pois um corte é feito em toda sua superfície, permitindo sua abertura e fechamento. Ora, não há como se conceber que um criador não perceba um corte feito na anilha do pássaro, já que só mediante o número registrado na anilha é que ele cataloga as espécies transferidas e as informa junto ao SISPASS. Sendo assim, ao adquirir o pássaro com a anilha cortada, o acusado por certo percebeu o corte ao verificar a sua numeração, vez que estão no mesmo objeto e são de tamanho compatível; não há como ver um e não ver o outro. O réu, no afã de criar aves, pouco se importou em checar a regularidade das anilhas, cuidado mínimo que pode ser feito sem a ajuda de aparelhos, não lhe socorrendo, portanto, a simplória alegação de que desconhecia a irregularidade da anilha em questão. Assim, resta caracterizado, ao menos, o dolo eventual em sua conduta, suficiente para sua condenação. 3. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 3.1. Materialidade A materialidade do delito resta comprovada pelos boletins de ocorrência BO/PAmb n.ºs 112984 (fls. 20/22), 113004 (fls. 24) e 112997 (fls. 25), pelos autos de infração ambiental (fls. 34/36), pelos laudos biológicos (fls. 33 e 38), bem como pelo termo de apreensão (fls. 27). De acordo com o auto de infração e o laudo biológico, foram apreendidas 4 azulões (*Cyanocopsa brissonii*), 4 trincas-ferro (*saltator similis*), 3 papa-capins (*Sporophila caerulescens*), 2 canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), 2 corrupeiros (*Icterus jamacaii*), 2 pássaros pretos (*Gnorimopsar chopi*), 1 bicudo (*Oryzoborus maximiliani*), 1 sanhaço de coleira (*Schistochlamys melanopsis*), 1 sanhaço do coqueiro (*Thraupis palmarum*) e 1 sabiá coleira (*Turdus albicollis*). Segundo os boletins de ocorrência, todas as aves estavam com anilhas de tamanho superior ao permitido pela Instrução Normativa do IBAMA n.º 10/2011, o que

denota sua manutenção em cativeiro sem a devida autorização desse órgão ambiental. Ademais, os azulões estão ameaçados de extinção, conforme Decreto Estadual n.º 56.031/2010, comprovando, mais uma vez, a irregularidade de sua manutenção em cativeiro. Além disso, da análise do histórico das anilhas que puderam ser retiradas das aves, encaminhada pelo IBAMA, percebe-se que apenas duas estavam registradas em nome de Anizio (IBAMA AO 2,2 092620 e IBAMA AO 2,2 191277). E, ainda, do cotejo realizado entre a relação de passeriformes apresentada por ele (fls. 12/13) e as aves apreendidas, verifica-se que seis aves não estão lá relacionadas (anilhas de n.ºs 308607; 026417; 092620; FOB-339; 023678 e 176288), isto é, não estão regulares. E mesmo as relacionadas estavam com anilhas adulteradas, não alterando em nada a conclusão acima esposada. Por fim, o sanhaço de coleira apreendido foi encontrado lesionado, como atestou o laudo biológico de fls. 38. Segundo o referido documento: A espécie em questão foi por mim examinada, apresentando lesões características de anilhamento, através de passagem forçada pelos pés, procedimento cruel que causou sofrimento e ferimento que colocam em risco a integridade física e até mesmo a vida do animal, sendo assim caracterizando (sic) maus tratos. Isso confirma a irregularidade de sua manutenção em cativeiro. Assim, resta certo que o acusado mantinha em cativeiro, ao total, vinte e uma aves silvestres sem a devida autorização do IBAMA. Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo.

3.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Para uma melhor análise, passo a apreciar o feito articuladamente, de acordo com o estado das aves encontradas. a) Aves com anilhas alargadas, porém não inseridas na relação de passeriformes. Cinco aves apreendidas estavam irregulares, porquanto não constavam da relação de passeriformes apresentada pelo réu (um azulão, com anilha n.º 308607; um bicudo com anilha n.º 026417; um papa-capim, com anilhas n.º FOB-339; e dois corrupeiros, com anilhas n.ºs 023678 e 176288). Ora, o réu, como criador de aves que é, como comprova o documento de fls. 230 e a própria relação de passeriformes, sabe da obrigatoriedade de manter essa relação íntegra e em consonância com as aves que possui. Também pelo mesmo motivo, detinha conhecimento dos trâmites necessários às aquisições e à manutenção das aves em cativeiro ou, ao menos, deveria deter, fato já suficiente para configurar, ao menos, o dolo eventual em sua conduta. Não bastasse, não é crível que ele, ao comprar os pássaros não tenha verificado sua origem legal, requisitado um recibo, conferido o número da anilha e mantido regular seu cadastro junto ao IBAMA e, assim, deter uma relação de passeriformes condizente com a realidade. Assim, sua condenação é de rigor. Registro, por fim, que a anilha n.º 092620, apesar de não estar naquela relação, está registrada em nome do réu (fls. 60), razão pela qual apenas esta não foi considerada na análise de sua autoria. b) Ave com anilha cortada Além das cinco aves relacionadas acima, uma estava com anilha cortada e por esta também deve o réu ser condenado. Explico. Conforme já dito, é obrigação do criador de pássaros, ao adquirir uma ave, a conferência do número da anilha para verificar se é registrada e, nesse momento, é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição o corte mencionado. Portanto, em relação à anilha cortada, não é de se acolher a justificativa de que não sabia da irregularidade, caso em que o dolo, ainda que eventual, também restou caracterizado. c) Ave lesionada O pássaro sanhaço de coleira estava lesionado quando da operação policial, como atestou o laudo biológico de fls. 38 e a testemunha de acusação, denotando que Anizio, ou alguém a seu mando, inseriu anilha na ave já adulta, deixando claro, por conseguinte, seu dolo de mantê-la irregularmente, pouco importando, neste caso, que a anilha estivesse na relação de passeriformes. Aliás, a agravar a situação e denotar o dolo do réu, basta uma leitura da referida relação. Segundo esta, a anilha de n.º SOSP - 143 corresponderia a um sanhaço-cinzento, ave de espécie distinta do sanhaço de coleira, apreendida no dia dos fatos, como denotam as imagens abaixo: Figura 1: Sanhaço-cinzento Figura 2: sanhaço de coleira O fato de ele estar com anilha pertencente a outra ave e machucado só comprova que o réu, com o fim de maquiagem a realidade de seu plantel, inseriu a anilha no sanhaço de coleira já adulto, ou seja, à margem de qualquer autorização do Ibama. E por fim, consigno ser totalmente descabida a alegação de que os ferimentos foram causados pelos policiais. A uma, porque a aferição com o parquímetro em nada lesiona as aves, como afirmou a testemunha de acusação e como se percebe da simples análise do aparelho. E, a duas, porque os policiais só retiraram as anilhas que saíam facilmente das aves, tamanha a largura encontrada. Por outro lado, nada trouxe o réu a confirmar essa alegação. Trago, por fim, o depoimento da testemunha de acusação: Doailson Cassio Nascimento: eu participei dessa fiscalização, mas foram várias ocorrências nessa cidade. Nós fiscalizamos vários lugares no município de Jaci para vistoriar pássaros com indícios de anilhas adulteradas. No dia da fiscalização na casa dele quem nos recebeu foi a esposa dele. Ele não apareceu. Eu não vi o réu. (...) Fizemos a apreensão de vários pássaros. Se não me falha a memória, um deles estava todo ensanguentado porque tinha acabado de ser anilhado. Ele era criador sim, porque até havia relação. Não me recordo. Havia anilhas adulteradas nos pássaros. No ato da conferência a gente não retira a anilha. A gente a mede no tarso da ave. (...) Nenhuma ave se fere com a medição, que é feita com parquímetro eletrônico. (...) Quando a gente chegou no local, foi feito contato com o esposo, mas ela disse que não conseguiu falar com ele. (...) Depois disso ela garantiu nossa entrada e a vistoria das aves. Ela só apresentou a lista de passeriformes do Ibama. Não me recordo se todos os pássaros estavam na lista. (...) é procedimento da PMSP a condução de pessoa presa em flagrante no veículo oficial. Não tenho conhecimento de anilhas fornecidas por associações e em tamanho padrão. Não sei se todas as associações ornitológicas são associadas ao IBAMA. Enfim, pelas razões acima, deve o réu ser condenado. Registro, apenas, que o fato de os policiais terem ou não sido

ríspidos com a esposa do réu ou de terem-na levado no carro oficial de maneira abusiva para ser ouvida foi apurado em procedimento próprio, segundo informações da própria defesa, de nada alterando os crimes aqui apurados, pois não há dúvidas de que o réu possuía em sua residência os pássaros apreendidos. d) Aves remanescentes com anilhas alargadas No que tange às demais aves, como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações de dimensões das anilhas para que, conseqüentemente, a posse da maioria das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Assim, quanto a tais aves - 14, no total -, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição se impõe. 4. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que as testemunhas trazidas pela defesa são abonatórias, desconhecendo os fatos narrados na denúncia -, resta a certeza do cometimento dos delitos apontados pelo acusado. 5. Causa de aumento e concurso de crimes Antes de proceder à dosimetria da pena, algumas considerações devem ser feitas. Inicialmente, não vislumbro a possibilidade de aplicação da causa de aumento prevista no 4º, I do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98. Em que pesem os pássaros de espécie *Cyanocopsa brissonii*, popularmente conhecidos como azulões, estarem ameaçados de extinção, nos termos do Decreto n.º 56.031/2010, tal circunstância não foi mencionada na exordial. Com efeito, ainda que possível ao Juiz aplicar causa de aumento não imputada na denúncia, certo é que, à luz do princípio da correlação entre denúncia e sentença, ao menos a descrição quanto à existência da referida majorante deve haver. Por fim, importa consignar ser aplicável, ao caso, o concurso de crimes. Por fim, também imperioso o reconhecimento do concurso material de crimes entre o crime ambiental e o de falso, como vem entendendo a jurisprudência pátria, à qual passo a me filiar: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014) Ementa PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito

em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida.(Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013)6. DosimetriaPasso, por conseguinte, à dosimetria da pena do acusado.6.1. Em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.6.2. Em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito lhe são desfavoráveis, pois o réu possuía 7 aves silvestres sem a devida autorização do órgão ambiental; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Ausentes atenuantes. Reconheço a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal (art. 61, II, d, do Código Penal), eis que, para que a ave sanhaço de coleira fosse mantida em cativeiro, houve anilhamento cruel, acarretando-lhe ferimentos. Assim, agravo a pena de 1/6, totalizando a pena intermediária de 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, acrescida de 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, por ausência de causas de aumento ou de diminuição.Por fim, considero inaplicável ao caso concreto o disposto no 2º, do art. 29, da Lei nº 9.605/98, que dispõe que no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.No caso, o réu possuía uma espécie ameaçada de extinção, o azulão, causando grave prejuízo ao meio-ambiente, o que desconfigura a hipótese do referido parágrafo.6.3. Concurso material e regime inicialReconhecido o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, como as penas adrede fixadas, totalizando a pena final de 2 anos de reclusão e 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 22 dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a boa condição econômica do réu (como se extrai de seu depoimento policial, em que afirmou ser comerciante e ter um sítio), devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: CONDENAR o réu ANIZIO BENEDETTI como incurso nos artigos 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão e 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, acrescidas de 22 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e, ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e da imputação constante do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, relativamente às aves apreendidas com as anilhas alargadas, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma:a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e,b) multa de R\$2.000,00.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo



Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Oficie-se à Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002802-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SIMAO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

Finda a fase testemunhal, designo o dia 12 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado Luiz Roberto Simão, residente na Rua Elisa Ferreira de Oliveira, nº 793, Bairro Santo Antônio, nesta cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

**0003784-24.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASRI JORGE RACY(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)**

Tendo em vista que o r. sentença de fls. 139 transitou em julgado (fls. 158), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado Nasri Jorge Racy. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

**0000497-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-93.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ AUGUSTO DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

SENTENÇA réu foi condenado a um ano e dois meses de detenção e vinte dias multa, conforme sentença de fls. 243/247. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pena aplicada. A pena cominada ao réu foi de um ano dois meses, o que indica um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença), nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Deixo anotado que o Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em apelar da sentença (fls. 251/252). Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Augusto Dias nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**0000732-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003985-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BELCHIOR DOS REIS DE LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)**

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de BELCHIOR DOS REIS DE LIMA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0002065-70.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

PROCESSO nº 0002065-70.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ODILON JOSÉ DA SILVA (Adv. Dativo: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141).Fls. 74/77: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 16:30 horas, para a oitava da testemunha arrolada pela acusação: LUÍS ROBERTO K. TROTTI (Policial Militar), lotado e em exercício no 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, desta cidade, requisitando a apresentação neste Juízo, do Policial Militar LUÍS ROBERTO K. TROTTI, no dia 11 de novembro de 2015, às 16:30 horas, para ser ouvido como testemunhas da acusação. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório).Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia.Assim, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0003229-70.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOLOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pela defesa (fls. 968/1012), dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005791-52.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Fls. 77: defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu Osvaldo José de Souza aos atos processuais, exceto ao seu interrogatório. Fica facultado o seu comparecimento aos atos processuais independente de intimação. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 73/74. Intime-se.

**0000405-07.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Face aos motivos apresentados (fls. 1087/1088), dou por justificada a contradição em relação aos endereços do réu.Expeça-se carta rogatória para os Estados Unidos da América para citação do réu Antônio Tarraf Júnior, no endereço declinado às fls. 1083.Com a citação, intime-se a defesa para, querendo, aditar a defesa preliminar.Proceda-se consulta para futura nomeação de perito tradutor.

**Expediente Nº 2270**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003250-80.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Ante o teor da certidão de fl. 100 manifeste-se a autora (Caixa Economica Federal).Intime-se.

## **MONITORIA**

**0001060-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001060-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(Caixa Econômica Federal) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o disposto às fls. 111/112. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(Caixa Econômica Federal) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o disposto na sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0004656-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0005859-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0005941-33.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007325-56.1999.403.6106 (1999.61.06.007325-9)** - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 703. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se.

**0011099-94.1999.403.6106 (1999.61.06.011099-2)** - DANILO MUNIS ROLA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento remetido ao STJ (fl. 306). Agende-se para verificação por ocasião da realização da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006340-14.2004.403.6106 (2004.61.06.006340-9)** - LUZIA FRANCISCO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP239011 - ELAINE APARECIDA CAPUSSO E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso de Agravo (fls. 256/261). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008244-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008244-2) - FATIMA FERREIRA MARQUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando os esclarecimentos do sr. perito às fls. 155/157, considerando a decisão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 146 verso) e considerando ainda a petição da autora de fls. 159/161, defiro a prova pericial na especialidade de ortopedia. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE JULHO de 2015, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008711-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008711-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7) - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando as manifestações de fls. 313/316 e 324, solicite-se devolução da Carta Precatória indendentemente de cumprimento. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 547/551. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 554, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência ao autor da reativação do benefício noticiado às fls. 316. Intime-se.

**0007462-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007462-4)** - HONORIO ZACHEO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004562-96.2010.403.6106** - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007663-44.2010.403.6106** - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 0003201-68.2015.403.6106), suspendo os presentes autos.Intimem-se.

**0007915-47.2010.403.6106** - ANTAO BERTO DE LIMA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008324-23.2010.403.6106** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço especial reconhecido, efetuando-se a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

**0008425-60.2010.403.6106** - VERA APARECIDA GAGLIARDI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

**0001340-86.2011.403.6106** - SYNESIO BATISTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP252169 - VIVIAN TORCANI BARBOZA E SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI E SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Ciência do desarquivamento.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004846-70.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº

7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 70 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0007872-76.2011.403.6106** - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 557, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002250-79.2012.403.6106** - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 224, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005658-78.2012.403.6106** - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o réu da sentença de fls. 202/204. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 210, recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Intime(m)-se.

**0007289-57.2012.403.6106** - ARLETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando a Decisão de fls. 142/14 determinando a realização de prova pericial, nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 DE AGOSTO de 2015, às 16:00 horas (hora de chegada), para realização da perícia, que se dará na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), setor de atendimento a convênios (mezanino), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE

DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007298-19.2012.403.6106** - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOEL VIZENTIM(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Face ao decurso de prazo para o (a,es) CAIXA (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se o valor apresentado pelo exequente às fls. 152/153. Cumpra-se.

**0007467-06.2012.403.6106** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00032501220154036106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

**0007587-49.2012.403.6106** - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 172. Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito, Dr. Dionei Freitas de Moraes, para responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS às fls. 172, verso. Após a resposta do sr. perito, abra-se nova vista às partes e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002479-05.2013.403.6106** - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00032527920154036106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

**0003552-12.2013.403.6106** - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 437, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004347-18.2013.403.6106** - EDSON MARTINS PADILHA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 593, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005027-03.2013.403.6106** - CACILDA BATISTA CORREA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 335, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005956-36.2013.403.6106** - JURACY DE OLIVEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca da designação de audiência no Juízo deprecado - dia 20/08/2015 às 13:40 horas, conforme informação de fls. 196.

**0006041-22.2013.403.6106** - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que o AR de fls. 201 foi recebido em 22/05/2015 pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto e a autora protocolou sua petição em 26/05/2015, informando sobre a negativa da entrega do documento, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual notícia de obtenção do documento pela autora.No silêncio, voltem conclusos.Intimem-se.

**0006109-69.2013.403.6106** - ANA CARDOSO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 229, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000534-46.2014.403.6106** - CARLOS ROBERTO SANCHES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fls. 112: Reconsidero a decisão de fls. 110.Necessária se faz para o deslinde da causa a realização de prova pericial. Considerando que as empresas a serem periciadas encontram-se fechadas, conforme informa o autor à f. 106, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais. Nomeio a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira do trabalho.Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).Após, encaminhe-se e-mail a Sra. Perita, com cópias desta decisão e dos quesitos apresentados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001995-53.2014.403.6106** - VALDIRENE HERRERO DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 83/86.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002224-13.2014.403.6106** - DAIL DIAS LOPES QUINTELA(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003169-97.2014.403.6106** - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.151/155, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 144), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003565-74.2014.403.6106** - LILIAN PIRON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando os dados bancários apresentados pela autora às fls. 144, officie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00018067-3 para o Banco Santander, agência 4735, conta



corrente nº 01000352-6, em nome da autora LILIAN PIRON, CPF nº 268.683.588-57, devendo comunicar este Juízo após sua efetivação. Instrua-se o ofício com cópia de f. 81. Após, intemem-se as partes, inclusive o INSS da decisão de fls. 139 e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004186-71.2014.403.6106** - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 66. Intime-se.

**0004631-89.2014.403.6106** - RAILDA APARECIDA BITENCOURT DE PAULA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 186, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005647-78.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA

Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se.

**0005921-42.2014.403.6106** - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 73, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000172-10.2015.403.6106** - WAGNER LUIZ SANCHEZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000271-77.2015.403.6106** - LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 407/409. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000341-94.2015.403.6106** - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor dos documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000417-21.2015.403.6106** - VALDINEI DE REZENDE(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Busca o autor a anulação do processo de execução extrajudicial, alegando que não recebeu notificações da Caixa. A Caixa alega que o autor foi devidamente notificado por edital, fato comprovado nos autos às fls. 29, contudo, não está demonstrado nos autos a necessidade desta modalidade de intimação. De fato, a Lei 9.514/97, em seu artigo 26 e parágrafos valida a intimação por edital, desde que impossibilitada a intimação pessoal, fato que não restou comprovado. Transcrevo o mencionado artigo por entender oportuno: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A

intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo nosso)(...)Assim, intime-se a Caixa para que comprove as tentativas de intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 26, 3º, da Lei 9.514/97, bem como para que junte aos autos cópia do contrato de financiamento do autor.Prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0000868-46.2015.403.6106** - CELSO SANTARELLI(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fls. 59/62, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se

**0001660-97.2015.403.6106** - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 70/72. Anote-se.Intime-se a autora para que identifique o subscritor da procuração juntada à fl. 73, considerando que o padrão da assinatura ali aposta é totalmente divergente da assinatura do sr. DAVID DOS SANTOS ARAUJO (fl. 39), único sócio com poderes para representa-la em Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001668-74.2015.403.6106** - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 72/74. Anote-se.Intime-se a autora para que identifique o subscritor da procuração juntada à fl. 75, considerando que o padrão da assinatura ali aposta é totalmente divergente da assinatura do sr. DAVID DOS SANTOS ARAUJO (fl. 36), único sócio com poderes para representa-la em Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001669-59.2015.403.6106** - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 69/71. Anote-se.Intime-se a autora para que identifique o subscritor da procuração juntada à fl. 72, considerando que o padrão da assinatura ali aposta é totalmente divergente da assinatura do sr. DAVID DOS SANTOS ARAUJO (fl. 36), único sócio com poderes para representa-la em Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002083-57.2015.403.6106** - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 49, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 44/47, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002084-42.2015.403.6106** - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 42, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 37/40, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002085-27.2015.403.6106** - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 48, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 43/46, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002091-34.2015.403.6106 - VERA LUCIA ANDREOLA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 42, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 37/40, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002093-04.2015.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 45, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 40/43, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002096-56.2015.403.6106 - ELISABETE ORTIZ(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 44, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 39/42, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002496-70.2015.403.6106 - SANDRA REGINA TOBIAS(SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0002618-83.2015.403.6106 - FERDINANDO SERRA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 57/58.

**0002785-03.2015.403.6106 - ANTONIO GASQUES GUTIERRES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a emenda de fls. 411/412.Cite-se.

**0002876-93.2015.403.6106 - SONIA HARUKO ITO(SP296492 - MARCELO ITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, intime-se a requerente para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, Código 18710-0, na Caixa Economica Federal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para conversão para a classe 137, EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR que mais se ajusta à pretensão deduzida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002877-78.2015.403.6106** - CLEUSA GOMES DA SILVA ANTONIO X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 139/145. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 127.889,64). Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que há PPP completo da FUNFARME (fls. 41/45), bem como o LTCAT (fls. 119/130), desnecessária a prova pericial requerida pela autora às fls. 117/118, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 114/116 e o LTCAT juntado às fls. 119/13. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002893-32.2015.403.6106** - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 71/73. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação, ESPECIFICAMENTE CÓPIA DA PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA realizada no autor referente ao benefício nº 603.504.215-9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003184-32.2015.403.6106** - RUBENEI BUENO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais somente das empresas Brudden Equipamentos Ltda (fls. 11/22), Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes (fls. 31) e Centro Médico Rio Preto S/C do período de 14/05/2001 a 20/12/2005 (fls. 32). Assim, traga o autor os PPPs das demais empresas/hospitais declinados às fls. 02 verso/03, podendo trazê-los até por ocasião da sentença. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se.

**0003185-17.2015.403.6106** - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais à f. 31 e 36/37, porém não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, nem o carimbo da empresa. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$319,65 (trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0003192-09.2015.403.6106** - JOSE NORBERTO CASIMIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida

em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (fls. 50), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$249,80 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008733-62.2011.403.6106** - JESUS FACHOLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002925-37.2015.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Dr. André Bolsone, Aristides Prudenciano do Carmo, Carlos Valdir Rebouças, Maria Edna Mugayar, Antônio Aparecido Pauixão e Sérgio dos Reis, designo o dia 24 de novembro de 2015, às 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0001146-75.2014.403.6106. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003174-85.2015.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X ANA MOLINA DA SILVA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Para audiência de instrução, designo o dia 16 de SETEMBRO de 2015, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0000460-30.2013.8.26.0390. Expeça-se Mandado de Intimação para a testemunha arrolada às fls. 02. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009935-60.2000.403.6106 (2000.61.06.009935-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)) JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(embargante) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia de fls. 136/138 para os autos principais. Desapense-se este feito do processo principal. Encaminhem-se estes autos ao SUDI para cadastrar o assunto, bem como para alterar a Classe para: CLASSE 73 - Embargos a Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001943-43.2003.403.6106 (2003.61.06.001943-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-04.2002.403.6106 (2002.61.06.002310-5)) TAUZYNE PINHEIRO REP POR VALDETE MENEGALDO PINHEIRO X LOUIANE PINHEIRO REP POR VALDETE HELENA MENEGALDO PINHEIRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Chamo os autos à conclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o assunto, bem como retificar a Classe para CLASSE 73 - Embargos a Execução. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003808-18.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)) SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA

MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais - Execução nº 0001444-49.2009.403.6106. Requeira o vencedor (embargante) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005551-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-28.2014.403.6106) LEONI APARECIDA DOS SANTOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 81, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado(CAIXA) para contrarrazões. Outrossim, esclareça a juntada da petição de fls. 89. Intimem-se.

**0000441-49.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANNA MONTARINO PERCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Defiro o pleito do INSS de fls. 27/28 e 39, e torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 32. Considerando que o Supremo Tribunal Federal modulou em 25/03/2015 os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, remetam-se os autos à Contadoria para a confecção de novos cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

**0000860-69.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-43.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARISA APARECIDA PALHARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 41, para intimação somente da embargada, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0002162-36.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverá ser observada a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 25/03/2015, nas ADINs nº 4.357 e 4.425. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002313-02.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003135-88.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003201-68.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-44.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003215-52.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INES TOFANELI SARAN

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003250-12.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003252-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-05.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000580-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia de fls. 345, 349/350 e 353 para os autos principais (Execução nº 0008272-32.2007.403.6106). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0004696-21.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Cumprida a decisão de fls. 544/546, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0004777-67.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Cumprida a decisão de fls. 539/541, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando que a Penhora do imóvel de fls. 35 foi anulada nos Embargos a Execução, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Considerando que a Carta Precatória nº 0066/2015, juntada às fls. 574/594 foi devolvida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (Juízo deprecado) prematuramente, determino o desentranhamento da mesma para remessa àquele órgão para cumprimento integral do ato deprecado, ou seja, para alienação do imóvel em hasta pública.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002271-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0002810-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Querendo a exequente a alienação em hasta pública do imóvel penhorado de fls. 137 e averbado às fls. 274, forneça o valor atualizado da dívida, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000285-03.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0256/2015Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPExequente: UNIÃO FEDERALExecutado: FELIX SAHÃO JUNIOR Considerando os termos da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 230, nomeio como depositário do imóvel penhorado o Sr. FELIX SAHÃO JÚNIOR, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Considerando também que o depositário ora nomeado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:a) INTIMAÇÃO do executado FELIX SAHÃO JÚNIOR, portador do CPF nº 742.831.388-00, com endereço na Rua Marília, nº 660, Jardim São Francisco, na cidade de Catanduva/SP, da penhora e avaliação sobre o imóvel matrícula nº 007036, do CRI de Itápolis/SP, descrito no Auto de fls. 231/232, bem como de que foi nomeado depositário do bem penhorado;b) INTIMAÇÃO do executado FELIX SAHÃO JÚNIOR para que informe o número da matrícula do imóvel situado na Rua Marília, nº 660, Jardim São Francisco, na cidade de Catanduva/SP;c) Intimação do seu cônjuge, se casado for, por se tratar de penhora de imóvel.Instrua-se com cópia de fls. 230/232.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que pelo sistema Arisp não há opção de registro quanto à fração penhorada do imóvel, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para que proceda a averbação da Penhora do imóvel matrícula nº 25.559, descrito no Auto de Penhora de fls. 99 e retificado a fls. 220. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006855-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO



MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0007815-24.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0005161-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0005344-98.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) Considerando que o veículo penhorado nestes autos está com a alienação suspensa por força de decisão proferida nos Embargos de Terceiro, manifeste-se a exequente acerca da pesquisa de bens pelo sistema ARISP de fls. 108/117, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005565-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j.

25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0002323-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERTIM TELECOMUNICACAO RIO PRETO LTDA. - ME X ISLA CAROLINE GONCALVES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X CAROLINA MARQUES LEAO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0002821-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM NELSON ALVES X SEBASTIAO CELSO ALVARES X GERMANO COLETTI X JOSE AMILTON ALVES X MARIA JULIA ALVARES

Fls. 178/184: Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida.Considerando que todos os executados foram citados, manifeste-se a exequente se tem interesse nos bens penhorados descritos no Auto de fls. 162.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002864-16.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME X ANA CAROLINA CORREIA(SP337678 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que as propostas apresentadas não foram aceitas pelas partes, intime-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0003003-65.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO GERALDELLO

Chamo o feito a ordem.Considerando que o Mandado juntado às fls. 67/68 não foi cumprido na sua integralidade, vez que não foi efetivada a penhora do imóvel declinado no mandado, determino a Penhora do imóvel matrícula nº 48.978, do 1º CRI desta cidade, expedindo-se o Mandado de Penhora.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora em dinheiro de fls. 80.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003130-03.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Tendo em vista os diversos precedentes judiciais que não obstam a extinção da execução com embargos em curso (TRF 3ª Região, AC 1172807, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 16/07/2012; TRF 3ª Região, AC 1172810, 2ª Turma, Relator Des. Federal Coltrim Guimarães, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 15/03/2012) e considerando a inércia da exequente, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do

CPC).Intime(m)-se.

**0003293-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP X ROSANGELA CRISTINA DE CASTILHO ZEITUNI X VERANIUCI APARECIDA DIAS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0003406-34.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO CEZAR PEREIRA - CONFECOES - ME X MARIO CEZAR PEREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0004668-19.2014.403.6106** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARIA ISABEL DA ROCHA FERNANDES

Intime-se novamente a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0005344-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0005620-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO Nº 0399/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: EDER ADRIANO DOS SANTOS ME e EDER ADRIANO DOS SANTOS Considerando o teor contido na Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Mandado de Intimação ao cônjuge do executado. FICA INTIMADA a Sra. DEISE CRISTALE DOS SANTOS, esposa do executado Eder Adriano dos Santos, com endereço na Rua Peru, nº 361, Jardim Bordon, nesta cidade, da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 38.464, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 47, conforme cópia reprográfica em anexo.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

**0005920-57.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Dê-se ciência à exequente das Certidões de fls. 74 e 76, bem como do Auto de Penhora de fls. 77.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores

Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação das Penhoras dos imóveis descritos no Auto de fls. 77 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005931-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Fls. 61/62: Dê-se ciência à exequente. Considerando que mesmo após a pesquisa de endereços o executando não foi encontrado para citação, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000206-82.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Dê-se ciência à exequente da Certidão de fls. 56, bem como do Auto de Penhora de fls. 57. Considerando que foram interpostos Embargos a Execução nº 0001379-44.2015.403.6106, onde os embargantes alegam a quitação do financiamento em razão da existência da Ação Ordinária nº 0008997-94.2002.403.6106, diga a exequente se tem interesse de que seja averbada a Penhora sobre o imóvel descrito a fls. 57. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, estes autos ficarão suspensos até decisão final dos Embargos. Intime(m)-se.

**0003195-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0254/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): BIMBA - TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME e OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) BIMBA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.836.471/0001-74, na pessoa de seu representante legal; b) VALDEMIR JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 16.521.514-SSP/SP e do CPF nº 057.641.358-50; c) MARCIA CRISTINA GARUTTI, portadora do RG nº 24.343.820-5-SSP/SP e do CPF nº 133.408.848-97, TODOS com endereço na R. Inocêncio Pereira Andrade, nº 25-96, Aeroporto, na cidade de Mirassol/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 71.519,94 (setenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado em 29/05/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.389,58, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.343,99, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização

judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005939-97.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WALISON REINALDO DA SILVA X NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Considerando que o réu Nicolas Matheus Velenzuela Monteiro declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 99), nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Julio Leme de Souza Junior - OAB/SP 318.668.Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006857-24.2001.403.6106 (2001.61.06.006857-1)** - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0003630-50.2006.403.6106 (2006.61.06.003630-0)** - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0007954-10.2011.403.6106** - H.S. TRABALHO TEMPORARIO LTDA X SERCAP - SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL SOCIEDADE(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 435/436, 463/465, 481/485 e 488.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ante a descida dos autos do Agravo nº 0000623-25.2012.403.0000, convertido em AGRAVO RETIDO e apensado a estes autos, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0007954-10.2011.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 392/395 do Agravo nº 0000623-25.2012.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Desapense-se deste feito o referido Agravo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004257-44.2012.403.6106** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0002071-77.2014.403.6106** - AJATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA-ME(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005696-22.2014.403.6106** - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE E PR040643 - FABIO SZESZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 308, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000355-78.2015.403.6106** - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 104: Indefiro o pedido da impetrada, vez que os documentos digitalizados em CD juntados às fls. 93/94 já foram encaminhados de forma convencional à autoridade coatora quando da notificação para prestar informações. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001799-49.2015.403.6106** - SAMUEL MANSANO NETO(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte do impetrante. Alega que era pensionista de seu falecido genitor até complementar 21 anos de idade, fato ocorrido em 29/12/2012, quando o benefício foi cessado. Afirma que estava cursando graduação, fazendo jus ao recebimento do benefício até completar 25 anos de idade ou a conclusão de seu curso. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Foro Distrital de Neves Paulista em 05/05/2014. Houve emenda à inicial. Notificada a autoridade coatora apresentou informações às fls. 68 e o INSS alegou incompetência absoluta do juízo às fls. 65/66. Em decisão de fls. 71/72, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a ocorrência da decadência. O prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, conforme disposto no artigo 18 da Lei 1.533/51, verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O impetrante alega que seu benefício foi cessado na data em que completou 21 anos, fato ocorrido em 29/12/2012 e que recebeu a última parcela do benefício em 24/12/2012. Contudo, o presente mandamus foi protocolado somente em 05/05/2014, após prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, ou seja, há muito havia escoado o prazo legal para impetração do Mandado de Segurança, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Neste sentido, trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 584603 Processo: 200301586830 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2006 Documento: STJ000672618 Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 333 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ATO DE EFEITOS PERMANENTES. 1. A suspensão do benefício previdenciário é ato único de efeitos permanentes, devendo-se contar o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias a partir da ciência do ato de cassação ou suspensão do primeiro pagamento do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 20/03/2006 Assim, a incidência da decadência tolhe a análise do mérito, por inércia do próprio impetrante. Dormientibus non succurrit jus. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, declarando a decadência e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios art. 12 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-

se, Registre-se e Intime-se.

**0003202-53.2015.403.6106** - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Intime-se a impetrante para:a) Promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;b) Fornecer cópia da emenda posteriormente juntada em razão desta decisão, a fim de complementar a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001359-53.2015.403.6106** - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 39/42.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008360-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 148, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005519-58.2014.403.6106** - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001418-41.2015.403.6106** - MILTON CESAR CASAROTO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a alegação do autor que não foi intimado para purgação da mora, intime-se a Caixa para comprovar a intimação pessoal do autor ou, caso tenha sido feita a intimação por edital, para comprovar a necessidade desta modalidade de intimação, nos termos do artigo 26, 3º e 4º da Lei 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo nosso)(...)Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se e Intime-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000228-43.2015.403.6106** - AXEL KEVIN ORELLANO DE OLIVEIRA(SP092180 - PAULO RUBENS BONSEGNO CARVALHO) X NAO CONSTA

Fls. 29/30: Prejudicado o pedido do requerente, vez que já foi expedido outro mandado ao Oficial do Registro Civil, conforme fls. 28.Intime(m)-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007775-86.2005.403.6106 (2005.61.06.007775-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HELIO LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TEREZA CRISTINA BROSLEF FLORES LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Cumpridas as determinações contidas na sentença de fls. 415, que extinguiu a punibilidade do réu Hélio Lisciotto, remetam-se os autos à Turma Recursal do JEF em São Paulo para apreciação do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra a ré Thereza Cristina Brosler Flores Lisciotto, com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005924-12.2005.403.6106 (2005.61.06.005924-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TEODORO SOLTO(SP225073 - RENATO PASQUALOTO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 161 negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo a rejeição da denúncia em relação ao crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98, transitou em julgado (fls. 169) e o v. acórdão de fls. 189/191 declarou extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107,IV, c/c art. 109, V, ambos do CPP, em relação ao delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Luiz Teodoro Solto. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002193-32.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ARCINO BERTO NETO(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

Visto em Inspeção.Considerando a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 184/185 e 233) e ainda a destinação do réptil apreendido (fls. 09), proceda a Secretaria a destruição da caixa que serviu para transporte do animal, certificando-se nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intime(m)-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004873-68.2002.403.6106 (2002.61.06.004873-4)** - DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA REP P/ VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA REP P/ VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 81 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006394-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006394-6)** - MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO



**QUINTELA CANILLE) X MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 7 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO)(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 38 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA MINGORANCE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA VANDA MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 254, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 151 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0000593-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000593-2) - IZAIAS SEBASTIAO BARROZO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZAIAS SEBASTIAO BARROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 94 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,10 Defiro o pedido da autora de fls. 225/226. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9° e 10°, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PLACIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício n° 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9° e 10°, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando que o Dr. Francisco César Maluf Quintana encontra-se ativo no programa AJG do TRF da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento de seus honorários, nos termos do despacho de fls. 134. Intimem-se.

**0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN X SAHAD ISMAEL MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OCTAVIO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS bem como acerca dos documentos de fls. 170/177.

**0005163-05.2010.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO DEIMAR BEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS bem como acerca do documento de fl. 163.

**0007657-37.2010.403.6106** - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do INSS de fls. 181/183, retornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos necessários.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002768-06.2011.403.6106** - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GOMES SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 68/72. Intimem-se.

**0004794-74.2011.403.6106** - ANTONIO MARTINS GARCIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS bem como acerca dos documentos juntados às fls. 115/117.

**0006114-62.2011.403.6106** - JOSE DOMINGOS SATURNINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DOMINGOS SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006270-50.2011.403.6106** - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autora da revisão do benefício (fls. 183).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 54 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0008467-75.2011.403.6106** - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUZIA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/149, abra-se vista a autora para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo DISCORDÂNCIA e considerando que já apresentou seus cálculos às fls. 142/144, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de

Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0000607-86.2012.403.6106** - ANGELO ABRA FILHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANGELO ABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 147/160. Intimem-se.

**0001554-43.2012.403.6106** - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da implantação do benefício (fls. 255). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. PA 1,10 Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 08 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001723-30.2012.403.6106** - ANALICE CAVERZAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANALICE CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da implantação do benefício (fls. 203). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 27 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001928-59.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca do documento juntado à fl. 127.

**0002769-54.2012.403.6106** - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implantação do benefício (fls. 159). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003321-19.2012.403.6106** - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003551-61.2012.403.6106** - NAIR SIQUEIRA LIEBANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NAIR SIQUEIRA LIEBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da implantação do benefício (fls. 142). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003793-20.2012.403.6106** - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DEVAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício

concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005075-93.2012.403.6106** - JOSE VALICELLI X VILMA DIFROGE VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DIFROGE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores da implantação dos benefícios (fls. 126/127). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. PA 1,10 Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 82 meses (41 meses para o autor José e 41 meses para a autora Vilma).Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0007558-96.2012.403.6106** - RENATO JOSE PEREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENATO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca do ofício de fls. 118/119.

**0006110-54.2013.403.6106** - ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000703-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000703-6)** - MAR RIO CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAR RIO CONFECÇOES LTDA  
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 397/398, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

**0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)  
Defiro a suspensão do processo por 06 (seis) meses conforme requerido pela exequente (União).Decorrido o prazo, abra-se nova vista.Intimem-se.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME  
Fls. 535/541: Dê-se ciência à exequente das Certidões e dos Autos de Penhora dos imóveis, objeto de reconhecimento de fraude à execução, conforme decisão às fls. 532/533.Apresente a exequente o valor atualizado da dívida, bem como se manifeste pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0)** - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 291/292 se trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 293.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fls. 276.Intimem-se.

**0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6)** - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0)** - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a Caixa Economica Federal (devedora) para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento dos valores devidos, conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 131/133.Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

**0011417-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011417-4)** - VALTANIR MORELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTANIR MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente acerca das petições e documentos juntadas às fls. 96/131.Intimem-se.

**0007291-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI  
Considerando que já foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud (fls. 138/139), Renajud (fls. 146/147), Infojud (fls. 148/151) e Arisp (fls. 195/198) e, sendo que o único bem encontrado de fls. 147 foi vendido há tempos (fls. 163) e considerando a notícia de falecimento do executado, manifeste-se a exequente, vez que na Certidão de Óbito de fls. 203 menciona que o executado não deixa bens.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000288-55.2011.403.6106** - CARMELITA PARDIM ROCHA X MANOEL DIAS ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA PARDIM ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006464-50.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI FERNANDO BERTELLI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0002338-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0005567-85.2012.403.6106** - ROSA MARIA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do INSS de fls. 148, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intime(m)-se.

**0000632-65.2013.403.6106** - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DARCI FUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.



**0001631-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DONIZETE LOPES  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0004027-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO  
Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004010-92.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004226-73.2002.403.6106 (2002.61.06.004226-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)  
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 689, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo, eventual exclusão do contribuinte do parcelamento ou quitação antecipada dos créditos tributários.Após, ao arquivo nos termos da decisão de fls. 687.Intimem-se.

**0009899-08.2006.403.6106 (2006.61.06.009899-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIA ELIANE LUCIO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 267/268 (fls. 273 e 274-verso), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade da ré Márcia Eliane Lucio. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente, considerando que a defesa se limitou à apresentação da defesa preliminar (fls. 258/261). Expeça-se de pronto o necessário.Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

**0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO JONATAN LOPES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)  
Considerando que a sentença de fls. 413 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

**0001118-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001118-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA X IVAN ABREU HONORATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE RUBENS ALVES(GO011874 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA) X GEREMIAS BORGES DOS SANTOS X HAMILTON FRANCA X FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAROLINE RIBEIRO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
Considerando que a sentença de fls. 783/785 transitou em julgado (fls. 790), à SUDP para constar a absolvição dos réus Ivan Abreu Honorato e José Rubens Alves. Arbitro os honorários do Dr. Etevaldo Viana Tedeschi no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Considerando a extinção do feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001999-37.2007.403.6106 (2007.61.06.001999-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BELMIRO OLINTO DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Visto em Inspeção. Considerando que a sentença de fls. 199 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Oficie-se ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia de fls. 04 e 07/08. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0011981-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011981-7)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X RAISSA MAGALHAES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

SENTENÇA O réu Júlio Antonio da Silva Júnior foi condenado a um ano, dez meses e catorze dias de reclusão e sessenta dias multa, conforme sentença de fls. 802/806. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pena aplicada ao réu. A pena cominada foi de um ano dez meses e catorze dias, o que indica um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Dessa forma, da data do fato até a data do recebimento da denúncia fluíu prazo superior, fazendo incidir a prescrição retroativa (fato/denúncia), nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Deixo anotado que o Ministério Público já se manifestou pelo desinteresse na interposição de recurso, bem como requereu o reconhecimento da prescrição retroativa pela pena em concreto (fls. 819). Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Júlio Antonio da Silva Júnior nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**0001175-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001175-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO LEMOS DE MELO X MANOEL ELSON BEZERRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X EDIVALDO PINTO SOBRINHO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Visto em Inspeção. Corrijo erro material constante na sentença de fls. 97 para alterar o nome do réu Marcos Aurélio de Lemos para constar MARCOS AURÉLIO LEMOS DE MELO. Passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo réu Manoel Elson Batista. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): MANOEL ELSON BATISTA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas de acusação: (1) JOSUE BERTOLDO GARCIA, Policial Militar, RE 912730-5; e (2) CARLOS ANTONIO PAULO DA SILVA, Policial Militar, RE 886990-1, ambos lotados e em exercício na Base Operacional da Polícia Militar Ambiental de Votuporanga, com endereço na Avenida Antonio Augusto Paes - Prolongamento - nº 1770, Praia dos Meninos, na cidade de Votuporanga-SP. Advogado do réu: Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 04/07, 21/24, 97, 192, 195 e 196. Intimem-se.

**0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP050612 - CLEIDE TERESINHA LOPES) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA

Acolho a justificativa apresentada às fls. 788 pela defensora do réu Alberto Donizete Alves de Souza. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 777 para expedição de ofício à OAB. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação do réu Alberto. Fls. 789: considerando que as alegações finais constituem termo essencial do processo, defiro a reabertura de prazo para a defesa do réu Eugênio Savério Trazzi Bellini para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Tendo em vista a abertura de prazo sucessivo aos réus para apresentação das alegações finais, já ficou permitida a carga dos autos (fls. 682). Indefiro, entretanto, o pedido de assistência judiciária gratuita, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

**0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)**  
PROCESSO nº 0001201-71.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: THIAGO VALENTE (Adv. Constituído: Bruno Fernando Martins Migliozi - OAB/PR 19.497). Réu: ROGERS ROBSON KUHN (sem advogado). Fls. 184/186: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Mantenho a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da decisão de fls. 157. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 17 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA (Policial Rodoviário Federal), lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia Br 153, km 59, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do Policial Rodoviário Federal EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, no dia 17 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Prazo para cumprimento: 90 dias. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE FÓZ DO IGUAÇU-PR. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela acusação CAMILA SIQUEIRA MICHELON, R.G. nº 12.434.225-2/SSP/PR, CPF nº 086.006.909-51, bem como para interrogatório do réu THIAGO VALENTE, R.G. nº 7.674.747-7/SSP/PR, CPF nº 007.971.749-74, ambos residentes na Rua João Lobato da Mota Machado, nº 388, Bairro Vila Dom Pedro I, nessa cidade de Fóz do Iguaçu. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa do réu Thiago Valente para que se manifeste sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. O processo está suspenso em relação ao réu Rogers Robson Kuhn (fls. 232). Anoto a suspensão a partir de 08/05/2015, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, que deve levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415). Decorrido o período da suspensão, sem que o réu ingresse no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ª T., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ª T. DJe 2.8.10). Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria agendar a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721). Fls. 234: os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa indicam pela impossibilidade de oitiva de testemunhas ou qualquer confecção probatória sem a participação do acusado exceto em casos especiais, como por exemplo o risco de perecimento da prova. Somente situações que apresentam perigo real de comprometimento da prova é que permitem a sua confecção antecipada, vale dizer, sem a participação do acusado. Não é o caso dos autos onde não se evidencia o risco determinado de perecimento da prova. Por tais motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para deixar de proceder à colheita antecipada de provas. Quanto à desnecessidade da decretação da prisão preventiva, concordo com a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 -**

ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Visto em Inspeção. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 26 de novembro de 2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta cidade e as residentes nas sedes das Subseções da Justiça Federal através de videoconferência, bem como para interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas: (1) ACHOT YERGAT CRISTIFORO TOPDJIAN, portador do RG nº 21.995.601-SSP/SP e do CPF nº 181.562.678-00, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 4372, apto 144, Vila Imperial; (2) FRANCISCO BORGES DE SOUSA JUNIOR, portador do RG nº 24.233.313-8-SSP/SP e do CPF nº 133.408.208-13, com endereço na Rua Cila, nº 3536, apto 131, Redentora; (3) JOSÉ EDUARDO PEREIRA DE PAULA, Delegado de Polícia Federal, matrícula 6.507, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre; (4) BIANCA RONDINELI CEREGATTI MURAD, Delegada de Polícia Federal, matrícula 9.291, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre; (5) PEDRO RUI JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre; (6) DIEGO BARBOSA BRANDT, inscrito no CPF sob nº 321.407.798-86, com endereço na Rua André Carrazone, nº 321, Jardim Estrela; (7) GUSTAVO GOMES POLOTTO, com endereço na Rua Penita, nº 3227, Redentora; (8) FELIPA SANCHES ALVES, com endereço na Avenida Miguel Damha, nº 1515, quadra 32, lote 11, Condomínio Gaivotas; (9) THIAGO PACHECO PASSERE, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, nº 1575, apto 31, Vila Esplanada; e para os réus: (1) SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT, portador do RG nº 185.861 e do CPF nº 105.470.703-06, com endereço na Rua André Carrazoni, nº 321, Jardim Estrela; e (2) OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN, portador do RG nº 29.837.420-1-SSP/SP e do CPF nº 214.423.978-96, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3439, apto 111, Centro, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para serem interrogados na audiência acima designada. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que os Delegados de Polícia Federal José Eduardo Pereira de Paula, Bianca Rondineli Ceregatti Murad e Pedro Rui Júnior deverão comparecer perante este Juízo na data acima para serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF, Justiça Federal de São Paulo-SP, Justiça Federal de Cuiabá-MT e Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, para intimação das testemunhas Marcos Paulo Pimentel, Alessandra Cassia Cardoso, Renato Oger Carminatti, João Otávio Pereira Marques e André Ricardo Dias da Silva, para serem inquiridas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP e Comarca de Rosário Oeste-MT para inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa: (1) CLAUDOMIRO MARCELO GAIARDO, portador do RG nº 19.776.399-SSP/SP e do CPF nº 089.225.138-70, com endereço na Rua João Gil de Freitas, nº 3141, Bairro Souza, na cidade de Mirassol-SP. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Ricardo Caiado Lima - OAB/SP 312.703; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Para instrução desta segue cópias de fls. 171/172 (Apenso I), 319/325, 1074/1080, 1081, 1084/1090, 1101 e 1113/1173. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE-MT Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) NERCÍLIO JOSÉ NUNES, com endereço na Chácara Recanto dos Pássaros, s/nº, CEP 78470-000, na cidade de Rosário Oeste-MT. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Ricardo Caiado Lima - OAB/SP 312.703; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Para instrução desta segue cópias de fls. 319/325, 1074/1080, 1081, 1084/1090, 1101 e 1113/1173. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) ALESSANDRA CASSIA CARDOSO, Delegada de Polícia Federal, matrícula 8214, com endereço na Rua Hugo D'Antola, nº 95, Lapa de Baixo; e (2) RENATO OGER CARMINATTI, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 655, Apto 21, ambos na cidade de

São Paulo-SP, para que compareçam nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Ricardo Caiado Lima - OAB/SP 312.703; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) MARCOS PAULO PIMENTEL, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 14.204, com endereço na EQSW 103/104, Lote 01, Bloco B - Setor Sudoeste, na cidade de Brasília-DF, para que compareça nesse Juízo Federal de Brasília-DF, no dia 26 de novembro de 2015, às 15:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Ricardo Caiado Lima - OAB/SP 312.703; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CUIABÁ-MT FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES, com endereço na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 504, Bairro Popular, na cidade de Cuiabá-MT, para que compareça nesse Juízo Federal de Cuiabá-MT, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:00 horas (15:00 horas em São Paulo-SP), a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Ricardo Caiado Lima - OAB/SP 312.703; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ FINALIDADE: INQUIRIRIA da testemunha arrolada pela defesa: (1) ANDRÉ RICARDO DIAS DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na DELEFAZ, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, nº 01, Praça Mauá, Centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, para que compareça nesse Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ, no dia 26 de novembro de 2015, às 15:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Ricardo Caiado Lima - OAB/SP 312.703; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Intimem-se.

**0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)**

Visto em Inspeção. Tendo em vista que a defesa dos réus vem sendo patrocinada por defensor dativo, intime-se a subscritora da petição de fls. 339 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada pelos réus Alice e Rogério. Não sendo juntada, desentranhe-se a petição de fls. 339, colocando-se à disposição da sua subscritora pelo prazo de 30 (trinta) dias e não sendo retirada, será destruída.

**0001476-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 447. Assim, officie-se à ANATEL para que seja dada destinação legal aos bens apreendidos nestes autos, vez que não mais interessam ao processo, devendo aquele órgão comunicar a este Juízo as providências tomadas. Prazo de 30 dias. Últimas as providências, ao arquivo

com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001643-66.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIANA NUNES BRITO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

Visto em Inspeção. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, entretanto, faculta ao juiz a concessão, às partes, do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais. No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos. Assim sendo, para processos com mais de 250 folhas, enseja a fluência do prazo de forma sucessiva, que é caso dos presentes autos. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à ré Maria Aparecida de Jesus, próximos 05 (cinco) dias para a ré Juliana Nunes Brito e os 05 (cinco) dias restantes à ré Suzi Cláudia Cardoso de Brito Flor.

**0004399-48.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE DE SOUZA

Visto em Inspeção. Considerando que a ré Regiane de Souza, devidamente citada (fls. 190), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para a mesma o Dr. Julio Leme de Souza Junior - OAB/SP 318.668. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**0005527-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. A expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436). PA 1,10 Também como consectário da não suspensão, não é obrigatória a oitiva das testemunhas deprecadas na mesma sequência das testemunhas ouvidas em juízo, conforme precedentes do STJ (HC 160.794/RS). De fato, embora interesse à defesa a demora do processo (prescrição), cumpre ao juiz impulsionar o feito, e em decorrência não aceitar que o processo tenha andamento condicionado pela velocidade da mais lenta das precatórias expedidas, o que implicaria em desobediência não só do retro mencionado artigo 222, parágrafo 1º e 2º do CPP, como também do princípio da razoável duração do processo. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Hernani Pagliarin às fls. 806, de anulação dos depoimentos das testemunhas Dimas Moçatto e Sebastião Toldato Galego, inquiridas às fls. 807/812. Considerando que a testemunha Helenilson de Almeida Bezerra alterou sua lotação, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Patos-PB para que se proceda à sua oitiva. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PATOS-PB. FINALIDADE: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA, Agente de Policia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Patos, com endereço na Avenida Alfredo Lustosa Cabral, nº 238, Bairro Brasília, na cidade de Patos-PB. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803 e Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo). Intimem-se.

**0000075-78.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Visto em Inspeção. Considerando que a testemunha Ricardo Macedo encontra-se em serviço na na 1ª Cia do 35º BPM/I da cidade de Campinas, expeça-se carta precatória para aquela Subseção Judiciária para a sua intimação. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS-SP.FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa:(1) RICARDO MACEDO, Policial Militar, RE 117142-9, lotado e em exercício no 35º BPMI, com endereço na Avenida João Jorge, nº 499, Vila Industrial, na cidade de Campinas-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Campinas-SP, no dia 10 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação do réu para conhecimento deste Juízo.Advogada da ré: Drª. Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (Dativa). Intimem-se.

**0001238-93.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO ALVES NETO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102 (fls. 105 e 105-verso), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Francisco Alves Neto. Mantenham-se estes autos apensados à ação penal nº 0000725-28.2013.403.6106 como peça de informação. Intimem-se.

**0002887-93.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CALHEON(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 181, vez que tempestiva..PA 1,10 Indefiro, entretanto, o pedido de assistência judiciária gratuita, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o rdespesas com o andamento do processo. .PA 1,10 Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004597-51.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

Visto em Inspeção. Vista à defesa das petições e documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 844/846 e 847/910.Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 772 para o dia 05/08/2015.

## **Expediente Nº 2272**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005174-15.2002.403.6106 (2002.61.06.005174-5)** - ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HAB DOMINGOS LUCIO VASCONC COHABS TANABI II E III(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTO em inspeção.Considerando que não houve decisão final nos autos do Agravo (AREsp) nº 295326/SP (fls. 868), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência ao MPF da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 677. Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 679 e 970, recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003610-15.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

VISTO em inspeção. Chamo os autos à conclusão. Intime-se a ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia do CONTRATO DE CONCESSÃO da exploração do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, bem como informe a BORDA LIVRE de cada reservatório e a data de início de atividade. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (MPF) para que requeira o que de direito. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012932-77.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final nos autos nº 2013/0128946-0 (REsp nº 1381683 - fls. 190/196), aguarde-se, nos termos da decisão de fls. 188. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0011159-28.2003.403.6106 (2003.61.06.011159-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP320185 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Visto em inspeção. Considerando o silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

Certifico e dou fê que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela exequente junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 191/193, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ... Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para que os autos sejam arquivados sem que isso importe em consubstanciação do termo inicial para a prescrição intercorrente. ...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003544-89.2000.403.6106 (2000.61.06.003544-5)** - ROSSAFA VEICULOS LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto em inspeção. Aguarde-se decisão do recurso especial interposto, conforme decisão de fl. 532. Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006374-86.2004.403.6106 (2004.61.06.006374-4)** - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANA MONICA GORAYB X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL



Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do Recurso Especial. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se.

**0000240-64.2005.403.6314** - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final nos autos do Conflito de Competência nº 2013/0332896-0 (fls. 237), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000257-03.2005.403.6314** - ALAIDE GOMES DA SILVA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO em inspeção. Considerando que foi suscitado conflito negativo de competência para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 145/146), e considerando que a decisão do STJ às fls. 154/161 determinou que o presente conflito fosse analisado perante o TRF da 3ª Região (fls. 160/161), aguarde-se decisão final no conflito. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000035-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000035-4)** - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTO em inspeção. Considerando a decisão final no Agravo em Recurso Especial nº 577182/SP (fls. 997/1003), prossiga-se. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7)** - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Visto em inspeção. Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 417. Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008110-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008110-3)** - CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 506471/SP (fls. 215), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001463-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001463-5)** - MAURI HONORATO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final no Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 276), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008336-37.2010.403.6106** - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final nos autos do Agravo interposto nos próprios autos (fls. 262), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008868-11.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final nos autos do Agravo interposto nos próprios autos (fls. 271), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de

18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006539-89.2011.403.6106** - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTO em inspeção. Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00032236320144036106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

**0002256-86.2012.403.6106** - INES TOFANELI SARAN(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 81, traslade-se para estes autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº. 0012793-83.2008.403.6106. Dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002998-14.2012.403.6106** - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00032544920154036106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

**0005785-79.2013.403.6106** - MARLENE JOSEFA GARCIA FORNACIALI(SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, nos termos da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 (Comunicado 11/2015-NUAJ). Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006784-39.2013.403.6136** - ROSA GONCALVES MARINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final nos autos do Conflito de Competência nº 2014/0005671-3 (fls. 211), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001869-03.2014.403.6106** - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58. Abra-se vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002871-08.2014.403.6106** - ILTOM LEITE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003360-45.2014.403.6106** - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Considerando que restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 495), prossiga-se. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 501/509. Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000086-39.2015.403.6106** - NIVALDO OZORIO DE REZENDE(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, nos termos da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 (Comunicado 11/2015-NUAJ). Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-92.2015.403.6106** - NELCI SANTORO(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, nos termos da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 (Comunicado 11/2015-NUAJ). Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001435-77.2015.403.6106** - ELYSEU SICOLI(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, nos termos da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 (Comunicado 11/2015-NUAJ). Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001867-96.2015.403.6106** - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002231-68.2015.403.6106** - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, nos termos da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 (Comunicado 11/2015-NUAJ). Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003186-02.2015.403.6106** - FATIMA ROSARIA PERES(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Visto em inspeção. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ao SUDP para exclusão do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB do polo passivo da demanda, considerando os termos da petição inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003340-20.2015.403.6106** - JAIRO ANTUNES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO em inspeção. Indefiro o pedido de justiça gratuita por preclusão lógica, considerando o pagamento das custas. Junte o autor o original da guia GRU de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000947-79.2002.403.6106 (2002.61.06.000947-9)** - APARECIDA RODRIGUES AGUIAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção. Considerando que a ação de indenização por danos morais e materiais - processo nº 0010404-67.2004.403.6106 (fls. 166/173) teve finalmente o seu mérito decidido, e mantida a improcedência, não há mais óbice para o prosseguimento deste feito. Observo que o atraso no pagamento do que lhe foi inicialmente reconhecido só ocorreu porque a autora afirmou naquele processo que seu marido era motorista profissional, fato que destoava de sua alegação neste, onde figurou o falecido como trabalhador rural. PA 1, 10 De qualquer sorte, fixada a improcedência daquela e lá fixadas as penas respectivas pela má fé, urge concluir que estão delimitadas as consequências daquela falsidade, impondo-se a continuidade deste feito. Com esse intuito, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios cancelados às fls. 133/134. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000921-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000921-4)** - MARIA DE FATIMA SALVIANO DE

SOUSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final no Agravo em Recurso Especial (fls. 184), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007470-58.2012.403.6106** - MARIA NEUZA CARRASCO MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTO em inspeção. Considerando que não houve decisão final nos autos do Agravo interposto nos próprios autos (fls. 493), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003967-58.2014.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X GUILHERME ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO E SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

Considerando a informação da sra. perita, encaminhe-se por e-mail ao Juízo deprecante cópia de fls. 176/177 para deliberação. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008493-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008493-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 134/138 para os autos principais - Execução nº 0004428-40.2008.403.6106. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Desapensem-se destes autos o Agravo de Instrumento nº 0018636-04.2014.403.0000. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007954-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Visto em inspeção. Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 147. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003601-53.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-10.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Visto em inspeção. Desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000632-31.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

VISTO em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (embargada) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias de fls. 69 e 72 para os autos principais. Intimem-se.

**0004490-70.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-79.2014.403.6106) BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 -

JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 180, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001476-44.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-80.2014.403.6106) FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003220-74.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto ao embargante também resta indeferido, por ora, vez que a profissão do requerente, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Promoverem emenda à inicial atribuindo valor à causa nos termos do art. 282, V, do CPC, sendo que o valor deverá ser compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Promoverem emenda à inicial indicando o pedido com as suas especificações (CPC, art. 282, IV), vez que o primeiro parágrafo da inicial de fls. 16 está de forma genérica; c) Juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal. Intimem-se.

**0003251-94.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003253-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-39.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003254-49.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-14.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002590-52.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Prejudicada a análise da petição do embargante de fls. 101, considerando que já houve decisão final no Agravo de Instrumento nº 0018636-04.2014.403.0000. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0018636-04.2014.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002590-52.2014.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 50/59 do Agravo nº 0018636-04.2014.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, tornem conclusos para deliberações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001819-40.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) ODEMIR LEITE DA SILVA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

Antes de apreciar a petição de fls. 164 e considerando que há depósito referente a bloqueio pelo Bacenjud (fls. 80) e não levantado, diga a exequente no prazo de 10(dez) dias. Prazo: 10(dez) dias.

**0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Tendo em vista os diversos precedentes judiciais que não obstam a extinção da execução com embargos em curso (TRF 3ª Região, AC 1172807, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 16/07/2012; TRF 3ª Região, AC 1172810, 2ª Turma, Relator Des. Federal Coltrim Guimarães, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 15/03/2012) e considerando a inércia da exequente, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0003038-93.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Inicialmente observo que a CAIXA não traz qualquer comprovante de que tenha protocolado requerimento de cancelamento junto ao CRI. Em segundo lugar, se o cartório se negar à sua pretensão de cancelamento da averbação, a Caixa pode se valer da via judicial para obtê-lo. Por tais motivos indefiro o pedido de fls. 244 e determino à exequente para que promova o levantamento da penhora conforme já determinado na sentença. Intime(m)-se.

**0004490-41.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Visto em inspeção. Considerando que ainda não houve trânsito em julgado nos autos nº 0066830-54.2009.826.0576, em trâmite na Justiça Estadual, conforme fls. 148/150 e considerando também que a decisão final naquele processo afeta diretamente o contrato aqui utilizado, conclui-se pela prejudicialidade entre elas capaz de ensejar a paralisação da execução, vez que o débito está garantido pela penhora de fls. 62. Assim, determino a suspensão destes autos até decisão final daquele feito. Agende-se a verificação do presente feito para daqui a 06 meses. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA)

Fls. 144: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído a fls. 100. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo requerido pela exequente a fls. 109, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002800-40.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região comunicado remetido pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Potirendaba), de que foi designado para 1ª praça o dia 07 de JULHO de 2015, às 13:30hs e para a 2ª praça o dia 21 de JULHO de 2015, às 13:30hs, no átrio do Fórum daquele Juízo, dos bens penhorados de fls. 332/333.

**0006149-51.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS

Esclareça a exequente a juntada do comprovante de fls. 171, vez que, por falta de pagamento, não foi efetivada a averbação, conforme teor da nota de devolução de fls. 179. Não obstante a Cláusula Décima Sétima do Contrato de fls. 173/176 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002320-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONI APARECIDA DOS SANTOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

**0005339-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FARIA COSTA(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP124316 - MARCOS TADEU SAES)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ X LUCAS NADRUZ

Considerando que o executado insurge em face da penhora efetivada no imóvel descrito no Auto de fls. 35/36 e considerando o disposto no art. 745, II, do CPC, determino o desentranhamento da petição de fls. 40/52, para remessa ao SUDI para distribuição como Embargos a Execução. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se tem interesse na averbação do imóvel penhorado no ofício imobiliário, vez que está sendo objeto de alegação de impenhorabilidade. Intime(m)-se.

**0001362-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Fls. 46/58: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002140-75.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILZA MARCIA DE ABREU X ALEXANDRE CARNEIRO SIMOES

Visto em inspeção. Ante o teor de fls. 59/62, diga a exequente no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se à



Central de Mandados a devolução dos mandados independente de cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002210-92.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI

Visto em inspeção. Fls. 80/100: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011873-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011873-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0)) WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS em inspeção.Considerando a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001099-05.2008.4.03.0000 (fls. 41/44), archive-se a presente Impugnação ao Valor da Causa, com baixa na distribuição.Trasladem-se cópias de fls. 10/11, 41/44 e desta decisão para os autos principais.Desapensem-se os autos.Certifique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011357-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011357-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5)) AES TIETE S.A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS em inspeção.Considerando a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001265-03.2009.4.03.0000 (fls. 54/57), archive-se a presente Impugnação ao Valor da Causa, com baixa na distribuição.Trasladem-se cópias de fls. 13, 54/57 e desta decisão para os autos principais.Desapensem-se os autos.Certifique-se.intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000780-42.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) DINA APARECIDA FERNANDES(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Visto em Inspeção.Dina Aparecida Fernandes, já qualificada, ingressou com pedido de restituição do veículo VW/GOL 1.0, Placas EAK-5037, apreendido nos autos do processo nº 0004447-41.2001.403.6106, apenso a estes autos. O veículo foi apreendido com base em decisão tomada naqueles autos.A requerente alega que adquiriu o veículo de maneira financiada, e que continuou pagando, encontrando-se atualmente quitado. Alega que nada de ilícito foi apreendido no interior do veículo e que pelas investigações no inquérito policial, em momento algum o veículo esteve na posse do investigado João Gomes de Abreu, e que o veículo estava na garagem da casa daquele investigado porque havia emprestado o veículo para Claudineia Aparecida Soares, que é convivente com o referido investigado.O MPF primeiramente discordou da restituição, alegando que em razão da alienação fiduciária registrada, não era a autora parte legítima para requerer a restituição do veículo, bem como de que haveria fortes indícios de que o veículo pertenceria ao investigado João Gomes de Abreu (fls. 19/20). Às fls. 35/36 novamente o MPF discordou da restituição, alegando que inexistente prova nos autos de que o bem não foi apreendido com nenhuma mercadoria ilícita e nem foi utilizado para transporte de mercadoria ilícita .O veículo VW/GOL está registrado em nome da requerente, embora conste alienação fiduciária em favor do Banco Itaucard S/A (fls. 30).No contrato de alienação fiduciária, a posse indireta e a propriedade do bem pertencem à instituição financeira (Banco Itaucard), que não é parte neste requerimento. Já a requerente, permanece com a posse direta do bem, e possui o dever de conservá-lo, como se o mesmo lhe pertencesse.Entendo que o dever de conservação possibilita que a requerente possa discutir a restituição do bem. Ora, na prática, quem utiliza o veículo, paga os tributos, e responde por eventuais multas é o alienante, e não a instituição financeira. Caso o bem tenha sido utilizado irregularmente, a instituição financeira não fiscalizará seu uso, tampouco responderá por eventuais danos causados pela arrendatária. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE DA ARRENDADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. A empresa de arrendamento mercantil é, objetivamente, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda causada pelo uso indevido do bem pelo arrendatário, porquanto o mesmo é o possuidor direto da coisa, descabendo à empresa arrendatária a fiscalização pela utilização irregular do bem (AgRg no Ag 909245/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 07.05.2008).2. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a

título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1066087/SP, 1ªT. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.8.08, DJe 10.9.08). Grifo nosso.O interesse da financeira é que o bem seja conservado, e o financiamento pago, para, ao final do contrato, a propriedade ser consolidada nas mãos do possuidor direto.Assim, entendo que a requerente possui legitimidade para pleitear a restituição do bem. Em relação à devolução do veículo, entendo que não ficou demonstrada capacidade financeira para adquirir o referido bem.Em primeiro lugar, a requerente junta aos autos um Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, onde não consta qualquer comprovação de renda (fls. 11). Em segundo lugar, não foram juntadas provas de ganhos lícitos em outras atividades de vendedor autônomo (o requerente simplesmente declarou a atividade, mas não juntou cópias de declaração de imposto de renda, recibos de pro-labore, que indicasse rendimentos de trabalho lícito).Embora não existam provas de capacidade financeira, entendo que restringir a utilização do veículo pelo requerente significa uma condenação antecipada (perdimento), quando há outros meios eficazes para garantir a preservação do bem.Por outro lado, em que pese não haver comprovação de utilização do veículo como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito.A existência de contrato de alienação fiduciária, por si só, não afasta a legitimidade da requerente, já que o devedor fiduciário é possuidor direto do bem, podendo requerer a sua restituição.A documentação do veículo é idônea, comprovando a posse. O objeto lícito não é passível de perdimento (art. 91, II, a, do CP). Todavia, a versão trazida pela requerente explicando a presença do veículo na casa do acusado João Gomes de Abreu inspira cuidados.Por tais razões, determino a restituição do veículo apreendido ao proprietário ou seu representante legal, com a obrigação de não mais ceder o uso do veículo a terceiros enquanto remanescer este processo, sob pena de nova apreensão, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, a requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação.Assim, defiro a liberação do veículo VW/GOL 1.0, Placas EAK-5037, desde que não haja impeditivo na esfera administrativo-fiscal.Providencie a Secretaria o necessário, tomando-se a ciência da proprietária da obrigação omissiva fixada.Ultimadas as providências, junte-se cópia desta decisão nos autos da representação criminal nº 0004447-41.2011.403.6106.Comunique-se o Agente Fiduciário bem como o Delegado da Receita Federal.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002994-06.2014.403.6106** - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 231, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003085-96.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 200 e 246, recebo a apelação da União Federal de fls. 200/222 e do impetrante de fls. 230/245 no efeito meramente devolutivo. Vista aos respectivos impetrados para contrarrazões.Intime-se a impetrada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Ante a descida dos autos do Agravo nº 0029587-57.2014.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0003085-96.2014.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14

(art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 212/216 do Agravo nº 0029587-57.2014.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005452-93.2014.403.6106** - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 161, recebo a apelação do impetrante de fls. 161/176 no efeito meramente devolutivo. Vista aos respectivos impetrados para contrarrazões. Intime-se a impetrada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0000363-55.2015.403.6106** - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor contido na petição da União Federal de fls. 138/142, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134. Intime(m)-se.

**0002804-09.2015.403.6106** - AMANDA CRISTINA SANT ANA AUGUSTO (SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Visto em inspeção. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de possibilitar à impetrante a sua matrícula para o último ano do curso de Farmácia, sem o pagamento de mensalidades vencidas. Alega em síntese que no segundo semestre de 2013 em razão da divergência de assinatura no pagamento com cheque e problemas burocráticos no procedimento da troca do cheque por dinheiro, a mesma foi impedida de realizar provas, além de ter seu nome excluído da lista de chamada. Diz que durante o ano de 2014 tentou por várias vezes negociação com a instituição de ensino e que no ano de 2015, no último dia de prazo (31/03/2015), conseguiu concretizar sua matrícula com pagamentos em cheques, por exigência da faculdade, sendo que o pagamento foi efetuado com cheques do Banco Real e que efetuará a troca dos cheques no dia seguinte. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado com base no Regimento Geral da instituição de ensino. Alega que a impetrante quitou apenas parte das parcelas da anuidade do ano de 2013 e no ano de 2014 não houve renovação da matrícula. No ano de 2015 a impetrante optou pelo pagamento de mensalidade através de plano alternativo de cheques pré-datados, porém, com cheques de estabelecimento bancário que fora extinto o que fez com que o requerimento de matrícula fosse negado. Para apreciar o fumus boni iuris, trago um julgado: Ementa: ENSINO SUPERIOR- MATRÍCULA DE ALUNO EM DÉBITO COM A UNIVERSIDADE POR MENSALIDADES ESCOLARES- SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1 - NÃO HÁ ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA, FEITA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, DE PAGAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR DE MENSALIDADES ESCOLARES PARA QUE O ESTUDANTE POSSA MATRICULAR-SE NO PERÍODO LETIVO SEGUINTE. 2- SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO MANTIDA- PRECEDENTES DA TURMA. 3- REMESSA OFICIAL DENEGADA. 4- SENTENÇA CONFIRMADA. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 RIP: DECISÃO: 27/06/95 ROC: REO NÚM: 0114312 ANO: 92 UF: GO TURMA: 01 REGIÃO: 01 REMESSA EX OFFICIO RELATOR: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento. Todavia, chegando ao final de tal período, deve colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com o impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo do impetrante estudar sem pagar no período letivo

seguinte, sujeitando-se somente à execução. Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir o impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua. Infelizmente, é assim que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria. Todavia, o presente caso é peculiar vez que os documentos apresentados dão conta que as mensalidades foram pagas com cheques de banco extinto (Banco Real) tendo a impetrante tentado trocar os mesmos mas antes disso sua matrícula foi negada. Os áudios trazidos mostram a situação aflitiva da impetrante, que participou ativamente para que sua matrícula desse problemas, deixando para o último dia e pagando com cheques de banco extinto. Essa situação, finalmente, é trazida para minha decisão já no meio do ano letivo. Por tais motivos, embora consternado, não observo ilegalidade na não aceitação da matrícula paga com cheques não passíveis de compensação, indeferindo a liminar pleiteada. Registre-se. Intimem-se.

**0003449-34.2015.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Considerando que nestes autos a impetrante insurge sobre a majoração da alíquota das contribuições destinadas ao PIS, COFINS e CIDE, incidentes sobre combustível, pelo Decreto nº 8.395, de 28/01/2015, verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 54/55. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005801-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005801-4) - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do Recurso Especial. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 0003251-94.2015.403.6106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

**0003530-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003530-4) - SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTO em inspeção. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 238). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 240), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO em inspeção. Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00026571720144036106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

**0007594-41.2012.403.6106 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO**

ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDISON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência ao autor do documento juntado à fl. 144. Após, considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 145, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 84 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Intime-se a executada, Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a memória de cálculo dos valores devidos, conforme acórdão de fls. 622/628 e 640/647. Intimem-se.

**0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)** - ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO em inspeção. Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00033613020144036106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR (SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Considerando que foram encontrados pelo sistema Arisp imóveis em nome dos executados (fls. 404/426), esclareça a exequente o pedido contido na petição de fls. 435, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0011985-15.2007.403.6106 (2007.61.06.011985-4)** - ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO em inspeção. Torno sem efeito a certidão de fls. 220. Considerando que o pagamento de pequeno valor de fls. 219 se trata de reembolso de perícia, abra-se vista ao INSS para ciência. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)** - SIRLEI NUNES DOS SANTOS (SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO em inspeção. Considerando a decisão definitiva proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 418/419), que manteve a sentença de improcedência dos Embargos à Execução (fls. 413/414), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº

168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 meses. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado (fls. 390/391), determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA**

Fls. 117/146: Verifico que a Carta Precatória não foi cumprida pelo Juízo deprecado, vez que não os 02 imóveis não foram penhorados, considerando a Certidão de fls. 139 e o Auto de Penhora lavrado a fls. 129 que não preenche os requisitos do art. 665 do CPC. Visando à celeridade e a economia processual, deixo de determinar o desentranhamento da referida precatória para remessa ao Juízo deprecado para cumprimento integral do ato. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a Penhora dos imóveis descritos às fls. 65/68 e 71/76, bem como a respectiva averbação no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Nomeie o executado RENATO RODRIGO FERREIRA como depositário dos imóveis penhorados. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FREGONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO em inspeção. Considerando a apresentação de Embargos à Execução - processo nº 0001030-75.2014.403.6106, suspendo o andamento dos presentes autos. Considerando que há recurso pendente de julgamento nos autos dos Embargos à Execução (fls. 278/279), aguarde-se. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003284-60.2010.403.6106 - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DULCINEIA GRIGOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 122/123, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 127), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento formulado pela autora às fls. 130/131, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda à transferência do valor depositado às fls. 34 para os autos da ação ordinária nº 0004289-20.2010.403.6106, à disposição deste Juízo. Defiro a expedição de alvará de levantamento requerida pela autora às fls. 133, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001552-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em inspeção. Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 61. Agende-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002727-39.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00032536420154036106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR Antes de apreciar o pedido de impenhorabilidade e a petição da exequente de fls. 108, oficie-se à Sachs Automotive Brasil Ltda para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se houve alienação do lote nº 34, quadra K, do loteamento denominado Jardim São Conrado, ao executado ROBERTO MARTINS JÚNIOR, portador do RG nº 16.520.079-0-SSP/SP e do CPF nº 080.707.548-50.Deverá também informar acerca do valor, bem como das parcelas pagas e vincendas do contrato celebrado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001672-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Visto em inspeção.Considerando que a executada assume a propriedade do imóvel da Rua Iguassu, nº 2821, matrícula nº 28.925, determino à mesma para que informe a quem pertence o imóvel número 2663 ou indique onde foram destinados os materiais de construção financiados.Prazo: 05(cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0000909-47.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011046-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011046-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALVES PEREIRA(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X WILLIAM MARQUES VICENTE CAMARGO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de WILLIAN MARQUES VICENTE, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0006455-25.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA X MOLECAO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO

CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUZA X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Visto em Inspeção. Face à informação de fls. 360, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Patos de Minas-MG para citação do réu Juracy Alves dos Santos. Fls. 245: Considerando a justificativa da defensora dativa, defiro a devolução do prazo para oferecimento da defesa preliminar do réu Vanderlei Gonçalves dos Santos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Considerando a não localização dos réus Joemes Souza Silva (fls. 255), Josimar Marques da Silva (fls. 266), Luis Carlos Gomes (fls. 312), Carlos Heitor Pereira (fls. 324 e 396), José dos Santos Canosa (fls. 333), Antonio Trindade Lima (fls. 372-verso e 387), Benedito Jesuino Correia (fls. 381), Ulisses do Carmo (fls. 383) e Willian Vieira Santos (fls. 385), dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste. Tendo em vista que o réu Júlio Cesar Viera de Souza não constituiu defensor, tendo sido nomeado defensor, no Juízo deprecado, para apresentação de defesa preliminar, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB-SP 312.442. Intime-o desta nomeação, bem como para que tome ciência dos atos processuais praticados até o momento. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ULISSES DO CARMO E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PATOS DE MINAS-MG. Finalidade: citação do réu: JURACY ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 1.560.764-SSP/GO e do CPF nº 299.333.231-72, com endereço na Rua Benedito Valadares, nº 26, Centro, na cidade de São Gonçalo do Abaeté-MG, intimando-o a constituir defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 22/32, 165, 167/168, 177, 191/192 e fls. 49/50 dos autos nº 0006449-18.2010.403.6106 em apenso. Intimem-se.

**0002026-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**  
Visto em inspeção. Defiro o pedido de dispensa do comparecimento réu Alício Henrique Panham na audiência designada às fls. 78, conforme requerido pela defesa às fls. 79, como consequência, nos termos da decisão de fls. 78, o referido réu doravante será intimado por intermédio de seu advogado. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2265**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0707453-74.1995.403.6106 (95.0707453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)**

Visto em Inspeção. Aprecio o pleito de fls. 228/230 do feito apenso (EF 97.0712739-2). Em face da arrematação lá noticiada, defiro o aludido pleito e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R: 008/53.923) - 1º CRI local (fl. 233v. do feito apenso). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 57. Intimem-se.

**0701165-42.1997.403.6106 (97.0701165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GAS FORTE COM E REP DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X EUFLY DE MELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)**

Visto em inspeção. Regularize o subscritor de fls. 60/61, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. No silêncio, voltem os



autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006825-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006825-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Fls. 402/410 : Face a comprovação de arrematação em outro feito do bem aqui constricto requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:13/39.176) - 1º CRI (fls.86/87).Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0007135-93.1999.403.6106 (1999.61.06.007135-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Defiro o requerido à(s) fl(s). 282/290 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:11/39.176) - 1º CRI (fl. 87/89)Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008841-14.1999.403.6106 (1999.61.06.008841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0007171-04.2000.403.6106 (2000.61.06.007171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GAS FORTE - COM E REP DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X EUFLY DE MELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Visto em inspeção.Regularize o subscritor de fls. 73/74, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. No silêncio, voltem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001801-73.2002.403.6106 (2002.61.06.001801-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R OLIVEIRA CALCADOS ME X ROGER DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0001439-03.2004.403.6106 (2004.61.06.001439-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 236/238: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, face a certidão de fl. 234, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)

Indefiro o pleito de fls. 286/288.Primeiro, porque, ao ver deste Juízo, as indisponibilidades mencionadas nos itens 2 e 3 da nota devolutiva de fls. 286/288 não são óbice ao registro da carta de arrematação.Segundo, porque o levantamento das indisponibilidades deverá ser pleiteado no bojo das EFs onde determinadas.Aguarde-se a comprovação nos autos do registro da carta de arrematação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)

Despacho exarado em 08/05/2015 à fl. 522: Defiro o requerido à(s) fl(s). 500/521 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av:1/91.696) - 2º CRI, referente ao lote 01 da quadra 18.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Despacho exarado em 26/05/2015 à fl. 524: Fls. 523: Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 522. Despacho exarado em 27/05/2015 à fl. 561: Sem prejuízo do determinado à fl. 522 e 524, defiro o requerido à(s) fl(s). 525/560, também com urgência e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av:01/82.847) - 2º CRI, referente ao lote 40 da quadra 13.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORREA & MARINHO LTDA. X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0011507-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011507-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PENTA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. X LUIZ DONIZETE PRIETO X JOSIANE MARIA BIZARI PRIETO(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)

Despacho exarado em 23/10/2014 à fl. 159: Indefiro o pedido de fls. 155/158, eis que a citação dos Responsáveis Tributários ocorreu por edital. No mais, tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 143 sequer faz frente aos honorários mínimos de um curador especial, deixo por ora de nomeá-lo, em resguardo ao patrimônio público. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

**0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0005365-79.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Revogo a determinação do segundo parágrafo em diante de fl. 86.No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para peaceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual

valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0007449-19.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO(SP299634 - FRANCIELLI HONORATO ALVES)  
Visto em Inspeção. Fl. 41: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0004161-29.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVVENIMENTO CONVENCOES E EVENTOS LIMITADA X MARCIA RISOLENE MANGINI MARCAL X ELVIRA VITALIANO MARCAL(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)  
Em que pese os débitos em cobrança estarem com a exigibilidade suspensa, por estarem parcelados, defiro o pleito de fls. 109/110, eis que formulado pela própria Executada. Expeça-se mandado para citação da Coexecutada Márcia Risolene Mangine Marçal e penhora do imóvel de matrícula nº 152.756/1º CRI local (fls. 111/111v.), para cumprimento na rua Saldanha Marinho, 2815, sala 15, Centro e/ou na rua Acácio da Silva Reis, 154, Recanto do Lago, ambos nesta cidade. Desnecessária a intimação acerca do prazo para embargar a execução, face o parcelamento do débito (fl. 102), o qual dá causa à preclusão lógica de sua faculdade de embargar a execução. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até eventual provocação da Exequente. Intimem-se.

**0000487-09.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GOMES & VITORELLI TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP354454 - ARTHUR BERNARDO DOS SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 54: Anote-se. PA 0,15 Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003821-51.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)  
Desnecessária a intimação da Executada quanto à avaliação de fl. 226. Primeiro, porque dela já tomou conhecimento a Executada, tanto que mencionou na peça de fls. 247/249 o valor pelo qual o bem penhorado foi avaliado. Segundo, porque após a futura designação das datas para praxeamento do referido imóvel, será ele novamente constatado e avaliado e intimada a Executada, que poderá impugnar dita avaliação até a publicação do edital de leilão, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 13, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, oportunamente, a decisão de fls. 242/243. Intime-se.

**0004897-76.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARCELO VICTOR ALVES(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)  
Regularize o subscritor da peça de fls. 12/13, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005135-95.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GEOCORP SMART BUSINESS LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP331333 - FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS)

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão de fl.56. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005235-50.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 43/47: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 40. Intimem-se.

**0005457-18.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA -EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 17/21: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, prossiga-se nos termos do determinado à fl. 15. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006233-23.2011.403.6106** - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR

Decisão proferida em 26.03.2013 (fls. 60/62).Face a não manifestação da Embargante certificada à fl. 59v., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51.Trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal correlata (0005365-79.2010.403.6106). Ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/CRECI se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s)

Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização

judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2266**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR E SP264984 - MARCELO MARIN)

Acolho os argumentos da requerente de fls. 770/771 e determino o levantamento da indisponibilidade (Av. 17) que recai sobre a matrícula nº 4.689 do 1º CRI, em regime de prioridade, às expensas do interessado. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 769. Intime-se.

**0702453-30.1994.403.6106 (94.0702453-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILSON QUEIROZ DE MENDONCA(SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO)

Despacho exarado em 18/12/2014 à fl. 261: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0704899-69.1995.403.6106 (95.0704899-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE RIO PRETO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0709557-05.1996.403.6106 (96.0709557-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Face a extinção do presente feito requisito, com prioridade, o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:05 das matrículas ns. 71.494, 71.495, 71.496, 70.056, bem como o Av. 001 da matrícula n. 99.991 - 1º CRI). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0703251-49.1998.403.6106 (98.0703251-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S A T - SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA X SIDNEY JOSE DE PAULA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Fl. 390: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, na ausência de requerimentos, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 387. Intime-se.

**0704979-28.1998.403.6106 (98.0704979-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 186/200 onde Optibrás Produtos Oticos Ltda e João Ricardo de Abreu Rossi alegam a ocorrência da prescrição na inclusão deste último no polo passivo. Descabida a postulação da empresa em benefício do sócio (art. 6º, do CPC). A alegação do Excipiente esta fundamentada, unicamente, na sua inclusão no polo passivo deste feito após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da sociedade. Para reconhecimento da prescrição, não basta o mero decurso do prazo previsto em lei para sua configuração, já que podem ocorrer no interregno causas interruptivas ou suspensivas de indigitado lustro. E foi o que ocorreu no presente feito na inclusão do Excipiente, pois, embora decorridos mais de cinco anos da citação da sociedade (ocorrida em 02/07/1998) até o despacho de inclusão do excipiente no polo passivo (ocorrido em 18/02/2011), houve nesse período, as seguintes causas judiciais impeditivas ao prosseguimento do feito: a) esteve suspenso de 28/09/2000 até 10/12/2002 por conta do recebimento e processamento dos embargos de n. 2000.61.06.010165-0 com efeito suspensivo (art. 739, 1º do CPC na redação anterior a vigência da L. 11.382/2006); b) esteve suspenso, ainda, de 18/11/2005 até 30/08/2010, por conta da decisão do conflito de competência e julgamento dos retro mencionados embargos na segunda instância, por conta da decisão do Magistrado do Trabalho - vide fls. 126, 145 e 152/153. Nos períodos não atingidos pelas causas judiciais acima, o feito sempre esteve em andamento, não tendo ocorrido inércia da Exequente durante os mesmos. Conforme exposto, a demora na inclusão do Excipiente no polo passivo não foi causada pela Exequente e, portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 186/200. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 240 e, em seguida, se em termos, cumpra-se a decisão de leilão de fl. 237. Intimem-se.

**0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA) Visto em Inspeção. Indefiro os pleitos de fls. 377/378 e 399. O de fls. 377/378, porque não juntada certidão emitida pelo 1º CRI local e/ou juntada de Declaração de Rendimentos comprobatória da alegação de serem as frações ideais indisponibilizadas os únicos bens imóveis dos executados pessoas físicas. O de fl. 399, porque o valor depositado à fl. 400 é até mesmo inferior ao próprio valor nominal da causa, não tendo os executados se atentado para a atualização do débito desde a propositura da ação. Verifico, ainda, que o depósito de fl. 400 foi efetuado em conta operação 005, porém no caso destes autos deve ser depositado em conta operação 635. Ante o exposto, officie-se à CEF para que transfira referido valor para uma conta judicial com código de operação 635, vinculada a estes autos, cujo débito refere-se à CDA n. 80.6.98.044191-92, código da Receita 7525. A requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como officio, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia do depósito, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, converto o referido depósito em penhora. Intimem-se os executados, através de publicação (procuração - fls. 353 e 379), acerca da audida penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 398. Intimem-se.

**0011153-26.2000.403.6106 (2000.61.06.011153-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL DE BIASI NETO X DANIEL MARCOS DE BIASI(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0007971-90.2004.403.6106 (2004.61.06.007971-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A.MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR)

Acolho os argumentos da requerente de fls. 349/350 e determino o levantamento da indisponibilidade (Av. 07) que recai sobre a matrícula nº 4.689 do 1º CRI, em regime de prioridade, às expensas do interessado. No mais, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 346. Intime-se.

**0003555-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003555-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES) X FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARCOS CAETANO DINIZ DE MELO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Fl. 250: anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação dos pleitos de fl. 237. Intime-se.

**0010417-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010417-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACADEMIA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - X MARIA DA GRACA NAZAR X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 223/237 onde o Executado Jair Guilherme de Gouveia alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Manifestação da Exequite à fls. 259, discordando do pleito. Os fundamentos que possibilitaram a inclusão do Excipiente no polo passivo estão delineados na decisão de fl. 221, que são os indícios de dissolução irregular da sociedade executada, da qual era sócio administrador na época da presumida dissolução. Tais indícios estão consubstanciados nos autos pelas certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 85 e 105, tendo a sociedade, por fim, sido citada por edital. O exercício da administração está demonstrado pelos instrumentos de alterações societárias de fls. 205/210, que, ressalte-se, segundo informado pelo Cartório de Registro de fl. 157, foram os últimos registrados. A jurisprudência já consolidou a possibilidade de atribuição da responsabilidade tributária aos sócios administradores que dissolvem a sociedade sem adoção das providências devidas junto aos órgãos pertinentes, conforme Súmula n. 435 do STJ e, portanto, possível a responsabilização do excipiente. Para finalizar, a decisão proferida nos autos da EF 2002.61.06.01058-4, mencionada no petítório do Excipiente, analisou situação totalmente divergente da encontrada nestes autos, inclusive, com parte Executada diversa. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 223/237. Tendo em vista o requerido pela Exequite às fls. 151/152 e ratificado à fl. 259 e, ainda, a certidão de fl. 256, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados acima, com espeque no art. 185-A do CTN, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequite, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do mesmo sistema, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos mencionados no petítório da Exequite, cabe a mesma diligenciar, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000853-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000853-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO FASCINACAO RIO PRETO LTDA X RUBENS ANTONIO MORAES X ROSINES MARADEI KHEDE(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Face aos termos da manifestação da exequite de fls. 104/109, indefiro o desbloqueio do remanescente bloqueado à fl. 91/93. Intime-se a coexecutada Rosines Maradei Khede, através do advogado constituído à fl. 96, da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Intime-se, através de carta com aviso de recebimento, a empresa executada e o coexecutado Rubens Antonio de Moraes da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, no endereço obtido pelo sistema Webservice ( Rua Piata, n. 294, V Izol Mazzei, São Paulo/SP). Intime-se.

**0005201-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005201-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARCOS CAETANO DINIZ DE MELO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Fl. 210: anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação dos pleitos de fl. 202. Intime-se.

**0005091-81.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REBELS COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)  
Ciência ao executado da peça de fl. 114/117. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 100. Intimem-se.

**0005713-63.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0000231-03.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)  
Fl. 213: anote-se. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005223-07.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANDOLO & CIA.LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): CANDOLO & CIA. LTDA, CNPJ: 46.115.440/0001-95, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes (R\$ 88.851,04 em 02/2013) deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos



e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada(a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 61 e 72) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

**0000181-69.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD & SICARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Regularize o subscritor de fls. 11/12, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Intime-se.

**Expediente Nº 2267**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000695-56.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) NATAL GAZETTA X EVA DA SILVA GAZETTA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal pelos Embargantes e para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19/08/2015, às 14:00 horas, devendo as testemunhas arroladas à fl. 12 serem intimadas por mandado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000779-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000779-7)** - JOSE WAGNER HERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007177-68.2010.403.6103** - MARIA MADALENA DE FARIA CARUSO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005684-22.2011.403.6103** - RENE RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001444-53.2012.403.6103** - GERHARD MOHR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001644-60.2012.403.6103** - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007403-05.2012.403.6103** - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007570-22.2012.403.6103** - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009327-51.2012.403.6103** - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000451-73.2013.403.6103** - WALDEMIR PINTO DA MOTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001954-32.2013.403.6103** - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002920-92.2013.403.6103** - WANDERLEY DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003903-91.2013.403.6103** - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004917-13.2013.403.6103** - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005107-73.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005127-64.2013.403.6103** - JAIME YUKIO NAKAMURA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005479-22.2013.403.6103** - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007051-13.2013.403.6103** - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007401-98.2013.403.6103** - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007418-37.2013.403.6103** - CARMO BARBOSA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008333-86.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008471-53.2013.403.6103** - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008817-04.2013.403.6103** - CLOVS BENEDITO COSTA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008403-91.2013.403.6301** - JOSE VIEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000087-67.2014.403.6103** - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000713-86.2014.403.6103** - EDSON BARBOSA DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001608-47.2014.403.6103** - ADANILO MANGIA DE CARVALHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001677-79.2014.403.6103** - MARIO GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002185-25.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002437-28.2014.403.6103** - EDGAR MIRANDA COUTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002891-08.2014.403.6103** - JOAO BOSCO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003064-32.2014.403.6103** - JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003579-67.2014.403.6103** - DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004053-38.2014.403.6103** - REGINA CELIA PEREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004113-11.2014.403.6103** - JAIR BOMBAXINI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## **Expediente Nº 7275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001909-43.2004.403.6103 (2004.61.03.001909-1)** - MARIO SERGIO PERIN X CIANEE VECHI ROCHA PERIN(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da

imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1572,87, em 03 de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0008344-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008344-1)** - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008613-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008613-2)** - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001737-91.2010.403.6103** - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002864-30.2011.403.6103** - LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009926-24.2011.403.6103** - JOAO BATISTA CARVALHO X MARIA DA PENHA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001260-97.2012.403.6103** - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ao SEDI conforme determinado na r.sentença. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006807-21.2012.403.6103** - FRANCISCA MARTINS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009604-67.2012.403.6103** - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000247-29.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO BASSI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000449-06.2013.403.6103** - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001510-96.2013.403.6103** - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002737-24.2013.403.6103** - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003713-31.2013.403.6103** - WILLAMS DAMASIO VIEIRA DA SILVA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004647-86.2013.403.6103** - WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005009-88.2013.403.6103** - SUELI SIMAO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005344-10.2013.403.6103** - DEODATO CARNEIRO PINTO(SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005447-17.2013.403.6103** - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005550-24.2013.403.6103** - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005704-42.2013.403.6103** - SEBASTIAO TEODORO FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008770-30.2013.403.6103** - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000546-69.2014.403.6103** - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001074-06.2014.403.6103** - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003289-52.2014.403.6103** - DANIEL DE SA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003510-35.2014.403.6103** - JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003161-83.2014.403.6183** - MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**Expediente Nº 7276**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005234-79.2011.403.6103** - JOAO GERALDO RIBEIRO X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X HELENIR RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002364-27.2012.403.6103** - ARNALDO PESTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007327-78.2012.403.6103** - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008670-12.2012.403.6103** - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009323-14.2012.403.6103** - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003088-94.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003829-37.2013.403.6103** - EDITH ANTONIO DE MOURA MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005110-28.2013.403.6103** - LEONILDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005703-57.2013.403.6103** - JOAO EDUARDO MIRANDA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006370-43.2013.403.6103** - PEDRO ANTONIO GONCALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001499-33.2014.403.6103** - PEDRO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002391-39.2014.403.6103** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002401-83.2014.403.6103** - VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 65. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## **Expediente Nº 7281**

### **USUCAPIAO**

**0004171-48.2013.403.6103** - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO Nº 0004171-48.2013.403.6103AUTORA: MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY e outroRÉU : DNIT e outros1) Diante da manifestação da União Federal de fls. 287/293, no sentido de que a área pública que confronta com o imóvel usucapiendo é classificada como trecho ferroviário operacional (cf. fl. 292), remetam-se os presentes autos à SUDP, para a exclusão da União Federal do polo passivo, incluindo-se, em substituição à mesma, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT. Deverá o SUDP, também, incluir no polo passivo os confrontantes JOSÉ BUENO DE CAMARGO e o ESPÓLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO, este último representado pela inventariante ANA CLÁUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO.2) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 296 e determino a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, bem como dos confrontantes JOSÉ BUENO DE CAMARGO e o ESPÓLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO, este último representado pela inventariante ANA CLÁUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO, cujos endereços encontram-se indicados à fl. 192, deprecando-se, caso necessário.3) Expeça-se edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora atentar para o disposto no inciso III do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.4) Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

**Expediente Nº 8305**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-46.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Apresente a defesa memoriais escritos em alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 8307**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005261-57.2014.403.6103** - CONSORCIO SJC-CEDIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para ciência e para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em seguida venham os autos conclusos para sentença.

**0001982-70.2014.403.6327** - CARLOS BRUNO NANNI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.II - Ratifico os atos não decisórios praticados no juizado especial federal.III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.IV - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.V - Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006336-41.2014.403.6327** - ANDREIA FARIA DA ROSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Analisando as cópias que faço anexar relativas às ações apontadas no termo de prevenção global de fls. 93-94, verifico que existe identidade de partes, de pedido e de causa de pedir com os processos 0003614-95.2012.403.6103, 0003649-55.2012.403.6103 e 0002530-95.2014.403.6327, todas extintas sem resolução de mérito.Tendo em vista que o valor econômico pretendido pela autora supera a alçada do Juizado Especial Federal, há prevenção destes autos com aquele que primeiro foi distribuído (0003614-95.2012.403.6103).Em face do exposto, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se estes autos à Seção de Distribuição e Protocolo (SUDP) para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0003614-95.2012.403.6103, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se com urgência.

**0003364-57.2015.403.6103** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência.Relata ser portador de deficiência, sendo surdo e mudo desde a infância.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência.Relata ser portador de deficiência, sendo surdo e mudo desde a infância.Alega que requereu administrativamente o benefício em 18.3.2014, mas este lhe foi indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Observe, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a se há deficiência e qual o seu grau.Por essas razões, falta ao autor a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Verifico que esta Subseção não possui médico especializado para a realização da perícia, havendo cadastro de médico otorrinolaringologista na Subseção de Mogi das Cruzes (mais próxima), portanto, intime-se o autor para que, no

prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse em se submeter à perícia médica naquela cidade. Intimem-se.

**0003476-26.2015.403.6103 - CARMEN LUCIA MESSIAS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com ELIDES MARINHO DA SILVEIRA, falecido em 08.10.2011. Afirma que se casaram em 16.07.1977 e tiveram duas filhas, ATALANTA MESSIAS DA SILVEIRA e ANGELINE MESSIAS DA SILVEIRA. Separaram-se em 17.02.2005 e voltaram a viver em união estável pouco mais de ano antes do falecimento. Narra que ainda estavam morando em casas e cidades diferentes, ela em São José dos Campos e ele em Jacareí, onde a autora passava os fins de semana, auxiliava na limpeza da casa, lavagem das roupas e deixava comida pronta. Alega que estava tudo certo para voltarem a viver juntos, quando o ex-segurado adoeceu. A autora trouxe o companheiro para sua casa, a quem dispensou cuidados, comprou medicamentos, porém, acabou sendo internado e falecendo no hospital, tendo providenciado e custeado o sepultamento. Diz ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Ajuizada ação de reconhecimento de união estável, que foi julgada procedente, a autora requereu novamente o benefício, que foi indeferido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal foi extinta, sem resolução de mérito. No entanto, o valor da causa supera a alçada do JEF. Não há, portanto, nenhum impedimento ao processamento desta nova ação perante este Juízo. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Anteriormente, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

**0003481-48.2015.403.6103 - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA FRANCO MAGALHAES X CINTIA MARIA FRANCO MAGALHAES(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Preliminarmente, no prazo de dez dias, comprove a autora ser inventariante do espólio, juntando aos autos termo de compromisso, regularizando sua representação processual. No mesmo prazo, comprove nos autos que a inscrição em dívida ativa em nome da falecida contribuinte se refere ao fato tributário descrito na inicial, uma vez que o extrato de fls. 75 é insuficiente para tanto. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Oportunamente, à SUDP, para retificação do polo passivo, constando apenas União Federal. Intimem-se.

**0003482-33.2015.403.6103 - GERCIO DA COSTA FARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu

fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**0003489-25.2015.403.6103** - AGUIMAR PEDROSO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, bem como documento que demonstre quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) como especiais.Com a juntada, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003499-69.2015.403.6103** - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003504-91.2015.403.6103** - EURICO PEREIRA BERNARDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0003505-76.2015.403.6103** - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0003507-46.2015.403.6103** - HAMILTON PEREIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem

valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0003554-20.2015.403.6103** - FERNANDO ANTUNES ARANTES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em TREMEMBÉ/SP, município que integra a jurisdição das Varas Federais de TAUBATÉ, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de TAUBATÉ, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001177-83.2015.403.6327** - EVALDO ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não decisórios praticados no juizado especial federal.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003228-60.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-62.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0003232-97.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-24.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0003358-50.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-10.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)  
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0003548-13.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-80.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON)  
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0003549-95.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E

SILVA FERREIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001090-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001090-8)** - ELISIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0000979-10.2013.403.6103** - LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0000355-24.2014.403.6103** - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0001995-62.2014.403.6103** - EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GUSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1118**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0402125-90.1991.403.6103 (91.0402125-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400544-74.1990.403.6103 (90.0400544-7)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP129101B - ISA MARQUES PORTO DO PRADO VALLADARES E SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 9004005447. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001966-61.2004.403.6103 (2004.61.03.001966-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-21.2000.403.6103 (2000.61.03.006291-4)) MARIA DA GLORIA PENEDO LARA(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200061030062914. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000562-38.2005.403.6103 (2005.61.03.000562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004727-0)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030047270. Execução Fiscal nº 200561030005620, para os pCertifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.



**0004915-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004915-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009439-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200661030094395. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009626-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200561030004006. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009727-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200561030004006. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003573-31.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0)) COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 262/268 foi protocolada no prazo legal. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fls. 262/268, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0004829-72.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-90.2012.403.6103) MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a Apelação de fls. 77/101, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) Oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores discriminados às fls. 1056, 1093 e 1098 para contas judiciais vinculadas respectivamente aos processos 0093300-24.1996.5.02.0471, 0185300-59.1996.5.02.0013 e 0178300-95.1995.5.02.0060. As contas judiciais deverão ser abertas no momento da transferência bancária. Reitere-se o ofício à 79ª Vara do Trabalho solicitando o valor atualizado do crédito alusivo ao processo 0178400-90.1995.5.02.0079. Fl. 1107. Informe-se à 1ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo a impossibilidade de transferência de numerário, uma vez que a executada INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S/A não integra o polo passivo da ação trabalhista. Considerando a existência, às fls. 954 e 1100, de dois autos de penhora referentes ao processo trabalhista 0239600-77.1994.5.02.0065, com divergência de partes, oficie-se à 65ª Vara do Trabalho em São Paulo para que informe a razão social/nome e o CNPJ/CPF de todas as partes que efetivamente figuram no polo passivo da ação. Fls. 1144/1145. Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho

em São Bernardo do Campo para que informe a razão social/nome e o CNPJ/CPF de todas as partes que figuram o polo passivo das ações 0198600-64.1994.5.02.0464 e 0069500-27.1992.5.02.0464.Fls. 1150/1151. Inicialmente, junte o requerente cópia legível do ofício de fl. 1152.Fls. 1112/1139. Dê-se ciência à exequente.Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão dos Embargos à Execução nº 04059769319984036103, para os presentes autos.

**0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007345-56.1999.403.6103 (1999.61.03.007345-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006480-96.2000.403.6103 (2000.61.03.006480-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TENIS ACADEMIA POLI ESPORTIVA COM. MAT. ESPORTIVOS LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X FABIO DE ANDRADE ZANETTI

Certifico que os autos supra foram desarquivados e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

**0006487-88.2000.403.6103 (2000.61.03.006487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TENIS ACADEMIA POLI ESPORTIVA CO/ MAT/ ESPORTIVOS LTDA X FABIO DE ANDRADE ZANETTI X CLAUDIO LUCCI(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)

Certifico que os autos supra foram desarquivados e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

**0004047-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004047-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN X GREGORIO KRIKORIAN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001842-15.2003.403.6103 (2003.61.03.001842-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SOICO S A C I SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MIGUEL ANGELO BARALE(SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá

o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certidão do dia 23/06/2015: Certifico e dou fé que deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 674, tendo em vista que não consta nos autos o CPF do Executado MIGUEL ANGELO BARALE.

**0005757-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)**

Fls. 100/101: considerando que o imóvel penhorado foi integralmente arrematado em leilões ocorridos neste Juízo e na Justiça do Trabalho (fls. 53/54 e 82/84), proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), no endereço destacado à fl. 101. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS JOSE GONCALVES**

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000421-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X DANILO CARMO(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)**

CERTIFICO E DOU FÉ que a execução fiscal nº 0002160-56.2007.4.03.6103 apresenta as mesmas partes e fase processual. Certifico também que o valor do depósito judicial decorrente da penhora pelo Bacenjud ocorrida naquela execução é suficiente para a garantia da mesma, bem como do presente processo. DESPACHADO EM INSPEÇÃO FL. 324. Tendo em vista identidade de partes e fase processual, nos termos da certidão supra, defiro o apensamento da execução fiscal 0002160-56.2007.4.03.6103 a estes autos, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80. Considerando que o depósito judicial existente na referida execução é suficiente para a garantia do Juízo, torno insubsistente a penhora de fl. 262 destes autos. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa EZN 2281. Por fim, tendo em vista o parcelamento dos débitos, suspendo o curso de ambas as execuções. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002160-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002160-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X DANILO CARMO(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

CERTIFICO E DOU FÉ que a execução fiscal nº 0000421-82.2006.4.03.6103 apresenta as mesmas partes e fase processual. Certifico também que o valor do depósito judicial decorrente da penhora online é suficiente para a garantia da mesma, bem como do presente processo. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 257. Tendo em vista identidade de partes e fase processual, nos termos da certidão supra, defiro o apensamento destes autos à execução fiscal 0000421-82.2006.4.03.6103, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo 0000421-82.2006.4.03.6103, que tramitará como principal.

**0005675-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005675-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 328/333: indefiro, haja vista a constatação da inatividade da empresa executada na diligência de fl. 317. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0010095-50.2007.403.6103 (2007.61.03.010095-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0004967-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004967-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005394-07.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GM&C - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006147-61.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 238/247, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 249/258, recolha-se o mandado

expedido e abra-se vista à exequente para manifestação

**0006569-36.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)  
Certifico e dou fé, que passo a trasladar para estes autos cópia da r. sentença proferida nos embargos nº 0005643-21.2012.403.610, bem como os desapenso destes autos, para remessa ao arquivo.DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0008801-21.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS ROGERIO FONTES RICCO(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobretudo no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001115-41.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Fl. 456: providencie a executada os esclarecimentos solicitados.Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001381-28.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE LTDA(SP031544 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006085-84.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA ME(SP295737 - ROBERTO ADATI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006671-24.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 77 e seguintes.

**0007803-19.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 73/81: tendo em vista o alegado parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008193-86.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000291-48.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206496 - MAURICIO COUTO CAVALHEIRO E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a advogada VIVIANE B. S. ALVES TORRES sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 112/128 e 139/140 para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000307-02.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 97/101 à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos do artigo 1.12 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara, tendo em vista a decisão proferida às fls. 96.

**0001619-13.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJ SPORT VILLE RESIDENCIAL SUL(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007689-46.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008549-47.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. UTIL MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 34/54, bem como informação da exequente às fls. 57/62, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução e susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001825-90.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002861-70.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

DESPACHADO EM INPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003328-49.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004149-53.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NACARATO ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA - EP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005694-61.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Certifico que incluí o nome do Dr. ROBERTO ADATI, OAB/SP 295.737, no cadastro processual. Nada mais. Considerando que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 88 não figura no contrato social, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 71/89, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005729-21.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO GARCIA XAVIER - ME(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a alienação do imóvel de matrícula 10.253, ocorrida no processo trabalhista 0000898-91.2013.5.15.0138, da 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Jacareí, conforme ofício de fls. 754/758, determino o cancelamento de todos os registros de indisponibilidade ordenados por este Juízo, cabendo ao requerente, quanto à indisponibilidade R.6-10.253, o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao CRI. Comunique-se à 2ª Vara do Trabalho. Outrossim, torno insubsistente a penhora de fls. 635/636, devendo a Fazenda Nacional requerer o que de direito. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO SUPRA, PROCEDI AO CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, VIA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, NOS DOIS PROCESSOS QUE LOCALIZEI COM INDISPONIBILIDADE DECRETADAS. SEGUE PROTOCOLO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009250-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009250-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X ANDERSON MARCOS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls.: 115/117: indefiro, haja vista o que restou decidido às fls. 50 e 70/72. Prossiga-se conforme determinações de fl. 108.

#### **Expediente Nº 1122**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008962-65.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FABIO ANTONIO GOMES DA SILVA ME X FABIO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP172583 - FÁBIO ANTONIO GOMES DA SILVA)

Considerando a ocorrência de citação à fl. 63, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a determinação de fl. 75. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida por meio de edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, uma vez que frustradas as diligências efetuadas à fl. 71. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 25/06/2015 - Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0007542-20.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)



Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISAO PROFERIDA EM 24/06/2015 Fls. 70/81. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6035**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003515-02.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Para a realização do ato deprecado, NOMEIO como Perito do Juízo, o Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388. INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser previamente agendado pela Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, valor máximo mencionado na Resolução n. 305/2015, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, no sistema AJG da Justiça Federal. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida resolução. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Agendada a data e local para a perícia, intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Após a entrega do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento do perito e devolva-se a presente, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE 30/06/2015: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 21, promovi o agendamento da perícia médica com o dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, para o dia 08/07/2015, às 15h30, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, nº 140, nesta cidade.

**Expediente Nº 6036**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004945-86.2015.403.6110** - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;b) fornecer cópia da procuração para contrafé, considerando que todos os documentos que acompanham a petição inicial devem ser reproduzidos na segunda via, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009.Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6450**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5)** - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 377/379: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na realização da perícia técnica, com o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Porecatu/PR.Int.

**0002381-12.2012.403.6120** - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Fls. 1354/1355: Defiro. Concedo ao correu NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os documentos juntado aos autos às fls. 1143/1341.Int.

**0009684-43.2013.403.6120** - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000384-23.2014.403.6120** - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos dos documentos de fls. 204/206.

**0004924-17.2014.403.6120** - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 165: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0006566-25.2014.403.6120** - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 89: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo médico de fls. 66/74. Int.

**0009226-89.2014.403.6120** - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 101 e 103, designo o dia 14/07/2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela UFRJ e a serem arroladas pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0011042-09.2014.403.6120** - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Desentranhe-se a petição de fls. 127/152, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0011444-90.2014.403.6120** - CARLOS APARECIDO BRAVIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 89/91: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0011445-75.2014.403.6120** - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 208/210: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0011617-17.2014.403.6120** - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 418/432.

**0011795-63.2014.403.6120** - ARIIVALDO FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 95/97: Indefiro as provas requeridas, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0012120-38.2014.403.6120** - SILMA TOBIAS GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 15/07/2015 às 14h20m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0005657-85.2014.403.6183** - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006204-96.2014.403.6322** - FLAVIO FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 150: Indefiro a produção das provas requeridas, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0007683-27.2014.403.6322** - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 110/111: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresa conforme requerido, uma vez que cabe à parte autora o ônus de trazer aos autos os documentos necessários à comprovação de seu direito. Outrossim, recebo o agravo retido de fls. 112/116. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007769-95.2014.403.6322** - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008706-08.2014.403.6322** - RICARDO ROCHA VIANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008966-85.2014.403.6322** - JOSE GERALDO COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002301-43.2015.403.6120** - CLAUDIO NEVES DUZI(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 91/92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002512-79.2015.403.6120** - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO(SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista aos réus, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos dos documentos de fls. 209/226.

**0003179-65.2015.403.6120** - JOAO LUIS MOUTINHO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por João Luis Moutinho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 10/06/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/167.768.495-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/11/1976 a 06/09/1980 (Gráfica Caiçara Ltda.), 20/09/1984 a 31/12/1984 (Lupo S/A), 14/02/2000 a 10/06/2014 (Nestlé Brasil Ltda.), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 02 meses e 17 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/54). Às fls. 58 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica, que foram apresentados às fls. 60/61. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 62. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 54), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 62), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 61/62 do Proc. Administrativo, conforme mídia eletrônica de fls. 54). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003263-66.2015.403.6120** - ELIZIO CAVALLINI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 128.Int.

**0003739-07.2015.403.6120** - EVANDRO VENANZE DE NOBILE(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da juntada aos autos dos documentos de fls. 95/130.Outrossim, nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0004384-32.2015.403.6120** - JAIR APARECIDO SOARES CALDEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa.Int. Cumpra-se.

**0004386-02.2015.403.6120** - MARIO AUGUSTO GARCIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004831-20.2015.403.6120** - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005018-28.2015.403.6120** - ALCIDIA VILLELA DE LIMA X BEATRIZ APARECIDA OLIVEIRA CAMPOS X DIVINO PAIAO X DULCINEA MURARI CAMACHO X GERASSY PINTO TROIANO X GUARACYABA DO AMARAL X JACIRA LOPES X NEUSA DE SOUZA FERNANDES X PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA X ZENAIDE APARECIDA MARIA BERTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Ratifico os atos praticados no juízo de origem, com exceção dos atos decisórios, nos termos da r. sentença de fls. 244/246.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0005254-77.2015.403.6120** - MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005268-61.2015.403.6120** - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Alberto José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 20/02/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/166.830.373-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os períodos de 10/05/1976 a 18/03/1977, de 03/05/1977 a 31/05/1977, 24/06/1977 a 08/09/1972, 01/06/1984 a 02/05/1993, 24/02/1994 a 02/05/1995, 01/02/1996 a 15/12/2000, 26/03/2001 a 04/01/2004, 05/01/2004 a 04/01/2004, em que o autor laborou exposto a agentes agressivos. Afirma que o período de 26/03/2001 a 04/01/2004 não foi computado como tempo de contribuição, sob alegação de falta de recolhimento. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 40 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 13/95). Às fls. 98 foi juntada cópia da sentença que homologou pedido de desistência do autor, proferida no processo nº 0009215-36.2014.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 99. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário, análise e decisão técnica de atividade especial, contagem de tempo de contribuição e comunicado de indeferimento de benefício entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da CTPS (fls. 15/23), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial e do período de 26/01/2001 a 04/01/2004, em relação ao qual o INSS alega não ter ocorrido contribuições. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 49). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005269-46.2015.403.6120 - ROMUALDO APARECIDO WETTERICH (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Romualdo Aparecido Wetterich em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 03/03/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/171.245.122-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 20/06/1977 a 12/09/1977 (Irmãos Panegossi Ltda.), 05/09/1983 a 09/01/1984 (Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), 14/03/1984 a 27/01/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 17/07/2001 a 20/11/2001 (Lusipeças Ltda.), 01/07/2005 a 07/01/2006 e de 27/05/2006 a 12/01/2009 (Confiança Segurança Empresarial SS Ltda.), 13/01/2009 a 03/03/2015 (Proevi Proteção Esp. de Vigilância Ltda.), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 26 anos, 01 mês e 05 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 29/58). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 61. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 58), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 61), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 52/53 do Proc. Administrativo, conforme mídia eletrônica de fls. 58). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a

agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005506-80.2015.403.6120 - VAGNER CANDIDO COSTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos no processo sob nº 0001147-63.2015.403.6322 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Araraquara para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 25, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005507-65.2015.403.6120 - HELCIO ANDREI SURIAN (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos no processo sob nº 0001212-58.2015.403.6322 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Araraquara para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 32, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005622-86.2015.403.6120 - MARIA MADALENA CASTELAR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Maria Madalena Castelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmar estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de bursite de ombro D e E, tendinopatiaglueteo médio E, condropatia em joelhos, outros transtornos internos do joelho, outras espondiloses com mielopatia, lesão de menisco medial de joelho D e E, gastrite e enxaqueca. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/43). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 46. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 48 anos de idade (fls. 11) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 46), registra vínculos empregatícios de 05/09/1983 a 22/11/1983, de 18/01/1985 a 14/08/1986. Tem-se, ainda, recebimento de benefício previdenciário nos períodos de 27/08/2010 a 05/11/2010 e de 09/02/2012 a 03/05/2012. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados e exames médicos (fls. 26/43). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 15/07/2015 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-



se.

**0006039-39.2015.403.6120 - GIAN ROBERTO GUIMARAES PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Gian Roberto Guimarães Peroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de esclerose múltipla. Relata que requereu o benefício na via administrativa que foi indeferido, pois o início da contribuição ocorreu em 02/07/2012, ou seja, em data posterior ao início da incapacidade que foi fixada pela perícia médica em 30/01/2012. Juntou documentos (fls. 07/35). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 38/40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autor possui 39 anos de idade (fls. 16) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 38/40), registra vínculos empregatícios de 15/10/1993 a 30/08/1994, de 01/09/1994 a 03/12/1994, de 02/01/1996 a 03/04/1996, de 03/04/1996 a 07/10/1996, de 02/05/2001 a 24/01/2004, em 02/09/2003 sem data de rescisão, de 19/11/2003 a 29/11/2003, de 01/07/2004 com última remuneração em 09/2004 de 01/03/2005 a 04/07/2005 e de 02/07/2012 com última remuneração em 05/2015. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados e exames médicos (fls. 12/13 e 34). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Além disso, observo que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, registra que o requerente está trabalhando na empresa Marzo Comunicações Ltda - ME desde 02/07/2012, sendo a última remuneração datada de 05/2015 (fls. 38/40). Dessa forma, não obstante a alegação de incapacidade laborativa, as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento das atividades em razão de problema de saúde, vez que está trabalhando desde julho de 2012. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 15/07/2015 às 15h40min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000361-43.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-89.2014.403.6120) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORÍ)**

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1.060/50. Intimada, a impugnada manifestou-se no sentido de que que é aposentada e que esta renda não implica necessariamente a suficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem que isso afete a sua subsistência e de sua família e que tais rendimentos não afastam a presunção legal de pobreza, o que permite a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com documentos juntados aos autos principais (fls. 22/29

daqueles autos).Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 86 nos autos da Ação Ordinária nº 0009226-89.2014.403.6120.ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente à autora, ora Impugnada, nos autos principais.Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0009226-89.2014.403.6120.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011534-06.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 250: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 6472**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004820-88.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Rodrigo de Souza Castro ofereceu embargos de declaração de decisão (fls. 60) alegando ter formulado pedido liminar de forma equivocada.Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Tendo em vista os fundamentos apresentados às fls. 71/72, DEFIRO liminar para alterar a anotação da restrição do veículo Honda CBR 1000 RR, cor preta, placas EOG 1269 junto ao RENAJUD, para constar apenas a restrição de transferência, possibilitando ao embargante realizar o licenciamento veicular.Providencie a Secretaria o necessário.Fls. 63/64: Considerando que houve o regular recolhimento das custas, cumpram-se os tópicos da decisão de fls. 60.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012870-74.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)  
Tendo em a manifestação do Procurador da República às fls. 77, intime-se o sentenciado Diogo Henrique do Carmo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o não cumprimento da prestação de serviços comunitários, que poderá acarretar a conversão em prisão.Cumpra-se.

**0002645-58.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)  
Fls. 67, 71 e 73: intime-se o sentenciado Francis Thiago Ferreira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o não cumprimento da prestação de serviços comunitários, que poderá acarretar a conversão em prisão.Cumpra-se.

**0005420-12.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)  
Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos imposta à condenada Doracy Aparecida Tiritilli.Cite-se e intime-se a condenada para comparecer na audiência acima designada.Intime-se o defensor da condenada.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

**0005616-79.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)  
Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos imposta à

sentenciada Rosires Nogueira Linjardi. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado das custas processuais. Cite-se a condenada, bem como intime-a sobre a designação da audiência admonitória e para que efetue o pagamento das custas processuais. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308946-07.1998.403.6120 (98.0308946-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP167509 - EDLOY MENEZES)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Felipe Bianchi Filho, Osvaldo Piva, Rosa Tenani Piva e Corina Terezinha Piva Carletto, como incurso nas penas do artigo 95, d, da Lei nº 8212/91. A denúncia foi recebida às fls. 794/795, determinando-se a citação dos acusados. Não foi possível a citação dos acusados Rosa Piva e Osvaldo Piva, este em razão de notícia de seu falecimento, fornecida por sua irmã (fls. 898), e aquela por não ter sido localizada (fls. 898). Foi acostada aos autos certidão de óbito noticiando o falecimento de Rosa Tenani Piva, ocorrido em 23/01/2015 (fls. 986). Às fls. 988, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada Rosa Tenani Piva em decorrência de seu falecimento. É a síntese do necessário. Decido. Como bem salientado pelo Procurador da República às fls. 988, verifica-se, de fato, que a acusada Rosa Tenani Piva faleceu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme certidão de óbito juntada aos autos à fls. 986. Posto isso: A) Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSA TENANI PIVA, brasileira, filha de Herminio Piva e de Isaura Tenani Piva, RG nº 5.842.260-SSP/SP, CPF nº 511.961.078-15, e falecida em 23/01/2015, relativamente ao crime objeto desta Ação Penal (artigo 95, d, da Lei nº 8212/91); B) DESIGNO o dia 16 de setembro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatórios dos acusados Felipe Bianchi Filho e Corina Terezinha Piva Carletto. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da acusada Rosa Tenani Piva. Intimem-se os acusados Felipe Bianchi Filho e Corina Terezinha Piva Carletto e seus defensores, bem como o defensor da acusada Rosa Tenani Piva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

DESPACHO DE FLS. 1055: Fls. 1041: Depreque-se a inquirição da testemunha Silvana Pereira dos Santos para à Subseção Judiciária de Barueri-SP, que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de acusação e defesa dos corréus Leandro da Silva Prados, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados, tendo em vista o novo endereço apresentado. Depreque-se ainda a oitiva da testemunha Sérgio Henrique Sousa, arrolada pela defesa dos acusados Leandro, Vladimir e Ricardo, bem como a oitiva da testemunha Aparecido Hajime Takahashi arrolada pela defesa do réu Valdecir Manoel da Silva. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1068: Tendo em vista a informação de fls. 1067, designo o dia 16 de setembro de 2015, às 16:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Aparecido Hajime Takahashi através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à CECAP da Subseção Judiciária de Bauru para servir de informação nos autos da carta precatória e para a intimação da testemunha supramencionada. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus e seus defensores. Considerando a certidão de fls. 1064, intime-se a defesa do réu William Seraphim Barbosa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o atual endereço do acusado. Cumpra-se.

**0000141-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000141-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WARES SANTOS DO NASCIMENTO(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X

HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS E MG146615 - RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Com a abertura da audiência de instrução (fls. 686) constatou-se a ausência dos defensores dos réus Wares Santos do Nascimento e José Luiz dos Reis, comparecendo apenas a defesa do réu Haroldo Alves de Souza.Encerrada a instrução, determinou-se às partes a apresentação de memoriais, devendo os patronos serem intimados quando do início de seus prazos e, para que os defensores ausentes justificassem o motivo do não comparecimento.Sucede que embora a defesa do réu Haroldo Alves de Souza Filho, tenha sido devidamente intimada (fls. 737), não apresentou memorias. O mesmo ocorre com a defesa do réu José Luiz dos Reis (fls. 738), que aliás, não justificou sua ausência à audiência.Os Advogados não atenderam à determinação deste Juízo, o que configura abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para o réu quanto a aplicação de multa ao infrator, nos termos do art. 265 do CPP. Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada antes, intime-se novamente a Defesa de Haroldo Alves de Souza Filho e José Luiz dos Reis para que, no prazo de cinco dias, apresentem memoriais e a respectiva justificativa, sob pena de aplicação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.Cumpra-se.

**0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)**

Sentença - Tipo MI<sup>a</sup> Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0006234-68.2008.403.6120Embargantes: Amauri Brandão de Paula Edson Carlos Dias Cláudio Lúcio ClaudinoEmbargado : Justiça PúblicaSENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração propostos por Edson Carlos Dias e Outros em relação à sentença das fls. 744/756v.Em resumo, os embargantes argumentam que a sentença foi omissa pelas seguintes razões: a) não bordou a efetiva materialidade dos fatos omitindo-se sobre a prova robusta comprobatória da inconclusividade da materialidade, pois a higidez do crédito tributário é controvertida; e b) não valorou a declaração de próprio punho do contador, prova documental robusta para afastar a autoria. Alegou também que a sentença é contraditória, já que a fiscalização não reconheceu de fato o prejuízo sofrido e recorreu à presunção, mas, ainda assim, a sentença utilizou o montante apontado pelo fisco para agravar a pena-base dos réus Edson e Amauri.Requereram, por fim, sejam dados aos embargos efeitos infringentes porque, uma vez sanadas as omissões, devem os réus ser absolvidos. Subsidiariamente, reparada a contradição, pedem a redução das penas aplicadas a Edson e a Amauri.Recebo os embargos e passo a analisá-los.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (Art. 382 Código de Processo Penal). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. É contraditória quando há incoerência entre uma afirmação anterior e a posterior, ou seja, quando há enfrentamento entre duas afirmações, mas no âmbito da sentença.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de omissão. Contudo, passo a breves esclarecimentos apenas para evitar estimular novos debates em torno desses temas, que já se encontram suficientemente abordados na sentença.Versando a denúncia sobre omissão de rendimentos tributáveis da pessoa jurídica, a constatação de depósitos bancários de mais de dois milhões de reais nas contas de titularidade da empresa, sem comprovação de origem, opõe-se às declarações prestadas à Receita Federal pela pessoa jurídica de faturamento zero nos quatro trimestres de cada ano base (anos-calendário de 2002 e 2003). Consequentemente, não há contradição na utilização do montante sonogado na dosimetria da pena.O argumento utilizado pela defesa na instrução probatória relativo ao contador foi devidamente analisado na sentença, como se nota às fls. 754, abarcando o conjunto de elementos a ele relacionados, sendo desnecessária a expressa referência a todos os documentos.Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP264024 - ROBERTO ROMANO) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP196088 - OMAR ALAEDIN)**

Tendo em vista a juntada de relação atualizada de bens (fls. 4443/4446), contendo o local em que se encontram e a entidade ou órgão em cujo poder estejam, oficie-se à Senad encaminhando as cópias necessárias, para fins de destinação nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Considerando os valores apontados às fls. 4447, oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta o numerário

apreendido em favor da Funad (código 20201-0 - unidade gestora 110246), conforme dispõe o artigo 63, parágrafo 1º, da Lei 11.343/2006. Traslade-se cópia para os autos 0001042-18.2012.403.6120. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005010-90.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI)

Fica intimada a defesa dos réus, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010163-07.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 207, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunhas Fabrício de Paula Carvalho Viana, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

**0012749-17.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILBERTO SOARES DA SILVA(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Fica intimada a defesa do réu, para manifestar-se sobre eventual interesse em diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000002-98.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR)

Tendo em vista a juntada de relação atualizada de bens (fls. 2998/2999), contendo o local em que se encontram e a entidade ou órgão em cujo poder estejam, oficie-se à Senad encaminhando as cópias necessárias, para fins de destinação nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0001042-18.2012.403.6120. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000004-68.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Tendo em vista a juntada de relação atualizada de bens (fls. 4396/4408), contendo o local em que se encontram e a entidade ou órgão em cujo poder estejam, oficie-se à Senad encaminhando as cópias necessárias, para fins de destinação nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Traslade-se cópia para os autos 0001042-18.2012.403.6120. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002435-75.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SILVIO FERREIRA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP167509 - EDLOY MENEZES)

SENTENÇA DE FLS. 295/305: SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO FERREIRA SILVA, RG 30.023.888-5 SSP/SP, nascido em 08/10/1978 em Barro/CE, FELIPE BIANCHI FILHO, brasileiro, RG 4.682.461 SSP/SP, nascido em 29/04/1932, natural de Taquaritinga/SP, e ROSA TENANI PIVA, brasileira, RG 5.842.260 SSP/SP, nascida em 26/01/1938, natural de Dobrada/SP, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia (fls. 119/121), o acusado SILVIO, em conluio com os demais codenunciados, procedeu ao saque do FGTS nos dias 29/05/2006 e 07/06/2006 e recebeu parcelas de seguro-desemprego em 30/06/2006, 31/07/2006, 30/08/2006, 28/09/2006 e 30/10/2006, tudo isso indevidamente, pois, embora demitido, foi mantido informalmente nos quadros da pessoa jurídica da qual fora dispensado (Frigorífico Taquaritinga Ltda, representado por FELIPE e ROSA) e continuou a desempenhar as mesmas atividades na empresa, no exercício das mesmas funções que tinha previamente à baixa do registro, mas agora sem registro em CTPS, desde a data da demissão formal até novembro de 2006,

configurando demissão simulada. Consta da peça inicial também que os denunciados agiram em unidade de desígnios e obtiveram vantagem ilícita para SILVIO ao induzir a erro e em erro manter a Caixa Econômica Federal, mediante o meio fraudulento de inserir dados falsos na carteira de trabalho, gerando prejuízo de R\$ 2.410,75 ao programa do seguro-desemprego e de R\$ 9.261,32 ao FGTS. Depois de concluir os saques indevidos, SILVIO teria sido recontratado formalmente pelo empregador. Em decorrência de notícia crime originária da Vara do Trabalho de Taquaritinga/SP (autos em apenso) e após requisição do MPF, foi instaurado o inquérito policial n. 17-0078/2011. Ficha cadastral da Jucesp às fls. 67/70 do inquérito policial. Posteriormente ao Relatório da autoridade policial federal de fls. 88/89, outras diligências foram realizadas, entre elas reinquirição do acusado SILVIO (fls. 101) e apreensão de CTPS, de termo de rescisão de contrato de trabalho, de comprovantes de pagamento de FGTS e de vias originais do termo de rescisão do contrato de trabalho (auto de apreensão de fls. 103). Documentos juntados às fls. 104/114. A denúncia foi recebida em 13/02/2012 (fls. 122/123). A denunciada ROSA apresentou defesa escrita alegando que deve ser absolvida sumariamente porque não praticou a conduta, não participava da administração do frigorífico no que se refere aos empregados e também porque estava afastada por problemas de saúde e nem sequer frequentava o local de trabalho na época. Pediu a aplicação do disposto no art. 29, 1º, do CP e arrolou testemunha (fls. 126/127). Juntou documento (fls. 131). FELIPE, em defesa escrita, negou qualquer participação nos fatos, assegurou que sua atividade se resumia à administração rural e à compra e venda de gado e que, para tal fim, permanecia de segunda a sexta-feira na região de Mato Grosso do Sul. Afirmou que a administração do frigorífico era feita por um escritório e também alegou que os prejuízos foram ressarcidos por acordo formalizado na Justiça do Trabalho (fls. 132/133). O acusado SILVIO não se manifestou nem constituiu advogado num primeiro momento (fls. 167), sendo-lhe por isso nomeada defensora dativa (fls. 168/169), que apresentou defesa preliminar alegando primeiramente a não demonstração do ilícito e, depois, a ausência de intenção do acusado de obter vantagem ilícita. Pediu a rejeição da denúncia ou a absolvição e arrolou testemunha (fls. 173/174). Na decisão de fls. 175, após observar não estarem presentes hipóteses de absolvição sumária entre as previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008) e por entender que as matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito, este Juízo determinou o prosseguimento do feito. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas de defesa João Antônio Fernandes, Nelson Tadeu Genova e Valdair Valentim Sotilio, e interrogados os réus ROSA e SILVIO (fls. 194/200). Homologada a desistência da oitiva de duas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 208). O acusado FELIPE foi interrogado às fls. 226/228. O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 277/279v). A defesa de FELIPE apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, basicamente repetindo os argumentos da resposta à denúncia, mas acrescentando que há no mínimo dúvida sobre se o réu praticou realmente a conduta. Afirmou que, se for condenado, sua idade avançada é circunstância atenuante e redutora do prazo prescricional, pois nasceu em 1932 (fls. 281/283), e juntou documentos (fls. 284). A defesa de ROSA em sua manifestação final também repetiu o conteúdo da resposta à denúncia e ressaltou que embora fosse sócia era alheia às atividades relacionadas aos recursos humanos. Requereu a improcedência do pedido e, em eventual condenação, o reconhecimento da menor participação e a substituição da pena (fls. 288/291). Informações sobre antecedentes penais. SILVIO: fls. 23, 139/146, 157, 162, 231, 242/247e 268. ROSA: fls. 79/82, 147/150, 160/161, 235/237, 260/262, 269/270 e 275. FELIPE: 83/86, 158/159, 163/164, 165/166, 232/234, 250/257, 271/273 e 275. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC - rol que inclui a hipótese de convocação -, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática de estelionato com a pena acrescida pela causa de aumento decorrente do fato de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público. Segundo a denúncia, o acusado SILVIO FERREIRA SILVA recebeu indevidamente o benefício de seguro-desemprego em 30/06/2006, 31/07/2006, 30/08/2006, 28/09/2006 e 30/10/2006, e sacou o saldo do FGTS nos dias 29/05/2006 e 07/06/2006, devolvendo a multa de 40% do fundo de garantia, em período concomitante com o labor prestado no Frigorífico Taquaritinga Ltda., empresa empregadora localizada em Taquaritinga/SP, em conluio com FELIPE BIANCHI FILHO e ROSA TENANI PIVA, representantes legais da pessoa jurídica. Colho da denúncia a descrição dos fatos: Embora demitido, SILVIO permaneceu laborando, informalmente e sem registro em CTPS, no exercício das mesmas funções que tinha previamente à baixa do registro, desde a data da demissão formal até novembro de 2006. Em 01.12.2006, após recebimento de todas as parcelas do seguro-desemprego e após saque do FGTS, SILVIO foi novamente registrado pela empregadora. Verifica-se, portanto, que a manutenção informal de SILVIO nos quadros da empresa entre 05 e 11/2006, com recontração em 01.12.2006, se deu por conluio entre os denunciados, com o fim de que SILVIO pudesse sacar as verbas do FGTS e perceber as parcelas do seguro-desemprego. O prejuízo gerado pela conduta ao programa do seguro-desemprego foi de R\$ 2.410,75. O prejuízo ao FGTS foi de R\$ 9.261,32. Conforme a peça

inicial, portanto, depois de concluir os saques indevidos, SILVIO foi recontratado formalmente pelo empregador. A materialidade do delito foi comprovada pelos documentos que instruem o inquérito policial (fls. 103/114), comprovando a rescisão do contrato de trabalho e registrando data de afastamento em 25/05/2006 e os saques do FGTS (termos originais e CTPS às fls. 104). A anotação de dispensa do empregado em 25/05/2006 é assinada pela acusada ROSA, conforme mostra a reprodução que seguem: As peças informativas do Ministério Público Federal em Apenso são constituídas por cópia de reclamação trabalhista movida pelo ora réu SILVIO contra o frigorífico e pela sentença proferida pela Justiça do Trabalho em primeiro grau. Extrai-se da sentença do juízo laboral o seguinte trecho elucidativo (fls. 47 do Apenso): Considerando o teor dos depoimentos prestados pelo reclamante (no sentido de que, a despeito da fictícia rescisão contratual operada aos 25.05.2006, recebeu o seguro-desemprego) e pela testemunha Valdir (que declara a existência de simulação de uma extinção contratual e a devolução do mantendo da indenização compensatória), determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal (...). Portanto, o contrato de trabalho de SILVIO foi rescindido, mas ele permaneceu trabalhando na mesma empresa sem registro. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara informou que SILVIO efetuou os saques do seguro desemprego e juntou extrato dos saques (fls. 12/13). A autoria também restou comprovada. O réu SILVIO admitiu a simulação da demissão. Ouvido no inquérito policial em duas oportunidades (fls. 14/16 e 101), SILVIO confirmou ter acordado a dispensa com os patrões FELIPE (também referido por Nin), na presença de ROSA. Depois, no interrogatório judicial, ratificou as alegações anteriores, apenas ressaltando que a proposta lhe foi feita pela empresa e que se soubesse das implicações penais não teria praticado a conduta. Os demais réus, FELIPE (fls. 43/44) e ROSA (fls. 48/49), negaram em sede policial qualquer envolvimento com os fatos e também continuaram negando a autoria ao serem interrogados na instrução criminal. Calha mencionar que FELIPE BIANCHI FILHO e ROSA TENANI PIVA eram sócios titulares do Frigorífico Taquaritinga conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp juntada às fls. 67/70. Consta do documento que a empresa é localizada em Taquaritinga/SP. Também na fase inquisitiva, Valdir Valentim Sotillo (fls. 39) foi claro ao descrever que SILVIO continuou trabalhando, mesmo após a simulação da dispensa. Perante a autoridade policial Valdir confirmou ao ser ouvido pela polícia federal suas alegações feitas na Justiça do Trabalho no sentido de que houve acordo entre as partes. Posteriormente, ouvido neste Juízo Federal como testemunha de defesa, corroborou sua versão anterior sobre a demissão simulada. Os depoimentos das testemunhas e a versão dos réus serão analisados a seguir, de modo mais prolongado, com a transcrição de trechos das audiências realizadas em Juízo. Não foram arroladas testemunhas de acusação, de modo que passo a examinar o conteúdo dos depoimentos das testemunhas de defesa. A testemunha João Antônio limitou-se a afirmar em Juízo que trabalhou por 25 anos no frigorífico, na função de motorista, mas desconhece totalmente os fatos abordados na ação penal. O depoente Nelson Tadeu Genova disse na audiência judicial que em 2008 por algum tempo trabalhou como contador na empresa, onde recebia ordens de pessoa que identificou apenas como sr. Jorge, que, segundo a testemunha, era vinculado a uma empresa de Bauru contratada, na época, para exercer as atividades gerenciais do frigorífico. Assegurou nada saber a respeito da atividade do corréu SILVIO na empresa e nem sequer o conhece. A respeito da função de FELIPE, afirmou que o acusado não exercia a gerência, permanecia de segunda a quinta-feira no Mato Grosso vendendo e comprando gado, e chegava a Taquaritinga na quinta-feira à noite. A terceira testemunha de defesa, Valdir Valentin, empregado do frigorífico na ocasião, confirmou em Juízo a existência de acordo entre os réus a respeito da demissão: Eu sei que foi feito um acordo entre as partes, ele [SILVIO] sacou o fundo de garantia; a multa devolveu para a empresa, foi passada essa multa pra mim, eu repassei pra empresa, e ele continuou trabalhando. Respondeu desconhecer as razões desse acordo. Enfoco agora os interrogatórios dos réus. Ao ser interrogada em Juízo, ROSA admitiu que realmente estava lá, mas eu nunca participei disso, referindo-se aos fatos narrados pela acusação, expressando-se com concisão. Afirmou que trabalhava no escritório, na parte de recebimento, porém afastou qualquer envolvimento seu com a área de pessoal e declarou que nada sabe sobre o empregado e corréu SILVIO. Disse que na empresa havia um departamento de pessoal, mas não soube dizer quem era o responsável pela área. No seu modo de ver, os poderes de administração eram exercidos, no começo, por Nin ou FELIPE e por Titinho, cujo nome completo não mencionou. SILVIO, em seu interrogatório, afirmou que a acusação é verdadeira, e eu devolvi a multa de 40% também para a empresa, mas ressaltou que não sabia que isso era fraude, eu não tinha esse conhecimento na época. O acusado narrou que na ocasião pretendia sair da empresa por motivo salarial e porque precisava de dinheiro, então pediu dispensa: Eu pedi pra mandar eu embora, aí eles não quiseram mandar eu embora, eu tinha 10 anos de firma, aí eles me propuseram um acordo, eu ia ficar recebendo o seguro, receber a multa dos 40%, aí eu fiquei o s 9 meses na empresa sem registro e recebendo salário. O acusado tem certeza de que a codenunciada ROSA trabalhava no escritório do frigorífico e na parte do acordo ela tava junto, ela acompanhou, bem como salientou que o acordo foi na sala da dona ROSA. Segundo o réu, FELIPE BIANCHI é o majoritário da empresa e sem a ordem dele não poderia fazer o acordo. Lembrou que uma vez por semana FELIPE descia lá embaixo na fábrica. Confirmou ter movido reclamação trabalhista contra o frigorífico. Nada soube dizer sobre a alegada existência de outro escritório cuidando do departamento de pessoal além do escritório da empresa e, por fim, disse que teria recusado a dispensa do modo como foi arranjada se soubesse que a conduta configurava crime. O corréu FELIPE, interrogado em Juízo, negou participação na dispensa fingida do empregado

e assegurou desconhecer qualquer circunstância relacionada à denúncia. Conforme afirmou, nem conheço esse SILVIO, porque eu nunca fiquei no frigorífico, a minha vida inteira eu vivi em Mato Grosso, Goiás, comprando boi pro frigorífico; eu era sócio, mas comprador de gado, eu não ficava no escritório, eu só tenho o quarto ano de grupo, não entendo nada, nada de escritório. Disse que saía da cidade na segunda-feira e retornava na sexta, assinava as coisas que precisava, entre elas cheques, que deixava para Rosa fazer pagamento, lembrando que Rosa também deveria assinar as cartões. Indagado sobre a CTPS do empregado, negou que tenha assinado o documento: Tenho certeza que eu não assinei carteira de trabalho. No escritório as atividades eram de responsabilidade de Mazinho e Valdair, segundo o réu. Sobre a função de ROSA, resumiu que ela ficava aí, na cabeça. Nessa toada, apesar da negativa dos sócios da pessoa jurídica sobre o conluio, afigura-se evidente que a empresa pouparia a multa de 40% do FGTS ao realizar um acordo como o narrado por SILVIO, já que o empregado estava havia 10 (dez) anos registrado no frigorífico e sua demissão sem justa causa acarretaria o pagamento dos direitos trabalhistas e, o mais pesado, a multa do fundo de garantia. Tanto é assim que o total líquido do acerto da rescisão foi de R\$ 853,87 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme consta do termo de rescisão do contrato (referente à demissão simulada de 2006), ao passo que os dois saques do FGTS somaram R\$ 9.261,97 (nove mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), consoante os comprovantes de saque e sobre o qual incidiria a multa. Ao livrar-se da multa sobre o FGTS, a empresa saiu nessa hipótese, pode-se dizer, beneficiada com o acordo, pois deixou de desembolsar os 40% sobre o saldo, enquanto que o FGTS e o programa de seguro-desemprego foram prejudicados pelos saques indevidos. Além disso, durante o período de informalidade de SILVIO, a empresa viu diminuída sua carga tributária, pois seguramente não recolheu as contribuições devidas no período. É possível que esse prejuízo ao INSS tenha sido recomposto mais tarde, em razão da reclamatória trabalhista movida por SILVIO contra sua antiga empregadora. Vale observar, aliás, que a descoberta do fato só foi possível em razão da reclamatória trabalhista proposta por SILVIO depois que foi novamente demitido (dessa vez a demissão foi a sério). Com efeito, depois de ser desligado da empresa em 04/08/2008 (cópia da CTPS), o ex-empregado ajuizou reclamação trabalhista n. 01097-2008-142-15-00-1 na Vara do Trabalho de Taquaritinga, alegando a continuidade do contrato de trabalho, ou seja, requerendo o reconhecimento, entre outras alegações e pedidos, de que de fato não houve interrupção do vínculo, já que a demissão 25/05/2006 foi simulada, cabendo, segundo ele, o pagamento do período trabalhado sem registro como se formal fosse, repercutindo em todos os direitos não pagos à época, inclusive a multa de 40% incidente sobre o FGTS daquele período, caso reconhecida a continuidade do vínculo. Na ação trabalhista, portanto, para justificar os pedidos e tentar recobrar os direitos deixados para trás, o réu SILVIO foi levado a revelar a farsa. Para encerrar a discussão a respeito da autoria delitiva, afasto o argumento dos réus FELIPE e ROSA no sentido de que não sabiam de nada, e que as questões afetas ao departamento de pessoal eram delegadas a uma empresa contratada responsável pelos recursos humanos do frigorífico. É que embora mencionada pelos réus FELIPE e ROSA, bem como por algumas testemunhas, a Defesa sequer logrou comprovar a existência da empresa, e muito menos arrolou como testemunha a pessoa que servia como elo entre a empresa de RH e o frigorífico. Oportuno acrescentar que a testemunha Valdair foi coerente nas fases judicial e inquisitiva, confirmando o conluio. Tampouco procede a alegação da ré ROSA no sentido de que na época dos fatos estava afastada da administração do frigorífico por motivo de doença. Apesar do relatório de atendimento médico de fls. 131, que anuncia ser a ré portadora de doença severa e inspiradores de intensos cuidados, o fato é que a prova testemunhal, toda ela arrolada pela defesa, nem sequer toca no ponto; ao contrário, há evidências de que a acusada estava presente no dia do acordo, conforme ela própria disse em interrogatório (realmente estava lá, mas eu nunca participei disso) e a palavra do corréu SILVIO. Além disso, é a própria acusada ROSA quem assina o registro da demissão de SILVIO em sua CTPS. Ou seja, apesar da idade avançada, tudo aponta que os sócios ROSA e FELIPE, eram as únicas pessoas com atribuições de gerência e administração do frigorífico, de sorte que as coisas só ocorreram da forma que ocorreram em razão da participação direta dos réus. Tudo somado, penso que as provas permitam concluir de forma segura que os três réus concorreram para a prática dos crimes, sendo o acusado SILVIO como autor e os corréus FELIPE e ROSA como partícipes. Resta analisar a adequação dos fatos com a norma e as teses defensivas residuais. O Código Penal traz a seguinte definição para o estelionato majorado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime é comum e material, exigindo, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de obter vantagem, lucro indevido, para si ou para outrem. No caso ora julgado todas as elementares do tipo se fazem presentes. Tanto o prejuízo causado ao FGTS quanto ao Fundo de Amparo do Trabalhador (de onde saem os recursos para o pagamento do seguro-desemprego) foram comprovados. Da mesma forma, o meio fraudulento exigido pelo tipo penal também está presente e reside na demissão simulada de SILVIO. Conforme visto, as provas indicam que houve um concerto entre o empregado SILVIO e os empregadores FELIPE e ROSA para simular a demissão do primeiro com a finalidade provável de assegurar a todas as partes um benefício: no caso de SILVIO, sacar o FGTS e garantir uma renda extra por seis meses; quanto a FELIPE e ROSA, livrar a



empresa que administravam da obrigação de pagar a multa incidente sobre o polpudo saldo da conta de SILVIO no FGTS, bem como assegurar que durante 6 meses a empresa se valesse da força de trabalho deste réu a um custo bem menor do que aquilo que seria desembolsado para manter um empregado com registro. Da mesma forma, não verifico circunstância que afaste o crime ou isente algum dos réus de pena. A propósito disso, cumpre observar que o acusado SILVIO admite que participou da fraude, mas defende-se dizendo que não imaginava que tal conduta constituísse crime. No entanto, o réu não é pessoa ingênua ou inexperiente, denotando ter capacidade de compreensão adequada ao seu grau de instrução (ensino fundamental completo). Nesse contexto, penso que não há que se falar em falta de compreensão acerca do caráter ilícito da conduta, de modo que afastada a alegação de erro de proibição ensaiada pelo acusado no interrogatório. Afinal, direitos trabalhistas são elementos presentes e vivos no cotidiano do trabalhador, ao menos entre operários da categoria e da região em que ocorreram os fatos. E como se sabe, a legislação veda a concessão de seguro-desemprego nos casos em que o segurado percebe renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º da Lei n. 7.998/1990); tal informação, aliás, consta no formulário para requisição do seguro-desemprego. Trato agora de duas questões relacionadas à dosagem da pena. Em uma das afirmações, a defesa alegou que houve ressarcimento do prejuízo por meio da ação trabalhista. Observa-se de pronto relendo a sentença de primeiro grau da Justiça do Trabalho que as propostas conciliatórias foram rejeitadas e que a empresa negou os fatos, exigindo assim julgamento de mérito compelindo o frigorífico a reconhecer o vínculo empregatício no período reclamado e as verbas consequentes (fls. 47 do apenso). Sob um ângulo, não houve voluntariedade e, sob outro, não restou comprovado o ressarcimento, apesar da sentença judicial. Não há como acolher essa pretensão da defesa. A segunda alegação a ser observada neste momento foi levantada pela defesa de ROSA, que requereu seja a sua participação reconhecida como de menor importância em caso de condenação, em conformidade com o que preleciona o art. 29, 1º, do CP, causa de redução da pena. Não é o que ocorreu no caso concreto, pois a codelinquência está demonstrada. Além do que já foi explanado na fundamentação a respeito da comprovação da presença da ré no escritório do frigorífico e de inexistir prova de uma alegada empresa terceira na administração, destaque-se que ROSA assinou o termo de rescisão em 2006. Dessa forma, provada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena em relação a qualquer dos acusados, impõe-se a condenação dos três réus. Passo à dosimetria da pena. SILVIO FERREIRA SILVA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes penais que possam ser considerados para o fim de elevação da pena nesta fase. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza, novas fora aquelas que possam ser valoradas como majorantes. O motivo foi a obtenção de vantagem, desiderato próprio do crime e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu SILVIO, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravante. Embora presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Na terceira fase, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego; o FGTS é um fundo público que tem por agente operador a Caixa Econômica Federal. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. A pena deve ser novamente exasperada em razão da continuidade delitiva, pois o acusado, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime da mesma espécie, sendo que as condições de tempo, lugar e maneira de execução permitem concluir que o seguinte decorre de continuação do primeiro. Com efeito, o acusado praticou um delito de estelionato contra o FGTS em 29.05.2006 - o saque de parcelas em 07.06.2006 é mero exaurimento da conduta anterior - e outro contra o Fundo de Amparo do Trabalhador em 30.06.2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6, o que resulta em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2006. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, 6 meses e 20 dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo, em vigor no momento do pagamento, à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O réu poderá recorrer em liberdade. FELIPE BIANCHI FILHO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes penais que possam ser considerados para o fim de elevação da pena nesta fase. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em

crimes desta natureza, novas fora aquelas que possam ser valoradas como majorantes. O motivo foi a obtenção de vantagem, desiderato próprio do crime e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu FELIPE, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravante. Embora presente a atenuante em razão da idade superior a 70 anos na data da sentença (art. 65, I parte final, do CP), pois o réu nasceu em 29/04/1932 (fls. 46), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Na terceira fase, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego; o FGTS é um fundo público que tem por agente operador a Caixa Econômica Federal. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. A pena deve ser novamente exasperada em razão da continuidade delitiva, pois o acusado FELIPE concorreu para que o corréu SILVIO, mediante mais de uma ação, praticasse mais de um crime da mesma espécie, sendo que as condições de tempo, lugar e maneira de execução permitem concluir que o seguinte decorre de continuação do primeiro. Com efeito, o acusado SILVIO praticou um delito de estelionato contra o FGTS em 29.05.2006 - o saque de parcelas em 07.06.2006 é mero exaurimento da conduta anterior - e outro contra o Fundo de Amparo do Trabalhador em 30.06.2006, em ambos os casos contando com o auxílio de FELIPE. Em razão disso, aumento a pena em 1/6, o que resulta em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Condene o réu também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2006. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, 6 meses e 20 dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo, em vigor no momento do pagamento, à entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O réu poderá recorrer em liberdade. ROSA TENANI PIVA. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A acusada não apresenta antecedentes penais que possam ser considerados para o fim de elevação da pena nesta fase. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza, novas fora aquelas que possam ser valoradas como majorantes. O motivo foi a obtenção de vantagem, desiderato próprio do crime e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a acusada ROSA, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, ausente agravante. Também no caso de ROSA está presente a atenuante em razão da idade superior a 70 anos na data da sentença (art. 65, I parte final, do CP), pois o réu nasceu em 26/01/1938 (fls. 51), a pena provisória não pode decair abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Na terceira fase, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego; o FGTS é um fundo público que tem por agente operador a Caixa Econômica Federal. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. A pena deve ser novamente exasperada em razão da continuidade delitiva, pois a acusada ROSA concorreu para que o corréu SILVIO, mediante mais de uma ação, praticasse mais de um crime da mesma espécie, sendo que as condições de tempo, lugar e maneira de execução permitem concluir que o seguinte decorre de continuação do primeiro. Com efeito, o acusado SILVIO praticou um delito de estelionato contra o FGTS em 29.05.2006 - o saque de parcelas em 07.06.2006 é mero exaurimento da conduta anterior - e outro contra o Fundo de Amparo do Trabalhador em 30.06.2006, em ambos os casos contando com o auxílio da corré ROSA. Em razão disso, aumento a pena em 1/6, o que resulta em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Condene a ré, ainda, ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2006. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, 6 meses e 20 dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo, em vigor no momento do pagamento, à

entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. A ré poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para: 1) CONDENAR o réu SILVIO FERREIRA SILVA ao cumprimento da pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2006, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto; 2) CONDENAR o réu FELIPE BIANCHI FILHO ao cumprimento da pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2006, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto; e 3) CONDENAR o réu ROSA TENANI PIVA ao cumprimento da pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2006, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Rosicler Aparecida Padovani Biffi, OAB/SP n. 105.979 (fls. 169), no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários oportunamente. Proceda a Secretaria à juntada, logo após a sentença, das cópias da CTPS na folha (qualificação do empregado e fls. 14 e 15, relativas ao questionado contrato com o frigorífico), dos termos de rescisão contratual e comprovantes de saque do FTGS, que se encontram em original em envelope juntado aos autos. Após o trânsito, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Da mesma forma, após o trânsito em julgado restituam-se ao interessado SILVIO os documentos de fls. 102/103, certificando-se. Caso o interessado não compareça para retirar as CTPS no prazo de 60 dias contados de sua intimação pessoal, os autos serão arquivados com os documentos, e eventualmente poderão ser destruídos após o decurso do prazo de guarda. Cada réu deverá pagar 1/3 das custas. Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 315/316: SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que SILVIO FERREIRA SILVA, FELIPE BIANCHI FILHO e ROSA TENANI PIVA, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e a pagar o correspondente a 15 (quinze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 295/305. A sentença foi tornada pública em secretaria em 03/02/2015 (fls. 307) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/02/2015, conforme certidão de fls. 313/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelo réus Silvio Ferreira Silva, Felipe Bianchi Filho e Rosa Tenani Piva ocorreu entre maio e novembro de 2006. A inicial acusatória foi recebida em 13/02/2012 (fls. 122/123). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 295/305 foi tornada pública em Secretaria em 03/02/2015, tendo transitado em julgado para a acusação em 10/02/2015 (certidão de fls. 313/verso). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta aos réus Silvio Ferreira Silva, Felipe Bianchi Filho e Rosa Tenani Piva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Entre a data do fato (maio a novembro de 2006) e o recebimento da denúncia (13/02/2012) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus SILVIO FERREIRA SILVA, RG nº 30.023.888-5-SSP/SP, CPF nº 245.598.548-23, filho de Severino Nogueira da Silva e de Maria Eudarice Ferreira da Silva, nascido aos 08/10/1978 em Barro-CE, FELIPE BIANCHI FILHO, RG nº 4.682.461-SSP/SP, CPF nº 030.567.598-20, filho de Felipe Bianchi Netto e de Júlia Paciência Bianchi, nascido aos 29/04/1932 em Taquaritinga-SP, e ROSA TENANI PIVA, RG nº 5.842.260-SSP/SP, CPF nº 511.961.078-15, filha de Hermínio Piva e de Izaura Tenani, nascida aos 26/01/1938 em Dobrada-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 295/305. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Requistem-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 304/verso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002990-92.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENILDA APARECIDA LUIS X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada de relação atualizada de bens (fls. 3984), contendo o local em que se encontram e a entidade ou órgão em cujo poder estejam, oficie-se à Senad encaminhando as cópias necessárias, para fins de destinação nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Traslade-se cópia para os autos 0001042-18.2012.403.6120.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004132-34.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCO X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 390, intime-se o defensor do acusado Leandro Vieira de Freitas para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se pretende recorrer da sentença de fls. 372/380.Cumpra-se.

**0009827-66.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X PAULO ROBERTO ANHESINI(MG085034 - REMACLO DE OLIVEIRA NUNES E MG124059 - MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS)

Fls. 292: Intime-se o réu Paulo Roberto Anhesini, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar, no prazo legal, alegações finais. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Cumpra-se.

**0003258-15.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VAGNER ROGERIO BARBOSA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fls. 182, efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando a condenação do acusado.Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e das custas processuais. Após, intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Expeça-se a Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar condenado.Cumpridas às determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Cumpra-se.

**0005685-82.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0006874-95.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Tendo em vista a manifestação de fls. 238, depreque-se novamente à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado informando, porém, sobre o horário em que a testemunha pode ser encontrada.Intime-se o defensor.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**0007293-18.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 141/verso, cite-se o acusado Salvador Ferreira da Silva.Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado.Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal) e da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0007750-50.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILIÃO CRIPPA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 278, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que manifeste, no prazo de 3 dias, se persiste interesse na oitiva das testemunhas de acusação Thiago Barreto de Araújo e Patrícia Daiane Oliveira. Em caso positivo, deverá fornecer o endereço atualizado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas-SP o interrogatório do acusado Alan Augusto Mendes. Intimem-se os defensores dos acusados. Cumpra-se.

**0005459-43.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP252230 - MARCOS VINICIUS HERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0006315-07.2014.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICARDO SPINELLI(SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X MARIANE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X DANIELE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X MARLENE MIRANDA(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X ROSINALVA DA SILVA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X JOICE DE SOUZA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE)

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Ana Célia Beloti Pereira dos Reis arrolada pela defesa do réu Ricardo Spinelli, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se a testemunha, os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3918**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010646-32.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Junte a CETESB substabelecimento com o nome da advogada que assina as petições. Fls. 348/367: Vista às partes acerca dos documentos juntados pela CETESB. Designo audiência para tentativa de conciliação e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h30min. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Intimem-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002860-34.2014.403.6120** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNALDO MARCHESONI JUNIOR(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Dê-se ciência à parte ré e sua advogada acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009054-50.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL visando o reconhecimento da ilegalidade das Resoluções nº 414/2000 e 479/2012, expedidas pela ANEEL e desobriga-lo a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corre CPFL, instalado em seu território. Argumenta na inicial que a medida aumentará o custo do Município, que o ato da ANEEL fere os princípios da legalidade e da autonomia, sendo ilegal e inconstitucional já que a ANEEL exorbitou da competência regulatória criando obrigações ao município por meio de ato infralegal quando tal medida somente poderia ser estabelecida por meio de lei federal além de não haver razões de conveniência e oportunidade a justificar a transferência já que o serviço vem sendo desenvolvido de forma satisfatória. Foi deferido o pedido de tutela (fls. 31/33). A ANEEL e a CPFL interpuseram agravo sob a forma de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 38/70 e 114/129). O TRF3 deferiu pedido de efeito suspensivo aos agravos das rés (fls. 72/74 e 190/192). Citada, a ANEEL apresentou contestação defendendo que o serviço municipal de iluminação pública, que consiste em prover de claridade os logradouros públicos, não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia e defendeu a legalidade de sua conduta e das Resoluções questionadas (fls. 75/111). A CPFL apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, pois a concessionária agiu em estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, sendo sua conduta pautada em manifesta legalidade e que a prestação de serviços públicos de iluminação pública é incumbência municipal (fls. 134/153). O autor apresentou réplica e pediu o julgamento antecipado (fls. 194/216). A CPFL informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 222), decorrendo o prazo para a ANEEL manifestar-se (fl. 226). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo visando desobrigar-se de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corre CPFL, instalado em seu território sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade das Resoluções ANEEL n. 414 e 479. A ANEEL alega que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública, de interesse local, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, é dos municípios cujo deve se dar através da COSIP - contribuição para os serviços de iluminação pública. Além disso, esclarece que, por vezes, os ativos de iluminação pública (fotoelétrico, reator, lâmpada e luminária) se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia (objeto da ação), mas em outras os ativos são independentes em relação aos postes de distribuição, como nos casos de iluminação de praças e postes exclusivos (cuja operação e manutenção já é de encargo do município). Defendeu que a competência para prestação do serviço de iluminação pública sempre foi dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local embora, em muitos casos, as concessionárias de distribuição tenham exercido tal atribuição através da implantação das instalações de iluminação bem como da operação e manutenção dos sistemas o que ensejou a Resolução n. 456/2000 que impediu as concessionárias de realizar serviços de iluminação pública, exceto duas exceções: (a) quando o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, quando, então, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção, e (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, quando o Poder Público municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, entretanto, com todos os custos (Tarifa B4b, cerca de 9,5% superior à tarifa cobrada pelo serviço do item a), e autorizou a manutenção como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS das instalações de iluminação pública. Aduz, ainda, que o momento de escolha de recepção dos ativos de iluminação pública é do Poder Público Municipal e tal prazo foi alterado inúmeras vezes desde Resolução n. 414/2010 que previa 24 meses (ou seja, até 09/09/2012), sendo o último prazo prorrogado para 31/12/2014 visando adequar questões orçamentárias, cobrança de novas taxas, criação da contribuição de iluminação pública ou ajuste das já existentes. No mais, diz que as Resoluções não inovaram em relação ao Decreto n. 41.019/41 ou às cláusulas do contrato de concessão firmado com o poder concedente, que o objeto dos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia não abrange o exercício da atividade de iluminação pública e que o STF tem reconhecido que a autonomia municipal não admite interferência da União de modo que os municípios têm que gerir seus próprios serviços. Defende, enfim, que não subsistirem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local (atividade acessória à concessão - extra concessão). A CPFL reiterou o argumento de que a transferência envolve apenas a dos ativos vinculados à prestação do serviço de iluminação pública (braço, luminária, relé e reator), distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica (postes, fios) e que não podem ser confundidos. Ademais, argumenta que nos termos do art. 218, 5º, da Res. n. 414/2010, na hipótese de ser condenada a continuar a prestar o serviço de operação e manutenção do parque de iluminação pública irá fazê-lo sem receber a correta contraprestação, já que

não poderá cogitar de uma devida compensação por alteração nas condições econômico-financeiras do contrato de concessão e passará a receber uma tarifa 9,5% mais barata (B4a) do que a cobrada anteriormente (B4b). Pois bem. Apesar dos extensos argumentos expendidos pelas rés, a questão de fundo é simples. Conforme observei na decisão que deferiu a tutela, ainda que a ANEEL pudesse impor obrigações às concessionárias, não pode impor obrigações aos Municípios, sem ofensa ao princípio da legalidade e a possibilidade de transferência de serviços públicos de interesse local está expressamente facultada ao Município pela Constituição Federal no art. 30, inciso V. Nesse quadro, a Agência não poderia retirar do Município a possibilidade de optar pela prestação indireta do serviço mediante concessão, constitucionalmente deferida, sem escancarada ofensa ao pacto federativo e à autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. É certo que a Emenda Constitucional 39/2002 estabeleceu a possibilidade de o Município instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e essa outorga de competência tributária ao município não pode ser interpretada de forma a contrariar o próprio texto constitucional devendo manter-se a faculdade de o município de definir se presta o serviço de iluminação diretamente ou não e caso escolha prestá-lo possa criar uma fonte de custeio. Nesse sentido, recentes decisões do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 557, 1-A, CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS IMOBILIZADOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Houve ofensa ao disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, o qual exige a existência de jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou Supremo Tribunal Federal para que o relator possa dar provimento ao agravo de instrumento, por meio de decisão monocrática. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não há posicionamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores ou do STF a respeito da matéria versada no recurso, de modo que resta flagrante que o agravo de instrumento não poderia ter sido provido por julgamento monocrático. 2. Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravado, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 4. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 5. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 6. A jurisprudência desta Corte Regional consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. 7. Agravo parcialmente provido. Agravo de instrumento provido. (AI 00308676320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE PUBLICACAO:..) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular

e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 00292151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015

..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVÃO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vinculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00322264820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015

..FONTE PUBLICACAO:.) No mesmo sentido, o TRF5:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e



invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJE 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas.(AC 00004209820134058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/05/2015 - Página::88.)ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). RESOLUÇÕES DA ANEEL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. 1. A discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012 - que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes -, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações aos municípios sem previsão legal para tanto. 2. Esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios, por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 - Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014. 3. 4. Ainda que legítimo o interesse da ANEEL em regulamentar o tema, necessário atentar à questão do prazo para a implementação da medida, tendo em vista que a transferência dos ativos apenas seria possível se respeitada a proporção de capacidade de recebimento do serviço por cada município, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da iluminação dos logradouros públicos. Um prazo abstratamente estabelecido por regulamento genérico não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista. (PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/12/2014 - Página 6). 4. Prejudicada restou a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pro rata pelos réus. Apelação do município provida. Apelação da COELCE prejudicada. (AC 00006315220134058102, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/03/2015 - Página::52.)Assim, com o devido respeito às decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelas rés que deferiram efeito suspensivo à decisão que deferiu a tutela (fls. 332/334 e 422/423), ainda considero ilegais e inconstitucionais as Resoluções n. 414/2000 e aquelas que se seguiram (n. 479/2012 e 587/2013).Por fim, anoto que a previsão do art. 218, 5º, da Resolução n. 414/2000 de que não haverá compensação (contraprestação devida a que se refere a CPFL) se caso não ocorra a transferência do ativo no prazo que estipula somente se aplica nos casos de responsabilidade da distribuidora o que absolutamente não é o caso dos autos.Ante o exposto, e nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para afastar a incidência das Resoluções da ANEEL n. 414/2000, 479/2012 e subsequentes, para o fim de desobrigar o Município de Santa Ernestina do recebimento do sistema de iluminação pública da Companhia Paulista de Força e Luz, imposto pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ré ANEEL e determinar à CPFL a manutenção e a operação do serviço essencial de iluminação pública no Município.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Custas devidas na forma da lei, ressalvada a ANEEL, isenta nos termos da Lei n. 9.289/96.No momento oportuno e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Relator dos AIs interpostos pelas partes.P.R.I.

**0010906-12.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE RINCAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RINCÃO em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL visando o reconhecimento da ilegalidade das Resoluções nº 414/2000 e 479/2012, expedidas pela ANEEL e desobriga-lo a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corré CPFL, instalado em seu território. Argumenta na inicial que a medida aumentará o custo do Município, que o ato da ANEEL fere os princípios da legalidade e da autonomia, sendo ilegal e

inconstitucional já que a ANEEL exorbitou da competência regulatória criando obrigações ao município por meio de ato infralegal quando tal medida somente poderia ser estabelecida por meio de lei federal além de não haver razões de conveniência e oportunidade a justificar a transferência já que o serviço vem sendo desenvolvido de forma satisfatória. Houve emenda da inicial (fls. 285/287). Foi deferido o pedido de tutela (fls. 288/291). A ANEEL e a CPFL interpuseram agravo sob a forma de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 296/308 e 367/390). O TRF3 deferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo das rés (fls. 332/334 e 422/423). Citada, a ANEEL apresentou contestação defendendo que o serviço municipal de iluminação pública, que consiste em prover de claridade os logradouros públicos, não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia e defendeu a legalidade de sua conduta e das Resoluções questionadas (fls. 309/320). A CPFL apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, pois a concessionária agiu em estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, sendo sua conduta pautada em manifesta legalidade e que a prestação de serviços públicos de iluminação pública é incumbência municipal (fls. 391/411). O autor apresentou réplica e pediu o julgamento antecipado (fls. 431/447 e 448/449). A CPFL informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 430), decorrendo o prazo para a ANEEL manifestar-se (fl. 452). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo visando desobrigar-se de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade das Resoluções ANEEL n. 414 e 479. A ANEEL alega que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública, de interesse local, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, é dos municípios cujo deve se dar através da COSIP - contribuição para os serviços de iluminação pública. Além disso, esclarece que, por vezes, os ativos de iluminação pública (fotoelétrico, reator, lâmpada e luminária) se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia (objeto da ação), mas em outras os ativos são independentes em relação aos postes de distribuição, como nos casos de iluminação de praças e postes exclusivos (cuja operação e manutenção já é de encargo do município). Defendeu que a competência para prestação do serviço de iluminação pública sempre foi dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local embora, em muitos casos, as concessionárias de distribuição tenham exercido tal atribuição através da implantação das instalações de iluminação bem como da operação e manutenção dos sistemas o que ensejou a Resolução n. 456/2000 que impediu as concessionárias de realizar serviços de iluminação pública, exceto duas exceções: (a) quando o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, quando, então, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção, e (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, quando o Poder Público municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, entretanto, com todos os custos (Tarifa B4b, cerca de 9,5% superior à tarifa cobrada pelo serviço do item a), e autorizou a manutenção como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS das instalações de iluminação pública. Aduz, ainda, que o momento de escolha de recepção dos ativos de iluminação pública é do Poder Público Municipal e tal prazo foi alterado inúmeras vezes desde Resolução n. 414/2010 que previa 24 meses (ou seja, até 09/09/2012), sendo o último prazo prorrogado para 31/12/2014 visando adequar questões orçamentárias, cobrança de novas taxas, criação da contribuição de iluminação pública ou ajuste das já existentes. No mais, diz que as Resoluções não inovaram em relação ao Decreto n. 41.019/41 ou às cláusulas do contrato de concessão firmado com o poder concedente, que o objeto dos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia não abrange o exercício da atividade de iluminação pública e que o STF tem reconhecido que a autonomia municipal não admite interferência da União de modo que os municípios têm que gerir seus próprios serviços. Defende, enfim, que não subsistirem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local (atividade acessória à concessão - extra concessão). A CPFL reiterou o argumento de que a transferência envolve apenas a dos ativos vinculados à prestação do serviço de iluminação pública (braço, luminária, relé e reator), distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica (postes, fios) e que não podem ser confundidos. Ademais, argumenta que nos termos do art. 218, 5º, da Res. n. 414/2010, na hipótese de ser condenada a continuar a prestar o serviço de operação e manutenção do parque de iluminação pública irá fazê-lo sem receber a correta contraprestação, já que não poderá cogitar de uma devida compensação por alteração nas condições econômico-financeiras do contrato de concessão e passará a receber uma tarifa 9,5% mais barata (B4a) do que a cobrada anteriormente (B4b). Pois bem. A despeito dos extensos argumentos expendidos pelas rés, a questão de fundo é simples. Conforme observei na decisão que deferiu a tutela, ainda que a ANEEL pudesse impor obrigações às concessionárias, não pode impor obrigações aos Municípios, sem ofensa ao princípio da legalidade e a possibilidade de transferência de serviços públicos de interesse local está expressamente facultada ao Município pela Constituição Federal no art. 30, inciso V. Nesse quadro, a Agência não poderia retirar do Município a possibilidade de optar pela prestação indireta do serviço mediante concessão, constitucionalmente deferida, sem escancarada ofensa ao pacto federativo e à autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. É certo que a Emenda Constitucional 39/2002 estabeleceu a possibilidade de o Município instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e essa outorga de competência tributária ao município não pode ser

interpretada de forma a contrariar o próprio texto constitucional devendo manter-se a faculdade de o município de definir se presta o serviço de iluminação diretamente ou não e caso escolha prestá-lo possa criar uma fonte de custeio. Nesse sentido, recentes decisões do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 557, 1-A, CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS IMOBILIZADOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Houve ofensa ao disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, o qual exige a existência de jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou Supremo Tribunal Federal para que o relator possa dar provimento ao agravo de instrumento, por meio de decisão monocrática. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não há posicionamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores ou do STF a respeito da matéria versada no recurso, de modo que resta flagrante que o agravo de instrumento não poderia ter sido provido por julgamento monocrático. 2. Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravado, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 4. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 5. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 6. A jurisprudência desta Corte Regional consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. 7. Agravo parcialmente provido. Agravo de instrumento provido. (AI 00308676320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 00292151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO

IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00322264820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, o TRF5:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJe 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas. (AC 00004209820134058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJe - Data::07/05/2015 - Página::88.) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). RESOLUÇÕES DA ANEEL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. 1. A discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e,

posteriormente, a Resolução nº 479/2012 - que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes -, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações aos municípios sem previsão legal para tanto. 2. Esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios, por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 - Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014. 3. 4. Ainda que legítimo o interesse da ANEEL em regulamentar o tema, necessário atentar à questão do prazo para a implementação da medida, tendo em vista que a transferência dos ativos apenas seria possível se respeitada a proporção de capacidade de recebimento do serviço por cada município, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da iluminação dos logradouros públicos. Um prazo abstratamente estabelecido por regulamento genérico não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista. (PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/12/2014 - Página 6). 4. Prejudicada restou a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pro rata pelos réus. Apelação do município provida. Apelação da COELCE prejudicada. (AC 00006315220134058102, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/03/2015 - Página: 52.) Assim, com o devido respeito às decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelas rés que deferiram efeito suspensivo à decisão que deferiu a tutela (fls. 332/334 e 422/423), ainda considero ilegais e inconstitucionais as Resoluções n. 414/2000 e aquelas que se seguiram (n. 479/2012 e 587/2013). Por fim, anoto que a previsão do art. 218, 5º, da Resolução n. 414/2000 de que não haverá compensação (contraprestação devida a que se refere a CPFL) se caso não ocorra a transferência do ativo no prazo que estipula somente se aplica nos casos de responsabilidade da distribuidora o que absolutamente não é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para afastar a incidência das Resoluções da ANEEL n. 414/2000, 479/2012 e subsequentes, para o fim de desobrigar o Município de Rincão do recebimento do sistema de iluminação pública da Companhia Paulista de Força e Luz, imposto pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ré ANEEL e determinar à CPFL a manutenção e a operação do serviço essencial de iluminação pública no Município. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas devidas na forma da lei, ressalvada a ANEEL, isenta nos termos da Lei n. 9.289/96. No momento oportuno e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Relator dos AIs interpostos pelas partes. P.R.I.

**0011523-69.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE (SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)  
Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL visando o reconhecimento da ilegalidade das Resoluções nº 414/2000 e 479/2012, expedidas pela ANEEL e desobriga-lo a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corré CPFL, instalado em seu território. Argumenta na inicial que a medida aumentará o custo do Município, que o ato da ANEEL fere os princípios da legalidade e da autonomia, sendo ilegal e inconstitucional já que a ANEEL exorbitou da competência regulatória criando obrigações ao município por meio de ato infralegal quando tal medida somente poderia ser estabelecida por meio de lei federal além de não haver razões de conveniência e oportunidade a justificar a transferência já que o serviço vem sendo desenvolvido de forma satisfatória. Foi deferido o pedido de tutela (fls. 111/112). A ANEEL e a CPFL interpuseram agravo sob a forma de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 145/166 e 202/227). O TRF3 indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo das rés (fls. 167 e 264/265). Citada, a ANEEL apresentou contestação defendendo que o serviço municipal de iluminação pública, que consiste em prover de claridade os logradouros públicos, não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia e defendeu a legalidade de sua conduta e das Resoluções questionadas (fls. 118/144). A CPFL apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, pois a concessionária agiu em estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, sendo sua conduta pautada em manifesta legalidade e que a prestação de serviços públicos de iluminação pública é incumbência municipal (fls. 232/255). O autor apresentou réplica e pediu o julgamento

antecipado (fls. 275). A CPFL informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 267), decorrendo o prazo para a ANEEL manifestar-se (fl. 276). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo visando desobrigar-se de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL, instalado em seu território sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade das Resoluções ANEEL n. 414 e 479. A ANEEL alega que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública, de interesse local, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, é dos municípios cujo deve se dar através da COSIP - contribuição para os serviços de iluminação pública. Além disso, esclarece que, por vezes, os ativos de iluminação pública (fotoelétrico, reator, lâmpada e luminária) se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia (objeto da ação), mas em outras os ativos são independentes em relação aos postes de distribuição, como nos casos de iluminação de praças e postes exclusivos (cuja operação e manutenção já é de encargo do município). Defendeu que a competência para prestação do serviço de iluminação pública sempre foi dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local embora, em muitos casos, as concessionárias de distribuição tenham exercido tal atribuição através da implantação das instalações de iluminação bem como da operação e manutenção dos sistemas o que ensejou a Resolução n. 456/2000 que impediu as concessionárias de realizar serviços de iluminação pública, exceto duas exceções: (a) quando o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, quando, então, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção, e (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, quando o Poder Público municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, entretanto, com todos os custos (Tarifa B4b, cerca de 9,5% superior à tarifa cobrada pelo serviço do item a), e autorizou a manutenção como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS das instalações de iluminação pública. Aduz, ainda, que o momento de escolha de recepção dos ativos de iluminação pública é do Poder Público Municipal e tal prazo foi alterado inúmeras vezes desde Resolução n. 414/2010 que previa 24 meses (ou seja, até 09/09/2012), sendo o último prazo prorrogado para 31/12/2014 visando adequar questões orçamentárias, cobrança de novas taxas, criação da contribuição de iluminação pública ou ajuste das já existentes. No mais, diz que as Resoluções não inovaram em relação ao Decreto n. 41.019/41 ou às cláusulas do contrato de concessão firmado com o poder concedente, que o objeto dos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia não abrange o exercício da atividade de iluminação pública e que o STF tem reconhecido que a autonomia municipal não admite interferência da União de modo que os municípios têm que gerir seus próprios serviços. Defende, enfim, que não subsistirem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local (atividade acessória à concessão - extra concessão). A CPFL reiterou o argumento de que a transferência envolve apenas a dos ativos vinculados à prestação do serviço de iluminação pública (braço, luminária, relé e reator), distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica (postes, fios) e que não podem ser confundidos. Ademais, argumenta que nos termos do art. 218, 5º, da Res. n. 414/2010, na hipótese de ser condenada a continuar a prestar o serviço de operação e manutenção do parque de iluminação pública irá fazê-lo sem receber a correta contraprestação, já que não poderá cogitar de uma devida compensação por alteração nas condições econômico-financeiras do contrato de concessão e passará a receber uma tarifa 9,5% mais barata (B4a) do que a cobrada anteriormente (B4b). Pois bem. A transferência do sistema de iluminação pública, registrado como ativo imobilizado pela concessionária, está prevista na Resolução Normativa 414, de 09 de setembro de 2010 que dizia: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. Em 03 de abril de 2012, tal norma foi alterada RN n. 479/2012 para determinar que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Em 10 de outubro de 2013, o prazo para transferência foi estendido para o final de 2014 pela RN n. 587/2013: 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. De fato, a Agência Nacional de Energia Elétrica tem suas atribuições definidas na Lei 8.987/95 e na Lei 9.427/96: LEI 8.987/95: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; (...) V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; (...) X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; XI - incentivar a competitividade; e (...) Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade,

recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. LEI 9.427/96: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o 6º do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. Como se vê, e não poderia deixar de ser, porém, ainda que a Agência pudesse impor obrigações às concessionárias, não pode impor obrigações aos Municípios, sem ofensa ao princípio da legalidade e a possibilidade de transferência de serviços públicos de interesse local está expressamente facultada ao Município pela Constituição Federal no art. 30, inciso V. Nesse quadro, a Agência não poderia retirar do Município a possibilidade de optar pela prestação indireta do serviço mediante concessão, constitucionalmente deferida, sem escancarada ofensa ao pacto federativo e à autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. É certo que a Emenda Constitucional 39/2002 estabeleceu a possibilidade de o

Município instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e essa outorga de competência tributária ao município não pode ser interpretada de forma a contrariar o próprio texto constitucional devendo manter-se a faculdade de o município de definir se presta o serviço de iluminação diretamente ou não e caso escolha prestá-lo possa criar uma fonte de custeio. Nesse sentido, recentes decisões do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 557, 1-A, CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS IMOBILIZADOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Houve ofensa ao disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, o qual exige a existência de jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou Supremo Tribunal Federal para que o relator possa dar provimento ao agravo de instrumento, por meio de decisão monocrática. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não há posicionamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores ou do STF a respeito da matéria versada no recurso, de modo que resta flagrante que o agravo de instrumento não poderia ter sido provido por julgamento monocrático. 2. Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravado, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 4. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 5. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 6. A jurisprudência desta Corte Regional consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. 7. Agravo parcialmente provido. Agravo de instrumento provido. (AI 00308676320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 00292151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO



PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00322264820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, o TRF5:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJe 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas. (AC 00004209820134058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJe - Data::07/05/2015 - Página::88.) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). RESOLUÇÕES DA ANEEL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. 1. A

discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012 - que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes -, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações aos municípios sem previsão legal para tanto. 2. Esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios, por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 - Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014. 3. 4. Ainda que legítimo o interesse da ANEEL em regulamentar o tema, necessário atentar à questão do prazo para a implementação da medida, tendo em vista que a transferência dos ativos apenas seria possível se respeitada a proporção de capacidade de recebimento do serviço por cada município, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da iluminação dos logradouros públicos. Um prazo abstratamente estabelecido por regulamento genérico não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista. (PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/12/2014 - Página 6). 4. Prejudicada restou a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pro rata pelos réus. Apelação do município provida. Apelação da COELCE prejudicada. (AC 00006315220134058102, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/03/2015 - Página: 52.) Nesse quadro, considero ilegais e inconstitucionais as Resoluções n. 414/2000 e aquelas que se seguiram (n. 479/2012 e 587/2013). Por fim, anoto que a previsão do art. 218, 5º, da Resolução n. 414/2000 de que não haverá compensação (contraprestação devida a que se refere a CPFL) se caso não ocorra a transferência do ativo no prazo que estipula somente se aplica nos casos de responsabilidade da distribuidora o que absolutamente não é o caso dos autos. Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA deferida e nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para afastar a incidência das Resoluções da ANEEL n. 414/2000, 479/2012 e subsequentes, para o fim de desobrigar o Município de Américo Brasiliense do recebimento do sistema de iluminação pública da Companhia Paulista de Força e Luz, imposto pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ré ANEEL e determinar à CPFL a manutenção e a operação do serviço essencial de iluminação pública no Município. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas devidas na forma da lei, ressalvada a ANEEL, isenta nos termos da Lei n. 9.289/96. No momento oportuno e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Relator dos AIs interpostos pelas partes. P.R.I.

**0011524-54.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE TABATINGA (SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TABATINGA em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL visando o reconhecimento da ilegalidade e, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade das Resoluções nº 414/2000 e 479/2012, expedidas pela ANEEL e desobriga-lo a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território. Argumenta na inicial que a medida aumentará o custo do Município, que o ato da ANEEL fere os princípios da legalidade e da autonomia, sendo ilegal e inconstitucional já que a ANEEL exorbitou da competência regulatória criando obrigações ao município por meio de ato infralegal quando tal medida somente poderia ser estabelecida por meio de lei federal além de não haver razões de conveniência e oportunidade a justificar a transferência já que o serviço vem sendo desenvolvido de forma satisfatória. Foi deferido o pedido de tutela (fls. 146/149). A ANEEL interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 189/209) e, citada, apresentou contestação defendendo que o serviço municipal de iluminação pública, que consiste em prover de claridade os logradouros públicos, não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia e defendeu a legalidade de sua conduta e das Resoluções questionadas (fls. 155/187). O TRF3 negou seguimento ao recurso de agravo da ANEEL por ausência de requisito legal (fls. 240/241). A CPFL interpôs agravo contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 244/268) e, citada, apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, pois a concessionária agiu em estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, sendo sua conduta pautada em manifesta legalidade e que a prestação de serviços públicos de iluminação pública é incumbência municipal (fls.

271/290). O TRF3 converteu o agravo da CPFL em retido nos autos (fls. 301).O autor apresentou réplica e pediu o julgamento antecipado (fls. 303). A CPFL informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 305), decorrendo o prazo para a ANEEL manifestar-se (fl. 312).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo visando desobrigar-se de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade das Resoluções ANEEL n. 414 e 479.A ANEEL alega que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública, de interesse local, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, é dos municípios cujo deve se dar através da COSIP - contribuição para os serviços de iluminação pública. Além disso, Esclarece que, por vezes, os ativos de iluminação pública (fotoelétrico, reator, lâmpada e luminária) se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia (objeto da ação), mas em outras os ativos são independentes em relação aos postes de distribuição, como nos casos de iluminação de praças e postes exclusivos (cuja operação e manutenção já é de encargo do município). Defendeu que a competência para prestação do serviço de iluminação pública sempre foi dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local embora, em muitos casos, as concessionárias de distribuição tenham exercido tal atribuição através da implantação das instalações de iluminação bem como da operação e manutenção dos sistemas o que ensejou a Resolução n. 456/2000 que impediu as concessionárias de realizar serviços de iluminação pública, exceto duas exceções: (a) quando o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, quando, então, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção, e (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, quando o Poder Público municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, entretanto, com todos os custos (Tarifa B4b, cerca de 9,5% superior à tarifa cobrada pelo serviço do item a), e autorizou a manutenção como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS das instalações de iluminação pública.Aduz, ainda, que o momento de escolha de recepção dos ativos de iluminação pública é do Poder Público Municipal e tal prazo foi alterado inúmeras vezes desde Resolução n. 414/2010 que previa 24 meses (ou seja, até 09/09/2012), sendo o último prazo prorrogado para 31/12/2014 visando adequar questões orçamentárias, cobrança de novas taxas, criação da contribuição de iluminação pública ou ajuste das já existentes.No mais, diz que as Resoluções não inovaram em relação ao Decreto n. 41.019/41 ou às cláusulas do contrato de concessão firmado com o poder concedente, que o objeto dos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia não abrange o exercício da atividade de iluminação pública e que o STF tem reconhecido que a autonomia municipal não admite interferência da União de modo que os municípios têm que gerir seus próprios serviços.Defende, enfim, que não subsistirem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local (atividade acessória à concessão - extra concessão). A CPFL reiterou o argumento de que a transferência envolve apenas a dos ativos vinculados à prestação do serviço de iluminação pública (braço, luminária, relé e reator), distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica (postes, fios) e que não podem ser confundidos. Ademais, argumenta que nos termos do art. 218, 5º, da Res. n. 414/2010, na hipótese de ser condenada a continuar a prestar o serviço de operação e manutenção do parque de iluminação pública irá fazê-lo sem receber a correta contraprestação, já que não poderá cogitar de uma devida compensação por alteração nas condições econômico-financeiras do contrato de concessão e passará a receber uma tarifa 9,5% mais barata (B4a) do que a cobrada anteriormente (B4b).Pois bem.A despeito dos extensos argumentos expendidos pelas rés, a questão de fundo é simples.Conforme observei na decisão que deferiu a tutela, ainda que a ANEEL pudesse impor obrigações às concessionárias, não pode impor obrigações aos Municípios, sem ofensa ao princípio da legalidade e a possibilidade de transferência de serviços públicos de interesse local está expressamente facultada ao Município pela Constituição Federal no art. 30, inciso V.Nesse quadro, a Agência não poderia retirar do Município a possibilidade de optar pela prestação indireta do serviço mediante concessão, constitucionalmente deferida, sem escancarada ofensa ao pacto federativo e à autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal.É certo que a Emenda Constitucional 39/2002 estabeleceu a possibilidade de o Município instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e essa outorga de competência tributária ao município não pode ser interpretada de forma a contrariar o próprio texto constitucional devendo manter-se a faculdade de o município de definir se presta o serviço de iluminação diretamente ou não e caso escolha prestá-lo possa criar uma fonte de custeio.Nesse sentido, recentes decisões do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 557, 1-A, CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS IMOBILIZADOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Houve ofensa ao disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, o qual exige a existência de jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou Supremo Tribunal Federal para que o relator possa dar provimento ao agravo de instrumento, por meio de decisão monocrática. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não há posicionamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores ou do STF a respeito da matéria versada no recurso, de modo que resta flagrante que o agravo de instrumento não

poderia ter sido provido por julgamento monocrático. 2. Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravado, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 4. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 5. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 6. A jurisprudência desta Corte Regional consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. 7. Agravo parcialmente provido. Agravo de instrumento provido. (AI 00308676320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 00292151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e

determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00322264820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, o TRF5:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJE 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas.(AC 00004209820134058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/05/2015 - Página::88.)ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). RESOLUÇÕES DA ANEEL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. 1. A discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012 - que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes -, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações aos municípios sem previsão legal para tanto. 2. Esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios, por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 - Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL

ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014. 3. 4. Ainda que legítimo o interesse da ANEEL em regulamentar o tema, necessário atentar à questão do prazo para a implementação da medida, tendo em vista que a transferência dos ativos apenas seria possível se respeitada a proporção de capacidade de recebimento do serviço por cada município, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da iluminação dos logradouros públicos. Um prazo abstratamente estabelecido por regulamento genérico não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista. (PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/12/2014 - Página 6). 4. Prejudicada restou a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pro rata pelos réus. Apelação do município provida. Apelação da COELCE prejudicada. (AC 00006315220134058102, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/03/2015 - Página::52.) Nesse quadro, considero ilegais e inconstitucionais as Resoluções n. 414/2000 e aquelas que se seguiram (n. 479/2012 e 587/2013). Por fim, anoto que a previsão do art. 218, 5º, da Resolução n. 414/2000 de que não haverá compensação (contraprestação devida a que se refere a CPFL) se caso não ocorra a transferência do ativo no prazo que estipula somente se aplica nos casos de responsabilidade da distribuidora o que absolutamente não é o caso dos autos. Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA e, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para afastar a incidência das Resoluções da ANEEL n. 414/2000, 479/2012 e subsequentes, para o fim de desobrigar o Município de Tabatinga do recebimento do sistema de iluminação pública da Companhia Paulista de Força e Luz, imposto pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ré ANEEL e determinar à CPFL a manutenção e a operação do serviço essencial de iluminação pública no Município. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas devidas na forma da lei, ressalvada a ANEEL, isenta nos termos da Lei n. 9.289/96. No momento oportuno e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)**

Mantenho a r. decisão de fl. 257, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do recurso por 60 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004354-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)**

Fl. 87: De fato, o executado já foi intimado duas vezes (fls. 79 e 85) para fornecer seu novo endereço e onde se encontram os bens penhorados, todavia quedou-se inerte. Nesse quadro, excepcionalmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o executado cumprir essa determinação. Decorrido o prazo sem o cumprimento, fixo multa ao executado de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos dos arts. 600, IV e 601 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0006572-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI)** Considerando que a relação detalhada de créditos juntada pela serventia (fls. 60/66) indicam três empréstimos consignados, officie-se ao INSS para que informe a situação do empréstimo executado neste feito (contrato 244103110011503309) indicando data de início, valor e eventual encerramento. Após, vista às partes.

**0011684-79.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE YUMI LTDA - ME X MARINA PEIXOTO DE LACERDA X ANA MARIA DE SOUZA PEIXOTO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)**

Embora não tenha constado a ordem de citação no despacho de fl. 51, os executados constituíram advogado (fls. 59, 61 e 62), assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 214, 1º, do CPC). Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738 do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000568-62.2003.403.6120 (2003.61.20.000568-8)** - MANOEL DE ARAUJO BEZERRA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000955-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000955-5)** - IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IDALINA PEREIRA DA COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002123-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002123-7)** - NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002427-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002427-5)** - VANIA APARECIDA MERGI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002942-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002942-0)** - JOAO GOMES PIRES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003298-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003298-3)** - JOSE DE JESUS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003335-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003335-5)** - LAIDE FOLIASSA BENTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE FOLIASSA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF

originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005127-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005127-8)** - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005323-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005323-8)** - JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001092-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001092-0)** - DEOCLECIO ANTONIO TARLAU(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO ANTONIO TARLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002430-92.2008.403.6120 (2008.61.20.002430-9)** - CRISTIANO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005679-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005679-7)** - SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7)** - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO WILSON GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008376-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008376-4)** - BENJAMIM COLETO REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM COLETO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s),



informando nos autos.

**0009886-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009886-0)** - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X RAMPANI & CATALANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009935-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009935-8)** - JOSE MARIA BERALDO FRANCO X ROSA MARIA DE CARVALHO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X JOSE MARIA BERALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001014-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001014-5)** - CARLOS GIL DE MATOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5)** - LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0011540-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011540-0)** - JOSE WALMIR AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALMIR AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP229677 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005343-76.2010.403.6120** - IRACI BRAZ HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI BRAZ HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002456-85.2011.403.6120** - JOSE EDSON CASTERETE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON CASTERETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o(a) de

que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002990-29.2011.403.6120** - SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007412-47.2011.403.6120** - MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002553-51.2012.403.6120** - JACI BARRETOS GOMES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI BARRETOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003355-44.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROZALINA BERUD DOS SANTOS

Fls. 22/23: Considerando que ainda não foi efetuada a citação da requerida, é possível o pedido de retificação do polo passivo. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3922**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

A proposta ofertada não corresponde aos requisitos estipulados no edital. O lance é inferior ao valor mínimo e o pagamento inicial também está muito abaixo do que foi estabelecido. Tendo em vista que outros licitantes eventualmente não compareceram à praça por não atender as regras fixadas, não há como acolher o lance apresentado, considerando que fere a paridade dos eventuais participantes. Ante o exposto, rejeito a proposta de fls. 1531/1533. Promova a secretaria a reavaliação do bem. Após, tornem novamente conclusos para designação de nova data de leilão. Int.

#### **Expediente N° 3923**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004723-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004723-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES

REIS(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI E SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM) X SEVERINO DE LIMA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X MARIA APARECIDA DE LIMA DA BARRA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Fls. 381/388:- Considerando que a ré Benedita de Lourdes Rodrigues Reis aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos termos sugeridos em audiência realizada na Vara Única da Comarca de Tambaú, suspendo o processo para submeter a acusada ao período de prova de dois anos sob as condições estabelecidas em audiência (fl. 386). Semestralmente, solicite-se FAC atualizada. No mais, considerando que acusada está residindo na cidade de Rincão, proceda-se sua intimação para iniciar seus comparecimentos junto à Secretaria deste Juízo, ficando advertida de que o não cumprimento do acordo implicará em cancelamento do benefício. Por fim, no que tange à extinção da punibilidade em relação aos demais réus, oficie-se ao IIRGD e à DPF, conforme determinado à fl. 376.

**0007882-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007882-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ALESSANDRO ROGERIO DE SANTI(SP161359 - GLINDON FERRITE)**

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do réu Alessandro Rogério de Santi, em relação ao valor depositado à fl. 43, intimando-o para retirada. Após, arquivem-se os autos. (EM 23/06/15, EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 48/2015 EM FAVOR DE ALESSANDRO ROGÉRIO DE SANTI - VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS)

**0006333-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP282688 - PAULO ROBERTO LEMOS SILVERIO) X EDIVALDO FARIAS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS E SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)**

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 25/02/2014 (fl. 659): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 663/686 e pelos réus Edivaldo Farias (fls. 699/700), Marcos Antônio Martins (fls. 715/719) e Edy Carlos Neres da Silva e Cláudio Sachetti (fls. 722/728), ficam os réus Adelino Ribeiro de Souza Júnior e Benedito Augusto Venção intimados para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4557**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000805-67.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2015.403.6123) MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA**

Em 18/06/2015, tendo em vista os trabalhos de inspeção geral ordinária, promovo a conclusão tardia deste feito, para lançar, no sistema processual, a seguinte decisão proferida em inspeção: Autos n 0000805-67.2015.403.6123 Processo inspecionado. Acolho as razões do Ministério Público Federal (fls.85) para deferir o pedido de restituição do veículo Honda Civic LXS, placa EIY0093, feito pelo requerente Michael de Souza Oliveira. Oficie-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000377-22.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIOSLITO GOMES SILVA(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

ASSENTADA(audiência nº 21/2015)No dia 15 de abril de 2015, às 13h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação criminal nº 0000377-22.2014.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Dioslito Gomes Silva. Apregoados os intervenientes, apresentou-se o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista que o réu não foi intimado e a carta precatória de fls. 271 não foi devolvida, redesigno a audiência para o dia 22.07.2015, às 13h:30min. Intimem-se. Eu \_\_\_\_, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

**0000833-69.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL)

Analisando as respostas à acusação de fls. 117/119 e 123/124, manifestadas, respectivamente, por Jurandir Machado e José Luis Sanfins, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Em sua resposta, José Luiz Sanfins não relacionou testemunhas. Para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e residentes neste município, designo o dia 22/07/2015 às 14h. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Socorro/SP para a ouvir a testemunha Natalino Barboza. Após, o processo seguirá com a colheita da prova testemunhal requerida pela Defesa de Jurandir Machado - fls. 117/119. Por fim, designarei data para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

**0001333-38.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA COSTA PEREIRA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. II. Forme-se expediente em apartado para o controle do cumprimento da medida cautelar imposta na sentença (fl. 483/487) até o trânsito em julgado. III. Indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos nos autos (fl. 389/391), formulado à fl. 516, por força da regra prevista no artigo 270, inciso III, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se. IV. Recebo o recurso de apelação interposto por Eduardo da Costa Pereira (fl. 509), no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal). Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP, observadas as petições de fls. 512 e 514. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000245-28.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X MANOEL PEREIRA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do enunciado n.º 273 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 402/2015, em 09/06/2015 (fls. 440/442), ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia, para a inquirição de testemunhas.

**0000789-16.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 304 do Código Penal (fls. 244/248). Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes no inquérito policial (fls. 2/217). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o(s) acusado(s) para os fins previstos nos

artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folha de antecedentes do(s) acusado(s) e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do(s) acusado(s) e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos; d) intimar o Ministério Público Federal e o(s) acusado(s). Apresentada(s) a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003309-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003309-4) - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004200-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004200-3) - ROGERIO LEMES DA SILVA X EDISON CANDIDO DE JESUS SILVA X PEDRO ROBSON MOREIRA DE JESUS SANTOS X RENAN JOSE SILVA X FABIO ADRIANO MACEDO SILVA X ROBSON LIMA SOARES X CHRISTOFER BERTTI NOGUEIRA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL**

Ante a certidão de fl. 731, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, visto que intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001461-06.2010.403.6121 - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358009 - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 171/172 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para resposta. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 148, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003480-82.2010.403.6121 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003957-08.2010.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI)

Com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 326 e seguintes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para resposta. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 281, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001445-18.2011.403.6121** - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte ré para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000160-53.2012.403.6121** - PAULO AYRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 149 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para resposta. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0000608-26.2012.403.6121** - BERNARDINO MAGALHAES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta, no prazo legal. Quanto à petição de fl. 160/162, verifico que o INSS procedeu à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da sentença de mérito, conforme se depreende da Informação de Benefício, cuja juntada determino adiante. Por fim, esclareça o INSS no teor da petição e dos documentos de fls. 164/173, visto que não guardam pertinência com o caso concreto objeto da demanda. Intimem-se.

**0000830-91.2012.403.6121** - HERILDO GONCALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 91, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001736-81.2012.403.6121** - SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002182-84.2012.403.6121** - OSEIAS LIMA NOGUEIRA - INCAPAZ X SAMUEL NOGUEIRA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002906-88.2012.403.6121** - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003181-37.2012.403.6121** - ELISDET PASSOS PEREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003225-56.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Tendo em vista o exposto na certidão retro, deixo de receber a apelação, visto que intempestiva. Int.

**0003779-88.2012.403.6121** - JOSE CARLOS ROSSENER(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000073-63.2013.403.6121** - JOSE HELIO NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000161-04.2013.403.6121** - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 124 e seguintes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para resposta. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0000170-63.2013.403.6121** - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o exposto na certidão retro, deixo de receber a apelação, visto que intempestiva. Int.

**0000234-73.2013.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000269-33.2013.403.6121** - ANISIA FERREIRA DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000334-28.2013.403.6121** - SIDNEY CONSTANTINI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 127, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 116/117 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vista à parte ré para resposta. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000472-92.2013.403.6121** - DANIEL ASSIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000515-29.2013.403.6121** - NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 90, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 84/85, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 500 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Vista à parte ré para resposta. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000745-71.2013.403.6121** - VALERIA ZORAIDE LESSA DOS SANTOS(SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, fica parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a assinatura do substabelecimento ou do recurso de apelação interposto, sob pena de seu não recebimento.

**0000793-30.2013.403.6121** - LUCAS GUSTAVO SILVA RODRIGUES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 73, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, visto que intempestiva. Ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 56/58. Intimem-se.

**0001036-71.2013.403.6121** - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001185-67.2013.403.6121** - VALDIRENE COELHO VALIM X BARBARA COELHO VALIM(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001613-49.2013.403.6121** - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a regularização do preparo recursal, recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001690-58.2013.403.6121** - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002416-32.2013.403.6121** - ODENELIA ALVES FERREIRA SOARES(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA E SP167007E - ODISSEIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002703-92.2013.403.6121** - MARIA EDNA ANTUNES DE GODOI(SP131293 - SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS E SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados nos artigos 501 e 502, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso interposto não depende da anuência ou aceitação da parte contrária, razão pela qual HOMOLOGO a desistência dos embargos declaratórios, conforme requerido à fl. 197. Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Promova-se vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002755-88.2013.403.6121** - LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002789-63.2013.403.6121** - PEDRO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após,



remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003241-73.2013.403.6121** - VALDECIR DOS SANTOS(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003317-97.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUQUE(SP148997 - JOAO ALVES E SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003355-12.2013.403.6121** - DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003741-42.2013.403.6121** - ADILSON ROSA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 23/23v por seus próprios e jurídicos fundamentos.Reconsidero a determinação de abertura de vista ao INSS para oferecimento de contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003833-20.2013.403.6121** - ABRAAO ZARZUR SOBRINHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001592-39.2014.403.6121** - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001999-45.2014.403.6121** - DAVID ALVES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007038-77.2001.403.6121 (2001.61.21.007038-3)** - PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000894-53.2002.403.6121 (2002.61.21.000894-3)** - JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO INACIO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002749-67.2002.403.6121 (2002.61.21.002749-4)** - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 498/502. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0002949-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002949-5)** - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001809-97.2005.403.6121 (2005.61.21.001809-3)** - GUSTAVO DOS REIS FILHO X SANDRA MARIA PRESTES DOS REIS(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003237-46.2007.403.6121 (2007.61.21.003237-2)** - JOSE BENETIDO DE PAULA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda e o tralaso da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita de fl. 142, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004451-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004451-2)** - ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CELIA RAPHAEL

Reconsidero o despacho proferido à fl. 101. Tendo em vista o teor do dispositivo da sentença de fl. 95, que determina a suspensão da execução dos honorários pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, bem como o trânsito em julgado da demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação de Impugnação à Assistência Judiciária 0000058-09.2015.403.6121. Intimem-se.

**0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2)** - MARCO ANTONIO ROSA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante o trânsito em julgado da demanda e o traslado da sentença de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002709-07.2010.403.6121** - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até ulterior decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0002159-27.2001.403.6121. Intimem-se.

**0003451-61.2012.403.6121** - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e o trânsito em julgado da demanda. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000474-62.2013.403.6121** - WALLAN MAICON DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000786-38.2013.403.6121** - JOAO FERREIRA DA ROSA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautela de praxe. Intimem-se.

**0001260-09.2013.403.6121** - JEAN CARLOS COSTA LEMES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003769-10.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCO ANTONIO ROSA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Ante o trânsito em julgado da demanda, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1462**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001254-80.2005.403.6121 (2005.61.21.001254-6)** - MARISA FERNANDES MUNHOZ(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARISA FERNANDES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

**0002531-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002531-8)** - ALIPIO GUEDES SINOZIK(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALIPIO GUEDES SINOZIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

**0004642-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004642-5)** - IDA LAVRAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IDA LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

**0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7)** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

**0004742-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004742-6)** - OTAVIO PALHARI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OTAVIO PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0)** - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

**0003467-83.2010.403.6121** - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BENTO AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002475-88.2011.403.6121** - RODRIGO DOS SANTOS - INCAPAZ X NELSON BARRETO DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002476-73.2011.403.6121** - JOEL BRIET - INCAPAZ X BENEDITA DE FATIMA BRIET(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BRIET - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002884-64.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-52.2011.403.6121) PAULO RICARDO DA SILVA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

**0000118-04.2012.403.6121** - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA

E LIMA E SP309935 - TOBIAS RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000935-68.2012.403.6121** - JOAO DA GRACA DONIZETI(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP280135 - VALENIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA GRACA DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002347-34.2012.403.6121** - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002613-21.2012.403.6121** - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002905-06.2012.403.6121** - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003524-33.2012.403.6121** - ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLIVIA RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003974-73.2012.403.6121** - BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes

em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0004075-13.2012.403.6121** - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0004239-75.2012.403.6121** - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001362-31.2013.403.6121** - ANDRE LUIS PENNA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

**0002078-58.2013.403.6121** - CIBELE ALVES MORAES LOPES(SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI E SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE ALVES MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002286-42.2013.403.6121** - SERGIO DE PAULA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002792-18.2013.403.6121** - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1509**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001421-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS**

Vistos, em inspeção.1. Fls. 102: Defiro a pesquisa de bens em nome dos executados via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, CPF 026.147.268-70, e de MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS, CPF: 005.346.808-28, citados em 03.09.2009 (fls. 63). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 3. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação à executada pessoa jurídica, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS**

Vistos, em inspeção.1. Fls. 60/61: Tendo em vista o bloqueio negativo, via BACENJUD, defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.Indefiro o pedido de anotação da restrição de transferência de eventual veículo de propriedade do executado, tendo em vista que o Sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras restrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, CPF 026.147.288-70, e de MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS, CPF: 005.346.808-28, citados em 29.06.2011 (fls. 32). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 3. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação à executada pessoa jurídica, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001622-16.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)**

Vistos em inspeção.Fls. 87: Primeiramente, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.

**0002425-96.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO SERGIO CUNHA CRUZEIRO ME X ANTONIO SERGIO CUNHA**

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a realização da penhora online através do sistema Bacen-Jud , bem como a substituição da penhora já realizada (fl. 97), no caso de resultado positivo.Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores.Restando positiva a penhora, intime-se o(s) executado(s).

**0000527-14.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)**

Defiro a realização da penhora online através do sistema Bacen-Jud , levando-se em conta o valor atualizado do

débito. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores. Restando positiva a penhora, intime-se o(s) executado(s).

**0000066-08.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO  
Defiro a realização da penhora online através do sistema Bacen-Jud , levando-se em conta o valor atualizado do débito. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores. Restando positiva a penhora, intime-se o(s) executado(s).

**0000872-43.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Defiro a realização da penhora online através do sistema Bacen-Jud , levando-se em conta o valor atualizado do débito. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores. Restando positiva a penhora, intime-se o(s) executado(s).

**0003837-57.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON APARECIDO DE PAULA SANTOS

Vistos, em inspeção. 1. Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.38. Junte-se cópia da ordem transmitida. 2. Fls. 34/35: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Indefiro o pedido de anotação da restrição de transferência de eventual veículo de propriedade do executado, tendo em vista que o Sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos. 3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: ANDERSON APARECIDO DE PAULA SANTOS, CPF 266.421.978-28, citada em 22.04.2014 (fls.31). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003843-64.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY MONTEIRO DA PALMA

Vistos, em inspeção. 1. Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.39. Junte-se cópia da ordem transmitida. 2. Fls. 35/36: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Indefiro o pedido de anotação da restrição de transferência de eventual veículo de propriedade do executado, tendo em vista que o Sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos. 3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: DAISY MONTEIRO DA PALMA, CPF 031.074.928-09, citada em 08.05.2014 (fls.32). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 37: Fls. 35/36: Preliminarmente, defiro a realização da penhora online através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à



juntada da solicitação do bloqueio de valores. Restando positiva a penhora, intime-se o(s) executado(s). Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0)** - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X NIVALDO BALARIN X MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Defiro a realização da penhora online dos ativos financeiros da executada Numa Incorporações e Empreendimentos Ltda., através do sistema Bacen-Jud, até o valor de R\$14.848,60, conforme decidido às fls. 390 e verso. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores. Restando positiva a penhora, intime-se o(s) executado(s).

**0004221-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004221-9)** - MABER ENGENHARIA S/C LTDA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MABER ENGENHARIA S/C LTDA

Defiro a realização da penhora online através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores. Restando positiva a penhora, intime-se a parte executada.

**0003342-57.2006.403.6121 (2006.61.21.003342-6)** - HELOISA POMBO DA SILVA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA POMBO DA SILVA

Reconheço o excesso de penhora constante do extrato de fls. 127 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 625,41 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extrato cuja juntada determino. DESPACHO DE FLS. 125: Defiro a realização da penhora online através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores. Restando positiva a penhora, intime-se o(s) executado(s).

**0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MORGADO

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda da pessoa física JOSÉ ALBERTO MORGADO, CPF 019.477.918-18. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0001944-36.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM NASCIMENTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de anotação da restrição de transferência do veículo de propriedade do executado, tendo em vista que o Sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos. No caso dos autos, não tendo ainda sido efetivada ou decretada nenhuma medida constritiva, cabível apenas e tão somente a efetivação de consulta da existência de bens pelo sistema RENAJUD. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação das condições de eventual veículo em nome do executado, pois a análise de viabilidade ou não da penhora é de interesse exclusivo do exequente. Junte-se a pesquisa realizada. Int.

**0000530-66.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI  
Despachado em inspeção.Fls. 187: Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda do executado pessoa física: OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI, CPF: 978.530.978-91. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002118-11.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO  
Indefiro o pedido de anotação da restrição de transferência do veículo de propriedade do executado, tendo em vista que o Sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.No caso dos autos, não tendo ainda sido efetivada ou decretada nenhuma medida constritiva, cabível apenas e tão somente a efetivação de consulta da existência de bens pelo sistema RENAJUD.Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação das condições de eventual veículo em nome do executado, pois a análise de viabilidade ou não da penhora é de interesse exclusivo do exequente.Junte-se a pesquisa realizada.Int.

**0004278-72.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMPOS  
Fls. 61/62: Preliminarmente, defiro a realização da penhora online através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores. Restando positiva a penhora, intime-se o(s) executado(s). Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4530**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001528-94.2012.403.6122** - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor aquilatar a questão incapacitante no que tange as doenças arguidas na inicial, bem assim aquela referida pelo perito em seu laudo, defiro o pedido para realização de nova perícia na área psiquiátrica. Para tanto nomeio o Doutor MARIO PUTINATI JUNIOR . Designo perícia para o dia 06/07/2015, às 12h50min, na Rua Aimorés, 1326 - Centro, Tupã- SP, Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intimem-se às partes da data agendada, já que a perícia a ser realizada será indireta.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3682**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000136-45.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CONSTRUTORA LED LTDA - EPP(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X MUNICIPIO DE AURIFLAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo Município de Auriflama-SP. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000044-33.2015.403.6124** - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Processo nº 0000044-33.2015.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Ação Civil Pública (Classe 1) Decisão Vistos em inspeção. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Mira Estrela/SP em receber da concessionária e corré ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em quaisquer de suas redações. O despacho de fl. 385 determinou a citação e a intimação da ANEEL. Teria ela 72 horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública, conforme art. 2º da Lei nº 8.437/92. Sobreveio a manifestação da ANEEL de fls. 387/404v, acompanhada de documentos (fls. 405/429). Vieram, então, os autos para apreciação do pedido antecipatório. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Convém registrar que a Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Dessa forma, a Municipalidade, depois da prorrogação do prazo, pela ANEEL, teve mais de um ano para se programar para receber o AIS, conforme dispunha a resolução, ou mesmo para discutir a questão judicialmente, deixando para fazê-lo somente depois de expirado o prazo, já que ajuizou a ação somente em 19/01/2015. Não vejo, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida e, além do mais, a pretensão antecipatória da parte autora se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ELEKTRO, cientificando-a também da observação por mim feita no despacho de fl. 385. Aguarde-se a vinda da contestação da ANEEL. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de junho de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000257-44.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE X WALTER MARTINS MULLER(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALESSANDRO ALVES REIS(SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X CELSO JOAO DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES)  
Autos nº 0000257-44.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Walter Martins Muller e

outros. Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2). Vistos, etc. Fls. 290/293 e 304/306: O réu WALTER MARTINS MULLER alega, inicialmente, que a decisão de fl. 274, onde se acabou cumprindo a decisão de fl. 267/272 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incorreu em excesso de bloqueio, visto que lhe foi constricto um imóvel de lazer (chácara de veraneio), um imóvel residencial, bem como contas bancárias, dois veículos e um imóvel alienado fiduciariamente. Alega, também, que se tais bens superam a quantia de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), a medida seria abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Alega, ainda, que o imóvel de lazer (chácara de veraneio) está avaliado em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e que o imóvel residencial é impenhorável por força da Lei nº 8.009/90. Pugna, assim, pela manutenção do bloqueio apenas do imóvel de lazer (chácara de veraneio), sendo que os outros bloqueios deveriam ser imediatamente liberados. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, se opôs a tal pedido. Sustentou, inicialmente, que não há prova segura de que o imóvel de lazer (chácara de veraneio) tenha realmente o valor que o acusado lhe atribui. Sustentou, também, que não há prova segura de que o imóvel residencial seja realmente bem de família. Sustentou, ainda, que a decisão de indisponibilidade não ressaltou qualquer espécie de bem da medida judicial decretada. É a síntese do que interessa. DECIDO. Entendo que a razão está com o Ministério Público Federal. Analisando o documento de fls. 295/298, verifico que o réu WALTER MARTINS MULLER adquiriu o imóvel de lazer (chácara de veraneio) no ano de 2011, ou seja, há apenas quatro anos atrás, por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Dada essa situação, não encontro prova suficiente de que o mesmo tenha valorizado tanto conforme quer parecer o laudo de avaliação de fl. 294. Aliás, é o único laudo juntado neste momento e não pode servir de prova inconteste, visto que formulado a pedido do réu. Analisando o documento de fls. 299/301, vejo que ele também não pode ser considerado como prova inconteste de que se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Digo isso porque a residência do réu pode ser o outro imóvel de lazer (chácara de veraneio) já mencionado no parágrafo anterior, ou, ainda, o outro imóvel que alega ter na cidade de São Paulo/SP (alienado fiduciariamente). A simples matrícula de fls. 299/301 é uma prova isolada de propriedade que, não necessariamente, implica em considerá-lo um bem de família. Ademais, é de se ver que o réu não juntou prova segura do valor dos dois veículos (fl. 277) e dos outros dois imóveis que menciona (o que alega ser residencial e o que alega estar alienado fiduciariamente). Além disso, os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 287/288) estão bem abaixo do valor de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais) estipulado na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de fls. 290/293 e determino que a Secretaria promova imediatamente o cumprimento do despacho de fl. 265. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000954-02.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X IDALINO COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X WANDA DIAS COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)  
Defiro parcialmente o pedido de fl. 209, determinando a expedição de novo ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, para cumprimento da ordem contida na sentença de fls. 140. Antes, porém, intime-se a Valec para que traga aos autos os documentos necessários para a instrução do ofício, atentando-se para a nota de devolução de fl. 188, no prazo de 10 dias. Após, expedido o ofício, será ele encaminhado ao destinatário, diretamente pela Secretaria do Juízo. Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001000-54.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EDMUNDO ARANTES JUNIOR - ESPOLIO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LEDA ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 386. Fls. 390/393: anote-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001158-12.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)  
Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no

Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF.

**0001367-78.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS

Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF.

#### **MONITORIA**

**0001189-32.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DE JESUS FREITAS

Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca das respostas às solicitações juntadas nas fls. 31/32. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000406-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000406-3)** - DALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001424-43.2005.403.6124 (2005.61.24.001424-7)** - NICOLAU ACUNHA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de

que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002065-94.2006.403.6124 (2006.61.24.002065-3) - MARIVALDA SOARES DE SOUZA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Compulsando os autos, verifico que o INSS, à folha 178-verso, formulou expressamente um pedido de revogação da tutela antecipada concedida em sentença (fls. 123/125) e que acabou sendo devidamente implementada por ele (fl. 136). É a síntese do que interessa. Ora, compulsando o laudo médico anterior (fls. 102/105) e novo laudo médico (fls. 151/157), observo que o percentual de comprometimento da capacidade laborativa abaixou de 90% para 80%, segundo o quesito 14 do Juízo, o que não me parece tão significativo. Ademais, observo que a incapacidade que era TOTAL passou a ser PARCIAL, mas, devo ressaltar, que, em ambos os casos, continua PERMANENTE. Não obstante esse quadro, devo consignar expressamente que outras circunstâncias deverão ser analisadas (idade, grau de instrução, etc.) para que se possa novamente proferir uma sentença nesse feito. O fato é que, nesse momento, numa análise superficial do caso, não encontro uma grande diferença a ponto de revogar imediatamente a tutela antecipada já concedida ao autor. Posto isso, INDEFIRO, pelo menos neste momento, o pedido de revogação da tutela antecipada, mas saliento, desde já, que essa situação será novamente apreciada por ocasião da prolação de sentença. Cientifique-se imediatamente as partes acerca do teor desta decisão e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2) - LOURDES ALVES GOMES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001003-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001003-6) - MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO (MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)**

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO - IESSP, pessoa jurídica mantenedora da FACULDADE REUNIDA, para cumprimento do julgado e emissão do diploma de graduação em Pedagogia em favor da autora, devidamente registrado, sob pena de multa diária, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 308/311. Intime-se o Instituto DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO - IESSP, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.352,96 (um mil e trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados até fev/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Fl. 310: Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001174-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001174-0)** - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8)** - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se a União Federal. Cumpra-se.

**0001027-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001027-2)** - DEVANIR SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001850-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001850-7)** - JOAO ALVES FERREIRA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002587-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002587-1)** - ANA APARECIDA VOLPATO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000160-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000160-1)** - MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000975-12.2010.403.6124** - JULAIS DA SILVA MOREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001266-12.2010.403.6124** - GENY APARECIDA MENDONCA DE ANDRADE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001316-38.2010.403.6124** - IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001485-25.2010.403.6124** - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Às fls. 134/138 o INSS informa que a autora recebe aposentadoria por idade, incompatível com o benefício de auxílio doença nestes autos concedido.Assim, suspendo por ora a execução, para que a autora manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal à autora.

**0001764-11.2010.403.6124** - OTILIA MORALES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001828-21.2010.403.6124** - ADRIANA CELLES DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000028-21.2011.403.6124** - MOACIR VOLPI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000132-13.2011.403.6124** - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000241-27.2011.403.6124** - MARIA LUIZA RODRIGUES VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000792-07.2011.403.6124** - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP327499 - CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000807-73.2011.403.6124** - CLEIDE MARIA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000921-12.2011.403.6124** - ANTONIO LONGO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001026-86.2011.403.6124** - VALMIR DE CAMARGO LEITE(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)



Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001226-93.2011.403.6124 - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento ordinário.Autos nº 0001226-93.2011.403.6124.Autor: JOSÉ AUGUSTO VENDRAMINI.Ré: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA1. RELATÓRIOJOSÉ AUGUSTO VENDRAMINI, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF).Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 0030000-85.2006.5.15.0080, que tramitou na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 109.735,24, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 26.104,58 em 18/05/2009 (fl. 33). Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido e a devolução em dobro.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/38).A decisão de fl. 41 determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, o que acabou sendo cumprido às fls. 42/43.Intimada, a parte autora trouxe aos autos as suas últimas declarações de imposto de renda (fls. 45/48).Recebida a emenda à inicial (fl. 49), foi concedido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 49).A ré apresentou sua contestação às fls. 51/62, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 70), as partes informaram que não tinham mais provas a serem produzidas (fls. 71 e 73).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.O pedido merece procedência em parte.2.1 O IRPF sobre os juros de moraO artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor

indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS

efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os

pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.

2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 22/27), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto.

2.4. Da repetição em dobro: Não há que se falar em devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, uma vez que na relação jurídico-tributária não se aplicam as disposições do Código Civil e do Código do Consumidor. No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DANO MORAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual sobre as indenizações não incide Imposto de Renda, vez que estas não promovem efetivo acréscimo patrimonial, mas sim, a reparação de uma perda, constituindo, portanto, mera recomposição do patrimônio. 2. Em virtude de sua natureza indenizatória, não incide Imposto de Renda sobre a indenização por danos morais. (Súmula 498 do STJ). 3. No que se refere ao pedido de devolução em dobro, não se pode aplicar o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor em relações jurídicas tributárias, ou seja, aquelas entre o fisco e o contribuinte. Destarte, a repetição de indébito deve ser de acordo com os valores descontados indevidamente corrigidos monetariamente. 4. Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar que o autor decaiu de parte mínima do seu pedido, uma vez que, com o indeferimento da devolução em dobro do que pagou a título de imposto de renda, resta indubitoso que decaiu de 50% (cinquenta por cento) de seu pedido, devendo, desse modo, ser mantida a sucumbência recíproca. 5. Remessa necessária e apelações improvidas. (APELRE 201151020030595, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2013.)

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001249-39.2011.403.6124 - MARCIA ZAMPIERE MONTILHA (SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.ª VARA FEDERAL DE JALES. Ação Ordinária (Classe 29) Autos nº 0001249-39.2011.403.6124. Autor: Marcia Zampieri Montilha. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A. Vistos etc. Marcia Zampieri Montilha ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em que visa a provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a sessenta salários mínimos. Narra a inicial que a autora, beneficiária de auxílio-doença desde 08/06/2001, teve seu benefício cessado administrativamente no mês de março de 2002, em razão de ter sido incluída nos registros da autarquia como pessoa falecida desde 28/02/2002. Sustenta que, além desse fato, teve

dificuldades para recebimento do seguro-desemprego pelo mesmo motivo, necessitando firmar declaração perante o Ministério do Trabalho e Emprego para obter a liberação dos valores. Por fim, alega que em junho de 2010, dirigiu-se à Agência da Previdência Social na cidade de Fernandópolis, ocasião em que verificou ainda constar como pessoa falecida no banco de dados da autarquia, sendo que o erro somente foi definitivamente corrigido em 21/02/2011. Aduz que o fato lhe causou profundo constrangimento e humilhação, tendo sido vítima, inclusive, de risos sarcásticos pelos próprios servidores do INSS, razão pela qual faz jus à indenização ora pleiteada. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/44, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), requereu o INSS o depoimento pessoal da autora (fl. 74). A parte autora nada requereu. Decisão à fl. 75, designando data para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal. A fl. 79, foi determinado pelo Juízo o cancelamento da referida audiência, por se tratar o feito de matéria de direito e de fato, prescindindo de realização de prova oral. É o relatório. D E C I D O. Não há vícios processuais a serem saneados e tampouco questões preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido improcede. Para a configuração dos danos materiais e morais é necessária a demonstração efetiva do fato danoso, do resultado e do nexo de causalidade, sem que seja necessária a demonstração de culpa do agente público, em razão da aplicação da teoria da culpa objetiva do Estado. De início, insta consignar que restou comprovada a inserção, na base de dados da autarquia, da informação acerca de óbito da autora, supostamente ocorrido em 28/02/2002, conforme demonstra o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 32, datado de 23/06/2010. Tal conclusão não conduz, todavia, à pura e simples condenação do INSS. Explico. No caso concreto, a única informação acerca do suposto óbito da autora é o documento acima referido, sendo que verifiquei que ao requerer a retificação de seus dados perante o INSS (fls. 27) em 26/01/2011, tal pedido restou prontamente atendido, conforme se comprova no extrato de fls. 30 dos autos, quando na data de 21/02/2011 já não constava mais tal informação. Não há nenhuma evidência de que desde o ano de 2002 já havia tentado solucionar o problema e de que deste tal ano vem sofrendo os profundos constrangimentos, abalos e comentários sarcásticos e apelidos alegados na inicial. Por exemplo, tenho que o atraso no recebimento do seguro-desemprego em virtude dos fatos não restou demonstrado por qualquer documento e da mesma forma quaisquer outros resultados lesivos alegados pela autora certamente dariam ensejo à juntada de prova documental a ser apresentada pela autora, como eventual realização de boletim de ocorrência em face dos servidores, requerimentos protocolados, documentos oficiais de outros órgãos públicos etc. Nenhuma das referidas provas foi produzida pela autora, razão pela qual se tornaram indemonstrados os fatos relatados na petição inicial. Ademais, vale ressaltar que pelo documento acostado à fl. 46, a autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 28/02/2002 pelo motivo n.º 54, qual seja, limite médico informado p/ perícia, não constando em qualquer documento acostado aos autos a informação de que teria sido revogado em razão de óbito. Nem há que se imputar ao réu a responsabilidade pela produção de prova negativa, ou seja, de que não ocorreu o fato lesivo à autora, não alcançada pela teoria da responsabilidade objetiva do Estado ou pela inversão do ônus da prova, tendo em vista a configuração de verdadeira prova diabólica, de impossível realização pela parte, o que aniquilaria a ampla defesa, consectário do devido processo legal. Trago a colação jurisprudência em caso similar que corrobora o entendimento supramencionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTABELECIMENTO. I. O INSS suspendeu o benefício de aposentadoria do autor, diante de irregularidade no ato de sua concessão referente à falta de comprovação de vínculo empregatício dele com a empresa Cartório José Hipólito/PE, no período de 01.09.1966 a 15.07.1977. II. Restando devidamente comprovada a existência do vínculo empregatício em questão, através de prova documental corroborada pelo depoimento das testemunhas, é devido o restabelecimento do benefício desde a data da sua suspensão, observada a prescrição quinquenal. III. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. Incabível a indenização por dano moral perseguida, quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200483000210267, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::26/03/2009 - Página::222 - Nº::58.) Não restando comprovados os resultados lesivos, a autora não faz jus à indenização por danos morais em face do INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcia Zampieri Montilha em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Ao Sudp para retificação do nome da parte autora, fazendo constar Marcia Zampieri Montilha, conforme documento de fl. 07. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.C. Jales, 15 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001258-98.2011.403.6124 - FERNANDO SOLER CERVANTES (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001401-87.2011.403.6124** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento ordinário. Autos nº 0001401-87.2011.403.6124. Autor: PAULO ROBERTO PEREIRA. Ré: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA 1. RELATÓRIO PAULO ROBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 0141100-93.2001.5.15.0056, que tramitou na Vara do Trabalho de Andradina/SP e, posteriormente, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Por esse motivo, recebeu a quantia bruta de R\$ 110.000,00, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 18.386,51 em 24/08/2005 (fl. 38). Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido e a devolução em dobro. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/38). A decisão de fl. 40 determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, o que acabou sendo cumprido às fls. 41/42. Intimada, a parte autora trouxe aos autos as suas últimas declarações de imposto de renda (fls. 44/50). Recebida a emenda à inicial (fl. 41/42), foi concedido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 51). A ré apresentou sua contestação às fls. 53/69, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 76), as partes informaram que não tinham mais provas a serem produzidas (fls. 77 e 80). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Embora não tenha sido alegada em sede de preliminar pela União, a ocorrência da prescrição pode ser declarada ex-officio pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. No caso, deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que o recolhimento do valor apontado como indevido ocorreu em 24/08/2005, consoante se afere às fls. 38 dos autos, e o ajuizamento da ação deu-se em 06/10/2011, transcorrido, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional e em conformidade com a interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a qual se aplica às ações ajuizadas após sua entrada em vigor (09/06/2005), conforme entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - Do não conhecimento da remessa oficial e conhecimento parcial da apelação da União. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual o decisum não deve ser submetido ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A questão relativa ao artigo 143 da CLT, suscitado na apelação da União, não foi aduzida em sua contestação e também não foi indicada na sentença. Constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. - Da prescrição. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012. Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. A partir dessas considerações, depreende-se que a pretensão do autor no que toca à repetição do indébito referente às competências de novembro de 2003, dezembro de 2002, dezembro de 2001 e dezembro de 2000 encontra-se prescrita, ao passo que a concernente aos meses de dezembro de 2006, dezembro de 2005 e novembro de 2004 não foi alcançada por tal instituto. - Da preliminar: sentença ultra petita. As verbas que constituem objeto da demanda e sobre as quais gira a controvérsia a respeito da incidência do tributo em comento, são as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional) (...), bem como (...) as férias vencidas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional, conforme pedido expresso do autor nesse sentido. Rejeitada a preliminar arguida pela fazenda em seu apelo, uma vez que o julgado não extrapolou os

limites da lide. - Do imposto de renda sobre férias e abono (e respectivos terços constitucionais). O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador, garantido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, o pagamento das não usufruídas representa recomposição de prejuízo sofrido pelo não exercício e, dessa forma, não pode ser classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. A corte superior conferiu uma nova interpretação ao enunciado e dispensou a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Franciulli Neto: ...o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (STJ, Resp 274.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001, citando o Ag. n.º 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 5/3/98). (...)- Remessa oficial não conhecida. - Apelo da União parcialmente conhecido e, nesta parte, rejeitada a preliminar arguida e dado-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença a fim de fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).(APELREEX 00013293720094036103, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). RETENÇÃO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 3º da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º do CTN), independentemente de homologação. 2. Trata-se de nova disposição e, como tal, nos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n.º 566.621, só pode ser aplicada às ações ajuizadas posteriormente à vigência da referida lei complementar. 3. Assim, como a parte autora ajuizou a presente ação em 05 de novembro de 2009, o direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), ou seja, a retenção do tributo na fonte pagadora. 4. Como o prazo prescricional se conta da data da retenção do tributo na fonte pagadora, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/11/2009, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos no período anterior a 05 de novembro de 2004, inclusive os retidos nos períodos descritos na exordial no ano de 2003. 5. Por derradeiro, também não deve prosperar o pedido da apelante para que seja aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 168, I do CTN, antes das alterações introduzidas pela LC n.º 118/05, haja vista a existência de pleito administrativo protocolado em 15/06/2004, i.e., antes da vigência da referida Lei Complementar. 6. Com efeito, a Declaração de Compensação (DCOMP), transmitida em 15/06/2004 e recebida na Receita Federal do Brasil sob o n.º 40084.30839.150604.1.3.02-3101, foi cancelada, pelo próprio contribuinte, em 29/03/2007, por meio do pedido n.º 33100.86992.290307.1.8.02-4663, não havendo que se falar na aplicação do prazo prescricional decenal na presente hipótese. 7. Apelação improvida. (AC 00028672320094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, pronunciando a prescrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001664-22.2011.403.6124 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Processo n.º 0001664-22.2011.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: José Maria Vieira Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. José Maria Vieira Leite ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 02/10/2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos laborados em condições especiais, o que gerou o indeferimento do pedido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 111). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 114/128), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 153 e 155). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, destaco que a alegação preliminar da autarquia se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Passo incontinenti ao exame do mérito. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pela parte autora, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (02/10/2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a

promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de



regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito

a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatutura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a

direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediendo - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positivação.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Agente nocivo - eletricidade superior a 250 volts:A eletricidade foi inicialmente arrolada como agente nocivo pelo Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), para os casos de atividade exposta à tensão superior a 250 volts. Com a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, deixou de haver a previsão da eletricidade no rol dos agentes nocivos. Contudo, conforme orientação jurisprudencial, a lacuna existente não configura a impossibilidade de reconhecimento, como tempo de serviço especial, da atividade exposta a choques elétricos acima de 250 volts. Isto porque as normas que regulamentam os agentes e as atividades consideradas insalubres têm caráter meramente exemplificativo. Confira-se o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que

está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)VI) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais submetido a agentes agressivos.Observo que o autor laborou nas empresas Baruense - Serviços Gerais S/C Ltda. no período de 01/05/1980 a 30/06/1980, Construtora Andrade Gutierrez SA de 24/10/1980 a 09/11/1981, Construções e Comércio Camargo Correa S/A de 23/01/1982 a 05/11/1984, Esal - Engenharia Ltda de 01/02/1985 a 03/06/1985, Construtora Andrade Gutierrez SA de 15/03/1990 a 29/04/1992, Baron Alimentos Ltda de 01/08/1992 a 11/01/1993, Enercamp Engenharia e Comércio Ltda. de 25/01/1993 a 08/01/1994, Construtora Norberto Odebrecht S/A de 08/03/1994 a 21/06/1994, Prefeitura Ilha Solteira de 19/07/1994 a 01/11/1995, Companhia Energética de São Paulo - CESP de 30/10/1995 a 29/01/2006, de 30/01/2006 a 29/11/2007 e de 30/11/2007 a 31/03/2009, exposto, de forma habitual e permanente, à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme comprovado pelos formulários DSS-8030/DISES.BE-5235 de fls. 30/35, 38 e 41, bem como pelos PPPs de fls. 36/37 e 42/42-verso, razão pela qual reconheço tais períodos como exercidos em condições especiais.Os períodos comuns laborados, assim como os períodos em que o autor efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, devem ser reconhecidos como tempo de serviço laborado pelo autor, tendo em vista que restaram comprovados através da CTPS de fls. 24/29 e dos extratos do CNIS às fls. 43 e 137.Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e dos extratos do CNIS, além dos especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 39 anos, 10 meses e 28 dias até 02/10/2009, conforme a tabela anexa, que faz parte integrante desta sentença.Considerando-se, pois, que se mostra preenchido tempo superior ao exigido, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 02/10/2009 (fl. 19).Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Maria Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo cumprimento de 39 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço até 02/10/2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (02/10/2009, fl. 19 - data do requerimento administrativo) até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (14/12/2011, fl. 02).Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.Jales, 15 de junho de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A): José Maria Vieira Leite.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral(concessão).RMI: a ser calculada pelo INSS.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/10/2009 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/05/1980 a 30/06/1980, 24/10/1980 a 09/11/1981, 23/01/1982 a 05/11/1984, 01/02/1985 a 03/06/1985, 15/03/1990 a 29/04/1992,

01/08/1992 a 11/01/1993, 25/01/1993 a 08/01/1994, 08/03/1994 a 21/06/1994, 19/07/1994 a 01/11/1995, 30/10/1995 a 29/01/2006, de 30/01/2006 a 29/11/2007 e de 30/11/2007 a 31/03/2009.

**000030-54.2012.403.6124** - NAIR ZANFOLIM COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000044-38.2012.403.6124** - ANTONIO OLAVO SABATIN(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário (classe 29). Autos n.º 000044-38.2012.403.6124. Autor: Antônio Olavo Sabatin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. , que julgou procedente o pedido inicial para condenar-lhe ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição, omissão e obscuridade na sentença em relação à fixação dos juros de mora e os critérios de atualização monetária. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001017-90.2012.403.6124** - LYDIA LUCENA OLIVO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS X DIORACI TEODORO LEMOS X APARECIDA OLIVO LEMOS X JESUS FERREIRA LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Recolha a parte autora as custas judiciais complementares em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001148-65.2012.403.6124** - NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS HONORIO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001148-65.2012.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autora: Nilda Eliete Ribeiro dos Santos Honorio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Nilda Eliete Ribeiro dos Santos Honorio ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega a autora na inicial que requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que trabalhou como empregada doméstica no período de 05/10/1986 a 05/02/1987; como atendente de enfermagem no período de 01/03/1987 a 28/02/1998 e, como auxiliar de enfermagem no interregno de 01/03/1998 até a data do ajuizamento (04/09/2012). Requereu o reconhecimento dos últimos dois períodos como atividades especiais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 79. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 82/86), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 151/152 e 154). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pela parte autora, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento

administrativo (30/12/11), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a

comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse



integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a

concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positivação.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum.Observo que a autora laborou na Santa Casa de Misericórdia de Jales no período de 01/03/1987 a 28/02/1998, como atendente de enfermagem, e a partir de 01/03/1998 como auxiliar de enfermagem, atividades arroladas nos item 1.3.4, do Anexo I, e no item 2.1.3, do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79, conforme se verifica pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 41/42. Destaco que, embora o PPP não faça menção expressa ao termo habitual e permanente, depreende-se pela análise dos campos 13.3 Setor e 14.2 Descrição das Atividades, que a atividade foi, de fato, exercida de modo habitual e permanente pela trabalhadora, eis que o labor foi desenvolvido, durante todo o interregno referido no documento, exclusivamente no Setor Enfermagem, além do mais, a descrição minuciosa das atividades desempenhadas também conduz à essa conclusão, sendo desnecessária a elaboração de laudo para aferição da exposição aos agentes nocivos. Improcede desta forma a alegação do INSS de que não houve comprovação de exposição efetiva aos agentes biológicos.Em caso semelhante, assim decidiu o E.TRF3:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. O reconhecimento da atividade especial na decisão impugnada deu-se não pela exposição a agente ruído, mas em razão da exposição a agentes biológicos. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 06.02.84 a 05.10.10, em que exerceu as funções de servente, atendente e auxiliar de enfermagem, conforme PPP, exposta a agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 5. Agravo desprovido.(AC 00051612020104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O período comum laborado como empregada doméstica, para Zelia Fim Rodrigues, entre 05/10/1986 a 05/02/1987, deve ser reconhecido, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fl. 22).Anoto que os períodos constantes das cópias da CTPS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória do período comum laborado pela autora e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 30 anos, 01 mês e 17 dias até 30/12/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir que faz parte integrante desta sentença.O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 30/12/2011 (fl. 76).Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Nilda Eliete Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo cumprimento de 30 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço até 30/12/2011, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (30/12/2011, fl. 76 - data do requerimento administrativo) até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (04/09/2012, fl. 02).Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.Jales, 15 de junho de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A): Nilda Eliete Ribeiro dos Santos Honorio.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: a ser calculada pelo INSS.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/12/2011 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/03/1987 a 28/02/1998 e 01/03/1998 a 30/12/2011.

**0001340-95.2012.403.6124** - APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001344-35.2012.403.6124** - MARIA REGINA DE LOURDES ALVARENGA(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 323/326. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001453-49.2012.403.6124** - APARECIDA DE LOURDES PEDROSO(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001453-49.2012.403.6124 Autora: Aparecida de Lourdes Pedroso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Aparecida de Lourdes Pedroso, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em regime de economia familiar. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 45/46), tendo sido acostado o comprovante exigido às fls. 57/58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 160/165). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a alegação preliminar da autarquia se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Passo incontinenti ao exame do mérito. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 deste Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 02/09/2012 (fl. 17). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2012 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de

remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavradora, tais como: 1) certidão de casamento passada em 15/06/1974, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 23); 2) documentos relativos à pequena propriedade rural em nome de seu genitor, Antonio Comino (fls. 32/33 e 35/36); 3) contribuição sindical de agricultor familiar em nome da autora, relativa ao exercício de 2012 (fl. 34). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Mas ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural no sítio pertencente à família e também afirmaram que o marido trabalha como pedreiro (CD - fl. 165). Noto, por oportuno, que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 72/73, indicam que o marido da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 02/05/1977 a 05/07/1977, de 10/01/1981, sem data de saída, e de 01/09/1983 a 15/12/1983. Nesse mesmo sentido se deu a entrevista realizada pela autora no procedimento administrativo (fl. 108), atestando que seu marido trabalha como pedreiro e que, nos finais de semana, ele vai ao sítio prestar ajuda. Ainda, na mesma entrevista, a autora afirmou que passou a recolher contribuições sindicais por orientação do próprio Sindicato. Em Juízo, a parte autora afirmou que a renda advinda da propriedade é pequena e por esse motivo, o marido faz bicos como pedreiro na cidade. Esclareceu, também, que na propriedade rural não foram cultivados plantios e nem criados animais por certo período, na época da realização do inventário, não se recordando exatamente o período que isso ocorreu (CD - fl. 165). Entendo que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, o marido da autora exerce atividade urbana, como pedreiro, além de ter mantidos outros vínculos empregatícios urbanos ao longo de sua vida. Resta evidente, portanto, que o trabalho dos membros da família não se realizou em regime de economia familiar pelo período exigido, ou seja, na propriedade agrícola, de modo indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e em condições de mútua dependência e colaboração. Desse modo, a demandante não pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida de Lourdes Pedroso em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001534-95.2012.403.6124 - WALDEMAE MANCILHA (SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X BANCO SANTANDER S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001534-95.2012.403.6124. Autor: Waldemar Mancilha. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Urânia/SP em face apenas de Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, objetivando, em síntese, a repetição de indébito e a indenização por danos morais. Narra ter sido vítima do crime de estelionato nos termos dos boletins de ocorrências juntados à inicial, uma vez que seus cartões bancários e as respectivas senhas das contas correntes n.º 013-00017240-7 (Caixa Econômica Federal) e n.º 010176653 (Banco Santander) foram subtraídos de sua residência, supostamente por pessoas que se identificaram como funcionários da Prefeitura de Urânia. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que as instituições bancárias se abstenham de qualquer ato relativo à negativação de seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a procedência do pedido inicial com a condenação das partes réas ao pagamento dos valores descritos na inicial, que lhe foram subtraídos das referidas contas bancárias, bem como o valor de R\$ 42.384,70 à título de indenização por danos morais. No Juízo Estadual, foi indeferida, naquele momento, a tutela antecipada requerida, concedida a prioridade no andamento do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da ré (fl. 28). Deferiu-se, ainda, a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander Banespa (fl. 32). A ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda ofereceu contestação às fls. 36/54, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, rebateu as alegações contidas na inicial, denunciando a lide à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander S/A. Foram juntados ofício da Caixa Econômica Federal e documentos às fls. 123/162. Pela decisão de fls. 172/173, proferida no Juízo Estadual, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré Mastercard e deferida a denúncia da lide pretendida, determinando-se a citação dos bancos, bem como a reiteração do ofício expedido ao Banco Santander Banespa. Foi juntado ofício do Banco

Santander e documentos às fls. 182/193. O Banco Santander (Brasil) S/A contestou a ação, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela a improcedência do pedido (fls. 204/219). Ofício e documentos do Banco Santander foram juntados às fls. 232/250. O Banco Santander requereu, à fl. 259, a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem arroladas em momento oportuno. Pela decisão de fl. 261, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento desta ação, já que a denunciada Caixa Econômica Federal trata-se de empresa pública federal, tendo sido os autos remetidos à esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Recebidos os autos neste Juízo Federal, pela decisão de fls. 265/265-verso, foi ratificada a decisão de fl. 28 no tocante ao deferimento da prioridade na tramitação do feito e à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, esclarecendo que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado oportunamente. Na mesma decisão, foram convalidados os atos praticados no Juízo Estadual, que não importaram em prejuízo às partes, bem como ratificadas as citações ocorridas e respondidas. Pela referida decisão, também foi determinada a renovação da citação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não respondeu ao chamamento judicial realizado. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, convalido a inclusão no polo passivo da demanda da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, realizada à fl. 321. No mais, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, tão-somente que as instituições bancárias constantes no polo passivo desta demanda sejam impedidas da prática de qualquer ato relativo à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos apontados na petição inicial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Em análise inicial, entendo ausentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. Da análise da documentação juntada aos autos, não se exsurge, de forma cristalina, os fatos alegados pela parte autora, vez que os autos estão instruídos, basicamente, com extratos das contas bancárias e dos cartões de créditos, bem como boletins de ocorrências, sendo imprescindível, no presente caso, a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, a fim de se comprovar as alegações contidas na inicial. Em razão dessas considerações, é facilmente perceptível que se encontra ausente o fumus boni juris, de modo a denegar o pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, não há nos autos comprovação acerca da inexistência de outros motivos autorizadores da inclusão do nome do autor nos referidos órgãos, tornando temerosa a prolação de qualquer ordem a impedir a prática desse ato. Não há, portanto, neste momento processual, prova inequívoca da alegação. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas nos autos, para o dia 23 de setembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos. Desse modo, apresentem as partes, no prazo improrrogável de 20 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Ao Sudp para retificação do nome do autor conforme documento de fl. 19, fazendo constar Waldemar Mancilha. Na mesma oportunidade, retifique-se o nome da parte ré Banco Santander S.A., fazendo constar Banco Santander (Brasil) S.A., conforme documento de fls. 316/318. Por fim, proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado indicado à fl. 315 (substabelecimento à fl. 319) no sistema processual, conforme peticionado, mantendo-se o anteriormente cadastrado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001576-47.2012.403.6124 - IZABEL TEREZA DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001576-47.2012.403.6124 Autora: Izabel Tereza Dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Izabel Tereza Dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 26). O INSS apresentou contestação às fls. 28/30, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 95/99). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a alegação preliminar da autarquia se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Passo incontinenti ao exame do mérito. Condição jurídica do trabalhador rural

diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espoco. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornada; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de sua CTPS indicando o exercício de atividades rurais nos períodos de 15/07/1987, sem data de saída; de 01/06/1992 a 30/10/1992; de 28/11/1994 a 24/05/1996; de 20/03/1997 a 22/11/1997; de 19/05/1998 a 09/12/1998 e de 16/03/1999 a 06/11/1999 (fls. 20/24). Completado o requisito etário em 03/07/2012 (fl. 15), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas atestaram que a autora sempre se dedicou à atividade rural, trabalhando para diversos proprietários rurais. Declararam, por fim, que a autora ainda trabalhava na época da audiência. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Izabel Tereza Dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (09/10/2012, fl. 16). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (28/11/2012, fl. 02). Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Izabel Tereza Dos Santos. CPF: 109.242.378-80. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/10/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0000260-62.2013.403.6124** - LUZIA ZAIRA ZANUTO SIQUIERI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000260-62.2013.403.6124 Autora: Luzia Zaira Zanuto Siquieri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Luzia Zaira Zanuto Siquieri, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em



regime de economia familiar e em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 26/30, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 95/100). É o relatório. DECIDO. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraíndo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa

física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora apresentou como início de prova documental de trabalho rural: certidão de casamento e certidão de nascimento de filha lavradas em 1970 e 1979, respectivamente, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (fls. 18/19). Acostou, também, cópia de sua CTPS anotando contrato de trabalho como faxineira, com data de admissão em 01/08/2011, sem anotar data de saída (fls. 12/17). Em prosseguimento, as testemunhas declararam conhecer a autora há muito anos e atestaram o labor rural da autora ao longo desse período, em várias propriedades rurais, inicialmente como meeira em lavouras de café e, depois, como diarista rural (CD - fl. 100). Completado o requisito etário em 15/12/2008 (fl. 11), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 162 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, motivo pelo qual o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a exordial foi instruída com pouquíssimos documentos que qualificam tão-somente o marido da autora como lavrador e os mesmos datam de 1970 e 1979, sendo, portanto, muito antigos, e ainda que se entenda a dificuldade em conseguir prova documental por parte do trabalhador diarista, considero impossível que durante mais de trinta anos não tenha sido produzido qualquer outro documento mais recente a fim de servir como início razoável de prova material e ser corroborado pela prova testemunhal. Observo, ainda, que não há qualquer documento em nome da autora e o único registro da CTPS aponta sua função como de faxineira (fl. 14), imprestável, portanto, para comprovar atividade rural. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de Junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000277-98.2013.403.6124** - ALCEBIADES RUBINHO MOIA X IRENE SANCHES MOIA X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA X NEUZA PRODOMO RUBINHO MOIA X ANTONIO MARCOS BRANDINI X ELAINE CRISTINA RUBINHO MOIA BRANDINI (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Recolha a parte autora as custas judiciais complementares em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000311-73.2013.403.6124** - ALICE ANTONIO DA COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000311-73.2013.403.6124 Autora: Alice Antonio da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Alice Antonio da Costa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 56). O INSS apresentou contestação às fls. 58/62, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 104/108). À fl. 110/111, foi reiterado o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de fl. 54, tendo em vista que aquele foi extinto sem julgamento de mérito, conforme se verifica às fls. 42/43. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espoco. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e

intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: CTPS em nome do marido, anotando contrato de trabalho como lavrador, no período de 19/07/1976 a 22/07/1976 (fls. 15/16); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1976, qualificando o marido como lavrador (fl. 17); carteira do sindicato rural em nome do marido, datada de 1982 (fl. 19) e recibos de recolhimentos sindicais rurais em nome do marido, datados de 1982, 1983 e 1984 (fls. 20/22). Constam, ainda, os seguintes documentos: contrato de trabalho registrado na CTPS do cônjuge, como servente em construção civil, no período de 14/02/1973 a 30/05/1973 (fls. 15/16); certidão de casamento lavrada em 1977, qualificando o marido como operário (fl. 18). As testemunhas ouvidas em Juízo (CD-fl. 108), atestaram que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, como diarista, tendo inclusive trabalhado junto com os depoentes. A testemunha Aparecido declarou que era um dos gatos que conduzia a autora para o trabalho o campo. Completado o requisito etário em 02/07/2009 (fl. 14), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 168 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, motivo pelo qual o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a exordial foi instruída com pouquíssimos documentos que qualificam tão-somente o marido da autora como lavrador e os mesmos datam dos anos de 1976 a 1984, sendo, portanto, muito antigos, e ainda que se entenda a dificuldade em conseguir prova documental por parte do trabalhador diarista, considero improvável que durante quase 30 (trinta) anos não tenha sido produzido qualquer outro documento mais recente a fim de servir como início razoável de prova material e ser corroborado pela prova testemunhal. Observo, ainda, que não há qualquer documento em nome da autora, o que reforça a imprestabilidade da prova documental para comprovação da atividade rural. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de Junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000347-18.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO**

VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000347-18.2013.403.6124.Autor: Márcio Tadeu Carvalho Campos.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇAMárcio Tadeu Carvalho Campos, qualificado nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de execução de título extrajudicial (fls. 02/22).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 131).A CEF apresentou a sua contestação (fls. 134/144). O autor, então, ofereceu réplica (fls. 177/180).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 144), o autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 183/184), enquanto a ré informou que não tinha interesse na produção de provas (fl. 182).Pouco tempo depois, o autor requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC (fls. 191/192) e a CEF nada disse sobre isso (fl. 199).É o relatório do necessário. DECIDO.Observo que o autor expressamente renunciou ao direito discutido nos autos. Assim, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000572-38.2013.403.6124 e 0000214-73.2013.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000348-03.2013.403.6124** - ARLETE ROSSI(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000395-74.2013.403.6124** - ADENIR NICOLAU(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000459-84.2013.403.6124** - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000644-25.2013.403.6124** - HELENA MARTINS BARROS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29)Processo n. 0000644-25.2013.403.6124Autora: Helena Martins BarrosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Helena Martins Barros, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em regime de economia familiar e também como diarista, em diversas propriedades rurais.Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do réu (fl. 36). O INSS apresentou contestação às fls. 38/42, requerendo a improcedência do pedido.Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 90/94).É o relatório. DECIDO.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações.Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais.Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que

confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arremetidos. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de

valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora acostou como início de prova documental do trabalho rural: certidão de casamento realizado em 21/05/1977, na qual o ex-marido está qualificado como lavrador (fl. 16); certidões de nascimentos de filhos da autora em comum com seu ex-marido, com assentos lavrados em 1981 e 1987 (fls. 25/26) e certidões de nascimentos de filhos do ex-marido em comum com outra mulher (Regislene de Almeida Tosta), lavradas em 1998, 2000 e 2008, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 30/32). Completado o requisito etário em 28/03/2013 (fl. 14), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. As testemunhas ouvidas em Juízo (CD - fl. 94) atestaram o exercício de atividade rural da autora, inicialmente com seus genitores e depois como diarista. Declararam que, nos últimos anos, a autora vem trabalhando com os seus irmãos, que tocam horta. Ocorre, entretanto, que, as consultas ao sistema CNIS de fls. 49/55 revelam que o ex-marido da autora exerceu atividade urbana no período descontínuo de 1975 a 2013, bem como efetuou recolhimentos previdenciários na condição de autônomo (outras profissões), no período de 1995 a 1996. Assim, os documentos existentes nos autos acerca do exercício de atividade rural no período de carência, restaram descaracterizados como início de prova material, pelo fato de o ex-marido da autora ter exercido, posteriormente, atividade urbana (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008). Ressalto, por oportuno, que os documentos acostados em nome do ex-marido também não poderiam ser considerados como início de prova material do labor rural da autora, posto que restou demonstrado, na documentação acostada à inicial e pelo depoimento pessoal da autora (CD - fl. 94), estar a requerente separada de fato de seu ex-cônjuge desde 1997. Ora, diante da descaracterização como início de prova material dos documentos acerca do labor campesino do ex-marido da autora e diante da ausência de prova direta em nome da requerente, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Helena Martins Barros em face do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000904-05.2013.403.6124 - GERSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000904-05.2013.403.6124 Autor: Gerson Pinheiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Gerson Pinheiro dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista em diversas propriedades rurais. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 30). O INSS apresentou contestação às fls. 32/35, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 74/78). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada,

mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubramento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor



devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de casamento (assento realizado em 17/02/1973) e certidões de nascimentos de filhos (assentos lavrados em 23/01/1978, 21/05/1982, 05/08/1985, 12/05/1990 e 08/10/1993), nas quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 23/28). Completado o requisito etário em 05/12/2011 (folha 17), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo, Juvêncio Altino Leão e Audêncio de Souza, afirmaram que o autor, quando solteiro, trabalhava com seus familiares em regime de economia familiar e, após se mudar para a cidade de Pontalinda, há 40 (quarenta) anos, aproximadamente, passou a trabalhar como diarista para diversos patrões. Declinaram os nomes dos proprietários rurais para os quais o autor trabalhou e afirmaram que ele ainda trabalhava como diarista na época da audiência. Vê-se, portanto, que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Ressalto que o vínculo empregatício apontado no CNIS à fl. 37 foi em curto período, não desqualificando o trabalho rural ora reconhecido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Gerson Pinheiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (18/01/2013, fl. 19). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 18/01/2013 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (23/07/2013, fl. 02). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Gerson Pinheiro dos Santos. CPF: 080.826.648-94 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/01/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001034-92.2013.403.6124** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001034-92.2013.403.6124 Autora: Aparecida Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Aparecida Ferreira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 26/28, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 64/69). É o relatório. DECIDO. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades

rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubramento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único,

da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certidões de nascimentos de filhos em comum com seu companheiro, Osvaldo de Souza Duarte, lavradas nos anos de 1978, 1984, 1986, 1988, nas quais o companheiro está qualificado como diarista (fls. 16/19). Acostou, ainda, certidão de casamento com seu primeiro marido, Otavio Pissai, sem conter a qualificação dos nubentes (fl. 11). Em prosseguimento, depreende-se do depoimento da testemunha Cláudio Paula que a autora ainda mantém convivência em união estável com seu companheiro Osvaldo, tendo em vista que o depoente, empreiteiro rural, asseverou que tanto a autora como seu companheiro trabalharam para ele. No mais, as demais testemunhas afirmaram que a autora sempre se dedicou ao labor rural, como diarista, para diversos proprietários rurais (fls. 69). Completado o requisito etário em 11/11/2010 (fl. 10), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 174 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, motivo pelo qual o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a exordial foi instruída com pouquíssimos documentos que qualificam tão-somente o companheiro da autora como diarista e os mesmos datam dos anos de 1978 a 1988, sendo, portanto, muito antigos, e ainda que se entenda a dificuldade em conseguir prova documental por parte do trabalhador diarista, considero improvável que mais de 25 (vinte e cinco) anos depois não tenha sido produzido qualquer outro documento mais recente a fim de servir como início razoável de prova material e ser corroborado pela prova testemunhal. Observo, ainda, que não há qualquer documento em nome da autora e a profissão que consta em nome do companheiro é de diarista, sem especificar se sua atividade seria urbana ou rural. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de Junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001044-39.2013.403.6124 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001044-39.2013.403.6124 Autora: Maria Cleide Rodrigues dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Maria Cleide Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do réu (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 40/46, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 94/99). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro,

máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubramento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da

atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de casamento lavrada em 1978, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 15); certidão de casamento de sua filha, Roberta Maria, lavrada em 2003, na qual a autora está qualificada como trabalhadora rural (fl. 22); contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, datado de 26/03/2001, no qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 23) e cópia da CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1985 a 2012 (fls. 28/32). A autora ainda acostou cópias de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 01/05/1990 a 16/11/1990, 03/07/2006 a 27/01/2007, 09/07/2007 a 25/11/2007, 12/02/2008 a 16/02/2008, 17/07/2008 a 12/12/2008, 12/01/2009 a 12/12/2009, 18/01/2010 a 11/12/2010, 06/06/2011 a 16/01/2012 (fls. 17/21). Completado o requisito etário em 25/06/2013 (fl. 14), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas atestaram o labor rural da autora ao longo de sua vida, sem interrupção, bem como informaram que o marido da autora também se dedicou à atividade rural. Esclareceram que a autora estava trabalhando à época da audiência. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Cleide Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (01/07/2013, fl. 24). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (21/08/2013, fl. 02). Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Maria Cleide Rodrigues dos Santos. CPF: 142.629.278-30. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/07/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001143-09.2013.403.6124 - GILSON PEREIRA MELO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001143-09.2013.403.6124 Autor: Gilson Pereira Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Gilson Pereira Melo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício na esfera administrativa, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/32). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 34/36). Na mesma decisão foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a

concessão dos benefícios por incapacidade (fls. 41/44). Juntou documentos. Confeccionado o laudo pericial (fls. 77/84), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 87/88 e 90). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 25/11/2014 aponta que o paciente refere quadro de artrose de quadril esquerdo há 20 anos, e sempre fez uso de medicamentos para dor (...). Há 03 anos (20/07/2011), fez um transplante renal direito (...), porém refere que apresenta grande dificuldade para trabalhar por apresentar dor de forte intensidade em quadril e perna esquerda, mal-estar, cansaço, que pioram principalmente quando fica muito tempo em pé, ao deambular curtos trajetos, e aos moderados esforços físicos. A perita afirma que o paciente possui artrose de quadril esquerdo e, portanto, possui limitações para atividades com esforços físicos moderados a intensos, como deambulação frequente, carregamento de peso, uso da força excessiva de MIE, agachar e levantar repetidamente e ficar longos períodos em pé, esclarecendo que a doença está em evolução. (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - fl. 81). Em resposta ao quesito 7 do Juízo, a médica perita asseverou que o paciente refere ter trabalhado como entregador de salgados, frentista de posto de gasolina, entregador de loja de materiais para construção e, há 20 anos, trabalha no comércio, como proprietário de bar e casa de sucos e salgados (fl. 82). Considerou a perita médica, para o caso, incapacidade parcial e permanente, concluindo que o autor está parcialmente inapto para a sua função habitual, com limitações para tarefas com esforços físicos moderados a intensos, carregamento de peso, deambulação constante, agachar ou levantar repetidamente e ficar longos períodos em pé (fl. 84). Fixou a data de início da incapacidade em 28/06/2012 (quesito 15 do Juízo - fl. 83). Considerando a idade atual do autor (44 anos), sua escolaridade (1º Grau incompleto), o prognóstico ruim da doença e, levando em conta, ainda, que para o exercício da profissão desempenhada pelo autor nos últimos 20 anos, em bar e casa de sucos e salgados de sua propriedade, é exigido demandado esforço físico, agachamento, longos períodos em pé, assim como, deambulação constante, entendo que a reabilitação estaria prejudicada, implicando na invalidez total, e não apenas parcial. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos à época da data de início da incapacidade (DII: 28/06/2012). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 1.228.521.811-9) no período de 12/06/2008 a 14/02/2013. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (cessado em 14/02/2013), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GILSON PEREIRA MELO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (cessado em 14/02/2013), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº

11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (12/09/2013, fl. 02). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Gilson Pereira Melo. CPF: 102.839.258-33. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser calculada pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/02/2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício NB 1.228.521.811-9). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001315-48.2013.403.6124 - MARIA CONCEICAO BONESI (SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001315-48.2013.403.6124 Autor: Maria Conceição Bonesi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Conceição Bonesi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio urbano, como auxiliar de produção em frigorífico, encontra-se, atualmente, incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 35/36). Às fls. 54/ 68 foram acostadas cópias do prontuário de atendimentos médicos da autora realizados no UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Jales/SP. Foi elaborado laudo pericial (fls. 83/87). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/98, na qual sustenta a improcedência do pedido inicial. A parte autora pleiteou novamente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 123 e 125/127. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 131/133. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a

perícia médico-judicial (fls. 83/87), realizada em julho de 2014, aponta que a autora é portadora de doença isquêmica do coração. Atualmente, queixa-se de tontura, fraqueza, dispneia e taquicardia aos esforços. Ao exame, paciente eupneico, normocárdico. (resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 85). Afirma a perita que a autora possui restrições de atividades com esforços físicos moderados a intensos com sobrecarga cardiovascular, como carregamento de peso (>20 kg), deambulação frequente, uso da força braçal (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 85). Esclarece a perita que a autora referiu ter trabalhado como auxiliar de produção em frigorífico por 21 anos e está sem trabalhar desde julho de 2012, estando parcialmente inapta para a sua função habitual de auxiliar de produção de frigorífico com restrição para tarefas que exigem força braçal moderada a intensa e carregamento de peso. Apta para atividades leves como atendente, telefonista, vendedora, bordadeira, passadeira, costureira, cozinheira, etc. Há redução de 75% da capacidade laborativa da autora (respostas aos quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 86). Conclui que há incapacidade parcial e permanente, e que não há possibilidade de recuperação por se tratar de doença crônica (resposta ao quesito 18 do Juízo - fl. 87). O início da incapacidade remonta a 03/10/2012 (fl. 87). Ressalta a perita, por fim, em resposta ao quesito 19 (fl. 87), que o esforço físico moderado a intenso expõe a paciente a novo episódio de IAM, portanto na inviabilidade de reabilitação ou troca de função, sugiro afastamento definitivo das atividades laborativas. Levando em conta que a autora dedicou-se ao desempenho de atividade remunerada ao longo de sua vida, efetuando recolhimentos previdenciários por mais de 15 (quinze) anos e, considerando a sua idade atual (54 anos), sua baixa escolaridade (8ª Série do 1º Grau), o demandado esforço físico para o exercício das profissões exercidas pela autora (auxiliar de produção em frigorífico e ajudante geral/camareira em hotel e similares), bem como o prognóstico ruim da doença, entendo que a reabilitação estaria prejudicada, implicando na invalidez total, e não apenas parcial. Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (03/10/2012). Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS (fls. 99/103), a autora manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01/03/2012 a 15/06/2012, bem como recebeu auxílio-doença no período de 28/11/2012 a 31/08/2013 (NB 5543830013). Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, entendo que a demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (DIB 01/09/2013). Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA CONCEIÇÃO BONESI, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (01/09/2013), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. c) CONDENO a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, considerando-se o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se o INSS para cumprimento independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isenção de custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 25 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Conceição Bonesi CPF: 098.269.088-60 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: N/C. RENDA MENSAL ATUAL: N/C. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/09/2013 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 5543830013). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001456-67.2013.403.6124** - EDIVALDO DE OLIVEIRA LOPES (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fl. 188: O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, evolui pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para atualização das prestações e do saldo devedor. Entendo desnecessária a



produção de prova pericial contábil nesta fase processual, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001490-42.2013.403.6124** - ONIVALDO MIRON ARAN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001591-79.2013.403.6124** - WEDSON DA CRUZ ROCHA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001601-26.2013.403.6124** - MARIA MADALENA PALHAO CAETANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001651-52.2013.403.6124** - SILVANA DE SOUZA ABRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X TEREZINHA MANTOVAN MARQUES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X ALECIO CALIXTO NUNES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X NATALINO JOSE DE OLIVEIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X JOEL VITALINO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X EDVALDO MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA LUJAN(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X GILMAR JOSE SENHA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X ERIC ZAFETE(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X FABIO JUNIO CALIAN CHAVES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X GENECI BESSA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001654-07.2013.403.6124** - OSMAR JUNIO CARDOZO DAMACENO X NOCLAIR APARECIDO SILVA DE MORAES X RENEVALDO ALVES DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA X STEFANE KAROLINE SANTOS DE ANDRADE X EDNALDO DIAS RAFAEL X REGIA CARLA DE SOUZA RAFAEL X ANDREIA CRISTINA DE CASTRO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001656-74.2013.403.6124** - SILVIO ANTONIO FERNANDES X MARLEI SOTANA DONATO DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA LIMA X AGNALDO COSTA SERVO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DULCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001672-28.2013.403.6124** - FRANCISCO MARINHO DE CARVALHO FILHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001695-71.2013.403.6124** - SIMONE APARECIDA BENTO MONTILHA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001697-41.2013.403.6124** - GRACIELA MARIA MAGOLO X EURIPEDES CALDEIRA DA SILVA X LEONILDA APARECIDA BRUZZAO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001699-11.2013.403.6124** - MANOEL DE LIMA CARVALHO X ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001701-78.2013.403.6124** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X MONICA SARTORI TAVARES DA SILVA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001702-63.2013.403.6124** - MEIRE HELENA DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X MARCIA IRENE DE OLIVEIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001705-18.2013.403.6124** - LUIS ANDRE LIBERATO DOS SANTOS X CLARICE MARTIMIANO X AMILTON CORREIA LACERDA X FERNANDA DOS SANTOS CORDEIRO X JANDIRA BFSSA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000024-76.2014.403.6124** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000035-08.2014.403.6124** - GRASIELA LUCIENE TOSCANO RUIZ BOTAZZO X FERNANDES DA SILVA TAVARES X MARCO ANTONIO DOS REIS X CILENE MARTINS DUTRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000129-53.2014.403.6124** - ANTONIO GARCIA GALEGO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000138-15.2014.403.6124** - NILMA DE OLIVEIRA PELARIM(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000189-26.2014.403.6124** - JAIR DE CAMARGO ROSSI(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000194-48.2014.403.6124** - LUIZ CARLOS TONINATTO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000196-18.2014.403.6124** - JOSE ANTONIO ROZAO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000299-25.2014.403.6124** - FABIO GIMENES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000300-10.2014.403.6124** - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000303-62.2014.403.6124** - NILSON FLAVIO CHAMAS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000374-64.2014.403.6124** - OTTILIA VIEIRA BERBERT(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE GOIAS(Proc. 3052 - MARCELO DE SOUZA)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário (classe 29). Autos do processo nº 0000374-64.2014.403.6124. Autora: Ottilia Vieira Berbert. Réus: União Federal e Estado de Goiás. Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a retificação da certidão de óbito de seu filho Ruy Carlos Vieira Berbert no tocante à causa mortis, indenização por danos morais e materiais, além de outros pedidos elencados de forma mais detalhada na inicial. Apesar de indeferido o pedido antecipatório (fl. 303), sobreveio a notícia de que havia sido deferida a antecipação da tutela recursal, conforme decisão de fls. 339/341, proferida no Agravo de Instrumento nº 0009159-54.2014.4.03.0000/SP, determinando-se, então, a retificação da certidão de óbito antes referida. Citados os réus União Federal (fl. 347) e Estado de Goiás (fl. 350), ambos ofereceram resposta. O Estado de Goiás contestou o feito às fls. 351/394, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a responsabilidade pelos atos praticados seria da União e, além disso, o Município de Natividade compõe o território do atual Estado do Tocantins, criado pela CF/88. Alegou, ainda, que a autora é parte ilegítima para pleitear indenização por supostos danos sofridos por seu filho. No mérito, sustentou prescrição, pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A União Federal contestou o feito às fls.

395/412, instruindo sua resposta com a mídia (CD) e os documentos de fls. 413/416. Arguiu falta de interesse de agir, porquanto o pleito da autora já teria sido atendido administrativamente, e impossibilidade jurídica do pedido. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos direcionados à União Federal. Réplica às fls. 433/448v. Às fls. 450/451, sobreveio nova manifestação da autora, ocasião em que juntou nova mídia (CD) à fl. 452. Vieram os autos à conclusão. Quanto à prescrição, trata-se de preliminar de mérito e, como tal, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Também serão apreciadas no mesmo momento, depois da produção de eventuais provas requeridas pelas partes, as demais preliminares levantadas. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás deve ser desde já examinada. Com efeito, verifico que o Estado de Goiás foi incluído no polo passivo porque em seu território teria ocorrido a morte do filho da autora. De fato, a primitiva certidão de óbito (fl. 88) mencionava Comarca, Município e Distrito de Natividade, Estado de Goiás. Por ocasião da retificação da referida certidão em razão de sentença proferida no pedido de retificação nº 30/92 que tramitou pela Comarca de Natividade, constou Comarca, Município e Distrito de Natividade, Estado do Tocantins (fl. 89). A criação do Estado do Tocantins se deu pela Constituição de 1988, conforme art. 13 do ADCT, e é em seu território que se situa o Município de Natividade. Dessa forma, é o atual Estado do Tocantins quem deve responder aos termos desta ação, pois, atualmente, pertence ao referido Estado o Município de Natividade, antes pertencente ao Estado de Goiás e que, por isso, motivou a inclusão deste no polo passivo. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Goiás, não para reconhecer eventual responsabilidade da União, como primeiro alegado na peça contestatória, mas para determinar a sua exclusão do polo passivo, incluindo, em seu lugar, o Estado do Tocantins, pois em seu território situa-se, como já afirmado, o Município de Natividade. Cite-se o novo réu para responder aos termos desta ação. Sem prejuízo e em prosseguimento, especifiquem as partes, inclusive o Estado do Tocantins ora incluído no polo passivo, as provas que desejam produzir, justificando os seus pedidos, sendo certo que pedidos genéricos não serão admitidos. Decorrido o prazo de recurso desta decisão, remetam-se os autos à SUDP para as anotações necessárias no polo passivo. Cumpra-se, no mais, o determinado à fl. 303, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se, inclusive o Estado de Goiás. Cumpra-se. Jales, 12 de junho de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000435-22.2014.403.6124** - ANDRE LUIS DE SOUZA (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CESAR ANTONIO VESSANI (SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI E SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A  
Ciência às partes do recebimento dos autos nesse juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fl. 203: Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento da CAIXA CONSÓRCIOS S/A como denunciado. Com o retorno dos autos, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000556-50.2014.403.6124** - GIOVANI ZANON PIACENTINI (SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X VILMA ELENY DE LIMA PIACENTINI (SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA  
1ª Vara Federal de Jales/SP. Processo nº 0000556-50.2014.403.6124. Autor: Giovani Zanon Piacentini e outro. Ré: Caixa Econômica Federal e outro. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se, em síntese, de ação de rescisão contratual cumulada com perdas materiais e danos morais promovida por Giovani Zanon Piacentini e Vilma Eleny de Lima Piacentini em face de Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda e Caixa Econômica Federal, sendo que há pedido de assistência judiciária gratuita e, também, de tutela antecipada para suspensão do pagamento de parcelas vincendas (fls. 02/20). Despachando a inicial, a magistrada federal da época concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 150). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a rejeição do pedido inicial (fls. 158/174). Diante da falta de citação da ré Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda (fl. 179), os autores pugnaram para que a mesma fosse efetivada na pessoa do sócio proprietário residente em Votuporanga/SP (fls. 184/185). Pouco tempo depois, pugnou novamente pela concessão de tutela antecipada para suspender o pagamento de parcelas vincendas (fls. 195/197). Deferi a aludida citação por meio de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP e, determinei que os autos viessem imediatamente conclusos para a apreciação desse novo pedido de tutela antecipada (fl. 198). É o necessário. Decido. Inicialmente, observo que o pedido de tutela antecipada já foi indeferido à fl. 150. Naquela ocasião, restou expressamente consignado que ... A questão discutida nestes autos é complexa, sendo certo que, neste momento processual, não verifico haver prova inequívoca das alegações.... Ora, reparo, inicialmente, que os autores não interpuseram qualquer recurso dessa decisão. Verifico, também, que esse novo pedido de tutela antecipada não trouxe nenhum argumento novo capaz

de ensinar a reapreciação daquela decisão judicial. Reparo, inclusive, que ele não veio instruído com nenhum tipo de prova. Assim, vejo que todos os argumentos levados a cabo nesse novo pedido de tutela antecipada já constavam na petição inicial de fls. 02/20, não havendo, no presente momento, como rever a decisão judicial de fl. 150. O fato de ainda não ter ocorrido a efetiva citação da ré Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda não altera, por si só, o panorama fático-jurídico estabelecido nos autos. Ademais, vejo que o autor Giovani Zanon Piacentini, segundo a própria petição de fls. 195/197, não está desempregado, mas sim desempenhando trabalho autônomo, não havendo prova de que houve um enorme desequilíbrio financeiro capaz de comprometer a sua subsistência. Assim, o que de fato realmente importa, é que, tal como consignado na decisão judicial de fl. 150, ainda não há prova inequívoca das alegações, o que já é mais do que suficiente para indeferir a pretensão atual dos autores. Por todo o exposto, novamente indefiro o pedido de tutela antecipada, tal como pleiteado às fls. 195/197. Aguarde-se, por ora, a citação e eventual contestação da ré Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de junho de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000622-30.2014.403.6124** - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 28/33 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001204-30.2014.403.6124** - AMADEUS TEIXEIRA SILVA X SIDINEIA ANDRE SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 99/201: Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento da CAIXA CONSÓRCIOS S/A como denunciado, nos termos do art. 75, I do CPC. Com o retorno dos autos, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001266-70.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Processo nº 0001266-70.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPAutor: MUNICÍPIO DE RUBINÉIArés: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AProcedimento Ordinário (Classe 29)Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Rubinéia/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em relação ao Município de Rubinéia. Determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 74), a providência restou cumprida, requerendo ainda a parte autora a retificação do CNPJ informado equivocadamente na inicial (fls. 75/76). Recebida a petição como emenda à inicial, foi determinada a retificação do polo ativo da ação para constar o Município de Rubinéia, CNPJ 45.135.043/0001-12 e a expedição de novo termo de prevenção, vindo, então, os autos conclusos. É o necessário. Decido. Fl. 73: Não há prevenção. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Convém registrar que a Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Dessa forma, a Municipalidade, depois da prorrogação do prazo, pela ANEEL, teve mais de um ano para se programar para receber o AIS, conforme dispunha a resolução, ou mesmo para discutir a questão judicialmente, deixando para fazê-lo somente às vésperas do recesso forense (de 20/12/2014 a 06/01/2015) e do vencimento do prazo então estabelecido (31/12/2014), já que ajuizou a ação somente em 27/11/2014. Não vejo, pois, fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida e, além do mais, a pretensão antecipatória da parte autora se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, verifico que a parte autora apontou como ré, além da ELEKTRO, a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, que sequer está cadastrada no polo passivo. Entretanto, da narrativa dos fatos, do pedido e também da qualificação apresentada, depreende-se que é a Agência Nacional de Energia Elétrica que deve figurar como ré. Determino, pois, a remessa dos autos à SUDP para incluir a outra ré no polo passivo, devendo constar, todavia, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ao invés de Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, como acima explicitado, expedindo-se novo termo de prevenção. Caso o novo termo de prevenção aponte algo além do que já constou (fl. 73), venham conclusos para apreciação. Nada sendo apontado e regularizada a autuação, cite-se as rés. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de março de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0001323-88.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

Processo nº 0001323-88.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Santa Fé do Sul/SP em receber da concessionária e corré ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em relação ao Município de Santa Fé do Sul. Determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 31) e cumprida a providência (fls. 34/35), vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Fl. 29: Não há prevenção. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Convém registrar que a Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Dessa forma, a Municipalidade, depois da prorrogação do prazo, pela ANEEL, teve mais de um ano para se programar para receber o AIS, conforme dispunha a resolução, ou mesmo para discutir a questão judicialmente, deixando para fazê-lo somente às vésperas do recesso forense (de 20/12/2014 a 06/01/2015) e do vencimento do prazo então estabelecido (31/12/2014), já que ajuizou a ação somente em 18/12/2014. Não vejo, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida e, além do mais, a pretensão antecipatória da parte autora se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, verifico que a parte autora apontou como ré, além da ELEKTRO, a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. Entretanto, da narrativa dos fatos, do pedido e também da qualificação apresentada, depreende-se que é a Agência Nacional de Energia Elétrica que deve figurar como ré. Determino, pois, a remessa dos autos à SUDP para retificação do polo passivo para constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no lugar de Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, expedindo-se novo termo de prevenção. Caso o novo termo de prevenção aponte algo além do que já constou (fl. 29), venham conclusos para apreciação. Nada sendo apontado e regularizada a autuação, cite-se as rés. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de março de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000089-37.2015.403.6124 - ROMILDO VIANA ALVES (SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0000089-37.2015.403.6124. Autor: Romildo Viana Alves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial e sustentando ser portadora de doenças incapacitantes, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Requer, ainda, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/72). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva

ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de várias doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos seguintes quesitos: 1. Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional. 2. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. A parte autora já formulou quesitos. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se as partes de que, no mesmo prazo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000449-69.2015.403.6124** - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Processo nº 0000449-69.2015.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Vistos em inspeção. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Vitória Brasil/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em relação ao Município de Vitória Brasil. Requer, ainda, que seja determinado à concessionária o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública em formato digital de ampla utilização, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos. É o necessário. Decido. Inicialmente, faço uma observação. Verifiquei que, na narrativa constante da inicial, há menção ao Município de Santa Albertina (fl. 09). No entanto, dos demais termos da inicial e da documentação apresentada, bem como considerando que a Municipalidade autora é Vitória Brasil, depreendo que também a narrativa se refira ao Município de Vitória Brasil. No mais, entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Convém registrar que a Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Dessa forma, a Municipalidade, depois da prorrogação do prazo, pela ANEEL, teve mais de um ano para se programar para receber o AIS, conforme dispunha a resolução, ou mesmo para discutir a questão judicialmente, deixando para fazê-lo somente depois de expirado o prazo, já que ajuizou a ação somente em 24/04/2015. Não vejo, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida e, além do mais, a pretensão antecipatória da parte autora se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, verifico que a parte autora apontou como ré, além da ELEKTRO, a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. Entretanto, da narrativa dos fatos, do pedido e também da qualificação apresentada, depreende-se que é a Agência Nacional de Energia Elétrica que deve figurar como ré. Determino, pois, a remessa dos autos à SUDP para retificação do polo passivo para constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no lugar de Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, expedindo-se novo termo de prevenção. Caso o novo termo aponte alguma probabilidade de prevenção, venham conclusos para apreciação. Nada sendo apontado e regularizada a autuação, citem-se as rés. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de junho de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000544-02.2015.403.6124** - MARINA MATHEUS DA FONSECA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual que deferiu a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e apreciou o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 29 - Procedimento Ordinário. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr.(a) CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?



Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO X MANOEL GONCALVES SANTANA X LUIZ MANOEL SANTANA X ANTONIO MANOEL SANTANA X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X JOSE APARECIDO SANTANA X ANTONIA SANTANA RISSATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente ANTONIA SANTANA RISSATO ou ANTONIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação aos documentos de fl. 126/127.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 245 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

**0000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPPProcesso nº 0000402-18.2003.403.6124AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Valdemar PizolatoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Valdemar Pizolato ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício

previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor na inicial que desempenhou atividades rurais no período de 24/09/1950 a 31/12/1971, em diversas propriedades rurais, e manteve diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS. Requereu o reconhecimento da atividade rural como exercida sob condições especiais, bem como a soma do período reconhecido com os períodos de tempo de serviço comum registrados em CTPS e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. O autor interpôs recurso de agravo retido às fls. 35/36 contra a decisão que determinou a emenda à inicial (fl. 34). À fl. 40 foi recebida a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 47/64), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Oferecida réplica às fls. 73/75. Foi proferida sentença às fls. 76/80, extinguindo o feito sem exame de mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Pela decisão monocrática de fls. 96/97, foi dado provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Cientificadas as partes do retorno destes autos (fl. 100), foi designada audiência de instrução e julgamento. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 123/128). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo ou, na ausência deste, ao tempo da citação, mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) Destarte, voltando ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado e comprovado pelas cópias das CTPS e do CNIS juntados aos autos, bem como de período rural laborado entre 24/09/1950 a 31/12/1971. Quanto aos períodos comuns e aos recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor, anoto que aqueles vínculos constantes das cópias das CTPS (fls. 14/23) e os recolhimentos constantes do CNIS (fls. 66/71) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Com respeito ao exercício da atividade rural, tenho que o autor apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, certidão de casamento lavrada em 16/10/1965, certidão de nascimento de filho, lavrada em 1978 e título eleitoral antigo, datado de 05/06/1960, nos quais está qualificado como lavrador (fls. 11/13). A prova testemunhal produzida (fls. 125/128) corroborou o alegado pelo autor, sendo possível, com respaldo na prova material apresentada, o reconhecimento do período entre 01/01/1960 a 31/12/1965 como laborado pelo autor em atividade rural. O período de atividade rural ora reconhecido, exercido apenas na lavoura, dever considerado como tempo de serviço comum, tendo em vista que somente as atividades profissionais desempenhadas na agropecuária podem ser caracterizadas como insalubres. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia. 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). 4. A análise das questões referentes à insalubridade do trabalho rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801860086, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:.)Em prosseguimento, ao proceder a somatória dos períodos comuns registrados em CPTS com o rural ora reconhecido e, ainda, com os recolhimentos previdenciários efetuados, verifico tempo de serviço total de 14 anos, 09 meses e 15 dias até 27.10.2009, conforme tabela a seguir que faz parte integrante desta sentença. Verifico, ainda, que o autor não conta com outros períodos de trabalho para serem computados no presente caso. Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição, ou posterior à EC 20/98. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Valdemar Pizolato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para declarar como exercidos em atividade rural o período laborado entre 01/01/1960 a 31/12/1965. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Não está configurada, no presente caso, hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. Por fim, diante da informação encontrada no extrato do PLENUS acerca do falecimento do autor, cuja juntada ora determino, intime-se o patrono do requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva certidão de óbito, a fim de se comprovar o noticiado no referido extrato. Sobrevindo o documento solicitado, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, sobrevindo o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000919-23.2003.403.6124. Autora: Laurita Correa Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LAURITA CORREA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/25). Pela sentença de fls. 51/52, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido e o feito foi extinto sem exame de mérito. Determinado o desentranhamento da apelação, em razão de o patrono da parte autora ter retido os autos de forma injustificada além do prazo legal (fl. 62), sobreveio informação de interposição de agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 65/74). Diante da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/84), foi procedido o reentranhamento do recurso de apelação (fl. 87). Interposto agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 100/107). Pela decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/112), foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado o recebimento do recurso de apelação (fl. 120). Os autos subiram ao e. TRF3, sendo que pela decisão monocrática de fl. 153 foi julgado prejudicado o recurso de apelação e acolhido o parecer do Ministério Público Federal para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Cientificadas as partes do retorno dos autos (fls. 156), o INSS foi citado (fl. 157) e apresentou contestação às fls. 162/167, alegando, preliminarmente, a perda do objeto da demanda tendo em vista que a autora recebe administrativamente o benefício pleiteado nestes autos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foi juntado o estudo socioeconômico às fls. 246/248. Diante da constatação de que a autora recebe o benefício de amparo social ao idoso - NB 128.685.840-0 desde 2004, determinou-se a sua manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 249). Sobreveio a manifestação da parte autora à fl. 253, requerendo o prosseguimento do feito e a

procedência do pedido inicial. Instado, o INSS afirmou não ter interesse em produção de outras provas (fl. 254-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. A consulta ao PLENUS de fl. 249-verso dá conta que a autora obteve êxito em requerimento administrativo visando à concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Da análise do documento infere-se, ainda, que o benefício está sendo percebido pela autora desde 02/02/2004. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000677-93.2005.403.6124 (2005.61.24.000677-9) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000604-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000604-1) - ANTONIA DEONIR TONDATO DOS SANTOS X KAREN FRANCIANE TONDATO DOS SANTOS (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000663-60.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SEBASTIAO VENCESLAU DA SILVEIRA (SP213095 - ELAINE AKITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP** Designo o dia 22 de julho de 2015, às 14h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000305-66.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000624-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Embargante: União Federal Embargado: Claudenis Aparecida Farina Pessota Processo nº 00003056620134036124 Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos para execução realizados pelo embargado, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais. A embargada ficou-se inerte (fl. 22v). É o relatório. D E C I D O. Reputo que a ausência de impugnação pela embargada após a sua intimação válida (fl. 22) denota presumível concordância tácita, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela União em relação ao título executivo judicial. Reputo corretos, enfim, os cálculos realizados à fl. 06, os quais adoto como fundamento desta sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, ACOLHO os embargos à execução de sentença, fixando o valor total da execução em R\$ 2.604,41 (dois mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e um centavos) até 28/02/2013. Honorários advocatícios são devidos à embargante pela embargada, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 00006241020084036124, fl. 66). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, certificando-se, remetendo-se ao arquivo findo após o trânsito em julgado. P. R. I. Jales, 11 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001445-38.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-43.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)  
1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001445-38.2013.403.6124.Exceção de Incompetência (classe 88).Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Excepta: Joana Paula Cerqueira Galvão.  
DECISÃO.Vistos em Inspeção.Trata-se de exceção de incompetência relativa, tendo como excipiente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como excepta Joana Paula Cerqueira Galvão. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação ordinária em apenso (autos n.º 0001186-43.2013.403.6124), uma vez que Joana Paula Cerqueira Galvão moraria na cidade de Uruaçu/MA. Sustenta, assim, com fulcro na legislação de regência, a necessidade do envio da ação ordinária em apenso (autos n.º 0001186-43.2013.403.6124) para o Juízo Federal do Estado do Maranhão.A excepta manifestou-se contrariamente ao pedido, na medida que sustenta residir em Mesópolis/SP. Ressalta, para tanto, a existência de justificativa eleitoral na cidade de Mesópolis/SP e de atestado da residência confeccionado pela Polícia Civil dessa mesma cidade. É o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao excipiente. O domicílio declarado pela excepta em sua petição inicial nos autos principais corresponde ao município de Mesópolis/SP, inclusive, juntou comprovante de residência às fls. 19 onde consta o mesmo endereço declinado na inicial, não havendo qualquer exigência legal de que eventual comprovante de residência esteja em nome do autor. Ademais, em que pese haver benefício previdenciário concedido em Agência do Maranhão, seu pedido de aposentadoria foi indeferido pela Agência do INSS de Jales/SP. Por fim, verifico que no processo judicial nº 0009221-72.2012.8.26.0297 do Juizado Especial Cível de Jales/SP consultado nesta data no sítio do TJSP, conforme extrato processual cuja juntada ora determino, houve reconsideração da decisão que apreciou a incompetência, sendo proferida sentença de mérito em favor da autora.Assim, entendo que não comprovou o excipiente que a autora possui domicílio no Estado do Maranhão, motivo pelo qual declaro este Juízo Federal competente para apreciar o feito.Posto isso, rejeito a exceção de incompetência, declarando a competência deste Juízo Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação previdenciária n.º 0001186-43.2013.403.6124.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0001186-43.2013.403.6124. Decorrido o prazo para eventual recurso, determino o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000545-84.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-02.2015.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X MARINA MATHEUS DA FONSECA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES)  
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Trasladem-se cópias de fls. 29/34 para os autos do processo principal nº 0000544-02.2015.403.6124.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000027-02.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001706-7)) PAULO PEREIRA HUTTER X FERNANDO PEREIRA HUTTER(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000179-50.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001687-7)) IDALIZIO CASTRO X CLAUDIONICE DE MIRA COVO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos em inspeção.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução

da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000594-96.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001739-0)) NELSON JACINTO DORO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000499-03.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-22.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Verifico que a sentença proferida nos autos, às fls. 14/14-verso, transitou em julgado em 26/03/2013, nada tendo sido requerido pelas partes, conforme certidão de fl. 16-verso. Desse modo, traslade-se cópia da referida sentença para os autos da ação ordinária nº 0001249-39.2011.403.6124. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000966-11.2014.403.6124** - DENIVAL LUCIO ZANIBONI(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS X POLICIA FLORESTAL E DE MANANCIAS DE SANTA FE DO SUL - SP X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB - UNIDADE JALES

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cautelar Inominada (Classe 148). Autos n.º 0000966-11.2014.403.6124. Requerente: Denival Lucio Zaniboni. Requerido: Agência Nacional de Águas - ANA e outros. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Denival Lucio Zaniboni em face da Agência Nacional de Águas - ANA, Município de Três Fronteiras, Polícia Florestal e de Mananciais De Santa Fé Do Sul - SP e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb - Unidade Jales, visando à obtenção de autorização para realização de abertura de vala/reservatório em área próxima às suas propriedades rurais, a fim de se obter recursos hídricos para irrigação de culturas existentes em suas propriedades. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Estadual de Santa Fé do Sul/SP, cuja redistribuição para esta Vara Federal se deu em razão da decisão de fls. 33. Cientificadas as partes do recebimento dos autos neste Juízo Federal (fl. 38), foi determinado o recolhimento de custas judiciais. À fl. 40, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse o determinado à fl. 38. Intimada (fl. 42), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas (fl. 43). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico o despacho proferido pelo Juízo Estadual, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, nos casos em que o feito é redistribuído do Juízo Estadual para o Juízo Federal, subsiste a obrigatoriedade de recolhimento das custas, embora já tenha havido o recolhimento no Juízo anterior. Assim dispõe o Provimento CORE 64/2005: ANEXO IV - DIRETRIZES GERAIS E TABELA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS CAPÍTULO 1 - CUSTAS PROCESSUAIS (...) 1.1.6 PROCESSOS RECEBIDOS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC. O feito foi regularmente distribuído, contudo, muito embora intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais, o autor permaneceu inerte. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se

os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015.  
LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001221-66.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-69.2014.403.6124) VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2)** - JOSE ELIEL LIMA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ELIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000024-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000024-5)** - ZELMA LUIZA CANDIDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ZELMA LUIZA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000426-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000426-3)** - ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X JOSE ANTONIO PERINELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001773-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001773-7)** - IRINEU MARTINS DA SILVA X HILDA DA SILVA CASTRO X ZILDA MARTINS RAMOS X PEDRO MARTINS DA SILVA X MARIA KIHARA DA SILVA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRINEU MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KIHARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000144-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000144-8)** - ATILIO FACIONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ATILIO FACIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6)** - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000274-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000274-3)** - MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4)** - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000073-59.2010.403.6124 (2010.61.24.000073-6)** - NATHIELLY SANTOS DAVID - INCAPAZ X YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NATHIELLY SANTOS DAVID - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO Nº 1115/2015-SPD-jna Diante da comprovação do bloqueio do ofício requisitório, depositado à fl. 200, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando o cancelamento do ofício requisitório 20130198051, devendo os recursos correspondentes ser devolvidos ao tribunal e, posteriormente, ao Tesouro Nacional. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1115/2015-SPD-jna a Subsecretaria de Feitos da Presidência, instruído com extrato de fls. 200 e 219. Comprovado o estorno dos valores, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.



**0000289-83.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de junho de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000938-48.2011.403.6124** - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL ANTONIO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO / OFÍCIO Nº 548/2015-SPD-jna Diante da informação de fl. 146, oficie-se ao Economus - Instituto de Seguridade Social, para que seja cessado o desconto do percentual de 26,58% sobre o benefício percebido por Dorival Antônio Jacomassi - CPF 590.180.468-68, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o Instituto comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 548/2015-SPD-jna AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, instruído com cópias da inicial, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e resposta de fl. 146.Comprovada a cessão do desconto, vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000312-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000312-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-03.2005.403.6124 (2005.61.24.000974-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TIPOGRAFIA MODERNA X MIGUEL ARCOMIM NETO X ANTONIO TONHOLI X ODASSI GUERZONI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X TIPOGRAFIA MODERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Cumprimento de Sentença nº. 0000312-05.2006.403.6124Exequente: TIPOGRAFIA MODERNAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 174/175) e a exequente concordou expressamente com o valor (fl. 178).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a liberação da quantia depositada às fls. 174/175 em favor do advogado João Aparecido Papassidero (OAB/SP nº 90.880).Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de junho de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4)** - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumprimento de sentença nº. 0000008-98.2009.403.6124Exequente: LEDISMAN BRAMBATI BERNARDESExecutado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de junho de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000494-78.2012.403.6124** - JEAN FLAVIO SANTANA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA E SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JEAN FLAVIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000494-78.2012.403.6124 Exequente: JEAN FLAVIO SANTANA Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000605-96.2011.403.6124** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COLONIA DE FERIAS DOS ADVOGADOS PAULISTAS RECANTO RIO PARANA

Processo n.º 00006059620114036124 Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de Ordem dos Advogados do Brasil - Colônia de Férias dos Advogados Paulistas Recanto Rio Paraná. Por meio de petição encartada à fl. 114 destes autos, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação requerida pela parte autora não precisa da concordância da parte contrária, haja vista que esta sequer chegou a ser citada nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 114, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas do estilo. P. R. I. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

**0001227-44.2012.403.6124** - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X IZAURA APARECIDA XAVIER TAVARES (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA E SP208844 - ADRIANE DE SOUZA COSTA NUEVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 283/285: Anote-se. Nomeio a advogada dativa Angélica Flauzino de Brito Queiroga - OAB/SP 161.424, com endereço na Rua Cinco, nº 2968, em Jales/SP, telefone: (17)3621-4484, em substituição aos defensores renunciantes. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000600-40.2012.403.6124** - CLAUDINEI ANTONIO SIQUEIRA - INCAPAZ (SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Alvará Judicial. Autos n.º 0000600-40.2012.403.6124. Requerente: Claudinei Antônio Siqueira - incapaz. Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Claudinei Antônio Siqueira, representado pela sua curadora Rosângela Aparecida de Campos, requereu a expedição de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de seu FGTS (fls. 02/06). Decorridos os trâmites processuais de praxe (fls. 15/55), inclusive com a manifestação da CEF (fls. 56/60), sobreveio a notícia de que houve o saque do FGTS pelas herdeiras Rosângela Aparecida de Campos e Natália Fernanda Siqueira (fls. 62/65). Instada a se manifestar sobre o ocorrido (fl. 70), a parte autora permaneceu inerte (fl. 72-verso), razão pela qual foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 73). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, vejo que os documentos juntados às fls. 63/65 dão conta de que o pedido inicial (levantamento do FGTS) acabou sendo atendido pela CEF, ainda que em razão de outra hipótese legal (óbito da parte autora). Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios ao advogado nomeado à fl. 66, no valor mínimo atribuído para os feitos não contenciosos, segundo a legislação administrativa de regência, devendo a Secretaria expedir o necessário oportunamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001100-72.2013.403.6124** - ROSIMEIRE BARBIERI(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de julho de 2015, às 14:00 horas.

**0001228-92.2013.403.6124** - MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de julho de 2015, às 14:20 horas.

**0001552-82.2013.403.6124** - GIZELDA SOCORRO PEDRO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de julho de 2015, às 16:00 horas.

**0000135-60.2014.403.6124** - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de julho de 2015, às 14:40 horas.

## **Expediente Nº 3799**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000476-52.2015.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X MARIA FIGUEIREDO DA MOTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 53: anote-se. Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência anteriormente designada, para o dia 08 de julho de 2015, às 13h30min. Intime(m)-se. Comunique-se.

## **Expediente Nº 3800**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567 - NAYANE SOUSA SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANASTACIO JOÃO DE

SOUSSA Advogados constituídos: Dr. Carlayd Cotez Silva, OAB/PI n.º 3449 e Dra. Nayane Sousa Santos, OAB/PI n.º 5567. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - OFÍCIOTendo em vista os novos endereços das testemunhas de acusação CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR e MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPELO constantes na consulta BACENJUD de fls. 395/396, designo o DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, para inquirição das referidas testemunhas pelo sistema de videoconferência. Destarte, expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas de acusação CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR e MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPELO, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar a reserva de sala e de equipamento, bem como o chamado com Brasília/DF para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 655/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Luiz/MA, com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPELO (com endereço na Rua Oito, quadra 14, casa 50, Cohab Anil IV ou Cohatrac V, São Luiz/MA); e 2) Viabilização de reserva de sala e de equipamento, bem como o chamado com Brasília/DF para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 656/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Paragominas/PA, com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR (com endereço no Bradesco, Centro, Paragominas/PA); e 2) Viabilização de reserva de sala e de equipamento, bem como o chamado com Brasília/DF para a realização da videoconferência. E ainda, ADITE-SE a carta precatória n.º 831/2014, distribuída sob o n.º 7437-73.2014.401.3901 à 1ª Vara Federal de Marabá/PA, com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR nos endereços Travessa Vila Lobos, 05, quadra 70, casa B, Bairro Bom Planalto, e Rua Dorgival Pinheiro, 902, casa B, Bairro Liberdade, ambos em Marabá/PA, para comparecimento perante o Juízo Deprecado no DIA 03/09/2015, ÀS 13:30 HORAS, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência; e 2) Viabilização de reserva de sala e de equipamento, bem como o chamado com Brasília/DF para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1178/2015 à 1ª Vara Federal de Marabá/PA, direcionando-o à carta precatória n.º 7437-73.2014.401.3901 daquele Juízo. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Francisco Santos/PI a INTIMAÇÃO do acusado ANASTACIO JOÃO DE SOUSA acerca da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o DIA 03/09/2015, ÀS 13:30 HORAS, na qual se realizará a oitiva das testemunhas de acusação CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR e MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPELO. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 657/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Francisco Santos/PI, para INTIMAÇÃO do acusado ANASTACIO JOÃO DE SOUSA (brasileiro, casado, RG n.º 1.747.145 SSP/PA, nascido em 11/05/1968, natural de Francisco Santos/PI, filho de João Joaquim de Sousa e Raimunda Maria da Silva, com endereço na Avenida Chagas Rodrigues, 232, Centro, Francisco Santos/PI). Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paço do Lumiar/MA a INQUIRIRÃO da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPELO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 658/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Paço do Lumiar/MA, para INQUIRIRÃO da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPELO (com endereço na Rua 62, 12, quadra 83, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA). Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 110/113), do despacho que a recebeu (fl. 114), da procuração (fl. 128) e da resposta à acusação (fls. 126/127). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000124-36.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM(AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO E AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA) X CARLOS ANDRE EMIDIO SILVA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM E OUTRO Advogados: Dr. Sérgio Marques de Macedo, OAB/AL n.º 5922, Dr. Kleiton Alves Ferreira, OAB/AL n.º 9547 (constituídos), e Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP n.º 173.021 (dativo). DESPACHO - OFÍCIOTendo em vista o ofício e despacho de fls. 327/328, designo audiência para o DIA 10 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0003386-30.2014.405.8000 (12ª Vara Federal de Arapiraca/AL), devendo o Juízo Deprecado providenciar a INTIMAÇÃO do acusado CARLOS ANDRÉ EMIDIO SILVA, bem como a reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1179/2015-SC-je à 12ª Vara Federal de Arapiraca/AL direcionando-o à carta precatória n.º 0003386-

30.2014.405.8000 daquele Juízo (finalidade: INTERROGATÓRIO DO ACUSADO).Anoto que o réu EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM foi interrogado às fls. 329/331 pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL.Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4244**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000051-56.2014.403.6125** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000490-33.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K. BARBIERI MERCEARIA - ME

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

#### **MONITORIA**

**0000834-19.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDY CARLOS CORREA PICHELI

VISTO EM INSPEÇÃO.Em que pese o requerimento da CEF (fl. 74), antes de designar datas para a realização de hastas públicas do bem penhorado, providencie a secretaria solicitação on-line para a averbação da penhora, devendo a Caixa Econômica Federal, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação da averbação da penhora no CRI, realizar o pagamento das despesas pertinentes.Sem prejuízo, após a comunicação pela CEF da efetivação da averbação, e considerando-se que não haverá mais tempo hábil para inclusão em hastas sucessivas a serem realizadas neste ano de 2015, fazendo com que não se preste para tanto a avaliação feita no ano de 2014 (fl. 61), determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem constrito à fl. 61.Após, vindo o documento aos autos, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para pautar data para a realização de hasta.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002754-14.2001.403.6125 (2001.61.25.002754-3)** - APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR) AIRTON JOSE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a efetiva implantação do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos da decisão de f. 110/113, e também para apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática

processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001173-90.2003.403.6125 (2003.61.25.001173-8) - ELISIANE FERREIRA DA SILVA (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do retorno deste feito da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o restabelecimento do benefício assistencial, em conformidade à decisão de fls. 253/254, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos,

determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001716-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001716-0) - JUNIO BARRETO DOS REIS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para que, querendo, execute o julgado, devendo, nesse caso, apresentar os respectivos cálculos exequendos. Exibidos tais cálculos e requerida a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, fica a mesma, desde já, deferida. Contudo, uma vez silente a parte autora, no curso do prazo acima concedido, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Por outro lado, citada a União e opostos seus embargos à execução, determino o sobrestamento deste feito até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a União, expeça(m)-se, desde logo, o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva, ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003985-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003985-4) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA SILVA TOME X CLAUDIO VICENTE LEITE X JOSE TOME - ESPOLIO (ANA MARIA SILVA TOME) X ANA MARIA SILVA TOME X JOSE ROBERTO CABRAL X ODAIR DIAS FERREIRA X OTAVIO ANTONIO X SANDRA REGINA SOARES X SIDNEY DA SILVA AZEVEDO X SIDNEI LUIZ FERREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 200/202, determino a Secretaria que proceda a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do saldo das contas fundiárias dos autores Ana Maria Silva Tomé e José Roberto Cabral, nos termos do julgado, observando-se os nºs do PIS constantes às fl. 22 (Ana Maria) e 46 (José Roberto). Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento dos saldos das contas vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, a Caixa Econômica Federal deverá promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comprovado o cumprimento pela CEF de

todo o decidido nestes autos, intime-se a parte vencedora para que, no prazo de cinco dias, requeira o que mais de direito. Transcorrido in albis o prazo acima concedido aos autores, remetam-se os autos ao arquivo. Ressalto que cópia desta decisão, devidamente instruída com cópia da sentença, da decisão monocrática de fls. 200/202, da certidão de trânsito em julgado de f. 212, e dos cartões de inscrição no PIS de fls. 22 e 46, servirá de ofício para intimação da CEF, recebendo o nº \_\_\_\_\_/2015 - SD.Int. Cumpra-se.

**0001519-94.2010.403.6125** - JOAO CLARO DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003685-35.2010.403.6308** - FRANCISCO GAMBA BERNARDO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001440-81.2011.403.6125** - CLEONICE MIO CORTEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001581-03.2011.403.6125** - EMILLY NAKAMURA LIMA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001967-33.2011.403.6125** - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002201-15.2011.403.6125** - MILTON RUI LEMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fls. 203/204), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado



e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002887-07.2011.403.6125** - LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO DESPACHO / MANDADO. Autora: LINDAMARA JUNHO, representada por seu curador especial, JOSÉ MARQUES JUNHO, com residência à Rua Armando Meira Barros, nº 459, Jardim Itamarati, em Ourinhos. Considerando o teor da certidão de fl. 188, nomeio curador especial o irmão da autora, senhor José Marques Junho, em substituição à senhora Maria Raimundo Junho (fl. 156-verso), falecida em 28 de junho de 2012, o qual poderá receber os benefícios mensais, bem como os valores em atraso. Intime-se pessoalmente o curador especial referido acima acerca da nomeação, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0002929-56.2011.403.6125** - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003079-37.2011.403.6125** - ROMUALDO FURLANETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 38/39, cite-se o INSS, nos termos da lei, para apresentar resposta. Int. Cumpra-se.

**0003768-81.2011.403.6125** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRUNO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000360-14.2013.403.6125** - MAURO DE OLIVEIRA FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Contra a decisão de fls. 504/506, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piraju, interpôs a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão monocrática juntada às fls. 561/564. Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo nos autos do referido recurso, bem como o fato de que a decisão proferida pelo Tribunal, embora sem trânsito em julgado, está fundamentada em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata destes autos ao Juízo competente para o regular processamento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001344-61.2014.403.6125** - MUNICIPIO DE TAGUAI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)  
ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003363-55.2005.403.6125 (2005.61.25.003363-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IPAMAD IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA ME X ALEXANDRE GUIDIO DALIO X RODRIGO GUIDIO DALIO X JAIR DALIO X CREUSA GUIDIO DALIO(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Providencie a secretaria a solicitação on-line para a averbação da penhora (fl. 329), devendo a Caixa Econômica Federal, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação da averbação da penhora no CRI, realizar o pagamento das despesas pertinentes.Cumpra-se.

**0004455-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004455-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA  
ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl. 152, ciência às partes acerca do laudo de reavaliação de fl. 162.

**0000566-33.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONIERI JOSE MAZETTO X JULIO AUDACIO MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)  
ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001412-16.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS)  
ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0000414-77.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CARLOS ZANELLA X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Em que pese o requerimento da CEF (fl. 97), antes de designar datas para a realização de hastas públicas dos bens penhorados, providencie a secretaria solicitação on-line para a averbação da penhora, devendo a Caixa Econômica Federal, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação da averbação da penhora no CRI, realizar o pagamento das despesas pertinentes.Sem prejuízo, após a comunicação pela CEF da efetivação da averbação, e considerando-se que não haverá mais tempo hábil para inclusão em hastas sucessivas a serem realizadas neste ano de 2015, fazendo com que não se preste para tanto a reavaliação feita no ano de 2014 (fl. 94), determino a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação dos bens constritos à fl. 49.Após, vindo o documento aos autos, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para pautar data para a realização de hasta.Intime-se. Cumpra-se.

**0001045-21.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)  
Providencie a secretaria a solicitação on-line para a averbação da penhora (fl. 171), devendo a Caixa Econômica Federal, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação da averbação da penhora no CRI, realizar o pagamento das despesas pertinentes.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002755-96.2001.403.6125 (2001.61.25.002755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-14.2001.403.6125 (2001.61.25.002754-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR) AIRTON JOSE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Proceda a Secretaria ao traslado a esta Impugnação ao Valor da Causa de cópia das decisões proferidas nos autos principais de fls. 175/177, 274/276 e 279/280, além das certidões de fls. 278 e 282 também daquele feito. Após, desampense-se este incidente dos autos principais, para que sejam, na sequência, remetidos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000685-18.2015.403.6125** - DAIANE COSTA DE ALMEIDA FREITAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OURINHOS - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 38/39, por seus próprios fundamentos. 2. Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a petição inicial do mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Apesar de intimada, a impetrante não juntou aos autos a contrafé completa para possibilitar a notificação da autoridade impetrada. Desta forma, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, providencie a impetrante as cópias faltantes necessárias (fls. 10/35) para instrução do ofício de notificação (Lei nº 12.016/09, art. 7º, inciso I), sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002862-28.2010.403.6125** - EURICO BERGONZINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EURICO BERGONZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0002153-22.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARGENTA AUTO PECAS LTDA. ME. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTA AUTO PECAS LTDA. ME.

DESPACHO/MANDADO I - Fl. 144: Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista que, após a constituição do título executivo judicial, o devedor ainda não foi intimado para pagamento. II - Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação, pela parte exequente (fls. 136/143), da memória discriminada e atualizada do débito, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229 e, após, intime-se a empresa executada ARGENTA AUTO PEÇAS LTDA - ME - CNPJ nº 00.302.658/0001-58, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 73.801,37III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor acrescido da multa de 10%= R\$ 81.181,51IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. V - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador Federal responsável para cumprimento (na Rua Jacarezinho, nº 67, Jardim Matilde, em Ourinhos-SP - CEP 19901-120), acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem à presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente com os cálculos atualizados da dívida). VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000044-30.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO FARINA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000067-73.2015.403.6125** - SILVANO PEREIRA DA COSTA(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, por conta da presença de empresa pública no pólo passivo. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 4.172,55), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, na medida em que o Alvará não é incompatível com o procedimento da mencionada lei. A respeito do tema, envolvendo a competência dos Juizados Especiais Federais em requerimento de Alvará, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF/1ª Região, 3ª Seção, CC - proc. 2002.0100040769-3, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 11/12/2002, DJ 21/08/2003, p. 23)Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

#### **Expediente Nº 4246**

#### **MONITORIA**

**0000571-50.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO KATO SCATAMBURLO

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000171-65.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO BENEDITO TAGA FILHO

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2)** - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cia. Agrícola e Pastoril Fazenda Rio Pardo S. A. em face da União Federal, por meio da qual objetiva o provimento jurisdicional que condene a ré a revisar os lançamentos fiscais pertinentes ao Imposto Territorial Rural - ITR, quanto aos anos de 1994 e 1995, de forma a reduzir seus valores, adequando-os aos limites legais.A ação foi proposta originariamente junto a Subseção Judiciária de Bauru, SP, tendo sido remetida a esta Vara Federal de Ourinhos, SP, em virtude de ter sido acolhida a alegação de incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento da ação, uma vez que o Município de Cerqueira César estaria sob a jurisdição desta 25ª Subseção Judiciária de São Paulo.Por outro lado, em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, interpôs a autora recurso de agravo, enquanto que da sentença que julgou improcedente o pedido, foi manejado recurso de apelação.Ao final do processamento dos recursos interpostos, em especial do agravo legal em apelação cível, foi prolatado o acórdão de f. 353, verso, que reconhecendo a nulidade de todos os atos decisórios praticados, inclusive a sentença, após o indeferimento da produção da prova pericial, determinou o retorno a este juízo para efetiva produção da prova pericial requerida e prolação de nova sentença.1,15 É a síntese do ora processado.Em que pese ter sido o feito julgado nesta Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, é de se reconhecer, de ofício, a incompetência atual deste Juízo para processar e julgar o pedido deduzido nestes autos.Iso porque, por meio do art. 2º do Provimento 389, de 10 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a Vara Federal de Avaré a ter jurisdição sobre o município de Cerqueira César, local onde se situa o imóvel sobre o qual incide o tributo objeto desta ação.PA 1,15 De se frisar que se caracteriza como competência funcional, e por conseguinte absoluta, passível de ser declarada de ofício pelo Juízo, aquela que se estabelece em relação as diversas subseções judiciárias de uma mesma seção judiciária, por força do estatuído em Provimentos editados pelo Tribunal.Assim já decidiu o E. TRF - 3ª Região, quando do julgamento do conflito de competência nº

930300801989, rel. Juiz Theotônio Costa, decisão de 03.11.1993, v.m., que ora reproduzo: A competência entre as Varas instaladas na Capital e as do interior do Estado, na mesma seção judiciária, dispostas em provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso absoluta. Precedentes dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. Também nesse sentido decidiu-se no E. TRF - 2ª Região, na oportunidade do julgamento do Conflito de Competência nº 8913 RJ 2009.02.01.008332-6, Relator: Juíza Federal Convocada Carmen Silvia de Arruda Torres, data de Julgamento: 17.06.2009, Sexta Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data::29/06/2009 - Página 73, de seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1. O critério de divisão interna da Seção Judiciária, de modo a regionalizá-la, é informado pela ordem pública, e determina competência de juízo, de natureza absoluta. Nessa linha, segundo posição desta 6ª Turma, é declinável de ofício. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. Isso tudo posto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos à Vara Federal de Avaré, SP, competente para tanto, mediante as devidas anotações junto ao sistema informatizado de movimentação processual. Int. Cumpra-se.

**0002013-66.2004.403.6125 (2004.61.25.002013-6) - ISAURA FURMIGAN LAZANHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002722-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002722-2) - SILENE MARIA LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003176-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003176-6) - MIGUEL ROBERTO MURILO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0001416-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001416-5) - LUIZA BALBINA FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, a qual deverá cumprir, sendo o caso, o item b do despacho retro.

**0001756-07.2005.403.6125 (2005.61.25.001756-7) - MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

VISTO EM INSPEÇÃO Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 227). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a

citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Desta forma, intime-se a parte autora para que requeira, se for de seu interesse, a citação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sobrevindo o pedido da parte autora conforme o parágrafo anterior, fica desde já deferida a citação nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001408-52.2006.403.6125 (2006.61.25.001408-0) - LOURDES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEUSA DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 160/167), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 152/153.

**0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9) - APARECIDO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002746-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002746-3) - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3) - ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003203-20.2011.403.6125 - CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, a qual deverá cumprir, sendo o caso, o item b do despacho retro.

**0000772-08.2014.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DUCA DE OLIVEIRA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que, em sua réplica à contestação, o INSS já especificou as provas que pretende produzir, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que deseja ver produzidas, justificando o seu objeto e pertinência.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

**0000091-04.2015.403.6125** - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000100-63.2015.403.6125** - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001186-40.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125) POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Indefiro a prova pericial contábil, requerida pelos embargantes na petição inicial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.Saliente-se que o embargado defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática.Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001403-83.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-80.2013.403.6125) FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DEIVE ROBERTO MARTINS CORREIA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Conforme já determinado no despacho de fl. 49, tendo sido apresentado pela embargada o extrato da conta corrente e a planilha de cálculo atualizada, dê-se vista dos autos à embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação.

**0001212-04.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-25.2014.403.6125) PAULO ROBERTO TEMPESTA X VALDIRENE MARCATO DE LIMA TEMPESTA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo sido alegadas preliminares, dê-se vista ao embargante para réplica, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o seu objeto e pertinência.Sendo requerido a produção de provas, voltem-me conclusos para deliberação. Caso contrário, venham-me conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001239-84.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001254-53.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VISUAL BRASIL EMBALAGENS LTDA - ME X ALINE FERNANDA MICHELLE TELES FARIA X JONAS NUNES FARIA

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002961-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002961-0)** - GILBERTO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, faço vista destes autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 472.

**0002762-73.2010.403.6125** - MARIA RAIMUNDO JUNHO X JULIO CEZAR JUNHO X JOSE MARQUES JUNHO X HELIO SILVANO JUNHO X LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIO CEZAR JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SILVANO JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAMARA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001150-37.2009.403.6125 (2009.61.25.001150-9)** - PEDRO ELIAS DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho retro, tendo sido comprovada a averbação, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisum, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002307-11.2010.403.6125** - DISAL IND E COM IMP EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISAL IND E COM IMP EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4247**

#### **MONITORIA**

**0001606-50.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 177/185), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões pela parte autora, desapense-se o presente feito dos autos N. 0002005-16.2009.403.6125. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS TOJEIRO ALVES X LUIZ ROBERTO FRAGATA TOJEIRO JUNIOR X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO EM INSPEÇÃO.À luz da petição e documentos das fls. 187/200, do parecer ministerial da fl. 213 e não obstante a manifestação da parte ré às fls. 204/210, defiro a habilitação dos sucessores da autora, Maria Conceição dos Santos, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, (i) Isabel Cristina dos Santos Proença; (ii) Andrea Santos Tojeiro Alves ; e (iii) Luiz Roberto Fragata Tojeiro Junior, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigo 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, indefiro o pedido de extinção do feito formalizado às fls. 204/210, eis que a matéria ali aventada diz respeito à execução do julgado, o que deverá ser arguido no momento apropriado. Ao SEDI para retificação junto ao pólo ativo do feito. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Pretendendo a execução da sentença, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, o que fica, desde já, deferido.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

**0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8) - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO EM INSPEÇÃO.1 - Afasto a tutela antecipada concedida na sentença, haja vista que, embora deferida para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (DIB em 19.01.2009), o INSS demonstrou que o autor já vem recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 08.08.2014), cujo salário-de-benefício é, inclusive, maior do que o que lhe foi concedido nos termos da sentença. Por isso, a urgência que outrora se vislumbrou deixou de existir, devendo aguardar-se o trânsito em julgado da sentença para seu efetivo cumprimento (quando então, sendo o caso, poderá a parte autora optar pelo benefício aqui concedido em substituição ao benefício atual, fazendo-se as devidas compensações entre o que o autor recebeu no curso do processo e aquilo que lhe foi reconhecido judicialmente).2 - Nesse sentido, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seu duplo efeito.3 - Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, querendo, apresentarem suas contrarrazões recursais.4 - Decorrido o prazo, subam os autos como de praxe.

**0003875-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003875-8) - RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 177/184), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Com a apresentação das contrarrazões pela parte ré, desapense-se o presente feito dos autos n. 0002005-16.2009.403.6125.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001772-82.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO X HAROLDO LEITE ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não estando a causa no Tribunal, permanece competente para o processamento e julgamento do pedido de habilitação o Juízo de primeiro grau, face ao disposto no art. 1.059 do Código de Processo Civil.Nesse passo, considerando os documentos juntados e a inexistência de oposição do INSS, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela viúva da parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCÃO como sucessora de HAROLDO LEITE ASSUMPCÃO.No entanto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, em razão da incompetência deste Juízo neste ponto, uma vez que, publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela, cuja apreciação caberá ao Egrégio Tribunal se interposta eventual apelação ou remessa oficial.Dando regular prosseguimento ao feito, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 84/92), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Cumpra-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004141-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)) RODNEY JOSE MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE**

SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 131/139), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Com a apresentação das contrarrazões pela parte embargada, desampense-se o presente feito dos autos principais.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000494-70.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do i. advogado da embargada, promova-se o devido cadastro e intime-se-o dos termos do mencionado despacho, a saber: Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001562-36.2007.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000659-88.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

VISTO EM INSPEÇÃO.Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito e para apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo, a CEF, apesar de cumprir a determinação no que toca ao cálculo, requereu providência que não se adequa à natureza deste feito, qual seja, a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC.Destarte, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003968-06.2002.403.6125 (2002.61.25.003968-9)** - FERNANDO ANTONIO RANDO X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA NANTES X ZENAIDE VAZ PEDROZO X LUIS CARLOS OBATA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FERNANDO ANTONIO RANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE VAZ PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS OBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte autora, à fl. 290, concordou com os valores e requereu a expedição de alvarás para o seu levantamento, bem como a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. A parte ré, por seu turno, à fl. 292, não se opôs aos pedidos dos autores.Cumpra salientar que os cálculos (fls. 262/286), cujas partes concordaram, estão posicionados para setembro de 2011, data em que a CEF efetuou depósito bloqueado visando à segurança do juízo (fl. 155).Nesse sentido, a despeito da concordância das partes com os valores apresentados e com o levantamento de tais importâncias, entendo que não se trata de hipótese que se amolde ao direito buscado na presente lide.Nesta ação foi reconhecido ao(s) autor(es) diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, cabendo à CEF demonstrar que cumpriu a obrigação creditando nas respectivas contas os montantes estabelecidos nos títulos judiciais, cujos valores foram agora apurados pelo Contador do Juízo. Para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais autorizadas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem o quê os valores devem ficar bloqueados e indisponíveis para saque.Por isso, foge ao objeto desta demanda aferir se os autores estão ou não vinculados a situações legais que lhes autorizem a movimentação de tais contas, motivo, por que, a execução da obrigação imposta na sentença proferida nesta ação não se dá da forma de cumprimento de sentença (obrigação de pagar dinheiro), mas sim, como verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na determinação à empresa pública de demonstrar o creditamento das diferenças nas contas vinculadas, o que ainda não se demonstrou. Frise-se que o depósito de fl. 155 não demonstra o crédito individualizado de cada autor nas respectivas contas vinculadas de FGTS. Destarte, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o depósito dos valores (fls. 262/286), levando-se em conta a data do cálculo, nas respectivas contas vinculadas de

FGTS dos autores. Uma vez cumprido, autorizo a executada a levantar em seu favor os valores depositados a maior à fl. 155 (diferença entre o valor depositado e o realmente devido). Mesmo após a comprovação determinada acima, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de alvarás para movimentação das contas de FGTS e determino, após a intimação da parte autora e decorrido o prazo recursal (de 10 dias), o arquivamento dos autos com as baixas necessárias. Intimem-se.

**0001565-78.2013.403.6125** - VIACAO PIRAJU LTDA.(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO PIRAJU LTDA.

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT/EXECUTADO: VIAÇÃO PIRAJU LTDA/ENDEREÇO: Rua Dionísio Hernandes, nº 100, Centro, Piraju- SP.I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.II - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 145, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 1.012,55III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 1.113,80IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.V - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem à presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

#### **Expediente Nº 4248**

##### **USUCAPIAO**

**0001112-20.2012.403.6125** - JOSE ELIAS ROSIGNOLI X MARLENE LINARD RIBEIRO ROSIGNOLI(SP240586 - EDUARDO BONINI LUENGO LOPES E SP193505 - FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A despeito do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 297 (mais de 07 meses), defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 296.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4)** - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Em face do falecimento da exequente (herdeira habilitada em razão do óbito do autor original), conforme informado à fl. 344, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o procurador da parte exequente, no prazo de 30 dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Int.

#### **Expediente Nº 4249**

##### **MONITORIA**

**0000851-55.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS BERGAMO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIS BERGAMO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 90/91, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Não houve manifestação do requerido. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de

desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanescem íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

**0001930-69.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEIA DE LIMA MEDEIROS**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO ALVES DE OLIVEIRA e SIDNEIA DE LIMA MEDEIROS, objetivando o recebimento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 73, a autora pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que foram pagos inclusive as custas e os honorários. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à autora. Custas na forma da lei. Tendo em vista o pagamento da dívida, solicite-se a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1 - Relatório Visto em inspeção. Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. Alega o autor que desempenhou atividade rural sem anotação em CTPS, como lavrador, no período de 4.1.1971 a 31.12.1976, no Sítio Galvão, em Ibaiti-PR. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1977 a 7.10.1977 (garagista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (ii) 16.1.1978 a 18.1.1978 (serviços gerais - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); (iii) 10.2.1978 a 14.10.1978 (ranchista - T. Tone e Cia Ltda.); (iv) 28.10.1978 a 1.º.6.1984 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (v) 1.º.12.1984 a 22.12.1987 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (vi) 1.º.3.1988 a 26.5.1992 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (vii) 3.11.1992 a 7.10.1994 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (viii) 6.1.1995 a 10.2.2000 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (ix) 1.º.3.2000 a 14.10.2002 (lavador/lubrificador - Dorival Batista de Lima e Cia Ltda. - AVOA); e, (x) 1.º.11.2002 até a data da propositura da ação (vigia noturno - Nunes e Lourenção Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 24. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/45, para, preliminarmente, aduzir a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 55/56. A cópia do procedimento administrativo subjacente foi juntada às fls. 76/96. Às fls. 122/129, foi prolatada sentença de mérito a fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos de 25.10.1978 a 1.º.6.1984, de 1.º.12.1984 a 22.12.1987, de 1.º.3.1988 a 26.5.1992, de 3.11.1992 a 7.10.1994 e de 6.1.1995 a 5.3.1997. Inconformados, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 132/140, enquanto o INSS apelou às fls. 144/149. O e. TRF/3.ª Região, tendo em vista o agravo retido interposto às fls. 60/62 da decisão da fl. 57, acolheu-o para determinar o retorno dos autos a origem para que fosse oportunizada a produção de provas pelas partes e, em consequência, julgou prejudicada as apelações interpostas pelas partes litigantes (fls. 158/159). Com o retorno dos autos a origem, foi determinada a realização de prova técnica pericial (fls. 162/163). Contudo, ante o autor não ter prestado às informações que lhe foi solicitada pelo juízo, foi reconhecida a preclusão do seu direito em produzir a prova pericial mencionada (fl. 166). À fl. 175,

o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse produzida a prova pericial aludida, tendo em vista que a decisão da fl. 166 foi reformada pelo juízo. Na sequência, realizada a perícia judicial, o correspondente laudo foi juntado às fls. 200/244. Encerrada a instrução e dada ciência às partes, a parte autora apresentou memoriais à fl. 250, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 251. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural sem anotação em CTPS, como lavrador, exercido no período de 4.1.1971 a 31.12.1976, no Sítio Galvão, município de Ibaiti-PR. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos apenas a cópia da sua certidão de casamento, datado de 9.11.1975, na qual foi consignado que exercia a atividade de lavrador à época (fl. 79). Não foi produzida prova oral, visto que as testemunhas arroladas pelo autor já eram falecidas (fl. 104, verso) e, instado a se manifestar, não pleiteou suas substituições (fl. 109). Nesse passo, além de a parca prova documental apresentada não poder ser considerada porque totalmente isolada, constato que não foi produzida prova oral a corroborar a alegação do autor. Assinlo que a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de trabalho. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. In casu, apenas o documento apresentado isoladamente é insuficiente para comprovar o alegado na petição inicial, motivo pelo qual não é possível reconhecer o período em questão como de atividade rural. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523

(posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos laborados para a Usina São Luiz S.A.: (i) 1.º.1.1977 a 7.10.1977 (garagista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (ii) 16.1.1978 a 18.1.1978 (serviços gerais - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); (iii) 10.2.1978 a 14.10.1978 (ranchista - T. Tone e Cia Ltda.); (iv) 28.10.1978 a 1.º.6.1984 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (v) 1.º.12.1984 a 22.12.1987 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (vi) 1.º.3.1988 a 26.5.1992 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (vii) 3.11.1992 a 7.10.1994 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (viii) 6.1.1995 a 10.2.2000 (lavador/lubrificador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (ix) 1.º.3.2000 a 14.10.2002 (lavador/lubrificador - Dorival Batista de Lima e Cia Ltda. - AVOA); e, (x) 1.º.11.2002 até a data da propositura da ação (vigia noturno - Nunes e Lourenção Ltda.). O expert em seu laudo pericial concluiu, às fls. 232/233, o seguinte: (...) - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente nos períodos de trabalho de 01/01/1977 a 07/10/1977; 16/01/1978 a 18/01/1978, 10/02/1978 a 14/10/1978; 28/10/1978 a 01/06/1984, 01/12/1984 a 22/12/1987; 01/03/1988 a 26/05/1992, 03/11/1992 a 07/10/1994; e, 06/01/1995 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, portanto, as atividades desempenhadas pelo requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e, - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente nos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 10/02/2000; e, 01/03/2002 a 14/10/2002, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à saúde, e mesmo estando protegido uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme descrito, as atividades desempenhadas no período de 29/04/1995 a 28/02/1998 devem ser consideradas como especial (Insalubres em grau médio), de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. E conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres e Decreto n. 93.142, de 14 de outubro de 1986, os períodos de 30/03/1998 a 10/02/2002 e 01/03/2002 a 14/10/2002, a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis. Da conclusão pericial, destaco que os períodos de 1.3.1998 a 10.2.2002 e de 1.º.3.2002 a 14.10.2002 não podem ser considerados especiais, uma vez que constatado não haver insalubridade, mas sim periculosidade,

em razão do labor próximo aos tanques de combustíveis. Como é cediço, a periculosidade deixou de ser fator de risco a implicar na especialidade da atividade envolvida, pois não há previsão nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99 quanto ao direito de contagem especial quando presente tal agente nocivo. Importante salientar que eventual reconhecimento da periculosidade para fins trabalhistas não implicam, por si só, no direito à contagem especial do tempo de serviço para fins previdenciários. No caso em tela, ainda que o expert tenha concluído presente a periculosidade, entendo que os demais elementos dos autos não autorizam a contagem dos períodos aludidos como especiais, mormente em face da não previsão pelos decretos regulamentadores citados. Outrossim, registro que o artigo 436, CPC, estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, como é o caso da hipótese vertente. No mais, quanto aos outros períodos e atividades, verifico que o perito judicial constatou estarem presentes agentes insalubres a ensejarem o reconhecimento da especialidade, visto que a exposição a tais agentes se deu de forma habitual e permanente e, ainda, há previsão de enquadramento nos códigos ns. 1.2.10 - Poeiras Minerais Nocivas, e 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64; 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79; e 1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados do Decreto n. 2.172/97. Por fim, quanto à atividade desempenhada como vigia noturno para a empresa Nunes e Lourenção Ltda., verifico, inicialmente, que o autor laborou nos seguintes períodos: (i) 1.º.11.2002 a 14.3.2005 (fl. 14); e, (ii) a partir de 2.5.2002 (fl. 15). Também observo que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do desempenho da atividade em condições especiais. Acerca da atividade de vigia, verifico que não está elencada nos mencionados decretos regulamentadores. Portanto, não há que se argumentar que a função de vigia pode ser enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pois a equiparação com a atividade de guarda só é admitida no caso de constituir atividade perigosa, em que é colocada a integridade física do trabalhador em efetivo risco. Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - (...).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - (...).- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (APELREEX 00006575620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 9/8/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). VI - O requerente juntou aos autos apenas as CTPS, indicando que trabalhou como vigilante, na empresa SEG-Serviços Especiais de Guarda S/A, nos períodos de 11.08.1980 a 30.12.1986 e 30.01.1987 a 06.05.1996 e a declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, de 28.04.2004, que o requerente trabalhou na empresa, conforme consta em sua CTPS e que, segundo depoimento do próprio autor, teria trabalhado no Banco Bradesco, na Rua Rangel Pestana, não restando demonstrada a presença de agentes agressivos no seu ambiente de trabalho. VII - Quanto aos interstícios de 11.08.1980 a 30.12.1986 e 30.01.1987 a 28.04.1995, não é possível o enquadramento, tendo em vista que não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente. Além do que, a sua atividade profissional, como vigilante, por si só, não é considerada nociva à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A profissão do requerente, como vigilante, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. IX - (...). XV - Agravo desprovido. (APELREEX 00057020720054036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA (...).- Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338). (TRF/3.ª Região, AI n. 242701, DJF3 22.6.2009, p. 1465) Desta feita, com relação aos períodos em que não demonstrado ter o autor laborado portando arma de fogo não é possível acolher o pedido de reconhecimento da especialidade, uma vez que este é requisito fundamental para que a atividade de vigilante seja equiparada ao do guarda. A atividade de vigilante é enquadrada no Código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o

trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos a sua integridade física ou à própria vida (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 4.ª edição, 2012, p. 375. Assim, entendo que o risco à integridade física só está presente quando o trabalhador labora portando arma de fogo, pois, de fato, ao ser responsável pela defesa patrimonial e/ou pessoal permanece exposto ao risco de vida. Diferente é a situação do trabalhador nominado vigilante, em que a atividade restringe-se ao controle de entrada e saída de pessoas ou com intuito de manter a ordem em lugares de grande circulação, assemelhando-se mais a função de porteiro, pois trabalham desarmados e sem qualquer preparo para situações extremas em que há risco de vida. Nestas situações, não há como equipará-la à atividade de guarda. Por isso, a exigência de que o trabalhador comprove exercer a função armado. No mais, registro também que a atividade de vigilante, equiparada ao do guarda, pode ser considerada especial mesmo após 28.3.1997, pois, na realidade, o que a faz ser considerada é o risco de vida, razão pela qual também não é necessário os requisitos da permanência e da habitualidade. Nesse passo, para os períodos em que há comprovação de que o autor laborava portando arma de fogo é possível reconhecê-los como especiais. Todavia, in casu, não há nenhum elemento de prova que ateste ter o autor laborado portando arma de fogo, motivo pelo qual não há como reconhecer o período em questão como especial. Logo, de todos os períodos elencados na petição inicial, reconheço como especiais os de 1.º.1.1977 a 7.10.1977, de 16.1.1978 a 18.1.1978, de 10.2.1978 a 14.10.1978, de 28.10.1978 a 1.º.6.1984, de 1.º.12.1984 a 22.12.1987, de 1.º.3.1988 a 26.5.1992, de 3.11.1992 a 7.10.1994, e de 6.1.1995 a 28.2.1998.

Conclusões após análise do conjunto probatório A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n.º 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n.º 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n.º 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço, mediante o cômputo do período já considerado pelo INSS e o ora reconhecido, verifico que o autor, até a data do requerimento administrativo em 19.10.2006 (fl. 10), detinha 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, porém não tinha a idade mínima exigida de 53 anos de idade, visto que nasceu em 28.12.1958, contabilizava 47 anos de idade, razão pela qual não é possível a concessão do benefício previdenciário citado. Contudo, constato que o autor continuou a trabalhar após a data do requerimento administrativo e, com base no artigo 462, CPC, passo a considerar referido período de trabalho para fins de julgamento da presente lide. Assim, considerando a informação contida na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o qual passa a ser parte integrante da presente sentença, no sentido de que o autor continuou a laborar para empresa Nunes & Lourenção Ltda. EPP até pelo menos 4.2015; constato que o autor, conforme contagem de tempo de serviço em anexo, completou o tempo de 35 anos de labor em 6.3.2008, data em que passou a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, verifico que o autor faz jus à concessão da antecipação e tutela, eis que presentes tanto a verossimilhança das alegações, quanto o periculum in mora, em face da natureza alimentícia do benefício pleiteado (artigo 273 do CPC). Deverá o INSS conceder o benefício desde a data desta sentença, pagando-se administrativamente o benefício. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a antecipação e tutela pleiteada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.1.1977 a 7.10.1977, de 16.1.1978 a 18.1.1978, de 10.2.1978 a 14.10.1978, de 28.10.1978 a 1.º.6.1984, de 1.º.12.1984 a 22.12.1987, de 1.º.3.1988 a 26.5.1992, de 3.11.1992 a 7.10.1994, e de 6.1.1995 a 28.2.1998; determinar ao réu que proceda à averbação do período mencionado para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 6.3.2008 (data em que preencheu os requisitos legais), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Em face da



sucumbência recíproca e também do fato de que na data do pedido administrativo ou da citação o autor ainda não havia completado os requisitos legais, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 20 e 21, ambos do CPC). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Jorge Ramos; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 6.3.2008 (data em que preencheu todos os requisitos); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: a ser fixada em execução. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ para cumprimento da antecipação de tutela acima concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002903-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002903-7) - MARCOS ANTONIO BIACHI OLIVEIRA X LUCINEIA CARVALHO X LUCAS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA X MATHEUS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCOS ANTONIO BIANCHI OLIVEIRA sucedido por LUCINEIA CARVALHO, LUCAS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA, e MATHEUS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos das fls. 10/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 38/39, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/75. Em síntese, sustentou que o autor não preenche os requisitos legais para concessão do vindicado benefício por incapacidade. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 120/123. O autor requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 126/130. Por meio da decisão das fls. 132/134 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foi determinado ao perito judicial complementar seu laudo a fim de responder aos quesitos apresentados pelas partes litigantes. Em complementação à perícia realizada, o expert apresentou o laudo às fls. 158/161. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo às fls. 164/165. Em razão do falecimento da parte autora, foi suspensa a tramitação do presente feito até sua regularização (fl. 175). O INSS, às fls. 181/182, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a alegada ausência de interesse de agir superveniente, pois sustenta que o benefício ora vindicado teria sido concedido em sede de recurso administrativo. Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito à fl. 190. À fl. 193, foi determinado a parte autora regularizar o polo ativo da demanda para inclusão dos dependentes do segurado falecido. A parte autora apresentou os documentos das fls. 198/200. Em consequência, foi prolatada a decisão da fl. 202 a fim de determinar à parte autora providenciar a habilitação dos três herdeiros habilitados à pensão por morte. Às fls. 206/207, a parte autora requereu a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação. O Ministério Público Federal, à fl. 213, opinou pela procedência do pedido inicial. À fl. 220, foi prolatada nova decisão a fim de determinar à parte autora regularizar sua representação processual. Em cumprimento, foram apresentados os documentos das fls. 222/224 e 228/229. À fl. 235 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo juntado à fl. 243. Encerrada a instrução, em sede de memoriais, a parte autora concordou com o pedido formulado pelo réu de extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente (fls. 245/246). Por seu turno, o INSS reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 247). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o documento apresentado pelo INSS à fl. 184, o segurado falecido teve assegurado o direito ao benefício de auxílio-doença por decisão administrativa proferida em 7.7.2008 (DDB), a qual fixou seu início de vigência em 16.8.2006 (DIB) e cessação em 16.1.2008 (DCB). Por seu turno, verifico que a partir de 17.1.2008 o segurado falecido tinha passado a fazer jus ao mesmo benefício por incapacidade, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 155). E, ainda, a partir do óbito do autor sucedido ocorrido em 14.2.2008 (fl. 174), sua esposa e ora autora, Lucineia Carvalho, passou a fazer jus ao benefício de pensão por morte (fl. 185). Desta feita, com razão o pleito formulado pelo INSS, pois, primeiro, a decisão administrativa ao fixar a DIB do benefício na data do requerimento administrativo abrangeu todo o período a que o autor tinha direito ao auxílio-doença até seu óbito e, segundo, não efetuou o pagamento na via administrativa, por meio de complemento positivo, porque pendente a presente ação judicial. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a parte autora obteve administrativamente, junto à autarquia, o benefício de auxílio-doença, posteriormente, transformado em pensão por morte em favor da sua dependente habilitada. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002525-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NADIR PESSONI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, no período de 14.9.1965 a 31.12.1985, em regime de economia familiar, no Sítio Almeida Campos, Bairro Boa Esperança, em Cambará-PR. Pretende, ainda, seja reconhecido o período referido como especial, ante o labor em condições insalubres. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/21. À fl. 26, foi retificada a petição inicial para constar como parte autora Nadir Pessoni. Por meio do despacho da fl. 27 foi acolhida a emenda da inicial da fl. 26 e, na mesma oportunidade, determinado que a parte autora emendasse a inicial para apresentar comprovante de residência, fotocópia de seus documentos pessoais e instrumento de procuração original e atualizado. Em cumprimento, apresentou a petição e documentos das fls. 38/41 e 47/48. Às fls. 49/50, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de justificação administrativa. A justificação administrativa foi juntada às fls. 58/97. Em razão de não ter sido acolhida a justificação administrativa, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 102). Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 104/110). Réplica às fls. 123/126. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 132/134, enquanto o INSS apresentou os às fls. 135/149. À fl. 154, o julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar à autora a juntada de documentos comprobatórios da atividade rural alegada. Em resposta, a autora juntou cópia da sua certidão de casamento à fl. 168. Dada vista ao INSS, este manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 170). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 14.9.1965 a 31.12.1985, em regime de economia familiar, no Sítio Almeida Campos, Bairro Boa Esperança, em Cambará-PR. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cambará, datada de 15.1.2008, referente a um imóvel rural pertencente ao avô da autora (fls. 14/15); (b) CCIR referente ao Sítio Almeida, localizado no Bairro Boa Esperança, em Cambará-PR, relativo ao ano de 1996, em nome de Paulo de Almeida Campos (fl. 13 do procedimento administrativo); (c) ficha de associado do Sindicato Rural de Cambará, em nome de Augusto Almeida Campos, com anotação de pagamento das contribuições sindicais do período de 1976 a 1978 (fl. 14 do procedimento administrativo); (d) notas fiscais de produtor rural em nome de Paulo de Almeida Campos, datadas do ano de 1991 (fls. 15 e 16 do procedimento administrativo); (e) certidão de casamento dos pais da autora, datada de 29.7.1944, na qual foi consignado que o pai da autora era lavrador à época (fl. 27 do procedimento administrativo); e, (f) ficha de associado do Sindicato Rural de Cambará, em nome do pai da autora, na qual foi consignado o pagamento das contribuições previdenciárias do período de 1978 a 1980). Friso, de início, que certidões imobiliárias, por si só, servem apenas para comprovar a propriedade do imóvel. De outro vértice, a autora, ouvida em sede de justificação administrativa, afirmou: Que trabalhou com seus pais desde criança até o

ano de seu casamento, em 1975, no sítio do avô, no bairro rural Tijuco Preto, sítio que pertencia ao avô Antonio Pessoni, falecido somente após o casamento da justificante; (...); Que trabalhavam na mesma propriedade todos os irmãos, filhos de Antonio, esposas (noras), e netos; Que o sítio tinha cerca de quinze alqueires. Que a justificante ia junto com o pai, limpava tronco de café, rastelava e capinava, ajudava a carpir feijão, colhia cachos de mamona e colhia milho; (...). Que casou-se no ano de 1975, e mudou-se com o marido para o sítio do sogro no bairro Boa Esperança; (...). Que ia trabalhar na roça todos os dias, e deixava as crianças aos cuidados da sogra; Que não tinham empregados, não tinham outra profissão além da lavoura e não tinham outra fonte de renda; Que mudou-se para a cidade por volta de 1988 ou 1989, e logo que chegou à cidade arrumou trabalho no comércio, desde então não mais voltou a trabalhar em área ou atividade rural. A testemunha Paulo Kohatsu, também ouvido na fase da justificação administrativa, relatou: Que conhece a justificante (NADIR PESSONI) desde quando esta era criança, pois o depoente foi vizinho rural da família da justificante enquanto solteira, no sítio atualmente denominado Kohatsu, sendo que a família da justificante morava no sítio cujo nome o depoente não sabe com certeza mas acredita ser sítio Santo Antonio, na divisa com o do depoente; (...). Que trabalhavam no sítio de André Pessoni este, a esposa Hermelinda, a justificante, e seus irmãos Nair, Antonio e Tereza. Que a família da justificante plantava café, milho e feijão, poucos pés de café, e preponderantemente milho; que o depoente lembra-se de ter presenciado e visto a justificante trabalhando em atividades rurais nas culturas acima mencionadas, sempre ajudando os pais e irmãos, desde a idade de dez anos até o ano de seu casamento, em 1975; (...). Que a justificante, quando casou-se, sendo que o depoente conhece seu ex-marido, e chama-se Paulo Campos, mudaram-se para o bairro rural Boa Esperança, não lembra o nome do sítio, na mesma cidade de Cambará-PR, a uma distância de seis quilômetros do sítio do depoente. Que o depoente continuou mantendo contato com a justificante após seu casamento, em ocasiões que ia visita-los a passeio, a cada dois meses, até quando mudaram-se para a cidade de Ourinhos, acha que no ano de 1989. Que enquanto casada a justificante trabalhava junto com o marido nas atividades rurais e também cuidava da casa e dos três filhos, pois lá era principalmente soja e na produção de soja não precisa ir todos os dias, pois tanto o plantio quanto a colheita eram feitos com maquinários, e o mesmo se aplica ao trigo que eles também produziam, nos outros semestres, de forma que à justificante incumbia apenas capinar e ajudar a abastecer a máquina no plantio, mas não havia serviço para todo o ano nestas atividades; (...). Que o depoente trabalhou junto com os pais da requerente na debulha de milho, em sistema de mutirão e troca de serviços, entre os homens, durante a época em que a justificante era solteira, mas além dessas ocasiões nunca trabalhou diretamente junto com a justificante. Perguntado se pretende dar alguma informação adicional, o depoente acrescentou, complementando o que já fora perguntado, que na produção de café trabalha-se o ano inteiro, mas nas produções de soja e de milho usa-se uma semana para plantar, com maquinário, mais alguns dias ao mês durante os seis meses para capinar, e depois espera-se crescer, usando dois dias para a colheita também com maquinário, sendo que o trigo exige ainda menos serviço, e a aplicação de veneno e operação do maquinário de plantio e colheita era feito pelo marido da justificante e pelo dono da máquina, pois são os homens que cuidam dessas funções. Por seu turno, Jair Godoy, ouvido na justificação administrativa, afirmou: Que conhece a justificante (NADIR PESSONI) desde quando esta era criança, pois ela morava no sítio do bairro Tijuco Preto, a uma distância de cinco quilômetros do sítio onde o depoente morava, e iam-se ao andarem para lá e para cá, e ao frequentarem a igreja rural; Que o depoente não frequentava o sítio da justificante fora dos dias de missa; Que o depoente nunca trabalhou junto com a justificante; Que já presenciou a justificante trabalhando, quando solteira, carpindo, colhendo feijão e limpando área em torno de pés de café, até os dezenove anos, fatos que presenciou porque passava próximo do sítio dos pais da justificante ao dirigir-se o depoente para a cidade; que depois que casou-se a justificante foi morar no sítio do sogro, que ficava de frente ao sítio do depoente, divididos pelo riozinho boa esperança, e então iam-se com mais frequência; Que enquanto casada a justificante morou no sítio de Augusto de Almeida Campos, sogro dela; (...); que plantavam milho, feijão e arroz. Que o depoente via a justificante trabalhando na roça, carpindo em torno de milho e de arroz até o ano de 1989, e por volta de 1990 ela mudou-se para a cidade de Ourinhos-SP, não sabe o motivo de terem deixado o sítio; (...). Destaco que pouco se aproveita dos testemunhos colhidos em sede de justificação administrativa, uma vez que os testemunhos são frágeis, pois não esclarecem em detalhes como teria se dado o eventual labor prestado pela autora e, ainda, a testemunha Paulo Kohatsu esclareceu que o serviço destinado a autora, pelo que sabia, era esporádico, desenvolvido em poucos dias do ano. De outro vértice, as provas colacionadas aos autos não se referem à autora, são todas relativas aos seus pais ou a família de seu ex-esposo, além de serem extemporâneas ao período sub iudice. Além disso, oportunizado à autora trazer outros documentos que pudessem atestar o labor rural no período a ser reconhecido, esta se limitou a apresentar apenas a 2.<sup>a</sup> via da certidão de casamento averbada, a qual nada comprova sobre o labor rural. Registro, também, que todos os documentos imobiliários somente atestam que a família da autora possuía uma propriedade rural, porém, não leva à conclusão de que tenha ela, de fato, trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar. Desta feita, a parca prova documental apresentada aliada a prova oral inconsistente revelam-se insuficientes a fim de comprovar o alegado período de atividade rural. Além disso, para a caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91). Neste caso, também não há provas da existência de regime de economia familiar. Outrossim, ainda que eventualmente tivesse

a autora prestado auxílio à família no meio rural, não o foi com a intenção de assegurar a sobrevivência do núcleo familiar, mas sim a título de ajuda eventual, o que retira a condição de trabalho em regime de economia familiar. Assinalo, também, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, deixo de reconhecer o período de atividade rural apontado na inicial, em razão de não haver início de prova material suficiente e, ainda a prova testemunhal produzida não se mostrar favorável ao autor. Em consequência, não reconhecido o período sub judice como de efetivo labor rural prestado pela autora, resta prejudicada a análise da alegada especialidade. Sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que realizada a contagem de tempo de serviço (fl. 19), o instituto autárquico apurou que a autora, até a data do requerimento administrativo, não detinha o tempo de serviço mínimo necessário para concessão do benefício vindicado, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001576-44.2012.403.6125 - EMPORIO PAULISTA LTDA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Fl. 799: Face a certidão retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 758). Cadastre-se o advogado da CEF no sistema processual e, após, providencie a serventia nova disponibilização da sentença no Diário Eletrônico. Cumpra-se. Sentença de fls. 746/756: 1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato bancário c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido liminar, proposta por EMPÓRIO PAULISTA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argumentou a parte autora que é titular da conta-corrente n. 0327.003.00021189-6 junto à ré e que, por meio desta, movimentou vários limites de créditos, com o consequente pagamento de taxas, juros e IOF, além de ter firmado em seqüência contratos de empréstimos com a finalidade de regularizar a conta bancária referida. Aduziu que, a partir de 2009, foram firmados cinco contratos de empréstimos com a ré na tentativa de regularizar seu débito, porém além de não conseguir êxito em seu propósito, ainda continua devedora da instituição bancária. Alegou que nos contratos mencionados foram previstas cláusulas abusivas que implicavam em cobrança de juros acima do permitido em lei e que permitia sua capitalização, além de tarifas, taxas e multa ilegais, o que teria impossibilitado a total quitação da dívida. Afirmou que foram feitas cobranças por parte da ré de valores indevidos e paga quantia maior do que a realmente devida porque incidentes juros, taxas e tarifas ilegais, de modo que também pretende a repetição destes valores que entende indevidos. Nesse passo, pretende que os contratos referidos sejam revistos judicialmente a fim de serem excluídas as cláusulas e cobranças que entende abusivas, notadamente: (i) juros acima do limite legal e de forma capitalizada; e, (ii) juros moratórios acima de 1% a.m.; e (iii) multa moratória de 2%. Além disso, requereu, nos termos do artigo 42, CDC, a repetição do indébito referente à cobrança indevida perpetrada pela ré. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/308. Às fls. 312/313, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 318/440. O juízo, à fl. 442, acolheu a mencionada petição e os documentos das fls. 318/440 como emenda à inicial e, ainda, postergou a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 444/464. Em síntese, sustentou que a autora firmou com ela quatro contratos bancários, a saber: (i) crédito rotativo n. 0327.003.21189-6, o qual está ativo com a utilização do limite de crédito de R\$ 20.000,00 mais o excedente de R\$ 1.529,23; (ii) contrato de empréstimo de capital de giro n. 24.0327.605.0000137-23, o qual teve a dívida consolidada em 1.º.11.2012 pelo valor de R\$ 233.296,07; (iii) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000295-01, o qual teve a dívida consolidada em 1.º.10.2012 pelo valor de R\$ 46.862,15; (iv) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000338-86, o qual teve a dívida consolidada em 23.10.2012 pelo valor de R\$ 51.144,00. Afirmou que as dívidas consolidadas são legítimas, desprovidas de qualquer cobrança abusiva ou ilegal. Sustenta que: (a) não há ilegalidade na cobrança de capitalização dos juros e da comissão de permanência; (b) não há limitação na cobrança de juros remuneratórios e na cobrança de taxas uma vez que

pactuadas livremente por meio dos contratos aludidos; (c) inexistência de cláusula abusiva; (d) legalidade na cumulação de juros de mora com a multa contratual e da comissão de permanência; (e) inexistência de anatocismo pela aplicação da Tabela Price; (f) a necessidade de se respeitar o pactuado nos contratos firmado em razão da força vinculante dos contratos e (g) a impossibilidade de repetição de indébito, uma vez que a dívida seria regular. Sobre o pedido liminar, afirma ser legítima a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em face do seu inadimplemento e, também, discordou do pedido de caução para suspender a exigibilidade dos créditos em questão e para impedir a inclusão da autora nos cadastros de inadimplentes. Juntou os documentos das fls. 465/491. O pedido liminar foi indeferido às fls. 493/494. A ré juntou novos documentos às fls. 498/697. Réplica às fls. 701/704. À fl. 706, foi indeferido o pedido formulado pela autora de produção da prova pericial e, em consequência, encerrada a fase de instrução. A parte autora, às fls. 709/711, agravou na modalidade retida da decisão da fl. 706. Recebido o agravo (fl. 733), a ré apresentou contraminuta às fls. 735/738. A parte autora apresentou memoriais à fl. 712, enquanto a ré apresentou-os às fls. 739/742. O julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar a reunião do presente feito aos embargos às execuções de ns. 0001049-58.2013.403.6125, 0001047-88.2013.403.6125 e 0001039-14.2013.403.6125, ante a existência de conexão entre elas. Em razão da necessidade de se aguardar o fim da fase de instrução dos embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125, a presente ação permaneceu em secretaria até a abertura da conclusão para sentença, oportunidade em que os feitos estavam regulares para o julgamento. É o que cabia relatar. DECIDO. 2.

Fundamentação De início, registro que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Assim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No presente caso, a parte autora pretende a revisão dos seguintes contratos bancários: (i) contrato de limite de crédito para as operações de desconto n. 041-000004855; (ii) contrato de crédito rotativo n. 0327.003.21189-6; (iii) contrato de empréstimo de capital de giro n. 24.0327.605.0000137-23; (iv) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000295-01; e, (v) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000338-86. É preciso ressaltar, preliminarmente, que por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Logo, passo a analisar as alegações de cobrança abusiva. Dos juros remuneratórios A autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à autora. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam

às taxas de juros e a os outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privados que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Ao analisar os contratos em questão, verifico: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000137-23 - juros prefixados de 2,030% a.m. (item 2 - fl. 499); (ii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000295-01 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 522); (iii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000338-86 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 360); (iv) Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo/Op 183 n. 12240327 e seus aditamentos ns. 00112240327, 0021224 e 0031224 - pré-fixada em 6,19% no dia da contratação para a modalidade crédito rotativo fixo e pós-fixada para a modalidade crédito rotativo flutuante, representada pela T.R. acrescida da taxa de rentabilidade vigente à época (cláusula décima - fls. 379/380, 392/403, 404/414 e 424/434). Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. De igual forma, a utilização da T.R. como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price a parte autora sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- (...). 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...). 19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...). 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais,

comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados em 30.1.2012 (fls. 322/332), 30.1.2008 (fls. 335/343), 21.8.2009 (fls. 344/357), 24.8.2010 (fls. 358/370), 15.1.2011 (fls. 371/391), 25.4.2011 (fls. 392/403), 28.12.2011 (fls. 404/414),

23.1.2012 (fls. 424/434) e 2.1.2012 (fls. 415/423). Portanto, são todos posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação



com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ....(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer

outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais, relativamente a alguns contratos sub judice.No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato de limite de crédito para as operações de desconto n. 041-000004855 (fls. 322/332), estabeleceu:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Parágrafo primeiro - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e FIADOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência.Já a cláusula vigésima terceira da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327 (fls. 335/343) estipulou o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mêsQuanto à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000295-01, a cláusula sétima (fls. 344/357) dispôs:CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo.a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. De igual forma, a cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000338-86 (fls. 358/370) estabeleceu:CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo.b) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencidaPor seu turno, a cláusula vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário n. 12240327 (fls. 371/391), a qual também se aplica aos seus aditamentos de ns. 00112240327, 0021224 e 0031224, previu:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mêsNo tocante à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.605.0000137-23 (fls. 415/423), a cláusula oitava estabeleceu:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, para os contratos ns. 041-000004855, 808.0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23 tem-se que trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a

comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Para os contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86 verifico que a comissão de permanência foi fixada em 4% a.m., sem o acréscimo de qualquer outra taxa, motivo pelo qual não há o que ser revisto nesta demanda. Das demais alegações a parte autora alega, quanto às Cédulas de Créditos Bancários ns. 24.0327.731.0000338-86 e 12240327, que o valor contratado não condiz com o valor efetivamente retirado por ela porque teria incidido juros sobre juros. Contudo, conforme já assinalado, a capitalização dos juros é permitida pela legislação pátria. Além disso, a autora não comprovou que o valor contratado pelas aludidas cédulas não foi disponibilizado em seu favor. A Cédula de Crédito Bancário n. 12240327 previu na cláusula décima, parágrafo terceiro, a cobrança de taxa de rentabilidade, a qual não se mostra abusiva ou excessiva, razão pela qual, conforme também consignado no tópico dos juros remuneratórios, não implica em necessidade de revisão, pois dentro dos parâmetros legais. Logo, afasto a necessidade de revisão da aludida cláusula, conforme pretendido pela autora. No tocante à cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327, verifico que disciplina a hipótese de a autora emitir cheque em valor superior ao saldo existente em sua conta-corrente e, assim, determina a cobrança de uma taxa se ocorrer o pagamento, ainda que não haja provisão de fundos (fl. 337). Nesse passo, não há irregularidade, visto que se trata da contraprestação por um serviço oferecido e, ainda, não há impedimento legal para tal cobrança. Por fim, quanto ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na modalidade de desconto n. 041.000004855 (fls. 322/332), constato não haver ilegalidade em sua cláusula quinta, posto que o fato de não estabelecer previamente a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada em cada operação de desconto é situação amplamente admitida pelo mercado financeiro e por nosso ordenamento jurídico, vez que as taxas geralmente cobradas são aquelas correntes à época. Excepcionalmente, em caso de flagrante abuso, devem ser revistas, mas, para tanto, a parte deve comprová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Conclusão: De tudo que foi explanado acima, a conclusão a que se chega é a de que configura ônus do devedor mutuário a demonstração da indevida incidência de juros sobre juros, através do aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, o que não restou evidenciado nestes autos. Apesar dos contratos que embasam o pedido exordial se revelarem terem sido firmados por adesão do mutuário, não há qualquer dificuldade na leitura e interpretação das cláusulas contratuais, que se apresentam dentro da normalidade das cláusulas para contratos similares. Não há, também, qualquer razoabilidade na alegação de que elas seriam abusivas por trazerem obrigações insustentáveis, eis que, como já dito, estão as cláusulas de acordo com o que se pratica no mercado bancário. Não há, também, pertinência na alegação de que por se tratarem de contratos leoninos, foi-lhe dificultado o correto conhecimento do seu conteúdo à época em que foram celebrados. Também improcede a alegação de que fora forçada a assinar os contratos sucessivos de mútuo, eis que, como a própria autora apresentou em sua inicial, assinou o primeiro contrato para cobrir sua conta bancária que se encontrava negativa e, a partir daí, passou a firmar contratos para pagar anteriores mútuos. Tal quadro é compatível com a insolvência, nada havendo a ser imputado à mutuante. Da fundamentação, conclui-se, ainda, que é legítima a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, conforme jurisprudência majoritária do STJ, retratada nas súmulas nº 30, 294 e 296 da referida Corte Superior. Entretanto, quando a comissão de permanência passa a ser cumulada com qualquer outro encargo, passa a ser considerada abusiva, motivo pelo qual deve ser excluído esse último, tal qual se dá com a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade, o que não se admite. Assim, temos que: a) Em relação aos contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86, nada há a ser revisto; b) Em relação aos contratos de ns. 041-000004855, 808-0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23, devem eles ser revistos para que a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro encargo ou índice de correção, nos termos da fundamentação acima.

3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial apenas para determinar a revisão dos contratos ns. 041-000004855, 808-0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23, para que a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, os honorários serão compensados. Custas em rateio, na forma da lei. Em face da existência de conexão, traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001047-88.2013.403.6125, 0001039-14.2013.403.6125 e 1049-58.2013.403.6125. Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000840-55.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-28.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA X OTAVIO VITA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos por FÁBIO VITA em face da decisão de fl. 107, proferida nos autos acima, que o excluiu do pólo embargante em vista da intempestividade dos embargos à execução em relação a ele. Nas razões dos embargos de declaração, sustenta Fábio Vita que a r. decisão embargada deixou de analisar ponto importante, posto que não analisou o fato de que a procuração juntada nos autos da execução de título extrajudicial não outorgou poderes ao seu patrono para receber citação em seu nome. Pede a reconsideração da referida decisão em face da omissão constatada. É o breve relato. Decido. Tempestivos, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. Como se vê da decisão proferida à fl. 86 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0001396-28.2012.403.6125, a questão acerca da citação do embargante Fábio Vita já foi analisada em 12 de junho de 2014. Lá restou decidido que: Ante o comparecimento espontâneo do executado Fábio Vita, conforme petição de fls. 75/77, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC. Da análise da referida petição (fls. 75/77 dos autos da execução de título extrajudicial), constata-se que o executado Fábio Vita compareceu naqueles autos para requerer a juntada de procuração, pedir vista dos autos fora do cartório e também para juntar declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho, buscando a concessão de justiça gratuita (fl. 77). Naqueles autos restou evidente que referido co-executado tinha plena ciência da existência da ação de execução e que seu comparecimento espontâneo equivalia à citação, tanto que ao ser proferida a decisão de fl. 86 acima mencionada, não ingressou com o recurso cabível para buscar afastá-la. Somente se insurgiu contra aquela decisão quando ingressou com os intempestivos embargos à execução, já sabedor que sua citação fora dada como certa na data do protocolo da petição e documentos de fls. 75/77 (pela referida decisão de fl. 86). Com isso, tem-se que a decisão ora combatida (proferida à fl. 107 destes autos) apenas referendou aquela já proferida à fl. 86 dos autos principais, acima transcrita. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porém deixo de dar-lhe provimento pelas razões acima, ficando integralmente mantida a decisão e fl. 107. Intimem-se.

**0000416-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-67.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)**

1. Relatório Visto em inspeção. Tratam-se de embargos à execução, visando desconstituir o título executivo, sob o argumento de que se refere à condenação em honorários advocatícios imposta por meio da sentença prolatada nos autos n. 0001234-67.2011.403.6125, a qual, apesar de sujeita ao reexame necessário, não foi apreciada pelo e. TRF/3.<sup>a</sup> Região. O embargante sustenta a inexigibilidade do título porque ainda lhe faltaria o requisito da certeza, imprescindível para prosseguimento da execução. Argumenta que de acordo com o artigo 475, CPC, nas lides em que o conteúdo econômico do direito controvertido exceder a 60 salários mínimos, como no presente caso, deve a sentença prolatada sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição. Os embargos foram recebidos à fl. 9, oportunidade em que lhes foi atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a embargada permaneceu silente, conforme certificado à fl. 10, verso. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título No presente caso, o embargante sustenta que o título é inexigível porque pendente do duplo grau de jurisdição a sentença prolatada nos autos n. 0001234-67.2011.403.6125. Verifico que a ação subjacente foi ajuizada em 4.5.2011 e que o ora embargante atribuiu o importe de R\$ 41.039,27 a título de valor da causa. De acordo com a sentença prolatada às fls. 270/273 dos autos principais, o pedido inicial foi julgado improcedente e, em consequência, o ora embargante foi condenado a pagar os honorários sucumbenciais. Contudo, sem que houvesse sido respeitado o duplo grau de jurisdição, foi certificado o trânsito em julgado da mencionada sentença (fl. 276 daqueles autos) e, equivocadamente, dado início à execução dos honorários sucumbenciais. Destaco que o artigo 475, CPC, estabelece: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente In casu, a sentença prolatada em questão foi contrária ao pleito formulado pelo INSS, autarquia federal, e o valor econômico atribuído ao direito controvertido corresponde ao dado à causa, visto que o embargante nos autos principais pretendia a condenação da embargada no importe inicial de R\$ 41.039,27. Assim, considerando que o valor da ação principal superava à época a importância correspondente a sessenta salários mínimos, é de rigor a aplicação do reexame necessário. Importante salientar que o valor de alçada para fins de aplicação do duplo grau de jurisdição era de R\$ 32.700,00 (60 salários mínimos), uma vez que em 5.2011 o

salário mínimo vigente era de R\$ 545,00. Desta feita, com acerto o embargante sustenta que o título em questão ainda não possui exigibilidade, uma vez que constituído por meio de decisão judicial sobre a qual pende a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição. In casu, a exigibilidade do título somente terá cabimento quando a decisão judicial que o constituiu não sofrer nenhuma hipótese de modificação, ou seja, quando estiver transitada em julgado. Ausente, portanto, a exigibilidade necessária para dar prosseguimento à execução iniciada nos moldes do artigo 730, CPC, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar inexigível o título representado por decisão judicial ainda não transitada em julgado e, em consequência, anulo a execução de título judicial iniciada nos autos em apenso n. 0001234-67.2011.403.6125, tornando sem efeito o despacho prolatado à fl. 282 dos citados autos. Sem custas (Lei n. 9.289/96, artigo 7.º). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001234-67.2011.403.6125. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001296-20.2005.403.6125 (2005.61.25.001296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALMIR MENDES DE SOUZA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALMIR MENDES DE SOUZA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 276, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002182-43.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS ROBERTO MEDALLA - ME X ELIAS ROBERTO MEDALLA**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIAS ROBERTO MEDALLA - ME e ELIAS ROBERTO MEDALLA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 119, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, houve a desistência do processo de execução por título extrajudicial pela própria exequente, após a não localização de garantia suficiente (fls. 119), até como medida de racionalização da política de cobrança dos créditos inadimplidos. Acrescente-se que esta medida é louvável, posto que trás considerável economia para a Justiça Federal. Assim, o processo de execução deve ser extinto sem qualquer consideração meritória sobre o débito em cobrança, eis que a dívida ainda remanesce íntegra e pelo fato desta modalidade de demanda não possuir fase de conhecimento. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ainda, em que pese ter sido citado, o executado não pagou a dívida, não garantiu a execução, e nem nomeou advogado para sua defesa. Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro. Eventual recusa à desistência da ação deveria ser fundamentada e comprovada, pois nenhum prejuízo terá o executado, uma vez que a extinção da execução se faz inclusive em seu favor (CPC, artigo 26). Dessa forma, inexistindo óbice à desistência da ação manifestada pela parte exequente, o pedido deve ser acolhido. DECISUM Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 119 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, sem ônus às partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador da exequente, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001074-37.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ORIDES SCHNEIDER - ME X ORIDES SCHNEIDER**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ORIDES SCHNEIDER ME e ORIDES SCHNEIDER objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 39, com documentos às fls. 40/51 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 39), a parte executada renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000432-30.2015.403.6125 - DANIEL RODRIGUES DE CAMARGO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniel Rodrigues de Camargo contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Ourinhos/SP, consubstanciado no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por idade rural. O impetrante sustenta que, cumpridos os requisitos da idade mínima de 60 anos e da carência, a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o fundamento de que não teria sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento administrativo ou no período imediatamente anterior. Sustenta ser ilegal o ato impugnado ao argumento de que a Lei nº 10.666/03 asseguraria a concessão do benefício ainda que o impetrante tenha perdido a qualidade de segurado. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 13/103. A decisão de fls. 106/108 indeferiu a liminar pleiteada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como a cientificação da pessoa jurídica interessada. Notificada a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social e citada e intimada a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 115). A parte impetrante requereu a desistência do feito (fl. 116). Manifestação da Procuradoria do INSS às fls. 117/118. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetivava a concessão da segurança para que fosse determinado ao impetrado a concessão e a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria por idade, cujo pedido de liminar foi indeferido. Antes mesmo de serem apresentadas as informações por parte da autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção desta ação, conforme pedido expressado à fl. 116. Em situação semelhante, o c. STF, em sede de repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE n. 669.367, d.j. 2.5.2013) Deveras, em se tratando de mandado de segurança não é necessária a concordância do impetrado, ainda que o impetrante já tenha conseguido a ordem de segurança em seu favor. Portanto, in casu, não há impedimento para o indeferimento do pleito formulado pelo impetrante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000588-18.2015.403.6125 - JEAN MARCEL CORDEIRO CARRIEL(SP210211 - LAURIANA GARBELOTI CARRIEL) X DIRETOR DA FACULDADE INTESP**

1.RelatórioVisto em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jean Marcel Cordeiro Carriel contra ato atribuído ao Diretor do Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista Sylvestre Ferraz Egreja (INTESP), consubstanciado na suposta ilegalidade de reter seus documentos escolares.O impetrante sustenta ter frequentado quatro semestres do curso de Engenharia Elétrica junto à INTESP e, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas, teria se visto obrigado a trancar sua matrícula no ano de 2011.Alega que em 2013, por meio de aprovação no PROUNI, conquistou uma vaga no curso de Engenharia de Produção da Universidade Estácio de Sá, campus EAD de Ourinhos-SP. Assim, a fim de solicitar a dispensa das disciplinas já cursadas na INTESP, relata ter requerido ao impetrado seus documentos escolares, sem que este apresentasse qualquer resposta ou lhe fornecesse os aludidos documentos.Argumenta que, em razão da legislação aplicável proibir a retenção de documentos pela instituição financeira ainda que o aluno esteja em débito, a atitude tomada pelo impetrado se revelaria ilegal, por ferir seu direito líquido e certo.Assim, ao final, requereu a concessão da ordem de segurança a fim de determinar ao impetrado fornecer-lhe os documentos escolares referidos.Com a petição inicial, apresentou os documentos das fls. 15/27.Inicialmente distribuído o mandado de segurança perante a Comarca de Piraju-SP, foi reconhecida a incompetência do aludido juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ipaussu-SP (fl. 28).Redistribuído o mandamus, foi concedida a medida liminar requerida à fl. 31.O impetrado, às fls. 38/39, prestou suas informações e, em suma, alegou que teria ocorrido um equívoco porque a funcionária da instituição de ensino teria ficado doente à época e não repassado a necessidade de entregar os referidos documentos ao impetrante. Assim, informou que os documentos escolares do impetrante já foram entregues a ele. Juntou os documentos das fls. 40/61.À fl. 67, foi prolatada sentença a fim de conceder a ordem definitiva para que o impetrado entregasse ao impetrante os documentos escolares requeridos.Por força do reexame necessário, o e. TJSP reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus, em razão do disposto na Lei n. 12.016/09 e, em consequência, anulou a sentença prolatada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 79/84).Redistribuído os autos a este juízo federal, o impetrante requereu a extinção do feito sem análise de mérito, ante a sua desistência da ação (fl. 104).Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o que cabia relatar.DECIDO.2. FundamentaçãoO mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetivava a concessão da segurança para que fosse determinado ao impetrado entregar seus documentos escolares que estavam retidos na instituição de ensino a que ele estava vinculado.Concedida a medida liminar, os referidos documentos foram entregues ao impetrante e, em consequência, foi prolatada sentença para confirmar a liminar em questão. Contudo, posteriormente, a aludida sentença foi anulada pelo e. TJSP para determinar o processamento e o julgamento do mandamus por este juízo federal, competente para tal, ante a legislação aplicável ao caso.Na sequência, ao ser redistribuída a ação a este juízo federal, o impetrante desistiu da ação, conforme pedido expressado à fl. 104.Em situação semelhante, o c. STF, em sede de repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.(STF, RE n. 669.367, d.j. 2.5.2013)Deveras, em se tratando de mandado de segurança não é necessária a concordância do impetrado, ainda que o impetrante já tenha conseguido a ordem de segurança em seu favor.Portanto, in casu, não há impedimento para o indeferimento do pleito formulado pelo impetrante.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001234-67.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS**

ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista a sentença prolatada na presente data nos autos dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, bem como o requerido pelo INSS às fls. 285/290, determino: (i) o desapensamento dos autos dos embargos à execução n. 0000416-76.2015.403.6125; (ii) a remessa dos presentes autos ao SEDI a fim de alterar a classe processual para a correspondente ao procedimento ordinário - classe 29; (iii) com o cumprimento do item ii, a remessa dos autos ao e. TRF/3.<sup>a</sup> Região para análise do reexame necessário. Intimem-se.

**0002064-33.2011.403.6125** - MARIA DE LOURDES FREZATO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES FREZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria de Lourdes Frezato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 135/140), com os quais concordou a exequente (fl. 144), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 148/149), que foram pagos, conforme extratos de fls. 151/152. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 153/156). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4252**

#### **MONITORIA**

**0001054-46.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Recebo os embargos monitorios de fls. 92/113 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000860-32.2003.403.6125 (2003.61.25.000860-0)** - JOSEFINA SOARES DE ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, a qual deverá cumprir, sendo o caso, o item b do despacho retro.

**0002932-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002932-9)** - MARIA FELIPINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 232, tendo sido cumprida a decisão de cancelamento da revisão efetivada, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

**0003068-81.2006.403.6125 (2006.61.25.003068-0)** - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendo, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de



requerimento expresse de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003502-94.2011.403.6125** - IDALINO DAVID MOREIRA X ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 140. Desse modo, à luz das petições e documentos de fls. 73/86 e 136/140, ante a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 143), e não obstante o pedido de habilitação das filhas da de cujus, defiro apenas a habilitação do viúvo da autora Ana Maria Ramos Moreira, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Idalino David Moreira, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. As filhas, consoante certidão de óbito e documentos juntados às fls. 79/80 e 83/84, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916). Assim a habilitação tão-somente será admitida ao viúvo, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4, da Lei n 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação à genitora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome do sucessor ora habilitado. Dando-se regular prosseguimento ao feito, tendo em vista a apresentação do laudo pericial médico (fls. 107/114), concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Int.

**0004127-31.2011.403.6125** - JOAO CARLOS CANDIDO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 81, tendo sido comprovada a averbação e a expedição da Certidão de Tempo de Serviço em favor da parte autora, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

**0000384-76.2012.403.6125** - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl. 286, faço vista destes autos à ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA para ciência e eventual manifestação sobre o laudo complementar (fls. 299/308), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002168-88.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MAURICIO ALEXANDRE ALVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
I - Indefiro o pedido de fl. 132, devendo o ilustre advogado do réu, em 10 dias, promover emenda à inicial de execução, apresentando o valor dos honorários que pretende executar, cuja apuração depende de cálculo aritmético simples, já que o INSS foi condenado a pagar 20% de honorários sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. II - Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos; caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (se requerido). III - Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

**0000808-50.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, em sua réplica à contestação, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 184), intime-se-a para o fim de justificar a necessidade de tal prova, bem como delimitar o seu alcance, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo supra, especifique as provas que pretende produzir, justificando o seu objeto e pertinência. Com as manifestações, voltem-me conclusos.

**0001296-05.2014.403.6125** - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001538-95.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-12.2013.403.6125) SELVA BRASIL CONFECOES LTDA ME(SP293213 - WALQUIRIA MOLINA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Desapensem-se estes autos dos principais (0001356-12.2013.403.6125).2. Indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante SELVA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica.3. Tendo em vista as alegações contidas nos embargos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.4. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0001328-10.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-86.2007.403.6125 (2007.61.25.004307-1)) ANA MARIA DOS SANTOS RUFATO(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante ANA MARIA DOS SANTOS RUFATO.2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0004307-86.2007.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC.3. Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001303-94.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6)) MARIA FATIMA DE SOUZA PENEZI X JOSE FERNANDO PENEZI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE DE ARAUJO ANDRADE CARVALHO**

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Considerando a demonstração de capacidade econômica, uma vez que os apelantes recolheram integralmente as custas referentes ao preparo do recurso (fls. 83/84), revogo o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 63. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001096-76.2006.403.6125 (2006.61.25.001096-6) - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)**

VISTO EM INSPEÇÃOCom o falecimento do executado ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA foi o processo suspenso, por meio do despacho de fl. 435, para a regularização do polo passivo.Para tanto, informou a exequente (fls. 441/442) a inexistência de inventário judicial ou administrativo e requereu a citação de SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA ALVES - filha do falecido - e seu marido CARLOS ADRIANO ALVES, bem como de TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA, viúva do executado.Todavia, em razão do disposto no art. 597, do Código de Processo Civil, e art. 1.997, do Código Civil, foi determinada a citação do espólio do devedor.Realizada a citação, compareceu o ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (fls. 462/465), para requerer a extinção do requerimento de habilitação, por inépcia.Aduziu, em síntese, que por se tratar a habilitação de um incidente processual que possui os mesmos requisitos de uma ação, o pedido deveria ocorrer por meio de petição inicial, em autos apartados, o que não ocorreu no caso em tela.É o relatório. Decido.Falecendo o executado e não havendo a partilha de seus bens, ocorre a sua substituição pela figura processual do espólio, o qual deve responder pelas dívidas do falecido, a teor das disposições dos artigos 43 e 597, do Código de Processo Civil e 1.997, do Código Civil.De outra parte, não sendo o espólio sucessor do falecido, mas uma universalidade de bens sem personalidade jurídica, à qual se atribui mera personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte (CPC, art. 12, V), desnecessária a instauração do processo de habilitação nos estritos moldes dos art. 1.055 a 1.062 do CPC, procedimento necessário apenas no caso de sucessores do falecido: herdeiros e legatários.Isto porque não há controvérsia sobre a legitimidade do espólio para suceder processualmente a parte que faleceu no curso da ação (CPC, art. 43), ao contrário do que ocorre em relação aos sucessores, onde pode haver discussão quanto à qualidade de herdeiro ou legatário.Assim, antes da partilha, como no caso em exame, por não haver dúvida que a legitimidade passiva ad causam pertence ao espólio, torna-se

viável sua citação mediante simples requerimento nos próprios autos da execução, dispensando a instauração de processo autônomo de habilitação, medida mais consentânea com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Ante o exposto, rejeito as alegações de fls. 462/465, e consequentemente determino a inclusão do ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA no polo passivo, como sucessor processual do executado falecido. Ao SEDI para as anotações necessárias. De outra parte, providencie o ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA a regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Cumpra-se e intimem-se.

**0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fl. 277: indefiro o pedido de paralisação do andamento da execução, formulado por Maria Fátima de Souza Penezi e José Fernando Penezi, uma vez que nos autos dos embargos de terceiro, processo nº 0001303-94.2014.403.6125, não há determinação para a suspensão do curso do processo principal, conforme se depreende da sentença, cuja cópia encontra-se às fls. 282/283. Cumpra-se, no que resta, o despacho de fls. 273/275. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000239-49.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-95.2013.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELVA BRASIL CONFECÇOES LTDA ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA E SP293213 - WALQUIRIA MOLINA)

Visto em inspeção. A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa aduzindo, em síntese, que o valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução está em desconformidade com o disposto no artigo 259, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Afirma que o valor correto seria o correspondente ao importe executado, ou seja, R\$ 56.686,79 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos). Devidamente intimada, a parte impugnada não se manifestou, conforme certificado à fl. 8. É o breve relato. Decido. No caso em tela, verifico que o impugnante opôs a presente impugnação a fim de o valor dado à ação de embargos do devedor corresponda ao valor da execução ajuizada. O artigo 259, incisos IV e V, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. No caso em tela, as cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes e que aparelham a ação executiva pactuam que a ora impugnante emprestaria ao impugnado a importância de R\$ 50.000,00 e de R\$ 3.700,00. Em razão do inadimplemento do impugnado, a impugnante promoveu a execução do seu crédito, que atualizado, até a propositura da demanda, totalizava a importância total de R\$ 56.686,79. Por seu turno, a impugnada opôs embargos à execução a fim de discutir a legalidade da execução ajuizada, bem como a cobrança dos juros capitalizados, entre outras alegações. Assim, entendo que o valor da causa deve corresponder ao valor total originário das cédulas de crédito bancário, ou seja, R\$ 53.700,00, mormente porque se discute na ação de embargos, como já foi dito, a legalidade da execução, bem como do excesso da execução alicerçado na alegação da ilegalidade da capitalização dos juros. Diante do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003518-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003518-6)** - ALCEBIADES TAIQQUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALCEBIADES TAIQQUI X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o disposto no despacho de fl. 246, tendo sido atualizado o valor do crédito exequendo (fl. 250), dê-se vista às partes para que, querendo, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a conta de atualização. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 247/248, expeça-se novo ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores constantes da conta 2874.635.00001484-1 também sejam convertidos em pagamento definitivo em favor da União. Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada. Sirva-se uma cópia deste despacho como ofício nº

\_\_\_\_\_/2015-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.Int.

**0003127-93.2011.403.6125** - MARLI FIRMINA DA ROCHA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI FIRMINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SANTAROSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004694-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004694-0)** - NOEL DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 250, tendo sido comprovada a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do autor, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 dias.

**0004084-12.2002.403.6125 (2002.61.25.004084-9)** - IVO GONCALVES DAMASCENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVO GONCALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIANos termos do despacho retro, tendo sido comprovada a averbação, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisum, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001166-20.2011.403.6125** - GUERINO GARCIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIANos termos do despacho retro, tendo sido comprovada a averbação, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisum, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000258-55.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando-se as petições e documentos de fls. 172/176, defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples da autora. Ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, ante a apresentação da contestação e de documentos de fls. 135/169, dê-se vista à parte autora e, após, ao DNIT para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4264**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000464-35.2015.403.6125** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X DAYLHISON RENNAN DOS SANTOS AZEVEDO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 14 de JULHO de 2015, às 15h20min., a audiência de interrogatório do réu DAYLHISON RENAN DOS SANTOS AZEVEDO (qualificação e endereço à fl. 2).Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia da fl. 02, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu DAYLHISON RENAN DOS SANTOS AZEVEDO acerca da redesignação da audiência (anteriormente agendada para o dia 25.06.2015, às 15 horas) e para que compareça neste Juízo Federal na data acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, a fim de ser interrogado sobre acerca

de sua conduta descrita no art. 70 da Lei n. 4.117/52. Comunique-se a redesignação da audiência ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002007-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002007-0) - VALDEMAR GARDIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001961-54.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001817-75.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004099-86.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001297-72.2013.403.6303** - REGINA CELIA MARCATTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000701-97.2014.403.6127** - LAZARO PEDRO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001040-56.2014.403.6127** - DARCY ALMEIDA BARGAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001355-84.2014.403.6127** - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora comprovar que é de fato portadora de hipertensão arterial severa, devendo apresentar documentos relativos a eventual tratamento médico a que se submete. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001551-54.2014.403.6127** - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Berromeu de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 48/55). Realizou-se perícia médica (fls. 66/74 e 88/90), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 96/98), rejeitada pela parte autora (fls. 102/103). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, arteriosclerose, com antecedente de acidente vascular cerebral, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Questionado sobre o início da doença (questo 3 do réu - fl. 88), informou o perito médico que com base nas informações obtidas durante o Exame Pericial, e

também pelo fato desse encontrar neste momento afastado pelo INSS das atividades laborais que, em setembro de 2013, já se encontrava com a descrita incapacidade total e permanente para as atividades laborais. Desse modo, o benefício será devido a partir de 24.11.2013, data da cessação administrativa (fls. 23/24). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.11.2013 (data da cessação administrativa - fls. 23/24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001922-18.2014.403.6127 - DIRCEU BRANDET(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002000-12.2014.403.6127 - CLEUSA GUEDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Guedes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 137) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 140), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 146/148). Realizou-se perícia médica (fls. 164/169), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de epilepsia, hérnia

muscular na face anterior da perna direita e fraturas antigas na tíbia e fíbula direita. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 173/176). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador do requerido para que subscreva a contestação. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002747-59.2014.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Quitéria Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS contestou o pedido sustentando a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/38). Realizou-se perícia médica (fls. 48/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta comprometimento da visão com cicatrizes e opacidades na córnea e depressão, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, informou o perito que ela teria se dado em meados de 2010. Consta do CNIS (fl. 40 vº) que o autor esteve fi-liado como empregado até 20.06.2010 e usufruiu de auxílio doença no período de 08.10.2010 a 17.02.2012. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado. Mesmo porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, como no caso. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 02.06.2014, data do requerimento administrativo (fl. 10). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.06.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 10), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o



pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002918-16.2014.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Aparecida Bruneli Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30).Realizou-se perícia médica (fls. 37/42), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002929-45.2014.403.6127 - LAZARA DE JESUS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazara de Jesus Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/34).Realizou-se prova pericial médica (fls. 48/54), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, a autora esteve filiada ao RGPS até agosto de 2013 (fl. 38), mantendo a qualidade de segurada até 15.10.2014. Assim, quando requereu o benefício na via administrativa, em 16.07.2014, e quando propôs a presente ação, em 29.09.2014, ainda ostentava tal condição. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurada, bem como o não cumprimento da carência, tendo em vista que a requerente possui mais de 12 contribuições. Entretanto, o pedido improcede porque a prova técnica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de espondilartrose da coluna lombossacra, hipotireoidismo, hipertensão arterial e diabetes mellitus. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e as conclusões administrativas da autarquia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002979-71.2014.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA CORREA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Almeida Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 126/128). Realizou-se perícia médica (fls. 135/140), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de síndrome do manguito rotador direito e síndrome do túnel do carpo direito. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002998-77.2014.403.6127 - CLAUDEBER PEREIRA RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudeber Pereira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se perícia médica (fls. 47/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art.

151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, esporão de calcâneo direito e espondilartrose na coluna vertebral, com hérnia discal em região cervical e protusões discais em região lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003127-82.2014.403.6127 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Odete de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 51/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante a autora apresente quadro de degeneração e protusão discal na região lombar, hipertensão arterial e ateromatose dos membros inferiores. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003489-84.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000175-96.2015.403.6127** - TEREZA ROSSI CHRISTOFOLETE(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda, por completo, à determinação de fl. 37, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000875-72.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Fls. 56/58 e 60/61: recebo como aditamento à inici-al.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto de Souza Caria em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 58), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001262-87.2015.403.6127** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de Justiça Gratuita constante na inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001318-23.2015.403.6127** - ALVIM BONFANTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001408-31.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0001429-07.2015.403.6127** - WALQUIRIA OLIVEIRA MARTINS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Walquiria Oliveira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, por conta da prisão de seu marido, Daniel da Silva Paulino, em 14.04.2011.Entende que não pode ser considerado o último salário de contribuição, posto que quando da prisão Daniel es-tava desempregado, de maneira que não tinha renda.A ação acusou prevenção (fl. 63 e 65/66). Instada a manifestar-se, a autora, alegando fundamentação diversa, requereu o apensamento ao feito findo para posterior análise (fl. 69).Relatado, fundamento e decidido.A pretensão da autora de receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão do marido em 14.04.2011, já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido porque desatendido o requisito da baixa renda (fl. 66).A inicial desta ação (fls. 02/09) não indica novos elementos. A causa de pedir é a mesma (prisão de Daniel em 14.04.2011), as partes são as mesmas e o objeto idêntico (rece-ber auxílio reclusão), fatos que, à mingua de alterações, con-formam-se ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvi-mento desta ação.Não se trata de situação transitória, que poderia se alterar com o tempo, como nos casos de incapacidade laborativa para fruição de auxílio doença.A pretexto de fundamentação diversa, o que se constata, processualmente, é o real intendo da autora, o de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC).Sobe o tema:... A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela

causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir...(STJ - RESP 201000206614 - Laurita Vaz - DJE DATA: 03/04/2012) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001476-78.2015.403.6127** - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 66. Intime-se.

**0001730-51.2015.403.6127** - EDVALDO PIETRAFESA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001731-36.2015.403.6127** - EDNA PIRES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001738-28.2015.403.6127** - ANGELA MARIA SANTANA DIAS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria Santana Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais, exercidos na função de servente hospitalar na Santa Casa de Aguai, de 12.06.1991 a 16.05.1995 e de 18.01.1996 a 30.05.2013. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 45), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001739-13.2015.403.6127** - ROBERTO APARECIDO VIEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Aparecido Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais, exercidos na função de motorista na Irmãos Rocha de 01.09.1985 a 17.09.1989, na Cimento Pré Indústria e Comércio de 01.01.1990 a 19.04.1990 e na Prefeitura de Aguai de 09.03.1992 até a propositura da ação. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 47), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001740-95.2015.403.6127** - BENEDITA IZABEL CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato recente, com data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001752-12.2015.403.6127** - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001753-94.2015.403.6127** - JOAO BATISTA CUSENTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001754-79.2015.403.6127** - RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001755-64.2015.403.6127** - RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001757-34.2015.403.6127** - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Cecília Camargo Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 54/55), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001758-19.2015.403.6127** - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001759-04.2015.403.6127** - MARIANE LEITE SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade. Anote-se. 2- Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer a propositura da ação, tendo em vista os documentos de fls. 69 e 71/74. Intime-se.

**0001760-86.2015.403.6127** - ALEX COSTA ROSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001765-11.2015.403.6127** - KAUAN GUIMARAES ROBERTO - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Kauan Guimarães Roberto, menor representado por Miriam Aparecida Ferreira Guimarães, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para realização de provas. Informa que é portador de patologia incapacitante e sua família não possui condições de sustenta-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário

da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001766-93.2015.403.6127** - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina de Oliveira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que possui vínculo laboral a partir de 15.12.2014 e sofreu acidente vascular cerebral (avc) em 28.12.2014, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo pelo não cumprimento da carência, do que discorda, entendendo que a gravidade de sua doença dispensa o cumprimento da carência, nos moldes do artigo 151 da Lei 8.213/91. Relatado, fundamento e decidido. Quando do requerimento administrativo em 25.02.2015 (fl. 18), o artigo 151 da Lei 8.213/91 já se encontrava revogado pela Medida Provisória 664 de 2014. Aquele disposto, quando vigorou, não previa a dispensa de carência para o portador de AVC. De qualquer forma, a existência da patologia (AVC) e suas consequências, como sequelas e incapacidade, exige prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. O que se tem demonstrado pela CTPS da autora (fl. 16) é um único contrato ativo, iniciado em 15.12.2014. Portanto, a requerente não cumpriu o período de carência de doze meses exigido para a concessão do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001767-78.2015.403.6127** - ANTONIA SUELI CIPOLA SANCHES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001782-47.2015.403.6127** - ROSENTINA LUCIA CARNAROLI(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001783-32.2015.403.6127** - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Naliati Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001785-02.2015.403.6127** - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo de Oliveira Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 72), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001786-84.2015.403.6127** - OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora pretende estabelecer benefício de pensão por morte,

cessado pela habilitação de outra mulher, a companheira de seu marido. Tal beneficiária deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC), tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a extinção da pensão por ela recebida ou redução do valor. Por isso, primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, para a autora emendar a inicial promovendo a inclusão e citação da atual pensionista (a companheira), fornecendo endereço, cópia da inicial e da petição de emenda para formação da contra-fé. Intime-se.

**0001796-31.2015.403.6127** - ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a possível prevenção apontada no quadro indicativo à fl. 37 dos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da inicial, sentença / acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, referente ao processo 0005880-35.2015.403.6302. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000640-62.2015.403.6303** - EWALD JANKE JUNIOR(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a possível prevenção apontada no quadro indicativo à fl. 67 dos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da inicial, sentença / acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, referente ao processo 0000647-54.2015.403.6303. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001598-33.2011.403.6127** - EDUVIRGES QUIODETO BORDON X EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fl. 273, desentranhe-se a petição de fl. 260/270, procedendo-se à sua juntada aos autos 0000072-26.2014.403.6127, conforme o requerido. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 258. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000471-89.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0001138-75.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO X MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**Expediente Nº 7761**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000764-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000764-3)** - LAUDENIR BENEDITO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0001931-82.2011.403.6127** - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0001422-20.2012.403.6127** - INES BELMONTE AUGUSTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0002822-69.2012.403.6127** - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001004-48.2013.403.6127** - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Amelia Ri-beiro Tirelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz que, em 18.07.2011, apresentou pedido administrativo para concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural, o qual veio a ser indeferido, do que discorda, pois cumpriu os requisitos necessários. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS defendeu a não comprovação do alegado labor rural pelo tempo da carência (180 meses) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (fls. 48/55). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouviu-se uma testemunha por ela arrolada (fls. 128/133). As partes apresentaram alegações finais (fls. 135/136 e 138/140). Relatado, fundamentado e decidido. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 15.01.1986 (fl. 19), antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991. Desta forma, tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 55 anos se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito, bastando comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor. Quanto ao início de prova material, a parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de seu casamento, realizado em 27.10.1951, na qual seu marido, Carlos Tirelli, é qualificado como lavrador (fl. 20); b) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espírito Santo do Pinhal (fl. 23); c) carteira de trabalho do marido em que consta um único vínculo, no período de 15.05.1953 a 14.12.1983, de natureza urbana (fl. 25); d) ficha de inscrição no SUS, datada de 09.10.2002, na qual a requerente consta qualificada como lavradora (fl. 26). Os documentos de fls. 23 e 26 não servem como início de prova material, eis que não são contemporâneos aos fatos. No mais, a qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em con-

vincente prova testemunhal. Nesse sentido, a prova material demonstra o exercício de atividade rural tão somente no período de 27.10.1951, data do casamento, até 14.05.1953, véspera do início do contrato de trabalho urbano do marido, o que restou confirmado pela prova testemunhal. De fato, a testemunha Estevão Beli informou que conhece a autora há aproximadamente 50 anos, época em que a requerente trabalhava com a família na propriedade de Atilio Beli, produzindo café, lá permanecendo por cerca de 18 anos, o que está de acordo com as alegações da parte autora. Entretanto, a soma de tal período totaliza 1 ano, 6 meses e 20 dias, ou seja, 19 meses, número inferior ao exigido (60 meses). Destarte, como a requerente não comprovou o exercício de atividade rural pelo tempo da carência, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002841-41.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003449-39.2013.403.6127** - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003923-10.2013.403.6127** - ADEMIR DOMINGOS NUNES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004215-92.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-23.2014.403.6127** - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225 e seguintes: manifestem-se as partes, em cinco dias, notadamente acerca da certidão de fl. 237. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000645-64.2014.403.6127** - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000725-28.2014.403.6127** - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001172-16.2014.403.6127** - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA X RINALDO DONIZETI VALENTIM BARBA X FRANCIELLI DE ARAUJO BARBA X FERNANDA DE ARAUJO BARBA X REGINALDO DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seu esposo RINALDO e seus filhos FRANCIELLI, REGINALDO e FERNANDA. Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao Sistema Processual. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Ato contínuo, abra-se vista ao INSS e, por fim, vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais (ref. laudo de fls. 89/92). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001264-91.2014.403.6127** - ADRIANA DONNABELLA BASTOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora comprovar que sua genitora possuía qualidade de segurada, considerando que a percepção de pensão por morte (fl. 59) não lhe confere tal condição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001272-68.2014.403.6127** - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001352-32.2014.403.6127** - CRISTIANE PINHEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001365-31.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA PASSONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001599-13.2014.403.6127** - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001688-36.2014.403.6127** - EDUARDO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001704-87.2014.403.6127** - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001795-80.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO GONCALVES LOPES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto Gonçalves Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, incapacidade preexistente ao reingresso do autor ao RGPS e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/54). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 16.04.2014 (fl. 26), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2007 (processo 0016421-05.2007.826.0363). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo técnico demonstrou que o autor é portador de status pós-operatório tardio de fratura no fêmur esquerdo. O início da incapacidade foi fixado em 16.04.2014. Entretanto, nessa data, o autor não havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com efeito, consta que o requerente recebeu auxílio doença no período de 01.06.2006 a 31.08.2009, mantendo a qualidade de segurado até 15.10.2010. Após, efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária de 01.12.2013 a 31.01.2014 e de 01.03.2014 a 30.06.2014 (fl. 57). Tem-se, assim, que na data de início da incapacidade (16.04.2014), o autor ainda não havia recolhido a 4ª contribuição (fls. 59/60). Além do mais, durante entrevista realizada na perícia médica informou o autor que tanto a fratura quanto a operação que geraram a incapacidade ocorreu em novembro de 2013, quando o requerente não mais ostentava a condição de segurado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002314-55.2014.403.6127 - JOSE EUGENIO BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002370-88.2014.403.6127 - LEONILDO LUIS AMERICO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonildo Luis Américo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega que, possuindo mais de 60 anos de idade e 15 anos de tempo de serviço, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural (167.769.581-9), o qual foi indeferido pois alguns períodos não foram considerados para fins de carência ante a ausência de contribuição, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS defendeu a não comprovação do labor rural pelo tempo da carência (fls. 58/61). Réplica às fls. 75/79. Oportunizada a produção de outras provas, a parte requerente protestou pela oitiva de testemunhas (fl. 78) e o réu, pelo depoimento pessoal do autor (fl. 74). Foi declarada a preclusão da prova requerida pela parte requerente (fl. 81), tendo em vista que não apresentou o rol de testemunhas, conforme determinado à fl. 80. O réu desistiu do depoimento pessoal do autor (fl. 84). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o autor implementou 60 anos, o requisito etário, em 18 de abril de 2008 (fl. 21). Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, consoante tabela progressiva do art. 142 da Lei de benefícios. Sobre prova documental do trabalho rural, apresentou somente cópia de sua CTPS em que constam os seguintes vínculos (fls. 23/43): 09.06.1970 a 04.07.1970 (servente), 01.08.1974 a 31.05.1982 (serviços gerais em agro-floricultura), 03.01.1983 a 07.01.1983 (servente), 10.05.1984 a 05.07.1984 (agricultura), 01.07.1985 a 30.01.1986 (serviços gerais no Sítio São Manoel), 16.07.1986 a 16.08.1986 (trabalhador rural), 01.07.1987 a 31.07.1987 (serviços gerais na Fazenda Santa Iza-bel), 01.10.1987 a 30.03.1988 (tratorista), 01.10.1997 a 01.11.1997 (serviços gerais no Sítio São Pedro) e 01.12.1997 a 10.04.1998 (serviços gerais na Fazenda Eloy). Não restou comprovado que nos períodos em que trabalhou como serviços gerais o requerente tenha executado atividade típica rural. Ainda que assim se considere, a soma de todos os períodos constantes da CTPS, com exceção daqueles trabalhados como servente, totaliza 9 anos, 10 meses e 3 dias, ou seja, 118 meses, número inferior ao exigido (162 meses). O autor não apresentou outros documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo da carência. Sequer produziu prova testemunhal, a qual, embora deferida, foi declarada preclusa pela inércia na apresentação do rol. Desse modo, não comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo da carência (162 meses), não faz jus a parte autora à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Piccolo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 141). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 148/150). Realizou-se perícia médica (fls. 163/169), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo, tendinite nos membros superiores e neoplasia de mama em tratamento, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, informou o perito médico que a autora interrompeu

o trabalho devido ao quadro psiquiátrico e da tendinite seis anos antes do diagnóstico de neoplasia de mama (2012) que ocasionou piora da mobilidade em membro superior esquerdo devido à mastectomia com esvaziamento ganglionar, sugerindo ser essa a data de início. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade definitiva da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS. Rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a autora estaria trabalhando. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas a existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 18.07.2014, data do requerimento administrativo (fl. 31). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.07.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002809-02.2014.403.6127 - JOSE GONCALO FRANCISCO (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça: a) para quais empresas pretende a realização de prova técnica pericial; b) se tais empresas estão em atividade e, em caso positivo, endereço completo das mesmas. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003172-86.2014.403.6127 - TERESINHA DE FATIMA DELFINO DE SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha de Fatima Delfino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 39/44), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente poliartralgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003440-43.2014.403.6127 - PAULO GENESIO DE PAIVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E**

SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Genesio de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade (fl. 63). O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 66/90). Sobreveio réplica (fls. 97/105). Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despropositada a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes

termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de re-núncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hi-potético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar



dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003541-80.2014.403.6127 - MARTA MARIA FRANCEZ NAPPO - INCAPAZ X LUIZ NAPPO NETO (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Maria Francez Nappo, representada por Luiz Nappo Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data da incapacidade (02.03.2004). Aduz que apresentou pedido administrativo para a concessão de tal acréscimo, o qual foi deferido, porém sem o pagamento dos valores atrasados. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o adicional de 25% só deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo (fls. 28/32). Réplica às fls. 110/116. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 125/126). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mais, rejeito a alegação de violação à coisa julgada. O processo 0001463-50.2013.403.6127 foi extinto sem julgamento de mérito, posto que reconhecida a falta de interesse de agir. Sobre tal sentença não incide os efeitos da coisa julgada. No mérito propriamente dito, o pedido improcede. O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A parte autora preenche os requisitos necessários ao seu deferimento, tanto é que teve concedido o acréscimo na via administrativa. Pretende por meio dessa ação o pagamento dos valores retroativos à data da incapacidade, qual seja, 02.03.2004. Entretanto, consta que a autora formulou requerimento administrativo apenas em 09.11.2012 (fl. 66/68). A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade de o INSS conhecer a intenção da parte autora. Dentre as atribuições da autarquia não está a de conceder benefícios de ofício, sem manifestação do beneficiário. Desse modo, como apenas em 09.11.2012 manifestou a autora interesse pela concessão do adicional previsto no art. 45 da lei de benefícios, somente a partir dessa data ele lhe é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003626-66.2014.403.6127 - OSMAR DE BARROS CANDIDO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar de Barros Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade (fl. 51). O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 54/75). Sobreveio réplica (fls. 78/82). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia

aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**000020-93.2015.403.6127 - ANTONIO JOSE ARTUZO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose Artuzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. As custas processuais foram recolhidas (fl. 46).O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 51/73).Sobreveio réplica (fls. 76/81).Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à

aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000373-36.2015.403.6127 - ODAIR PEDRO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade (fl. 52).O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 55/76).Sobreveio réplica (fls. 80/83).Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido é

improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime

instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001811-97.2015.403.6127 - MURILO CONEGUNDES(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Murilo Cone-gundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando antecipação dos efeitos da tutela para receber aposentadoria especial, alegando fazer jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição.Relatado, fundamento e decido.O pedido de transformação dos benefícios, objeto dos autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é

fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001812-82.2015.403.6127** - FRANCISCA BENEDITA JERONYMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial em conformidade ao artigo 282, IV do CPC. Intime-se.

**0001818-89.2015.403.6127** - MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Felix Rodrigues de Marcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica. Alega que houve agravamento de sua doença, sendo submetida à cirurgia de cranioplastia, para reconstituição craniana, o que gerou a incapacidade laborativa. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido administrativo pelo não cumprimento da carência, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A autora não instruiu a ação com documentos que in-firmem a decisão do INSS (fl. 18). Não se tem a CTPS, com anotação de vínculos trabalhistas, nem carnês de recolhimentos na condição de contribuinte individual, nem o CNIS. Nada que demonstre sua filiação ao RGPS. Portanto, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade na decisão administrativa do INSS. Além disso, para fruição dos benefícios por incapacidade, objeto dos autos, há necessidade da prova efetiva da incapacidade e data de seu início, o que implica a realização de perícia médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002844-93.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001126-90.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-69.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROSELI APARECIDA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária pro-posta por Roseli Aparecida Augusta Cruz Fontes para receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS sustenta que a autora reside em Mogi Guaçu-SP e, portanto, o foro competente para o processamento e julgamento da ação é o da Justiça Federal de Limeira-SP. A excepta discordou porque tem seu domicílio Mogi Mirim-SP, esclarecendo que declinou administrativamente endereço de Mogi Guaçu porque onde reside, sítio, não há o serviço dos correios (fls. 08/09). Relatado, fundamento e decidido. Com razão a excepta. Desde a inicial da ação principal constam esclarecimentos sobre seu domicílio, em sum sítio de propriedade de seu sogro, na zona rural de Mogi Mirim-SP. Prova disso, é o termo de guarda definitiva conferida à autora pelo Juízo Estadual em 22.09.2014, aponatndo seu endereço no Sítio Picada, Cachoeira, Mogi Mirim-SP (fl. 15 da ação principal), documento não impugnado pelo INSS. Isso posto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fl. 15 daqueles para estes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002344-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002344-2)** - MARCILIO CUSTODIO X MARCILIO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Marcilio Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os



autos.P.R.I.

**000017-80.2011.403.6127** - WILIAN MESSIAS X WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Wilian Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002396-91.2011.403.6127** - MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Milton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000123-71.2013.403.6127** - SUELI ALVES SOBRINHO X SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sueli Alves So-brinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000997-56.2013.403.6127** - MARIA FELIX BEZERRA X MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Felix Be-zerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001274-72.2013.403.6127** - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elizaura Nunes de Oliveira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001841-06.2013.403.6127** - VANDA ROSA X VANDA ROSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vanda Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003397-43.2013.403.6127** - DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA X DAYSE DO CARMO

SIMONETI RODRIGUES BORBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Dayse do Carmo Simoneti Rodrigues Borba em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003398-28.2013.403.6127** - INEZ DO CARMO LOVO MORARI X INEZ DO CARMO LOVO MORARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Inez do Carmo Lovo Morari em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 7770**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001050-66.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 13/20. Fl. 21: Anote-se. Após, conclusos. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1437**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002808-46.2012.403.6140** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000785-93.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos.O presente feito foi desmembrado dos autos nº 0002370-20.2012.403.6140 no qual o réu Heitor Valter Paviani foi denunciado juntamente com os corréus Heitor Valter Paviani Junior e Benedita Ramos pela prática em tese, do crime capitulado no art. 171, 3º do Código Penal. Por ocasião do recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do acusado, para conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Tendo em vista que o acusado Heitor Valter Paviani, citado por edital, não apresentou defesa e nem constituiu advogado, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP em relação a ele e prosseguimento da ação penal para os demais réus. Em 17/04/2015 chegou aos autos, notícia de que o réu havia sido preso pela Polícia Federal, estando atualmente recolhido no

Centro de Detenção provisória III de Pinheiros. Devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 436/457), nos termos do art. 396 do CPP. Não foi apresentado pelo denunciado, em sua defesa prévia, matéria ou fatos novos, nem tampouco arrolou testemunha. A defesa requereu o deferimento pela Justiça Gratuita, a revogação da Prisão Preventiva e o reconhecimento da conexão e conseqüente reunião do presente feito com outros autos em andamento, que correm perante esta Justiça Federal em nome do acusado. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias e aponta a autoria, amparada no Inquérito Policial nº 0418/2011-5 (anexo), permitindo o exercício da ampla defesa. Além disso, a peça acusatória amparou-se em elementos de informação para a comprovação da materialidade do delito. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, pois a condição de pobreza e/ou necessidade demonstrada quando de seu requerimento, deve ser inequívoca. De acordo com os autos Heitor Paviani é beneficiário de aposentadoria (fls. 478/479), cujo valor atual alcança o montante de R\$ 3.221,96 (três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis reais). Segundo afirmação do próprio filho (Heitor Valter Paviani Junior) durante anos, em que seu pai (Heitor Valer Paviani) manteve-se foragido, não tiveram notícia do paradeiro dele, de forma que, como bem asseverou o parquet federal, não é crível, então, que possam alegar a utilização de tais recursos para sustento da família. Desta sorte, entendo que não há risco para a sobrevivência do réu e nem para o grupo familiar, que por todo o apurado nos próprios autos, não depende da aposentadoria do denunciado, como meio de vida. Com relação ao pedido de revogação da prisão, não vislumbro irregularidade que fulmine a prisão realizada. Mantenho a prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos. No que diz respeito ao pedido da defesa para reunião dos processos, com a alegação de conexão entre eles, indefiro nos termos do art. 80 do CPP. Ante todo o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia e designo o dia 27/07/2015 às 15 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento. Expeça-se o necessário para intimação das partes, defesa, das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001205-30.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BERTO DOS SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)**

Vistos. Recebo os autos nesta data. O denunciado Wesley Berto dos Santos, acusado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP. A defesa aduz: a) Inexistência do tipo objetivo do art. 289, 1º do CPP;b) que as provas são precárias; c) Incompetência da Justiça Federal;d) Ausência de má-fé; É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito o argumento da defesa, no sentido de não estar caracterizada a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, posto que o crime previsto no artigo 289 do CPP é crime que ofende bem da União, abrangida pela esfera da Justiça Federal. Alegar que a cédula apreendida é ou não capaz de enganar o homem médio, será discutido em sede de instrução, dentro do conjunto probatório, incluindo laudo pericial. Nas demais alegações defensivas, bem como nos autos, não verifico a presença das hipóteses previstas no art. 397 do CPP (Redação da Lei nº 11719/2008). A denúncia é apta, pois descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, cujo reconhecimento foi declarado pela vítima conforme consta do relatório de investigação às fls. 49/51, sendo certo que os policiais que efetuaram a diligência, localizaram com o denunciado, outras cédulas, igualmente falsas, conforme laudo pericial realizado. A análise da existência do elemento subjetivo da conduta deve ser realizada oportunamente na sentença, após o devido processo legal. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia e designo o dia 27/07/2015 às 16 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento. Expeça-se o necessário para intimação das partes, defesa, das testemunhas arroladas. Fls. 133: Observo que os laudos periciais juntados às fls. 119/121, sob nº 271.743/2015 e às fls. 122/125, sob nº 272.464/2015, foram assinados digitalmente, valendo como originais. Com eles foram encaminhadas as cédulas apreendidas no bojo do inquérito policial (verdadeiras e falsas). Desentranhe-se a fls. de nº 126, repetida e já constante às fls. 124, descartando-a. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de junho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1785

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000256-48.2011.403.6139** - DIRCEU MANOEL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em consulta ao site da Receita Federal, constatei a irregularidade do CPF da parte autora, conforme extrato que segue, razão pela qual, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C e com a Portaria nº 4/2011, promovo-lhe vista dos autos para a necessária regularização. Itapeva, 29/06/2014 \_\_\_\_\_ Haroldo Alves Domingues Gomes Téc. Judiciário - RF 7581

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000030-77.2010.403.6139** - MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/80.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000207-07.2011.403.6139** - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 208/223.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004139-03.2011.403.6139** - SOLIMARA DE OLIVEIRA DUTRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SOLIMARA DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006401-23.2011.403.6139** - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 152/158.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006911-36.2011.403.6139** - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 149/151.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a

Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0011089-28.2011.403.6139** - SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011652-22.2011.403.6139** - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 71 e 72. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0011947-59.2011.403.6139** - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE PAULO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 100/102. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000004-11.2012.403.6139** - NEUSA TAVARES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NEUSA TAVARES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 66. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002356-39.2012.403.6139** - ROQUE LUIS PERUSSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROQUE LUIS PERUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 144/167. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000168-39.2013.403.6139** - AMADOR GONCALVES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X AMADOR GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 188/196. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o

advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000817-04.2013.403.6139** - BENEDITO ALVES X TELMA TEREZINHA DUTRA ALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 172. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001891-93.2013.403.6139** - CLOVIS FRANCO DE MORAIS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CLOVIS FRANCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 161/164. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001985-41.2013.403.6139** - LUIZ CARLOS ANTUNES DE SALES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS ANTUNES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 126/128. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002353-16.2014.403.6139** - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 259/272. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002846-90.2014.403.6139** - LISENR GONCALVES MARIANO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LISENR GONCALVES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 129/132. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003117-02.2014.403.6139** - TERESA BERNARDES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 138/142. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem

os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## Expediente Nº 1790

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000679-66.2015.403.6139** - CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança manejada por CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITAPEVA/SP e UNIÃO, objetivando a concessão de ordem para que desobrigue de reter e recolher a contribuição social FUNRURAL. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e que tenha efetivas condições de reparar a ilegalidade perpetrada. Destarte, no caso dos autos, o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP é autoridade subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, não possuindo poderes autônomos para a prática do suposto iminente ato objeto do presente pedido de segurança. Portanto, falta legitimidade ao Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP para compor o polo passivo do writ, devendo ser substituído pelo Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SPA possibilidade de correção do polo passivo da lide, em casos como o presente, vem sendo aceita pela jurisprudência do STJ, conforme se observa adiante: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) (Grifos nossos). Desta feita, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo, tendo em vista que a autoridade com poderes para compor o polo passivo do presente Mandado de Segurança tem foro na localidade onde está sediada, ou seja, em Sorocaba/SP. A fixação da competência da Justiça Federal está estabelecida na

Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele se aplica regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 2ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638964 Processo: 200400090002 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000215014 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PG:00271 Relator(a) CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.1. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51, o reexame necessário se legitima em sentença que concede a segurança, não se aplicando, no caso, a regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/01).2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul. A Justiça Estadual não tem delegação de competência federal para julgar mandado de segurança, mesmo em se tratando de matéria previdenciária.3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Pelo exposto, e considerando que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora, determino:a) a retificação do polo passivo do presente mandado de segurança, para que se faça constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, excluindo-se a autoridade originariamente apontada como coatora eb) a baixa na distribuição e posterior remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a quem compete processar e julgar controvérsia que se refira a atos do Delegado da Receita Federal do Brasil daquela localidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000685-73.2015.403.6139 - LUIS GUILHERME CARDOSO X FERNANDA CRISTINA PROENCA(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA** Trata-se de ação de mandado de segurança manejada por LUIS GUILHERME CARDOSO, em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIÃO DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para cessar os descontos na pensão por morte do impetrante, bem como para desobrigá-lo do pagamento do valor questionado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo, tendo em vista que a autoridade impetrada tem foro na localidade onde está sediada, ou seja, em Sorocaba/SP. A fixação da competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele se aplica regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria



funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 2ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638964 Processo: 200400090002 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000215014 Fonte DJ DATA: 20/09/2004 PG: 00271 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51, o reexame necessário se legitima em sentença que concede a segurança, não se aplicando, no caso, a regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/01). 2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul. A Justiça Estadual não tem delegação de competência federal para julgar mandado de segurança, mesmo em se tratando de matéria previdenciária. 3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal. 4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II. 5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA: 30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

#### PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### Expediente Nº 64

##### HABEAS CORPUS

**000004-23.2015.403.6101** - CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO X PRISCILA TANACA (SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Carlos Alberto Leopoldo da Câmara Filho, em favor de PRISCILA TANACA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília, no qual tramita o Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0001711-93.2015.403.6111, instaurada

para apurar a eventual prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Narra o Impetrante, na inicial do presente Habeas Corpus, que o constrangimento ilegal a que estaria submetida a paciente consiste na determinação de sua submissão à proposta de transação penal, pela suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, porque ela teria desobedecido a ordens judiciais de, na qualidade de representante legal da empresa Pepsico do Brasil Ltda., apresentar os documentos pleiteados pelo autor da Ação Cível n.º 002149-61.2001.403.6111. O Impetrante pretende demonstrar que a conduta da paciente é atípica e que inexistente suporte probatório mínimo para a proposta de transação penal. Sustenta ainda que, caso se entenda pela tipicidade, o crime teria se consumado em São Paulo, deslocando a competência territorial para a Subseção Judiciária da Capital. Requer, liminarmente, a suspensão do processo n.º 0001711-93.2015.403.6111, bem como da audiência de proposta de transação penal deprecada à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Carta Precatória n.º 0005783-10.2015.403.6181). No mérito, pugna pela concessão da ordem para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente e o trancamento do feito de origem por ausência de justa causa. Documentos juntados às fls. 20/126. DECIDO. O remédio constitucional do Habeas Corpus está previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder) e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do artigo 654 do Código de Processo Penal, passo à análise do pedido liminar. Por se tratar de medida cautelar excepcional, a concessão liminar da ordem requer a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, da verossimilhança das alegações (plausibilidade jurídica) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) é ainda mais clara, dispondo ser possível a suspensão liminar do ato que deu motivo à impetração quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De acordo com o artigo 648 do CPP: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. No presente caso, a Impetrante alega a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Nesta análise sumaríssima, não cabe a averiguação mais aprofundada da conduta da paciente, para afirmar se constitui ou não crime a conduta que lhe é imputada. A tese será objeto de julgamento quando o mérito do writ for apreciado pelo colegiado desta 1ª Turma Recursal. Todavia, é cediço que a ausência de justa causa é uma das hipóteses previstas no art. 397 da Lei Instrumental Penal como ensejadoras da absolvição sumária do réu. Outrossim, a jurisprudência tem entendido que a absolvição sumária, por ser mais benéfica ao acusado, deve ser julgada, em prejuízo da transação penal ou suspensão condicional do processo, quando, desde logo, estiver comprovada a existência de motivo para tanto. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O JUÍZO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese a determinação constante do artigo 89, da Lei 9.099, a Jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça admite que a proposta de suspensão condicional do processo seja formalizada até o momento da sentença. 2. Considerando que a aceitação da suspensão condicional do processo demandaria aos pacientes o cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal, me parece que o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações veiculadas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária. 3. Ainda que a suspensão condicional do processo seja considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, fato que pode ser considerado atentatório aos princípios da presunção de inocência e ampla defesa nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida. (TRF 3ª Região - HC 54120 - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo - e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013) Nessa linha de raciocínio, embora não se possa afirmar desde logo a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, é certo que os argumentos bem articulados no presente habeas corpus são suficientes para demonstrar a existência de aparência de bom direito em favor da paciente e risco de dano irreparável no prosseguimento do procedimento penal em curso. Compulsando o andamento processual da Carta Precatória (consulta nesta data), verifico que ainda não foi designada data para a referida audiência. Contudo, tal deliberação pode ocorrer a qualquer momento, antes até do julgamento do mérito deste writ, o que poderia causar significativo prejuízo à paciente, pois seria chamada a realizar transação penal em procedimento em que a tipicidade de sua conduta não está bem delineada. Desse modo, permitir o prosseguimento do feito poderia gerar um dano de difícil reparação à paciente, além de resultar em ineficácia da medida, caso concedida somente no julgamento final do presente habeas corpus. Diante do exposto, concedo liminar para determinar o sobrestamento

da ação penal n.º 0001711-93.2015.403.6111 e da Carta Precatória n.º 0005783-10.2015.403.6181, até o julgamento final do presente Habeas Corpus. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Oficie-se à 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, informando da presente decisão, para sobrestar a realização da audiência de transação penal deprecada na ação penal acima mencionada, até o julgamento final deste habeas corpus. Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 873**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019222-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 2515/2519: tendo em vista que a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09 exige necessariamente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006560-90.2011.403.6130** - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a desistência da ação (fls. 55). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exeqüente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo exeqüente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0010398-41.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X F. MATHEUS REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 87. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0004400-58.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

executado(a) - fl. 23.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0002394-73.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FABIO ROBERTO FRANCHINI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.11.009164-64, 80.1.12.058766-08 e 80.1.14.082062-08.Pela petição de fls. 25/35, a exeqüente informou que referidas inscrições já estão sendo executadas no âmbito do processo nº 0000910-23.2015.403.6130, ajuizado em 27/01/2015, em tramitação no juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco.É o breve relatório. Decido. Considerando a informação de que as inscrições em dívida ativa nºs 80.1.11.009164-64, 80.1.12.058766-08 e 80.1.14.082062-08 já estão sendo executadas no âmbito do processo nº 0000910-23.2015.403.6130, ajuizado em 27/01/2015, em tramitação no juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco e que este executivo foi ajuizado em 16/03/2015, verifica-se a ocorrência de litispendência, o que impõe a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**Expediente Nº 876**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004571-27.2011.403.6105 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício fundado na incapacidade laboral do autor.Às fls. 235/237 noticiam o óbito do autor. À fl. 238, foi certificado pela serventia que consta no sistema Plenus do INSS a informação de óbito do autor em 04/11/2013.Pela r. decisão de fl. 240, foi determinada ao patrono do autor a habilitação de seus herdeiros/successores, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. À fl. 240-v foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação.É o relatório. Decido.Havendo notícia de falecimento da parte autora (fl. 235/238), sem a conseguinte habilitação de eventuais sucessores no feito, a ação não deve prosseguir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011252-35.2011.403.6130 - AVON COSMETICOS LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)**

Nos termos da r. decisão de fls. 175/176 do E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao Juízo de Direito distribuidor da Comarca de Osasco, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0020485-56.2011.403.6130 - JOILDA RIOS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 2321, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

**0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença, cessados indevidamente pelo INSS.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os

documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 50). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/69), ao qual foi dado provimento para determinar ao INSS que implante/restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora (fl. 88). Contestação do INSS às fls. 70/86. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 89). Disto, a parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 90/91), deferindo-se somente a prova pericial, com designação de perícia às fls. 113/114. Laudo pericial médico acostado às fls. 119/125. Manifestação da parte autora às fls. 127/128 e do INSS às fls. 129 e 132/133. Resposta aos quesitos suplementares às fl. 135. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 119/125). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Há, ainda, de se considerar que a perícia também foi esclarecedora no sentido de apontar que a doença que acomete o autor não tem característica de evolução com agravo, desde que adequadamente tratado e que haja adesão ao tratamento (fl. 135). Sobre o exercício de atividade compatível com seu atual quadro clínico, consoante recomendação do doutor perito (fl. 123), note-se ainda que a CTPS do autor registra que seu último vínculo empregatício foi cessado em 30/12/2002 (fl. 25), ou seja, há mais de 12 anos, o que impossibilita a aferição do efetivo estágio profissional em que se encontra. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Por fim, considerando-se a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral, formulado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001271-45.2012.403.6130 - LUIZ MANOEL ALMEIDA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença, cessados indevidamente pelo INSS. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 50). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/57), ao qual foi negado seguimento (fls. 59/60). Contestação do INSS às fls. 61/86. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 92). Disto, a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 93), o que foi deferido, designando-se perícia médica às fls. 101/102. Laudo pericial médico acostado às fls. 110/115. Manifestação da parte autora às fls. 119/124 e 126/130 e do INSS à fl. 131. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença,

preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 110/115). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Há, ainda, de se considerar que a perícia também foi esclarecedora no sentido de apontar que o quadro apresentado não gera repercussão funcional, ou seja, não determina restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho, entendimento, segundo afirma, corroborado por informações prestadas pelo próprio autor, que declarou estar trabalhando (fl. 112). Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003021-82.2012.403.6130 - CARLOS ANDRES MUTSCHLER X GREGORIA VIRGINIA PENZO MUTSCHLER (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade de relação obrigacional imposta pelo art. 1º, alínea h, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e da ilegalidade da enfiteuse sob a ótica do Código Civil de 2002, com relação ao imóvel localizado na Alameda Rússia nº 353 (Lote 20, Quadra 52), Alphaville Residencial I, Barueri/SP, culminando com a expressa declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Requer-se, ainda, sucessivamente, que seja ordenada a retificação do registro público do referido imóvel, via o cancelamento da averbação de qualquer forma de domínio em nome da União Federal, bem como sejam anulados os lançamentos fiscais a título de Foro indevidamente recolhidos e comprovados pelos autores ou, alternativamente, sejam anulados os lançamentos a título de foro a partir de 2006, por falta de notificação aos autores acerca do índice legal, utilizado para a majoração da exação. Os autores afirmam serem os legítimos proprietários do imóvel sito à Alameda Rússia nº 353 (Lote 20, Quadra 52), Alphaville Residencial I, Barueri/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 6213.000.3815-24 e que, em razão disto, vêm se submetendo a pagamentos anuais a título de Foro e, pela transferência de titularidade, a título de Laudêmio, por relação jurídica administrada e constituída unilateralmente pela Secretaria do Patrimônio da União. Assim, pretendem demonstrar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da relação obrigacional imposta pela ré, afirmando que um Decreto-Lei não pode dispor sobre bens da União, sendo tal matéria de ordem eminentemente constitucional, por relacionar-se ao pacto federativo. Asseveram ainda que o Decreto-Lei nº 9.760/46, que incluiu entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índio e das colônias militares, que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares, não foi recepcionado pelas Constituições de 1946, 1967 e 1988, de maneira que a União Federal não pode se apresentar como detentora e proprietária do domínio direto dos terrenos e imóveis localizados no Sítio Tamboré, entendendo indevida a cobrança a título de foro e laudêmio. Além disto, afirmam os autores que, com a vigência do Código Civil de 2002, a União Federal não teria mais condições legais para alegar a enfiteuse perpétua, restando ilegal a relação obrigacional sustentada pela União. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 30/58. Pela decisão de fl. 62 foi determinado o esclarecimento acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 59/60. Disto, os autores manifestaram-se às fls. 63/64, acostando ao feito documentação atinente aos processos em questão (fls. 65/77). À fl. 78 foi expedida a certidão acerca da ausência de identidade de objeto entre os feitos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/80). A União Federal apresentou contestação às fls. 86/154, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor, afirmando que o domínio útil do imóvel discutido ainda pertence à Construtora Takaoka e, ainda, a conexão entre este feito e a execução fiscal nº 5790/03. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das

provas que pretendam produzir (fl. 155). Disto, as partes manifestaram-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 156 e 158). À fl. 159, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a justificação do valor atribuído à causa. Às fls. 160/161 e 174/175 a parte autora peticionou a desistência do feito, tendo em vista a adesão ao REFIS, o que foi aceito pela parte ré (fl. 172). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004334-78.2012.403.6130 - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP195954E - ORLANDO JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 216/220, sustentando-se a existência de vício no julgado. A embargante afirma que, por versar a presente demanda sobre repetição de indébito tributário, é incomum a forma de cálculo de atualização de valores determinada na condenação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 234-v/235. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisor. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que este Juízo, ao determinar que a correção dos valores devesse ser feita de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, partiu de premissa incorreta. Isto porque, por força do contido nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 10.522 /02, sobre a correção monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional deverá incidir a taxa SELIC; devendo ser aplicada a mesma regra nos casos de repetição de indébito. Assim, o julgado deverá ser retificado neste ponto, conferindo-lhe, para tanto, o efeito infringente. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar a retificação do parágrafo subsequente do dispositivo da sentença, bem como incluir o parágrafo posterior, que passam a constar como abaixo transcritos: Os valores a restituir deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Esgotado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região; independente da interposição de recurso.. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 18/02/2010 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.977.671-3), o qual foi concedido na forma proporcional e após cancelado. Sustenta que o INSS não considerou no cômputo do tempo de serviço do autor o seguinte período especial de atividade profissional: (1) 02/04/1984 a 28/02/1993, trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -TELESP S/A, sob o agente eletricidade acima de 250 volts. Pleiteia o reconhecimento da atividade especial, com a concessão da aposentadoria NB 42/152.977.671-3, a partir de 18/02/2010, com o pagamento das prestações atrasadas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/72. À fl. 73 foi juntado o termo de prevenção, e a fl. 74 v. foi certificada a diversidade de objetos entre as

ações. Pela decisão de fl. 76, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 78/83, o autor informou já se encontrar em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 09/04/2012. Citado (fls. 84/85), o INSS apresentou contestação às fls. 88/180, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 181), a parte autora informou não haver mais provas a produzir (fl. 183) e o INSS nada requereu (fl. 184). À fl. 185, a parte autora foi intimada a se manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 09/04/2012. A determinação foi cumprida à fl. 189, manifestando-se o autor pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, tendo em vista o termo de fl. 73 e a certidão de fl. 74- v, dou por afastada a prevenção. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento do período de 02/04/1984 a 28/02/1993 como laborado em condições especiais, conforme consta dos pedidos de fls. 19/22. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.977.671-3 desde a DER em 18/02/2010 (conforme fls. 21 e 189). Caso reconhecido o período de atividade especial, convertido em tempo comum e a ele somado os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do



trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo, deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não do período relacionados como exercido mediante condições especiais. 1) EMPRESA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -TELESP S/A Período: (1) 02/04/1984 a 28/02/1993 Função: auxiliar de rede Agente agressivo: eletricidade Para a comprovação do referido período, a parte autora apresentou PPP de fls. 50/51 e formulário DSS- 8030 de fl. 52. O referido PPP de fls. 50/51, assinado por Engenheiro do Trabalho, expedido em 24/03/2010, informa que o autor exerceu suas funções como auxiliar de

rede, procedendo à manutenção preventiva e/ou corretiva de redes telefônicas, remanejando postes/linhas/cabos telefônicos (item 14. 1 de fl. 50), sujeito ao fator de risco choque elétrico sob a intensidade/concentração de 110 a 13.800 volts. Já o formulário DSS-8030 de fl. 52 informa que o autor exerceu sua função de trabalhador de linhas em caráter habitual e permanente, sujeito a tensões acima de 250 volts (fl. 52, item 4), o que diverge frontalmente do PPP de fls. 50/51, o qual registra exposição a voltagem de 110 a 13.800 volts. Como é sabido, o reconhecimento de atividade perigosa sob o agente eletricidade exige exposição contínua a tensão superior a 250 volts, conforme o item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Considerando a divergência das informações técnicas, entendo que o autor não comprovou adequadamente a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, como exigido pela legislação previdenciária. Sendo assim, prevalece a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS, fls. 56/57, sendo certo que o autor renunciou à respectiva aposentadoria, conforme fl. 175. Impõe-se, portanto, julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, verifico que o requerimento de aposentadoria junto ao INSS relaciona-se à DER de 18/02/2010, inexistindo qualquer pedido administrativo de reafirmação para data posterior. Portanto, quanto ao NB 42/152.977.671-3, a controvérsia cinge-se à DER original, carecendo o autor de interesse de agir quanto à reafirmação da DER para data em que preencher os requisitos para concessão do benefício, uma vez que sobre este tópico não há pretensão resistida, já que o pleito não foi apreciado pelo INSS. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; no mais, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005752-08.2012.403.6306 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do ré no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001024-30.2013.403.6130 - JULIMAR PEREIRA BRITO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, ainda assim, o INSS lhe negou o benefício de auxílio-doença. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 31). Contestação do INSS às fls. 33/47. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 48). Disto, a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 49), o que foi deferido, designando-se perícia médica às fls. 57/58 e à fl. 61. Laudo pericial médico acostado às fls. 65/72. Manifestação da parte autora às fls. 78/80 e do INSS às fls. 31/32. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 65/72). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Há, ainda, de se considerar que a perícia também foi conclusiva no sentido de apontar que o autor pode exercer as funções de cobrador, fiscal de ônibus, inspetor e encarregado de garagem (fl. 68), sendo que suas restrições antecedem o seu ingresso ao mercado de trabalho (fl. 68). Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A

incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 31).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001126-52.2013.403.6130 - ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 113/114, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, requer o embargante que a ação seja julgada procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC, sustentando que a União Federal, ao cancelar o débito em tela, somente após a propositura da ação, reconheceu o pedido formulado na inicial.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 115-v/116.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo com relação ao estado do processo no momento da sentença, assim como a ausência de preenchimento de todas as condições da ação, considerando extinto o necessário interesse de agir, ante o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa.Note-se que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder ao interesse de qualquer das partes, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio teor da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação do que foi decidido, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001340-43.2013.403.6130 - JOSE CICERO EDUARDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.037.420-0, com DER em 03/06/2008, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 INDUSTRIA E COMERCIO TWILL 3/3/1982 2/4/1984 Exposição a ruído no patamar de 87 dB.2 CIMAF CABOS S/A 3/12/1998 14/5/2003 Exposição a ruído no patamar de 93,8 dB.3 CIMAF CABOS S/A 1/1/2004 3/6/2008 Exposição a ruído no patamar de 93,8 dB.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Contestação às fls. 183/204; sem preliminares.Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 205), o INSS se manifestou sem provas.É o relatório. Fundamento e Decido.Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALCumprir analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências

jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95,

plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995** No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se

depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) **DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/03/1982 e 02/04/1984Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO TWILLPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dBEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo Laudo Técnico (fls. 67/68).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 14/05/2003 Empresa: CIMAF CABOS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93,8 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo Laudo Técnico (fl. 73).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 03/06/2008 Empresa: CIMAF CABOS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93,8 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 50). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (Campo 14.1).Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 03/03/1982 a 02/04/1984, de 03/12/1998 a 14/05/2003 e de 01/01/2004 a 03/06/2008 como tempo especial, no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (fls. 197/198), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Anos Meses Dias12/1/1977 a 27/12/1977 0 11 1622/6/1978 a 30/9/1978 0 3 91/10/1978 a 31/7/1981 2 10 13/3/1982 a 2/4/1984 2 1 01/6/1984 a 2/12/1998 14 6 23/12/1998 a 14/5/2003 4 5 12/1/2004 a 3/6/2008 4 5 3 29 6 13Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 03/06/2008 (fls. 91/93), conforme requerido, um total de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 03/03/1982 a 02/04/1984, de 03/12/1998 a 14/05/2003 e de 01/01/2004 a 03/06/2008; determinar sua averbação no benefício previdenciário NB 42/148.037.420-0 e determinar a conversão deste em aposentadoria especial, espécie 46, nele somente devendo ser computado o período de trabalho especial reconhecido pelo INSS e por esta sentença, conforme tabela constante da fundamentação, desde a data de 03/06/2008; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Considerando que o autor já encontra-se em gozo de benefício previdenciário, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência de periculum in mora.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas

ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001830-65.2013.403.6130 - JOSE COSTA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.137.022-4, com DER em 07/04/2009, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando período tido como laborado mediante condições especiais, inclusive o período em que esteve afastado em benefício de auxílio-doença acidentário, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 TUPY FUNDIÇÕES LTDA. 20/2/2001 10/3/2009 Exposição a ruído no patamar de 93,6dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 271). Contestação às fls. 275/296; sem preliminares. Réplica às fls. 299/305. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 306), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 307/308) É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II



deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação

de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for

superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não

ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/02/2001 e 10/03/2009Empresa: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93,6dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação (91,0dB, 93,0db e 93,6db) e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (34/36). Isto porque, no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Acerca do período compreendido entre 19/03/2003 e 03/11/2008, em que esteve a parte autora em gozo de benefício previdenciário, nos termos da fundamentação, é possível também seu reconhecimento como tempo especial, uma vez que o benefício recebido tem caráter acidentário, como se vê do extrato de fl. 41.Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 20/02/2001 a 10/03/2009 como tempo especial, no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (fls. 197/198), portanto incontroverso:Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias1/6/1978 a 30/6/1979 1 1 01/7/1979 a 23/8/1982 3 1 2330/5/1983 a 31/5/1985 2 0 11/6/1985 a 19/9/1985 0 3 198/5/1987 a 31/10/1988 1 5 241/11/1988 a 21/3/1994 5 4 2110/1/1995 a 19/2/2001 6 1 1020/2/2001 a 10/3/2009 8 0 21 27 6 29Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 07/04/2009 (fls. 197/198), conforme requerido, um total de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 20/02/2001 a 10/03/2009; determinar sua averbação no benefício previdenciário NB 42/150.137.022-4 e determinar a conversão deste em aposentadoria especial, espécie 46, nele somente devendo ser computado o período de trabalho especial reconhecido pelo INSS e por esta sentença, conforme tabela constante da fundamentação, desde a data de 07/04/2009; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência de periculum in mora.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002249-85.2013.403.6130 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.943.446 - 6) com DER em 05/11/2012, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer período tido como especial. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o seguinte período: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 15/09/1997 05/11/2012 Exposição a ruído no patamar de acima de 85dB. Entende que, com o reconhecimento da atividade especial até 05/11/2012, possui um total de 38 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da pretendida aposentadoria. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Emenda da Inicial às fls. 86/87. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 88/89, ocasião em que restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 92/114, sem preliminares. No mérito, pleiteia o réu a improcedência do pedido, sustentando que não foram preenchidos os requisitos da aposentadoria pretendida. Instadas as partes sobre o interesse em produzir novas provas (fl. 118), o autor apresentou réplica e informou não haver provas a produzir (fls. 120/142), enquanto o réu informou que cabe à parte autora o ônus da prova, dispensando a sua produção (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.675.073-1 ou a concessão da aposentadoria especial, desde a data da DER em 05/11/2012, permitindo-se a reafirmação da DER, caso necessária. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão em tempo comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais

agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO** No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário

aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo, deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/09/1997 e 05/11/2012 Empresa: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de mais de 85 dB. Este período pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido, conforme comprovado pelo PPP (fl. 70). Embora não conste do referido documento que a exposição se deu de forma habitual e permanente, há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente - Campo 14.1, em que descreve que o autor trabalhou no referido período operando máquinas automáticas e semiautomáticas. Todavia, o reconhecimento da atividade especial deve limitar-se à data da expedição do PPP, ou seja, abrange o período de 15/09/1997 a 14/05/2012, data de sua emissão, inexistindo prova documental da exposição a agentes nocivos após essa data. Observa-se, então, que a parte autora completou o tempo de serviço especial suficiente à percepção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo, juntamente com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, conforme resumo de fl. 79: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 13/04/1987 a 14/09/1997 10 5 215/09/1997 a 14/05/2012 15 1 21 25 1 02 Conclui-se, portanto, que a parte autora completou na DER 05/11/2012, conforme requerido, um total de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo serviço laborado em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, mais benéfico ao autor do que a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, na forma como consta da petição inicial. Assim, fica prejudicado o pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que o autor preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, ante a falta de interesse de agir para tanto. Note-se, todavia, que a adoção de tal procedimento no âmbito do processo judicial é incabível e encontra-se sedimentada com a decisão do STF no RE 631.240, que reconhece a necessidade do prévio requerimento administrativo para a caracterização de interesse de agir nas ações previdenciárias. Em que pese o reconhecimento do direito invocado, considerando que o autor mantém o seu vínculo empregatício (fl. 53), reputo ausente o risco de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, cabendo aguardar o trânsito em julgado da presente decisão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 15/09/1997 a 14/05/2012, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de 05/11/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas



ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data, de acordo com o art. 20, 4º., do Código de Processo Civil, e com a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002254-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 01/12/2008 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.764.752-0) indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1.1 PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA 26/10/1984 01/10/1987 Ruído 83 dB 1.2 PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA 26/10/1984 01/10/1987 Outros Agentes Nocivos PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA 2.1 PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA 02/01/1988 30/08/1991 Ruído 83 dB 2.2 PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA 02/01/1988 30/08/1991 Outros Agentes Nocivos - PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA 3.1 PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA 03/02/1992 25/09/1995 Ruído 83 dB 3.2 PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA 03/02/1992 25/09/1995 Outros Agentes Nocivos PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA 4.1 PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA 03/06/1996 01/12/2008 Ruído 83 dB 4.2 PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA 03/06/1996 01/12/2008 Outros Agentes Nocivos PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/16. Emenda da inicial às fls. 29/31. Contestação às fls. 39/53, com preliminares de prescrição e incompetência do juizado especial federal em razão do valor da causa. Cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/148.764.752-0 às fls. 54/91. Emenda da inicial à fl. 97. Laudo Contábil às fls. 103/132. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 131/141 e do réu às fls. 142/149. Decisão de declínio de competência às fls. 150/153. Redistribuição do feito à fl. 156. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, a prevenção foi afastada e as partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir à fl. 158. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 158 e o INSS informou que não possuía outras provas a produzir à fl. 159. Instado (fl. 160), o autor informou não abrir mão do excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 161). É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 01/12/2008, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade,

trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda.Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.Confirma-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do

ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo

técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA

TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/10/1984 e 01/10/1987 Empresa: PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA Pedidos: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 83 dB e ao agente nocivo PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA E CÓDIGO 1.2.11 DO DECRETO 53.831/1964 E CÓDIGO 1.2.10 DO DECRETO 83089/1979 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 67/68). Outrossim, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos PRODUTOS QUÍMICOS E

MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 (fl. 66) é possível o reconhecimento do período 26/10/1984 e 01/10/1987 nos códigos 1.1.6 DO DECRETO 53.831/1964 - RUÍDO e no código 1.2.11 DO DECRETO 53.831/1964 - TÓXICOS ORGÂNICOS - HIDROCARBONETOS e código 1.2.10 DO DECRETO 83089/1979 - HIDROCARBONETOS.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/1988 e 30/08/1991 Empresa: PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83 dB e aos agentes nocivos PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA E PRODUTOS QUÍMICOS CÓDIGO 1.2.11 DO DECRETO 53.831/1964 E CÓDIGO 1. 2.10 DO DECRETO 83089/1979 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 67/68). Entretanto, não pode ser enquadrado como sujeito a fatores de risco PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA pois, embora constem estes agentes nocivos do item 7 do formulário de fl. 66, não é possível supor que esteve exposto aos mesmos de forma habitual e permanente, em face da descrição das atividades do autor constantes do formulário DIRBEN 8030 de fl. 66 (gerente).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/02/1992 e 25/09/1995 Empresa: PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83 dB aos agentes nocivos PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA E PRODUTOS QUÍMICOS CÓDIGO 1.2.11 DO DECRETO 53.831/1964 E CÓDIGO 1. 2.10 DO DECRETO 83089/1979. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 67/68). Entretanto, não pode ser enquadrado como sujeito a fatores de risco PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA pois, embora constem estes agentes nocivos do item 7 do formulário de fl. 66, não é possível supor que esteve exposto aos mesmos de forma habitual e permanente, em face da descrição das atividades do autor constantes do formulário DIRBEN 8030 (gerente).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/06/1996 e 01/12/2008 Conforme fundamentação supra, os períodos precisam ser desmembrados.[4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/06/1996 e 05/03/1997 Empresa: PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83 dB e aos agentes nocivos PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA E PRODUTOS QUÍMICOS CÓDIGO 1.2.11 DO DECRETO 53.831/1964 E CÓDIGO 1. 2.10 DO DECRETO 83089/1979. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 67/68). Entretanto, não pode ser enquadrado como sujeito a fatores de risco PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA pois, embora constem estes agentes nocivos do item 7 do formulário de fl. 66 e do laudo pericial de fls. 67/68, não é possível supor que esteve exposto aos mesmos de forma habitual e permanente, em face da descrição das atividades do autor constantes dos respectivos documentos.[4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83 dB e aos agentes nocivos PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA E PRODUTOS QUÍMICOS CÓDIGO 1.2.11 DO DECRETO 53.831/1964 E CÓDIGO 1. 2.10 DO DECRETO 83089/1979. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído foi em patamar inferior ao constante da legislação. De igual modo, tal íterim não pode ser enquadrado como sujeito a fatores de risco PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA pois embora constem estes agentes nocivos do item 7 do formulário de fl. 66 e do laudo pericial de fls. 67/68, não é possível supor que esteve exposto aos mesmos de forma habitual e permanente, em face da descrição das atividades do autor constantes dos respectivos documentos (item 3 de fl. 67).[4.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 01/12/2008 Empresa: PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83 dB e aos agentes nocivos PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA E PRODUTOS QUÍMICOS CÓDIGO 1.2.11 DO DECRETO 53.831/1964 E CÓDIGO 1. 2.10 DO DECRETO 83089/1979. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído foi em patamar inferior a constante da legislação. Adicionalmente, não pode ser enquadrado como sujeito a fatores de risco PRODUTOS QUÍMICOS E MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS, GRAXAS, ADITIVOS ALCOOL, DIESEL E GASOLINA pois, embora constem estes agentes nocivos do item 7 do formulário de fl. 66 e do laudo pericial de fls. 67/68, não é possível inferir que esteve exposto aos agentes de forma habitual e permanente, em face da descrição das atividades do autor

constantes dos respectivos documentos (item 3 de fl. 67). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 26/10/1984 a 01/10/1987, de 02/01/1988 a 30/08/1991, de 03/02/1992 a 25/09/1995 e de 03/06/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 26/10/1984 a 01/10/1987 2 11 6 40% 0 14 202/01/1988 a 30/08/1991 3 7 29 40% 1 5 1703/02/1992 a 25/09/1995 3 7 23 40% 1 5 1503/06/1996 a 05/03/1997 0 9 3 40% 0 3 19 11 0 1 4 4 23

**DESCRIÇÃO** Anos Meses Dias Tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 83) 31 0 9 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 4 23 **TEMPO TOTAL** 35 5 2

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 01/12/2008, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição total, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 26/10/1984 a 01/10/1987, de 02/01/1988 a 30/08/1991, de 03/02/1992 a 25/09/1995 e de 03/06/1995 a 05/03/1997 determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 01/12/2008; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0003059-60.2013.403.6130 - ADAO VERISSIMO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.531.800-7) com DER em 06/09/2006, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer período tido como especial. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o seguinte período: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 17/06/1977 15/10/1989 Exposição a ruído no patamar de 91 dB. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Emenda da Inicial às fls. 190/193. Juntada de ofício referente ao NB 42/128.277.182-2 às fls. 196/231. Contestação às fls. 233/261, com preliminar de incompetência e prescrição. Às fls. 269/273 e 294/347 acostados laudos periciais. Declínio de Competência às fls. 348/350. Prevenção afastada e deferimento de justiça gratuita à fl. 354 - v. Nova contestação às fls. 360/362. Instados (fl. 363), o autor e réu informaram não haver provas a produzir às fls. 371/392 e fl. 393. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.531.800-7 desde a data da DER em 06/09/2006. **DAS PRELIMINARES** DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. **DA PRESCRIÇÃO** A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. **DO MÉRITO** Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. **DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM** Cumpra-se analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte

autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos



legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade**

profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de

Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/06/1977 e 15/10/1989 Empresa: FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 91 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudos para o período de 17/06/1977 a 22 /08/1983 às fls. 42/47 e 23/08/1983 a 15/10/1989 às fls. 282/287 e corroborado por DSS 8030 à fl. 202. Por conseguinte, considero o período de 17/06/1977 a 15/10/1989 como laborado em condições especiais. Observa-se, então, que a parte autora reconhecendo-se o período de 17/06/1977 a 15/10/1989 como laborado em condições especiais, completou um total de tempo de contribuição insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabelas abaixo, juntamente com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, conforme resumo de fl. 79: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 17/06/1977 a 15/10/1989 12 3 29 40% 4 10 35 12 3 29 4 11 5 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. fls. 120/121) 18 2 7 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 11 5 TEMPO TOTAL 23 1 12 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 05/11/2012, conforme requerido, um total de 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo serviço laborado em condições especiais, insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária e para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer o período de 17/06/1977 a 15/10/1989 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS averbe o período de 17/06/1977 a 15/10/1989 em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0003091-65.2013.403.6130 - ZELIA DE SOUZA MELO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por ZELIA DE SOUZA MELO contra o INSS, em que se objetiva a revisão da RMI de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 97/99, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fl. 103). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 97/99, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada

Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada à fl. 80. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegê-se diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003355-82.2013.403.6130** - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Deixo de atender ao pedido de fls. 570, item 1, tendo em vista que toda a documentação é analisada por este Juízo. Justifique o autor a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 578, tendo em vista tratar-se de matéria técnica. Int.

**0003374-88.2013.403.6130 - JOSE RAIMUNDO SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença, cessados indevidamente pelo INSS. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 43). Contestação do INSS às fls. 45/60; com preliminar de incompetência. Réplica às fls. 65/69. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 70). Disto, a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 72), o que foi deferido, designando-se perícia médica às fls. 73/74. Laudo pericial médico acostado às fls. 82/91. Manifestação da parte autora às fls. 94/96 e do INSS à fl. 97. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que o valor atribuído à causa na inicial supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação (fl. 11). DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 82/91). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Há, ainda, de se considerar que a perícia também foi esclarecedora no sentido de apontar que não foi possível, com a escassez de documentos e exames com resultados, correlacionar a patologia com a causa indicada, bem como sua gravidade e prognóstico (fl. 88). Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003378-28.2013.403.6130 - ELIZABETH GROSSMAN(SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 133/136, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 137-v/138. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante alude que a sentença de mérito calculou erroneamente os pagamentos vertidos a título de despesas médicas, com relação aos anos de 2008 e 2009, afirmando a existência de equívoco aritmético no julgado. Compulsando os autos e a sentença embargada, verifica-se que este Juízo desconsiderou os valores despendidos a título de despesas médicas pagos nos meses de janeiro de 2009 e fevereiro de 2010, respectivamente, com relação ao correspondente ano calendário de seus vencimentos. Isto quer dizer que a despesa vencida em 24/12/2008, paga em 19/01/2009, no valor de R\$ 2.517,81 (dois mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) - fl. 51, foi desconsiderada do cômputo dos valores despendidos a título de despesa médica do ano de 2008 e considerada nas despesas do ano de 2009; igual

raciocínio foi adotado também para a despesas declaradas para o ano de 2009, onde foi desconsiderado o valor pago em 10/02/2010, R\$ 2.848,16 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) - fl. 55. Nos termos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99, poderão ser deduzidos na declaração de rendimentos os pagamentos efetuados com despesas médicas no ano-calendário. Bem de ver então que este Juízo, no caso concreto, adotou o regime de caixa e não o de competência, como preceitua o artigo citado, considerando como despesas despendidas com plano de saúde apenas aquelas que efetivamente foram desembolsadas nos respectivos anos-calendários, Deste modo, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, ante a ausência de qualquer vício no julgado, mantendo, na íntegra, os termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003411-18.2013.403.6130 - MARIA DEUSINA DA COSTA FIGUEIREDO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Requer-se, ainda, indenização por dano moral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença, cessados indevidamente pelo INSS. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 91). Contestação do INSS às fls. 93/107. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 110). Disto, a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 111), o que foi deferido, designando-se perícia médica às fls. 117/118. Laudo pericial médico acostado às fls. 125/133. Manifestação da parte autora às fls. 135/137. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 125/133). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Por fim, considerando-se a improcedência do pedido principal, rejeito também o pedido de indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004393-32.2013.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 18/67). Decisão de declínio de competência à fl. 72. À fl. 76 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 73/74. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 77). A parte ré apresentou

contestação (fls. 80/101), arguindo em preliminar a competência absoluta do Juizado Especial Federal; a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 104), o que fez às fls. 105/116. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 117). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 118/119), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se, informando que não há outras provas a produzir (fls. 121/122). É o breve relatório. Decido.

**DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que o valor atribuído à causa na inicial superou o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação (fl. 17).

**DECADÊNCIA** Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade.

**PRESCRIÇÃO** disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda.

**Passo ao exame do mérito.**

**I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91:** A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.**(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)

A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.

**II. Dos índices de Reajustamento** No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje

Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro



Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004684-32.2013.403.6130 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o pedido deduzido na exordial e que não há nos autos documento comprobatório de que os períodos mencionados nos itens f e g de fl. 15 não foram contabilizados pelo INSS, providencie o autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.470.499-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005221-28.2013.403.6130 - WILIAN MILLER DE PAULA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE PAULA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica requerida às fls. 162 e formulo os seguintes quesitos deste Juízo:QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa

para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Defiro a realização de estudo psicossocial, requerida às fls. 162 e formulo os seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?2. A Interessada mora sozinha em uma residência?3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudiantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Conforme petição de fls. 163, verifico que o autor possui domicílio em Jandira, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri, para que proceda as perícias médicas solicitadas.

**0000150-11.2014.403.6130** - EZAQUEU GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.093.098-2, com DER em 18/02/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data

Término Fundamento1 CIMA F CABOS S.A. 6/3/1997 30/4/1999 Exposição a ruído no patamar de 86dB.2 CIMA F CABOS S.A. 1/5/1999 1/12/2010 Exposição a ruído no patamar de 92,5dB.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Contestação no arquivo 012 da mídia digital de fl. 12; com preliminar de prescrição.Decisão de declínio de competência às fls. 14/16.Redistribuído o feito, à fl. 19 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. A parte autora apresentou réplica (fls. 21/31).Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 32), requereram o julgamento do feito (fls. 33 e 35).É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINARMENTEDA PRESCRIÇÃOA disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional especial exercida até a DER 18/02/2011, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98.A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88.Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda.Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.Confira-se a redação do art.9º., 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de

aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão

somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295),

com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA

**COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE**Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

**DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO**É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Neste sentido, é também a jurisprudência: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.** 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)

Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 30/04/1999 Empresa: CIMAF CABOS S.A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de páginas 22/23 do arquivo 002 - PETIÇÃO INICIAL, gravado na mídia digital de fl. 12, não há menção de responsável pelos registros ambientais para o período.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1999 e 01/12/2010 Considerando-se as anotações contidas no PPP de página 22/23 do arquivo 002 - PETIÇÃO INICIAL, gravado na mídia digital de fl. 12 e, ainda, que neste ínterim esteve a parte autora em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 38), necessário se faz o desmembramento da análise.

[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1999 e 31/10/2002 Empresa: CIMAF CABOS S.A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92,5dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de páginas 22/23 do arquivo 002 - PETIÇÃO INICIAL, gravado na mídia digital de fl. 12, não há menção de responsável técnico pelos registros ambientais neste período.

[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2002 e 13/10/2008 Empresa: CIMAF CABOS S.A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92,5dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (22/23). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/2008 e 29/09/2010 Empresa: CIMAF CABOS S.A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92,5dB. Este período não pode ser considerado como exercido mediante condições especiais, uma vez que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, não acidentário (fl. 38).

[2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/09/2010 e 01/12/2010 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma

habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (22/23). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 01/11/2002 a 13/10/2008 e de 30/09/2010 a 01/12/2010 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 1/11/2002 a 13/10/2008 5 11 13 40% 2 4 1730/9/2010 a 1/12/2010 0 2 2 40% 0 0 24 6 1 15 2 5

11 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (pg. 31 - arquivo 002 - fl. 12) 30 2 10 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 5 11 TEMPO TOTAL 32 7 21

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 01/03/2012, conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição total não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 01/11/2002 a 13/10/2008 e de 30/09/2010 a 01/12/2010 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e sua averbação no cálculo de tempo de serviço da parte autora (NB 156.093.098-2), com DER em 18/02/2011; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000263-62.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

**0000845-62.2014.403.6130 - MARIO PROENCA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 300/303, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001879-72.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALBERTO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o lapso transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos PPP's. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

**0001980-12.2014.403.6130 - GENILDO GONCALVES QUARESMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.675.073-1), com DER 09/11/2012, uma vez que o INSS deixou de reconhecer períodos tido como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A 01/04/1982 10/07/1986



Categoria profissional de VIGILANTE - CÓDIGO 2.5.7 DECRETO 53.831/1964.2 INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MURINA LTDA 01/02/1991 15/04/1991 Categoria profissional de VIGILANTE - CÓDIGO 2.5.7 DECRETO 53.831/1964.3 FLINT INK DO BRASIL LTDA 01/09/1992 09/11/2012 Agentes nocivos BUTIL GLICOL, ISOFORONA, NAFTA, CICLOHEXANONA, PIGMENTO AMARELO DE CROMO E LARANJA MOLIBIDATO; CALOR, ACETATO DE ETILA, ALCCOL ISOPROPILICO e ruído no patamar de 90 dB. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos de 19/08/1986 a 05/09/1990, 02/05/1991 a 28/02/1992, 16/03/1992 a 28/04/1992 e 01/07/1992 a 08/08/1992. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Contestação às fls. 72/109, com preliminar de incompetência e prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Cópia de P. A às fls. 113/216. Os benefícios da justiça gratuita foram e a competência do feito foi declinada às fls. 217/218. Redistribuição do feito à fl. 222. Certificado acerca da possibilidade de prevenção à fl. 222-v. Instados (fl. 223), o autor informou não haver provas a serem produzidas (fl. 224) e o réu deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 225-v). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, tendo em vista o termo de fl. 221 e a certidão de fl. 222-v, afastou a possibilidade de prevenção. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO A PARTE DOS PERÍODOS MENCIONADOS NO ITEM 6.3.1 DA PETIÇÃO INICIAL Preliminarmente, a parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de 19/08/1986 a 05/09/1990, de 02/05/1991 a 28/02/1992, de 16/03/1992 a 28/04/1992 e de 01/07/1992 a 08/08/1992, requeridos subsequentemente nos subitens 2, 4, 5 e 6 do item 6.3.1 da petição inicial de fls. 13/14, uma vez que, conforme resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 64/65, tais períodos já se encontram computados como tempo de contribuição comum pelo INSS. DA PRESCRIÇÃO Disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.675.073-1 desde a data da DER em 09/11/2012. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil

Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995**No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003**A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004**Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)****PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO.**

ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPPPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1982 e 10/07/1986Empresa: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - CÓDIGO 2.5.7 DECRETO 53.831/1964.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 177/179 - carteira de trabalho 99587, série 00061-SP, páginas 10/11 - fl. 179).Assim há que se reconhecer o período de 01/04/1982 a 10/07/1986 como exercido em condições especiais e proceder ao enquadramento na categoria do código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964 (GUARDA) nos termos da fundamentação supra.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1991 e 15/04/1991Empresa: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MURINA LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - CÓDIGO 2.5.7 DECRETO 53.831/1964.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 180 - carteira de trabalho 99587 - série 00061-SP - página 12).Assim há que se reconhecer o período de 01/02/1991 a 15/04/1991 como exercido em condições especiais e proceder ao enquadramento na categoria profissional do código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964 (GUARDA), nos termos da fundamentação supra. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1992 e 09/11/2012Considerando-se os termos dos pedidos contidos na inicial e a fundamentação supra, necessário se faz o desmembramento da análise deste período (fls. 09/11).[3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1992 e 31/07/2001Empresa: FLINT INK DO BRASIL LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo BUTIL GLICOL, ISOFORONA, NAFTA, CICLOHEXANONA, PIGMENTO AMARELO DE CROMO E LARANJA MOLIBIDATO CÓDIGOS 1.2.4 E 1.2.5 DO DECRETO 53.831/1964.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porque embora conste no PPP de fls. 20/21 exposição a agente agressivo, não há no referido documento indicação de responsável pelos registros ambientais (item 16.1 de fl. 21).[3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2001 e 01/01/2004Empresa: FLINT INK DO BRASIL LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR, ACETATO DE ETILA, ALCOOL ISOPROPILICO e RUÍDO DE 90 dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porque, embora exista PPP (fls. 20/21), conforme a fundamentação, no período a exposição, não foi superior aos 90 dB e, ainda, porque neste íterim não há indicação de responsável pelos registros ambientais (item 16.1 de fl. 21).[3.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/2004 e 09/11/2012Empresa: FLINT INK DO BRASIL LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR, ACETATO DE ETILA, ALCOOL ISOPROPILICO E RUÍDO DE 90 dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais porque, embora exista PPP (fls. 20/21) para o período e a exposição a ruído tenha ocorrido em patamar que permitiria o reconhecimento do agente nocivo (Superior a 85 dB), não há neste íterim indicação de responsável pelos registros ambientais (item 16.1 de fl. 21).Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 01/04/1982 a 10/07/1986 e de 01/02/1991 a 15/04/1991 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 64/71), portanto incontroverso, uma vez que conforme resumo de cálculo de fls. 64/65, os períodos de 19/08/1986 a 05/09/1990, 02/05/1991 a 28/02/1992, 16/03/1992 a 28/04/1992 e 01/07/1992 e 08/08/1992 já se encontram enquadrados, nos termos da preliminar:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias01/04/1982 a 10/07/1986 4 3 10 40% 1 8 1601/02/1991 a 15/04/1991 0 2 15 40% 0 0 30 4 5 25 1 9 16DESCRICAÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 64) 29 9 9Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 9 16TEMPO TOTAL 31 6 25Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 09/11/2012, conforme requerido, um total de 31 (trinta e um) anos 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao

RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do período especial compreendido entre 19/08/1986 e 05/09/1990, 02/05/1991 e 28/02/1992, 16/03/1992 e 28/04/1992 e 01/07/1992 e 08/08/1992 por carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1982 a 10/07/1986 e de 01/02/1991 a 15/04/1991 no cálculo de tempo de contribuição do autor, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002561-27.2014.403.6130** - PAULO RUBENS ROMAO (SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002833-21.2014.403.6130** - ANTONIO JOSE VIEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.127.758-1), com DIB 16/06/2003, uma vez que o INSS deixou de reconhecer períodos considerados como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CONCRETEX S/A 12/04/1988 28/04/1995 Categoria profissional de CÓDIGO 2.4. 2 DO ANEXO II DO DECRETO 83080/79. (MOTORISTA) 2 CONCREBRÁS 29/04/1995 27/02/1997 Ruído no patamar de 88dB. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Contestação às fls. 264/286, com preliminar de incompetência e prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/130.127.758-1 às fls. 291/349. Emenda à inicial às fls. 352/361. Decisão de declínio de competência às fls. 362/363. Redistribuído o feito (fl. 367), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção apontada na fl. 366 (fl. 367 -v). Pela r. decisão de fl. 368, a prevenção foi afastada e foram homologados os atos praticados no JEF. Instados a manifestarem-se sobre a produção de provas (fl. 368), as partes informaram não haver provas a serem produzidas (fls. 369/379 e fl. 380). É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.127.758-1 desde a data da DER em 01/05/2003. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último

relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que

perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995** No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja

assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/04/1988 e 28/04/1995 Empresa: CONCRETEX S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de motorista - CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II DO DECRETO 83080/79. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 246/249 - carteira de trabalho 099429, série 255, página 17) e formulário DIRBEN de fl. 235. Assim, há de se reconhecer o período de 12/04/1988 a 28/04/1995 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 27/02/1997 Empresa: CONCREBRÁS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88 dB Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto embora conste no laudo técnico individual (fls. 237/ 238) que a parte autora exercia suas atividades como motorista de betoneira, exposto ao agente nocivo ruído, não é possível inferir-se de tal documento que esta exposição se dava de forma habitual e permanente, sem qualquer intermitência. Assim, somente será reconhecido o período de 12/04/1988 a 28/04/1995 como exercido mediante condições especiais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, para reconhecer apenas o período de 12/04/1988 a 28/04/1995, como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a averbação e conversão destes períodos na aposentadoria registrada sob o NB 130.127.758-1, com correspondente recálculo da RMI do benefício; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame



necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002975-25.2014.403.6130** - SEVERINO PEDRO ANDRADE (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 65/76, ante o descabimento do recurso interposto. Dê-se vista ao INSS, nos termos do despacho de fls. 64, item b. Após, tornem conclusos.

**0003541-71.2014.403.6130** - JOSE ESPEDITO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.799.116-0) com DER em 25/04/2012, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer período tido como especial. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o seguinte período: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 03/12/1998 25/04/2012 Exposição a ruído no patamar de 97,3dB. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Contestação às fls. 17/33, com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Pela r. decisão de fls. 40/41, o Juízo Especial declinou da competência e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Réplica a fls. 48/55. Instados (fl. 46), o autor informou não haver provas a produzir às fls. 56/58 e o INSS informou que o onus probandi cabe ao autor (fl. 60), não indicando novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às preliminares dispostas na contestação, resta apenas o exame da prescrição. A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.799.116-0, desde a data da DER em 25/04/2012. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o

formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO** No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...** 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS(...)**- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico

apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 25/04/2012 Empresa: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 97,3 dB. Como se constata dos documentos encartados na mídia digital de fl. 39, no período em exame o autor esteve exposto a ruído constante no patamar de 97,3 dB, acima do limite previsto na legislação previdenciária, cabendo o reconhecimento da atividade especial sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e do Decreto 3048/99, conforme o PPP de fls. 37/38 que acompanha a petição inicial. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1 do PPP citado). Todavia, só cabe o enquadramento em atividade especial para o período de 03/12/1998 a 23/03/2012, data da expedição do PPP, não havendo prova documental da exposição a agentes nocivos após essa data. Além disso, cabe também excluir da atividade especial o período de 20/04/1999 a 28/04/1999, alusivo ao recebimento de auxílio-doença, durante o qual não houve efetiva exposição a agentes agressivos, devendo ser contado como tempo de serviço comum.Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 03/12/1998 a 23/03/2012 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 51 do arquivo 022 - mídia eletrônica de fl. 39), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias03/12/1998 a 23/03/2012 13 3 09 40% 5 3 26 13 3 09 5 3 26 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 51/52

PET PROVAS ARQUIVO 22 ) 31 3 25 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 3 26 TEMPO TOTAL 36 7 21 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 25/04/2012, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 03/12/1998 a 23/03/2012, ressalvado o período de 20/04/1999 a 28/04/1999 (auxílio-doença), determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 25/04/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0005534-52.2014.403.6130 - MARCELO CICERO DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado às fls. 160, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 11:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitantes tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0010195-31.2014.403.6306 - SEVERINO SIPRIANO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão de fl.58/verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.57.De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011741-24.2014.403.6306 - DARCY BATISTA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão de fl.18/verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.17.De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000004-33.2015.403.6130 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.681.385-4, com DER em 01/03/2012, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 FORD MOTORS COMPANY BRASIL 9/6/1986 30/11/1997 Exposição a ruído no patamar de 91dB.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Contestação às fls. 63/114; sem preliminar.Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 115), a parte autora requereu o julgamento do feito (fl. 116).É o relatório. Fundamento e Decido.Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional especial exercida até a DER 01/03/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98.A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88.Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da

proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumprido analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que

classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo



técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos

os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/06/1986 e 30/11/1997Empresa: FORD MOTORS COMPANY BRASILPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (40/41). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 09/06/1986 a 30/11/1997 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias9/6/1986 a 30/11/1997 11 5 22 40% 4 6 32 11 5 22 4 7 2DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 52/53) 31 8 16Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 7 2TEMPO TOTAL 36 3 18Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 01/03/2012, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral

por tempo de contribuição. Assim, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente, porquanto há de se reconhecer que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, com a diferença, para menos, de 01 (hum) mês do tempo de serviço apontado na inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 09/06/1986 a 30/11/1997 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 01/03/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENCIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 284/289 como emenda à inicial. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

**0004119-97.2015.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP179189 - ROGÉRIO MORINA VAZ) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de fls. 49/50, tendo em vista a comprovação do depósito judicial (fls. 51), a fim de que seja providenciado o devido cumprimento da antecipação de tutela deferida às fls. 42/43. Intime-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu representante legal, em caráter de urgência, no endereço sito à Rua Antonio Agu, 860, Centro de Osasco - SP, a fim de que tome ciência da decisão proferida a fls. 42/43, abstendo-se de efetuar quaisquer débitos automáticos nas contas correntes do Município de Osasco para a satisfação de parcelas do refinanciamento da dívida pública com a União, ou de seus acessórios contratuais; e caso seja procedido neste sentido, a partir do mês de julho de 2015, restitua ao Município o valor debitado, no prazo de 24 horas. Cópias desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-Capital para: INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, n 1.875, 5 andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, a fim de que tome ciência da realização do depósito judicial de fl. 51, abstendo-se de praticar qualquer ato restritivo ou sancionatório decorrente do cumprimento do contrato de refinanciamento da dívida pública em questão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004179-70.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 39: Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

**0004233-36.2015.403.6130 - SIDNEI VILARES(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensalidade inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 07/21. É o breve relatório. Decido. Indefero o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista que o autor nasceu no ano de 1958 (fl. 09) e, assim, nos termos da lei, para tanto, não completou idade superior a 60 (sessenta) anos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos

sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004340-80.2015.403.6130 - MARIA DORVALINO GOMES DE BRITO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto das aposentadorias, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 12/22). À fl. 26 foi juntada relação detalhada de crédito referente à competência do mês 08/2011 com relação ao benefício NB 088.367.821-7. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0005294-34.2012.403.6130 e 0003034-47.2013.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com

efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve

ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.\*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 26 - R\$ 2.042,42, em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004437-80.2015.403.6130 - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que não há documentação que comprove a hipossuficiência da coautora JACKSYARA DE SOUZA SANTOS.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovação da suposta condição hipossuficiente da autora, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, ou outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.Cumprida a determinação acima, cite-se a ré.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0004473-25.2015.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0004516-59.2015.403.6130 - MILTON DE LIMA JUNIOR(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do

exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**000016-04.2015.403.6306 - MARIA ANTONIA DAS NEVES(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante do Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Com a inicial vieram os documentos acostados na mídia digital de fl. 14.À fl. 15 consta decisão de declínio de competência.À fl. 17-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 16.Pela decisão de fl. 22, determinou-se à parte autora a juntada de demonstrativos de cálculos que indiquem o valor atribuído à causa; indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais.Pela petição de fl. 23 a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivase o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000431-84.2015.403.6306 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão.Preliminarmente, em vista da certidão de fls. 16/v, afastas as possibilidades de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fls.15.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Carlos Cavaleiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/12). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 13), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 16).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 13, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa foi de R\$ 69.556,30 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos - fls.14), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 11).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a



demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0001809-75.2015.403.6306 - CAROLINA RODRIGUES MOTA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLINA RODRIGUES MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente a fim de determinar à ré que proceda ao cancelamento do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel n 16.3848.690.0000005-76, diante da ausência de contrato válido entre as partes; bem como providencie a imediata suspensão das restrições constantes do SPC/SERASA em nome da requerente. Requer ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega nunca ter assinado qualquer contrato com a ré, nem mesmo de abertura de conta corrente. Entretanto, o seu nome foi indevidamente inserido no SERASA/SPC em virtude de um contrato supostamente celebrado com a requerida. Aduz tratar-se do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Imóvel n 16.3848.690.0000005-76, emitido em 20/11/2014, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). Relata que nunca teve seus documentos extraviados ou furtados, sendo certo que o equívoco quanto a esta contratação só pode ser atribuído à ré. Alega que, por ser funcionária de empresa de serviços bancários, por determinação legal não pode ter o seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, razão pela qual está correndo concreto perigo de perder o emprego. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, bem como pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide, determinando-se a inversão do ônus da prova em favor da requerente. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 12/14. À fls. 17, foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial às fls. 20/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/55. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fl. 20/21 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da comprovação da hipossuficiência da requerente para suportar as custas específicas (fls. 22/55). A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da

alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, aparentemente, consoante documentos de fls. 16/27 da mídia digital acostada à fl. 12, o contrato em questão não apresenta a assinatura da signatária, ora requerente. Além disso, conforme se verifica à fl. 15 da mídia digital acostada à fl. 12, aparentemente houve a indevida inscrição do nome da requerente no SERASA, ocasionada em razão do não pagamento de parcelas do contrato impugnado. É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos da suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo. Destarte, em razão da verossimilhança das alegações da autora, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo-se vista que a requerente, em razão de seu emprego, não pode ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, entendo prudente salvaguardá-la das consequências da discutida inadimplência. Quanto ao pedido de cancelamento do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel n 16.3848.690.0000005-76, há plausibilidade quanto ao alegado direito. Contudo, a impetrante não comprovou, neste particular, que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar à ré que tome providências no sentido de retirar imediatamente o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA), exclusivamente com relação às transações narradas na inicial, objeto do comunicado de fl. 15 da mídia digital de fls. 12 destes autos. Intime-se a ré da antecipação de tutela ora deferida; bem como se proceda à citação desta para apresentar contestação. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020191-04.2011.403.6130** - LUCILENA DA SILVA BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005815-42.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA DE OLIVEIRA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Verifico que os autos tem como objetivo recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo contrato encontra-se juntado às fls. 11/19. Assim, indefiro o pedido de fls. 79. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001622-47.2014.403.6130** - TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003210-89.2014.403.6130** - LUZIA LISBOA DOS SANTOS VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO

## ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

### Expediente Nº 879

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013458-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

1- Inicialmente defiro a vistas do autos ao patrono do réu Fagner pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após tornem os autos conclusos para deliberações atinentes à finalização da instrução processual. 3- Considerando que os interrogatórios dos réus foram concluídos neste ato, encaminhem e-mail à escolta responsável, com cópia deste termo, informando não haver necessidade de apresentar os réus presos para a audiência designada para 01/07/2015.

### Expediente Nº 880

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005394-38.2015.403.6306** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual se pretende provimento jurisdicional urgente para fins de determinar à ré ou quem lhe faça as vezes que admita a participação no Concurso para Juiz Substituto do Tribunal Regional da 1 Região, a fim de que possa concorrer, em todas as fases do certame, na condição de deficiente físico, disputando as vagas reservadas por lei aos deficientes. Alega que é portador de monoparesia no miesquerdo, mas que apesar desta condição não foi admitida a sua inscrição no referido concurso como deficiente físico. Aduz que a urgência do provimento pleiteado baseia-se no fato de que a primeira fase do concurso será em 28 de junho de 2015, e já nesta fase, pretende disputar a vaga na condição de deficiente físico. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 11/14. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. A fim de comprovar a alegada deficiência, o autor anexa aos autos relatórios médicos (fl. 12 do segundo arquivo da mídia digital acostada às fls. 11). O requerente junta comprovantes de sua inscrição no aludido concurso, cuja primeira fase está agendada para dia 28 de junho de 2015; e de que seu nome não consta da lista dos candidatos que concorrerão à reserva de vagas para deficientes (fls. 4 e 6 do segundo arquivo da mídia digital de fls. 11). Destarte, em juízo de cognição sumária, não vislumbro, neste momento, a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada pretendida, uma vez que, independentemente da concessão do provimento pleiteado, o requerente concorrerá ao certame, uma vez devidamente inscrito. Ademais, tendo-se em vista que o resultado da primeira fase do certame só ocorrerá em 31 de julho de 2015, haverá tempo hábil para que a alegada condição de deficiente físico do requerente seja devidamente considerada, sem que disto possa lhe resultar qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, está regularmente inscrito no concurso (fls. 5 e 6 do segundo arquivo da mídia digital de fls. 11). Considerando a inexistência de periculum in mora imediato, bem como a necessidade de maiores informações sobre o não enquadramento do autor na condição de deficiente físico, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações sobre o caso pelo Tribunal Regional da 1 Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 1 Região, a fim de que este providencie informações, junto à Comissão de Concurso, no

prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do processo administrativo de inscrição do requerente no concurso de Juiz do Trabalho Substituto, cuja primeira fase está agendada para 28 de junho de 2015, esclarecendo a razão de não estar este incluído entre os participantes deficientes, tendo-se em vista a sua alegada condição. Decorrido o prazo, com ou sem as informações do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tornem os autos imediatamente conclusos, para a apreciação do pedido de liminar. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, cabe ao autor comprovar, no prazo de 10 dias, a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante rendimento, CTPS, Declaração de Imposto de Renda 2015 (completa), extratos bancários, bem como outros documentos hábeis a demonstrar sua hipossuficiência financeira. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1574**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005109-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X REINALD TAFURI ROSSATO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

Diante da comunicação do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt à fl. 434, de que não recebeu para protocolização, o verso do mandado de prisão de sentença penal condenatório de Reinald Tafuri Rossato, oficie-se ao referido instituto - IIRGD - encaminhando o mandado de prisão na íntegra (frente e verso), por meio de correio eletrônico. Outrossim, recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 426/433 e 439/448, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que os réus estão presos preventivamente, e, na r. sentença prolatada constante às fls. 348/370 e versos dos autos, foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões aos recursos das defesas. Porém, tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 13 a 17 de junho de 2015, determino que a remessa ao órgão ministerial ocorra após o fim dos trabalhos inspecionais, devido à necessidade de permanência dos autos em secretaria durante a inspeção. Após, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1665**

### **MONITORIA**

**0003787-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA**

Fls. 214/215: Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de distribuição

do Tribunal de Justiça do Amapá. Após, conclusos. Int.

**0000018-08.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL ANON BRASOLIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

**0001803-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS

Vistos em inspeção. Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para inclusão de MARTA GALINDO MORAIS no polo passivo da demanda. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002144-31.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010429-52.2011.403.6133) CEBAL BRASIL LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 232/234, 243, 265, 369, 377/379 e 381 para os autos principais. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003724-33.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-94.2013.403.6133) SANCHEZ NEG IMOB LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 109, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 115/129. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 109.

**0001696-58.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-73.2015.403.6133) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO X ANTONIO ALVES (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA

NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação dos presentes Embargos à Execução Fiscal (Classe 74) e retificação do polo passivo para constar somente FAZENDA NACIONAL/CEF.Desentranhem-se as petições de fls. 401/404 e 405/407, juntando-as nos autos principais.Oficie-se ao Banco do Brasil comunicando a redistribuição do feito a esta Vara, em relação ao depósito dos honorários periciais, ficando os valores a disposição deste Juízo.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que digam em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.Cumpra-se. Intime-se.

**0002146-98.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-10.2011.403.6133) HUANG FUNG LIANG(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se cópias de fls. 195/198, 239/242v. e 244 para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas.Cumpra-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003551-09.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-56.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYUN JOO CHO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos embargados CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA, VAGNER ANDRADE ALMEIDA e WALDEMAR SANTOS ALMEIDA, tendo em vista a devolução das cartas de intimação.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos embargados.silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0000093-47.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009637-98.2011.403.6133) WAGNER ANTONIO VIEIRA X MARCIA HELENA LELIS VIEIRA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO JOSE MOREIRA

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por WAGNER ANTONIO VIEIRA E OUTRO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretendem, em síntese, a descaracterização de fraude à execução decretada com relação ao imóvel matriculado sob o nº 34.203 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Determinada emenda à inicial (fl. 253), os autores se manifestaram às fls. 255/256 e juntaram documentos às fls. 257/264.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a manifestação de fls. 255/256 como aditamento à inicial.O artigo 1.052 do Código de Processo Civil estabelece: quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação aos bens embargados, à luz do citado artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Posto isso, recebo os Embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação.Certifique-se nos autos principais.Após, cite-se nos termos do artigo 1050, 3º do CPC.Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Otávio José Moreira.Cumpra-se. Intime-se.

**0000335-06.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-58.2011.403.6133) NILTON HERMIDA REIGADA X MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X FAZENDA NACIONAL X BETSY GRINBERG

Vistos.Recebo a manifestação do embargante de 32/33 como aditamento à inicial. Anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo ser incluída a Sra Betsy Grinberg.No mais, recebo os Embargos e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a execução em relação ao bem objeto da presente ação.Certifique-se nos autos principais.Após, cite-se nos termos do artigo 1050, 3º do CPC.Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0001426-34.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-27.2011.403.6133) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COTAC COMÉRCIO DE TRATORES AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende, em síntese, o desbloqueio do veículo marca Chevrolet, modelo Montana LS, placa FDM 0952. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/98. Determinada emenda à inicial, o embargante se manifestou às fls. 102/103. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a manifestação de fls. 102/103 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida de antecipação de tutela, necessária a presença dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca; verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e, ainda, o abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório. Feitas essas considerações, entendo que a embargante não faz jus à antecipação de tutela requerida. Com efeito, a matéria postulada em sede de antecipação de tutela - desbloqueio do veículo marca Chevrolet, modelo Montana LS, placa FDM 0952 - representa a decisão final da lide. Neste caso, a concessão da tutela esgotaria o próprio objeto da demanda. Ressalto que conforme consta do ofício de fls. 57/58 dos autos principais, o veículo objeto da presente lide está liberado para licenciamento. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Em prosseguimento, recebo os Embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Após, cite-se nos termos do artigo 1050, 3º do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002335-47.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA

Tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora online (fls. 145/145V), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

**0002934-83.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCOS PEREIRA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

**0003315-91.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora online (fls. 59/59V), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001162-56.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X CARLOS ALBERTO FARIA

Fls. 363: Com razão a exequente. A petionária de fls. 281/282 não é parte na presente execução, não podendo, portanto, postular nos autos. Ademais, o requerimento deveria ter sido feito por meio de recurso próprio nos autos dos Embargos de Terceiro no qual a petionária figurou como embargante. Desta forma, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 281/361 dos autos, para entrega ao subscritor. Não comparecendo este em secretaria para retirada, arquivem-se em pasta própria. No mais, uma vez que já efetuada a penhora do imóvel (fls. 191), expeça-se Carta Precatória para registro da Penhora efetuada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DE FLS. 281/361 DESENTRANHADA PARA ENTREGA A SUBSCRITORA DRA. WANESSA FELIX FAVARO, OAB/SP

207.257.

**0001695-73.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar somente FAZENDA NACIONAL/CEF. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, ficando desde já intimados os executados, por seus advogados constituídos, acerca da substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004291-35.2012.403.6133** - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da certidão retro intime-se a perita judicial, Sra. TAMARA DE CASTRO S. LITE, CAU A 79.429-5 a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro no sistema AJG, disponível no site da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), incluindo o município de Mogi das Cruzes/SP nos locais de atuação, a fim de viabilizar o pagamento de seus honorários. Recebo a apelação da corrê LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000284-97.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CABRAL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CABRAL CARDOSO

Tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora online (fls. 60/61), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002270-81.2015.403.6133** - MARCIO ROBERTO DIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIO ROBERTO DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas neurológicos (transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia), os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno a suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/70. Termo de prevenção juntado à fl. 71 com cópia das petições iniciais e respectivas sentenças às fls. 72/82. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida



a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, pela análise do CNIS (fls. 63/64), não restou comprovada, por ora, a verossimilhança das alegações, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício de maneira extraordinária. Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeie a Dr. George Luiz Ribeiro Kelian - CRM 78.775, especialidade neurologia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 17.08.2015 às 11 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0002311-48.2015.403.6133 - JOAQUIM MELLO FREIRE(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. JOAQUIM MELLO FREIRE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido

administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a carência mínima exigida. Requer ainda prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 108 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (fl. 30). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002313-18.2015.403.6133 - EMANUEL LIMA ROCHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. EMANUEL LIMA ROCHA, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002322-77.2015.403.6133 - SYLVIO KRASILCHIK(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de anulação de débito fiscal processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SYLVIO KRASILCHIK em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual postula a nulidade da cobrança indevida, bem como da CDA e a restituição do Imposto de Renda. Sustenta não ter sido notificada sobre qualquer procedimento administrativo, fato que violou o princípio da ampla defesa no âmbito administrativo, tornando nulas as referidas CDAs. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da cobrança. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada dos documentos fls. 08/16. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a

verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Em um exame preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, senão vejamos. Insurge-se a autora contra a constituição de Certidões de Dívida Ativa sob o argumento de não ter sido notificada acerca da instauração dos procedimentos administrativos que as ensejaram. Com efeito, trata-se de ato administrativo (lançamento), que possui presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, cabendo ao contribuinte a produção de prova em contrário, mormente quanto à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, reputo não haver verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo de posterior reanálise caso sejam juntados novos documentos, tanto pela autora como pela ré. Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Ré para oferecer contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002341-83.2015.403.6133** - CARLOS ALBERTO DOMINGUES X GILSON ALBERTO DE SOUZA X SILVINA SINOHARA DA SILVA SOUZA X ELIEZER DANTAS TERRA NOVA X FRANCIMARIO BENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO DOMINGUES, GILSON ALBERTO DE SOUZA, SILVINA SINOHARA DAS DA SILVA SOUZA, ELIEZER DANTAS TERRA NOVA, FRANCIMARIO BENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000210-58.2012.403.6128** - JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 250), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000428-86.2012.403.6128** - ANTONIO STIVAL FARINIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção. Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 146 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 147. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000466-98.2012.403.6128** - IVONE DORANTI CAZONATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003432-34.2012.403.6128** - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à União (PFN) para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009677-61.2012.403.6128** - DORIVAL GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 227 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 228.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000316-83.2013.403.6128** - AMILTON ANTONIO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS não recorreu e tampouco apresentou contrarrazões (fls. 281), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000321-08.2013.403.6128** - JOSE GUILHERME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à UNIÃO (PFN) para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002146-84.2013.403.6128** - VALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à União (PFN) para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002283-66.2013.403.6128** - YVONNE APPARECIDA DE CARVALHO CAETANO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 114/114 verso: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.659, inciso I, do Código Civil. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004403-82.2013.403.6128** - SILVIO CESAR DELGADO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004407-22.2013.403.6128** - GILDECI MONTEIRO DOS SANTOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo.Recebo a apelação do INSS, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006133-31.2013.403.6128** - OSMAR HENRIQUE VIDAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000313-94.2014.403.6128** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000614-41.2014.403.6128** - LUIZ ROBERTO TERUEL(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003624-93.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS BALESTERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004288-27.2014.403.6128** - JOAO CARLOS MAZZEU(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004290-94.2014.403.6128** - JOSE LAZARO BUSAT(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005212-38.2014.403.6128** - JOAO LAERCIO RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006861-38.2014.403.6128** - ISABEL GONCALVES BUENO BAIALUNA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da manifestação do INSS às fls. 94, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 77/88 e 89/92, entregando-as ao procurador da autarquia e certificando-se nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 60/76, no prazo de 10 (dez) dias. Intime (m)-se. Cumpra-se.

**0007037-17.2014.403.6128** - JAIR GOMES NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 133/166 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0009031-80.2014.403.6128** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS às fls. 348, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 332/343 e 344/346, entregando-as ao procurador da autarquia e certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 315/331, no prazo de 10 (dez) dias. Intime (m)-se. Cumpra-se.

**0014474-12.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0014767-79.2014.403.6128** - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 55 (comprovar a resistência à pretensão), bem como providencie cópia da petição de fls. 56/72 para servir de contrafé. Intime(m)-se.

**0014783-33.2014.403.6128** - JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Às fls. 169/171 o patrono faz menção a um montante de benefício pretendido a título de nova aposentadoria (R\$ 2.727,09) para fins de cálculo do valor atribuído à causa. Entretanto, não traz aos autos a planilha de simulação do mesmo. Também não há nos autos cópia do CNIS, o qual deve ser utilizado como base para a simulação da nova RMI. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a planilha de simulação da nova RMI, do CNIS e de comprovante do valor que recebe atualmente. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016282-52.2014.403.6128** - MARCOS ANTONIO SEARLINI(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 122/134 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0001147-54.2014.403.6304** - ODELCIO MARCOSSI(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000352-57.2015.403.6128** - JOSE CARLOS POZZANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000553-49.2015.403.6128** - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA ESPOLIO X ELZA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CARLA LUIZA VIEIRA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 96/146: Os documentos juntados referem-se a uma ação de Alvará, não sendo possível afirmar, tão somente por tais documentos, a existência ou não de inventário ou partilha (uma vez que nessa ação não houve a nomeação de inventariante). Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o determinado nos itens i e ii das fls. 93 verso (regularizar a representação processual de todos os herdeiros e certidão de trânsito em julgado). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001642-10.2015.403.6128** - JOSE ROBERTO SIMONATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora a petição de fls. 43/56 (apócrifa). Após a regularização da petição (assinatura), recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as

advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002574-95.2015.403.6128** - ISABEL APARECIDA VALERIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria do juízo para manifestação sobre o alegado pelas partes às fls. 143/149 e 155/159.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000800-69.2011.403.6128** - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004551-30.2012.403.6128** - JOSE GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em inspeção.Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 121 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a petição de fls. 122.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006472-25.2014.403.6105** - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000930-54.2014.403.6128** - NILZA DOS SANTOS CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000931-39.2014.403.6128** - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001955-05.2014.403.6128** - DIRCEU SCALLE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002831-57.2014.403.6128** - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005122-30.2014.403.6128** - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005373-48.2014.403.6128** - MANOEL CAVALCANTE SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005374-33.2014.403.6128** - SERGIO HENRIQUE BORBA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005401-16.2014.403.6128** - AMARILDO FERNANDES DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005838-57.2014.403.6128** - MOISES ALVES DE OLIVEIRA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0007563-81.2014.403.6128** - WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0008215-98.2014.403.6128** - ROSALICE BIROLIM COLOMBERA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0008646-35.2014.403.6128** - MARCELO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0008688-84.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS FELIPE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0008797-98.2014.403.6128** - EDISON FELIX DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0009033-50.2014.403.6128** - WILMAR ANTONIO MASTELARO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0009331-42.2014.403.6128** - CICERO DE SIQUEIRA CESAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.



**0010243-39.2014.403.6128** - EDSON BORGES MOTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0010244-24.2014.403.6128** - MARCO AURELIO RISSO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0010928-46.2014.403.6128** - JOSE DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0011640-36.2014.403.6128** - OSWALDO ELIAS FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0011704-46.2014.403.6128** - JOSE AUMISETI STAVARENGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0011783-25.2014.403.6128** - VALMIR FONTES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0012483-98.2014.403.6128** - AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0012492-60.2014.403.6128** - RUBENS FERREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0012500-37.2014.403.6128** - MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0013096-21.2014.403.6128** - JOVANIA JOAO DIAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0013744-98.2014.403.6128** - CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0015759-40.2014.403.6128** - KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0016243-55.2014.403.6128** - ALTAIR TONON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0016244-40.2014.403.6128** - ADILSON GERGYE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0016245-25.2014.403.6128** - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0016249-62.2014.403.6128** - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0016584-81.2014.403.6128** - BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0017189-27.2014.403.6128** - PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0017263-81.2014.403.6128** - SAMUEL DE CASTRO LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0017270-73.2014.403.6128** - CLAUDINEI APARECIDO CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000215-75.2015.403.6128** - BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000238-21.2015.403.6128** - ELIAS BALESTRE(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000268-56.2015.403.6128** - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000433-06.2015.403.6128** - ORLANDO CARDOSO PINTO(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000436-58.2015.403.6128** - FREDERICO CELESTRIM DIAS X ROBERTO DIAS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000455-64.2015.403.6128** - MARIVALDO ALVES LIMA(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000552-64.2015.403.6128** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000643-57.2015.403.6128** - ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000685-09.2015.403.6128** - ELIZABETE APARECIDA BERTINI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000777-84.2015.403.6128** - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000866-10.2015.403.6128** - DEOLINDA LEAL DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000905-07.2015.403.6128** - ANTONIO FELICIO FEGUEREDO NUNES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001116-43.2015.403.6128** - TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI X LOGJUN LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002106-34.2015.403.6128** - ANTONIO RIGHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002442-38.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-34.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO RIGHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 16/17, 22/23, 43, 47/52, 75/76 e 84/85 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002443-23.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-34.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO RIGHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 15/17, 66/69 verso e 87 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002444-08.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-34.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO RIGHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 31/33, 83/86 verso e 119 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

### **Expediente Nº 138**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013832-55.2007.403.6105 (2007.61.05.013832-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X ALVARO FERREIRA LIMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício de fls. 766, referente à Carta Precatória nº. 0009075-22.2014.8.16.0597 oriundo da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo, a seguir descrito: ... DESIGNADO O DIA 18/06/2015 ÀS 13:40 HORAS, PARA TER LUGAR A DILIGÊNCIA.Fica ciente ainda a parte ré do conteúdo da decisão emanada na petição de fls. 730 cujo teor segue:J. Considerando-se que já agendada audiência para oitiva de testemunha dia 08/06/2015 em Sertãozinho/SP, e também a alegada existência de causa suspensiva deste processo penal, manifeste-se o MPF em 05 (cinco) dias sobre esta petição e os documentos que a acompanham.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 700**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000521-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA**

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Aparecida Errerias de Oliveira visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente - descritos como: veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Golf Generation, ano 2005, cor prata, placas DNW 2728 e Renavam 853117977 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 29 de novembro de 2012. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetua os pagamentos desde 30/11/2013, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 17/18. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 17/18 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse

sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 08/06/2010 LEXSTJ VOL.: 00251 PG: 00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Golf Generation, ano 2005, cor prata, placas DNW 2728 e Renavam 853117977, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliento que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **DEPOSITO**

**0000571-96.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER FERNANDES DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0000566-06.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X VALDELY ANTONIO DOS SANTOS  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS e outro  
Monitória (Classe 28) DESPACHO / MANDADO Nº 370/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 26.822.037-2 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 219.148.238-42, residente na Rua Joana Biscaro Pereira, nº 34, Jd. Bela Vista, CEP 16430-000, Guaiçara/SP; VALDELY ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 15.609.917 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 061.746.268-22, residente na Rua Antonio Buzinaro, nº 94, Centro, CEP 16430-000, Guaiçara/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$33.500,69 (em 07/05/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 370/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados

(Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004674-08.2010.403.6319** - EDNA CAROLINA SOARES BESSA - INCAPAZ X SANDRA SOARES DA SILVA(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUCIANA MAGALHAES BESSA X LUCAS GABRIEL MAGALHAES BESSA - INCAPAZ X LUCIANA MAGALHAES BESSA

Considerando o decurso do prazo para que a advogada JUCILENE NOTÁRIO se manifestasse acerca do despacho de fl. 187, no qual foi intimada a esclarecer as razões de não ter apresentado nenhuma petição nos autos solicitando sua desoneração do encargo de dativa, e considerando ainda que a conduta da causídica, sem fazer qualquer juízo de valor definitivo, poderia ter causado danos irreparáveis à parte autora, determino a expedição de ofício à OAB, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o artigo 34, XI e XII, da Lei 8.906/94, bem como o seu descredenciamento da lista de advogados da AJG.O ofício deverá ser instruído com as cópias de fls. 184/187, 192, 199, 203vº.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 198.

**0000204-38.2014.403.6142** - JOSE CARLOS FARIA(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 157/160, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000211-30.2014.403.6142** - ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000823-65.2014.403.6142** - MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA E SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP118038 - ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO E SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP360477 - TAMARA RODRIGUES ALVES)

Fls. 435/444: Considerando as alegações da parte ré, dê-se vista ao município autor, intimando-o, inclusive, acerca do despacho de fl. 433.Após, cumpra-se integralmente o referido despacho.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000970-91.2014.403.6142** - SERAFIM FERNANDES NETO(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001098-14.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-15.2013.403.6142) HORACIO MIRANDA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação ajuizada por Horácio Miranda visando a declaração de inexigibilidade de débito que lhe é cobrado no bojo de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (feito nº 0000266-15.2013.403.6142.).A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de imposto de renda referente ao ano base/exercício de

2007/2008. Argumenta o autor, em síntese, que o valor sobre o qual se cobra o imposto de renda consiste em valores de atrasados decorrentes de concessão de benefício previdenciário pelo INSS, referentes ao período entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício. A base de cálculo, portanto, deve ser considerada segundo o mês em que o benefício deveria ter sido adimplido pelo INSS, e não sobre o valor integral dos atrasados recebidos acumuladamente, bem como não deve incidir imposto sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas pagas em atraso (fls. 02/10). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 171/199, ocasião em que pugnou pela regularidade da cobrança, que está amparada pelos arts. 38 e 640 do Decreto nº 3.000/99, art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92, bem como art. 3º da Instrução Normativa nº 101 da Secretaria da Receita Federal. Outrossim, por se tratar de juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso, segundo decidido no Recurso Especial nº 1.089.720/RS. As partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, a incidência sobre o montante dos atrasados da revisão foi equivocada, eis que se o réu tivesse implantado a renda correta, o valor seria menor. Deveria, na verdade, ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os artigos 56, parágrafo único, e 38, parágrafo único do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, bem ainda o art. 46 da Lei nº 8.541/92, também invocados pela ré, têm disposições análogas. Ao contrário da tese aduzida na contestação, tais artigos não disciplinam o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei



9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328 Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Por derradeiro, esclarece-se que, observando momento da incidência da norma tributário do IR, não se cogita de aplicar ao caso as novas regras constantes da Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Logo, o autor tem direito a que o cálculo do imposto de renda devido seja feito considerando os meses em que as parcelas deveriam ter sido pagas pelo INSS. No que tange aos juros de mora, assiste igualmente razão à parte autora. No ponto, siga a fundamentação do REsp. 1.089.720/RS, no qual o STJ sedimentou o entendimento de que os juros possuem caráter remuneratório, em regra, pelo que deve incidir o imposto de renda, excepcionando apenas os casos de existência de norma isentiva específica ou quando a verba principal sobre a qual incidem os juros é isenta ou fora do campo de incidência do IR: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO

CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Diante do exposto, deverá a Fazenda Nacional providenciar o cálculo do imposto de renda eventualmente devido pela parte autora considerando os meses em que deveriam ter sido pagas as parcelas recebidas de forma acumulada, observando, outrossim, que em caso de isenção, os juros de mora correspondentes também devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da fundamentação retro.<#Ante o exposto, mantendo-se decisão de fls. 170/171, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de isenção mês a mês, observando que, em caso de isenção, os juros de mora correspondentes também devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda e, se o caso, apresentar nova CDA. Resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a União ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000266-15.2013..403.6142).Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

**0001109-43.2014.403.6142 - BRUNO JOSE NUNES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal,

suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001117-20.2014.403.6142** - ANTONIO CARLOS PERIN(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000018-78.2015.403.6142** - ARIIVALDO MARQUES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000024-85.2015.403.6142** - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Trata-se de execução dos valores devidos a título de cumprimento de sentença homologatória de acordo. Houve depósito do valor devido, transferido à autora (fl. 74/76). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que Leidiene Silva Dias moveu contra Caixa Econômica Federal, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0000047-31.2015.403.6142** - ZULMIRA ROSA TAVARES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de julho de 2015, às 13h30min. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000569-58.2015.403.6142** - CLAUDETE RODRIGUES(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ante a informação de fls. 256/257, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 255/255vº. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000645-82.2015.403.6142** - PAULO JAIR VIOTTO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/46). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário.No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular.Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora.O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado.Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposestação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito.Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime:Art. 4o Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia.Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo.Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO.

RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000641-45.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-60.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GABRIEL SABINO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 123/124, cálculos de fls. 116/118, decisão de fls. 194/195 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 197 para os autos principais nº 00006406020154036142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003530-74.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 150/151: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco Santander, agência 0046, conta corrente 92-005383-0, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 152/153, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 150/151, para DETERMINAR O DESBLOQUEIO do valor de R\$123,90, depositado no Banco Santander, agência 0046, conta corrente 92-005383-0, em nome de TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA. Ademais, considerando os valores irrisórios bloqueados nas demais contas (fls. 146/147), determino seu imediato desbloqueio. SEM PREJUÍZO, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 145. Cumprida a determinação, intimem-se as partes, inclusive acerca

do referido despacho.Fl. 145:Não obstante as alegações da coexecutada TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA à fl. 137, INDEFIRO o pedido formulado, uma vez que se trata de pedido impossível de ser atendido, pois a ordem de bloqueio de valores é cumprida por meio do sistema BacenJud vinculado ao Banco Central do Brasil. Nesse sistema são protocolizadas ordens judiciais de requisição de bloqueio de valores, que são transmitidas, por intermédio do Banco Central, às instituições bancárias para cumprimento e resposta. A determinação de bloqueio é genérica para todas as instituições bancárias. Com isso, o valor requerido poderá ser bloqueado em qualquer banco em que os executados possuam saldo em conta corrente, poupança ou aplicação e após concluída a operação de bloqueio, o Juízo tem acesso apenas à informação sobre o banco em que foi encontrado saldo positivo. O sistema não disponibiliza os dados sobre o tipo ou número da conta em que incidiu a constrição.Ocorrendo o bloqueio no benefício da aposentadoria da coexecutada, caberá a ela informar a este juízo, comprovando documentalmente suas alegações, impondo-se a liberação imediata da referida conta, já que considerando os termos do art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Ante o exposto, defiro os pedidos formulados pela exequente à fl. 123 e I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, CNPJ 08.940.545/0001-90, JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 148.982.018-30 e TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA, CPF 103.245.638-84, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$18.060,79).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0003532-44.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

INICIALMENTE, intime-se a exequente a fazer o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, bem como das cópias autenticadas solicitadas à fl. 187, que deverão ser efetuadas em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora efetuada à fl. 82.Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão, bem como as cópias autenticadas solicitadas, para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário.Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. SEM PREJUÍZO defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido à fl. 182.Cumpra-se. Intime-se.

**0000210-79.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GUANAES DIAS

Defiro o pedido de fl. 111. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, conforme requerido, os documentos desentranhados.SEM PREJUÍZO, intime-se o executado acerca da sentença de fl.109.Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000468-89.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS DIEGO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 96. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, conforme requerido, os documentos desentranhados.SEM PREJUÍZO, intime-se o executado acerca da sentença de fl. 93.Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000620-40.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

INICIALMENTE, intime-se a exequente a fazer o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, bem como das cópias autenticadas solicitadas à fl. 77, que deverão ser efetuadas em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora efetuada à fl. 65.Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão, bem como as cópias autenticadas solicitadas, para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário.Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000944-93.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Fl. 48: Anote-se.Fls. 44/47: Trata-se de pedido para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança.Verifico que assiste razão ao executado, pois nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável.Ante o exposto, considerando-se que os documentos acostados aos autos, sobretudo os de fl. 49, comprovam que os valores bloqueados à fl. 42 estão depositados em caderneta de poupança no Banco Itaú, DEFIRO o desbloqueio postulado, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio do valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), depositados na conta nº 48494-9/500, agência 0075, do Banco Itaú.Cumprida a determinação, intemem-se as partes.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 23/24.

**0000609-40.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: DSAG SUPERMERCADO LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 399-399A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: DSAG SUPERMERCADO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.991.380/0001-03, instalada na Avenida Nicolau Zarvos, nº 500, Vila Clélia, CEP 16401-300, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; eJOÃO CARLOS PIERINI, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 25.560.927-9-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 180.953.628-67, residente na Rua Jose Lordello Alves, nº 260, Jardim Bandeirantes, CEP 16401-205, Lins/SP; eDENISE BARBOSA SO NASCIMENTO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 24.347.795-0-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 171.829.668-16, residente na Rua Santa Maria, nº 252, Centro, CEP 16400-130, Lins/SP; eDOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, portador(a) da cédula de identidade nº 10.613.054-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 004.788.928-45, residente na Rua Guararapes, nº 220, Rebouças, CEP 16400-697, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 167.740,99 (atualizada em 20/05/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato

atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 399-399A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$167.740,99), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 400-400A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.088.117/0001-02, instalada na Rua Professora Aurea de Campos Gonçalves, nº 85, Jd. Americano, CEP 16400-653, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e ROBSON CARLOS DE CASTRO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 22.874.772-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 204.077.258-81, residente na Rua XV de novembro, nº 35, Centro, CEP 16400-035, Lins/SP; e IVAN ANDRADE DE CASTRO, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 18.680.0508-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 021.667.958-38, residente na Rua Dr. Nestor de



Cunto, nº 134, Ribeiro, CEP 16401-334, Lins/SP; e RENATA TEREZINHA DE CASTRO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 22.874.773-9-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 258.186.818-07, residente na Rua Dr. Nestor de Cunto, nº 134, Ribeiro, CEP 16401-334, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 117.971,15 (atualizada em 14/05/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 400-400A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$117.971,15), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000653-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI**

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 449-449A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto

de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, CNPJ/MF sob nº 17.051.499/0001-69, instalada na Rua Princesa Isabel, nº 1147, Centro, CEP 16440-000, em Sabino/SP, na pessoa do seu representante legal; eJOSE JORGE QUIDEROLI, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 14.155.534-SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 042.235.978-50, no mesmo endereço, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 77.305,91 (atualizada em 26/05/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 449--449A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.EM CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO(A)S EXECUTADO(A)S, determino que se renove a tentativa de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, na Comarca de Birigui, no endereço informado na inicial, expedindo-se CARTA PRECATÓRIA após a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado.VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$77.305,91), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-06.2012.403.6142** - WALDIR RICARDO CLARO - INCAPAZ X MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO(SP324250 - ANA PAULA GUEDES HYPPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Fls. 359/361: Tendo em vista a solicitação da parte autora, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000310-97.2014.403.6142** - JOSE BARALDI X REGINA CELIA BARALDI MARCOS X ELDER AUGUSTO BARALDI X DAISY APARECIDA BARALDI X MARCO ANTONIO BARALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA CELIA BARALDI MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER AUGUSTO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY APARECIDA BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 190). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 218/222 e 224/228. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0000068-07.2015.403.6142** - MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000067 e 20150000068

**0000297-64.2015.403.6142** - VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA BASILONA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 205: Anote-se. 1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000599-93.2015.403.6142** - RONALDO MENDONÇA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Fls. 78/84: Intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco (5) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000640-60.2015.403.6142** - GABRIEL SABINO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GABRIEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00006414520154036142, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO Defiro o pedido de fl. 197. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 190. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, que deverá recair sobre o veículo bloqueado à fl. 194.

**0002456-82.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) Fls. 137/138: Defiro a vista dos autos, nos termos do artigo 5º, I, da Portaria 36/2013 desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0003677-03.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Fl. 160: Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 150/151vº, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo TODAS as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para que a parte executada seja intimada a efetuar o depósito do valor de um salário mínimo vigente na data da sentença, mais custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado (R\$ 1.705,98, conforme demonstrativo juntado à fl. 160), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0004091-98.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA Cumprimento de sentença (Classe 229) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 1.100,00 DESPACHO / MANDADO Nº 392/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 101: Defiro a expedição de mandado de PENHORA do veículo marca HONDA/BIZ 125 ES, placa EWC5563, de propriedade da executada BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA, devendo a diligência ser realizada na Rua Nove de Julho, nº 419, Centro, Lins/SP. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal. III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 392/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente cópias da fl. 85vº e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000538-09.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DINELISA BUGANO PASSANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fl. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. No trânsito em julgado, arquivem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0009335-47.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -  
INCRA X FERNANDO GRATON(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X EDNA PADOAN  
GRATON(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse julgada procedente. Após a sentença, a parte autora pediu a desistência do feito, ante regularização da situação dos requeridos no lote objeto da ação, conforme documentos anexos. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 248/251). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção não pode ser acolhido, uma vez que formulado após a publicação da sentença, sendo vedado a este juízo a alteração do julgado vez que já entregue a jurisdição (v. art. 463 do CPC). Considerando, contudo, a homologação dos requeridos como beneficiários do lote objeto da ação em 07/11/2013, REVOGO a antecipação da tutela (fls. 250/251). Por fim, considerando a interposição de apelação o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo (v. fls. 202/207 e 209). Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0001162-24.2014.403.6142 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X  
ROSELI ANTEVRE DA SILVA HONORATO X MARCOS HONORATO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO  
DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Intimem-se os réus para manifestarem-se acerca da petição de fl. 166, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0000021-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc.  
2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ALESSANDRA CRISTINA MOREIRA X JOAO ROBERTO  
CARDOSO**

Vistos. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de ALESSANDRA CRISTINA MOREIRA E OUTRO, objetivando a reintegração de posse do lote nº 35 do Projeto de Assentamento Reunidas, Agrovila José Bonifácio, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Ocorre que, durante a tramitação do feito, as partes compuseram-se amigavelmente. Nesse sentido, chamo atenção para a petição de fls. 156/157, em que o INCRA confirma que a situação dos réus foi devidamente regularizada, na via administrativa, requerendo assim a extinção do feito, por perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades

legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-15.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LOURDES SOUZA DE MORAES X PEDRO ELEOTERIO DE MORAES

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Considerando as alegações do réu, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação para aferir: a) quem atualmente reside no lote PR-014 - Agrovila Floresta do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão e desde quando; b) se no referido lote há ocupação agrícola e qual sua destinação, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações. SEM PREJUÍZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 704**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000009-24.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ ROMAN LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Recebo a Apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000363-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BITA AUTO PECAS LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 139, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000535-88.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELLO X JOSE ANTONIO REAL X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0001020-88.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X OSVALDO BUTIGNOL JUNIOR(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, conforme petição de fl. 91. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, uma vez se trata de autor isento (fl.

73).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

**0001258-10.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 162, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001640-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE JOAO MORALES(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X ROSINA CONFETTE MORALES X JOSE MORALES(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 242, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002230-77.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 118, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002961-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ TABIAN(SP203262 - DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA) X JOSE SALUSTIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TERRA VIDA COM, IMP. E EXP. LTDA e Outros, para cobrança do débito descrito nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 178/183, insurge-se o coexecutado ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois teria sido envolvido na empresa contra sua vontade e a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados foram constituídos no ano de 2002 e 2003 e que sua citação somente sobreveio em novembro de 2014, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito ou a nulidade do título e seja julgada extinta a execução fiscal.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 190/194 e sustentou a inoccorrência da prescrição. Disse que a ação foi proposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos e que o coexecutado foi citado em 19/07/2005. Quanto à suposta ilegitimidade passiva, a União manifestou-se no sentido da inadequação da via eleita. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.Relatei o necessário, DECIDO.Alega o excipiente que não faz parte de fato da empresa executada, e que terceiros teriam utilizado seus documentos pessoais, sem seu consentimento, para inclui-lo contra sua vontade na administração da empresa. Todavia, os documentos por ele juntados não são suficientes, por si sós, para levar a essa conclusão.Assim, diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que o executado não conseguiu

comprovar de plano suas alegações, o que somente seria possível diante do contraditório pleno, no bojo de eventuais embargos à execução fiscal. Neste sentido, aliás, está a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. Assim, os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título juntado aos autos, sendo necessário, assim, produção e cotejo de provas, atividades essas inadmissíveis na via estreita deste incidente processual, devendo tais alegações, como muito bem sustentou a Fazenda, ser objeto de embargos à execução. Assim, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre outubro de 2002 e janeiro de 2003. Assim, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada aos 15/04/2004, com despacho que ordenou a citação proferido aos 22/04/2004 (fl. 09), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição originária. Ainda, a inclusão do excipiente no polo passivo foi deferida à fl. 21, tendo ele sido citado em 19/07/2005. Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015. **ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE** Juiz Federal

**0003036-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, inicialmente em face da Aerovel Cia de Veículos, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Determinada a citação por meio de despacho proferido em 06/08/2003 (fl. 11), o ato foi efetivado em 11/08/2003 (fl. 12v). Por meio de petição protocolizada em 20/04/2011, a União Federal requereu o redirecionamento da execução para os sócios Yoshigue Kawaai Iinuma, Edson Arima e Oswaldo Tadashi Matsura (fls. 53/57), o que foi deferido em 01/06/2011 (fls. 66/87). Ocorre que, por decisão proferida em Agravo Legal em Agravo de Instrumento interposto pelo co-executado Oswaldo Tadashi Matsura, foi acolhida a alegação de prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa e do pedido de inclusão do sócio já havia transcorrido mais que cinco anos (fls. 286/288). A decisão transitou em julgado (fl. 292). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, anoto que prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Em relação ao redirecionamento da execução para os sócios, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar ilogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, conforme já relatado na decisão proferida no Agravo Legal em Agravo de Instrumento interposto pelo co-executado Oswaldo Tadashi Matsura (fls. 286/288), no caso dos autos, resta patente a ocorrência da prescrição, uma vez que, citada a empresa executada em 11/08/2003 (fl. 12v), foi requerida a inclusão dos sócios somente em 20/04/2011 (fl. 53/57), decorreu lapso temporal de sete (7) anos e oito (8) meses, superior, portanto, ao prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 174 do CTN. Diante do exposto, declaro a prescrição para o redirecionamento da execução também em relação aos sócios Yoshigue Kawaai Iinuma e Edson Arima. Providencie a Serventia a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o



prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0003171-27.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHURRESCAR IND/ E COM/ LTDA - ME X ANTONIO JOSE SANTOS X WILSON RENATO SANTOS(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição, aos 05 de março de 2009 (fl. 113). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 16 de abril de 2009 (fl. 115). O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 10 de fevereiro de 2015, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. A exequente juntou aos autos, então, a petição de fl. 130, na qual informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da exequente em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Torno sem efeito a penhora de fl. 20. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0001131-04.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLAITON FERREIRA TORNEARIA - ME(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 105, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000145-16.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91. Considerando o lapso decorrido desde a apresentação dos cálculos pelo ora exequente, Dr. Marcos Antônio Silva Ferreira, inscrito na OAB/SP sob o nº 130.745, intime-o para ataulizar o quantum devido, bem como para que informe o número de seu Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda, para fins de expedição do Ofício Requisitório. Apresentados os cálculos, considerando o transcurso in albis do prazo para apresentação de embargos, como certificado à fl. 117, dê-se vista à Executada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 115, expedindo-se o necessário para pagamento do valor

da condenação, e posterior intimação do exequente acerca da satisfação do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

#### **Expediente Nº 1354**

##### **USUCAPIAO**

**0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, cópias para a instrução de ofício ao CRI, conforme determinado à fl. 288 dos autos.

#### **Expediente Nº 1358**

##### **USUCAPIAO**

**0000416-80.2014.403.6135 - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal, bem como sobre a petição do Município de Ilhabel de fls. 277/281.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-03.2015.403.6135 - ANTONIO POZO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Apresentada a contestação pelo INSS, a parte autora reitera pedido de concessão de tutela antecipada. Nos termos do artigo 273, I, do CPC, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da demanda, a parte autora poderá receber todos os valores que lhe são devidos, inclusive atrasados. Não há prova nos autos de que se a parte autora encontra-se em situação de risco, visto que somente em situações especiais, onde exista prova robusta da iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Tudo leva a crer, inclusive pela profissão do autor e recolhimento recentes constantes do CNIS, que tenha como resguardar sua subsistência durante o tempo de duração do processo. O tempo de contribuição do autor já encontra-se devidamente reconhecido nos autos do processo nº. 0000910-95.2011.403.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção com as mesmas partes, com sentença mantida em grau de recurso pela Turma Recursal (fls. 306/309). Em consulta ao andamento processual daqueles autos, verifica-se que já houve intimação das partes do acórdão proferido (INSS em 30/03/2015 e o autor em 31/03/2015), e não há notícia, até o momento, de interposição de recurso em face do acórdão proferido. Não havendo provas orais a produzir, nem necessidade de se produzir prova em audiência, estando o processo devidamente instruído para prolação da sentença, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação de parecer e cálculos para a concessão do benefício requerido desde a DER (24/05/2011), observando-se o tempo reconhecido no processo nº. 0000910-95.2011.403.6313. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a apresentação, venham imediatamente os autos conclusos para prolação de sentença. I.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001048-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO PITTA - ME X ROGERIO PITTA**

Vistos, etc., Trata-se de execução proposta pela CEF em face de Rogério Pitta ME, em razão do não cumprimento dos contratos n.º 250798734000043421 e n.º 250798734000067100. Foi determinada a citação e intimação do executado para pagamento, e a eventual realização de arresto ou penhora (fls. 31 e verso), sendo expedida carta precatória, que foi distribuída perante a Comarca de Ubatuba/SP (n.º 0001214-21.2015.8.26.0642), conforme petição de fls. 35/37. Por petição de fls. 38/48 a exequente informa a renegociação administrativa da dívida, requerendo a suspensão do processo por 96 (noventa e seis) meses a partir de 20 de março de 2015. Os autos vieram ao gabinete para sentença em 27 de abril de 2015. No entanto, os autos não se encontram em termos para prolação da sentença, visto que o crédito foi renegociado e não extinto pelo pagamento, devendo o processo permanecer suspenso enquanto durar o parcelamento. Diante do exposto, em baixa em diligência, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses a partir de março de 2015, conforme requerido à fl. 38, nos termos dos artigos 791, II, 792 e 793, do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 0001214-21.2015.8.26.0642, distribuída perante a 1ª Comarca de Ubatuba/SP, independentemente de cumprimento, ficando autorizada a utilização do correio eletrônico institucional, caso possível. Decorrido o prazo de suspensão, ao exequente para manifestação. Anote-se. I.

### **Expediente Nº 1359**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)**

Trata-se de desapropriação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização-INCRA em relação Urbanizadora Continental S/A Com/ Construção e Imóveis. Intimados para manifestação do laudo, o autor apresentou parecer convergente (fls. 2.690/2.773) e concordou com o valor dos honorários. Já a União Federal Já a União Federal (fls. 2.803/2.817), discordou do valor requerido à título de honorários periciais definitivos no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), que devem ser abatidos do depósito prévio de honorários de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) efetuados à fls 2575/2576, e já levantado 1/3 (fl. 2.606 e 2.611), bem como apresentou quesitos suplementares para o perito. Regularmente intimado, o perito, à fls. 2.822/2.830, respondeu ao quesito da União Federal e postulou o levantamento do valor de R\$ 16.666,67 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete reais), ou seja, 1/3 do depósito prévio de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e requereu o arbitramento dos honorários definitivos. Às partes foram intimadas para ciência e manifestação, concordando o autor com o parecer e os honorários (fls. 2.832/2.834) e discordando União Federal do parecer e dos honorários requerido pelo perito. O MPF foi regularmente intimado. O processo já encontra-se devidamente instruído. O laudo pericial apresentado foi submetido ao contraditório, bem como esclarecidas as dúvidas apresentadas. dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais, acrescidos dos acréscimos reais, equivalente a 2/3 do total depositados. A controvérsia em relação aos honorários não deve ser apreciada levando em consideração o valor do imóvel. Com efeito, o trabalho desenvolvido pelo perito foi extenso e minucioso conforme o laudo de fls. 2.612/2.686. Dos quesitos apresentados todos foram apreciados pelo perito e respondido às partes. Segundo a inicial a área periciada é de 210 hectares. Os honorários periciais devem ser fixados com moderação. definitivos. Considerando o princípio razoabilidade e proporcionalidade, arbitro os honorários definitivos em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e determino a parte o depósito da diferença dos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) já depositados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a comprovação do depósito e intimação das partes, expeça-se o alvará de levantamento, abatendo-se o valor já levantado. Comprovada liquidação do alvará, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 1360**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003852-31.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA**

## DE UBATUBA

Vistos, etc., O Ministério Público Federal juntou aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 513/518 firmado com Ministério Público Estadual, União, Municípios de Ilhabela, São Sebastião, Caraguatubá e Ubatuba, no qual ficou acordada a demarcação de todos os terrenos de marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018. A composição, portanto, envolve a demarcação dos terrenos de marinha nas praias Vermelho do Centro e Tenório no Município de Ubatuba. Em suas disposições finais, os signatários do Termo de Ajustamento de Conduta requerem sua homologação judicial e extinção da presente ação civil pública. Diante do exposto, homologo o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 513/518, nos termos do art. 475-N, V do CPC, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004423-85.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., O Ministério Público Federal juntou aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 411/416 firmado com Ministério Público Estadual, União, Municípios de Ilhabela, São Sebastião, Caraguatubá e Ubatuba, no qual ficou acordada a demarcação de todos os terrenos de marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018. Em suas disposições finais, os signatários do Termo de Ajustamento de Conduta requerem sua homologação judicial e extinção da presente ação civil pública. Diante do exposto, homologo o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 411/416, nos termos do art. 475-N, V do CPC, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Ex-mo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº. 0016120-45.2013.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001038-62.2014.403.6135** - RODOLFO RICARDO XAVIER(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Rodolfo Ricardo Xavier em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Intimada a comprovar efetivo domicílio dentro do território sob jurisdição deste Juízo, a parte autora requereu a este Juízo a desistência do processo (fl. 72). É o relatório.

Decido. Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, em face da desistência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos originais apresentados por cópias, sendo que tal providência ficará a cargo do requerente. Custas finais ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000784-89.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA MARCELLO BARRAGAN MORAES

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Andréia Marcello Barragan Moraes, objetivando o recebimento do crédito decorrente dos contratos nº. 250797110000638416 e nº. 250797110000638505. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção da execução às fls. 55/56, em face da renegociação do débito objeto da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação do crédito exequendo pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 1361**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002820-75.2012.403.6135** - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço NB 42/148.775.331-1 com DER em 17/02/1999. Aduz, em síntese, que o INSS indeferiu o benefício apo-sentadoria por tempo de contribuição/serviço, pois não considerou os seguintes períodos de trabalho como prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, insalubres: 1. Empresa PORTO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA E TRANSPORTADORA LTDA. - períodos: de 24/01/1980 a 03/05/1983 e 25/02/1985 a 20/06/1988; 2. Empresa INDÚSTRIA QUÍMICA BRAÍDO - período de 21/06/1983 a 16/02/1985; e, 3. Empresa FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA. - período de 19/08/1988 a 18/09/1991. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/76. O pedido da justiça gratuita foi deferido pela decisão de fls. 78. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 86/109) alegando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, afirmou a improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora utilizou equipamento de proteção individual eficaz para afastar a insalubridade decorrente dos agentes a que esteve exposta, bem como os níveis de ruído apresentados nos laudos são de intensidade permitida pela legislação em vigor, portanto, dentro dos limites de tolerância estipulados em lei. Processo Administrativo do benefício NB 42/148.775.331-1 (fls. 116/275). Parecer da Contadoria (fls. 277/307). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Ratifico os benefícios da justiça gratuita. Afasto a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, o Juízo observará as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas: 1. Empresa PORTO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA E TRANSPORTADORA LTDA. - períodos: de 24/01/1980 a 03/05/1983 e 25/02/1985 a 20/06/1988; 2. Empresa INDÚSTRIA QUÍMICA BRAÍDO - período de 21/06/1983 a 16/02/1985; e, 3. Empresa FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA. - período de 19/08/1988 a 18/09/1991. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. O autor não logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação aos períodos laborados nas empresas: 1. Empresa PORTO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA E TRANSPORTADORA LTDA. - períodos: de 24/01/1980 a 03/05/1983 e 25/02/1985 a 20/06/1988 (fls. 38/39) PPP - ruído de 83 dB(A) - sem laudo técnico contemporâneo anexado no processo administrativo e na petição inicial. A empresa empregadora reconhece a inexistência de laudo técnico que viabilizasse a medição de ruído no local de trabalho do autor. As informações são assinadas por gerente administrativo que atesta a medição de ruído, sem qualquer respaldo técnico. 2. Empresa INDÚSTRIA QUÍMICA BRAÍDO - período de 21/06/1983 a 16/02/1985, exercendo o cargo de motorista sem mencionar na petição ou qualquer outro documento qual espécie de motorista, sendo imprescindível para a caracterização das condições insalubres que o autor laborava com a atividade exercida como motorista. O autor foi motorista de caminhão ou de automóvel? Fica a pergunta. 3. Empresa FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA. - período de 19/08/1988 a 18/09/1991 - (fls. 40/41) - PPP - ruído 83,9 dB(A) - sem laudo técnico contemporâneo anexado no processo administrativo e na petição inicial e SEM CARIMBO IDENTIFICADOR do representante legal da empresa - Sr. LUIZ ALBERTO BIANCHI (fls. 41 e 227/228). Ademais, pelo que depreende das informações da empresa, a eventual medição deu-se anos depois da prestação de serviço do autor, razão pela qual não é meio de prova para atestar o tempo especial. Ressalto que é da parte autora o ônus da prova do tempo especial alegado. Em síntese, a parte autora apresentou provas insuficientes para a comprovação dos períodos de tempo especial alegados. Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Custas conforme a lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 909**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000702-55.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Aparecido Donizete Rodrigues FróesDESPACHOFls. 268/270. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Aparecido Donizete Rodrigues Froes, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 920**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000267-67.2012.403.6131** - NELSON SILVA MELLO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001230-41.2013.403.6131** - EDIVALDO APARECIDO ONORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 201: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito relativo à sucumbência apontado pelo INSS à fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0004057-25.2013.403.6131** - WALTER ARANEGA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a indenização securitária, movida por WALTER ARANEGA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu/SP, requereu o autor a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42), o que foi indeferido pelo juízo estadual aos 18/03/2011, por entender que o autor recebia rendimentos superiores à média nacional, afastando-se qualquer conclusão quanto à alegada pobreza (cf. fl. 331). Na sequência houve recolhimento das custas judiciais pela parte autora, dentro do prazo concedido (cf. fls. 336/341), e foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 342). Posteriormente, com a admissão da CEF para integrar a lide, os autos vieram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu (cf. fls. 800/807, 847 e 873/verso). Após regular instrução, houve prolação de sentença por este juízo, tendo a ação sido julgada improcedente, com condenação do autor, vencido, a arcar com as custas e despesas processuais e mais os honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito (fls. 978/982-verso). A sentença transitou em julgado aos 13/08/2014 (fl. 984). Com o trânsito em julgado da sentença, a corrê Sul América Cia de Seguros, ora exequente, requereu a intimação da parte autora para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 986/988). Regularmente intimado para efetuar o pagamento, o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, informando que no início do processo possuía condição de arcar com as custas judiciais, mas que sua situação econômica se alterou, tornando-se precária, afirmando atualmente preencher os requisitos para a concessão da gratuidade processual. Juntou comprovante de rendimentos e declaração de pobreza às fls. 993/994. Deixou de efetuar o pagamento do débito a que fora intimado, conforme certidão de fl. 995. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a posterior alteração da situação econômica da parte autora, e considerando os documentos juntados às fls. 993/994, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo, porém, que referido benefício não possui efeito retroativo à condenação sofrida pela parte autora, consoante sentença prolatada às fls. 978/982-verso, transitada em julgado. É farta a jurisprudência que absorve referido entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - É certo que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, mas a concessão dela (justiça gratuita) não alberga a verba honorária outrora fixada em decisão transitada em julgado. 2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, EREsp nº 255.057/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15/12/2009; STJ, EREsp 255057 / MG - Relator Ministro EDSON VIDIGAL - Corte Especial - J. 25.03.2004 - DJ 03/05/2004 p. 85 - RSTJ vol. 179 p. 34; STJ, RESP 410227, 3ª Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 30.09.2002, pág. 257; TRF3, AC 1235483, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 21.01.2008, pág. 504; TRF5, AG 69501, 3ª Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJ 31.07.2009, pág. 349. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00385396420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1262 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:...)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (< ..DTPB: PG:00257 2002 09 DATA:30 DJ TURMA, TERCEIRA - FILHO, CASTRO 200200148517>)...EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (< ..DTPB: DJ TURMA, TERCEIRA - PG:00161 2001 04 DATA:23 ANDRIGHI, NANCY 200001375466>). Ante o exposto, considerando-se o trânsito em julgado da sentença e o teor da certidão de fl. 995, requeiram as exequentes o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Intimem-se as partes.

**0005016-93.2013.403.6131** - VALQUIRIA MARIA MANOEL(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 124/125, vez que os questionamentos direcionados ao sr. perito já se encontram devidamente respondidos no laudo de fls. 121/122, no qual o expert informa expressamente que identificou nos autos os atestados médicos assinados pelo Dr. Arnaldo Machado, datados de 2002, bem como, que

considerou o fato da parte autora encontrar-se em tratamento junto ao Ambulatório de Saúde Mental do C.A.I.S. desde 2008, tendo esclarecido, ainda, que para sua conclusão efetuou minuciosa avaliação dos documentos médicos anexados aos autos, bem como, avaliação psíquica da autora. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007679-15.2013.403.6131** - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008275-96.2013.403.6131** - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 122: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para a parte autora providenciar a juntada dos documentos.Vista ao réu/INSS do despacho de fl. 117.Int.

**0008706-33.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DECELINA DE LIMA

Fica o subscritor da petição de fls. 615/627 intimado para regularizá-la uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.Após, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001083-78.2014.403.6131** - PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001285-55.2014.403.6131** - DENISE ZUCCARI BISSACOT(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, proposta por DENISE ZUCCARI BISSACOT em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que, somadas a outros períodos (comuns) já reconhecidos administrativamente, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. 1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato controvertido e relevante indicado na lide:- especialidade do período de 01/08/1997 a 08/12/2009 - Fundação Instituto de 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.3. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a realização da prova pericial neste feito, nos moldes formulados pelas partes às fls. 229 e 231.Desta forma, concedo às partes prazo de 20 dias para juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos. Decorrido silente, venham conclusos para sentença. Int.

**0001476-03.2014.403.6131** - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY



VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001858-93.2014.403.6131** - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 27 (conforme declaração de fl. 29).Preliminarmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, justificando e retificando o valor da causa, nos exatos parâmetros do art. 260 do CPC, vez que o valor foi atribuído de maneira aleatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

**0001923-88.2014.403.6131** - PEDRO COUREL - INCAPAZ X JANETE COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 30/31: Preliminarmente, providencie o subscritor da petição sua regularização, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001924-73.2014.403.6131** - HELIO APARECIDO CAMILO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001955-93.2014.403.6131** - ALMIR JOSE PONCE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001956-78.2014.403.6131** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000081-39.2015.403.6131** - IRENE QUEIROZ MARTINI X ROSANGELA MARTINI VIDOTTO X ROSILEINE MARTINI X FERNANDO MARTINI(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 859 E 889. DESPACHO DE FL. 859, PROFERIDO EM 23/01/2015:Vistos.Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Cientifiquem-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo Federal.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 889, PROFERIDO EM 08/04/2015:Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da Caixa Econômica Federal, fls. 862/888.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se o despacho de fl. 859 em conjunto com este.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000585-45.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a declaração de compensação entre os débitos tributários lançados em face da contribuinte/ autora, com

créditos de sua titularidade, de idêntica natureza, operando-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN. Em apertada suma, a contribuinte informa que pretendeu compensar créditos de IPI de sua titularidade, com débitos - cuja existência contesta no âmbito de outra lide (Processo n. 0009117-76.2013.403.6131) - decorrentes da tributação pelo IRPJ e CSSL. Sucede que não logrou êxito nessa empreitada no âmbito administrativo, porque, em razão de motivos de ordem exclusivamente burocrática ou formal, a Receita Federal impediu o aproveitamento de tais créditos, em arrepio, a seu ver, da legislação regente do tema. Sustenta ter direito às compensações por ela informadas no âmbito administrativo, e avia pedido de antecipação dos efeitos da tutela destinado a conseguir a obtenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por ela indicados. Junta documentos às fls. 24/27 e 28 (mídia digital). Vieram os autos conclusos para análise do pleito de urgência. É o relatório. Decido. Antes da avaliação da pertinência, ou não, do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela efetivada pela requerente, é necessário que se proceda ao devido escrutínio do substrato fático que permeia a demanda aqui em causa. Em apertada suma, a contribuinte informa que pretendeu compensar créditos de IPI de sua titularidade, com débitos - supostamente existentes - decorrentes da tributação pelo IRPJ e CSSL. Sucede que não logrou êxito nessa empreitada no âmbito administrativo, porque - em razão de motivos de ordem exclusivamente burocrática ou formal - a Receita Federal impediu o aproveitamento de tais créditos. Feitas essas considerações, e já analisando a temática aqui proposta sob o enfoque da possibilidade jurídica do pedido, necessário esclarecer, preliminarmente, que não antevejo a incidência, em causa, da norma proibitiva constante do art. 170-A do CTN. O crédito de IPI que a contribuinte pretende se utilizar para efetuar as compensações a que acredita fazer jus é, ao que tudo está a indicar, líquido e certo, e, ao menos aparentemente, reconhecido pela própria entidade fazendária, na medida em que chegou ser reconhecido pela Receita em determinados momentos do procedimento administrativo de constituição dos créditos tributários aqui em epígrafe. Aliás, é justamente o crédito fiscal (de IRPJ e CSSL) que padece de incertezas quanto à sua existência, na medida em que tramita, entre as partes aqui litigantes, ação anulatória já julgada em Primeira Instância (Processo n. 0009117-76.2013.403.6131). O que se faz, no âmbito dessa lide, é presumir a eventualidade da improcedência da anulatória, quando então, os créditos tributários nela adversados - afirmados líquidos, certos e exigíveis em razão da ação de conhecimento - se reconheceriam extintos, em razão da compensação a ser aqui apreciada (art. 156, II do CTN). Não é por outra razão, ademais, que, ao menos nessa análise prefacial, reputo presente o interesse processual para a demanda. Até que transite em julgado a sentença que acolheu o pedido anulatório formulado pela ora autora, os débitos tributários que aqui se pretende compensar, são ou serão objeto de lançamento em face da contribuinte, legitimando o interesse de agir para a ação que pretenda declarar-lhes a extinção por compensação (CTN, art. 156, II). Evidentemente, a eventual superveniência de coisa julgada na ação declaratória, que confirme a inexigibilidade dos créditos tributários (de IRPJ/ CSSL) ora em fase de constituição em face da contribuinte, esvazia o interesse para a presente demanda, porque não há o que compensar se não existe crédito tributário a satisfazer, hipótese em que os creditamentos de IPI a favor da autora deverão ser recuperados de outra forma. Mas até que isto venha a ocorrer, subsiste o interesse de agir para a demanda em curso. A uma, porque não se pode excluir a possibilidade de fixação de trânsito em julgado confirmando a exigibilidade desses tributos, hipótese em que, confirmada a validade da incidência, remanesceria sempre aberta a oportunidade para discussão acerca da compensação desses créditos. A duas, conforme consignado na sentença que compôs a lide anulatória, que os créditos tributários lançados contra a contribuinte não estão com a exigibilidade suspensa, em razão do que a Fazenda Nacional, vem encoando execução fiscal em face da ora contribuinte, o que confirma a presença do interesse para esta ação (Proc. n. 0003365-26.2013.403.6131 - execução fiscal). Com tais considerações, e encontrando, pelo menos em linha de princípio, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do pedido acautelatório efetivado pela autora. E o faço para, com o devido respeito à insigne e substancial posição sustentada a partir da inicial, rejeitá-la. A bem dizer, o ponto que - ao menos nesse momento procedimental - turva a demonstração do direito afirmado pela requerente está, justamente, na ausência de pronunciamento conclusivo da autoridade fazendária aqui em epígrafe, acerca da ocorrência do efetivo encontro de contas entre os créditos e débitos de parte a parte aqui referidos. Se é verdade, na linha daquilo que argumenta a vestibular, que a motivação administrativa para o indeferimento dos pedidos de compensação efetivados pela contribuinte/ autora se alicerçaram em razões de ordem, por assim dizer, mais ligadas à formalidade (ou burocracia, se se preferir empregar a terminologia empregada pela requerente) do procedimento de requerimento de compensação (utilização de formulário eletrônico ou manual; efetivação de pedido ressarcimento residual; utilização de créditos trimestrais, um por vez, etc.), também não será menos certo concluir que - precisamente por isto - não haja manifestação da autoridade fazendária em parecer definitivo ou juízo de valor suficiente a permitir a conclusão pela efetiva possibilidade de extinção dos créditos, e em que extensão. Ou, por outras palavras: como não houve apreciação do mérito propriamente dito da compensação informada pela contribuinte, não há como saber, ao menos para os efeitos de uma decisão preambular, se os créditos (de IPI) informados pela contribuinte, efetivamente, quitam os débitos (de IR e CSSL) que pesam contra ela. Mesmo naqueles casos em que, num primeiro momento, a compensação restou homologada pela autoridade fiscal, para, ao depois, vir a ser recusada, em razão dessas motivações - ditas - burocráticas, o certo é que nem assim é possível concluir que, tivessem sido analisadas pela matéria de fundo, teriam sido confirmadas. Considerada a ampla revisibilidade dos atos

administrativos (STF, Súmula 473), não há como aferir que, acaso em sede revisional, se o pleito do contribuinte chegasse a ser avaliado sob o enfoque substancial do direito à compensação, a extinção do crédito fiscal chegaria a ser confirmada. Até porque, é sempre bom lembrar que o lançamento a que a lide vertente se devota a desconstituir é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém, ainda que questionado pelo contribuinte no âmbito administrativo. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e incontestada, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissociante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, 3ª T., DJE 20/10/2010, p. 180, *vu*. É precisamente a situação que se amolda ao caso concreto na medida em que, em função daquilo que já antes apascentei, a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas. Mesmo porque, é de ver que o correto acerto da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita, em que extensão, bem assim o quantum do tributo que tenha sido efetivamente recolhido, temas esses que, por demandarem intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafiam esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial *perfunctória*, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, *deram provimento*, *vu*, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Em remate, ainda insta dizer que, ao contrário do que assevera a requerente em suas razões iniciais, não existe, na documentação acostada aos autos (nela incluída a mídia digital), nenhuma demonstração de que a contribuinte haja efetuado o depósito correspondente à integralidade dos valores exigidos junto à execução fiscal, razão pela qual, também por este motivo, não há como cogitar da suspensão de exigibilidade do crédito fiscal aqui em comento. Ausente, pois, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. Por fim, entendo que não haja como deferir, em favor da requerente, o benefício da Assistência Judiciária, mesmo que indiscutível a sua situação de falida. É que, segundo se tem entendido em jurisprudência, o benefício aqui em causa requer a demonstração prévia da necessidade do benefício vindicado, não sendo lícito presumir esta comprovação a partir, apenas e exclusivamente, da condição falimentar. Nesse sentido, cito precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA NO CASO DAS MASSAS FALIDAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade de justiça deve ser produzida prova da necessidade do benefício quando o pedido for deduzido por pessoa jurídica, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor de inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento (g.n.).(AI 00379337020094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) No caso dos autos, demonstração alguma foi feita no sentido da impossibilidade do recolhimento da taxa judiciária, o que, por si só, já não autorizaria o deferimento da benesse. Aliás, pelo contrário. O volume de recursos tributários em questão no âmbito da presente demanda, indicam, de forma veemente, para a concorrência de fluxo financeiro expressivo envolvendo a requerente, o que desmente a afirmação de impossibilidade financeira para o custeio das custas processuais. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Emende a autora a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, para recolher as custas processuais devidas, pena de extinção do processo. P.R.I.

**0000594-07.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 231/233, que informa, para competência março/2015, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 3.222,24); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 15. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos.

### **0000595-89.2015.403.6131 - ANTONIO DE CASTRO LOPES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 304/306, que informa, para competência março/2015, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 4.180,12); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 05. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **0000596-74.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS MASSERA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 22 (conforme declaração de fl. 27). Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, justificando e retificando o valor da causa, nos exatos parâmetros do art. 260 do CPC, vez que o valor foi atribuído de maneira aleatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Deverá ainda juntar aos autos o original da procuração de fls. 26. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **0000618-35.2015.403.6131 - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 08 (conforme declaração de fl. 11). Preliminarmente, determino à parte autora que promova a emenda à petição inicial, nos termos e prazos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção, para: a) juntar aos autos o original do instrumento de procuração; b) providenciar, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal; c) comprovar, documentalmente, que não há coisa julgada em relação aos autos nº 0000081-48.2013.403.6183 da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, conforme constou no Termo de Prevenção de fls. 48, devendo trazer aos autos, sobretudo, a cópia da petição inicial referente àqueles autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001108-91.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-09.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEMENCIA ROSA DE SOUZA X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THEREZA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000474-66.2012.403.6131** - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fls. 428/437: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 268/314. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1017**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007680-61.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-76.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Tendo em vista o acórdão de fl. 213, que determinou o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da produção de provas. Intime-se.

**0012416-25.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-40.2013.403.6143) MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Reconsidero o despacho de fl. 49. Tendo que no mandado de constatação (fl. 45) não constou o endereço do imóvel penhorado, expeça-se novo mandado de constatação, a fim de verificar se o embargante reside com sua família no imóvel objeto da penhora. Para tanto, instrua o auto de constatação com cópia do auto de penhora (fl. 44) da execução fiscal n. 00124154020134036143. Com a juntada da certidão, dê-se vista a embargada, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0016971-85.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-03.2013.403.6143) PERRIELLO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução opostos por PERRIELLO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANTONIO RENEIS PERRIELLO e NEUSA GUILHERMINA BÜLL PERRIELLO, em que alegam que o valor cobrado nos autos da execução fiscal em apenso já foi pago. Os embargantes sustentam que a dívida refere-se a FGTS que já foi pago aos empregados em ações trabalhistas por meio de acordos judiciais. Asseveram que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para cobrar créditos de FGTS, já que os credores são, na verdade, os próprios empregados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 9/446. Na impugnação de fls. 461/464, a embargada defende que os embargantes não trouxeram aos autos cópia dos comprovantes de pagamentos de FGTS feitos diretamente aos empregados, o que viola o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Determinada a realização de perícia (fl. 542), determinou-se o depósito dos honorários do experto, sob

pena de preclusão da prova (fl. 615), tendo os embargantes silenciado a respeito (fl. 615 v.). É relatório. DECIDO. Como os embargantes deixaram de recolher os honorários periciais, declaro preclusa a prova técnica. A Caixa Econômica Federal é, sim, parte legítima para figurar no polo ativo de execuções que visam ao recebimento de créditos de FGTS. O artigo 2º da Lei nº 8.844/1994 não deixa dúvidas a respeito: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A embargada está atuando em juízo em nome próprio na defesa de interesse alheio (legitimidade extraordinária). Esse interesse, contudo, não é da União, mas sim dos trabalhadores, que são os reais titulares dos créditos do fundo. Porém isso não impede que ela cobre valores não recolhidos, já que a lei também lhe confere legitimidade extraordinária. Corroborando esse entendimento, confira-se: FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 20 da Lei 10.522/02 possibilita o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, o 3º desse dispositivo expressamente dispõe que ele não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O crédito em execução de FGTS pertence aos trabalhadores, cujo Fundo é gerido pelo Conselho Curador do FGTS (art. 3º da Lei 8.036/91). A Fazenda Nacional apenas cumpre o papel de executá-lo em juízo, não tendo legitimidade para dispor deles. 3. A demora no curso do processo decorre da própria omissão da agravante em quitar o débito executado, pois, embora diga ser o valor ínfimo, não disponibilizava valores para sua quitação, tanto que o feito ficou suspenso por bastante tempo na forma do artigo 40, 2º, da Lei de Execução Fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, AG s/nº. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:298. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO PELA EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O indeferimento da requisição judicial à Justiça do Trabalho e à CEF dos comprovantes de quitação dos acordos trabalhistas e de depósitos realizados não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando a embargante não envida esforços em trazer o documento para os autos, tampouco demonstra recusa do ente público em sua apresentação. 2. A cobrança judicial dos débitos relativos ao FGTS pode ser promovida pela CEF, em nome da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.844/94. 3. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47), porquanto a responsabilidade solidária pressupõe que o credor pode ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores, não dependendo, pois, a eficácia da sentença, da citação de todos os devedores, pelo que se afasta a alegação de nulidade da execução. 4. Não há prova nos autos de que o FGTS, relativo à CDA, foi objeto do acordo, nem que tenha sido efetivamente pago aos seus ex-empregados, apesar da embargante informar a celebração e homologação de acordo relativo a verbas trabalhistas. Não tendo o embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento integral do débito, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. 5. A embargante fez prova de pagamento parcial da dívida. Dessa forma, havendo acolhimento, apenas em parte, do pedido, na medida em que satisfeito parcialmente o crédito, impõe-se a divisão dos ônus processuais entre as partes, que foram simultaneamente vencedores e vencidos. 6. Apelação da embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida para que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos. (TRF1, AC 199834000152843. REL. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA. TRF 1. 4ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:02/08/2013 PAGINA:406. Grifei). Quanto ao mérito, pontuo que os diversos termos de acordo em ações trabalhistas juntados pelos embargantes não têm o condão de provar o pagamento do FGTS. Os termos são redigidos de forma pouco clara quanto à especificação das verbas pagas a título de indenização, o que impede a definição do mês e do ano da competência, bem como do valor efetivamente pago a cada empregado. A jurisprudência caminha no sentido de que é necessário apresentar não só os comprovantes de quitação, como também é preciso realizar perícia para aferir se os valores estão corretos. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - QUITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACORDOS TRABALHISTAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que efetuou o pagamento dos valores relativos ao FGTS diretamente a seus ex-empregados, por força de acordos trabalhistas. 2. O pagamento não se prova com as cópias dos acordos trabalhistas, mas com os recibos e comprovantes de quitação, os quais não foram acostados aos autos. E mesmo que tivessem sido apresentados tais documentos, ainda seria necessário a realização de perícia contábil, para verificar se os valores pagos se referem ao débito objeto da execução. 3. No caso concreto, consta, do relatório fiscal, acostado às fls. 404/406, que já foram abatidos, do débito executando, os valores efetivamente recolhidos em guias próprias e os quitados em decorrência de acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. 4. Não obstante a embargante tenha

protestado, na inicial, pela realização de perícia técnica, não trouxe, aos autos, os recibos e comprovantes de quitação, sem os quais não se justifica a realização da prova pericial. 5. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 6. O encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, já está incluído no débito em execução e destina-se a atender as despesas relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época própria, nas quais se incluem a verba honorária. 7. Recurso da CEF e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. Sentença reformada.(TRF3, AC 00241315420044039999. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF 3. 5ª TURMA. DJU DATA:26/06/2007. Grifei). O ônus de provar o pagamento é dos embargantes, já que se trata de matéria voltada a infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Os embargantes, todavia, dele não se desincumbiram, na medida em que, em que pese a imprescindibilidade da produção de prova pericial, deixaram transcorrer in albis o prazo para o depósito da verba honorária, recaindo-lhes a respectiva preclusão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, à proporção de 1/3 para cada um. P.R.I.

**0000592-35.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018858-07.2013.403.6143) SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado, pela segunda vez, com o intento de sanar possível omissão na sentença de fl. 207. Alega que a sentença teria se equivocado quanto às datas da fiscalização que culminaram no lançamento do débito fiscal em cobro nos autos executivos. Sustenta, ainda que o entendimento adotado na sentença seria contrário à jurisprudência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Ao contrário do que sustenta a parte, a questão tida por omissa foi expressamente analisada pelo juízo prolator da decisão, restando claro que entendera pela impossibilidade de retroação da Lei 10.174/01, o que torna irrelevante a data de início da fiscalização, já que esta, conforme fl. 76, visou apurar fatos geradores ocorridos no período de 01/1997 até 12/1998. O fato de ter aquele juízo obtido conclusão distinta do entendimento da parte não desafia, por si só, a oposição de embargos declaratórios. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Intime-se.

**0001497-06.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-34.2014.403.6143) FATIMA APARECIDA LAURITTO DE CASTRO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

O oferecimento de garantia deve ocorrer nos autos da execução, uma vez que, pela leitura do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, presume-se sua antecedência à oposição dos embargos do devedor. Assim, providencie a embargante a juntada do comprovante de depósito judicial aos autos da execução fiscal nº 0000896-34.2014.403.6143. Sem prejuízo do cumprimento dessa determinação, considerando a cópia do depósito que instrui estes autos (fl. 9), recebo desde já os embargos, sem lhes atribuir efeito suspensivo, contudo. Intime-se o embargado para apresentar impugnação em 30 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003465-42.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Oficie-se à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, acerca do cumprimento do ofício de fl. 84.

**0003552-95.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CORUMBA SERVICOS DE COBRANCA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA - EPP X RUBENS BENEDITO LEITE X PLINIO CHIANOTI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 110, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê

vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar os bens do devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista o valor irrisório bloqueado às fls. 97/99, officie-se ao Juízo Estadual para que proceda o desbloqueio do valor, diante da impossibilidade deste Juízo acessar bloqueios realizados por outro Tribunal. Cumpra-se.

**0003656-87.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA IZALTINO

Reconsidero o despacho de fl. 38. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 28, foi assinado por pessoa diversa do executado, deixo de considera-la citada. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003657-72.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILSON MARQUES MENDONCA

Reconsidero o despacho de fl. 36. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 26, foi assinado por pessoa diversa do executado, deixo de considera-la citada. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003658-57.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 18, foi assinado por pessoa diversa do executado, deixo de considera-lo citado. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Expeça-se ofício ao Juízo Estadual para o desbloqueio dos valores de fls. 28/30. Desentranhe-se os documentos de fls. 43/46, já que estranhos aos autos, remetendo-os ao SEDI para correta distribuição. Intimem-se.

**0003664-64.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL BARBOSA CARVALHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de tentativa de



citação, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0003665-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CAMARGO PEREIRA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de tentativa de citação, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0003702-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MAMUTE EQUIPAMENTOS IND.LTDA ME**

I. Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. II. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, no endereço do sócio indicado à fl. 81, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. III. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. IV. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. V. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. VI. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; VII. Intimem-se.

**0003798-91.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 17), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 19, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se as partes da decisão de fl. 135. Oportunamente,

ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0003888-02.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSELI DE LIMA

Cumpra-se o despacho de fl. 37, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar os bens do devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003928-81.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVORUMO METALURGICA LTDA(SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas (fls. 57-v e 72-v). Diante do contexto apresentado, torno sem efeito o despacho à fl. 130, pois estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, como requerido anteriormente pela exequente à fl. 73. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da LEF. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

**0005637-54.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SEBASTIAO MERINO ROQUE

Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 119/120, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

**0006166-73.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA E GRAFICA EXPRESSAO DE LIMEIRA

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 20, quanto a co-responsabilização da empresa Gráfica Meio de Expressão Editora Eireli - EPP por tratar-se de empresa diversa, com CNPJ próprio e não se enquadrar nas hipóteses de responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Cumpra-se completamente o despacho de fl. 20. Intime-se.

**0007148-87.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIDAS LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN X ANTONIO DOMINGOS CONTIN X MARCELO ANDRE CONTIN(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face dos sócios CARLOS ANGELO CESAR CONTIN, ANTONIO DOMINGOS CONTIN e MARCELO ANDRÉ CONTIN. Às fls. 138/147 o coexecutado MARCELO ANDRÉ CONTIN se manifestou nos autos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em relação a si e aos demais sócios. Alega que teria ocorrido mais de cinco anos entre a citação válida da pessoa jurídica e a citação dos sócios. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inoocorrência da prescrição em relação aos sócios (fls. 156/159). É o relatório. DECIDO. 1. Do redirecionamento da execução contra os sócios Conquanto não possa o coexecutado pleitear direitos em nome dos demais coexecutados (art. 6º, do CPC), a matéria ventilada na exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Marcelo André Contin é de ordem pública, sendo passível de aferição ex officio. Por tal razão, passo a apreciar a alegada prescrição em relação a todos os sócios incluídos no polo passivo desta ação. Da análise dos autos, constata-se que a inclusão dos sócios foi deferida em 20/03/2003 (fl. 43), sendo que a situação ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em 26/09/2002 quando foi certificado nos autos que a executada não mais se encontrava instalada no endereço constantes dos bancos de dados do Fisco (fl. 35-vº). A citação dos sócios, por sua vez, se deu em 2005 (fl. 64 - citação, por edital, de Antonio Domingos Contin) e em 2006 (fl. 70 - citação, por carta, de Marcelo André Contin). Entendo, em sentido oposto ao quanto sufragado por determinada linha jurisprudencial, que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada não se inicia concomitantemente à citação desta última, tendo em vista que, em se tratando de

responsabilidade subsidiária, apenas tem lugar quando revelados, nos autos, a existência empírica de elementos que, a teor do que dispõe o art. 135 do CTN, autorizem o redirecionamento da execução, uma vez que é a partir de tal conhecimento, pela exequente, que se inicia o curso da prescrição relativamente aos sócios, considerado o princípio da actio nata. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.062.571 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 24/03/2009. Grifei). Com efeito, o início do prazo prescricional quinquenal, no que tange aos sócios, radica-se no momento em que a exequente teve conhecimento da presença de uma das situações positivadas no art. 135 do CTN. No caso concreto, parece-me incontendível que, quando do pedido de inclusão dos sócios da executada, não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a situação ensejadora do redirecionamento da execução, uma vez que, como já afirmado, a inclusão dos sócios foi deferida em 20/03/2003 (fl. 43), sendo que a situação ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em 26/09/2002, quando foi certificado nos autos que a executada não mais se encontrava instalada no endereço constantes dos bancos de dados do Fisco (fl. 35-vº). Assim sendo, não se encontra prescrita a pretensão executória em face dos sócios. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, quanto ao imóvel constante da matrícula nº 31.579, observo que a sua impenhorabilidade foi expressamente admitida pelo fisco na cota de fl. 96, a qual somenter veio a ser corroborada pela certidão de fl. 127 - vº e as informações prestadas pelo coexecutado Antonio Antonio Domingos Contin às fls. 149/153. Desta forma, indefiro o pedido de penhora formulado a fl. 121, ante a manifesta impenhorabilidade do bem, por ser bem de família, e também por tal requerimento implicar em venire contra factum proprium. Intimem-se.

**0007272-70.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA MANZATI MONTEIRO LTDA X ARIIVALDO MANZATI JUNIOR

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 06 e 71), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se as partes da decisão de fl. 111. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0007274-40.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEREALISTA FAMA LTDA X JOSE CARLOS DUMIT

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 08 e 77), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 26, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0007679-76.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocado, sendo certo que, por

tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que

o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade

constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO

ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0007873-76.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CESAR FOLHEADOS LTDA**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl.97-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, ordenado pelo juiz estadual (fl. 99), escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o lapso temporal do requerimento de penhora (fl. 201), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0007883-23.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HANFER COMERCIAL LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 26 e 149), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 28, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista a penhora de fls. 162/174, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada no endereço de fl. 153, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0008938-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X NILSON E BRISSOLA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 53 e 92), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 96, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 106 foi assinado por pessoa diversa do executado, deixo de considera-lo citado.Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, do espólio do Sr. Guilherme, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Clarisse, viúva e a filha Maria Teresinha, para que regularizem a representação do espólio, informando a existência de inventário e o nome do inventariante, bem como o Juízo Vara onde tramita o processo.Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0009149-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIBRA CATALOGOS COMERCIAL LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a falta de tentativa de citação no novo endereço de fl. 39, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

**0009151-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINASA AGRICOLAS LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a falta de tentativa de citação no novo endereço de fl. 28, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do



artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0009183-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACII MA LTDA EPP**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de tentativa de citação postal, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de fl. 85, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0009218-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLAUDINEI DA SILVA VARIEDADES ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 11), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, cite-se o(s) co-executado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o(s) co-executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o(s) co-executado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o(s) co-executado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0009377-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 31 e 33), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, cite-se o(s) co-executado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou

sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o(s) co-executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o(s) co-executado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o(s) co-executado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0009694-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X D.P. LEITE CONFECÇÕES LIMEIRA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 95), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 31 se deu por edital, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Cumpra-se o determinado à fl. 117, intimando-se o co-executado por edital acerca do bloqueio de fls. 153/154, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, proceda-se a conversão em renda a favor da União Federal. Em sendo opostos embargos, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0010210-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO AFONSO BOSQUEIRO JUNIOR ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 106), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0010851-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA IRACEMAPOLIS LTDA ME(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)**

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, objetivando a execução de crédito de natureza previdenciária. Às fls. 30/54 a executada se manifestou nos autos arguindo a nulidade da execução em razão de ter ocorrido o cerceamento de sua defesa na esfera administrativa. Alega que impugnou o débito administrativamente e, no entanto, a decisão que rejeitou a sua impugnação foi apenas publicada por edital, ao invés de cientificar os patronos da executada em seus endereços. Sustenta ter sido violado o art. 26, da Lei 9.784/1999, além dos princípios da legalidade, moralidade e da ampla defesa e contraditório. A exequente se manifestou a fl. 66 quanto à exceção ofertada, oportunidade na qual informou que os créditos em cobro nos autos teriam sido constituídos por autolancamento (declaração prestada pelo próprio contribuinte), de modo a ser desnecessária a constituição

formal do crédito tributário. Ainda, destacou que os créditos em cobro decorreriam da ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados da executada, o que além de configurar ilícito penal, recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da executada. É o relatório. DECIDO. 1. Da exceção de pré-executividade Não merece acolhimento a exceção ofertada. Alega a executada que teria realizado a impugnação do crédito na esfera administrativa e que não foi devidamente cientificada do indeferimento de seu recurso, de modo a ter cerceada a sua defesa, além de restarem violados os princípios da Legalidade e Moralidade administrativa. Malgrado tal alegação, a executada não trouxe nenhuma comprovação da existência de um processo administrativo instaurado em relação ao crédito em cobro, tampouco do protocolo de seu recurso, supostamente indeferido pelo Fisco. Como é cediço, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a qual somente pode ser ilidida com a apresentação de prova concreta pela parte interessada. Inexistindo esta prova, resta incólume a presunção que paira sobre os títulos executivos nos quais se embasa a inicial deste feito. Outrossim, como destacado pela exequente e comprovado pela simples leitura dos termos das CDAs que acompanham a inicial, o crédito em cobro foi lançado por meio de DCGB - DCG BACH, ou seja, trata-se de débito apurado em decorrência da própria declaração apresentada pela parte. Nestes casos, a constituição do crédito se opera no momento da declaração, consoante Súmula 436 do STJ, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, pouco provável que exista um procedimento administrativo relacionado à impugnação do débito em comento, razão pela qual deve ser rejeitada a exceção ofertada pela parte executada. 2. Do redirecionamento da execução contra os sócios Examinando os autos, notadamente o requerimento formulado pela exequente, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios é medida de rigor. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Consequentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas

situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, constato que, de fato, dentre as contribuições previdenciárias não pagas e representadas nas CDAs em cobro, constam contribuições descontadas dos segurados e não reassadas ao Fisco. Neste sentido, o item 100.00 de fl. 11 e 19, descrito como CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS). Referida conduta implica em ato ilícito perpetrado pelos sócios administradores da empresa, atraindo a incidência da hipótese prevista no art. 135 do CTN, razão pela qual deve ser deferido o pedido da exequente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o pedido da exequente para fins de incluir no polo passivo da presente demanda os sócios JOANIR TOMAZZINI PEZZIN, JOSSELIN VALENTIM PESSIN e JOANIR TOMAZINI PEZZIN JÚNIOR, qualificados às fls. 67/69 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder às alterações necessárias. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0011269-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Fl. 240 - Defiro o pedido. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado à fl. 237 à Caixa Econômica Federal, agência 0317, informando o nº da CDA. Intime-se. Cumpra-se.

**0011579-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011587-44.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARA CRISTINA TEIXEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a falta de tentativa de citação, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

**0011930-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA CRISTOVAO DE SOUZA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 57), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 55, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

**0011961-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a falta de retorno da carta de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda,

a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0011998-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTAMPAR IND E COM LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da carta de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0011999-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS SPAGNOL LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da carta de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0012194-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILZA HELENA ALVES PEREIRA PELOSO**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de tentativa de citação, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário,

quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0012235-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequite, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça á fl. 23. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012415-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se Miriam Fátima Orsi Ferreira dos Santos da penhora do imóvel (fl. 44) no endereço do imóvel penhorado, haja vista que nos embargos à execução fiscal o executado alegou que o imóvel objeto de penhora, é bem de família, Com a juntada da certidão dê-se vista a embargada, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0013286-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSARO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X GENESIO JOSE MASSARO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 12 e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 19 e 66, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 69 foi assinado por pessoa diversa do executado, deixo de considera-lo citado. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0013571-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASFORT SERV SOCIEDADE SIMPLES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013588-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVALI INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da carta de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco)

dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0013708-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS E AGUIAR IND DE MAQ INDUSTRIAIS**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 57. Cite-se a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Não havendo sucesso na tentativa de citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0013908-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da carta de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0013909-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCIAL JOAO GOMES LIMEIRA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da carta



de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0013931-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C FORTUNATO DA SILVA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da carta de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0013945-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSA CALIBRACAO E EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da carta de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0013946-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da carta de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0014895-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COOPERGARGA COOP TRAB CARREG ENSAC DO EST S.PAULO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X DAVID FRANCISCO DE PAULA X JOSE LUIS FELICIO X JOSE CANDIDO GUIMARAES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de citação dos sócios incluídos na CDA, cite-se, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0015543-68.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 27 foi assinado por pessoa diversa do executado, deixo de considera-lo citado. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Sem prejuízo, intime-se o executado do bloqueio de fl. 44/45. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0015776-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO GOMES SUPERMERCADO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 77), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde

ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 49 não se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual apenas. Tendo em vista a falta de citação do sócio, cite-se, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0015820-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ROSEIRA - CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 24 e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 41, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 56. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora, arresto e intimação, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0015864-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ALUMIARTS IND. E COM. LTDA. ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da carta de citação, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0016083-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Assim, cite-se o(s) co-executado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o(s) co-executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o(s) co-executado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o(s) co-executado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Deixo de apreciar o pleito de citação por edital da empresa executada uma vez que já deferido e publico, conforme certidão de fl. 34. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0017334-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X YELLOW MANUFATURAS LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho à fl. 126, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017672-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EAGLE ONE IMP EXP LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 64 e 81), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 91 e 113, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado às fls. 117/118 foram assinados por pessoa diversa do executado, deixo de considera-los citados. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, no endereço de fl. 137, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Fabio, do bloqueio de fl. 131. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0017686-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOANA FERNANDES PAULINI**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 19 e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal

autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se a co-executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0017898-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o determinado à fl. 72, expedindo-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para que registre a penhora de fl. 62. Int.

**0018035-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARI CONCEICAO DA SILVA**

Tendo em vista a falta de tentativa de citação, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0018086-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARVEREX EQUIP.C.INCENDIO IND. E COM. LTDA.**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho à fl. 124, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018089-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS NESPINI LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Requerido pela exequente a expedição de mandado de livre penhora, bem como se a empresa continua em atividade (fl. 45), expeça-se mandado de citação, penhora, arresto e constatação, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior,

dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0018474-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MC INDUSTRIA E COMERCIO DE GUIDOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 56, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018703-04.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FORMAPOST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho à fl. 51, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018826-02.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE EDUARDO DEFANTI

Cumpra-se o despacho de fl. 31, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar os bens do devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0019394-18.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMERSON DANIEL OURO - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 48), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 39 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Cumpra-se o determinado à fl. 77, expedindo-se ofício ao CIRETRAN para bloqueio dos veículos indicados, e após, mandado de penhora, avaliação e intimação dos mesmos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0019720-75.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA SANTOS LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 42 e 75), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 85, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado às fls. 104/105 foram assinados por pessoa diversa do executado, deixo de considera-los citados. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a

citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

**0019732-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIA CRISTINA RAMOS

Cumpra-se o despacho de fl. 46, expedindo-se, mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0019807-31.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X REYNALDO PETRONE & CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho à fl. 29 no endereço informado pela exequite (fl. 27), devendo a Secretaria expedir o mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0019857-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA GASPAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 25-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Frustrada a citação pelo correio (fl. 44), e sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física (fl. 42), cumpra-se o despacho à fl. 50, devendo a Secretaria expedir o mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendido o ato acima assinalado, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0019942-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTUCCI COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 18 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 37, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido de fl. 55, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do co-executado foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0020089-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIRENE ORTIZ DE CAMARGO**

Tendo em vista a falta de tentativa de citação, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**Expediente Nº 1140**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO)**

Dê-se vista ao réu SIDDHARTHA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seus memoriais finais. Intime-se.

**MONITORIA**

**0002097-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO BUTTURI GOMES**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 4. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000118-98.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Transitado em julgado o recurso extraordinário, conforme certidão de fls. 108, formou-se a coisa julgada material. Sendo assim, defiro o pedido da autora de fls. 110. Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recálculo do imposto devido, nos moldes requeridos e deferidos na sentença de fls. 47/48.No mais, tendo em vista existir condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios a favor da parte autora, caso a mesma queira executá-los, tendo em vista tratar-se da execução de crédito devido pela União, promova a parte autora o seu pedido nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0017590-15.2013.403.6143** - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré, às fls. 137/150, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar seus memoriais finais, no mesmo prazo.Decorrido o prazo para a parte autora se manifestar, terá a parte ré, sucessivamente, 10 (dez) dias para apresentar seus memoriais finais.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000182-74.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Compulsando os autos, noto que o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré não fora ainda apreciado. Sendo assim, comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte ré os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.No mais, especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003144-70.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE CARRILHO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003324-86.2014.403.6143** - MARIO SERGIO GREGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP172591 - FÁBIO SANTANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001423-49.2015.403.6143** - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002069-59.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-30.2014.403.6143) O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o patrono dos embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando documento hábil para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes da procuração de fls. 23; bem como para juntar as procurações originais assinadas pelos demais embargantes (Maurício

Gonçalves de Oliveira e Ingrid Reges Manfredi de Oliveira), uma vez que não juntadas, devendo as referidas procurações serem também instruídas com documentos hábeis para fins de aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes de poderes, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos já praticados, conforme determinação contida no art. 37, par. único do Código de Processo Civil. No mais, em uma análise perfunctória da inicial, noto que os Embargos à Execução trazem como um de seus fundamentos o excesso de execução sem, contudo, declararem o valor que entendem como correto e sem apresentarem memória do cálculo, conforme dispõe o art. 739-A, par. 5º do CPC. Dito isso, intemem-se os embargantes para no mesmo prazo de 10 (dez) dias aditarem a inicial, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Apensem-se estes aos autos da execução. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005767-44.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FRIGO ME X CARLOS ALBERTO FRIGO

Ante a juntada das declarações do imposto de renda dos executados, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0013608-90.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BLING INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA EPP X ELIA GEORGES MAYNI

Ante a juntada das declarações do imposto de renda dos executados, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0000598-42.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

O arresto executivo ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, modalidade esta distinta do procedimento cautelar específico de arresto previsto no art. 813 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por quantia certa contra devedor solvente, na hipótese do executado não ser encontrado para citação. De modo que, frustrada a tentativa de localização do executado, caberá o arresto de seus bens na modalidade on-line, segundo entendimento pacificado do STJ. Todavia, é necessário ressaltar que, ao aludido procedimento serão aplicadas, por analogia no que couber, as regras do arresto comum previsto no Código de Processo Civil. Desse modo, também restou pacificado pelo STJ que da data em que o exequente for intimado do arresto competirá ao credor, dentro de 10 (dez) dias, requerer a citação do devedor por edital; findo o prazo do edital, o referido arresto se converterá em penhora. Conclui-se, portanto, que primeiro tem-se o arresto para então ser o devedor citado por edital. Dito isso, esclareça a exequente o pedido de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida, dizendo se se pretende a citação por edital dos executados CASFOR MARMORES E GRANITOS LTDA e MURILLO CASTELO FORTI e então, uma vez citados, a penhora on line; ou se pretende deste juízo o arresto executivo on line, nos moldes pacificados pelo STJ. No mais, tendo em vista que a executada VANILDA DIMAS COSTA DA SILVA já foi regularmente citada às fls. 64/65, requeira o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001268-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Defiro a citação conforme requerido pela parte Exequente. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

**0001563-20.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Ante a juntada das declarações do imposto de renda dos executados, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0002314-07.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIANCHINI E BIANCHINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO BIANCHINI BONFIM X MARIA APARECIDA BIANCHINI

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003178-45.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Defiro a citação conforme requerido pela parte Exequente. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

**0003396-73.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Defiro a citação conforme requerido pela parte Exequente. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028161-73.1996.403.6100 (96.0028161-0)** - DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA

Ante a certidão da Oficiala de Justiça, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1147**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000585-48.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Fls. 969/973: O diretor técnico do Centro de Ressocialização do Rio claro informou que o estabelecimento não conta com cela especial. Assim, considerando que a decisão de fl. 964 condicionou a transferência do réu à existência de local adequado para preso especial e vaga na unidade pretendida, não é possível atender ao pedido de fl. 941.Intime-se.

**0002211-63.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE

Decisão proferida nos autos originários nº 00010.2014.403.6143 às fls. 1039/1043 (juntada nestes autos às fls. 313/317): (...) À vista de todo o exposto:(...)2) recebo a petição de fls. 862/863 como aditamento à inicial, recebendo a denúncia formulada em face de TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e nos artigos 2º, 2º, e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Cadastre-se o réu no polo passivo. Após cumprimento da determinação abaixo, cite-se;3) determino o desmembramento do feito em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, devendo ser extraídas três cópias integrais destes autos (incluindo esta decisão) para instrução dos feitos desmembrados: uma para SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, uma para TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e outra para os demais acusados. Ao SEDI para realização do desmembramento no sistema informatizado;(...)Para não tumultuar o andamento deste feito, as providências relacionadas aos réus DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (incluindo citação por edital e intimações) deverão ser

cumpridas nos autos desmembrados. Atente-se a secretaria, ao calcular a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, que a denúncia está sendo recebida quanto a ele por esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1148**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005481-66.2013.403.6143** - JOSILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, no despacho retro (fl. 105), houve acolhido o pedido de reconsideração da decisão (fls. 48/48-V) agravada, com relação à decretação da revelia da ré Caixa Econômica Federal, comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do recurso, através de correio eletrônico. Remetendo-me ainda ao despacho de fl. 105, onde constou o número processual 0003003-63.2014.403.6109, leia-se 0003003-63.2014.403.6333. Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Cumpra-se, no que falta, o quanto determinado no referido despacho. Após, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002094-09.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Considerando o interesse na produção de prova oral pela ré, designo audiência de instrução para 27/08/2015, às 14h00min. Na mesma oportunidade, será tentada a composição das partes. Infrutífera a conciliação, serão ouvidas as duas testemunhas arroladas à fl. 96, que comparecerão independentemente de intimação. A vítima do acidente de trabalho, como não é parte no processo, deverá ser ouvida como testemunha. Por isso, providencie a ré, em cinco dias, a qualificação dela, sob pena de indeferimento da prova, e informe se ela precisará ser intimada. No silêncio, presumir-se-á que o comparecimento será espontâneo. Esclareça a ré, no mesmo prazo acima, seu pedido de juntada de laudo pericial pelo INSS, uma vez que já existe nos autos relatório de análise de acidente do trabalho (fls. 18/26). Intimem-se

**0006811-47.2015.403.6105** - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a suspensão do procedimento de consolidação extrajudicial do imóvel por eles adquiridos através de financiamento fornecido pela ré. Objetivam os autores, ainda, que a ré seja compelida a emitir o boleto bancário referente aos valores constantes como débito junto a esta, possibilitando que os autores purguem a mora. Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se o imóvel referido como garantia. Relatam que realizaram o pagamento antecipado de algumas parcelas do financiamento através da utilização de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Afirmam que, tempos depois, procuraram a ré para realizar novamente o pagamento antecipado de parcelas do financiamento, oportunidade na qual foram surpreendidos com a informação de que o imóvel teria sido retomado pela por motivo de inadimplência, sendo impossível aos autores realizarem quaisquer outros pagamentos. Aduzem que não teriam recebido nenhuma notificação informando a existência de débito quanto ao aludido financiamento, bem como não foram notificados para purgar a mora, razão pela qual entendem que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade seria nulo. Os demandantes afirmam, ainda, que o procedimento extrajudicial seria nulo, por ferir o princípio do devido processo legal. Requerem a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como de eventual leilão designado para a alienação do imóvel. Ainda em sede liminar, requerem a autorização de consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas do referido contrato, e que seja determinado à ré que informe nos autos, no prazo de 48 horas, o valor do débito. Por fim, pugnam pela confirmação da tutela antecipada por sentença final, reconhecendo-se a nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/92. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da

verossimilhança das alegações dos autores. Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que o documento de fls. 91 demonstra a impontualidade dos autores em relação ao pagamento das parcelas da avença, haja vista a previsão da incidência de multa, juros e correção monetária sobre algumas destas. Tais consectários, como cediço, são incidentes nos casos de inadimplemento da obrigação. Ainda, noto que os autores não trouxeram aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento em relação a período recente. Deveras, os únicos comprovantes de pagamento que constam nos autos aludem às prestações do ano de 2013, ou seja, há prova nos autos apenas da realização do pagamento há dois anos. Noto, por outro lado, que os autores, em momento algum, afirmam se encontrarem adimplentes com o contrato de financiamento imobiliário que alude a inicial. Ao contrário, deduzem pretensão expressa no sentido de purgarem a mora. Observo, ademais, que o documento de fl. 84 não se presta a comprovar nenhuma das alegações deduzidas na inicial, já que este consiste em diálogo via e-mail entre um dos autores e o patrono da causa. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima, diferentemente do que alegam os autores. No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e consequente alienação a terceiro, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: (...) IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispendo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCFD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do

leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente. Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. Consoante CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato de financiamento imobiliário (fl. 42), o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais. Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento de nulidade da consolidação da propriedade e eventual leilão e aquisição do imóvel por terceiro. Consoante já consta do início desta decisão, os demandantes asseveram que o procedimento extrajudicial seria nulo, por ferir o princípio do devido processo legal. Aduzem, ainda, que não teriam sido cumpridas formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997, já que não fora enviada nenhuma notificação para que estes purgassem a mora. Pois bem. Vejamos a procedência destas alegações: Diferentemente do que sustentam os demandantes, a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu, tendo os autores, desnecessariamente, pugnado por autorização judicial para tanto. Ademais, há grande probabilidade de já ter se operado a consolidação da propriedade em favor da ré, o que implicaria na rescisão do contrato de financiamento outrora firmado, inexistindo mais a relação contratual entre as partes, de modo a impossibilitar a continuidade do financiamento e a purgação da mora pretendida pelos demandantes. No que tange à ausência de notificação para a purgação da mora, percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem a sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega. Neste passo, a verossimilhança desta alegação teria que ser evidenciada pelos demais elementos cognitivos dos autos, cujo plexo probatório permitisse ilação favorável aos autores. No entanto, como acima salientado, este não é o caso dos autos, já que não corroboradas as alegações dos requerentes. Diante

de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pela parte, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária verossimilhança das alegações autorais. Ausente a verossimilhança nas alegações dos autores, despicando perquirir sobre a presença do periculum in mora, haja vista a necessidade de ambas para que seja antecipado os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante as declarações de fls. 34/35. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0001648-69.2015.403.6143** - MONIQUE FERNANDA ALVES SALVIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de o princípio da eventualidade permitir que o réu deduza em seu proveito toda e qualquer matéria de defesa, ainda que incompatíveis, parece-me inconciliável, no caso concreto, a arguição de preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam com o pedido de denunciação da lide. Alega o INSS não ter vínculo fático ou jurídico com a situação narrada na petição inicial, dizendo que a pretensão deduzida pela autora deve recair sobre a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A. Considerando essa afirmação e o fato de não ter sido esclarecido qual o vínculo legal ou contratual que permitiria a ação de regresso contra o Banco Bradesco S/A, não é possível deferir a denunciação da lide com base no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que a intervenção de terceiro do dispositivo acima indicado só é obrigatória se a parte não puder, por outro modo, exercer seu direito de regresso - o que também não foi esclarecido pelo INSS. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). 2.- A convicção a que chegou o Acórdão quanto à cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3.- Quanto à denunciação da lide, o Acórdão recorrido não merece reparo, haja vista que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, não obstante a literalidade do artigo 70 do CPC, a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Ademais, a denunciação da lide é instituto que objetiva a celeridade e a economia processual que restariam prejudicadas se, no caso concreto, fosse deferida a denunciação por esta Corte. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201400446950. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:30/05/2014) - grifei. Assim, indefiro a denunciação da lide. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Defiro o requerimento da CEF de fl. 166, decretando o segredo de justiça em razão dos documentos juntados por ela. Anote-se. Intime-se.

**0002199-49.2015.403.6143** - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a extinção da obrigação de pagamento referente às parcelas vincendas do contrato de mútuo, para financiamento de unidade habitacional, celebrado junto à ré. Alega o autor que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, com o objetivo de adquirir imóvel residencial, servindo este como garantia do pagamento do crédito. Relata que em meados de 2014 ficou desempregado, motivo pelo qual atrasou o pagamento de 12 (doze) parcelas do financiamento. No entanto, em junho/2015 procurou a ré e realizou o pagamento do débito em atraso com recursos que teria recebido de uma indenização trabalhista. Assevera que na mesma oportunidade tentou realizar amortização de parte do saldo devedor do financiamento com o restante desta indenização, o que não foi possibilitado pela ré naquele momento. Informa que dias após, compareceu novamente à agência da ré para tentar realizar as amortizações e foi informado pelo gerente desta que não seria possível realizar sequer o pagamento das prestações vincendas do financiamento em razão de já ter sido operada a consolidação da propriedade do imóvel, de modo a restar impossível a continuidade da avença. Defende que a aceitação do pagamento do débito em atraso teria implicado em novação, consistindo em manifestação da vontade da ré na continuidade do pactuado. Requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de autorizar o autor a consignar em juízo o valor das prestações vincendas, iniciando-se a partir de 09/07/2015 no valor de R\$ 455,16 uma vez que se encontra em dia com suas obrigações, sendo-lhe deferido o depósito das parcelas que se forem vencendo (...). Por fim, pugnou pela

confirmação da tutela antecipada por sentença final. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/62. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, noto que o valor atribuído à causa atrai a competência do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, conforme art. 3º, da Lei 10.259/2001, o que implicaria na remessa dos autos àquele juízo. Ocorre que o autor distribuiu outra demanda neste juízo (autos nº 0002200-34.2015.403.6143), a qual possui como causa de pedir a anulação da consolidação extrajudicial da propriedade sobre o imóvel objeto do financiamento e o reconhecimento da continuidade da relação contratual firmada entre o autor e a ré. Ambas as ações possuem conexão em relação à causa de pedir, uma vez em que as pretensões deduzidas partem do mesmo ponto comum, qual seja, a continuidade da relação contratual firmada pelas partes. Sendo assim, há a necessidade de reunião dos feitos em um mesmo juízo, a fim de se evitar a existência de decisões divergentes, de modo a se prestigiar a segurança jurídica e os princípios da celeridade e economia processuais. Por isso, lide tramitará perante este juízo, excepcionando-se a regra constante no art. 3º, 3º, da Lei 10.529/2001. Sobre o tema, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. É necessário que as ações conexas tramitem perante o mesmo juízo. 2. A incidência da regra estabelecida no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que acarretaria na competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar apenas a ação de consignação em pagamento, gera o risco de surgimento de decisões contraditórias, o que ofende os princípios da segurança jurídica e da economia e celeridade processuais. 3. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul - RS, o suscitado. (CC 48.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o autor não possui interesse na concessão da tutela de urgência vindicada. Isto porque o procedimento específico da ação de consignação em pagamento possui regramento próprio, de modo a tornar desnecessária qualquer antecipação de tutela, ex vi arts. 891 e seguintes do CPC: Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente. Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra. Art. 892. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento. Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta. Sobre o procedimento em análise, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart vaticinam: Apresentada em juízo a inicial, pode o magistrado indeferir-la de plano, nas hipóteses tradicionalmente conhecidas (v.g., art. 295 do CPC) ou determinar a emenda da peça, se ausentes quaisquer dos seus requisitos necessários. Estando, porém, em termos a inicial, terá início o prazo de cinco dias para o depósito judicial do dinheiro ou da coisa devidos pelo devedor. Caso o autor não realize a consignação no prazo indicado, deve ser extinta a demanda, sem pronunciamento sobre o mérito, haja vista o fato de que o depósito é o ponto central da demanda - é o elemento que exonera o devedor da obrigação e que elide, para ele, os efeitos decorrentes da mora - , de modo que, não ocorrendo, perde sentido a demanda. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de direito processual civil: procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 54. v. 5.) Como visto, a realização de depósito para fins de consignação em pagamento independe de autorização judicial, na medida em que decorre da própria lei. Ao juízo cumpre apenas analisar se a inicial se encontra em termos de ser processada. Recebida a inicial, caberá ao autor realizar o depósito das quantias no prazo de 05 dias, ainda que se trate de parcela periódica vincenda. Admitida a inicial e realizado o depósito inicial, a suficiência deste, bem como dos demais periódicos, para fins de extinção da obrigação à qual se refere, consistir-se-á em matéria de mérito, a ser enfrentada após a formação do contraditório, por sentença final e não em sede de tutela de urgência. De se destacar, ademais, que o art. 891 do CPC prevê que os juros e os riscos que recaem sobre a obrigação apenas serão elididos caso a demanda seja julgada procedente. Assim, descabida e desnecessária a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 21. Cite-se, com as praxes de estilo, facultado ao autor a providência que alude o art. 893, I, do CPC. Apensem-se os presentes autos aos autos de nº 0002200-34.2015.403.6143, ante o reconhecimento da conexão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe processual, substituindo-se a capa dos autos. Intime-se.

**0002200-34.2015.403.6143 - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que o autor alega ter quitado o débito referente ao contrato firmado junto à ré, e tendo-se em vista que no dia seguinte ao do alegado pagamento houve confirmação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora (averbação constante da matrícula do imóvel - fl. 27), atitude incompatível com a circunstância de regularidade que alega o autor se encontrar, entendo que a suficiência deste pagamento (recibo de fl. 64) necessita ser corroborada pela demandada, razão pela qual postergo a análise da tutela de urgência para após a



vinda da contestação.Com a vinda da contestação, torne-me conclusos.ObsERVE-se o quanto decidido nos autos nº 0002199-49.2015.403.6143 quanto à conexão daqueles com o presente feito.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002202-04.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-10.2014.403.6143) REIS INOCENCIO DA SILVA(SP171254 - MIRELI STELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial (par. Único, art. 284) para que promova as regularizações conforme segue:I. Promova a emenda à inicial de sorte a conferir à demanda valor compatível; II. Junte cópia da inicial e do aditamento para instrução das contrafés. Cumprido, apensem-se estes aos autos principais. Ato contínuo, tornem conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001038-88.2015.403.6115** - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando a rematrícula, por meio do Financiamento Estudantil - FIES, no Curso de Direito oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera na cidade de Leme/SP.Alega que, em dezembro de 2011, firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) para o custeio total (100%) do Curso de Direito oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera - Leme/SP. Aduz que enfrentou problemas com o aditamento do contrato para o financiamento do 2º semestre de 2014, tendo em vista o sistema informatizado do FNDE (Sisfies) apresentar problemas operacionais, emitindo avisos com informações não correspondentes com a realidade. Relata que em resposta a uma demanda aberta junto ao FNDE, foi orientado a suspender o financiamento referente ao segundo semestre de 2014 e a arcar com o valor das mensalidades junto à instituição de ensino. Segundo a orientação que lhe foi passada, somente após tal providência o impetrante obteria a liberação do aditamento referente ao 1º semestre de 2015. Afirma que procedeu conforme o orientado, porém, até o momento, a situação do impetrante junto ao Sisfies consta como pendente de correção pelo sisies, não tendo sido possibilitado o aditamento do contrato para o 1º semestre de 2015, o que fez com que o impetrante ficasse com sua matrícula irregular junto à instituição de ensino, impedindo-o de frequentar as aulas e participar das atividades acadêmicas referentes ao seu curso.Alega que a instituição de ensino teria realizado a inscrição de seu nome junto ao SPC e ao SERASA, com base no débito gerado pelas mensalidades referentes ao 2º semestre de 2014, cuja renovação do FIES restou obstada por erros no Sisfies.Informa que foi aprovado na primeira fase do Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, e que, caso venha a ser aprovado na segunda fase, não poderá se inscrever nos quadros da OAB em razão de não ter concluído se curso.Requer liminarmente: 1) a concessão de medida que determine às autoridades coatoras que realizem sua rematrícula no mencionado curso, por meio do FIES, permitindo-se, assim, a sua frequência às aulas do curso; 2) que sejam os impetrados compelidos a procederem ao aditamento do FIES referente ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015, cancelando a suspensão do financiamento referente ao 2º semestre de 2014; 3) a reabertura dos prazos de realização das atividades acadêmicas; 4) o desbloqueio de seu cartão de acesso às instalações da instituição de ensino e às atividades acadêmicas disponíveis on line; 5) a retirada imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento da cobrança referente ao 2º semestre de 2014; 6) a quitação, com recursos do FIES, dos valores referentes ao 2º semestre de 2014, cobrados pela instituição de ensino 7) proibição da cobrança de valores referentes à rematrícula;Requer, ao final, a confirmação das medidas liminares.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, constato que, não obstante os aditamentos se dirijam aos impetrados como ocupantes do polo ativo da inicial, estes, em verdade, integram o polo passivo do presente feito. Por conseguinte, acolho o aditamento à inicial promovido a fl. 129.Passo à análise dos pedidos liminares.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficácia da medida.Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie.Neste sentido, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte:Art. 3o A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1o O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...)Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o

administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.): Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: I - Simplificado: a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade; b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento; d) a suspensão do período de utilização do financiamento; e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; f) a redução do percentual de financiamento. (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...) PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies): Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Excetua-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. (...) 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril

de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir, na forma do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: (...)Art. 4º Sendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea a do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...)Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Ainda, nos termos do 1º, do mencionado artigo, há a menção de que aditamento deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o impetrante obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do Sisfies, no site do MEC. Para que este aditamento seja possível, é preciso que o impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, o que, mediante a documentação apresentada, notadamente quanto aos impressos oriundos do SisFies (fl. 67/116), não parece ter ocorrido. Com efeito, os mencionados documentos comprovam que o impetrante não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato referente ao 2º semestre de 2014, em razão de constar o erro 311 no sistema, referente a uma possível inadimplência dos valores alusivos à amortização de juros. Dos mesmos documentos se extrai que o impetrante buscou por inúmeras vezes uma solução de seu caso junto ao atendimento do Sisfies, tendo enviado os comprovantes de pagamento das amortizações de juros e realizado todas as condutas determinadas pelos atendentes do FNDE e MEC, sem sucesso, contudo, no aditamento de seu contrato para o 2º semestre de 2014. Nas informações apresentadas pelos atendentes do Sisfies, não há a menção de que o impetrante estaria incurso em nenhuma das hipóteses de impedimento constantes do art. 23, da Portaria Normativa MEC 15/2011. Apenas há a menção sobre a perda de prazo para o aditamento referente ao segundo semestre de 2014 (inciso V, do art. 23, da Portaria MEC 15/2011), contudo, tal fato não pode ser imputado ao impetrante em razão do aditamento tempestivo ter sido obstado por falhas do sistema Sisfies, como claramente se extrai dos autos. Em relação ao óbice apontado no aviso do SisFies, no sentido de que o impetrante estaria em débito quanto às amortizações dos juros, chama a atenção as inúmeras tentativas do impetrante em comprovar que não se encontrava inadimplente, inclusive como envio de extratos bancários comprovando o desconto dos valores de sua conta bancária. E os extratos bancários de fls. 29/66, por sua vez, comprovam que o impetrante se encontrava em dia com o pagamento de tais encargos. Desta forma, demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC (Sisfies). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no Sisfies, foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante. Ainda que se pudesse aventar a possibilidade de existirem outras razões que impedissem o aditamento pretendido pelo impetrante, fato é que o Sisfies obstou o aditamento semestral tempestivo do contrato em razão, unicamente, de constar o autor como inadimplente em relação à amortização de juros, o que tudo leva a crer tratar-se de um equívoco nos dados cadastrais dos beneficiários do programa, constantes nos bancos de dados do Sisfies. Deveras, as inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES (ou do MEC) não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os financiados. De outra parte, agiu mal a instituição de ensino ao barrar o ingresso do impetrante em seu estabelecimento, ao lançar a cobrança de valores a título de mensalidades e ao inscrever o nome do autor no rol dos maus pagadores, notadamente por ter ciência das dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo FIES quando do aditamento do contrato, como o caso do impetrante, e por saber que, solucionados os problemas com os aditamentos dos contratos, teria seu crédito satisfeito e receberia previsão de créditos futuros, já que os estudantes permaneceriam frequentando o curso até a formação. Consoante dispositivos normativos transcritos alhures, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento

- CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Assim sendo, a despeito de se tratar de uma instituição privada que deve ser remunerada pela prestação de seu serviço, mas diante de evidentes inconsistências nos dados do Sisfies, deveria adotar mecanismos que permitissem a continuidade de seus serviços educacionais aos estudantes beneficiados pelo FIES, enquanto se aguardava a normalização do Sisfies. Com efeito, o impetrante aparenta ainda ser financiado pelo FIES, a despeito do equívoco cadastral estar lhe obstando os aditamentos semestrais do contrato. Diante desta circunstância, demonstra-se ilegítima a atitude do segundo impetrado (Diretor da instituição de ensino) em barrar a entrada do autor no campus da Universidade, impossibilitando-o de frequentar as aulas de seu curso, inclusive de ter acesso às atividades acadêmicas disponibilizadas on line. Pelas razões acima expostas, também se demonstra equivocado enchoçar o impetrante com a cobrança de valores referentes às mensalidades do curso, bem como com a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores. Desta forma, ao menos neste juízo preliminar, constato a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante. Quanto ao perigo de ineficácia do provimento final, também o reputo presente em boa parte dos pedidos liminares. Isto porque o impetrante se encontra na reta final de sua jornada acadêmica (curso o 9º período do Curso de Direito), período no qual se busca oportunidades no mercado de trabalho. Acrescente-se a tal fato a sua condição de aprovado para a primeira fase do Exame Unificado da OAB. A espera de provimento final a presente lide certamente prejudicará o aproveitamento das matérias ministradas neste semestre, adiando o prazo então previsto como término de seu curso, o que fatalmente a impossibilitará de aproveitar estas oportunidades profissionais. Assim, deve ser deferida boa parte dos pedidos liminares formulados na inicial. Ressalto, por outro lado, que não se mostra prudente determinar, via liminar, a quitação, com recursos do FIES, dos valores referentes ao 2º semestre de 2014, cobrados pela instituição de ensino. Isto porque além de existir a possibilidade de os impetrados trazerem aos autos questões que possam vir a justificá-la, o provimento final deferindo tal providência não se mostrará ineficaz, e, por outro lado a simples suspensão da cobrança já evitará a ocorrência de danos ao impetrante, permitindo-se a continuidade de sua jornada acadêmica, sendo esta o objeto principal da lide. POSTO ISTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar: 1) que as impetradas permitam a matrícula do autor no 9º semestre do Curso de Direito ofertado pelo Centro Universitário Anhanguera - Leme/SP, por meio do Financiamento Estudantil - FIES, até que seja proferida sentença final, desde que inexistentes outros óbices além dos afastados na fundamentação. 2) que as impetradas procedam ao aditamento do FIES referentes ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, cancelando a suspensão do financiamento referente ao 2º semestre de 2014, desde que não haja outros motivos que os impeça, que não o narrado da exordial; 3) a suspensão da cobrança dos valores referentes às mensalidades cobradas pela instituição de ensino pela frequência ao 2º semestre de 2014; 4) a reabertura dos prazos de realização das atividades acadêmicas que fora o impetrante obstado de participar; 5) o desbloqueio do cartão de acesso do impetrante às instalações da instituição de ensino e aos diretórios e sistemas eletrônicos necessários à realização das atividades acadêmicas disponibilizadas on line pela instituição de ensino; 6) a retirada imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; e 7) a proibição da cobrança de valores referentes às rematrículas, ante o quanto disposto na Portaria Normativa MEC 15/2011, art. 1º, 1º. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das medidas supra. Defiro a justiça gratuita requerida, ante a declaração de fl. 21. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de adequação do polo passivo da ação (inclusão do segundo demandado), em consonância com a petição inicial e aditamento de fl. 129. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002180-43.2015.403.6143 - VIACAO NASSER LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, nos termos fixados na adesão, ou, subsidiariamente, a manutenção do mencionado parcelamento com o recálculo das parcelas. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, c da Lei 9.964/2000. Narra a inicial que, a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado na lei, está prestes a ser excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência a teor do disposto no art. 5º, II da sobredita Lei nº 9.964/2000, o que reputa arbitrário. Sustenta a nulidade do ato de exclusão por reputar inconstitucional a norma que prevê a exclusão do participante do REFIS sem prévia notificação. Defendeu a falta de observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Requereu medida liminar no sentido de garantir a sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, nos termos fixados na adesão, ou, subsidiariamente, a manutenção do mencionado parcelamento com o recálculo das parcelas. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida, sendo que o legislador

ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito na premissa de que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento mencionado. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, 4º, II, c, da Lei nº 9.964/2000, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5, II, da Lei n 9964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN n 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do

REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Deste modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, dito coator, reputo ausentes os elementos autorizadores da medida liminar. Quanto às demais alegações da parte, não vislumbro plausibilidade inicial. Isto porque o art. 15, 5º, do Decreto nº 3.431/2000, se limitou a prever que a exclusão será precedida de representação fundamentada da SRF, do INSS ou da PGFN o que aparenta já ter sido observado, consoante narrativa da inicial, não sendo necessário, pois, que se proceda qualquer notificação do contribuinte antes de formalizada a sua exclusão. Neste sentido, não constato nesta análise preliminar nenhuma lesão ao direito à ampla defesa, já que, de acordo com o que se extrai do disposto na Resolução CG/REFIS n. 9/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, não se está a negar o direito de defesa, mas a diferi-lo para depois da publicidade do ato de exclusão. O parágrafo 2º, do art. 5º, da mencionada Resolução é claro ao dispor que a pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Desta forma, não observo, neste momento processual, a alegada mácula de inconstitucionalidade, pois não há, no diploma, a princípio, embaraço ao direito de defesa, mas a alteração do momento de seu exercício. Friso que, não obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do REFIS traz em seu bojo regramento próprio e, por se tratar de benefício fiscal, a sua adesão implica em aceitação plena e irretratável das condições legais impostas. Daí porque não se pode cogitar, inclusive, de violação ao devido processo legal, quer em seu aspecto formal quer substancial. Em síntese, há um processo devido. E o processo devido é justamente o disciplinado no regramento referido. A propósito, este é o entendimento perfilhado no julgado que transcrevo: **EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irretratável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei

n.º 9.964/2000, ainda que sanado ulteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal. 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ. 9. Apelação improvida. (TRF3;AC 00094297220044036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432413; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; DATA:05/09/2014) Ausente a relevância dos fundamentos da parte, despiciendo perquirir sobre a presença do perigo de ineficácia da medida, haja vista a necessidade da presença de ambos para a concessão da liminar pleiteada. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 351**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000070-42.2013.403.6143** - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000871-55.2013.403.6143** - MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000915-74.2013.403.6143** - IVANI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001051-71.2013.403.6143** - REGINA DE SOUZA VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001094-08.2013.403.6143** - ALDEI NUNES SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001269-02.2013.403.6143** - NAIR DE LOURDES CARDOSO JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001870-08.2013.403.6143** - ALICE GREGORIA DAMASCENA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002143-84.2013.403.6143** - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002282-36.2013.403.6143** - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002501-49.2013.403.6143** - APARECIDA FERREIRA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002669-51.2013.403.6143** - FRANCISCO RENE TRANCHES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento do comprovante de pagamento juntado às fls. 126 com a subsequente juntada nos autos de nº 0008141-33.2013.403.6143, bem como a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais equivocadamente juntado naquele processo.Cumprido, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte ré da sentença proferida e para oferecer contrarrazões.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002946-67.2013.403.6143** - EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a apelante recolheu as custas judiciais em duas guias (fls. 128 e 130), em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/1996. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré da sentença proferida e para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003100-85.2013.403.6143** - SONIA CRISTINA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



**0003132-90.2013.403.6143** - SONIA BEATRIZ VENTURA DE ARAUJO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003207-32.2013.403.6143** - DOLORES ORTIZ DOS PASSOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005483-36.2013.403.6143** - MARCELO LEANDRO ELLER X PAULO ELLER(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006444-74.2013.403.6143** - LUIZ ALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF conforme r. sentença.III. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007909-21.2013.403.6143** - CAIO LIMA DE SOUZA X MARIA LUCICLEIDE DE LIMA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008141-33.2013.403.6143** - LENI TEREZINHA DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento do comprovante de recolhimento referente à guia juntada às fls. 84, com a subsequente juntada aos autos do processo nº 00002669-51.2013.403.6143, concomitante à juntada do comprovante devido, juntado naqueles autos.Cumprido, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte ré acerca da sentença proferida e para oferecer contrarrazões.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008660-08.2013.403.6143** - NEIDE MARIA DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008880-06.2013.403.6143** - ELLEN QUEIROZ BUENO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009513-17.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES SORATTO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009889-03.2013.403.6143** - NEIVA JOSSELEN ANTONI FIORENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0018155-76.2013.403.6143** - LEONEL SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0019622-90.2013.403.6143** - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000183-59.2014.403.6143** - SUZIANE PATRICIA CANDIDO TAVARES(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 809**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014230-02.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-54.2013.403.6134) JOSE EDUARDO STECKE(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trasladem-se cópia da sentença (fls. 90/91), do v. acórdão, do trânsito em julgado (fls.112/120) e desta determinação para os autos da execução fiscal n. 0014136-54.2013.403.6134, onde deverão ser adotadas as providências necessárias ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, objeto dos presentes embargos.Fls.124: defiro vistas dos autos, mediante carga e pelo prazo legal.Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, procedendo-se às baixas necessárias.Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005866-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA X GERALDO MAZZER PAPA X IVO MAZER PAPA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

Em tempo, corrijo o prazo indicado no despacho retro, devendo-se considerar o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam oferecidas contrarrazões.Intime-se.

## **Expediente Nº 810**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001581-34.2015.403.6134 - LAIDE DOS SANTOS MOURA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em acréscimo, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão/conversão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, o requerimento trazido na alínea h (fl. 12), vez que não consta na peça inicial pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001582-19.2015.403.6134 - VALENTIM JOSE FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001583-04.2015.403.6134 - IVANILDE MALTA POLEGATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001599-55.2015.403.6134 - CARLITO PEDRO CELESTINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Emende a impetrante a inicial, em 10 (dez) dias, esclarecendo se pretende que o pedido liminar seja apreciado antes ou após a prestação de informações, tendo em vista as alegações do segundo parágrafo de fls. 08 e o pedido veiculado no item a. Deverá, no mesmo prazo, explicitar se pretende que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de fls. 15, não obstante a ausência de pedido expresso.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000172-23.2015.403.6134 - CELIO FRANCISCO FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/39). Decido. Compulsando os autos, observo que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), menos, portanto, do que sessenta salários mínimos. Na hipótese vertente, na linha do entendimento atualmente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. A propósito, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF3, CC -12008, Processo: 2010.03.00.005174-6, Data do Julgamento: 4/5/2010, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei nº 10.259-01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, enumera, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º, 1º). 2. Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que a competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade -, no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de 60 salários mínimos, compete ao Juízo Especial Federal o processamento e julgamento da causa. (TRF-4 - CC: 50280548220134040000 5028054-82.2013.404.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 06/10/2014)Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, cumpra-se.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002111-72.2014.403.6134** - RAIMUNDO FRANCISCO CABOCLO X HEREMITA JOAQUINA DA CONCEICAO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de fl. 45 e dos telegramas de fls. 42/43, 44 e 49, expeça ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia da íntegra do processo, informando a duplicidade ocorrida e o trânsito em julgado do Conflito de Competência 2015/0063242-7 (fl. 49).Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca Estadual de Artur Nogueira/SP.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 811**

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001502-55.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-52.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J P GARILIO E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

PORTARIA O Doutor FLETCHER EDUARDO PENTEADO, MM. Juiz Federal titular da 1ª. Vara Federal de Americana, 34ª. Subseção Judiciária de São Paulo, no desempenho das atribuições e considerando o contido no expediente anexo, RESOLVE restaurar os autos da ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de J P GARILIO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 46.693.032/0001-10, processo n. 0013095-52.2013.403.6134, determinando à secretaria a adoção das seguintes providências:1º. O registro e a autuação da presente portaria, juntamente com o expediente anexo;2º. Remeter o presente ao SEDI, para a autuação e distribuição por dependência aos autos principais (0013095-52.2013.403.6134), nos termos do artigo 202 do Provimento 64/2005 e posteriores alterações.3º. Juntar as certidões e cópias dos registros e assentamentos

que houver a respeito;4°. Citar as partes, para se manifestarem sobre a restauração, no prazo de 5 dias, podendo impugná-la ou concordar com ela, mas juntando, em qualquer caso, cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (por analogia, CPC, art. 1065, caput e 1°).5°. Certificar, nos termos do artigo 204, alínea c do provimento 64/2005, na respectiva pasta, o extravio e a restauração, seguindo o modelo do Anexo II do mesmo Provimento;6°. Oficiar ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, nos termos do art. 204, alínea b, do Provimento COGE n. 64/2005; 7°. Cumprir o disposto no artigo 343 do referido provimento.8°. Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 133**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003278-83.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 22/2015, para a Justiça Federal de Araçatuba, para oitiva da testemunha Tiago Bruno.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001029-39.2015.403.6144** - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO'Nos termos do despacho de fls. 178, dê-se ciências as partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 30/06/2015, às 13h.

**0003444-92.2015.403.6144** - CLEIDES MARQUES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 227/228, designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 13.07.2015, às 14h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes

técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

**0004475-50.2015.403.6144** - WALTER DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Conforme certidão de fl. 148v, a data da perícia médica foi anotada equivocadamente no despacho anterior (fl. 147). Sendo assim, retifico o despacho anterior apenas quanto à data da perícia médica, ressaltando que a data correta é o dia 31.07.2015, às 10:30. A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito, Dr. Luciano A. Nassar Pellegrino, deverá ser intimado deste despacho por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

**0008266-27.2015.403.6144** - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SPI70073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

Trata-se de ação de conhecimento de cunho declaratório cumulada com pedido reivindicatório, originalmente proposta pelo CONSULADO GERAL DO EQUADOR em face de PATRÍCIO XAVIER SALAZAR BENITEZ. Relata-se na inicial que o demandado exerceu a função de Cônsul Honorário do Equador em São Paulo, época em que a parte autora precisou adquirir um veículo oficial para a representação neste país. Para tanto, teria adquirido o veículo BMW, modelo X3xDrive20i, chassi WBAWX3106E0G24530. Ainda segundo a inicial, o demandado teria passado a considerar o veículo em referência como se fosse de sua propriedade. Insurgindo-se contra a conduta do demandado, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser determinada a devolução do veículo à parte autora. Na primeira decisão proferida nos feitos (f. 41), determinou-se à parte autora a juntada de tradução, para o português, dos documentos em língua estrangeira, bem como a apresentação de documentos que esclarecessem a situação do registro do veículo. Cumprida a determinação, os autos deveriam tornar conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou nova petição (f. 42/48), na qual retificou a informação sobre o cargo que teria sido exercido pelo demandado; juntou novos documentos; requereu prazo para apresentar a tradução do documento de f. 30; e requereu o desentranhamento dos documentos de f. 32/38. Nova decisão foi proferida nos autos (f. 49/51), na qual foram decididos os seguintes tópicos: i) anotação concernente à qualificação do demandado informada nos autos; ii) indeferimento do pedido de desentranhamento dos documentos de f. 32/38; iii) emenda da petição inicial, com regularização do polo ativo; iv) intimação da parte autora para apresentar tradução juramentada, para o português, dos documentos em espanhol; v) indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após o cumprimento do quanto determinado nos itens 3 e 4 daquela decisão. A parte autora apresentou nova emenda à inicial e requereu a juntada de tradução juramentada de documentos que acompanharam a inicial (f. 53/64). Os autos vieram novamente à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1- Anote-se a retificação do polo ativo, a fim de que conste no polo ativo REPÚBLICA DO EQUADOR, representada pelo EMBAIXADOR DO EQUADOR EM BRASÍLIA - DF, SR. HORACIO SEVILLA BORJA, qualificado nos autos (f. 54/57). 2- Quanto ao polo passivo, anote-se a retificação quanto à qualificação do réu, a fim de que conste que o cargo por ele exercido à época dos fatos era o de REPRESENTANTE COMERCIAL DO EQUADOR EM SÃO PAULO (f. 42). 3- Em cognição sumária, analiso a competência deste juízo para apreciação do pedido. A Constituição Federal, em seu art. 109, estabelece a competência dos juízes federais. Mais precisamente, em seu inciso II, define que compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro e organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país. A competência, na hipótese do artigo 109, II, da CF, se dá em razão da pessoa e é absoluta. Nesse caso, a Embaixada representa o Estado de origem no território do país onde tem atuação. Por outro lado, afirma-se na inicial que o demandado tem domicílio no Brasil, mais precisamente em Barueri/SP. A menção a uma comunicação do demandado, com referência às providências pertinentes ao retorno definitivo dele ao Equador, indica que esse retorno ainda não ocorreu, a despeito do que consta à f. 31. Ademais, nosso ordenamento admite mais de um domicílio (CC, art. 71). Portanto, em princípio, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda. Ainda neste juízo de cognição não exauriente, reputo suficiente a indicação do endereço do demandado contida na petição inicial, para efeito de definição do juízo. 4- Também neste juízo inicial não se vislumbra óbice decorrente de eventual imunidade do demandado por força de privilégios diplomáticos ou consulares. Isso porque cabe apenas ao Estado

acreditante renunciar às imunidades de que gozam seus agentes diplomáticos e consulares. Ora, ao optar por ajuizar a demanda no Brasil, evidencia-se que o Estado do Equador renunciou tacitamente à imunidade conferida ao demandado. Portanto, ainda que se tratasse de agente amparado pela imunidade, esta condição estaria afastada. Transcrevo lição da doutrina internacionalista a respeito da renúncia à imunidade: O Estado acreditante - e somente ele - pode renunciar, se entender conveniente, às imunidades de índole penal e civil de que gozam seus representantes diplomáticos e consulares. Estipulam as convenções de Viena que, no foro cível, a renúncia atinente ao processo de conhecimento não alcança a execução, para a qual nova renúncia é necessária (norma singular, que em doutrina já foi considerada imoral). Em caso algum, portanto, o próprio beneficiário da imunidade dispõe de um direito de renúncia. (REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar, 10ª ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 173, *itálico no original*). 5- Defiro o prazo de 30 dias para juntada de tradução para o português do documento de f. 30. 6- Considerando a retificação do polo ativo, a juntada de documentos traduzidos e a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passo ao exame do pedido de medida liminar, analisando exclusivamente a documentação juntada em português. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Em prol da verossimilhança da alegação da parte autora, tem-se que: 6.1- o documento expedido pela BWM Group (f. 28), datado de 16.10.2013, aponta que o pedido 0017227/1275 refere-se à compra do veículo BMW, X3xDrive20i, junto ao departamento de vendas diplomáticas da BMW, para servir como veículo oficial da Representação Comercial do Equador; 6.2- a solicitação de movimentação de conta corrente em moeda estrangeira, datada de 20.08.2013 (f. 29 - parcialmente reproduzida com destaques em azul), indica a movimentação de recursos para compra de um carro BMW X3, para uso oficial da Embaixada, diretamente da fábrica. O documento ostenta nome e assinatura do demandado, mas aponta o CNPJ n. 11.414.694/0001-20, pertencente ao Consulado Geral do Equador em São Paulo (f. 26). Esse dado sugere que o demandado não agiu em nome próprio, mas como representante do Consulado e, conseqüentemente, da República do Equador; 6.3- a declaração subscrita pelo Embaixador do Equador no Brasil dá conta de que o veículo BMW, modelo X3xDrive20i, motor WBAWX3106E0G24530, objeto do pedido 0017227, é veículo oficial da Representação Comercial do Equador, adquirido junto à Oficina de Vendas Diplomáticas da BMW em Brasília, com fundos do Estado Equatoriano (f. 46); 6.4- em correspondência dirigida ao Ministério de Relações Exteriores do Equador (f. 59), datada de 23.03.2015, o demandado relata que teria efetuado um depósito no valor de 41.728,12 dólares americanos em favor do Ministério de Relações Exteriores, correspondente ao veículo BMW X3 2.0, Motor A1710619, chassi WBAWX3106E0G24530. A notícia desse depósito reforça a conclusão estampada no item 6.2 desta decisão, de que o demandado não teria agido em nome próprio na compra. O fato de o demandado ter efetuado um depósito há pouco mais de três meses sugere que ele não havia adquirido o veículo para si, tampouco havia concorrido com recursos próprios para a compra realizada em 2013. 6.5- o Ofício n. MREMH-VGI-2015-0094-O (f. 47/48), que responde à comunicação de 23.03.2015, encaminhada pelo demandado, menciona que o referido veículo está contabilizado como ativo da embaixada e foi adquirido com recursos do Orçamento Geral do Estado. Nesse comunicado, enfatiza-se que o veículo está afetado à Representação Regional da República do Equador e que nenhum agente daquele Estado autorizaria a transferência do veículo ao demandado. O teor das comunicações trocadas entre as partes evidencia, a princípio, que não houve intenção, ao menos pela parte autora, de alienar o veículo ao demandado, mesmo após a realização do depósito. Se não houve consenso entre as partes em torno da venda, o depósito não pode ser tomado como compra do veículo. 6.6- apesar disso, o demandado subscreve declaração, datada de 22.03.2015, na qual afirma que o veículo BMW, modelo X3xDrive20i, chassi WBAWX3106E0G24530, é de sua propriedade e revela que o bem está sob sua guarda (f. 31). Sem descartar a hipótese de que, a despeito de tudo o que constou acima, o veículo tenha sido registrado em nome do demandado - fato que ainda exige prova, pois a parte autora não juntou documento que demonstre em nome de quem o veículo foi registrado - os fatos acima descritos constituem indícios de que: i) o veículo BMW, modelo X3xDrive20i, chassi WBAWX3106E0G24530, foi adquirido com recursos públicos da República do Equador para uso oficial de sua Representação Regional; ii) não houve intenção, pela parte autora, de alienar o veículo ao demandado; iii) o demandado mantém o veículo sob sua guarda. São relevantes os fundamentos invocados pela parte autora. O receio de dano também se apresenta. A uma, pela possibilidade de perecimento do bem sob guarda do demandado. A duas, pelo risco de que o veículo seja retirado do país. Importante salientar que a medida não é irreversível. Sobrevindo informações que alterem o cenário fático delineado até o momento, cabe a ordem para restituição do bem a quem seja seu legítimo proprietário ou possuidor. Ademais, em caso de extinção do feito ou improcedência do pedido, a parte autora ainda pode ser compelida a ressarcir ao demandado o custo do bem. De toda sorte, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, algumas cautelas devem ser adotadas. A primeira delas é vedar, salvo ulterior deliberação do juízo, a retirada do automóvel do território brasileiro, sua alienação a terceiros e seu uso, exceto para manutenção técnica e para a concretização do ato de entrega do bem. A segunda - e já levando

em conta eventuais imunidades que podem vir a ser arguidas pelos agentes da parte autora - é determinar que a parte autora indique pessoa que assumirá o ônus de depositária do bem, incumbida de receber o veículo a ser entregue pelo demandado, manter o automóvel sob sua guarda e responsabilidade, bem como atender comunicações e determinações deste juízo, inclusive em caso de eventual devolução do automóvel ao demandado ou a terceiro.7- Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, o demandado entregue à parte autora o veículo BMW, modelo X3xDrive20i, chassi WBAWX3106E0G24530.A fim de viabilizar o cumprimento da medida - e, inclusive, levando em conta a imunidade de que gozam os representantes da parte autora -, a parte autora deverá, no prazo de 48 horas, indicar a pessoa física (nome completo, qualificação e dados de contato) que assumirá o ônus de depositária do bem, ficando incumbida de receber o veículo a ser entregue pelo demandado, emitir recibo dando conta do recebimento do veículo, manter o automóvel sob sua guarda e responsabilidade, bem como atender comunicações e determinações deste juízo, inclusive em caso de ordem judicial para eventual devolução do automóvel ao demandado ou a terceiro. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de f. 53 para integrar a contrafé.Se e somente se cumprida a determinação constante do parágrafo acima, expeça-se, com urgência, mandado de citação e intimação do demandado PATRÍCIO XAVIER SALAZAR BENITEZ, no endereço indicado na inicial, para que: i) tome ciência e querendo, responda aos termos desta demanda, na forma do CPC; e ii) no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, cumpra a ordem de entregar à parte autora o veículo BMW, modelo X3xDrive20i, chassi WBAWX3106E0G24530, fazendo-o nas mãos da pessoa indicada como depositária pela demandante.Fica expressamente vedado ao demandado proceder à restituição do bem de forma diversa da que constou desta decisão, bem como entregá-lo a pessoa diversa da que vier a ser indicada pela parte autora.Ao cumprir os mandados, o Oficial de Justiça deverá confirmar se o demandado reside do endereço indicado e constatar se o veículo se encontra no local.Caso o demandado não seja localizado, intime-se a parte autora para informar sua a localização deste, pois imprescindível para que se dê cumprimento a esta decisão.Para garantia de efetividade da medida, qualquer que seja o resultado final, as partes não poderão, sem autorização do juízo, alienar o veículo, retirá-lo do território nacional ou fazer uso dele, exceto para manutenção técnica e para a concretização do ato de entrega do bem, ora determinado. Essa restrição se justifica porque o bem é objeto de litígio.Junte-se a consulta ao site da Receita Federal, com informações sobre a situação cadastral do demandado, e consulta ao RENAJUD.Ao SEDI, para correção do polo ativo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2924**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010751-15.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Despacho de f. 997: (...) intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir (especialmente a prova pericial mencionada na contestação), justificando a pertinência.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1027**

#### **ACAO MONITORIA**

**0008180-37.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - ME

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002902-27.1992.403.6000 (92.0002902-7)** - COPAGAZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TELEVISAO PONTA PORÁ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TELEVISAO MORENA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União ) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0003973-25.1996.403.6000 (96.0003973-9) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CRUZ(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial, conforme certidão de fs. 125, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0000434-17.1997.403.6000 (97.0000434-1) - VALTER FERNANDO DA SILVA ZORMAN(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ETELVINO LUIZ GARCIA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X REINALDO ALMEIDA GIL(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ALI KASSEM OMAIS(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (autores) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0006921-03.1997.403.6000 (97.0006921-4) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002054-30.1998.403.6000 (98.0002054-3) - ALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0005529-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005529-9) - ISMAEL DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004502-05.2000.403.6000 (2000.60.00.004502-0) - MARINETE DOS SANTOS BORGES(MS003760 - SILVIO CANTERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0003746-54.2004.403.6000 (2004.60.00.003746-5) - ADRIANO FONTOURA CAMARGO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Fica intimada a exeqüente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

**0004936-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001042-6)) JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) ( autora ) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0002062-60.2005.403.6000 (2005.60.00.002062-7)** - MILTON DE ALCANTARA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X JOSE PINTO BRASIL SOBRINHO JUNIOR X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X WALDOMIRO FILIPOWICHTH FILHO X JOSIAS MUNIZ DA SILVA X JOSE PEREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007088-39.2005.403.6000 (2005.60.00.007088-6)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Defiro o pedido de f. 127.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 118-120, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

**0008827-47.2005.403.6000 (2005.60.00.008827-1)** - KATYA VIETTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0004010-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004010-2)** - DENIRE CARVALHO X INES MOREIRA CARVALHO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) ( Autores ) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0011460-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011460-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VANIA MOREIRA CARDOSO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

SENTENÇA A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou a presente ação de cobrança de multa em desfavor do VANIA MOREIRA CARDOSO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 4.306,95 (quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado monetariamente até 03.10.2008. Alega, em breve síntese, que em 21.07.2006 levou a venda, mediante leilão, certo quantitativo de soja em grãos, destinado ao abastecimento do mercado interno, conforme Aviso PEPRO de soja (Aviso 232/06), franqueado aos produtores rurais e/ou cooperativas. Seleccionada a melhor oferta no leilão em favor do arrematante - a requerida -, foi adjudicada a proposta. De acordo com o item 8.1 do Aviso 232/06, o arrematante deveria realizar a venda do produto emitindo a Nota Fiscal de Venda, no mínimo pela diferença entre o valor de referência, observados os deságios e o valor do prêmio equalizador de fechamento do leilão. A requerida participou do leilão e arrematou o direito de receber o prêmio, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento do quantitativo de 120.000 kg de soja em grãos com a respectiva comprovação junto à autora. Consumado o leilão, a bolsa emitiu o DCO 00-590-2815-7, adjudicando a proposta da requerida, que não comprovou a realização da venda e do respectivo escoamento do produto a que se obrigou até a data prevista

(31.08.2006), incorrendo em inadimplemento do negócio jurídico, fato que culminou com a aplicação da multa no valor de R\$ 4.306,95 (quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos). Juntou os documentos de fl. 07/90. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 164/177, onde alegou, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo e da constituição em mora por cerceamento do direito de defesa, a ausência de documento indispensável à propositura da ação e a carência da ação, por ausência de interesse de agir. No mérito, salientou que as alegações iniciais não estão devidamente comprovadas pela via documental e que não passam de uma tentativa de obtenção de enriquecimento ilícito, pois não há prova da comunicação da negativa da defesa apresentada pela contestante, fato que fere o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Alegou, ainda, a *exceptio non adimplenti contractus*, afirmando que a requerida não aceitou os documentos fiscais de depósito apresentados pelo réu no processo administrativo, mesmo existindo expressa previsão em contrário no subitem 8.2, não apresentando, também, justificativas contundentes para a negativa. Salientou, por fim, a existência de fato excepcional e imprevisível de terceiro, no caso, a empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, que, por erro seu, recebeu o produto soja como se houvesse ocorrido venda, quando na realidade ocorreu um depósito de bens. Não fosse essa conduta da referida empresa, poderia ter realizado normalmente a venda da soja em questão. Juntou os documentos de fl. 178/197. Réplica às fl. 203/207. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido no despacho saneador de fl. 211. É o relato. Decido. A requerida pede, em sede de preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito ante à ausência de documento essencial à propositura da ação e à suposta falta de interesse de agir, apontando, como fundamento comum para ambos, a ausência de demonstração de sua comunicação da negativa de seu pleito administrativo de rescisão da negociação de leilão de PEPRO Soja nº 232/06 e de extinção dos ônus advindos do contrato. Alega, ainda, a nulidade do processo administrativo, por cerceamento do direito de defesa, trazendo idêntico fundamento. De uma detida análise dos autos, vê-se que todas as preliminares argüidas confundem-se com o mérito da defesa, já que todas encontram fundamento na suposta ausência de prova sobre o indeferimento administrativo do pleito do réu. No caso, não há que se falar em ausência de interesse de agir, já que a autora, entendendo ter sido descumprido o contrato firmado com o réu, pede a cobrança da multa contratual, acrescida dos encargos legais. De outro norte, a suposta ausência do documento que comprova a comunicação da decisão de indeferimento do pedido administrativo caracteriza mérito propriamente dito, pois adentra na esfera do ônus da prova (art. 333, CPC), não caracterizando matéria preliminar. Da mesma forma, a questão relacionada à suposta nulidade do processo administrativo, ante à ausência daquela comprovação (notificação da ré do indeferimento do pleito administrativo), é também ponto afeto ao mérito administrativo, não implicando, de nenhuma forma, na carência da ação. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a requerente, em síntese, que a requerida não cumpriu com o contrato firmado por ocasião da adesão ao Leilão PEPRO 232/06, deixando de comprovar que realizou a venda do produto. Em contrapartida, a requerida alega que justificou tal fato no curso do processo administrativo, pleiteando a resolução do contrato e consequente cancelamento dos ônus advindos de seu não cumprimento. Alega também não ter tomado conhecimento da decisão que negou esse pedido e deu seguimento ao procedimento de cobrança, só vindo a conhecer tal fato por ocasião do ajuizamento da presente ação, fato que, no seu entender, ocasiona a nulidade do processo administrativo e de sua constituição em mora. Deveras, não é de hoje que se sabe que a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente os Princípios do devido processo legal, da publicidade e do direito à ampla defesa e ao contraditório, garantias individuais contra o arbítrio estatal. Tais princípios, como ensinam os administrativistas, asseguram ao cidadão um rito procedimental para a análise de seus pedidos e aplicação eventuais punições, além do direito de ser regularmente informado sobre os atos desses processos e procedimentos para, querendo, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta forma, diante dos documentos que instruem os autos, é possível constatar a irregularidade descrita na contestação, relacionada à falta de comunicação do indeferimento do pedido administrativo de resolução do contrato e extinção dos ônus dele decorrentes, feito pela ré conforme se vê dos documentos vindos com a inicial, especialmente os de fl. 51/52. A inicial foi instruída com cópia - ao que tudo indica integral - do processo administrativo para cobrança da multa em questão. De uma análise daqueles autos não verifico a presença de nenhum documento apto a demonstrar a notificação da requerida sobre eventual indeferimento de seu pedido administrativo de fl. 50/51. Vê-se tão somente o regular início do processo administrativo, com sua notificação (fl. 47) para apresentar defesa, com a qual houve o protocolo do pedido administrativo de extinção do contrato já mencionado (fl. 48/50), sendo que da respectiva decisão - que culminou com seu indeferimento, ainda que tácito (fl. 51) -, não foi dada ciência à ré, conforme se verifica dos documentos de fl. 52 e seguintes. Desta forma, a partir desse momento, de fato, o referido processo administrativo se mostra nulo, já que nitidamente violado o princípio da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, todos indispensáveis no processo administrativo. Portanto, é inegável, pelo seu conteúdo decisório, que do teor da decisão de fl. 51 deveria ter sido dada ciência aos envolvidos no processo, no caso a ré, bem como oportunidade de contra ela se insurgir, em homenagem ao Princípio do Contraditório que rege as relações processuais, seja no Judiciário, seja no âmbito administrativo (art. 5, LV, da CF e art. 2, caput e p.ú., X, da Lei n. 9.784/99). Tal procedimento não foi feito, estando caracterizada a nulidade do processo administrativo a partir desse momento. Não bastasse isso, vale salientar que consta destes autos cópia integral do procedimento administrativo atacado - ao menos em princípio, pois a autora foi quem os juntou -, no qual não há qualquer informação acerca de

intimação da requerida, acerca daquela decisão. Noutros termos, não há prova nos autos de que a requerida teve efetiva ciência da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, como exige o contraditório. Destarte, é irretorquível a conclusão no sentido de que o procedimento administrativo que deu origem à multa ora cobrada se encontra gravemente viciado, pois foi desrespeitada a garantia constitucional do Contraditório e da ampla defesa, além da publicidade, princípios regentes do nosso direito processual - repita-se, seja judicial, seja administrativo -, cuja inobservância se revela ainda mais gravosa ao indivíduo nos processos em que se comina sanção pecuniária, como o do caso concreto. Diante do exposto, estando demonstrada a violação dos princípios da publicidade, contraditório e devido processo legal, é imprescindível verificar que o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa em questão se encontra eivado de nulidade absoluta a partir do momento em que não foi dada ciência, à ré, da decisão de fl. 51. Constatada tal nulidade, ficam prejudicados os argumentos relacionados à exceção do contrato não cumprido e ao fato exclusivo de terceiro. Assim sendo, diante da nulidade do processo administrativo que cominou a multa ora cobrada, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 13 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001036-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001036-6) - SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS006503E - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)**

Intimação da requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

**0007860-60.2009.403.6000 (2009.60.00.007860-0) - GUSTAVO RIBEIRO ALBRES (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006775E - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)**

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 342-345 e 346-350, intemem-se as partes para exercerem o contraditório, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos.

**0003017-18.2010.403.6000 - EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ratifico os atos processuais até o momento praticados. Intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, conclusos. Campo Grande, 15 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003694-48.2010.403.6000 - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 245-248 e 249-253, intemem-se as partes para exercerem o contraditório, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos.

**0004706-97.2010.403.6000 - EMERSON MAIA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006423-47.2010.403.6000 - ARLEI VANDERLEI HOFFMANN (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)**

Defiro o pedido de f. 321. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 264-

268, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0002806-45.2011.403.6000** - AURELIANA MARIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 243-248, intimem-se os réus para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

**0007775-06.2011.403.6000** - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora para a retirada do Edital para publicação na forma da lei.

**0007976-95.2011.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

**0008874-11.2011.403.6000** - ORTOPEDIA RIO PRETO LTDA(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 450.

**0001384-98.2012.403.6000** - RONALDO LUIZ DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre as informações de f. 222 e documentos seguintes.

**0003335-30.2012.403.6000** - EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 103-104 e documentos seguintes.

**0007090-62.2012.403.6000** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 120 e documentos seguintes.

**0013172-12.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 152-153, expedindo officio conforme determinado.Intime-se.

**0013176-49.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se. ATO ORDINATÓRIO Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, conforme decisão de fls. 187-190, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0007477-30.2015.4.03.0000/MS.

**0013186-93.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 164-

165, expedindo ofício conforme determinado. Intime-se.

**0002498-51.2012.403.6201** - CLAUDIA TAVARES DE PAULA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002353-79.2013.403.6000** - AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intimação dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas processuais, observando a decisão proferida nos autos de n.º 0013902-86.2013.403.6000, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0013930-54.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES X WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 247-256, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0001102-05.2013.403.6201** - JORGE ORVATE DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o relatório social de fls. 153-154 e do laudo pericial de fls. 157-168.

**0000719-14.2014.403.6000** - LUCILIA RAMOS DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

.P-A 0,10 Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 252.

**0001728-11.2014.403.6000** - HAIDEE COSTAS ABALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IZIDORA DURE CHAPARRO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há mais a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a dependência econômica da autora em relação ao seu pai Crispim Abalo, bem como sua condição de inválida - incapaz para todo e qualquer labor -, na data do falecimento deste. Consequentemente, nomeio o médico perito Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 70), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558/2007, do CNJ. Os quesitos do Juízo são: a) a autora padece de alguma limitação física? É possível esclarecer qual a origem e a data de início dessa limitação? b) É possível afirmar que a autora está inválida, ou seja, incapaz para o exercício de qualquer labor? Caso afirmativa a resposta, informar precisamente a data de início da invalidez. c) Há outros esclarecimentos que deseja o perito fazer? Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito de sua nomeação bem como para designar data para a realização da avaliação da demandante. Frise-se que o laudo pericial deverá ser entregue no máximo em quarenta e cinco dias após a perícia. Depois de concluída a prova pericial, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005422-85.2014.403.6000** - OSMIRO CAPISTRANO DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

SENTENÇA OSMIRO CAPISTRANO DA COSTA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 153.651.130-4, concedido na via administrativa em 01/06/2007, para que possa exercer seu

direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. Afirma que obteve, em junho de 2007, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu contribuindo normalmente para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Nesses termos, pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício. Juntou documentos. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi concedido à f. 31. Requereu a prioridade na tramitação do feito (f. 32). O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da parte autora já foi fulminado pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduz que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a parte requerente, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a parte autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (f. 36-49). Juntou documentos. Houve réplica (f. 62-67). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em setembro de 1998 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não assiste razão à prejudicial de mérito alegada pelo INSS no tocante à decadência do direito da parte autora, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação da parte requerida. No mérito, assiste razão à parte autora. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ínsito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de



repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubramento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013).Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente

imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 153.651.130-4, concedido na via administrativa em 01/06/2007, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Defiro, ainda, o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC, até o presente momento não analisado. Anote-se. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 15/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006301-92.2014.403.6000** - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA (MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X WARKEN & CIA LTDA (PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 607-614.

**0006841-43.2014.403.6000** - RITA DE CASSIA DE LIMA E SILVA (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIO MARQUES RAMIRES - ESPOLIO X MARILIA CORREA LEITE RAMIRES (MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0007295-23.2014.403.6000** - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO DO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008238-40.2014.403.6000** - ARISTIDES FIALHO FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. \*00082384020144036000\*Saneador Trata-se de ação ordinária na qual o demandante pretende a conversão do período de 19/07/1986 a 14/10/1992 de especial para comum, bem como que sobre o período de labor comum decorrente de conversão de tempo especial, não seja aplicado o fator previdenciário. Regularmente citado, o réu sustentou não haver previsão legal para a concessão do pleito autoral. Houve réplica. Instados a se manifestarem sobre novas provas, as partes nada requereram. E, de fato, entendo que o conteúdo probatório carreado aos autos é suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 15 de junho 2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0010521-36.2014.403.6000** - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Vistos em inspeção. Requer a demandante a reativação do benefício de pensão por morte, instituído por seu ex-cônjuge, o que teria sido cessado, em tese, indevidamente, pelo réu, desde o ano de 2007. Embora não tenha mencionado na inicial, o documento de f. 56 permite constatar que a autora percebe benefício de aposentadoria do INSS, de forma que entendo que pode prover o seu sustento como, aliás, ao que tudo indica, vem fazendo desde a cessação do benefício ora pleiteado. Não há dúvidas que eventual procedência do pleito autoral será benéfico à demandante, especialmente em se tratando de pessoa idosa. Contudo, entendo salutar a instauração do contraditório antes de apreciar o pleito liminar, especialmente pelo fato de que a natureza alimentar da verba postulada provavelmente dificultará a devolução de valores ao erário, em caso de improcedência da ação. Desta forma, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se.

**0012431-98.2014.403.6000** - JULIETA INVERSO RAMIRES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, pela Caixa Econômica Federal-CEF e sobre a petição de f. 594, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

**0012495-11.2014.403.6000** - RUDINER RODRIGUES CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013088-40.2014.403.6000** - CUSTODIO SANTANA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército e pagamento da respectiva remuneração, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar acabou por lesionar sua coluna, em razão de ter que carregar, entre uma aula e outra e diariamente, equipamentos com peso em torno de 70 quilos. Destaca que no momento de sua exclusão das fileiras militares não estava apto ao serviço militar, o que caracteriza, no seu entender, a ilegalidade de seu desligamento. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório, a requerida

apresentou contestação (fl. 58/71, onde destacou que não houve qualquer ilegalidade no ato de seu desligamento, haja vista que ele foi considerado apto ao serviço militar em inspeção realizada pela junta militar de saúde. Além disso, alegou ser inverídico o argumento de que ele carregava diariamente equipamentos de aproximadamente 70 quilos, porque os equipamentos pesem muito menos e são carregados com auxílio de carrinho. Salientou que ele não está incapaz para o serviço militar e pleiteou que, no eventual caso de reintegração, é necessária a devolução da compensação pecuniária por ele recebida. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal ou, ainda, que o autor necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando que a requerida já apresentou defesa, intime-se o autor para, no prazo legal, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 08 de junho de 2015.  
JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013106-61.2014.403.6000** - CEZAR PESSOA DE MIRANDA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013265-04.2014.403.6000** - WALTER DE CASTRO (MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014560-76.2014.403.6000** - DIRLEY DE SOUZA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0003429-70.2015.403.6000** - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Alega a autora que não lhe foi atribuído 4,00 (quatro) pontos relativos à sua experiência profissional na área de Enfermagem, o que implicaria a alteração de sua classificação de 330ª para 140ª posição. Desta feita, considerando que o Edital do Concurso 03/2014 EBSEERH, previu, em seu item 13.2 que a validade mínima do concurso era de 01 (um) ano a partir da homologação, o que foi feito somente em janeiro do corrente ano (f.55), entendo haver tempo suficiente para instaurar um contraditório antes de apreciar o pleito emergencial. Assim, postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se.

**0004260-21.2015.403.6000** - JULIO CESAR DE SOUZA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado

como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 15 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005224-14.2015.403.6000** - ERMANO PORFIRIO SOBRINHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ermano Porfirio Sobrinho ajuizou a presente ação de desconstituição de ato jurídico, pelo rito ordinário, contra o INSS, objetivando em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 01/12/1998 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo o valor de renda mensal inicial - RMI - de R\$ 843,96 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambigüidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende o autor se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.173/03. Cite-se e intimem-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0006341-40.2015.403.6000** - LEONARDO PEREIRA GUEDES X MAURO BRANDAO ELKHOURY (MS015284 - LIVIA CAROLINNE LABURU ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

AUTOS N. \*00063414020154036000\* DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual os autores, servidores públicos federais (Procuradores da Fazenda Nacional) pretendem antecipação de tutela para permutarem entre si, de forma que as suas lotações sejam alteradas, de Campo Grande para Dourados, ambos neste Estado de Mato Grosso do Sul. Narra, em suma, que atualmente desempenham o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, mas, Leonardo pretende ter a sua lotação alterada para o Município de Dourados, município onde o segundo autor (Mauro) está lotado. Enquanto que o segundo autor pretende vir para esta Capital. Narra que se inscreveram em dois concursos nacionais de remoção por permuta, o primeiro em outubro de 2014, e o último em março do corrente ano, mas não foram contemplados. Segundo eles, há uma regra contida na Portaria Interministerial n. 517/2011, que prevê uma ordem de precedência entre os servidores interessados em permuta, de forma que se há, por exemplo, um servidor mais antigo que os autores que desejam vir para Campo Grande, fica inviável atender aos interesses dos autores. Sustentam que a mencionada norma interna não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que impede a concretização do interesse de dois servidores que pretendem permutarem entre si, sem qualquer risco de prejuízo à Administração. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Ao ofertar a contestação, a União sustentou a legalidade do processo de remoção por permuta, eis que de acordo com o art. 36, III, da Lei 8.112/90, a remoção a pedido ... em virtude de processo seletivo, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que estejam lotados. Logo, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no art. 2º da Portaria Interministerial 517/2011, que determina, em caso de concurso de remoção, a

observância estrita da ordem de precedência entre os candidatos interessados na alteração de sua lotação. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Os autores, ambos detentores do cargo de Procurador da Fazenda Nacional encontram-se lotados em Campo Grande e Dourados, e, tal como relatado na inicial, pretendem permutarem entre si as suas lotações, eis que as respectivas cônjuges residem nas cidades para onde pretendem ir. Por certo que a Lei 8.112/90, em se tratando de remoção a pedido, como no caso, permitiu à Administração Pública a fixação de critérios para a alteração dos seus servidores, tudo no intuito de que fossem respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade. E neste jaez, em princípio, parece não haver qualquer ilegalidade na observância da precedência entre os candidatos que participem de um concurso de remoção. Contudo, no caso específico dos autos, ainda que haja candidatos/servidores que ingressaram no serviço público antes do que os autores e que queiram, por exemplo, serem lotados em Campo Grande, os documentos carreados aos autos levam à conclusão que ninguém lotado nesta Capital possuía o interesse de ir para a localidade deste candidato. Noutros termos, se um candidato lotado, por exemplo, em Boa Vista-RR pretende vir a Campo Grande, mas não há nesta Capital nenhum interessado em ir para aquela localidade, tal fato obstará que dois servidores, com interesse em permutarem a sua lotação, tenham seu intento contemplado, até que o mais antigo consiga o seu objetivo. E, não obstante a legislação permitir que cada órgão/entidade discipline o processo de alteração de lotação, por ora, entendo que a ordem de precedência, tal como contida na Portaria Interministerial 517/2011, embora legal, enrijece o processo, a ponto de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há dúvidas também de que o interesse público deve ser privilegiado em detrimento do particular, mas, no caso em análise, ao que parece, a alteração da lotação dos autores, ambos Procuradores da Fazenda Nacional, não trará prejuízo à Administração e nem mesmo aos administrados, eis que não haverá descontinuidade do serviço. Logo, se há a possibilidade de privilegiar tanto o interesse dos autores, da Administração e dos administrados, sem ferir, a priori, o princípio da impessoalidade, entendo que o direito, por ora, assiste aos autores. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que os autores tenham as suas lotações alteradas, de Campo Grande para Dourados, no caso de Leonardo Pereira Guedes de Dourados para Campo Grande, em se tratando de Mauro Brandão Elkhoury, o que deverá ser feito no prazo máximo de quinze dias. Tendo em vista que já foi apresentada a contestação, intimem-se os autores para, no prazo legal, ofertarem a impugnação quando poderão indicar eventuais provas que desejem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006494-10.2014.403.6000 (2003.60.00.008729-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Manifestem os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0000900-78.2015.403.6000 (2004.60.00.000046-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-70.2004.403.6000 (2004.60.00.000046-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X WILTON DO ESPIRITO SANTO X SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS X ALEXANDRE BARCELOS NUNES X LAURO AUGUSTO DOS SANTOS X JAIRO DE PINHO BRANDAO X EUGENIO MARCOS DE SENA X EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO X MARCINO RAMALHO X MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA X ADMIR DA SILVA COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
SENTENÇA: A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra WILSON DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS, objetivando a redução do valor executado. Argumenta que existem valores absurdos, como aquele apresentados por Wilton do Espírito Santo, que é mais de 2.000% do valor correto, já que a vida militar do mesmo foi apenas de 08/01/1999 a 31/12/2000. Apresentou planilha elaborada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com incidência de juros legais de 6% ao ano, a partir da citação e com a exclusão dos valores abrangidos pela prescrição quinquenal. Apresenta os cálculos de f. 13-26. É o relatório. Decido. Diante da concordância dos embargados com os valores trazidos pela União, mesmo porque o cálculo trazidos por eles não atendeu aos parâmetros estabelecidos na sentença e acórdãos prolatados, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 43.182,01,

atualizado em outubro de 2014. O embargado deverá arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de f. 13-26, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004337-84.2002.403.6000 (2002.60.00.004337-7)** - NILSON FRANZINE (MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012814-76.2014.403.6000 (2007.60.00.005446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-60.2007.403.6000 (2007.60.00.005446-4)) ELIZER DE SOUZA BRITTO (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Elizer de Souza Britto contra a Caixa Econômica Federal pelo qual o embargante requer, liminarmente, a manutenção da posse em seu favor do imóvel constante da matrícula de nº 1.803 do CRI de Naviraí - MS, objeto de constrição nos autos principais em apenso. Juntou os documentos de fls. 04/13. Destaca o embargante, ter adquirido o imóvel em questão em sede de praça realizada em 06 de dezembro de 2010, onde constou a ausência total de ônus para o arrematante. É o relato. Decido. Como se sabe, os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbção ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1.046 do CPC), circunstâncias que, em princípio, restaram demonstradas nos autos. Também é por todos sabido que, estando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção (...) em favor do embargante (art. 1.051 do CPC). Neste ponto, contudo, não se desincumbiu, o embargante, de demonstrar a posse do imóvel em questão. Como se vê dos documentos vindos com a inicial, o imóvel em discussão contempla uma casa residencial e um salão comercial e está situado na cidade de Naviraí - MS. Em sua inicial, o embargante descreve que seu domicílio fica no Assentamento Indaiá, comarca de Itaquiraí - MS, não tendo, também, trazido nenhum documento apto a demonstrar que está, de fato, na posse do imóvel em questão. Destarte, ainda que o tenha arrematado em regular processo de leilão, tal fato não se revela suficientemente apto a demonstrar posse, essencial à concessão do pedido liminar de manutenção de posse. Outrossim, não é demais lembrar que esta decisão possui caráter precário e que pode ser revista a qualquer tempo, desde que haja pedido da parte e que os requisitos essenciais estejam bem comprovados nos autos. Assim sendo, ausente, por ora, a prova da posse no imóvel em questão, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intímese. Campo Grande, 15 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006853-23.2015.403.6000** - CLAUDETE GARCIA MATIELLO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o ato coator, além da prova do valor da mercadoria apreendida, para a eventual apreciação do argumento da desproporcionalidade, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 25 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001113-51.1996.403.6000 (96.0001113-3)** - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA) (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO VIEIRA X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA) X ANTONIO VIEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 309 e documento seguinte.

**0008221-29.1999.403.6000 (1999.60.00.008221-7)** - MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS (MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARIA FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES

GUALBERTO JUNIOR E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS X UNIAO FEDERAL Verifico que há inventário aberto em nome do advogado credor dos honorários sucumbenciais (f. 237). Sendo assim, determino a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em seu favor, ficando o levantamento vinculado à expedição de alvará por esta Vara Judicial, quando a quantia será remetida àquele Juízo de Sucessões, responsável pela devida partilha dos bens deixados pelo falecido. Ademais, constato que realmente no ofício requisitório de n. 2015.34 o valor dos honorários sucumbenciais foi incluído como pertencente à parte autora, motivo pelo qual determino a sua retificação. Após, intimem-se as partes..P 0,10 ATO ORDINATÓRIO DE F. 243: Intimação das partes sobre a correção do ofício requisitório de n. 2015.34 e expedição do ofício requisitório de n. 2015.176.

**0011964-08.2003.403.6000 (2003.60.00.011964-7) - PEDRO CANTARIM(**MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PEDRO CANTARIM X UNIAO FEDERAL X NELSON PASSOS ALFONSO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, anotando-se no referente ao valor principal que seu levantamento deve ser efetuado por esta Vara Federal, quando então serão descontados os honorários advocatícios devidos à União em razão dos Embargos à Execução. Antes, entretanto, remetam-se os autos à Distribuição, para que seja corrigida a data do protocolo inicial e nome do autor, que deve constar conforme f. 175 (com M). Ademais, intime-se o autor para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. No silêncio, ou não havendo valores a deduzir, cumpra-se integralmente o primeiro parágrafo.

**0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG(**MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2015.389 e 2015.390).

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JAIR GARCETE PRADO X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES X JOSE ALBERTO MOORE X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(**MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0005344-67.2009.403.6000 (2009.60.00.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3)) UNIAO FEDERAL(**Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANEES SALIM SAAD - espolio(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às f. 242-247.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006843-09.1997.403.6000 (97.0006843-9) - ORLANDO DE ARRUDA(**MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OLGA AMARAL DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ADAIL



MIRANDA GRANZE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE LUIZ  
CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO CARMO SILVA(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALZEIR LEITE REINOSO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES  
MENDES) X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
EUNICE AJALA ROCHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAYMUNDO NASCIMENTO  
DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIA BOSSAY BRAGA(MS003415  
- ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES  
MENDES) X SERGIO HANS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DE LOURDES  
ARRUDA CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ MURQUIO(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X VANDA DO NASCIMENTO SILVA(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X LUCIENE GONCALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
NEUSA GODOY CESAR(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAURICIO  
MARIANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SENHORINHA MANDU  
MIYASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X MARIA DA CONCEICAO V. J. DO NASCIMENTO(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X NEUSA MARIA GRISE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA FERNANDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
NAIR GARCIA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAFALDA DA SILVA  
PEDRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO DA SILVA BRANDAO(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X QUEDMA GONCALVES CHAVES YAMAKAWA(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X MIGUEL FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
X OACY MORAES RAMOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA OTILIA CORREA  
RINALDI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X TEREZINHA MARLENE DA  
MATTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X ORALDO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
ANGELUCIA TIMOTEOM DA CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIZA JUNKO  
YAFUSO HIGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JULIO CESAR VELASQUEZ  
BALBUENO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X AUZENDA GUIMARAES CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES  
MENDES) X RAMONA MARQUES TAMASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RITA DE  
CASCE DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADALGISA MOREIRA DE  
OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSWALDO FERRAZ ALVES(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X SONIA MARIA MATOS LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
X RUI CAVALHEIRO BARBOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUGUSTO  
TECHTENER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALVARINO COUTINHO(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X RODOLFO LEITE NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES  
MENDES) X EDNEZIA FREIRE ZAZYKI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANIA  
MARIA GALIARDI SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SILVESTRINA  
BUTKENICIUS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SEBASTIANA GARCIA  
VITORIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X THELMA ELITA MIRANDA DE  
ASSIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VITORIO(MS003415  
- ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES  
MENDES) X JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EVODIO  
PASCHOAL DA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ LEMES DOS  
SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DUILIO APARECIDO BRAGA DE  
OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES  
MENDES) X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
MARIA DO AMPARO LOPES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIENE FERREIRA  
ANDRADE TERUYA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DALVA DE ALBUQUERQUE  
ROBERTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLOTILDE NOVAES(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X DJALMA AZEVEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA  
SOARES DE FREITAS DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DILVIO LOPES DA

SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA  
PITALUGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ RICARDO LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES  
MENDES) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE  
GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HELENA REGINA  
BARIZAN DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIOMAR MARQUES  
PINHEIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS003415  
- ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISLEY QUEIROZ(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
HEMENGARDINA DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELA CLEIDE  
FRANCO GOMES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIO DA SILVA(MS003415 -  
ISMAEL GONCALVES MENDES) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES) X EMILIA PIRES ANDRELLA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X  
HETIE SANTANA ARAUJO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANALEDA FERNANDES  
REIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE  
ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X WEDER MAXIMO DE  
ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE

Defiro o pedido de f. 521.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores  
(autores), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da  
ementa e acórdão de f. 477, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da  
condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0007587-33.1999.403.6000 (1999.60.00.007587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -  
TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABEGAIL ROSA BEKER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS  
SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABEGAIL ROSA BEKER

Defiro o pedido de f. 256.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré), na  
pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de  
fls. 147-149, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação.  
Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0007090-09.2005.403.6000 (2005.60.00.007090-4)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO  
LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X  
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL  
LTDA

Defiro o pedido de f. 129.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora),  
na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão  
de f. 124, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não  
havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

**0001854-42.2006.403.6000 (2006.60.00.001854-6)** - SOCIEDADE HOTELEIRA IGUACU LTDA(MS001072 -  
ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI  
LEMONS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SOCIEDADE HOTELEIRA  
IGUACU LTDA

Defiro o pedido de f. 639.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora),  
na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão  
de f. 634, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não  
havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0000226-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000226-6)** - CAMILA MOLINA KERN(MS006742 - FLAVIO  
GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMILA MOLINA KERN

Defiro o pedido de f. 108-109.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora  
(autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da  
sentença de fls. 99-103, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da  
condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -  
ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVANIR LIMA  
SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN

SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X EVALDO REZENDE GOMES(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDA RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO REZENDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDSON RODRIGUES GOMES

Defiro o pedido de f. 189.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 171-181, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0013075-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013075-6)** - JOSE MARIA MARTINES FREIXES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA MARTINES FREIXES

Defiro o pedido de f. 202.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 193, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0010776-67.2009.403.6000 (2009.60.00.010776-3)** - IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL(MS002607 - NILSON COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL

Fica intimada a exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

**0004870-62.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIRLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEI GOMES VIEIRA

Defiro o pedido de f. 220-221.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 211, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**0005319-20.2010.403.6000** - WALDECI ALEIXO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X WALDECI ALEIXO

Defiro o pedido de f. 400.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 346, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005552-17.2010.403.6000** - MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO

Defiro o pedido de f. 421-422.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 351-355, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0006114-26.2010.403.6000** - YOSHIHIRO SAKAMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X YOSHIHIRO SAKAMOTO

Defiro o pedido de f. 353.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 250254, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não

havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0009379-02.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EURIDES SANTOS SOUZA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIDES SANTOS SOUZA

Defiro o pedido de f. 122-123.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 107-111, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0011851-73.2011.403.6000** - JOELITON FREITAS GOMES(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOELITON FREITAS GOMES

Fica intimada a exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

**0001510-51.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAUANE ARAUJO DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUANE ARAUJO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 159-160.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 146-1151, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0009020-18.2012.403.6000** - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES

Defiro o pedido de fls. 148-149.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 141-142, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001054-09.2009.403.6000 (2009.60.00.001054-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

Intimação da requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

**0002600-94.2012.403.6000** - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO(MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUA - ALDEIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a parte final do pedido da presente ação - ...ou, em caso contrário, a indenização das benfeitorias existentes no imóvel, ou a sua retenção, a rigor do art. 1.219 da Substantiva Civil -, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer, de forma justificada, se insiste na produção da prova pericial antes requerida. Com a manifestação, venham conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 18 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3409

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição, conforme determinado no art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.Campo Grande/MS, 24 de junho de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

### EMBARGOS DO ACUSADO

**0013253-87.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-56.2014.403.6006) ITACIR FERNANDES SEBEN(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I) F. 103/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.II) Manifeste-se o embargante sobre a contestação e parecer do MPF.Campo Grande, 22 de junho de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

### ACAO PENAL

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ

ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fls.8387/8390 e 8391/8392 : Tendo em vista a divergência de endereços das testemunhas fornecidos por ocasião da defesa preliminar com os apresentados às fls. 8388/8390 e 8391/8392, deverá a defesa apresentar as testemunhas Rosemeire Teodoro, José Carlos Costa e Edson Luiz da Silva no Juízo deprecado independentemente de intimação.À vista da incompatibilidade de pauta, depreque-se a oitiva das testemunhas.Intime-se.Campo Grande, 25 de junho de 2015.

#### **Expediente Nº 3413**

##### **ACAO PENAL**

**0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

À defesa do acusado Maciel Batista dos Santos para, em 5 dias, apresentar alegações finais.

#### **Expediente Nº 3414**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014159-77.2014.403.6000** - NEY AGILSON PADILHA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.O CNPJ informado pela AGU é o n. 26.994.558/0001-23. Intime-se o requerente.Campo Grande, 22 de junho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

##### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001112-5)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE ESTECHE FERNANDES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Manifeste-se o embargante a respeito da proposta de parcelamento contido às fls. 215 a 220.Campo Grande/MS, em 26 de junho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

##### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0006161-24.2015.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.F. 79: defiro, nos termos do parecer ministerial de fls. 86/86. Contudo, antes da expedição do alvará de

levantamento, intime-se a defesa de Anna Karoline Galeano de Carvalho para regular a representação processual, juntando procuração específica com poderes para receber e dar quitação. Campo Grande-MS, em 26 de junho de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3694**

### **ACAO MONITORIA**

**0000976-05.2015.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X J.A. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - EPP (MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0)** - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

À vista da certidão de f. 231, destituo o Dr. Heber Ferreira de Santana. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela, ademais porque os peritos anteriormente nomeados declinaram da nomeação. Aceitando o encargo, o perito deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação, em dez dias. Int.

**0012888-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012888-2)** - JOVANE RODRIGUES ZANOTI (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOVANI RODRIGUES ZANOTI X JUNTA COMERCIAL DE PONTA PORA - MS (MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor e pelas rés. O réu Jovani Rodrigues Zanoti não pretende produzir provas (f. 130, verso). Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. Após, retornem os autos à conclusão para nomeação de perito grafotécnico. Oportunamente, designarei audiência. Int.

**0005315-80.2010.403.6000** - ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA E MS012352 - GABRIELA GRINGS FLECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA propôs a presente ação contra AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Pediu antecipação da tutela, consubstanciada na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, incidente sobre a

concessão de autorização de funcionamento e a respectiva prorrogação. Pugnou, também, provimento judicial que obrigue a ré a abster-se de praticar qualquer ato visando à exigência de tal tributo. Sustenta que, por ser empresa atuante no comércio atacadista de produtos farmacêuticos, está sujeita às normas da Lei n.º 9.782/99, que criou a ANVISA, e, dentre outras providências, regulamentou as formas de controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse público, além de instituir em seu art. 23, a taxa de fiscalização de vigilância sanitária. Destarte, por comercializar medicamentos comuns e psicotrópicos, necessita de duas autorizações anuais de funcionamento, para as quais deve recolher, em favor da Agência requerida, duas taxas diversas. Aduz que a taxa imposta está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, alega que o sistema tributário não admite a instituição de tributos fixos e que a referida taxa viola o princípio da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-109. A ré foi instada a manifestar-se acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 112). E citada (f. 117), apresentou a contestação de fls. 119-45, acompanhada dos documentos de fls. 146-77. Sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 9.782/99 que trata da cobrança da referida taxa. Afirmou que tal cobrança é legítima e que não ocorre bi-tributação. Sustentou a insubsistência da afirmação de que não há efetivo exercício do poder de polícia. Invocou entendimento do STJ favorável às alegações apresentadas. Instada no despacho de f. 188, a autora apresentou a inicial de um mandado de segurança anteriormente proposto (fls. 190-222). O MM. Juiz Federal da 2ª Vara, para onde o presente processo foi distribuído, observou que a presente ação é reiteração daquele mandado de segurança, do qual a autora desistiu. Por conseguinte, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara (f. 229). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 233-9). O agravo de instrumento de fls. 243-78 interposto contra a referida liminar foi convertido em agravo retido (fls. 290-1 dos autos em apenso). As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 237-9). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 280). A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido nos seguintes termos: Analisando a lei questionada constata-se que a taxa de polícia cobrada tem valor fixo e base de cálculo diversa dos demais impostos, o que, por si só, afasta qualquer alegação de violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. De modo que a taxa instituída pela Lei n.º 9.782/99 encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto no Código Tributário Nacional, este recepcionado pela CF/88 com o status jurídico de Lei Complementar (art. 18, 1º, CF/67 c/c art. 7º, Ato Complementar n.º 36, em 13/03/1967). Neste sentido: (...) A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA para promover a proteção da saúde pública, por intermédio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (Lei n.º 9782/99, art. 8), entre os quais se inclui o comércio de medicamentos sujeito ao controle e fiscalização do Estado (arts. 196 e 197 da Constituição Federal). II. Inexiste violação ao art. 77 do CTN e art. 145 da Constituição, uma vez que esse tributo tem valor fixo e base de cálculo diversa dos demais impostos. III. Apelação não provida ( TRF 1ª - AC 200234000223850, julgado em 04 de novembro de 2008). Tributário. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Lei 9.782/99. Exigibilidade. Observância dos princípios da legalidade e da isonomia. 1. É legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei 9.782/99, configurando-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido à ANVISA para assegurar a qualidade de medicamentos de uso humano. 2. O critério adotado na tabela inserida no Anexo II, da referida Lei, é razoável e prestigia o princípio da isonomia, uma vez que os fatores utilizados para alcançar o cálculo da taxa, permitem estimativa realista da atuação estatal relativamente a cada unidade. 3. Apelação da autora a que se nega provimento (TRF 1ª - AMS 200034000028415, julgado em 06 de março de 2007). Ademais, segundo o disposto na Lei n.º 9.782/99 as atividades de polícia realizadas pela ré são das mais variadas espécies, sempre no intuito de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n.º 9.782/1999. O fato alegado pela autora concernente a inexistência desta fiscalização na prática não tem o condão de invalidar ou desautorizar a cobrança da taxa em questão, mas, tão-somente, deflagrar o processo de apuração de responsabilidades por descumprimento da lei, tanto nas esferas cível, penal e administrativa, dos servidores incumbidos desta fiscalização. A jurisprudência atual do STF e do STJ reconhece que a notoriedade da fiscalização realizada pelas autoridades públicas afasta a necessidade de comprovação do efetivo exercício de poder de polícia (ROMS 200600523988, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/08/2009). Ainda nesta linha de argumentação consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores a orientação no sentido de que não se faz impositiva, para a cobrança da taxa em razão do poder de polícia, a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. Sobre o assunto, confirmam-se: STJ - REsp nº 698.559/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005, AgRg no Ag nº 519.988/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 21/03/2005; e STF - RE nº 216.207/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 25/06/1999. Por outro lado, a cobrança de taxa em valor fixo não ofende o texto constitucional que, aliás, em certa medida permite a cobrança de tributos com base em alíquota específica (art. 149, 2º, III, b, CF/88). Consoante pontuou em lapidar voto proferido sobre a matéria o i. colega Juiz Federal Artur César de Souza: (...) De todo modo, certo é que o quantum do tributo, seja ele fixo ou variável, deve guardar consonância com a sua hipótese de incidência, ajustando-se às particularidades do fato gerador da obrigação



tributária, sob pena de descaracterização da espécie. É nesse contexto que se insere o preceito insculpido no art. 145, 2º, da Constituição Federal ( 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos). Isso porque, à diferença dos impostos, cuja quantificação se dá em função de uma grandeza relacionada à pessoa do contribuinte, a quantificação das taxas é necessariamente vinculada a uma atuação estatal específica direcionada ao contribuinte. In casu, tem-se o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA na atividade de vigilância sanitária. Logo, a taxa deve ser quantificada com vistas a mensurar o valor desta atuação específica da Agência. Em caso contrário, estará o legislador irremediavelmente desvirtuando a sua natureza, e deflagrando a sua inconstitucionalidade. Em suma, sendo a taxa tributo cujo desiderato é o custeio de uma atuação específica do Estado, mister quantificá-la de acordo com o custo da atividade estatal direcionada ao contribuinte. Nesse passo, a grande problemática que se impõe no exame das taxas é a virtual impossibilidade de se medir com precisão o custo da atividade fiscalizatória estatal voltada ao seu contribuinte. Não há dúvida de que exigir precisão matemática na quantificação da taxa implicaria tornar impraticável a sua cobrança. Assim é que, diante das constantes dificuldades encontradas neste campo, o que se consagrou foi a utilização do critério da razoável equivalência entre os dois termos da exação. É dizer: o quantum da taxa deve ser apurado de forma aproximada - e, naturalmente, com certa margem de arbítrio - em relação ao custo da atividade que executa o ente público. Em outras palavras, é necessário mensurar a taxa conforme critérios que, direta ou indiretamente, digam respeito ao custo da atividade que a enseja. Ainda, inaceitável que se ultrapasse manifestamente esse custo. Em síntese, o que se impõe é um critério de razoabilidade, cuidando-se de conferir aplicação ao princípio da praticabilidade. O princípio da praticabilidade, leciona MISABEL DERZI (in BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 789/790), atua, de um lado, como abrandamento do princípio da igualdade, com o fito de evitar as execuções muito complicadas da lei, especialmente nos casos em que essa deve ser executada em massa; mas, de outro lado, atua também em serviço ao princípio da igualdade, no sentido de generalidade.(...) De todo modo, entendo ser adequado o critério de quantificação adotado para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. É, de fato, razoável concluir que, quanto maior o faturamento da empresa fiscalizada, maior tende a ser a extensão das atividades sujeitas à vigilância sanitária. É também razoável inferir que isso demanda atuação mais intensa por parte da Agência. Isso considerado, não se pode afirmar a existência de manifesta desproporção no montante da taxa, revelando-se nítido que a sua graduação busca preencher o princípio da retributividade. Portanto, foi atendida a natureza jurídica do tributo, na medida em que se proporcionou o escalonamento do seu quantum em virtude da mensuração da atuação estatal. (...) (APELREEX 20087000079134, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2010). Noutros termos, primou-se, in casu, por estipular de maneira clara o valor devido pelo tributo (valor fixo), permitindo-se a redução do quantum de acordo com o faturamento da empresa, critério este que não desnatura a sua estrutura jurídica, mas, ao contrário, homenageia os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, não há vedação à estipulação do valor da taxa de acordo com a capacidade contributiva, notadamente quando tem como fato gerador o poder de polícia (RE-AgR nº 216259/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.2008). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta feita, reitero e utilizo todos os fundamentos daquela decisão para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

**0013948-46.2011.403.6000** - AIRESMANO AMARAL X ANTONIA SUELI DA SILVA X BENEDITO JOAO DO COUTO X BENEDITO MANTEIGA X FRANCISCO RIBEIRO X IEDA CRUZ DE CAMPOS X IRENE INEZ MANSOUR SCAFF X JUCEA BATISTA MARINHO X LIDIA DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO MARTINS NETTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 736-59.Int.

**0006400-33.2012.403.6000** - MARCOS VINICIO FERREIRA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 883. Nomeio perita judicial Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, apartamento 601, Residencial Manoel de Barros, nesta cidade, fone: 3027-5566 e 9634-3431. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

**0009257-18.2013.403.6000** - SUELI APARECIDA DA SILVA X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006153-81.2014.403.6000** - NILTON NUNES NOGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Ficam as partes intimadas do resultado do julgamento do recurso pelo E. TRF3, para que requeiram o que de direito.

**0006987-84.2014.403.6000** - ALEX MACIEL RIBEIRO X EDUARDO TERUYA X JOSE ROBERTO ANDERSON DE ANGELO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0001981-62.2015.403.6000** - JOAO RICARDO GONDIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000841-61.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE YAMADA(MS005635 - JORGE YAMADA)

1- O extrato de f. 49 não comprova que o valor bloqueado incidiu sobre verbas salariais, uma vez que havia saldo anterior na conta. Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto ao executado a juntada de extratos bancários anteriores para demonstrar a alegada impenhorabilidade.2- Aos 28 de maio de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20140003146097, a quantia de R\$ 1.413,27 (um mil quatrocentos e treze reais e vinte e sete centavos) que se encontra depositada em contas do réu JORGE YAMADA, CPF nº. 071.883.401-103- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002140-35.1997.403.6000 (97.0002140-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUF(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS005443 - OZAIR KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUF

1 - Aos 28 de maio de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20130003362375, a quantia de R\$ 674,20 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) que se encontrava depositada em conta do réu SINDJUF/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, CNPJ nº. 33.784.273/0001-23, ao tempo em que desbloqueei R\$ 957,13.2 - Intime-se da penhora. Cumpra-se.3 - Após, vista à exequente.

**0010066-86.2005.403.6000 (2005.60.00.010066-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA

Fica o autor intimado do retorno da Carta Precatória e da certidão de decurso de prazo de f. 213.

## **Expediente Nº 3697**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003629-15.1994.403.6000 (94.0003629-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEONILDO TONETTI(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MT005083 - EDILSON MAGRO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

LEONILDO TONETTI pede a liberação de valor bloqueado eletronicamente pelo sistema bacenjud na conta que possui junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 18.631,69), alegando tratar-se de quantia depositada por seu filho, para sua manutenção e de sua esposa, a qual não é parte no processo. Ademais, a importância não ultrapassa 40 salários mínimos. A exequente não concordou com o pedido (fls. 1114-8). Decido. Nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis:...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso, constata-se que a conta bloqueada é de titularidade apenas do executado e não se trata de poupança, mas de conta-corrente, contando, inclusive, com limite Cheque Ouro. Assim, ficam afastadas as alegações de impenhorabilidade do limite de até 40 salários mínimos e de respeito à meação da esposa. Outrossim, não restou provado que o valor depositado em 31.03.2015 seria doação de seu filho, João Roberto Tonetti. O valor depositado na conta do executado foi de R\$ 19.000,00, em 31.03.2015 e por meio de cheque. Assim, esse deveria ser o documento apresentado. No entanto, ele juntou cópia de um cheque emitido na mesma data em favor de seu filho e em valor diverso. Registre-se que a declaração de doação foi firmada somente após o bloqueio, pelo que, isoladamente, é insuficiente para caracterizar o valor bloqueado como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No entanto, o exequente provou receber benefício no valor de R\$ 788,00, depositado em 02.04.2015, ou seja, antes do bloqueio, pelo que, nos termos do art. 649, IV, do CPC, deverá ser desbloqueado. Diante disso, defiro parcialmente o pedido para que seja desbloqueado o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Quanto ao restante do valor bloqueado, cumpra-se integralmente o despacho de f. 1073. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3706**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000188-28.2005.403.6004 (2005.60.04.000188-7)** - ANDRE LUIS MENDES DE ASSIS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Os honorários do defensor dativo já foram solicitados (f. 269-70). Intime-se. Após, archive-se.

**0002226-35.2013.403.6003** - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União/FN (f. 2293-2309), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0002100-57.2014.403.6000** - INGRID FERREIRA VIANNA(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES E MS017037 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 559-571), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 573-578). Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

## **Expediente Nº 3707**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002129-10.2014.403.6000** - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS- FUFMS como autoridade coatora. Sustenta ter adquirido e ser mantenedor das instituições de ensino superior FINAV (Faculdades Integradas de Naviraí), FINAN (Faculdades Integradas de Nova Andradina), FAFS (Faculdades de Administração de Fátima do Sul) e FIAMA (Faculdades Integradas de Amambai). Alega que por decisão judicial detém o poder de gestão das referidas instituições, as quais não foram transferidas de imediato em razão de litígio judicial acerca do contrato de compra e venda. Afirma que após receber cartas denúncias emitidas pelos antigos proprietários a autoridade impetrada devolveu às instituições em questão, todos os processos relativos aos diplomas que se encontravam em sua posse aguardando registro (mais de 600), informando que não poderia registrá-los. Diz ter notificado extrajudicialmente a autoridade visando manter o diálogo, mas que não obteve sucesso. Na sua avaliação, o ato combatido viola seu direito ao contraditório e a ampla defesa, assim como o direito adquirido dos acadêmicos. Sustenta sua boa-fé e sua legitimidade para gerir as instituições e expedir os referidos diplomas. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar o registro dos diplomas emitidos pelas faculdades das quais diz ser mantenedor, bem como o reconhecimento de sua legitimidade para emissão dos referidos documentos. Juntou documentos de fls. 16-346. Notificada (f. 353), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 357-63) e juntou documentos (fls. 364-602). Sustentou a impossibilidade de proceder aos registros dos diplomas por motivos essencialmente técnicos, determinados pelo MEC. Alegou que as instituições não-universitárias indicadas na inicial ou não estão cadastradas no e-MEC ou não estão sob a propriedade do impetrante e tampouco este consta como representante legal ou mantenedor das mesmas. Esclareceu ter devolvido exatos 141 processos de registro de diploma e não 600 como disse o impetrante. Afirmou que, havendo a regularização, estará formalmente autorizada a proceder aos registros pretendidos. Argumentou que sua recusa em registrar referidos diplomas não impede que tais serviços sejam prestados por qualquer outra instituição credenciada. Instado sobre eventual regularização, o impetrante manifestou-se às fls. 638-42, juntando documentos (fls. 643-59). Indeferi o pedido de liminar (fls. 660-2). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 672-4). É o relatório. Decido. Dispõe a Portaria Normativa n 40/2007, que instituiu o e-MEC: Art. 61-A Fica instituído o Cadastro e-MEC, cadastro eletrônico de consulta pública pela internet, base de dados oficial e única de informações relativas às instituições e cursos de educação superior, mantido pelo MEC. 1º Os dados que integram o Cadastro e-MEC são públicos, com as ressalvas previstas na legislação. 2º O Cadastro e-MEC atribuirá para cada instituição, curso e local de oferta de educação superior código próprio, a ser utilizado nos demais sistemas eletrônicos do MEC. 3º Em relação aos cursos, deverá ser feito um registro correspondente a cada projeto pedagógico que conduza a diploma a ser expedido pela instituição, independentemente do compartilhamento de disciplinas, percursos formativos ou formas de acesso entre eles. 4º O Cadastro e-MEC deve ser estruturado para garantir a interoperabilidade com os demais sistemas do MEC, em especial os seguintes programas e sistemas: PROUNI, FIES, SISU, ENADE, Censo da Educação Superior e Pingfes, UAB, SisCEBAS, além do sistema e-MEC, de tramitação de processos de regulação, avaliação e supervisão. 5º As informações do Cadastro e-MEC constituirão a base de dados de referência a ser utilizada pelos órgãos do MEC e autarquias vinculadas sobre instituições e cursos de educação superior, com precedência sobre quaisquer outras bases, evitando-se duplicação de coleta quando não expressamente justificada. 6º A inserção de informações pelas instituições e pelos órgãos e instâncias do MEC deverá considerar as referências conceituais contidas no Manual de Conceitos de Referência para as Bases de Dados sobre Educação Superior que integra esta Portaria Normativa como Anexo I. 7º Os arquivos e registros digitais do Cadastro e-MEC serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do MEC, em que se manterá histórico de atualizações e alterações. Art. 61-B Os dados do Cadastro e-MEC devem guardar conformidade com os atos autorizativos das instituições e cursos de educação superior, editados com base nos processos regulatórios competentes. 1º A alteração dos dados constantes do Cadastro e-MEC depende de aditamento ou atualização, na forma das normas que regem o processo regulatório. 2º O Cadastro e-MEC poderá agregar outras informações de interesse público sobre as instituições e cursos de educação superior, tais como as relativas à avaliação, a juízo dos órgãos responsáveis. Grifei No caso, a autoridade devolveu os processos de registro de diplomas pelo fato do impetrante não estar cadastrado como instituição mantenedora das faculdades em questão, tampouco como representante legal das mesmas. Aliás, é o que se constata pelos documentos de fls. 414-20, cujos representantes cadastrados são distintos do impetrante. A impetrada também informou que as Faculdades de Letras e de Turismo de Nova Andradina e as Faculdades Integradas de Fátima do Sul, nem sequer constariam no referido cadastro. Com efeito, a controvérsia mencionada pelo impetrante envolvendo a compra e venda das instituições em questão, pouco influenciou na recusa da autoridade impetrada. Note-se que, instado a respeito, o impetrante nada disse acerca da regularização no cadastro e-MEC, relatando apenas que obteve decisão favorável na Justiça deste

Estado, pelo que teria legitimidade para figurar como requerente nos processos de emissão e de pedido de registro de diplomas junto à UFMS (f. 640).Ao que parece, embora sustente sua legitimidade para figurar no cadastro e-MEC, o impetrante não providenciou sua regularização, de sorte que não vislumbro ilegalidade no ato da impetrada em exigir o cumprimento das normas instituídas pelo MEC para fins de registro dos diplomas.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 24 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0002503-89.2015.403.6000** - RAFAELA CRISTINA ROCHA MACEDO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

RAFAELA CRISTINA ROCHA MACEDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS como autoridade coatora.Alegou que foi selecionada no processo de transferência interna, mas foi impedida de efetuar a matrícula por constar pendência eleitoral. Discordou de tal condição, pois teria efetuado o pagamento da multa prevista no art. 7º do Código Eleitoral.Acrescentou que após regularizar a situação, em 14.02.2015, teve o pedido de matrícula negado pela instituição de ensino.Juntou documentos (fls. 12-79).Indeferi o pedido de liminar no que diz respeito a efetuar matrícula da impetrante no curso de Administração (fls. 81-3).Notificada (f. 86), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 93-106). Juntou documentos (fls. 107-11). Alegou que a impetrante não apresentou fotocópia do título de eleitor e a certidão de quitação eleitoral, de acordo com item nº 3 do Edital Preg nº 215/2014. Sustentou que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato ao indeferir a matrícula da impetrante por falta de documentação e, se o fizesse, iria violar a isonomia entre os interessados que preencheram os requisitos legais a época da matrícula.Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 112-23), pendente a julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 127-8).É o relatório.Decido.Dispõe o Código Eleitoral:Art. 7º 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:(...)VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;E o Edital Preg. 227/2014 relacionou os documentos exigidos para matrícula:(...) g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos).h) certidão de Quitação Eleitoral (obtido no endereço www.tse.gov.br. Obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos).Como se vê, a exigência de quitação eleitoral para a renovação de matrícula está prevista na Lei Eleitoral, sendo documento obrigatório. Não é o caso da autora. Aqui não se trata de renovação de matrícula, mas de transferência interna, o que implica sua matrícula regular de origem.Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar a autoridade apontada como coatora que proceda a transferência interna da impetrante. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002623-35.2015.403.6000** - ANA LAURA NEVES GORTARI DO COUTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X NAO CONSTA

ANA LAURA NEVES GORTARI DO COUTO faz opção de nacionalidade.Afirma ser maior de 18 anos, filha de mãe brasileira e residir no território nacional.Para comprovar suas alegações juntou os documentos de fls. 9-63. O MPF manifestou-se favoravelmente à pretensão (f. 68).A União entendeu não haver óbice para homologação do pedido (fls. 72-3). É o relatório.Decido.A requerente faz opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do que dispõe o art. 12, I, c, da Constituição Federal.Diz o referido artigo:São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;Portanto, para reconhecimento do direito ora requerido é imprescindível ocorrer a conjunção dos dois requisitos: ser o(a) requerente filho(a) de pai ou mãe brasileiros e ter residência fixa em território nacional. No caso, tais requisitos foram preenchidos, pois a requerente apresentou cópia de seus documentos pessoais, bem como dos documentos de sua mãe, que comprovam ser esta brasileira (fls. 35, 42 e 46). Apresentou também comprovante de residência nesta capital (f. 12).Assim, defiro o pedido reconhecendo a requerente como brasileira, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade, na forma do art. 29, VII, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, devendo constar do expediente que o requerente nasceu na Espanha, na cidade de Pamplona, Província de Navarra, no dia 05.05.1966, filha de Eduardo Gortari Unanua e Maria do Carmo Neves Gortari, sendo avós maternos Raimundo de Castro Neves e Olívia Martins Neves e avós paternos Pedro Gortari Pastor e Amparo Unanua Mesquiriz.Sem custas. Sem honorários. P. R. I.

**Expediente Nº 3708**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007798-78.2013.403.6000** - MAZZON & CIA LTDA - EPP(MT016315 - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Alega ter como objeto social a locação de veículos e que o automóvel faz parte de sua frota, estando locado na ocasião da apreensão. Pugnou pelo deferimento de liminar para que a ré promova a restituição do veículo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-31. À f. 32 determinei a requisição de informações à autoridade apontada coatora e a suspensão de eventual destinação do veículo. No mesmo ato, determinei que o impetrante comprovasse a baixa da alienação no veículo, uma vez que no documento apresentado consta o gravame em favor do Banco Safra S/A. Intimada, a União (Fazenda Nacional) informou ter interesse na demanda (f. 37). Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 39-40, por onde defende a legalidade do ato de apreensão uma vez que cumpre ao órgão fiscal o dever legal de instaurar procedimento administrativo com vista a apurar a ocorrência ou não de dano ao erário, no caso, punível com a pena de perdimento do veículo. Às fls. 42-3, a impetrante diz que o veículo permanece alienado ao Banco Safra S/A e que as parcelas do financiamento estão sendo pagas em dia. Reitera o pedido de liminar. Determinei a intimação do Banco Safra, para que se manifestasse se tinha interesse nestes autos (f. 45). Mesmo intimada à f. 49, a instituição bancária se manteve silente. Colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 54-6), este pugnou pela concessão da segurança uma vez que, segundo entende, a propriedade do veículo está comprovada por meio do Certificado de Registro de Veículo - CRV juntado aos autos, assim como está comprovada a boa-fé da impetrante, pois não há provas do seu envolvimento na infração aduaneira, mormente por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado especializada na locação de veículos. Nessa linha, manifesta-se pela concessão da segurança. Declarada a autenticidade dos documentos anexados à inicial, pelo advogado da impetrante, f. 59. Indeferi o pedido de liminar, uma vez que a impetrante não comprovou a devolução do veículo na esfera penal e a rescisão do contrato de locação (f. 63). No mesmo ato revoguei a ordem de suspensão de eventual destinação do veículo proferida à f. 32. A impetrante não se manifestou sobre a decisão (f. 66). Determinei que fosse oficiado à Superintendência da Polícia Federal para informar a existência de inquérito policial em razão da apreensão de mercadorias no veículo da impetrante, conduzido por Carlos Alberto Socorro da Silva (f. 69). O Delegado de Polícia Federal informou que não foi instaurado inquérito policial naquela regional sobre o fato ocorrido em 19/05/2013 (f. 72). É o relatório. Decido. O art. 688, V, 2º, do Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nos presentes autos, entendo que a impetrante demonstrou sua condição de proprietária e de terceira de boa-fé, mormente por se tratar de pessoa jurídica e não haver comprovação da participação de seus representantes no ilícito, razão pela qual não deverá suportar a pena de perdimento do veículo. Com efeito, a impetrante traz aos autos o contrato de locação firmado com a Seguradora Mondial Assistance (f. 15), no qual figura como preposto motorista o terceiro Carlos Antônio Socorro da Silva, que conduzia o veículo no momento da apreensão, também responsável pela caução dada à locadora, como faz prova o documento de f. 14. Não há evidências de que os representantes da locadora tenham participado do ocorrido e há informação encaminhada pela Polícia Federal de que não houve a instauração de inquérito para apurar os fatos (f. 72). Com efeito, o contrato de locação é anterior à apreensão do veículo e ao que indica à f. 15-6, foi acordado por prazo certo, pelo período de 13/05/2013 a 28/05/2013, estando vigente à época do fato. Assim, não é possível a devolução do veículo diretamente à locadora sem a intervenção da locatária, seja na via extrajudicial ou judicial, perante o juízo competente - já que a impetrante não pugnou pela participação da locatária nesta ação. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade abstenha-se de declarar o perdimento do veículo objeto desta ação, devolvendo-o à impetrante mediante anuência da locatária ou ordem de reintegração de posse a ser obtida pela impetrante no juízo competente. Custas pelo impetrado. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2015.

**0009426-68.2014.403.6000** - MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Argumenta que o programa REFIS não exige garantia ou arrolamento de bens no caso de parcelamento de débitos e que o ato está em desacordo com o disposto na súmula vinculante n. 21 do STF. Ademais, mesmo sendo o ato

anterior à adesão diz ser devida a aplicação do disposto no art. 106 do CTN. Pede a concessão da segurança para liberação dos bens e direitos objeto do arrolamento administrativo. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 6-31). Determinei a requisição de informações à f. 32. Informações prestadas pela primeira autoridade apontada como coatora às fls. 41-4 que, em síntese, diz que todos os débitos são computados para fins de arrolamento, inclusive os parcelados. Argumenta que o procedimento está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97 e que, dessa forma, o ato da autoridade fiscal não se configurou ilegal ou abusivo. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84-6). É o relatório. Decido. O arrolamento de bens pelo Fisco é medida considerada salutar pela jurisprudência pátria, na medida em que assegura o adimplemento do crédito tributário, que goza de preferência legal sobre os demais créditos. A regra está contida no artigo 64 da Lei n. 9.532/97 e é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, superando este a cifra de R\$ 500.000,00. A providência acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. Vê-se, portanto, que o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações. Porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular porquanto não se confunde com o instituto da indisponibilidade. Superados os esclarecimentos, tenho que a adesão do contribuinte ao parcelamento tributário, no qual é prevista a redução de encargos de mora que acabam por reduzir o montante original do crédito, não é razão para o cancelamento do arrolamento de bens feito pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/97. Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas no julgado abaixo, em questão semelhante recentemente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.467.587/RS (2014/0170092-1): PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 4. Os 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980. 5. (...) 6. Recurso especial provido. (sem destaque no original) Ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter anulado o ato administrativo de arrolamento de seus bens perpetrado pela Secretaria da Receita Federal. Nesse espeque, não há como fazer uso da súmula vinculante n. 21 do STF, trazida pelo ora impetrante, uma vez que completamente inaplicável à espécie. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivada. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2015.

**0012747-14.2014.403.6000 - ARLENE VICENTE SANTOS PAZ DE MENEZES (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**

ARLENE VICENTE SANTOS PAZ DE MENEZES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS e o PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM como autoridades coatoras. Alegou que houve erro na contagem dos pontos relativos ao item B, da questão 2, o que levou a sua indevida reprovação no XIV do Exame de Ordem Unificado. Pretendia que as autoridades impetradas fossem compelidas a reconhecer sua aprovação no referido exame, garantindo-lhe o direito ao certificado de aprovação. Juntou documentos de fls. 12-79. Os autos foram redistribuídos a essa Vara por dependência ao mandado de segurança nº 0012623-31.2014.403.6000, já extinto (f. 82). Às fls. 85-7 indeferi o pedido de liminar ao tempo em que julguei extinto o processo em relação ao Presidente da Comissão Nacional da Ordem, nos termos do art. 267, I, c/c 295, II, do CPC. Notificada (fls. 101-2), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 103-5) e juntou documentos (fls. 106-16). Arguiu perda superveniente de interesse processual, porquanto a

situação alegada pela impetrante foi resolvida e sua pretensão alcançada mediante sua aprovação no XIV Exame de Ordem Unificado, com nota 6,15. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 118).É o relatório.Decido.No caso, a autoridade impetrada informou ter solucionado a questão que ensejou o presente mandamus, estando a impetrante aprovada no XIV Exame de Ordem Unificado (fls. 103-5 e 115-6).Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrada.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0002857-33.2014.403.6006** - ROSICLER GOMES SOARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
ROSICLER GOMES SOARES impetrou o presente mandado de segurança na Subseção Judiciária de Naviraí, MS, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE DE NAVIRAÍ, MS como autoridade coatora.Alegou que a impetrada estaria impedindo sua participação na solenidade de colação de grau de sua turma, por ter ficado de dependência em algumas disciplinas. Pretendia assegurar sua participação na referida cerimônia de forma simbólica, com o mesmo tratamento destinado aos demais alunos, inclusive a chamada de seu nome para adentrar as festividades sem menção à ordem judicial pleiteada.Juntou documentos de fls. 9-22.O pedido de liminar foi parcialmente deferido. (fls. 26-7).Notificada (f. 31), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33-45) e juntou documentos (fls. 46-54). Arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do foro. No mais, sustentou que os argumentos da impetrante são infundados, pois esta não cumpriu as exigências legais para a obtenção do diploma, estando reprovada. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fls. 56-7). O Juiz da Vara Federal de Naviraí declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (fls. 58-60).Distribuídos os autos a essa Vara, instei a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Contudo, não houve manifestação (f. 65-6).É o relatório.Decido.A impetrante teve garantida sua participação simbólica na solenidade de colação de grau do curso de Pedagogia da Universidade Federal de MS - Unidade de Naviraí, prevista para 15.1.2015. No entanto, apesar de cientificada, a impetrante não compareceu ao ato pretendido (fls. 52-3). Assim, não havendo outros requerimentos, entendo que o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. A impetrante é isenta de custas.Intime-se a impetrante pessoalmente.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0006855-90.2015.403.6000** - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Pretende o impetrante liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que suspenda a aplicação da pena de suspensão do exercício da profissão por trinta dias. Alega que tomou conhecimento dessa decisão por meio de correspondência com aviso de recebimento enviada pelo CRM/MS a sua residência e também ao escritório profissional de sua advogada.No entanto, teria havido desrespeito ao princípio da publicidade, uma vez que não foi intimado da data do início da suspensão, tampouco a decisão teria sido publicada em jornais do Estado do Paraná, onde atualmente exerce a profissão, ou do Mato Grosso do Sul. Acrescenta que tomou ciência da decisão por meio do diretor técnico do hospital onde labora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-51.A inicial foi emendada quanto ao correto polo passivo (fls. 53-4). Instada, a autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido de liminar e juntou cópia integral do processo (fls. 65-607).Decido.Relativamente à execução das penas, dispõe o Código de Processo Ético Profissional:Art. 42. Transitada em julgado a decisão e, no caso de recurso, publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para execução.Art. 43. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Medicina serão processadas na forma estabelecida pelas respectivas decisões, e as penalidades anotadas na forma da lei. 1º - As penas públicas serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal, em jornal de grande circulação do local onde o médico exerce suas funções e nos jornais ou boletins dos Conselhos. 2º - No caso de cassação do exercício profissional, da suspensão por 30 (trinta) dias e da interdição cautelar, além dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas será apreendida a carteira profissional e a cédula de identidade do médico. Como se vê, a publicidade tem como objetivo dar ciência da pena à sociedade, de forma que o impetrante não sofreria prejuízos em caso de omissão dessa providência. De qualquer forma, diversamente do que alega o impetrante, constata-se pelos documentos de fls. 564-607 que a penalidade foi publicada nos jornais do Mato Grosso do Sul e do Paraná, bem como comunicada aos conselhos regionais do país. Outrossim, em 28.05.2015, ou seja, com considerável antecedência, sua advogada foi notificada de que a pena seria cumprida no período de 23 de junho a 22 de julho de 2015 (f.



566). E conforme conta na inicial, o profissional deve ciência da data de execução da sanção, por meio do diretor técnico do hospital onde exercia sua atividade, no dia 20.06.2015. Ou seja, ainda que não tenha sido notificado pessoalmente pela autoridade, o impetrante teve ciência antecipadamente do período em que deveria cumprir a pena. No mais, eventual interrupção da execução, neste momento, implicaria em prejuízo ao próprio impetrante, uma vez que já decorreu parte do período da suspensão imposta pelo CRM/MS. Assim, inexistindo o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Retifique-se a autuação para constar o Presidente do CRM/MS no polo passivo.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0003927-69.2015.403.6000** - EDNA SILVEIRA BARBOSA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA SILVEIRA BARBOSA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a exibição de cópia integral do processo administrativo (NB nº 1378701086), visando ajuizar ação de aposentadoria. Afirma que requereu carga dos referidos autos. Porém, o réu informou não ter localizado o processo e não haver previsão temporal para a concessão da vista. Pede que o réu seja compelido a exibir cópia do processo em questão, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Juntou documentos (fls. 5-8). Citado (f. 12-3), o réu apresentou contestação (fls. 14-5) e documentos (fls. 16-39). Sustentou não se opor a pretensão da autora, porquanto seus processos administrativos são públicos. Informou a juntada dos documentos requeridos. Argumentou que não havendo pretensão resistida é indevida condenação em honorários de sucumbência. Instada sobre os documentos apresentados pela ré, a autora não se manifestou (fls. 40-verso). É o relatório. Decido. Não obstante tenha contestado a ação, o réu apresentou cópias do mencionado processo, sustentando não haver pretensão resistida, de sorte que o objetivo da autora restou satisfeito. Por outro lado, a parte autora não provou ter havido resistência do réu na exibição na via extrajudicial. Assim, não faz jus aos encargos de sucumbência. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. A autora é isenta de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 3711**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008540-40.2012.403.6000** - RUY ALVANY PEREIRA(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 29 / 07 / 2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Oportunamente, se for o caso, designarei perícia. Int.

**0008605-35.2012.403.6000** - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter convivido com o servidor Antônio Duque de Oliveira, obtendo declaração de reconhecimento de união estável na 3ª Vara de Família desta Comarca. No entanto, a Gerência de Administração do Ministério da Fazenda recusou-se a incluí-la como beneficiária da pensão do falecido servidor. Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício a partir da data do óbito do instituidor. Juntou os documentos de fls. 17-23. A autora foi chamada a emendar a inicial no tocante à parte requerida, já que não se trata de benefício alusivo ao sistema geral de previdência (fls. 25-6). Foi apresentada à emenda de fls. 32-5. Admiti a emenda e determinei a retificação dos registros para fazer constar a UNIÃO no polo passivo (f. 37). No mesmo despacho concedi à autora os benefícios da justiça gratuita. Citada (fls. 40), a ré apresentou contestação (fls. 42-6) e os documentos de fls. 47-89. Disse não ser possível a condenação no tocante às prestações pretéritas, pois o caso enquadra-se como habilitação tardia. Na sua avaliação, a sentença proferida perante a justiça estadual não se presta como prova da união estável. Ademais, entende que essa união não restou provada. Réplica às fls. 94-9. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 103-v). A autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 104). A União dispensou a produção de outras provas (f. 106). Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 108 e 113-4). Termo de audiência às fls. 119-20

(CD contendo os depoimentos de duas testemunhas: f. 121). Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 123-5). A União interpôs recurso de agravo contra essa decisão (fls. 130-9). Decisão mantida (f. 140). O recurso foi admitido pelo Relator, mas sem o pretendido efeito suspensivo (fls. 144-5). Razões finais às fls. 146-7 e 149-54. Com essas razões finais a ré apresentou os documentos de fls. 155-61. Convertei o julgamento em diligência para determinar a intimação da autora acerca dos documentos apresentados com as alegações finais pela União e para que oferecesse documentos pertinentes ao desquite e divórcio, alusivos a pensão alimentícia, e apresentasse a escritura pública mencionada na sentença proferida na Justiça Estadual. No mesmo despacho determinei a intimação do setor competente da ré (Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda), assinando o prazo de cinco dias, para que apresentasse: (1) a ordem que motivou a exclusão de pensão alimentícia averbada em favor da autora no período de dez/89 a jun/2006, como noticiou o ofício de f. 47 e registro funcional de fls. 52-3, e (2) o requerimento formulado por uma filha maior solteira do ex-servidor, referido no documento de f. 47, indagando, inclusive, se foi deferido o benefício. A autora apresentou cópia do processo pertinente à conversão de sua separação em divórcio (fls. 177-3) e da inicial da ação declaratória e existência de união estável, proposta contra os herdeiros do falecido, Eva Maria de Oliveira e outros, acompanhada das certidões de nascimento/casamento destes e da escritura pública de declaração firmada pelo falecido (f. 192). O Ministério da Fazenda ofereceu os seguintes documentos: 1) - ordem de cancelamento de averbação da pensão devida pelo falecido à autora (fls. 202-3); 2) - requerimento de pensão formulado por Clotilde Braz de Oliveira e da respectiva decisão denegatória do pedido (fls. 204-7); 3) - fichas financeiras do período de dezembro de 1989 a junho de 2006 (fls. 215-49), 4) - requerimento do falecido solicitando o cancelamento do pagamento de salário-família a Clotilde Braz (f. 210-4). A autora reiterou o pedido (fls. 252-3), enquanto que a União invocou o documento de f. 202 para dizer que ocorreu exoneração da pensão alimentícia do falecido à autora (fls. 257-8). Na diligência de f. 263 o oficial certificou ter a autora declarado que Marco Antonio é vivo, capaz e que dele perdeu o contato, não sabendo declinar seu endereço. Eis o despacho que proferi às fls. 264-5: Considerando 1) o depoimento da testemunha Franceline Rocha segundo o qual um dos filhos a autora era doente; 2) o fato de Marcos Antonio Cardoso de Oliveira, filho do falecido (f. 19), não ter sido chamado na ação de reconhecimento de união estável que a autora propôs contra os outros filhos do servidor (f. 185); 3) a possibilidade de incapacidade civil de Marcos Cardoso, decido: 1 - pela oitiva da autora e dos filhos do falecido, cujos nomes estão declinados às fls. 185. 2 - pela requisição do inteiro teor da ficha funcional do falecido, especialmente aquela parte do documento onde o nome de Marcos Antonio é mencionado (f. 53). O Ministério da Fazenda atendeu à requisição, como se vê do ofício de f. 279 e anexos de fls. 280-82v. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 296, ocasião em que foram ouvidos a autora e alguns filhos do falecido (fls. 297-301). A autora juntou outros documentos (fls. 303-317). A União ratificou os termos de sua última manifestação invocando um dos depoimentos citados (f. 318). A autora teceu as considerações de fls. 319-25. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; No caso restou esclarecido que a autora casou-se com o falecido em 12 de outubro de 1951 e dele se divorciou em 11 de setembro de 1984 (f. 181). Depois, em 19 de outubro de 1984 o falecido casou-se com Lydia Alves e dela veio a se separar em 4 de novembro de 1987 (f. 209). Dos documentos funcionais oferecidos pela ré consta que o servidor pagou pensão alimentícia à autora de 1989 a junho de 2006 (f. 202). Com efeito, em razão da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família, na ação de exoneração requerida pelo falecido, este ficou desobrigado da verba alimentícia (f. 202). Ademais, o próprio servidor afirmou, em 5 de setembro de 2007, no recadastramento de f. 159-60, que seu endereço era à Rua Izabel Borges de Figueiredo, 93, Conjunto Parati, que seu estado civil era divorciado (f. 160), acrescentando que não convivia maritalmente com outra pessoa. Por conseguinte, a pública declaração de f. 192 onde o falecido afirmou, em 19 de setembro de 2008 (quatro dias antes do óbito), que voltara a conviver com a autora há mais de dois anos, não está em inteira sintonia com o conjunto probatório. O retorno à casa da ex-mulher aconteceu, mas em data mais próxima do óbito, não ocorreu dois anos antes. O mesmo deve ser dito quanto à declaração de f. 304, secundada do pedido de inscrição de f. 305, atestando que em 14 de setembro de 2007, a autora incluiu o falecido como seu dependente na PAX REAL, na condição de cônjuge. Com efeito, nessa época, o próprio servidor falecido ostentava a condição de separado, consoante documento apresentado na sua repartição. O fato é que a sentença de fls. 20-21, proferida na Vara Estadual de Família, reconheceu a alegada união estável do segurado com a sua ex-esposa, pelo que, à luz da norma do art. 472 do CPC, trata-se de coisa julgada com efeitos erga omnes. Aplica-se ao caso o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).2. União estável entre autora e falecido restou demonstrada no presente caso. Consta nos autos sentença prolatada pelo MMº Juiz da 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, em 04.05.2006 (autos nº 161/2006; fl. 13/15), na qual houve o reconhecimento da existência de união estável entre as referidas partes, bem como a comprovação de domicílio comum em período imediatamente anterior ao óbito. 3. Considerando que o INSS não possuía interesse jurídico no feito no qual houve o pronunciamento judicial da união estável, impõe-se a observância da coisa julgada, de forma a obstar a rediscussão da aludida matéria pela autarquia previdenciária. (...).(APELREEX 00330866920074039999, 10ª Turma, Juiz Convocado David Diniz, DJF3 19/09/2012).De resto, o atestado de óbito do segurado, lavrado em 23 de setembro de 2008 (f. 19), constou que o falecido residia nesta cidade à Rua Gumercindo Pereira, nº 93, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, ou seja, o mesmo endereço da autora (f. 2).E como bem salientou o MM. Juiz subscritor da decisão que antecipou os efeitos da tutela, as testemunhas Maria de Lourdes Souza Siriano e Franceline Rocha afirmaram que o falecido voltou a residir com a autora, passando a conviver como se casados fossem. Uma delas observou que por ocasião da mudança Antônio trouxe os seus móveis, passando, inclusive, a ocupar o mesmo quarto da autora. Aduziu que o padrão de vida desta melhorou com a vinda do falecido.Em síntese, além da sobredita sentença proferida na Justiça Estadual, nos presentes autos restou provado o restabelecimento das relações entre autora e falecido, agora sob o regime de união estável.Ressalto que minha dúvida acerca da possível incapacidade de Marcos, filho do autor, foi dissipada com a juntada dos documentos e fls. 280-82, 302 e depoimentos de fls. 297-301.O termo inicial do benefício é a data do óbito do servidor, à luz do que dispõe o art. 215 da Lei 8.112/90, que só ressalva as prestações prescritas (art. 219), o que não ocorreu na espécie. Diante do exposto julgo procedente o pedido para: 1) - condenar a ré a conceder pensão por morte à autora, em razão do falecimento do segurado Antônio Duque de Oliveira, a partir da data do óbito, ficando, assim, mantida a decisão na qual foram antecipados os efeitos da tutela; 2) - pagar à autora as parcelas vencidas a partir de então, atualizadas e acrescidas de juros de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 3) - a pagar honorários de 10% sobre as parcelas devidas, da data do óbito até esta data. Isentos de custas. P. R. I.Campo Grande, MS, 23 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0010797-38.2012.403.6000 - JOSE ALDO COLPANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSE ALDO COLPANI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela antecipação da tutela, consubstanciada na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Alega que o réu indeferiu seu pedido, por não ter reconhecido o período de 16/09/1977 a 28/03/1983.Sustenta que, ainda que desprezado esse período, pelo fato de ter laborado na empresa Gráfica Rabelo Ltda, computaria, na data do requerimento administrativo, tempo superior a 35 anos de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-81.O MM. Juiz Federal que me antecedeu antecipou os efeitos da tutela (fls. 83-8).Citado (f. 92), o réu apresentou contestação (fls. 94-103) e juntou documentos (fls. 104-69). Sustenta que na via administrativa reconheceu o período apontado na f. 74 do PA. No mais, o período controvertido (16/09/77 a 28/03/83) não foi reconhecido no sistema CNIS. Quanto à CTPS, observa que a presunção das anotações nela lançada é juris tantum. Acrescentou que, além de não constar tal período no CNIS, as contribuições respectivas não foram recolhidas. No tocante ao termo inicial do benefício, discorda da tese segundo a qual deve corresponder à data do requerimento administrativo. E com base no princípio da eventualidade pugnou pela fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, ex-vi do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, e dos juros de mora de 6% ao ano. Réplica às fls. 172-84.No despacho de f. 185 as partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fls. 186-190). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 188-9), enquanto que o réu contentou-se com as provas já produzidas (f. 190). Deferiu-se o pedido de produção de provas (f. 219).O autor informou que a tutela antecipada não estava sendo cumprida (fls. 192-4). Intimado (f. 195-9), o réu noticiou a implantação do benefício (fls. 200-8). O autor sustentou que a decisão foi cumprida a destempo, incidindo a multa nela prevista, medida, no entanto, que será adotada no momento oportuno (fls. 214-7).Na audiência noticiada no termo de f. 238 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor (239-40). Memoriais do autor às fls. 244-6. O réu não se manifestou (f. 247).O autor pediu prioridade no andamento do processo, por ser pessoa idosa (f. 250).Determinei a intimação do autor para que declinasse onde estavam documentos por ele invocados (contrato social da empresa Gráfica Rabelo Ltda e declaração fornecida pela empresa) (f. 251).Vieram as explicações de fls. 255-61 e 262-3.O réu não se manifestou a respeito desses documentos, apesar de intimado (fls. 265-6).É o relatório.Decido.Como se vê do expediente de f. 165, na via administrativa (processo nº 154.184.273-

9) o autor foi instado a informar se concordava com a aposentadoria proporcional e a apresentar o livro de registro de empregados e declaração da empresa Gráfica Rabelo Ltda, acerca da relação trabalhista anotada na CTPS (f. 19), referente ao período de 16 de setembro de 1977 a 28 de março de 1983. Segundo conta do ofício de f. 167 o pedido foi indeferido diante da opção contrária à obtenção de aposentadoria proporcional e a desconsideração do referido período, por não ter o segurado apresentado a documentação solicitada. De sorte que na presente ação o pedido diz respeito à aposentadoria integral, a partir da data daquele requerimento (31.10.2011), sustentando o autor aquela relação trabalhista. Contesta o INSS essa possibilidade, dado que o período referido não consta do CNIS. A testemunha ouvida diz que foi empregada da referida Gráfica, no período de 1981 e 1983, e que lá trabalhava o autor, na condição de sócio. Ademais, da CTPS de f. 19 no campo natureza do cargo consta que o autor laborou como gerente-sócio. A declaração de f. 263 também mostra que o autor foi sócio fundador da gráfica e exerceu suas funções como sócio-gerente no período de 20 de junho de 1977 a 28 de março de 1983. Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de o autor ser empregado da empresa da qual era sócio, não há como admitir, no caso, essa relação. Com efeito, desde a via administrativa o autor vem sonhando informações consideradas relevantes para a demonstração de sua tese. Naquela via, instado a apresentar o livro de registro de empregados, não o fez, preferindo propor a presente ação. Aqui, intimado a apresentar o contrato social, da empregadora da qual teria sido sócio, limitou-se a apresentar a declaração de f. 263. Assim, tudo está a indicar que a assinatura da CTPS deu-se por mero favor, pois em momento algum foram comprovados os elementos caracterizadores da relação trabalhista. Ademais, com relação àquele período foram comprovados os recolhimentos previdenciários somente de alguns meses, o que, no caso, é determinante para o indeferimento do pedido, porquanto, na condição de sócio-gerente o autor tinha o dever de recolher as parcelas previdenciárias. Não obstante, ainda que desconsiderado aquele período, como bem observou o douto Juiz Federal que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para os presentes autos foram carreados novos comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Eis o trecho da decisão que nos interessa: Para o referido benefício, nos moldes hoje vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (artigo 201, 7º, da CF/88). De acordo com o documento Comunicação de Decisão o indeferimento ao pedido de aposentadoria do autor deu-se por não ter sido computado como tempo de contribuição o(s) período(s) e 16/09/1977 a 28/03/1983 (...). Note-se que o réu não impugnou os demais períodos anotados na CTPS do autor, que foi apresentada no requerimento administrativo. Por outro lado, ao que parece, os documentos de fls. 60/78 não foram apresentados na esfera administrativa, pois, ao contrário dos demais, não consta carimbo Conferi com Original. No entanto, considerando todos os documentos apresentados, ainda que não se considere o período impugnado pelo réu, o autor possui tempo suficiente para o benefício pretendido. Confira-se a tabela abaixo: Como se vê, considerando as anotações em CTPS e as contribuições individuais, o autor computa um tempo de 36 anos, seis meses e vinte e quatro dias de contribuição, superior aos trinta e cinco anos exigidos para o benefício. Note-se que o requerido não contestou os novos comprovantes apresentados, limitando-se a reafirmar a decisão tomada na via administrativa, no tocante ao período em que o autor diz ter laborado na Gráfica Rabelo. Diante do exposto julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a: 1) - conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, levando-se em conta o período reconhecido na decisão liminar - que fica mantida -, conforme tabela acima. A DIB é 31.10.2011, data do requerimento administrativo (f. 14); 2) - pagar ao autor as parcelas vencidas a partir de então, atualizadas e acrescidas de juros de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 3) - a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (Súmula 111/STJ). Isento de custas. P.R.I.

**0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Fica o autor intimado de que o perito Dr. CELSO NANNI JUNIOR, designou o dia 04 de agosto de 2015, às 17:30 horas para realização da perícia em seu consultório localizado na Rua Dr. Antônio alves Arantes, 201, Chácara Cachoeira, nesta capital, devendo o mesmo nela comparecer.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 1729

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0004979-03.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-85.2015.403.6000) JONATHAN DA SILVA(MS016750 - MAICON APARECIDO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0004979-03.2015.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez), juntar aos autos as provas apontadas pelo Ministério Público Federal às fls. 13.Campo Grande, 30 de junho de 2015.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

#### INQUERITO POLICIAL

**0006860-20.2012.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ISRAEL JOSE DA SILVA X JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 244.Notifiquem-se os denunciados nos endereços fornecidos na cota ministerial, para apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do denunciado JORGE (fls. 239), para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a atuação a fim de incluir o denunciado JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO no pólo passivo do presente processo.

#### ACAO PENAL

**0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

**0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEGHINI GIRELLI)

Intime-se a defesa do réu HELMUTH MAAZ para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da não localização da testemunha HONÓRIO GOMES FRANCO (certidão de fl. 2287-v).Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.Após, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca da certidão de fl. 2290.

**0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Designo audiência de instrução para o dia 19/08/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa MARGARETH FRANCO FIGUEIREDO, LEONILDA PEREIRA BONFÁ DE OLIVEIRA, EDILSON KLING GOMES DE ALMEIDA, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA e MARCELO MENDONÇA VAGULA, bem como o interrogatório dos acusados. Considerando a informação contida na certidão de fl. 312, fica a defesa do acusado LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA, intimada para informar o atual endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentá-lo na audiência supra, independentemente de intimação, sob pena de revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Ressalto, ainda, que conforme ficou consignado na defesa de fls. 263/264, as testemunhas MARGARETH, LEONILDA e EDILSON deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000171-62.2009.403.6000 (2009.60.00.000171-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MAYTO BAPTISTA DE REZENDE(MG042542 - HAMILTON BASILIO

VALADARES E MG082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS E MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, condenar o réu MAYTO BAPTISTA DE REZENDE como incurso nas sanções previstas no art. 149, caput, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como à pena de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos (novembro/2007). A pena privativa de liberdade fica substituída por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Custas pelo réu (artigo 804 do CPP). Com o trânsito em julgado: (i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (ii) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) expeça-se guia de Recolhimento Provisória, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000884-66.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)

Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória nº 492/2015-SC05-A, para a Comarca de Sapiranga/RS, para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0001563-32.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) VISTOS EM INSPEÇÃO À vista do contido na certidão supra e na petição de f. 499/500, homologo a desistência tácita da defesa do acusado Júlio César Martins Barros e a desistência da defesa do acusado Angêlo Pacelli Cipriano Rabelo de oitiva da testemunha Rejane de Fátima Barros de Figueiredo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a audiência de interrogatórios dos acusados (F. 489/490).

#### **Expediente Nº 1730**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0013997-87.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRE DA SILVA COSTA(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDER PEREIRA DE SOUZA X MIGUEL RIBERO YAVARI X ADRIANA MONTALVANI MACENA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os acusados EDER e ADRIANA, pessoalmente notificados (fls. 1959 e 2042 verso), em sua defesa prévia (fl. 1976), reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação. O acusado ANDRÉ, pessoalmente notificado (fls. 1982/1983), em sua defesa prévia (fls. 2051/2057), insurgiu-se contra os fatos que lhe foram imputados e alegou que provaria a sua inocência durante a instrução processual, arrolando testemunhas de defesa. O acusado EDER, às fls. 2094/2232, pleiteou o reconhecimento de coisa julgada na esfera estadual, para o fim de excluí-lo do presente feito, e, à fl. 2287, reiterou tal pedido. Os acusados PAULINA, DOMINGAS e MIGUEL, notificados por edital (fls. 2279/2281), em sua defesa prévia (fls. 2306/2307), também se limitaram a alegar que discutiriam o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Por seu turno, o Ministério Público Federal, ao manifestar-se a respeito das alegações do acusado EDER, reconheceu a existência de coisa julgada na esfera estadual apenas com relação aos fatos que configurariam o delito de tráfico de drogas, ao passo que solicitou o prosseguimento do feito quanto a esse acusado no atinente ao delito de associação para o tráfico, imputado ao acusado apenas na presente demanda (fl. 2309). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, reconheço a existência do óbice processual apontado pela defesa do acusado EDER quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto ele foi condenado pelo juízo nos autos da Ação Penal nº 001.10.026987-8 pelo crime de tráfico nacional de drogas cometido no dia 12/05/2010 (fls. 2128/2130 e 2141/2148), de sorte que atualmente está cumprindo pena em decorrência de tal condenação, que inclusive já transitou em julgado para as partes (fl. 2310 verso). Logo, apesar de não ter sido suscitada a transnacionalidade de tal infração penal naqueles autos, o que atrairia para esse juízo federal a competência para o seu processo e julgamento, os demais fatos que foram imputados ao acusado EDER naquela demanda penal coincidem com os destes autos, de modo que incide o óbice da coisa julgada material. Contudo, permanece hígida a imputação do

delito previsto no artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06, pelo qual o acusado não foi denunciado naqueles autos, não tendo sido objeto de apreciação pelo juízo estadual e não estando acobertado pelo manto de res iudicata. Posto isso, rejeito a denúncia do acusado EDER PEREIRA DE SOUZA pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, haja vista a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada material.2) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 1827/1846) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados:a) MIGUEL RIBEIRO YAVARI, dando-o como incurso nas penas dos artigos 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e, por seis vezes, nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06;b) DOMINGAS PAREDES CARRILHO, dando-a como incurso nas penas dos artigos 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e, por seis vezes, nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06;c) PAULINA UREY ou PAULINA URY, dando-a como incurso nas penas dos artigos 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e, por seis vezes, nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06;d) ADRIANA MONTALVANI MACENA, dando-a como incurso nas penas dos artigos 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e, por uma vez, nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06;e) ANDRÉ DA SILVA COSTA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e, por uma vez, nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06;f) EDER PEREIRA DE SOUZA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06.3) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 19/10/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns MARCELO GOMES LOPES (policial militar, lotado no PM2), JACSON MARCELO ANJOS MACHADO (policial militar, lotado no GAECO), JACKSON LEMOS PINHEIRO (policial militar, lotado no 10º BPM), GENILSON BEZERRA CHAVES (policial militar, lotado no 10º BPM), NILSON BARROSO PIRES (fls. 817, 825 e 845) e LUCIANO VALDIR SCHNEIDER (policial rodoviário federal, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande) e de defesa NILMA SILVA NASCIMENTO (fl. 2052) e WILSON FRANCISCO SOUZA (fl. 2052) e os interrogatórios dos acusados.Observe que a oitiva das testemunhas comuns JULIO CESAR FRANCA SOARES, FABIO DE ARAUJO MACEDO, CHRISTIAN KEIDE ASSAKURA, MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES e ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Assim, depreque-se:a) à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação das testemunhas comuns JULIO CESAR FRANCA SOARES (policial militar, lotado no 6º BPM -CPA3), FABIO DE ARAUJO MACEDO, CHRISTIAN KEIDE ASSAKURA e MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES (agentes de polícia federal, lotados na DPF/CRA/MS), e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência;b) à Subseção Judiciária de Dourados (MS) a intimação da testemunha comum ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE (policial militar lotado no 6º BPM -CPA3) e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Por derradeiro, depreque-se à Comarca de Nova Andradina (MS) a oitiva da testemunha comum JOÃO MARCOS RAMOS DA SILVA (policial militar, lotado no CPA1 - Força Tática - 8º BPM), solicitando-lhe a sua realização antes da audiência ora designada.Citem-se, ressaltando-se que deverá ser utilizada a via editalícia quanto aos acusados MIGUEL, PAULINA e DOMINGAS. Intimem-se. Requistem-se.4) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.5) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.6) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.-----Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 495/2015-SC05 ao Juízo da comarca de Nova Andradina para a oitiva da testemunha comum, João Marcos Ramos da Silva;- Carta Precatória nº 496/2015-SC05.B à Justiça Federal de Corumbá para oitiva das testemunhas lá residentes por videoconferência.- Carta Precatória nº 497/2015-SC05.B à Justiça Federal de Dourados para oitiva da testemunha Erivelton Sebastião Duarte por videoconferência.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

#### **ACAO PENAL**

**0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PRO20095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZIQUEL LOPES(PRO20095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 -**

RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fica a defesa de REGINALDO DA SILVA intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

**0008367-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008367-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X KLEYTON DE SOUZA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS012842 - GILBERTO DOMINGOS)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação e defesa.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho fará às vezes de:1. CARTA PRECATORIA nº 447/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Aquidauana (Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391 - Vila Cidade Nova - cep: 79.200-000 - Aquidauana/MS) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA abaixo qualificadas: ARLINDO CARMO RODRIGUES - policial militar inativo, atualmente reside na Rua Iran Pereira, n. 12, Santa Terezinha, Aquidauana/MS, ou Rua Oito Norte, n. 12 Aquidauana/MS.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Odiney Vasques do Prado (advogado Janes Couto Sanches - OAB/MS 9354) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE) o exposto, julgo improcedente a denúncia e, por consequência, absolvo a ré Sandra Pereira dos Santos Bandeira da acusação da prática do crime previsto no art. 339, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Campo Grande (MS), 10 de junho de 2015.

**0014136-10.2009.403.6000 (2009.60.00.014136-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO RABELO X FRANKLIN AJALA CASANO X JULIO CESAR MOCHI(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X MANOEL GONCALVES TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X ROBSON CORREA MOREIRA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ALEXANDRE APARECIDO RABELO, FRANKLIN AJALA CASANO, JULIO CESAR MOCHI e ROBSON CORREA MOREIRA, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO os réus ALEXANDRE APARECIDO RABELO, FRANKLIN AJALA CASANO, JULIO CESAR MOCHI e ROBSON CORREA MOREIRA, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 184, 2º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução.Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do CP, declaro a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas (CDs e DVDs), na posse dos réus, que constam dos autos de apresentação e apreensão (fls. 31/37 e 40). Nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/2003, após o trânsito em julgado, encaminhem-se as munições ao Comando do Exército. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração do total das penas substituídas, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica dos réus (estudante, fl. 651-v, autônomo, fl. 652-v, faturista, fl. 653-v e mototaxista, fl. 654-v).Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.P.R.I.C.



**0005607-31.2011.403.6000 (2008.60.00.004605-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-31.2008.403.6000 (2008.60.00.004605-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER CARISSIMO PICORELLI(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Expeça-se guia de execução em nome do apenado.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 445), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).Anote-se o nome de Wagner no Rol dos Culpados.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça, requisitando que, nos termos do artigo 336 do CPP, seja descontado o valor das custas processuais (R\$ 297,95) do montante depositado como fiança na conta judicial nº 307.085-0 (fl. 253).Intime-se Wagner para, no prazo de dez dias, informar se deseja a restituição do saldo remanescente do valor de sua fiança prestada, depositado na conta 307.085-0.Em caso de interesse na restituição, deverá Wagner informar ao oficial de justiça, ou diretamente neste juízo, seus dados bancários (banco, agência, operação e nº de conta), a fim de que seja realizada a transferência bancária.Caso o intimando não possua conta bancária, mas tenha interesse na restituição do saldo restante da fiança, expeça-se alvará de levantamento, em seu nome ou de sua procuradora, desde que esta apresente procuração específica para a retirada do numerário.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0008508-69.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Expeça-se guia de execução em nome do apenado.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 221), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).Anote-se o nome de Lerssu no Rol dos Culpados.Intime-se Lerssu para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0002196-43.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SAMUEL BATISTA DAMASCENA X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO o réu JOSUÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado, da acusação de violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu SAMUEL BATISTA DAMASCENA qualificado nos autos, por violação do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (tecidos), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17). Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração do total da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.

**0000358-31.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Expeça-se guia de execução em nome do apenado.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 228), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).Anote-se o nome de José Rodrigues no Rol dos Culpados.Oficie-se ao DETRAN/SP, encaminhando-se cópia do acórdão de folhas 220/226, tendo em vista que o apenado está proibido de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 10 (dez) meses. Oficie-se ao Juízo da Vara Única, solicitando a transferência do valor depositado na subconta nº 209013 (fl. 28), referente à fiança prestada pelo réu, para conta judicial da Caixa Econômica Federal - agência 3953, a ser previamente aberta por esta secretaria.Comprovada a transferência bancária supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que:1. Converta 50% (cinquenta por cento) do valor depositado ao FUNPEN, em razão da quebra de fiança, decretada em folha 187;2. Desconte o valor das custas processuais (R\$ 297,95) do saldo restante, nos termos do artigo 336 do CPP;3. Informe o valor do saldo remanescente.Quanto à destinação/restituição do saldo restante da fiança prestada, aguarde-se o pagamento da multa pelo apenado na guia de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0000487-36.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL ALEXANDRE REIS X MARCIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO(MS015942 - CAMILA

MARTINS RAMOS E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Haja vista as informações acima e as diligências de fl. 616 a 619, redesigno a audiência anteriormente referida às fl. 612 verso, item 3, para o dia 06 de outubro de 2015, às 14h30min, continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, por meio de videoconferência com o Fórum Criminal Federal de São Paulo/SP, oportunidade em que será ouvida a testemunha Dayane Lima Soares, arrolada pela defesa, bem como interrogado o acusado Márcio José da Silva Nascimento. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal. Intime-se. Requisite-se. Oficie-se.

**0001698-10.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS000786 - RENE SIUFI) X ANTONIO JOAO HUGO RODRIGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 166/184), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por se tratar de ação penal privada, e a incompetência desse juízo, haja vista que esse feito seria de competência do juizado especial federal. Solicitou, também, a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Por fim, aventou teses atinentes ao mérito da demanda e arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal, à fl. 301, opinou pela rejeição das preliminares aventadas e pela admissão do assistente à acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, diante do pedido de fls. 154/155 e da concordância do Ministério Público Federal (fls. 157 e 301), defiro o ingresso do ofendido EDGAR PAULO MARCON como assistente de acusação, devendo ele ser intimado, por publicação, de todos os atos do processo. 2) Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por estar destituída de fundamentos, senão vejamos. Segundo consta na denúncia de fl. 29, o acusado teria, em tese, imputado falsamente a EDGAR PAULO MARCON, na condição de Superintendente da Polícia Federal, a prática do crime de prevaricação. Tal conduta configuraria o delito de calúnia de um funcionário público em razão do exercício de suas funções, tipificada nos artigos 138 e 141, II, do Código Penal. Portanto, resta consubstanciada a hipótese de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos moldes do artigo 145, parágrafo único, do Código Penal. Não se trata, assim, de ação penal de iniciativa privada, ao contrário do que quer fazer crer o acusado. E a representação do ofendido consta às fls. 08/21 destes autos, estando tal condição plenamente preenchida. Por todo o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet. 3) De outro turno, no que concerne à preliminar de incompetência aventada pelo acusado, insta esclarecer que a Resolução nº 110/2002 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região instalou os juzizados especiais federais nesta região a partir de 14 de janeiro de 2012 e estabeleceu expressamente, em seu artigo 3º, que os Juzizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Logo, considerando-se que a presente vara federal de competência criminal é um juizado especial federal criminal adjunto, não há que se cogitar na incompetência desse juízo para o processamento e julgamento do presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. 4) Por derradeiro, incabível transação penal na espécie, eis que o delito cuja prática foi imputada ao acusado tem pena máxima superior a 2 (dois) anos, considerada a causa de aumento prevista no artigo 141, II, do Código Penal. Inaplicável, de igual modo, a suspensão condicional do processo, diante da recusa da acusação em oferecer tal proposta, sob o argumento de que existe impedimento legal para tanto, consistente nos antecedentes do acusado (fl. 157). E é imprescindível salientar que o acusado somente tem direito subjetivo a tal benefício quando preencher todos os requisitos objetivos e subjetivos, o que não ocorreu nesse caso. 5) Com relação às demais matérias ventiladas na resposta à acusação, constato que elas referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 16/09/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se.

**0007348-38.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: - Carta Precatória nº 491/2015-SC05 à Justiça Federal de Maringá/PR para oitiva da testemunha KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, por videoconferência com este juízo no dia 29/09/2015, às 13h30min. Justiça Federal de Dourados para oitiva da testemunha Erivelton Sebastião Duarte por videoconferência. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0013368-45.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA

FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

As advogadas dos acusados responderam à acusação em fls. 248/249 e 251/252. Expeçam-se cartas precatórias para: 1. Juízo de São Gabriel do Oeste/MS, para a oitiva da testemunha Francisco Vicente Razera, arrolada por ambos os acusados; 2. Juízo de Bonito/MS, para a oitiva das testemunhas Paulo Joelson Balbuena Trindade e Gumercindo Louveira Marçal, arroladas por ambos os acusados; 3. Juízo de Jardim/MS, para oitiva de Delfino de Almeida Mendes (arrolado por ambos os acusados), Itamar Cheres e Eduardo Pereira de Freitas, estes últimos, arrolados por Josemar, comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informado pela defesa em fls. 268 e 270. Tal informação deverá constar da carta precatória; 4. Juízo de Sidrolândia/MS, para oitiva de Felipe Sauzen Milani, arrolado pela defesa de Josemar. Designo o dia 17/09/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha de acusação e Renato Vaz de Macedo, arrolado por Josemar. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3489**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001455-94.2012.403.6002 (2004.60.02.003534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003534-6)) ALVES E MAXIMINIO LTDA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos por ALVES E MAXIMINIO LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal e prescrição dos débitos tributários. Os embargos foram instruídos com a documentação de fls. 14/46. Impugnação aos embargos às fls. 49/56. A embargada pugnou pela rejeição dos embargos, em virtude da ausência da garantia da execução. Posteriormente, pugnou pela extinção sem resolução de mérito dos embargos quanto às inscrições de nº 13.6.03.002198-47, 13.2.03.000748-23, 13.6.03.002199-28 e 13.2.04.000612-86, vez que canceladas administrativamente. Quanto às outras inscrições, pugnou pela improcedência. Documentos às fls. 57/258. Acerca das provas que pretendem produzir, o embargante manifestou-se à fl. 263 e a União, por sua vez, à fl. 264, alegando não ter outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de garantia da execução alegada pela embargada, tendo em vista a realização do bloqueio via BacenJud às fls. 95/96 e 108/109 da presente execução fiscal. Quanto à alegação de nulidade da execução fiscal em decorrência da ausência de notificação para o acompanhamento do processo administrativo, entendo que a mesma deve ser rejeitada. Verifica-se aos autos que os créditos tributários foram constituídos através das declarações apresentadas pelo próprio embargante, mediante DCTF. De acordo com a Súmula 436 do STJ, a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por conseguinte, legítima a execução. No que tange à alegação de prescrição, verifico que ela deve ser rejeitada pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito

tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Por outro lado, será computado a partir do vencimento o prazo prescricional nas hipóteses em que este suceder a entrega da declaração. Conclui-se, portanto, que nessas hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Inicialmente, verifica-se que as CDAs de nº 13.6.03.002198-47, 13.2.03.000748-23, 13.6.03.002199-28 e 13.2.04.00612-86 foram canceladas administrativamente conforme fls. 57/60 dos presentes embargos. No caso da CDA de nº 13.6.03.003187-48, verifico que os débitos foram constituídos em 11/05/2000 e 08/11/2000, através da entrega das declarações (fl. 85). Dessa forma, não decorreram mais de cinco anos entre as declarações e o ajuizamento da execução fiscal, posto que este ocorreu em 27/09/2004. O despacho que determinou a citação ocorreu em 20/10/2004 (fl. 31 da execução fiscal). Quanto à CDA de nº 13.7.03.001372-60, verifico que o débito foi constituído em 08/02/2000, através da entrega da declaração (fl.69). Dessa forma, não decorreram mais de cinco anos entre as declarações e o ajuizamento da execução fiscal, posto que este ocorreu em 27/09/2004. O despacho que determinou a citação ocorreu em 20/10/2004 (fl. 31 da execução fiscal). Quanto à CDA de nº 13.2.04.001220-99, verifico que os débitos foram constituídos em 11/11/1999 e 08/02/2000, através da entrega das declarações (fl. 133). Dessa forma, não decorreram mais de cinco anos entre as declarações e o ajuizamento da execução fiscal, posto que este ocorreu em 27/09/2004. O despacho que determinou a citação ocorreu em 20/10/2004 (fl. 31 da execução fiscal). Quanto à CDA de nº 13.6.03.000704-36, verifico que os débitos foram constituídos em 13/08/1999, 11/11/1999 e 08/02/2000 através da entrega das declarações (fl. 122). Verifica-se às fls. 119/121, que os débitos constituídos em 13/08/1999 foram cancelados em virtude da ocorrência prescrição, posto que a concessão do parcelamento simplificado foi cancelada em razão da ausência de pagamento da primeira parcela (fl. 116), não tendo o condão de interromper o lapso prescricional dos créditos tributários. Quanto aos débitos constituídos em 11/11/1999 e 08/02/2000, verifica-se a não ocorrência da prescrição, posto que não decorreram mais de cinco anos entre as declarações e o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 27/09/2004. O despacho que determinou a citação ocorreu em 20/10/2004 (fl. 31 da execução fiscal). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa supramencionadas. Considerando o cancelamento administrativo das inscrições de nº 13.6.03.002198-47, 13.2.03.000748-23, 13.6.03.002199-28, 13.2.04.00612-86 e dos débitos constituídos em 13/08/1999 da CDA de nº 13.6.03.000704-36, remanesce, pois, a exigência dos créditos tributários referentes às CDA nº 13.6.03.003187-48, 13.7.03.001372-60, 13.2.04.001220-99 e e dos débitos constituídos em 11/11/1999 e 08/02/2000 da CDA de nº 13.6.03.000704-36 nos termos da fundamentação

exposta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO** os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente à impugnação das CDAs de nº 13.6.03.002198-47, 13.2.03.000748-23, 13.6.03.002199-28, 13.2.04.00612-86 e da CDA de nº 13.6.03.000704-36, esta última relativamente ao débito constituído em 13/08/1999. **Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos relativamente à impugnação da cobrança da dívida representada para as demais certidões de dívida ativa, e resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Indefiro** o pedido dos benefícios da justiça gratuita, em razão da ausência da demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos processuais, com base na Súmula 481 do STJ. **Sem condenação em honorários advocatícios**, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. **Traslade-se** cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. **Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0001528-66.2012.403.6002 (2004.60.02.001297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001297-8)) JOEL VITORINO DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOEL VITORINO DA SILVA em desfavor do CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, objetivando, preliminarmente, a expedição de ofício para a 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados a fim de que se verifique a possibilidade do embargante ser o inventariado do processo 0002267-27.2003.8.12.0002, de modo a extinguir a execução apensada, eis que o falecimento da parte ora embargante fulmina a pretensão da embargada. No mérito, pugnou pela inexistência do débito, tendo em vista os indícios de que o exercício profissional era incompatível com a função pública exercida pelo embargante, nos anos de 2000 a 2002. Documentos às fls. 05-07. Às fls. 43-44, o embargado requereu a extinção dos presentes embargos, bem como da Execução Fiscal 0001297-20.2004.403.6002, tendo em vista o óbito do embargante. Pugnou também pelo cancelamento de eventual penhora. É o relatório. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** O falecimento do embargante, ora executado, devidamente comprovado nos autos pela certidão de óbito acostada às fls. 34, importa no cancelamento do registro profissional e, por consequência, o cancelamento automático dos débitos existentes (Resolução CFC 1.389/12, artigos 21-23). Portanto, há ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do CPC, 267, IV. **Defiro** ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Havendo penhora, libere-se. **Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.** Arbitro os honorários do curador especial, nomeado às fls. 63 e 75, no valor máximo da tabela AJG do Conselho da Justiça Federal. **Traslade-se** cópia desta sentença aos autos principais, para fins de extinção daquele feito nos termos do CPC, 267, IV, independentemente de novo ato judicial para tanto. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**0000081-09.2013.403.6002 (2004.60.02.003357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-63.2004.403.6002 (2004.60.02.003357-0)) ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Indefiro o pedido de prova oral e documental formulado às fls. 129-130, pois a embargante não juntou o rol de testemunhas e nem colacionou aos autos os documentos pretendidos. **Intimem-se.** Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001964-88.2013.403.6002 (2006.60.02.002674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-55.2006.403.6002 (2006.60.02.002674-3)) SIDINEI LUIZ CEHELE (MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

**DECISÃO** Trata-se de embargos à execução propostos por SIDINEI LUS CEHELE em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento de nulidade da cláusula de inadimplemento prevista na cédula de crédito rural de que decorre a dívida executada na ação principal. O embargante sustenta a nulidade da sobredita cláusula, na qual foram inseridos os seguintes encargos: comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao ano, multa de 10% incidente na data da amortização, e capitalização mensal de juros. Documentos às fls. 23-235. Citada, a União apresentou impugnação (fls. 244-256). Aduziu que, originariamente, a dívida do embargante era com o Banco do Brasil, mas lhe foi transferida onerosamente por força da MP 2.196-3/2001. Argumentou que os encargos convencionados na cláusula discutida amparam-se na Lei 9.138/95, no Decreto-Lei 167/67 e na Resolução 1.129/86. Salientou que o embargante foi beneficiado com a exclusão da multa de 10%, admitida pela legislação que regulamenta o crédito rural. Documentos às fls. 257-258. Em seguida, às fls. 261-263, a União denunciou à lide o Banco do Brasil, considerando a possibilidade de alteração, para menor, do valor da

dívida já ressarcido ao Banco. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 264), o embargante requereu a realização de perícia contábil, oportunidade em que concordou com a denúncia da lide em relação ao Banco do Brasil (fls. 265-266). A União informou não ter provas a produzir (fls. 268). Vieram os autos conclusos. DECIDO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Primeiro, observo que a denúncia da lide somente é obrigatória nos casos em que a sua não realização importa na perda do direito de regresso em face do responsável, o que não ocorre na espécie, tendo em vista que o título de crédito foi cedido onerosamente pelo Banco do Brasil S.A. à União, o que acarreta na sua responsabilização pela existência do crédito, consoante o disposto no artigo 295, do Código Civil. No sentido da obrigatoriedade da denúncia somente na hipótese mencionada, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A AFASTAR A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, FUNDADA NO ARTIGO 542, 3º DO CPC - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. (...) 3. A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se verifica no caso dos autos, em que o aludido direito remanesce incólume. Nessa linha de raciocínio, a retenção do recurso especial não resulta dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental na Medida Cautelar 21550, relator Ministro Marco Buzzi, p. em 18/09/2014). Destarte se conclui que o direito de regresso da União em face da instituição financeira permanecerá incólume independentemente da denúncia da lide. Fixada esta premissa, denoto que a intervenção de terceiros pretendida pelo órgão fazendário não atenderá sua finalidade precípua, que é justamente privilegiar a celeridade e a economia processual, na medida em que ampliará o objeto desta demanda, inserindo novo tema decidendum, acarretando, inexoravelmente, o retardamento da satisfação do crédito em cobro na execução fiscal correlata. Ademais, verifico que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se mostra refratária à denúncia da lide nos embargos à execução, consoante se denota do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúncia da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido (STJ, Recurso Especial 691.235, relator Ministro Castro Meira, p. em 01/08/2007). Nestes termos, INDEFIRO o pedido de denúncia à lide do Banco do Brasil S.A., formulado pela Fazenda Nacional. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL O reconhecimento da legalidade ou não dos encargos cobrados a título de inadimplência - que consubstancia o pedido do embargante - é matéria de direito, não havendo qualquer pertinência na realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido de produção de laudo contábil. Nesse cenário, não havendo necessidade na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença após o decurso de prazo para recurso desta decisão. Intimem-se.

**0002701-57.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-84.2014.403.6002) J M SALDIVAR CONTABILIDADE - ME (MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por J M SALDIVAR CONTABILIDADE - ME em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando preliminarmente, a declaração da nulidade das CDAs, bem como da peça inicial, em virtude das mesmas estarem em desacordo com os requisitos formais e a ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. No mérito, pugnou pela declaração da prescrição do crédito tributário. Documentos às fls. 17-41. A Secretaria deste Juízo certificou, às fls. 43, as inexistências de pagamento e de garantia do débito executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo, pela regra da Lei 6.830/80, artigo 16, 1º, que a embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. No caso, não há documento que comprove a garantia da execução apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal. Como consequência, não houve a garantia suficiente do crédito exequendo, pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Precedentes: TRF-5, AG 00001834320104050000. Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 16, 1º c/c CPC, 267, IV. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003039-31.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-23.2012.403.6002) NABOR DE SOUZA COELHO (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO**

(FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NABOR DE SOUZA COELHO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da extinção da execução fiscal ante a inexistência do fato gerador do tributo, tendo em vista o não exercício da atividade regulamentada. Documentos às fls. 05-16. A Secretaria deste Juízo certificou, às fls. 18, as inexistências de pagamento e de garantia do débito executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo, pela regra da Lei 6.830/80, artigo 16, 1º, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. No caso, não há documento que comprove a garantia da execução apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal. Como consequência, não houve a garantia suficiente do crédito exequendo, pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Precedentes: TRF-5, AG 00001834320104050000. Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 16, 1º c/c CPC, 267, IV. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000934-38.2001.403.6002 (2001.60.02.000934-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUAD HADDAD X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA X ROGERIO RODRIGUES CISNEROS X HOSPITAL MATER DEI LTDA**

Vistos em sentença. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FUAD HADDAD, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA, ROGERIO RODRIGUES CISNEIROS E HOSPITAL MATER DEI LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa 35.053.876-0 e 35.053.881-6, no valor originário de R\$ 56.312,72 (cinquenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e dois centavos). À fl. 56, foi determinada a reunião dos presentes autos aos de execução fiscal 0001570-04.2011.403.6002, os quais tem objeto as certidões de dívida ativa 35.053.868-9, 35.053.874-3, 35.053.875-1 e 35.053.879-4, no valor originário de R\$ 283.229,52 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). As fls. 78/79, 99/100 e 121/122, a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS requereu o reconhecimento da sua sucessão empresarial legal e contratual em relação aos débitos oriundos do HOSPITAL MATER DEI EPP, bem como pugnou pela extinção da execução em razão do pagamento do débito. À fl. 147, a parte exequente requereu a extinção do feito, em face do crédito encontrar-se liquidado pelo parcelamento especial, pagamento por guia e pagamento à vista. Este Juízo já reconheceu nos autos 0001958-52.2001.403.6002 (cópia da decisão às fls. 93/96) a sucessão empresarial da CASSEMS e a sua consequente inclusão no polo passivo da execução no lugar do sucedido, o que também restou demonstrado nos presentes autos. Os documentos juntados às fls. 148/155 comprovam que a liquidação do débito alcança todas as CDAs exigidas nos autos 0000934-38.2011.403.6002 e nos 0001570-04.2001.403.6002 (reunidos). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795. Ao SEDI para retificação parcial do polo passivo, incluindo a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS e excluindo o Hospital Mater Dei Ltda. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos reunidos, para fins de extinção daquele feito nos termos do CPC, 794, I c/c 795, independentemente de novo ato judicial para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

**0001136-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001136-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUAD HADDAD X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA X TAKESHI MATSUBARA X ROGERIO RODRIGUES CISNEROS X HOSPITAL MATER DEI LTDA**

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução fiscal em face de FUAD HADDAD, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA, TAKESHI MATSUBARA, ROGERIO RODRIGUES CISNEIROS E HOSPITAL MATER DEI LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 35.053.877-8, no valor originário de R\$ 13.585,32 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). À fl. 123, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001570-04.2001.403.6002 (2001.60.02.001570-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROGERIO RODRIGUES CISNEIROS X FUAD HADDAD X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA X HOSPITAL MATER DEI LTDA**

Vistos em sentença.O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FUAD HADDAD, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA, ROGERIO RODRIGUES CISNEIROS E HOSPITAL MATER DEI LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa 35.053.876-0 e 35.053.881-6, no valor originário de R\$ 56.312,72 (cinquenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e dois centavos).À fl. 56, foi determinada a reunião dos presentes autos aos de execução fiscal 0001570-04.2011.403.6002, os quais tem objeto as certidões de dívida ativa 35.053.868-9, 35.053.874-3, 35.053.875-1 e 35.053.879-4, no valor originário de R\$ 283.229,52 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).As fls. 78/79, 99/100 e 121/122, a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS requereu o reconhecimento da sua sucessão empresarial legal e contratual em relação aos débitos oriundos do HOSPITAL MATER DEI EPP, bem como pugnou pela extinção da execução em razão do pagamento do débito.À fl. 147, a parte exequente requereu a extinção do feito, em face do crédito encontrar-se liquidado pelo parcelamento especial, pagamento por guia e pagamento à vista.Este Juízo já reconheceu nos autos 0001958-52.2001.403.6002 (cópia da decisão às fls. 93/96) a sucessão empresarial da CASSEMS e a sua conseqüente inclusão no polo passivo da execução no lugar do sucedido, o que também restou demonstrado nos presentes autos.Os documentos juntados às fls. 148/155 comprovam que a liquidação do débito alcança todas as CDAs exigidas nos autos 0000934-38.2011.403.6002 e nos 0001570-04.2001.403.6002 (reunidos).Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795.Ao SEDI para retificação parcial do polo passivo, incluindo a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS e excluindo o Hospital Mater Dei Ltda.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença aos autos reunidos, para fins de extinção daquele feito nos termos do CPC, 794, I c/c 795, independentemente de novo ato judicial para tanto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

**0002557-06.2002.403.6002 (2002.60.02.002557-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ICOM INDUSTRIA COMERCIO E METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA X ANDRE SERRANO SILVEIRA**

Vistos em sentença.O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ajuizou a presente execução fiscal em face de ICOM INDUSTRIA COMERCIO E METALURGICA LTDA, JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA E ANDRE SERRANO SILVEIRA, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 127/2002 no valor originário de R\$ 267.425,28 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).À fl. 114, o exequente requereu a desistência do feito, em virtude do cancelamento administrativo da inscrição da parte executada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 569 c/c 795.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001297-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001297-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOEL VITORINO DA SILVA**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOEL VITORINO DA SILVA em desfavor do CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, objetivando, preliminarmente, a expedição de ofício para a 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados a fim de que se verifique a possibilidade do embargante ser o inventariado do processo 0002267-27.2003.8.12.0002, de modo a extinguir a execução apensada, eis que o falecimento da parte ora embargante fulmina a pretensão da embargada. No mérito, pugnou pela inexistência do débito, tendo em vista os indícios de que o exercício profissional era incompatível com a função pública exercida pelo embargante, nos anos de 2000 a 2002. Documentos às fls. 05-07.Às fls. 43-44, o embargado requereu a extinção dos presentes embargos, bem como da Execução Fiscal 0001297-20.2004.403.6002, tendo em vista o óbito do embargante. Pugnou também pelo cancelamento de eventual penhora.É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.O falecimento do embargante, ora executado, devidamente comprovado nos autos pela certidão de óbito acostada às fls. 34, importa no cancelamento do registro profissional e, por consequência, o cancelamento automático dos débitos existentes (Resolução CFC 1.389/12, artigos 21-23). Portanto, há ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do CPC, 267, IV.Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Havendo penhora, libere-se.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.Arbitro os honorários do curador especial, nomeado às fls. 63 e 75, no valor máximo da tabela AJG do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para fins de extinção daquele feito nos termos do CPC, 267, IV, independentemente de novo ato judicial para tanto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.



**0005138-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005138-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS LTDA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO)**

Vistos em sentença.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS - CERGRAND objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 2425, no valor originário de R\$ 1.000,00 (mil reais).Às fls. 161-162, a parte executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito, bem como o levantamento da penhora realizada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000432-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000432-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA**

Vistos em sentença.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de VERA MARTA FUCHS ESCURRA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 347/2009, no valor originário de R\$ 663,87 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).À fl. 43, foi determinada a reunião dos presentes autos aos de nº 0001840-52.2006.403.6002.A exequente apresentou débito consolidado dos processos no valor de R\$ 5.088,35, atualizado em 28/02/2014, sendo R\$ 3.801,99 referente aos autos 0001840-52.2006.403.6002 e R\$ 1.286,36 referente aos autos 0000432-84.2010.403.6002 (fls. 44-45).Aos 02/03/2015, foi feita a transferência bancária de R\$ 1.640,15 para a exequente (fls. 55).Às fls. 57/58, a exequente requereu a extinção do presente feito, em razão da quitação integral do débito, bem como pugnou pelo desapensamento dos autos e o prosseguimento dos autos reunidos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0001840-52.2006.403.6002, desapensem-se os autos e dê-se continuidade àquele feito, onde deverá ser deduzido da execução, por força da reunião dos autos até então existente, o valor sobejado do crédito recebido pelo exequente nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003191-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CACILDA BATISTA(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)**

Vistos em sentença.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de CACILDA BATISTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 184/2010, no valor originário de R\$ 608,87 (seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos).À fl. 52, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002325-42.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA**

Vistos em sentença.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL- CRMV/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidões de dívida ativa nº 5951/2011 e 6392/2011, no valor originário de R\$ 1.608,40 (mil, seiscentos e oito reais e quarenta centavos).À fl. 52, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000484-75.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSCIENCIA ECOLOGICA CONFECOES BORDADOS LTDA**

Considerando que a exequente formulou pedido de extinção dos autos reunidos (0000503-81.2003.403.6002), por

serem idênticos aos presentes autos, determino o cancelamento da reunião dos feitos determinada à fl. 12 e a conclusão imediata dos autos reunidos para prolação de sentença. Quando à penhora on line, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado de fls.. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL feito, ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar a pesquisa de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Cumpra-se.

**0000503-81.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSCIENCIA ECOLOGICA CONFECÇÕES BORDADOS LTDA  
SENTENÇA - Tipo CO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INSTRUDIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de CONSCIÊNCIA ECOLOGICA CONFECÇÕES BORDADOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 28/2010, no valor originário de R\$ 580,01 (quinhentos e oitenta reais e um centavo). À fl. 12-v, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que tem por objeto o mesmo crédito perseguido na execução fiscal 0000484-75.2013.403.6002, distribuída em primeiro lugar. Apesar de as CDAs possuírem números distintos, compulsando os aludidos autos constata-se que efetivamente trata-se do mesmo objeto, pois ambas se referem à multa administrativa proveniente do mesmo auto de infração e do mesmo processo administrativo. Logo, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência da presente ação, distribuída em segundo lugar. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, V, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000442-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000442-8)** - PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS008484 - RICARDO SANSON)

Vistos em sentença. PLATINA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pede o recebimento de crédito decorrente de honorários de sucumbência em execução fiscal proposta em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada foi regularmente intimada para proceder ao levantamento (fl. 168). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003807-64.2008.403.6002 (2008.60.02.003807-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-11.2000.403.6002 (2000.60.02.002018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARTINHO DA SILVA BARROS (MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS - ESPOLIO (MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA DA SILVA BARROS (MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ALICE DA SILVA NASCIMENTO (MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ANGELINA BARROS ANTUNES (MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ELISABETH SILVA BARROS (MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X JOAO DA SILVA BARROS (MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE

AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ALVARO DA SILVA BARROS - ESPOLIO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ROZANA BORGES BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) Indefiro o pedido de fls. 111, uma vez que Maria da Silva Barros não apresentou documento em que seja constituída como representante dos demais inte-ressados nominados na inicial, bem como porque o depósito de 1/8 (um oitavo) do valor do imóvel, em caso de venda, competirá ao comprador ou, subsidiariamente, a Martinho da Silva Barros e representante do espólio de Maria Selva Espíndola Barros, conforme disposição expressa na sentença.Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6077**

### **ACAO PENAL**

**0002233-93.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos etc,Diante da juntada da decisão proferida pelo E. TRF3, acostada na f. 2149/2152, reputo prejudicado os pedidos formulados nas f. 1885, 1887 e 2070.Pedido formulado nas f. 1907/1909 e 2010/2011. O réu Amílcar da Silva Alves Guimaraes requer autorização para comparecer como cidadão/contribuinte a Central de Atendimento ao Contribuinte, na Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS a fim de apresentar documentação comprobatória de despesas médicas e regularizar pendências em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, pugna, ainda, pelo desbloqueio judicial do valor de R\$ 28.366,48 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).Em razão das medidas cautelares diversas da prisão impostas, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal ( art. 312 do CPP), deverá o referido acusado cumprir integralmente a decisão proferida neste Juízo, afastando-se por completo das suas atividades laborais na Receita Federal em Ponta Porã/MS. De outro modo, o réu poderá nomear procurador com poderes específicos com o escopo de regularizar suas pendências na Inspeção da RFB. Em relação à autorização para deslocamento do seu domicílio e apresentação na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a fim de cumprimento das medidas cautelares impostas, reputo prejudicado em razão do resultado do julgamento proferido no Habeas Corpus n.º 2015.03.00.005856-8.Quanto ao pedido para desbloqueio do valor para quitação do saldo do Imposto de Renda a pagar da DIRPF ano calendário 2014/exercício 2015: compulsando os autos, verifiquei que não consta nos autos a comprovação da origem lícita dos valores reclamados. Constam indícios de que o numerário bloqueado é produto da prática dos crimes de que é acusado. Portanto, a eventual origem do valor bloqueado poderá, ou não, ser confirmada durante a instrução criminal, sendo que, caso comprovada a origem

ilícita e sua utilização conforme requerida pelo acusado estará permitindo a lavagem de dinheiro. Assim, justifica-se a indisponibilidade imposta por decisão judicial. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados nas f. 1907/1909 e 2010/2011. Pedido de f. 2024/2026: a fim de resguardar a ordem pública, bem como para evitar a reiteração dos delitos que lhe são imputados e, considerando os dados concretos devidamente expostos na denúncia deste feito, indefiro o pedido formulado pelo réu Leonardo Rodrigues Caramori no que tange exercer suas atividades na empresa investigada ACENOR COMÉRCIO DE AÇO S/A. Pedido de f. 2137/2142: Defiro. Intime-se o D. MPF para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos originais requeridos. Caso os documentos solicitados já se encontram nos autos em seu inteiro teor, faculto ao MPF apontar a exata numeração de folhas em que foram acostados. Em cumprimento à decisão da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acostada aos autos, f. 2149/2152, que concedeu a ordem de Habeas Corpus, para confirmar a decisão que determinou a soltura dos acusados, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Cleuza Ortiz Gonçalves, Fernando Alvarenga Ribeiro e Amílcar da Silva Guimarães, bem como, as medidas cautelares que lhes foram impostas em substituição, determino o aditamento da carta precatória expedida na f. 2078, remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento, por parte dos réus acima referidos, das medidas cautelares a eles impostas, a saber: A) Comparecimento mensal, para informar e justificar atividades, perante o Juízo Federal do domicílio dos acusados (Ponta Porã/MS); B) Proibição de ausentarem-se de seu domicílio (Ponta Porã/MS), por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do Juízo deprecante (2ª Vara Federal de Dourados/MS), desde que o deslocamento se dê dentro do território nacional, pois, no caso de viagem ao exterior, tal autorização será sempre necessária por qualquer período. Pedido formulado pelo Parquet Federal na cota ministerial de f. 2143/2144. O D. MPF requer redesignação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Carlos Eduardo da Silveira, Marcelo Rodrigues de Brito e Alessandro Roque (justificando que são imprescindíveis para elucidação dos fatos imputados na denúncia), bem como das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Pugna, ainda, pela expedição de carta precatória, aos Juízos Federais de Ponta Porã/MS e Cascavel/PR, para oitiva das testemunhas Alexandre Fortunato, José Cirilo Rodrigues e Ivo Antonelli, pelo método de videoconferência, requer ainda a desistência da oitiva de Alexandre Cristian dos Santos Nascimento. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alexandre Cristian dos Santos Nascimento. Quanto ao pedido para redesignação de audiência: no momento do recebimento da denúncia, aproximadamente 90 dias atrás, as partes foram devidamente intimadas acerca das datas designadas para a realização da instrução processual deste feito, portanto, decorreu o prazo para as partes contatarem suas testemunhas, além do mais, as partes foram intimadas para apresentá-las em Juízo independentemente de intimação. Assim, INDEFIRO o pleito do Parquet, no que refere a redesignação de data para realização de oitiva de testemunhas. Quanto ao pedido formulado na referida cota, item 4: Considerando a possibilidade técnica para realização de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Cascavel/PR, conforme certidão de doc. de f. 2153/2155, defiro o pedido para expedição de Carta Precatória para oitiva de Alexandre Fortunato, José Cirilo Rodrigues (Ponta Porã/MS) e Ivo Antonelli (Cascavel/PR), por meio de videoconferência, no dia 14/07/2015, às 14h (horário de MS) - 15h (horário de Brasília). As referidas testemunhas deverão comparecer no dia e horário designados, no Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas pelo método audiovisual. Cópia do presente servirá de carta precatória aos Juízos de Ponta Porã/MS e Cascavel/PR. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0000907-64.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI (MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES (SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO (SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 -

LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Vistos etc,Diante da juntada da decisão proferida pelo E. TRF3, acostada na f. 2008/2010, reputo prejudicado os pedidos formulados nas f. 1769 e 1931.Pedido formulado nas f. 1800/1801 e 1866. O réu Amílcar da Silva Alves Guimaraes requer autorização para comparecer como cidadão/contribuinte a Central de Atendimento ao Contribuinte, na Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS a fim de apresentar documentação comprobatória de despesas médicas e regularizar pendências em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.Em razão das medidas cautelares diversas da prisão impostas, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal ( art. 312 do CPP), deverá o referido acusado cumprir integralmente a decisão proferida neste Juízo, afastando-se por completo das suas atividades laborais na Receita Federal em Ponta Porã/MS. De outro modo, o réu poderá nomear procurador com poderes específicos com o escopo de regularizar suas pendências na Inspeção da RFB. Em relação à autorização para deslocamento do seu domicílio e apresentação na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a fim de cumprimento das medidas cautelares impostas, reputo prejudicado em razão do resultado do julgamento proferido no Habeas Corpus n.º 2015.03.00.007409-4.Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados nas f. 1800/1801 e 1866.Pedido de f. 1895/1897: a fim de resguardar a ordem pública, bem como para evitar a reiteração dos delitos que lhe são imputados e, considerando os dados concretos devidamente expostos na denúncia deste feito, indefiro o pedido formulado pelo réu Leonardo Rodrigues Caramori no que tange exercer suas atividades na empresa investigada ACENOR COMÉRCIO DE AÇO S/A.Pedido de f. 1996/2001. Defiro. Intime-se o D. MPF para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos originais requeridos. Caso os documentos solicitados já se encontram nos autos em seu inteiro teor, faculto ao MPF apontar a exata numeração de folhas em que foram acostados.Em cumprimento à decisão da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acostada aos autos, f. 2008/2010, que concedeu a ordem de Habeas Corpus, para confirmar a decisão que determinou a soltura dos acusados, Cleuza Ortiz Gonçalves, Fernando Alvarenga Ribeiro e Amílcar da Silva Guimarães, bem como, as medidas cautelares que lhes foram impostas em substituição, determino o aditamento da carta precatória expedida na f. 1938, remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento, por parte dos réus acima referidos, inclusive ao réu Luiz Carlos Martins do Nascimento, conforme pedido formulado na f. 1767, o qual defiro, das medidas cautelares a eles impostas, a saber: A)Comparecimento mensal, para informar e justificar atividades, perante o Juízo Federal do domicílio dos acusados (Ponta Porã/MS);B)Proibição de ausentarem-se de seu domicílio (Ponta Porã,MS), por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do Juízo deprecante (2ª Vara Federal de Dourados/MS), desde que o deslocamento se dê dentro do território nacional, pois, no caso de viagem ao exterior, tal autorização será sempre necessária por qualquer período. Pedido formulado pelo Parquet Federal na f. 2002/2003. O D. MPF requer redesignação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Carlos Eduardo da Silveira e Marcelo Rodrigues de Brito (justificando que são imprescindíveis para elucidação dos fatos imputados na denúncia), bem como das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Pugna, ainda, pela expedição de carta precatória, ao Juízo Federal de Cascavel/PR, para oitiva da testemunha Ivo Antonelli pelo método de videoconferência.Quanto ao pedido para redesignação de audiência: no momento do recebimento da denúncia, aproximadamente 90 dias atrás, as partes foram devidamente intimadas acerca das datas designadas para a realização da instrução processual deste feito, portanto, decorreu o prazo para as partes contatarem suas testemunhas, além do mais, as partes foram intimadas para apresenta-las em Juízo independentemente de intimação. Assim, INDEFIRO o pleito do Parquet, no que refere a redesignação de data para realização de oitiva de testemunhas. Quanto o pedido formulado na referida cota, item 3: Considerando a impossibilidade técnica para sua realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, conforme certidão de doc. de f. 2011/2013, indefiro o pedido para expedição de Carta Precatória para oitiva de Ivo Antonelli. Cabe frisar que em atenção ao princípio da duração razoável do processo, em diversos feitos deste Juízo foram colhidos depoimentos de testemunhas de outras localidades, sem que haja qualquer prejuízo a elas. Assim, a testemunha Ivo Antonelli deverá comparecer no dia e horário designados neste Juízo.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 4242**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000987-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000987-1)** - NEUZETE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZETE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000987-35.2009.403.6003Exequite: Neuzete Vieira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001553-13.2011.403.6003** - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001553-13.2011.403.6003Exequite: Edna Rosimeire CampagnolloExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000958-43.2013.403.6003 (2008.60.03.001719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001719-0)) ANGELA ELISA MARIA MOLARI X ANGELA ELISA MARIA MOLARI(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANGELA ELISA MARIA MOLARI

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 87, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 7477**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000407-65.2010.403.6004** - WALDEMAR DA SILVA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do documento acostado aos autos às fls. 114/215.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao INSS para apresente alegações finais, no prazo legal.Após, subam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se . Publique-se.

**0001721-12.2011.403.6004** - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo

exequente às fls.99/106, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria. Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Cumpra-se . Publique-se.

**0000351-27.2013.403.6004 - ANDRE GONCALVES DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimada à impugnar a contestação apresentada pelo INSS, a parte autora permaneceu silente. Assim sendo, decido: É entendimento deste Juízo que a busca direta da tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não configura conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o INTERESSE DE AGIR. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7478**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001739-28.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-33.2010.403.6004) MARINHO E FILHO LTDA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 11/164, bem como sobre as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista à embargada para se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 7479**

##### **ACAO PENAL**

**0000717-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA X JEFFERSON BENITES CARDOSO X NASSER SAFA AHMAD X VIVIANE DE ARRUDA NEVES**

Tendo em vista a juntada do Relatório de Inteligência Nº005/2010-NA/DPF/CRA/MS (f.1458/1467), abra-se vista primeiramente à defesa dos acusados CANDELARIA LEMOS, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, MARCIO

JOSÉ PIMENTA NECO, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA e NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, para apresentar defesa prévia, nos termos do Art. 396-A do CPP, no prazo legal. Após, à defesa dos demais co-réus sucessivamente, conforme determinação (f.1403).Consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f.1140), foi determinada a restituição de alguns dos bens apreendidos nos presentes autos, cujos autos de entrega estão acostados (fls. 1159/1197). Assim, a fim de cumprir integralmente a decisão proferida nos autos nº 0001040-42.2011.403.6004, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal desta Comarca para que informe detalhadamente quais os bens apreendidos (IPL 077/2010) que ainda se encontram naquela Delegacia.Sem prejuízo, diante da informação de novo endereço da acusada MARIA HELENA SILVA DE FARIA (f.1154), expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da ré, nos termos da decisão (f. 1377/1379).Por fim, considerando que o acusado JURANDI ARAUJO SENA informou ao Oficial de Justiça que não possui advogado constituído (f.11417/1418), nomeio DR. CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - OAB/MS 18869, para a sua defesa, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar defesa prévia de seu representado.Publique-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Ofício n.\_\_\_\_/2015-SC para o Delegado de Polícia Federal de Corumbá/MS.Partes:MPF X CANDELÁRIA LEMOS E OUTROS.Sede do Juízo:Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6984**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001363-39.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO - ME**

Autos nº 0001363-39.2014.403.6005 Execução Fiscal Exequente: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial Executado: Luiz Carlos Ruiz Mansano ME Sentença- tipo BI-RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em desfavor de Luiz Carlos Ruiz Mansano ME, visando a cobrança de R\$ 1.734,40, atualizados até 14/07/2014. Determinada a citação do executado (fl. 06), esta restou infrutífera nos termos da certidão de fl. 08. Às fls. 10/11, o exequente requereu a inclusão de Luiz Carlos Ruiz Mansano no polo passivo e sua citação pessoal. À fl. 28, o exequente noticia o pagamento integral da dívida, juntando o comprovante de fl. 29. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta que o credor às fls. 28/29 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas ex legis. Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7034**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000169-77.2009.403.6005 (2009.60.05.000169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMILIANA OJEDA BRIZUENA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)**



1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003380-87.2010.403.6005 - ILARIO BROCH**(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ Autos 0003380-87.2010.403.6005 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ILÁRIO BROCH Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA I - RELATÓRIO ILÁRIO BROCH pediu, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS ou auxílio-doença, além de tutela antecipada. Com a inicial veio a documentação de fls. 06/16. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 31/45, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir, vez que não consta do sistema informatizado do INSS requerimento administrativo, e no, mérito, a improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial às fls. 57/66. Relatório de estudo social às fls. 68/70. Às fls. 86/90, o MPF informa que não intervirá no feito. Audiência de instrução às fls. 109/114. Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Por sua vez, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. A fim de comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos, tencionando provar a atividade rural: a) cópia da Certidão de Casamento do autor, em que consta sua profissão como agricultor, lavrada em 25/09/1971 (fl. 09); b) cópia da Certidão de Nascimento de Vanderléia Broch, filha do requerente, em que se registra sua profissão como agricultor, datada de 22/09/2006 (fl. 10); c) cópia de Certidão de Nascimento de Tatiana Andréia Broch, filha do requerente, em que se registra sua profissão como agricultor, datada de 16/09/2006 (fl. 11); d) cópia de Certidão de Nascimento de Vanderlei Adriani Broch, filho do requerente, em que consta sua profissão como agricultor, datada de 25/09/1972 (fl. 12); e) cópia de solicitação de saída formulada por Francisco Alves Martins, assentado no lote 200 do Assentamento Itamarati, ao INCRA, em que declara que desiste da parcela de terras e requer seja doado ao autor, datada de 16/08/2010 (fl. 13); f) cópia de declaração de residência firmada por Fábio Oliveira Franco, Presidente da Associação Grupos Unidos da CUT, em que afirma que o autor reside no lote 200 do Assentamento Itamarati II, há um ano, datada de 16/08/2010 (fl. 14). Tenho, pois, início de prova de material. A atividade rural é demonstrada a partir do depoimento do autor e da oitiva das suas testemunhas. O autor disse que mora no Assentamento Itamarati II desde 2010 e que antes morava no Paraná, e trabalhava na agricultura. Disse que o lote em que mora foi comprado de Francisco Alves Martins e que agora não trabalha mais, há quase três anos, ante seu estado de saúde. Disse que a esposa é aposentada. Quando estava trabalhando no lote, plantava milho, feijão, mandioca, arroz, o cultivo da agricultura familiar. Disse que sempre foi trabalhador rural. A testemunha Cleverson Vendite disse que é vizinho do autor e o conhece há quatro anos. Disse que ele plantava milho e tinha criação de gado, e que não tem empregados. A testemunha Ramão Moacir Rodrigues de Melo disse que conhece o autor há sete anos, do Assentamento Itamarati e que ele mora com a esposa e um neto. Disse que ele trabalha muito pouco e que ele não tem renda. A testemunha Iracema Ribas Coronel afirmou que conhece o autor há sete anos, quando ele foi para seu lote. Disse que ele trabalhava no lote e faz aproximadamente um ano que ele parou de trabalhar e que plantava milho e rama. Disse que não tem empregados. Quanto à incapacidade, o perito judicial afirmou que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma

de osteoartrose, em grau avançado, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento para estabilização. Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades de grande esforço físico e não é suscetível de reabilitação profissional, embora adaptado aos serviços mais leves de sua profissão (itens a, b e c fl. 64). O laudo social (fls. 68/70) aponta que o requerente reside com a esposa e dois netos, em um lote do Assentamento Itamarati. Assevera que ele sobrevive com a renda proveniente do que é produzido no sítio, mas que é insuficiente para suprir todas as despesas da família. Relata a auxiliar do juízo que em virtude do estado de saúde do autor, ele não consegue realizar os afazeres do sítio. Arremata que o autor necessita de auxílio financeiro para suprir suas necessidades básicas, sendo o parecer favorável à concessão do benefício (fl. 70). Da consulta do extrato atualizado do CNIS, verifico que a esposa do requerente, Terezinha Fornari Broch, é beneficiária de amparo social ao idoso desde abril/2014, e que o autor não registra vínculos urbanos. Portanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, já que autor tem 63 anos, possui baixo nível de escolaridade e é trabalhador rural, atividade que demanda esforço físico, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, sendo-lhe mais benéfico que a concessão do amparo social. Conclui-se que o autor faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo médico (05/10/2011 - fl. 57).

**III-DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado **ILÁRIO BROCH** Benefício concedido **Aposentadoria por invalidez** Renda mensal atual **Um salário mínimo** Data do início do Benefício (DIB) **05/10/2011** Renda mensal inicial (RMI) **Um salário mínimo** Data do início do pagamento (DIP) **31/03/2015** Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 102/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 31 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA** Juiz Federal

**0003278-31.2011.403.6005 - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002156-46.2012.403.6005 - KARIELLY GAMA BITENCOURT (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000561-75.2013.403.6005 - DORENI DE BARROS DAUZACHER (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1. Trata-se de pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, uma vez que seus quesitos não foram respondidos pelo médico nomeado pelo Juízo. Neste ponto é importante mencionar que para responder os quesitos formulados pela parte autora, não há necessidade de realização de nova perícia, basta que o perito nomeado seja intimado a complementar o laudo pericial. Além disso, a mera discordância com o laudo médico por si só não é suficiente a embasar o pedido de realização de outra perícia. Por fim, cumpre destacar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim sendo, defiro em parte o pedido

de fls. 112/116. Intime-se o perito médico, para complementar o laudo pericial, devendo responder os quesitos apresentados às fls. 93/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0001367-13.2013.403.6005 - ELIZEU FONTES AURUJO(MS015616 - LORENI GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para informar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Cumpra-se.

**0001812-31.2013.403.6005 - JOSE PAULO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001921-45.2013.403.6005 - VANDERLEI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002431-58.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE ANTONIO JOAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO**

1. Ciência às partes da distribuição do feito neste Juízo Federal.2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua petição inicial subscrita pelo advogado.3. Após a juntada, conclusos.

**0000158-72.2014.403.6005 - PAULO ROBERTO LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000345-46.2015.403.6005 - MARIA ISABEL CNDIA DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. Intime-a pessoalmente.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos

rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo, ou, prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Expeça-se Carta Precatória para Citação e Intimação do INSS. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001007-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001007-6) - ARI CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000025-69.2010.403.6005 (2010.60.05.000025-5) - ANDERSON MARQUES DUTRA - INCAPAZ X ELIETE MARQUES DUTRA - INCAPAZ X ANTONIA COINETE MARQUES X ANTONIA COINETE MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001976-93.2013.403.6005 - ELIZARDO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 60/61, e certidão de trânsito em julgado às fl. 63, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002141-43.2013.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 102, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002162-82.2014.403.6005 - MARLI DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 -**

WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

1. Indefiro o pedido de fls. 1589/1590, uma vez que os autos se encontram com a numeração correta. Desentranhe-se a petição de fls. 1587 e proceda a sua juntada nos autos nº 0003711-69.2010.403.6005.2. Intimem-se o MPF e os réus para se manifestarem sobre o pedido de fls. 1479/1481, bem como para informarem se desejam produzir outras provas, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Após, conclusos.

### **Expediente Nº 7035**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001756-61.2014.403.6005** - ORLANDA RAMIRES CARDOSO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ANTONIO MERCEDES ESCALANTE

Ao SEDI para inclusão no polo passivo a Caixa Econômica Federal e o Previsul, bem como seus representantes. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas e documentos que as acompanham, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo acima, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000462-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000462-6)** - SENIRA VILALBA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 118/119, e certidão de trânsito em julgado às fl. 120, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000506-95.2011.403.6005** - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 124, encaminhem-se os autos ao INSS para o cumprimento da sentença e para apresentação dos cálculos, como já determinado, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cópia do presente despacho servirá de Carta de Intimação N. 92/2015 - para o intimação do INSS para apresentação dos Cálculos dos valores atrasados, bem como Implantação do Benefício como determinado na Sentença.

**0003068-77.2011.403.6005** - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância com os cálculos. Cumpra-se.

**0000074-08.2013.403.6005** - ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão negativa de fl. 57, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

**0000604-12.2013.403.6005** - CAROLINA DA COSTA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos saíram em carga ao INSS durante o curso do prazo para a parte autora apresentar apelação (sentença considerada publicada em 26/02/2015 e carga com data em 02/03/2015), defiro, em parte, o pedido de fls. 102 e restituo o tempo faltante para interposição de recurso. Intime-se. Cumpra-se.

**0001986-40.2013.403.6005** - MARILENE TYC(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002495-68.2013.403.6005** - JORGE BARBOZA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 125, e, tratando-e de advogada dativa, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF.Expeça-se solicitação de pagamento, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001559-14.2011.403.6005** - ADRIKELME SIQUEIRA ORTIZ -INCAPAZ X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 114, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação de cálculos como já determinado à fl. 110.Após, conclusos.

**0001176-31.2014.403.6005** - ALBERTO SIDOR NAHM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001585-07.2014.403.6005** - JOAO BATISTA ANTUNES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002115-11.2014.403.6005** - ANTONINA MOREL ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito neste Juízo Federal.2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF da 3ª Região, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96.Cumpra-se.

**0002170-59.2014.403.6005** - LUIZ SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002205-19.2014.403.6005** - DELINA ALVES DA SILVA BATISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002337-76.2014.403.6005** - MARIA LUCIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002339-46.2014.403.6005** - NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo

(art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000007-72.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

1. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 38, uma vez que as custas processuais foram devidamente recolhidas, nos termos da Resolução nº 278/2007 do E. TRF da 3ª Região, com as alterações das Resoluções nº 296/2007, 411/2010 e 426/2011.2. Ao SEDI para corrigir o erro apontado pela exequente às fls. 40/41.3. Após, conclusos.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000366-56.2014.403.6005** - EDINEIA DOS SANTOS ROSA FONSECA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X VANDERLEI ROQUE DE SOUZA

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito neste Juízo Federal.2. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos petição inicial subscrita pelo advogado, bem como regularizar o polo passivo da presente ação.3. Após, conclusos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001121-51.2012.403.6005** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Diante da certidão de transito em julgado de fl. 41, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição como já determinado.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7036**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001831-71.2012.403.6005** - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001831-71.2012.4.03.6005REQUERENTE: AGUSTIN LOPEZREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. RelatórioAGUSTIN LOPEZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Narra a exordial que o autor, natural de Pedro Juan Caballero/PY, preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - pois portador de cardiopatia hipertensiva tipo insuficiência evoluindo com dispneia aos mínimos esforços, o que o impossibilita para o trabalho e para as tarefas habituais - seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/18.À fl. 20, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial.Citado (fl.22), o INSS apresentou contestação às fls. 27/52, sustentando em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a parte autora é nacional paraguaio e, portanto, não preenche o requisito da cidadania brasileira. No mérito, pede a improcedência do pedido.O relatório de estudo social foi juntado às fls. 57/61.O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 68/81.A parte autora apresentou impugnação à contestação à fl. 85 e requereu a procedência do pedido. O INSS se manifestou às fls. 87-verso, na qual novamente argui a impossibilidade jurídica do pedido; o não preenchimento do requisito da miserabilidade e, ainda, pediu esclarecimentos quanto à conclusão do laudo médico.Às fls. 88/89, o autor se manifestou sobre o estudo social requereu nova visita e entrevista a fim de esclarecer o laudo. Instado, o MPF apresentou manifestação no sentido de que não há nestes autos interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 92/96).Pela decisão de fls. 102/103, foram os autos baixados em diligência para que fosse elaborada nova perícia médica, bem como determinou-se que a assistente social realizasse nova visita ao autor a fim de esclarecer qual a renda por ele auferida.Laudo médico às fls. 108/124 e Laudo de estudo social às fls. 127/145.À fl. 147, a parte autora pediu a procedência do pedido. Já o INSS (fls. 149/158) arguiu a impossibilidade de concessão do benefício a estrangeiro e, ainda, aduziu não estarem preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade. Pede a improcedência.É o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação2.1 Impossibilidade jurídica do pedido.Rejeito a preliminar. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício.A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e

estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil (segundo relatado no estudo social há mais de 20 anos - fl. 59), uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. 2.2 Mérito. Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Os laudos médicos elaborados por peritos nomeados por este Juízo (fls. 68/81 e 108/124), concluíram pela incapacidade total e definitiva do Autor, divergindo apenas quanto à data do início da incapacidade, mas esta sempre anterior ao requerimento administrativo, como se vê: a) É portador de insuficiência cardíaca congestiva por miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial e osteoartrose. b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. c) Não é suscetível de reabilitação profissional. d) O periciado não possui dificuldades em suas relações interpessoais e na capacidade de compreensão e comunicação. e) O periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é incapaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. f) Data do início da doença: desde os 30 anos a hipertensão arterial e desde 2008 a doença cardíaca. g) Data da incapacidade: 15.05.2013. (fls. 75 - parte 6 - Conclusão). Diagnóstico: insuficiência cardíaca congestiva. CID 150. A doença fica



comprovada desde 2008, conforme ecocardiograma apresentado. Há incapacidade definitiva para o trabalho desde 20/06/2011, conforme aponta atestado médico cardiologista. (fls. 110 - item 8, Considerações e conclusão). Considerando as condições pessoais da parte autora, que desenvolvia a atividade laboral de pedreiro, e levando em conta que o perito expressamente constado às fls. 115 que o Autor não tem condição de fazer esforço físico pois seu coração está fraco, tenho que é suficiente para se concluir que o Autor tem impedimento de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Provado o primeiro requisito, cumpre analisar a miserabilidade. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Na primeira perícia social realizada, em 15.03.2013 (fls. 57/61), apurou-se que o Autor residia com sua esposa, dois enteados e um neto (núcleo familiar composto por 5 pessoas) em casa de alvenaria com 04 (quatro) cômodos (sala, cozinha e dois quartos), sendo que parte da residência não tem piso, somente contrapiso. Afirmou que fazia alguns serviços (pedreiro) e conseguia auferir cerca de R\$ 800,00 ao mês e sua esposa recebia os benefícios sociais Vale Renda (R\$160,00) e Bolsa Família (R\$134,00). Assim a renda per capita do núcleo familiar ficava um pouco acima do requisito objetivo do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas compatível dentro de uma necessária análise do conceito socioambiental do requerente como anteriormente analisado. A conclusão da expert foi de que a situação do autor é favorável para a concessão do amparo social. (fls. 60/61). Na segunda visita da assistente social, em 19.02.2015 (fls. 127/145), evidenciou-se um agravamento nas condições do Autor, o qual declarou atualmente residir apenas com sua esposa e estarem sobrevivendo com a renda mensal de R\$ 240,00 que ela (a esposa) recebe do Programa Bolsa Família e Vale Renda. Disse estarem recebendo auxílio dos filhos e da igreja, consistente em dinheiro, remédios, alimentos e passagens. Esclareceu que seus filhos são trabalhadores que recebem salário mínimo, com família para sustentar e não possuem recursos suficientes para arcar de forma definitiva com a sua manutenção, porém sempre que podem o ajudam. Esclareceu que à época do primeiro estudo social realizado ele de fato conseguia esporadicamente desenvolver alguma atividade laboral, o que lhe rendia em torno de R\$800,00 mensais, contudo, conforme sua doença foi se agravando há mais de um ano e meio não consegue mais ser contratado, pois em razão da fragilidade física não conseguia cumprir o combinado com seus patrões, ficando muito tempo acamado. A perícia social foi favorável à concessão do amparo social. (fls. 136). Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido

formulado por AGUSTIN LOPEZ e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente/idoso, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, isto é em 24/07/2012. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 19 de Junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOS Nº 0002620-70.2012.4.03.6005 REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DE ARRUDA  
NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO  
ASENTENÇA 1. Relatório JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - pois portador de artrose e CID M54.5 e M19.3, com sérias dificuldades de realizar suas tarefas habituais - seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/11. À fl. 14, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 18/40, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 51/78. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 86/95. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 165/178. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 181/182. Requereu a procedência do pedido. O INSS, à fl. 183-verso, pediu improcedência, reiterando os termos da contestação. Instado, o MPF apresentou manifestação no sentido de que não há nestes autos interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 186-verso). É o relatório. D E C I D O 2.  
Fundamentação 2.1 Prescrição Rejeito a preliminar. Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, não haverá de ser considerada, pois o requerimento administrativo foi formulado em 03/10/2012 (fl. 09) e a ação foi proposta em 26/11/2012 (fl. 02), dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. 2.2 Mérito Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma

família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011.(...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional.(...) Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. O laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 86/95), concluiu que o requerente apresenta: a) É portador de diabete com complicações circulatórias trombóticas e com úlcera de perna esquerda, doença crônica, de difícil controle, e sem possibilidade de cura total. b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. c) Não é suscetível de reabilitação para outra profissão. d) O periciado mantém suas relações interpessoais e a capacidade de compreensão e comunicação. e) Não necessita da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. f) Data do início da doença - aos 40 anos de idade. g) Data do início da incapacidade - 01.07.2013. Considerando as condições pessoais da parte autora, que desenvolvia a atividade laboral de borracheiro, é certo que tendo o perito expressamente constado que movimentar pneus e rodas, se agachar, fazer esforços físicos são movimentos que o autor não consegue realizar (fl. 93), é suficiente para se concluir que o Autor tem impedimento de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Provado o primeiro requisito, cumpre analisar a miserabilidade. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Na perícia social realizada (fls. 165/178), apurou-se que o Autor atualmente reside em um cômodo cedido pela senhora Maria Tereza Nunes Vilhagra. Ou seja, depende integralmente da caridade alheia. O autor relatou que sobrevive de trabalhos esporádicos que consegue realizar, chegando a obter a renda mensal de R\$ 60,00. Seu trabalho consiste na venda de produtos recicláveis, tais como latinhas, papelão. Disse, ainda, que recebe doações de alimentos, roupas e calçados de pessoas conhecidas. Vê-se, portanto, que sua renda é quase inexistente, atendendo ao requisito objetivo do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. A conclusão da expert é de que a situação do autor é favorável para a concessão do amparo social. (fls. 171/172). Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova

o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. **DISPOSITIVO**Posto isso, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por **JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO** e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente/idoso, com vigência a partir da data do início da incapacidade, como fixado no laudo médico, isto é em 01.07.2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de Junho de 2015. **MONIQUE MARCHIOLI LEITE** Juíza Federal Substituta

**0000146-58.2014.4.03.6005 - MAXSANDER LOUBET (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Autos n. 0000146-58.2014.4.03.6005 Autor: MAXSANDER LOUBET Réu: UNIÃO Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. MAXSANDER LOUBER propôs, em face da UNIÃO, ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando garantir sua participação em concurso de remoção de Técnico do MPU nas vagas disponibilizadas no Edital SG/MPU nº1 de 21.01.2014, a fim de ser removido para a unidade localizada em Campo Grande/MS. Com a inicial vieram a procuração (fl. 37) e os documentos de fls. 39/61. Às fls. 65/67, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 132/144 com os documentos de fls. 145/148, na qual requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito por perda de objeto, visto que embora o Autor tivesse efetivamente participado do concurso de remoção, ele não obteve êxito. Alternativamente, pugna pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 152/165. Às fls. 167/168, a parte autora requereu a desistência do feito, pois obteve sua remoção em novo concurso (Edital SG/MPU nº 12 de 24/09/2014). A União, à fl. 180-verso, não se opõe ao pedido de desistência, desde que não lhe seja imputado o ônus da sucumbência. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Certo é que, apesar de a parte autora ter requerido a desistência, a circunstância noticiada pela União, por ocasião da contestação, no sentido de que o Autor não obteve êxito em ser removido à unidade que objetivava (Campo Grande/MS), visto que não se classificou dentre as vagas disponibilizadas (fls. 46/48 e 145/148), acarreta na verdade perda de objeto, a ensejar a extinção do feito sem ingresso no mérito. É que, não obtendo a classificação que lhe garantisse ser removido, não mais subsiste ao Autor interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO. Assim, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, por efeito da perda de seu objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Custas pela parte autora. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários, tendo em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional à época do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 17 de Junho de 2015. **MONIQUE MARCHIOLI LEITE** Juíza Federal Substituta

**0001344-96.2015.4.03.6005 - JULLIANA LARANGEIRA DA MOTTA (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária Autos n. 0001344-96.2015.4.03.6005 Autor: Julliana Larangeira da Motta Ré: União Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por **JULLIANA LARANGEIRA DA MOTTA** em face da UNIÃO, com pedido de liminar, para que possa participar do concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 10/2015, publicado em 12/06/2015. A autora alega, em síntese, que foi nomeada, em 17/02/2014, para exercer o cargo de Técnico do MPU - Ministério Público da União - Apoio Técnico-Administrativo/Administração, encontrando-se lotada em Ponta Porã/MS, desde 20/02/2014. Aduz que obteve aprovação no 7º Concurso para Servidores do MPU, em 23ª Colocação, sendo um dos primeiros colocados na fila da remoção para o Município de Campo Grande/MS. Afirma que se encontra impedida de participar do concurso de remoção supramencionado ante a previsão no edital em comento ter limitado a participação apenas aos servidores que entraram em exercício no atual cargo efetivo até 07/07/2012. Desta maneira, acaso não haja preenchimento de vaga no certame de remoção em tela, referida vaga será disponibilizada para futuro servidor, aprovado no 7º Concurso para Servidores do MPU, com colocação inferior à sua. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/37. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. **DECIDO**. A tutela antecipada pretendida pela requerente, com base no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. Não restam dúvidas quanto à irreparabilidade do dano se a medida não for concedida antes mesmo da instrução probatória. A controvérsia cinge-se ao fato da parte autora não

possuir três anos de exercício no cargo de Técnico do MPU - Ministério Público da União - Apoio Técnico-Administrativo/Administração, o que impede sua participação no certame de remoção supracitado. Ocorre que a participação nesse Processo Seletivo depende do preenchimento de outros requisitos, entre eles um requisito negativo referente ao tempo mínimo de permanência no cargo de sua lotação inicial. Consoante dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei nº 11.415/2006, o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotada, não poderá participar antes de ter cumprido o exercício na lotação inicial por três anos. Verifica-se, ainda, que o Edital MPU Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2013, norma regente do 7º concurso público do Ministério Público da União, também trazia cláusula expressa sobre o tema, consoante se vê: 4.2.2 Os candidatos poderão ser lotados em qualquer unidade administrativa do MPU dentro da UF para o qual concorre de acordo com o interesse da administração e no Conselho Nacional do Ministério Público. 4.2.3 Fica ciente o candidato habilitado para as carreiras oferecidas neste concurso que, aceitando a nomeação, deverá permanecer na mesma unidade administrativa (cidade de lotação) pelo período mínimo de 3 (três) anos, por força do art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/2006, só podendo ser removido neste período nas hipóteses previstas no art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alíneas a e b, da Lei nº 8.112/1990. 4.2.3.1 A aceitação da nomeação que se refere o presente item se consolida pela posse, não sendo possível, posteriormente, a alteração da lotação inicial do candidato para vaga existente ou que venha a surgir em outra cidade da UF. Assim, conquanto a Administração possa atender ao pedido/interesse do servidor, se a remoção dele também consultar o interesse da Administração, vê-se que enquanto não implementado o interstício mínimo de permanência no cargo de lotação inicial, não tem o servidor direito subjetivo de ser removido antes do provimento do cargo por novos servidores. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. Em seguida, abra-se vista a requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002459-89.2014.403.6005 - JOSE CARLOS RAMIRES X JOSEMARA FARINAZZO MOLINA RAMIRES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº: 0002459-89.2014.403.6005 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO AUTORES: José Carlos Ramires e Josemara Farinazzo M. Ramires RÉUS: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ. VISTOS. Recebo a petição de fl. 93, como emenda à inicial. Cuida a presente ação de interdito proibitório, ajuizada por José Carlos Ramires e Josemara Farinazzo M. Ramires em desfavor da Funai - Fundação Nacional do Índio, União e Comunidade Indígena Kurussu Amba, objetivando expedição liminar de interdito em razão de indígenas da citada comunidade estarem molestando a posse dos autores dos imóveis rurais denominados Fazendas Santa Joana e Bom Retiro, sítios no município de Coronel Sapucaia/MS. Ante o teor do disposto no parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil c/c o artigo 933 do mesmo Diploma Legal, designo audiência prévia para o dia 09.07.2015, às 10:00 horas. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 928, última parte, do CPC, em que poderão intervir por intermédio de advogado. Cite-se o grupo indígena Kurussu Amba, na pessoa de seu líder, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 297 c/c art. 191 do CPC), bem como a FUNAI e a União para contestarem no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297 c/c art. 188, ambos do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 30 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000133-25.2015.403.6005 - RICARDO VARGAS MACEDO X RODRIGO VARGAS MACEDO X LILIAN VARGAS MACEDO X ALICE VERIDIANA STOPA GARCIA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº: 0000133-25.2015.403.6005 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO AUTORES: Ricardo Vargas Macedo, Rodrigo Vargas Macedo, Lililan Vargas Macedo e Alice Veridiane Stopa Garcia RÉUS: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ. VISTOS. Recebo a petição de fl. 88, como emenda à inicial. Cuida a presente ação de interdito proibitório, ajuizada por Ricardo Vargas Macedo, Rodrigo Vargas Macedo, Lililan Vargas Macedo e Alice Veridiane Stopa Garcia em desfavor da Funai - Fundação Nacional do Índio, União e Comunidade Indígena Kurussu Amba, objetivando expedição liminar de interdito em razão de indígenas da citada comunidade estarem molestando a posse dos autores do imóvel rural denominado Fazenda Cambará, sítio no município de Amambai/MS. Ante o teor

do disposto no parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil c/c o artigo 933 do mesmo Diploma Legal, designo audiência prévia para o dia 08.07.2015, às 10:00 horas. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 928, última parte, do CPC, em que poderão intervir por intermédio de advogado. Cite-se o grupo indígena Kurussu Amba, na pessoa de seu líder, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 297 c/c art. 191 do CPC), bem como a FUNAI e a União para contestarem no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297 c/c art. 188, ambos do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 30 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001388-18.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-19.2015.403.6005) IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY**  
AUTOS Nº: 0001388-18.2015.403.6005 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOR: IDELFINO MAGANHA e MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHARÉUS: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIÃO e COMUNIDADE TEKOKHA GUAIVIRY VISTOS. Cuida a presente ação de interdito proibitório, ajuizada por Idelfino Maganha e Marilene Lolli Ghetti Maganha em desfavor da Funai - Fundação Nacional do Índio, União e Comunidade Tekoha Guaiviry, objetivando expedição liminar de interdito em razão de indígenas da comunidade Tekoha Guaiviry estar molestando a posse dos autores do imóvel rural denominado Fazenda Querência, sito no município de Aral Moreira/MS. Ante o teor do disposto no parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil c/c o artigo 933 do mesmo Diploma Legal, designo audiência prévia para o dia 10.07.2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 928, última parte, do CPC, em que poderão intervir por intermédio de advogado. Cite-se o grupo indígena Tekoha Guaiviry, na pessoa de seu líder, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 297 c/c art. 191 do CPC), bem como a FUNAI e a União para contestarem no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297 c/c art. 188, ambos do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 30 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000157-68.2006.403.6005 (2006.60.05.000157-8) - FIDELIO HONORIO JARA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIDELIO HONORIO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0000157-68.2006.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Fidelio Honório Jara Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 215/216 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício pleno da titularidade

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001375-19.2015.403.6005 - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**  
AUTOS Nº: 0001375-19.2015.403.6005 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: IDELFINO MAGANHA, MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHARÉUS: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIÃO e COMUNIDADE TEKOKHA GUAIVIRY VISTOS. Recebo a petição de fl. 230 como emenda à inicial. Cuida a presente ação de reintegração de posse, ajuizada por Idelfino Maganha e Marilene Lolli Ghetti Maganha em desfavor da Funai - Fundação Nacional do Índio, União e Comunidade Tekoha Guaiviry, objetivando concessão de medida liminar de reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Água Banca, sito no município de Aral Moreira/MS, à alegação de que está ocupada pelo grupo indígena Tekoha Guaiviry desde o dia 24.06.2015. Ante o teor do disposto no parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação de posse para o dia 10.07.2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 928, última parte, do CPC, em que poderão intervir por intermédio de advogado. Cite-se o grupo indígena Tekoha Guaiviry, na pessoa de seu líder, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 297 c/c art. 191 do CPC), bem como a FUNAI e a União para contestarem no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297 c/c art. 188, ambos do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 930, parágrafo único, do

**Expediente Nº 7037**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001393-40.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-33.2015.403.6005) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, comprovante de ocupação lícita, bem como certidão de antecedentes da comarca de residência do réu, da Justiça Federal do Estado de São Paulo, da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e do INI (Polícia Federal).2. Com a juntada, remetam-se os autos do MPF.3. Após, conclusos.

**Expediente Nº 7038**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001108-47.2015.403.6005** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista que: 1.1) as cópias da CRLV trazidas na petição inicial (fls. 63/65 verso) estão desatualizadas;1.2) nenhuma das contrafés trazidas contém cópias dos documentos que instruem a inicial, estando descumpridos os mandamentos legais dispostos nos artigos 6º c/c 7º, I e II da Lei 12.016/2009.2) Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte: 2.1) contrafé com cópias dos documentos que instruem a inicial;2.2) cópia atualizada e legível da Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 3226**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001207-17.2015.403.6005 (2005.60.05.000911-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000911-1)) PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730, do CPC.Sem embargos, ou vencidos estes, fica a Fazenda Pública intimada para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação.Após, expeça-se Precatório/RPV ao TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 3227**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000926-61.2015.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X LUCIANO DE JESUS SANTOS X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no Código Penal, bem como nas leis 11.343/06 e 10826/03 e ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.3. Assim,

RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Considerando o concurso de crimes, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).5. CITEM-SE os acusados para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. À vista da certidão de fls. 150, depreque-se ao Juízo Estadual de Aquidauana/MS, solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRAMENTO para CITAÇÃO pessoal do réu RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JÚNIOR nos termos acima descritos. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da pessoa referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde ela se encontrar, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Considerando que o réu LUCIANO ainda não constituiu defensor nos autos, este deverá declarar ao Oficial no ato de sua citação se possui advogado ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, desde já, nomeio para exercer o múnus a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516). Intime-se oportunamente.9. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.10. Requistem-se as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.11. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda pendente, desde que reservada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS.12. Ciência ao parquet.13. Publique-se.14. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3228**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000832-89.2010.403.6005** - TATIANA MARQUES ALVARENGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação da parte Autora em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001782-98.2010.403.6005** - RAFAEL PEREIRA GOLDONI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para que cumpra a sentença no prazo de quinze dias, ficando ciente de que, caso não efetue o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e, a requerimento do credor, serão expedidos mandados de penhora e avaliação.

**0002345-92.2010.403.6005** - CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CLÍNICA DO RIM DE PONTA PONTÃ Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende o reconhecimento judicial do direito de calcular a base de cálculo:1. Do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA- IRPJ sobre o lucro presumido com percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, ao invés de 32% (trinta e dois por cento);2. Da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL sobre o lucro presumido com percentual de 12% (doze por cento), sobre a receita bruta, ao invés de 32% (trinta e dois por cento);O autor alega que se sujeita ao benefício fiscal da base de cálculo reduzida pelo fato de que os serviços de atendimento de hemodiálise e diálise peritoneal, bem como os atendimentos de urgência, dada sua elevada complexidade, faz com que sejam abrangidos pelo conceito de SERVIÇOS HOSPITALARES, hipótese em que a base de cálculo do IRPJ é 8% e da CSLL 12%, nos termos da Lei 9.249/95, artigo 15, 1º, III, a e artigo 20. Como consequência do reconhecimento do direito, pretende recolher imediatamente sob a base de cálculo reduzida. Por fim, alega que o direito postulado já foi reconhecido por Tribunais Regionais Federais, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juntou cópia do contrato social e alterações, licença sanitária, bem como, fotos da



estrutura física e cópias de guias DARF's comprovando o recolhimento dos códigos 2089 e 2372 (fls. 46 a 71).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 74), sob o fundamento de que os documentos comprovam a prestação de serviços ambulatoriais e de consultas médicas, fora, portanto, do conceito de serviços hospitalares.A autora interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido para determinar a aplicação das alíquotas reduzidas nas receitas derivadas, exclusivamente, da prestação de serviços hospitalares, excluídas as consultas médicas, devendo a agravante depositar a diferença controversa nos autos da demanda originária, de modo a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A ré, na contestação de fls. 97 a 106, alega em preliminar falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular no processo, uma vez que a autora juntou apenas cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos, e não seu original, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.No mérito, a ré alega em síntese que a autora não se enquadra no conceito de serviços hospitalares, especialmente por ausência de internação e atendimento integral. Sucessivamente, alega que o benefício não poderia alcançar a totalidade das receitas da autora, mas tão somente às decorrentes de serviços considerados hospitalares.A autora requereu às fls. 114 e 115 a produção de prova pericial a fim de demonstrar todas as atividades hospitalares exercidas pela mesma tais como Serviço de atendimento ambulatorial com consultas médicas, Exames e Diagnósticos de Hemodiálise e Dialise Peritoneal. Requereu também abertura de conta bancária vinculada para efetuar os depósitos autorizados pelo E. TRF3.Na impugnação de fls. 116 a 123 a autora informa que no momento oportuno serão apresentados os documentos necessários na fase de liquidação de sentença, onde se buscará atestar o real valor a ser devolvido à requerente, por meio de restituição ou compensação na forma administrativa.Realizada perícia que concluiu que a autora realiza serviços hospitalares e não hospitalares (fls. 170 a 183).As partes não se manifestaram sobre a perícia, em que pese intimadas para tanto.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Rejeito o pedido de extinção sem resolução de mérito feito pela Fazenda Nacional, tendo em vista que os documentos originais serão necessários apenas para a liquidação de eventual crédito, conforme informado pela autora, bem como, por tratar-se de obrigação ex lege.Mérito O ponto controvertido desta lide consiste na delimitação do alcance da atividade médica exercida pela autora, e, com isso, definir a alíquota incidente sobre a sua receita bruta mensal para fins de determinação de base de cálculo de IRPJ e CSLL.Destarte, a Lei nº 9249/95, em seus artigos 15, 1º, III, a, e, 20, impõem às sociedades empresárias que prestem serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, e atendam às normas da ANVISA, base de cálculo reduzida.Pois bem, é importante destacar os dispositivos de lei, acima mencionados, são normas excepcionais, portanto, de interpretação restrita. Nessa esteira, somente gozam da base de cálculo reduzida os serviços de custo diferenciado do simples atendimento médico.Assim, a lei procura possibilitar à entidade de saúde seu aparelhamento de forma mais barata, e, com isso, oferecer um serviço mais acessível à população. Por conseguinte, as simples consultas e atividades administrativas não foram abrangidas pela disciplina dos artigos 15, 1º, III, a, e, 20, ambos da Lei nº 9249/95. A perícia comprovou que a autora presta tanto serviços hospitalares quanto serviços não hospitalares (fl. 170/182). Como rol de serviços hospitalares prestados pela autora o perito indicou: Atendimentos de hemodiálise e diálise peritoneal; Atendimentos de urgência de comorbidades, como infecções, choques hipovolêmicos, choques Sépticos, tromboembolismo, crises hipertensivas, estados convulsivos e situações de risco aumentado para eventos fatais como infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral.Por outro lado, apontou como exemplo serviços não hospitalares prestados pela autora, como assistência social, psicólogo e fisioterapeuta.Realmente os serviços de assistência social, psicólogo e consultas clínicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalares.Por sua vez, a autora não comprovou possuir uma estrutura física, nem mesmo constou na perícia a presença de fisioterapeuta contratado, o que não autoriza considerar tais serviços como hospitalar, nos estreitos limites exigidos pela legislação tributária.Portanto, diante do quadro probatório, apenas as receitas decorrentes dos serviços comprovadamente hospitalares poderão ser tributadas nas formas dos artigos 15, 1º, III, a, e, 20, ambos da Lei nº 9249/95.No momento da liquidação, deverá ser devidamente comprovado pela autora a origem da receita para fins de aplicação da base de cálculo reduzida. Cabe à Fazenda o controle desta tributação.Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para declarar hospitalares tão somente os serviços prestados em seu estabelecimento de atendimentos de hemodiálise e diálise peritoneal, e de Atendimentos de urgência de comorbidades, como infecções, choques hipovolêmicos, choques Sépticos, tromboembolismo, crises hipertensivas, estados convulsivos e situações de risco aumentado para eventos fatais como infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral, de modo a incidir a base de cálculo reduzida, nos termos da Lei 9.249/95, artigo 15, 1º, III, a e artigo 20.Custas pela Fazenda.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Ponta Porã, MS, 18 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0002675-89.2010.403.6005 - CRISTOVAO BARBOSA VERGINI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de

fls. 156/157, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa à fl. 10 no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001275-69.2012.403.6005** - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora para manifestação sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

**0000598-05.2013.403.6005** - ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP  
Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 126/145, especialmente no que se refere à informação de disponibilização da prova no site do INEP (fl. 128). Intime-se. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000801-64.2013.403.6005** - ANA MARIA FREITAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 80/86. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000881-28.2013.403.6005** - ALDIR CHIODELLI (PR047767 - AUGUSTO CASSIANO ABEGG E PR043368 - GUILHERME CLIVATI BRANDT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por ALDIR CHIODELLI, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual buscam a inexigibilidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição - dos valores indevidamente pagos durante 06/2008 a 11/2010. Assevera ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº. 8212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 110). Tutela antecipada deferida (folha 114), em detrimento da qual o réu ofertou Agravo de Instrumento (folhas 149/150). O Tribunal suspendeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 179/174). Agravo já transitado em julgado (fl. 268). Citada, a União ofertou contestação (folhas 124/148), articulando, em síntese, que após a EC 20/98 e a lei 10.256/01 a exação é constitucional. Réplica nas folhas 219 a 255. Nas folhas 256/259, a União afirmou que pretende produzir provas, uma vez que eventual declaração de inconstitucionalidade acarretará o efeito repristinatório da exação com base na folha de salário. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. I- DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA INCIDENTAL Registre-se, por oportuno, que a questão incidental da constitucionalidade da contribuição do produtor rural empregador pessoa física, no período após EC 20/98 e Lei 10.256/01, foi declarada pelo plenário do STF matéria de repercussão geral (Tema 669): TEMA 669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. (RE 718874 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013) A tese jurídica do Leading Case (RE 718874) demonstra plena adequação ao presente caso (holding), uma vez que, será analisada a questão do Fato Gerador, Base de Cálculo e Alíquota da contribuição combatida serem dispostos em lei já declarada inconstitucional pelo STF em controle difuso, conforme se observa no assunto: Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição federal, em que se discute a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal. II - EVENTUAL REPRISTINAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS A União requereu, de forma prudente, produção de provas (fls. 256/259) visualizando eventual efeito

repristinatório de decisão de inconstitucionalidade da contribuição combatida. O tema é relevante, uma vez que o efeito repristinatório decorrente das declarações de inconstitucionalidades é adotado pelo STF. Ademais, a repristinação foi analisada no incidente de inconstitucionalidade do TRF4 (2008.70.16.000444-6) que originou o Leading Case (RE 718874) e também já foi apreciada em decisão monocrática acerca da contribuição dos empregadores rurais pessoa física após Lei n.º 10.256/01: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - MATÉRIA LEGAL - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural com base na Lei n.º 10.256, de 2001, determinando seja observado o dever de apurar o tributo tendo por base de cálculo a folha de salários segundo o artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991. O recorrente insurge-se contra o efeito repristinatório ocorrido e a ausência de condenação em honorários. A subsistência do dever tributário correspondente à legislação revogada por norma declarada inconstitucional encontra apoio na jurisprudência do Supremo, que admite a repristinação do diploma superado por aquele do qual reconhecida a pecha. (...). (ARE 787058, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2014 PUBLIC 04/04/2014) No entanto, a liquidação é o momento mais adequado para a produção da prova requerida. Além do mais, o STF poderá utilizar-se da modulação dos efeitos da decisão do Leading Case (RE 718874). Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de provas da União, que deverá diligenciar pela produção da mesma no momento da liquidação. III - DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Sobre o mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (artigo 25, da Lei n.º 8212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI N.º 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. IV - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8212/91. Condene a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de junho de 2008, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8212/91, e 170-A, do CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser restituído após a liquidação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 26 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substi

**0001212-10.2013.403.6005** - PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl.107, suspendo o processo até que seja regularizado o pólo ativo, com a habilitação dos sucessores. Intimem-se.

**0001299-63.2013.403.6005** - VALMOR DIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação da parte Autora em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001496-18.2013.403.6005** - MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 59/110, bem como, para especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.Intime-se.

**0001644-29.2013.403.6005** - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos.Após, conclusos para sentença.

**0002043-58.2013.403.6005** - RAMAO BENITES ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.Após, conclusos para sentença.

**0000001-02.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CAETANO BARROSO

Vistos em sentença.Em face do requerimento de desistência da ação (fl. 77), diante do falecimento do Réu, que segundo informações constantes na certidão de óbito (fl. 72) não possui descendentes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VIII do CPC.P.R.I.Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000210-68.2014.403.6005** - JOSE AUGUSTO GOMES MONTONE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE AUGUSTO GOMES MONTONE, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando declaração de relação jurídica entre as partes, relativa ao título de crédito oriundo de empréstimo compulsório da obrigação, bem como aplicar os índices de correção monetária previstos em lei. Em 24/04/2014, o autor foi intimado para juntar aos autos o título original (fl. 54).Em 15/01/2015, certificou-se nos autos ausência do título original (fl. 56).Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO. A pretensão do autor fundamenta-se em título ao portador, razão pela qual, constitui documento de presença necessária nos autos.Tendo em vista a inércia do autor em juntá-lo aos autos, em que pese, provocado para tanto, verifica-se ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista inexistir declaração de hipossuficiência.Condenado a parte autora em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, para cada réu.Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000417-67.2014.403.6005** - ALISSON TAVARES ALEXANDRE(MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 89/110, bem como, para especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.Intime-se.Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000969-32.2014.403.6005** - MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Baixo os autos em diligência.Determino que o autor apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, título original, sob pena de extinção do feito.Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001661-31.2014.403.6005** - CARLOS TEIXEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela assistente social à f. retro.

**0001838-92.2014.403.6005** - PETRONA ALDANA VALIENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias

**0000098-65.2015.403.6005** - WILSON ROCHA COELHO(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que os autos foram distribuídos a este Juízo por prevenção, conforme despacho de fl. 51 e certidão de fl. 53.No entanto, não há que se falar em prevenção quando um dos processos foi definitivamente julgado com resolução do mérito, como ocorre no presente caso.Este entendimento pode ser extraído da parte final do art. 105 c/c artigos 106, 219, 301, 1º e 3º, todos do CPC, bem como, pelo enunciado da súmula n. 265 do STJ, cujo texto foi incluído no NOVO CPC/15 (art. 55).No caso, o processo anterior transitou em julgado no ano de 2012, com resolução do mérito, conforme evento 06 do extrato de fls. 49/50.Portanto, a competência para o processo e julgamento do presente feito pertence ao Juízo declinante. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para sua redistribuição à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000523-92.2015.403.6005** - JUSSARA VILHALVA PINTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso.Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6)** - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001430-43.2010.403.6005** - MARTIM CAVANHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0002934-50.2011.403.6005** - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 200, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001798-81.2012.403.6005** - IVONE ALVES RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119/120 e diante do recebimento pela parte autora (FL. 126), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000778-21.2013.403.6005** - FLAVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA X EVILIM ALMIRA IAHN FUCHS X ERVIM RICARDO IAHN FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001167-06.2013.403.6005** - RAMONA DE SOUZA VALEJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001360-21.2013.403.6005** - KETY MAIANE MONGES LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação da parte Autora em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001425-16.2013.403.6005** - RAMAO ALVES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0000031-37.2014.403.6005** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação da parte Autora em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000644-57.2014.403.6005** - DALVA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação da parte Autora em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001680-37.2014.403.6005** - MIRIAN BRITES BARBOZA DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de Ação Sumária na qual Miriam Brites Barboza de Mello, qualificada nos autos, pede a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, uma vez que teria cumprido os requisitos estabelecidos em lei.O INSS contestou, ocasião na qual alegou que a autora não comprovou o requisito baixa renda do segurado preso (fls. 61/72). Audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi reputada preclusa a colheita do depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do requerido no ato (fl. 81).É o

relatório. Decido.2. Fundamentação Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. Estabelece o art. 80, da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para a concessão do benefício, portanto, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; c) qualidade de dependente. Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Nestes termos, são considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, limite definido inicialmente, o qual seria, como de fato tem sido, corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98). Ainda, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência. No caso concreto, a controvérsia cinge-se ao limite de salário imposto na legislação previdenciária, mais especificamente no artigo 334 da Instrução Normativa 45/210, verbis: Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII. 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput. 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. 3º Para fins do disposto no inciso II do 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. 4º O disposto no inciso II do 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001. 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo. 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no 2º deste artigo. (grifei). In casu, a Portaria Ministerial a ser aplicada é a nº 19, de 10/01/2014, segundo a qual o limite para o salário de contribuição é de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Conforme consta do CNIS do segurado Gilmar Nicolau Batista de Mello (fl. 75), o seu último salário de contribuição foi de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), porquanto ele foi preso em 17.07.2014, e seu último salário de contribuição integral foi de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Não pode, portanto, ser enquadrado como segurado de baixa renda, nos termos da Emenda Constitucional nº. 20/98. Assim, considerando que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso supera o limite fixado pela portaria que disciplina a matéria, não há como se reconhecer o direito à concessão do benefício pleiteado. Insuficiente a prova, a improcedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001726-26.2014.403.6005 - ANTONIO NUNES DE MOURA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que já completou o requisito de idade. Aduz que é segurado especial por ser trabalhador rural. O INSS, após citado, apresentou contestação (fls. 28/50), arguindo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in

verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a



qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a prova da atividade rural, o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos fotocópias de alguns documentos, quais sejam: a) documentos pessoais (RG e comprovante de situação cadastral no CPF - fls. 10/13); b) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 14); c) escritura pública de compra e venda de imóvel urbano (15/16); d) certidão de nascimento dos filhos do autor (fl. 17/19/21); e) certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fl. 18); f) certidão de casamento (fl. 20). Passo à análise dos documentos e das declarações da parte autora e de suas testemunhas. Quanto à prova material, tenho que a certidão de compra e venda, bem como do cartório eleitoral onde constam a profissão de agricultor do autor são suficientes como início de prova material. Já no que tange à prova testemunhal, os depoimentos são contundentes em afirmar que o autor sempre laborou em atividade rural. Inclusive do cotejo do depoimento das testemunhas com o extrato do CNIS juntado aos autos infere-se que mesmo no período em que teve vínculos empregatícios estes eram de natureza rurícola, caracterizando pois a qualidade de trabalhador rural do autor. Veja-se os depoimentos: O autor disse que mora em Ponta Porã desde 1974, onde trabalhou na fazenda Querência, trabalhando lá por cerca de 20 anos (1994); após foi trabalhar na Jota Bastos, onde realizava serviços braçais; que na fazenda trabalhava como diárias, realizando todo tipo de serviços rurais; que posteriormente foi trabalhar na Sueli Leite, onde realizava serviços braçais, até 2009; após foi para o acampamento Nova Esperança, até hoje, trabalhando em varias fazendas até adoecer, a cerca de seis meses; que esta recebendo o LOAS desde setembro do ano passado; que sua esposa sempre o acompanhou, mas agora ela tem que cuidar de sua saúde. A testemunha Ademir Matosso Ferraz disse que conhece o autor em 1980, na fazenda Querência; que trabalhava numa fazenda ao lado; que ficou cerca de cinco anos na chácara; que o autor ficou até 1994 na fazenda; que o autor trabalhava catando raiz, limpando cerca, carpindo a lavoura, etc. ; que após o autor foi trabalhar na Jota Bastos, onde o encontrou por duas vezes, trabalhando como diarista; que após foi para outra fazenda, mas não se recorda do nome do proprietário, também exercendo atividade rural; que posteriormente o autor foi para o acampamento; que também está no acampamento; que o autor trabalhava como diarista; que agora o autor parou de trabalhar, há cerca de quatro meses; que a esposa sempre trabalhou junto com ele. A testemunha Cristiano Cabreira Viana disse que conhece o autor há cerca de dez anos; que conheceu o autor na fazenda Nossa Senhora Aparecida; que trabalhava lá também; que via o autor carpindo e realizando outras atividades rurais; que após o autor foi para o acampamento; que continuou fazendo diárias; que atualmente não sabe o que o autor tem feito; que já trabalharam junto na fazenda Tereré, perto do posto Aquidaban; que trabalharam junto há uns quatro anos atrás; que a última vez que trabalhou com o autor foi há dois anos. A testemunha Valmir Silva de Oliveira disse que conhece o autor desde 1986, na fazenda Querência; que não trabalhou lá, mas foi lá para participar de torneios de futebol; que nesse período só esteve lá duas ou três vezes; que o autor trabalhava e morava na fazenda; que não sabe quando o autor saiu da fazenda; que não se recorda quando, mas encontrou com o autor na cidade e ele falou que trabalhou na Jota Bastos; que viu o autor trabalhar na fazenda Nossa Senhora Aparecida; que depois disso só encontrou o autor no acampamento; que no acampamento não sabe o que o autor fazia; que a ultima vez que teve contato com o autor ele estava com problemas de saúde e não estava trabalhando; que o autor disse para ele que

trabalhou mais de dez anos na fazenda Nossa Senhora. Desta forma, restando caracterizada a qualidade de trabalhador rural do autor, tanto pelas provas testemunhais quanto pelos documentos juntados aos autos, entendendo preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Tendo em vista que o autor recebe o benefício de Amparo Social ao Idoso desde setembro de 2014 e o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria foi apresentado em 31/03/2014, época em que seus requisitos já estavam preenchidos, o benefício deverá ser concedido a partir desta data, compensando-se as parcelas pagas a título de amparo social ao idoso até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Nunes de Moura, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 31.03.2014 (fl. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser compensado as parcelas pagas a título de amparo social ao idoso, benefício este que deverá ser cancelado a partir da data do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Observa-se que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Antônio Nunes de Moura (CPF n. 325.098.981-91) (RG n. 233.783 SSP/MS); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 31.03.2014; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Arthur Demleitner Cafure, Analista Judiciário, RF 7397, digitei e subscrevi. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A) AUTOR(A) Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que já completou o requisito de idade. Aduz que é segurado especial por ser trabalhador rural. O INSS, após citado, apresentou contestação (fls. 28/50), arguindo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e,

nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caratê nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É

que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a prova da atividade rural, o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos fotocópias de alguns documentos, quais sejam: a) documentos pessoais (RG e comprovante de situação cadastral no CPF - fls. 10/13); b) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 14); c) escritura pública de compra e venda de imóvel urbano (15/16); d) certidão de nascimento dos filhos do autor (fl. 17/19/21); e) certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fl. 18); f) certidão de casamento (fl. 20). Passo à análise dos documentos e das declarações da parte autora e de suas testemunhas. Quanto à prova material, tenho que a certidão de compra e venda, bem como do cartório eleitoral onde constam a profissão de agricultor do autor são suficientes como início de prova material. Já no que tange à prova testemunhal, os depoimentos são contundentes em afirmar que o autor sempre laborou em atividade rural. Inclusive do cotejo do depoimento das testemunhas com o extrato do CNIS juntado aos autos infere-se que mesmo no período em que teve vínculos empregatícios estes eram de natureza rurícola, caracterizando pois a qualidade de trabalhador rural do autor. Veja-se os depoimentos: O autor disse que mora em Ponta Porã desde 1974, onde trabalhou na fazenda Querência, trabalhando lá por cerca de 20 anos (1994); após foi trabalhar na Jota Bastos, onde realizava serviços braçais; que na fazenda trabalhava como diárias, realizando todo tipo de serviços rurais; que posteriormente foi trabalhar na Sueli Leite, onde realizava serviços braçais, até 2009; após foi para o acampamento Nova Esperança, até hoje, trabalhando em varias fazendas até adoecer, a cerca de seis meses; que esta recebendo o LOAS desde setembro do ano passado; que sua esposa sempre o acompanhou, mas agora ela tem que cuidar de sua saúde. A testemunha Ademir Matosso Ferraz disse que conhece o autor em 1980, na fazenda Querência; que trabalhava numa fazenda ao lado; que ficou cerca de cinco anos na chácara; que o autor ficou até 1994 na fazenda; que o autor trabalhava catando raiz, limpando cerca, carpindo a lavoura, etc. ; que após o autor foi trabalhar na Jota Bastos, onde o encontrou por duas vezes, trabalhando como diarista; que após foi para outra fazenda, mas não se recorda do nome do proprietário, também exercendo atividade rural; que posteriormente o autor foi para o acampamento; que também está no acampamento; que o autor trabalhava como diarista; que agora o autor parou de trabalhar, há cerca de quatro meses; que a esposa sempre trabalhou junto com ele. A testemunha Cristiano Cabreira Viana disse que conhece o autor há cerca de dez anos; que conheceu o autor na fazenda Nossa Senhora Aparecida; que trabalhava lá também; que via o autor carpindo e realizando outras atividades rurais; que após o autor foi para o acampamento; que continuou fazendo diárias; que atualmente não sabe o que o autor tem feito; que já trabalharam junto na fazenda Tereré, perto do posto Aquidaban; que trabalharam junto há uns quatro anos atrás; que a última vez que trabalhou com o autor foi há dois anos. A testemunha Valmir Silva de Oliveira disse que conhece o autor desde 1986, na fazenda Querência; que não trabalhou lá, mas foi lá para participar de torneios de futebol; que nesse período só esteve lá duas ou três vezes; que o autor trabalhava e morava na fazenda; que não sabe quando o autor saiu da fazenda; que não se recorda quando, mas encontrou com o autor na cidade e ele falou que trabalhou na Jota Bastos; que viu o autor trabalhar na fazenda Nossa Senhora Aparecida; que depois disso só encontrou o autor no acampamento; que no acampamento não sabe o que o autor fazia; que a ultima vez que teve contato com o autor ele estava com problemas de saúde e não estava trabalhando; que o autor disse para ele que trabalhou mais de dez anos na fazenda Nossa Senhora. Desta forma, restando caracterizada a qualidade de trabalhador rural do autor, tanto pelas provas testemunhais quanto pelos documentos juntados aos autos, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Tendo em vista que o autor recebe o benefício de Ampara Social ao Idoso desde setembro de 2014 e o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria foi apresentado em 31/03/2014, época em que seus requisitos já estavam preenchidos, o benefício deverá ser concedido a partir desta data, compensando-se as parcelas pagas a título de amparo social ao idoso até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Nunes de Moura, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 31.03.2014 (fl. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser compensado as parcelas pagas a título de amparo social ao idoso, benefício este que deverá ser cancelado a partir da data do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Observa-se que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Antônio Nunes de Moura (CPF n. 325.098.981-91) (RG n. 233.783 SSP/MS); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 31.03.2014; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Arthur Demleitner Cafure, Analista Judiciário, RF 7397, digitei e subscrevi. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A) AUTOR(A)

**0001863-08.2014.403.6005 - ZENAIDE GONCALEZ DA COSTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de Apelação da parte Autora em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de Apelação da parte Autora em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002169-74.2014.403.6005 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de Apelação do Autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002171-44.2014.403.6005 - LUZA MIDIA MARTINS SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de Apelação do Autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000441-61.2015.403.6005 - ROSENY MATTOSO BARBOSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça se já existem outros dependentes recebendo o benefício. Neste caso, deverá promover a citação dos mesmos nos termos do art. 47, do CPC. Intime-se, ainda, a autora, para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a inclusão do filho menor do casal no polo ativo da demanda (fl. 32). Após, à conclusão. Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000506-56.2015.403.6005 - EMILIO GARCIA VILAR(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confira-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Sugeriu, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

**0000905-85.2015.403.6005 - JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora deverá apresentar o instrumento de procuração original e a declaração de hipossuficiência financeira no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001109-32.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-34.2013.403.6005) ANTONIO DARIO FONTES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X**

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, visto que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, de acordo com o parágrafo 1º do art.739-A do CPC.Manifeste-se a parte embargada, em quinze dias, acerca dos presentes embargos do devedor. Após, conclusos.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005136-68.2009.403.6005 (2009.60.05.005136-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE DE SOUZA MARECO**

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Ivan Afonso da Costa Marques, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2008 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 07/15.Sentença que julgou o feito sem julgamento de mérito (fls. 28/29).Recurso de apelação (fls. 32/43).Recurso de apelação provido (fls. 105/109).À f. 122, o exequente noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 122, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Deixo de apreciar o pedido de revogação de penhora e de expedição de alvará em favor do executado, ante a ausência de realização, nestes autos, de penhora e de constrição judicial ou depósitos judiciais.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 26 de maio de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0000248-46.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELAIDE MULLER BRUM**

A exequente opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou complementação do recolhimento das custas judiciais. Em apertada síntese, alega que o recolhimento das custas (de um por cento sobre o valor da causa) limita-se ao valor máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, e que o valor recolhido equivale a metade deste limitador.Assiste razão à embargante. Com efeito o valor máximo das custas processuais limita-se ao valor supracitado. O valor de 0,5% do valor da causa, recolhido ao início da ação, vincula-se, portanto, àquele máximo previsto. Isto posto, em juízo de retratação, revejo a decisão de fl. 30. Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC.Se, no prazo estipulado, o executor quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.A certidão requerida (item a da inicial) deverá ser obtida no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, endereço <http://www.jfms.jus.br/csp/jfmsint/certidaoms.csp> 1.

**0000651-15.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIDAL OLMEDO CANHETE - ME**

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 31/2015 SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE AMAMBAI/MS, PARA A CITAÇÃO DE VIDAL OLMEDO CANHETE -ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CNPJ 18.728.385/0001-73, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM ENDEREÇO NA RUA JACINTO BASÍLIO DE OLIVEIRA, N 861, BAIRRO CASSIANO MARCELO, AMAMBAI/MS E VIDAL OLMEDO CANHETE, RG 000651522/MEX-MS, CPF 621.568.371-04, RESIDENTE NA RUA JACINTO BASÍLIO DE OLIVEIRA, N 861, BAIRRO CASSIANO MARCELO, EM AMAMBAI/MS.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001577-69.2010.403.6005 - ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se o benefício foi revisto, conforme estipulado na sentença, e se foram pagas as diferenças devidas, no prazo de cinco dias. Em caso negativo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que cumpra a obrigação fixada na sentença, qual seja, a atualização da RMI, no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Salienta-se que as diferenças devidas em razão de pagamento à menor do benefício nos períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença devem ser pagos imediatamente, via Pagamento Alternativo de Benefício, consoante asseverou o próprio réu (fl.199). Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Destarte, não há falar em afronta ao art. 730 do CPC, pois, em se tratando de parcelas vencidas após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou sua implantação em folha de pagamento, seu adimplemento se dará por meio de folha suplementar, e não pela expedição de precatório (STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1.412.030-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/8/2013).

### **Expediente Nº 3229**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002197-47.2011.403.6005 - DANILO CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.pa 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos - art. 20 do CPC, c/c art. 11, da Lei 1.060/50 e art. 6, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.

**0000584-55.2012.403.6005 - ALCEU LOPES RIBEIRO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condene a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0000032-22.2014.403.6005 - ALEXANDRE CALARGE JUNIOR(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.pa 0,10 Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001565-16.2014.403.6005 - MARIA EUFROCINA PAREDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.pa 0,10 Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 3230**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002325-62.2014.403.6005 - CLAUDIO GOMES DA SILVA - EPP(RN008422 - PABLO FERREIRA LUCIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao



MPF.4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000710-03.2015.403.6005** - DORALICIO FERNANDES MACHADO FILHO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, conclusos para sentença.

**0000907-55.2015.403.6005** - JUSCELINO CABRAL NUNES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 3231**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000228-55.2015.403.6005** - CELSO MARTINS FERNANDES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELSO MARTINS FERNANDES contra ato do COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA, com pedido de liminar, para concessão imediata das férias regulamentares relativas ao ano aquisitivo de 2013, as quais não foram usufruídas por necessidade do serviço.Alega o impetrante que: a) solicitou o gozo / usufruto de férias regulamentares do ano/ período aquisitivo de 2013; b) a autoridade impetrada não autorizou; c) recebeu informação de que havia perdido o direito de gozar tais férias por não ter usufruído em 2014.Requer a concessão imediata das férias regulamentares do ano aquisitivo de 2013.Com a inicial vieram os seguintes documentos: Fl. 18: requerimento interno endereçado ao Cmt do 11º RC Mec; Fl. 19: protocolo de encaminhamento eletrônico de requerimento e documentos; Fl. 20: extrato do sistema de acompanhamento eletrônico do processo administrativo; Fl. 21/25: narração dos fatos ocorridos em janeiro de 2015; Fl. 26/29: cópia de decisões administrativas e judiciais.A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 38/42, e juntou documentos, às fls. 43/70.À fl. 78 liminar foi indeferida.Às fls. 81/82 o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito.É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoDa análise dos documentos acostados aos autos verifico que inexistente comprovação adequada de ato coator, ainda que na forma de ameaça.Mesmo a ameaça há de ser adequadamente comprovada, uma vez que, o mandado de segurança preventivo pressupõe temor concreto e não a abstrata possibilidade de lesão ao direito do impetrante (RMS 31.524/PR).No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRANSPOSIÇÃO DE ASSISTENTE JURÍDICO PARA ADVOGADO DA UNIÃO. AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE TERCEIROS INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR AMEAÇA REAL E CONCRETA AO DIREITO INDIVIDUAL DO IMPETRANTE.1. ...2. Mesmo em se tratando de Mandado de Segurança preventivo, a jurisprudência tem se orientado no sentido de exigir do impetrante a demonstração de que a ameaça é real, concreta e efetiva, não bastando, para tanto, a alegação de que o autor está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo. Precedentes: REsp 823.215/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010; RMS 31.524/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; RMS 19.217/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/3/2009 3. No caso dos autos, chama atenção o fato de o impetrante não ter juntado um único documento relacionado à sua situação particular, limitando-se a acostar despachos do Advogado-Geral da União proferidos em processos de outros servidores que estariam em situação análoga à do demandante, que extrai dessa situação de semelhança a ameaça iminente ao seu direito de ser transposto ao cargo de Advogado da União.4. Essa situação, todavia, não é suficiente para caracterizar a ameaça real e concreta ao direito individual do impetrante, que deveria, pelo menos, ter trazido aos autos prova de que a Administração esteja adotando atos concretos ou preparatórios no sentido de indeferir o seu pleito em particular, o que não ocorreu.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no MS 20.395/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/09/2014).Ademais, a autoridade impetrada não nega o direito de férias do impetrante, pelo contrário, o reconhece expressamente, tanto que instaurou sindicância para apurar quais os motivos que impediram o gozo regular das férias em questão.Há, também, prova documental de que os efeitos financeiros das férias em questão foram devidamente pagos ao impetrante, bem como, que houve fixação de período de férias em plano de férias, que posteriormente não vieram a ser gozadas.Da mesma forma, há prova documental de que houve erro material de datas no requerimento do impetrante, o que acarretou atraso na apuração.Por fim, nem mesmo o cumprimento

do período aquisitivo está comprovado nos autos, o que, dificulta a apreciação de seu direito líquido e certo, nos termos da doutrina especializada: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Por tais razões, na estreita via deste writ, o impetrante não comprovou adequadamente a violação ou ameaça de violação de seu direito de férias. Portanto, não há falar em prova pré-constituída para fins de processamento do presente mandado de segurança (AgRg no MS 21.244/DF). No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Cuida-se de ação mandamental com pedido concessivo de liminar, contra ato dito ilegal, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consubstanciado na edição da Instrução Normativa n.º 02/2005 que estabeleceu critérios de qualidade para as bebidas de denominação Coquetel de Vinho fabricadas pela impetrante, proibindo a utilização de corantes. 2. Sendo o mandado de segurança ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exige-se a prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. 3. A impetrante embasa toda a sua fundamentação no fato de que a Instrução Normativa n.º 2/2005 estaria violando direito líquido e certo seu de proceder à comercialização de seus produtos na forma estatuída pela Lei 8918/94 e Decretos 2314/97 e 3510/00, no cumprimento dos quais obteve Certificado de registro fornecido pelo Ministério da Agricultura, contudo a ausência de sua juntada aos autos afigura-se imprescindível à comprovação do direito líquido e certo alegado. 4. Mandamus extinto sem julgamento do mérito. (MS 11.290/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/06/2006, p. 409) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**000400-94.2015.403.6005 - CLAUDETE RAMOA CALISTRO (MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDETE RAMOA CALISTRO contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, para realização de matrícula no curso de matemática da UFMS enquanto se aguardava o prazo da Emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. A impetrante alega, em síntese, que o certificado de conclusão de ensino médio, documento obrigatório para a matrícula em curso superior, não poderia ser apresentado naquele momento, uma vez que o Instituto Federal do Mato Grosso do Sul somente o entregaria após 45 (quarenta e cinco) dias, conforme certidão de fl. 17. À fl. 29 foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido à fl. 31. Às fls. 33/34 foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada realizasse a matrícula da impetrante, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. No entanto, determinou-se que a impetrante apresentasse à autoridade impetrada, no prazo de 45 dias, referido certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de revogação da liminar. A impetrada cumpriu adequadamente a liminar, conforme documento de matrícula à fl. 57. À fl. 116 determinou-se que a impetrante comprovasse a entrega do certificado. Às fls. 119 certificou-se o decurso do prazo sem a respectiva comprovação da impetrante. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Sendo assim, na estreita via deste writ, a impetrante não comprovou de forma adequada sua alegação, nos termos do art. 1º, da LMS. Verifico que à fl. 09 a impetrante se compromete a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio quando finalizado. O requerimento (fl. 12) pretendia a realização da matrícula definitiva enquanto aguarda o prazo de emissão do certificado de conclusão do ensino médio. A declaração da IFMS, datada de 27/02/2015, fixou a entrega do certificado no prazo de 45 dias, após análise e confirmação dos dados. A concessão da liminar condicionou objetivamente a apresentação do certificado no prazo de 45 dias, sob pena de revogação. Publicada em 20/03/2015. O despacho de fl. 116 determina a comprovação da entrega do mencionado certificado. Publicado em 15/05/2015. A impetrante ficou inerte, conforme certidão de fl. 117, razão pela qual, o descumprimento da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio acarreta a revogação da liminar e a denegação da ordem, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade coatora da revogação da liminar de fls. 33/34. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se.

**0000906-70.2015.403.6005** - ELDEMAR RODRIGUES OLSEN (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Defiro o pedido de fl. 124. Remetam-se os autos ao SEDI. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a informação (fl. 98) de que o impetrante é proprietário de 4 (quatro) veículos automotores. Intime-se o impetrante para recolher as custas judiciais em 10 (dez) dias. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001178-64.2015.403.6005** - ELAYNE CRISTINA BARROSO DE OLIVEIRA (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAYNE CRISTINA BARROSO DE OLIVEIRA contra ato de PRESIDENTE DA EBSEH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, COM SEDE À SCS, quadra 09, lote C, ed. Parque cidade Corporate, Bloco C, 1º pavimento, Brasília-DF e PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO INSTITUTO AOCP, com endereço à avenida Dr. Gastal Vidigal, 959, zona 8, Maringá-PR, com pedido de liminar, para consideração de títulos da Impetrante em concurso para enfermeira. À fl. 116 foi determinada a emenda à inicial para indicar adequadamente a autoridade coatora, uma vez que a competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. À fls. 119 certificou-se o decurso do prazo sem emenda da impetrante. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Sendo assim, na estreita via deste writ, a impetrante não indicou de forma adequada a autoridade coatora, nos termos do art. 1º, da LMS. O descumprimento do despacho que determinou a emenda inicial acarreta o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 295, VI, combinado com o parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001290-33.2015.403.6005** - Jael CAROLINA MEDINA ROMERO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jael CAROLINA MEDINA ROMERO contra ato de AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR, direito do Campus da UFMS em Ponta Porã, com pedido de liminar, para determinar a matrícula da impetrante no curso de pedagogia. Alega a impetrante que: a) foi regularmente aprovada no Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o curso de Pedagogia; b) perdeu o prazo para matrícula; c) a autoridade impetrada negou a efetivação da matrícula, sob o argumento de que a candidata teria perdido o prazo; d) alega que ainda há vagas, razão pela qual, o direito à educação deve prevalecer frente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com a inicial vieram os seguintes documentos: Fl. 20/23: extrato do sistema de de seleção unificada; Fl. 24: resultado Enem 2014; Fls. 25/35: edital PREG n. 31; Fls. 36/47: edital PREG n. 42; Fls. 48/50: lista da primeira convocação e relação de vagas após 6ª chamada; Fl. 26/29: cópia de decisões administrativas e judiciais. À fl. 53 foi determinada a emenda à inicial para comprovar o ato coator praticado pela autoridade coatora indicada. À fls. 55/58 a impetrada informou que não poderia comprovar o ato coator, tendo em vista que o ato coator ocorreu de modo verbal. Alega, que após o despacho deste juízo, a impetrante entrou em contato com a Universidade e requerido uma declaração por escrito da negativa do seu requerimento, o que foi negado. Por fim, fundamenta seu pedido em precedentes de casos em que o ato coator ocorreu de forma verbal. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos verifico que inexistente comprovação adequada de prática de ato coator pela autoridade impetrada. Há confissão da impetrante que perdeu o prazo para inscrição. Por tais razões, na estreita via deste writ, a impetrante não comprovou adequadamente a violação de seu direito à matrícula no curso de Pedagogia. Portanto, não há falar em prova pré-constituída para fins de processamento do presente mandado de segurança (MS 11.290/DF). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE PROVA PRECONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013). 2. É inadmissível, na via do mandado de segurança, a juntada de documento após a denegação da ordem, com o fim de ilidir o convencimento acerca da decadência. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS

37.276/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).III. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3232**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000477-06.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 18 da lei 10826/03 e ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. 3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 4. Considerando-se a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). 5. CITE-SE o acusado para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 6. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 7. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 8. Intime-se o MPF para apresentar em 05 (cinco) dias o endereço atualizado dos respectivos locais da FORÇA NACIONAL onde estão lotadas as testemunhas arroladas na exordial, bem como seus superiores hierárquicos. 9. Publique-se. 10. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 2046**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000256-25.2012.403.6006** - GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, em face da UNIÃO, objetivando a desobrigação do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do autor, bem como a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei 8.212/91, instituindo a cobrança de tal exação, bem como da Medida Provisória 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, e também da Lei n. 10.256/2001 e da Lei n. 11.718/2008. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Alega, em síntese, que tais leis criaram contribuição sem observância ao art. 195, 4 c.c. art. 154, I, bem como o art. 195, 8º, todos da Constituição da República, além de que tal cobrança fere o princípio da isonomia. Afirma que a inconstitucionalidade permaneceu mesmo com o advento da Lei n. 10.256/2001, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos. Determinada a emenda à

inicial, esta foi cumprida às fls. 34/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 34/36, adequando o valor da causa. No mérito, dispõe o art. 285-A do CPC: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso dos autos, trata-se de matéria unicamente de direito, qual seja, a aferição acerca da constitucionalidade ou não da exação questionada (Funrural sobre a comercialização rural do produtor pessoa física), sendo que os fatos (submissão à contribuição questionada) encontram-se provados, ao menos de forma mínima a possibilitar a admissibilidade da ação, pelos documentos de fls. 36/37. Além disso, neste Juízo, essa questão já foi analisada em casos idênticos ao presente (a exemplo do processo 0001108.20.2010.403.6006), com base nos seguintes argumentos: Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Pretende o autor, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, determinando-se, em consequência, não apenas a repetição daquilo que tenha sido indevidamente recolhido, como também a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. No entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei nº 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo. Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei nº 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal. Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido. (RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143) Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601. Porém, já há manifestação dos

Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorreita a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011) Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA

PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376, destaquei) Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitributações e o ferimento à isonomia tido por existente à época. Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, nem tampouco em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos comprovados pelo autor nestes autos foram feitos a partir da nova legislação (2001) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Ora, ao caso dos autos é aplicável esse mesmo raciocínio, por força do art. 285-A, dispensando-se a citação da União e ensejando a resolução de mérito prima facie. Desse modo, com fulcro nos argumentos acima expendidos, não procedem as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados pelo autor, inclusive quanto à Lei n. 10.256/2001, citada acima. Anoto, ademais, que a referida Lei também reformou a redação dos dispositivos conforme dada pela MP n. 1.523/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/98, de modo que o mesmo raciocínio é também aplicável a essas normas. Em suma, tendo em vista que a contribuição questionada, após 2001, mostra-se constitucional, não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade, nem tampouco da repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, os quais necessariamente seriam posteriores a 2001, mormente tendo em vista a alegação do autor, às fls. 34/37, de que somente começou a produzir no ano de 2011. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor/vencido ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida sequer chegou a ser citada. À SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como requerida a União. Anote-se, ainda, o novo valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000171-05.2013.403.6006** - JOAO GABRIEL CHERNEHAQUE (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: JOÃO GABRIEL CHERNEHAQUE X INSS Diante do informado à fl. 99, torno sem efeito o despacho anterior, exclusivamente na parte que determinou a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 96 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000744-72.2015.403.6006** - JOSEFA DA CONCEICAO ROSA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: JOSEFA DA CONCEIÇÃO ROSA (RG: 454.708 SSP/MS / CPF: 789.543.551-53) FILIAÇÃO: APOLINÁRIO CAVALCANTE e MARIA PAIS DE LIRADATA DE NASCIMENTO: 30/07/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 104. Cite-se o réu para

comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de agosto de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 15 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

**0000745-57.2015.403.6006** - MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO (MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de agosto de 2015, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 11 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 162.090.964-0), em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

**0000775-92.2015.403.6006** - SONIA MARIA ALEXANDRE FOLETTO VOLPATO X BRUNA ALEXANDRE FOLETTO CAPUCI (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: SÔNIA MARIA ALEXANDRE FOLETTO VOLPATO RG / CPF: 343379 SSP/MS / 557.404.991-00 FILIAÇÃO: RAIMUNDO ALEXANDRE e MILVA ELIAS ALEXANDRE DATA DE NASCIMENTO: 06/12/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de agosto de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 17 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000446-22.2011.403.6006** - BANCO GMAC S.A (PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAPARTES: BANCO GMAC S.A X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS e outro Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 228), oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para ciência da decisão proferida às fls. 161/162. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício n.º 027/2015-SD à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Seguem anexas cópias de fls. 161-verso e 162.

**0000982-62.2013.403.6006** - ALFREDO GIMENEZ ACHAR (PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR027727 - SIMONE VANIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da manutenção da sentença proferida às 109/117, a qual concedeu a segurança, determinando a restituição do bem. Saliento que em caso eventual destinação do bem, o impetrante deverá pleitear a indenização cabível, pela via administrativa, perante a Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício n.º 026/2015-SM à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Seguem anexas cópias de fls. 109/117 (sentença), 141/142 (acórdão) e 165 (certidão de trânsito em Julgado).

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001808-54.2014.403.6006** - JOVINO OJEDA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOVINO OJEDARG / CPF: 38231286-SSP/PR / 361.108.179-53 FILIAÇÃO: JOSÉ OJEDA E MARIA



OJEDA DISSERODATA DE NASCIMENTO: 26/05/1949 Intimem-se as partes do retorno dos autos. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 307), oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação imediata do benefício, nos termos da decisão de fls. 301/305. Intimem-se. Após, com a confirmação da implantação do benefício, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por economia processual, CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. Seguem anexas cópias de fls. 301/305 e 307.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1274**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000440-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000440-4)** - VALDIVINO ALVES DE SOUZA (MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Folha 237 - Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, e que há recurso de agravo de instrumento pendente de análise, os presentes autos devem permanecer sobrestados aguardando comunicação da decisão e do trânsito em julgado

#### **ACAO PENAL**

**0000111-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000111-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Paulo Francisco Coimbra Pedra, Joelson José Conrado e de José Idenilso Conrado, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98 e no artigo 329, 1º, do Código Penal e no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso de agentes (art. 29, CP), para os dois primeiros codenunciados, e pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98, e no artigo 329, 1º, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29, CP), para o terceiro codenunciado, por fatos ocorridos em 29.04.2005. A denúncia foi recebida aos 31.03.2009 (folha 205). Aos 08.04.2011 foi publicada sentença (folha 614), que absolveu os réus da prática dos delitos previstos no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 e 329, 1º, do Código Penal, e condenou os réus pela prática do delito previsto no artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98, à pena de 1 (um) ano de detenção (fls. 596-613). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal, em 25.04.2011 (folha 619). A defesa técnica interpôs recurso de apelação. Na data de 19.11.2014, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, apenas quanto à condenação cominada, para que seja, de modo preliminar, ofertada suspensão condicional do processo para os réus (fls. 724-728). Com o retorno dos autos para a primeira instância, o Ministério Público Federal aduziu que não há interesse processual no prosseguimento do feito (fls. 732-734). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: A sentença anulada condenou os réus à pena de 1 (um) ano de detenção pela prática do delito previsto no artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98. Referida sentença foi objeto de recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa técnica, tendo a decisão transitado em julgado para o Ministério Público Federal (folha 619). Assim, não há possibilidade de prolação de uma sentença condenatória superior a 1 (um) ano de detenção, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus indireta, considerando que o recurso de apelação foi exclusivo da defesa técnica, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que entre a data do recebimento da denúncia 31.03.2009 (folha 205) e a presente data decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Dessa maneira, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal está prescrita. Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA, JOELSON JOSÉ CONRADO e JOSÉ IDENILSO CONRADO, qualificado

nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98, em relação aos fatos descritos na exordial, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal combinado com os artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal, mormente sopesando o princípio que veda a reformatio in pejus indireta. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos acusados no polo passivo (absolvidos, considerando a presente decisão e a parte não anulada da decisão de folhas 596-613); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos. O pagamento das custas não é devido pelos réus, considerando a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004092-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ALBERTO KRUGER(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X MARIELA KRUGER(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06.03.2012 (folha 290), em face de Mário Alberto Kruger, Mariela Kruger e Neuro Francisco Casagranda, por terem incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 293-295), entre novembro de 1999 a julho de 2002, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, MS, os denunciados, inseriram em documentos públicos, fichas de controle mensal (disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA) da pessoa jurídica M. Kruger & Cia. Ltda. (nome fantasia Frigorífico Vale Verde), informações falsas, omitindo o consumo de lenha na empresa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida aos 18.04.2012 (folha 296). Os coacusados Mario Alberto Kruger e Neuro Francisco Casagranda foram citados pessoalmente (fls. 349-350). O corréu Mario Alberto Kruger apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 313-342). O codenunciado Neuro Francisco Casagranda apresentou resposta à acusação, através de defensor dativo (fls. 365-367). A corré Mariela Kruger foi citada pessoalmente (fls. 384 e 386), constituiu defensor (fls. 387-388) e apresentou resposta à acusação (fls. 396-397). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 401). As testemunhas Werneck Almada e Marlene Maggioni foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 428-432). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, considerando as circunstâncias do delito e que o réu não ostenta antecedentes criminais, por ausência de interesse processual superveniente (fls. 452-453). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser destacado que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deverá ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, quando da prolação da sentença, o que se revela inviável, considerando as circunstâncias do delito, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 452-453, reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, extinguindo a ação sem resolução do mérito, COM SUBSEQUENTE - reconsideração da r. decisão de folha 296 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, em relação à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal, tal como descrito na peça acusatória, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, e requisitado o pagamento dos honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E solicite-se a devolução da carta precatória de folha 436, independentemente de cumprimento.

**0000309-37.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BRUNO GARCEZ PASSINHO X NELSON CODOGNO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)**

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 20.05.2011 (folha 52), denúncia em face de Bruno Garcez

Passinho e de Néelson Codogno, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 em concurso de agentes (art. 29, CP), por fato ocorrido aos 30.10.2009. A denúncia foi recebida aos 20.05.2011 (fls. 55-55v.). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 96-97). O corréu Bruno Garcez Passinho aceitou proposta de suspensão condicional do processo, em audiência realizada neste Juízo (fls. 104-104v.). O coacusado Nelson Codogno aceitou proposta de suspensão condicional do processo, em audiência realizada por meio de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 123-124). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do corréu Bruno, desde que seja comprovado não estar sendo processado por outro fato (fls. 135-136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 104-105 e 108-117), que o codenunciado Bruno Garcez Passinho cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O extrato anexo do sistema INFOSEG não aponta a existência de outras ações penais em desfavor do coacusado Bruno Garcez Passinho. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de BRUNO GARCEZ PASSINHO, com relação ao delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, em concurso de agentes (art. 29, CP), na forma imputada na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e altere-se a situação do corréu Bruno junto ao SEDI (acusado: punibilidade extinta). Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 0002712-02.2013.4.03.6106, preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000337-63.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FIDELIS DOS SANTOS DANTAS(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)  
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado da expedição das cartas precatórias n. 106 e 107/2015-SC aos Juízos Federal de Campo Grande e Estadual de Costa Rica/MS, respectivamente, cujas finalidades são a oitiva das testemunhas arroladas no feito (Súmula 273 do STJ).

#### **Expediente Nº 1275**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000423-83.2005.403.6007 (2005.60.07.000423-4)** - OSVALDO SIQUEIRA FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Em atenção ao determinado na decisão de fls. 182-184, compareça o patrono do autor para desentranhamento dos documentos mencionados. Intimem-se.

**0000454-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000454-4)** - MARIA DE LOURDES MARTINS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000887-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000887-2)** - ORASSINO GOMES MARTINS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

**0000250-25.2006.403.6007 (2006.60.07.000250-3)** - MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 169-verso, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo

manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados às fls. 163/164.

**0000079-34.2007.403.6007 (2007.60.07.000079-1)** - NILSON DE OLIVEIRA PAIVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 196-verso, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados às fls. 189.

**0000124-38.2007.403.6007 (2007.60.07.000124-2)** - JOSE VAZ RODRIGUES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000359-68.2008.403.6007 (2008.60.07.000359-0)** - WALISON DE SOUZA MATIAS - MENOR (ANGELINA DE SOUZA PIRES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DE SOUZA PIRES

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000216-11.2010.403.6007** - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

**0000347-83.2010.403.6007** - SEBASTIANA FERREIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000583-35.2010.403.6007** - MAURO LUCAS NOGUEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000264-33.2011.403.6007** - TEREZA MEMORIA DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000340-57.2011.403.6007** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações das advogadas dra. Emanuelle Rossi Martimiano, inscrita na OAB/MS sob o n. 13.260, e dra. Edir Lopes Novaes, inscrita na OAB/MS sob o n. 2.633 (fls. 152 e 154), determino que os honorários de sucumbência sejam pagos para a dra. Edir Lopes Novaes, inscrita na OAB/MS sob o n. 2.633,

devido a advogada dra. Daiane Cristina Silva Melo, inscrita na OAB/MS sob o n. 15.497, se for o caso, adotar as providências que entender pertinentes em face de sua antiga empregadora. Fls. 155-158 - Trata-se de petição, em nome da parte autora Rosa Taira, estranha aos presentes autos, razão pela qual será desconsiderada. Após a publicação pela imprensa oficial, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se RPV atinente aos honorários de sucumbência, conforme determinado acima.

**0000651-48.2011.403.6007** - LAURITA FONSECA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000107-26.2012.403.6007** - ADELINO GOMES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000145-38.2012.403.6007** - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000307-33.2012.403.6007** - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000348-97.2012.403.6007** - EDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000452-89.2012.403.6007** - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000525-61.2012.403.6007** - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 99-verso, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados às fls. 91/93.

**0000001-30.2013.403.6007** - BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000034-20.2013.403.6007** - NATAN PEREIRA DA SILVA - incapaz X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000271-54.2013.403.6007** - CLEIDEMAR ANTONIO DELGADO DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do autor à perícia, justifique a parte autora o motivo do não comparecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual. Intime-se.

**0000293-15.2013.403.6007** - MARIA DOS ANJOS MACEDO SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arbitro no valor máximo da tabela os honorários do advogado dativo (fls. 09), ALENCAR SCHIO.Requisite-se o pagamento.Intime-se.Após, nada sendo requerido, encaminhem-se autos ao arquivo.

**0000497-59.2013.403.6007** - ALEXANDRE LUIS FORTES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000690-74.2013.403.6007** - LIDIA GREGORIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lídia Gregório da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (fls. 2-7). A parte autora aponta que completou 55 anos de idade em 2001 (folha 3 e carteira de habilitação da folha 11) e que laborou na atividade rural entre 25.09.1992 e 05.08.2013 (folha 3). Juntou documentos (fls. 8-42). Pela decisão da folha 45, o Juízo concedeu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora e determinou a citação do INSS. O INSS ofereceu contestação (fls. 46-64), aduzindo, em síntese, que não há nos autos início de prova material contemporânea ao período de 180 meses anteriores ao ajuizamento da ação. Exibiu, ainda, extratos do sistema CNIS que demonstram que, entre os anos de 2008 e 2013, a autora efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de administradora. Foi realizada audiência de instrução (fls. 68-72), na qual a demandante foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. Foi determinado que a autora colacionasse aos autos documentos comprobatórios de que ela é mãe da pessoa de Jadir Ribeiro da Silva, proprietário da chácara onde ela reside. A autora apresentou documento (fls. 73-75). Os autos foram conclusos para sentença (folha 76). O julgamento foi convertido em diligência, com determinação de intimação do INSS a se manifestar sobre o documento apresentado pela autora, bem como a trazer aos autos o extrato do CNIS e o processo administrativo de aposentadoria em nome do esposo da autora (folha 77). O INSS apresentou os extratos dos sistemas CNIS e PLENUS em relação ao filho da autora e requereu a intimação da parte autora a informar os dados completos de seu esposo, a fim de viabilizar a busca pelo processo administrativo de aposentadoria que este moveu perante a Autarquia Previdenciária (fls. 80-90). O Juízo deferiu o pedido de intimação da parte autora entabulado pela Autarquia (folha 92). A parte autora atendeu o quanto determinado (folha 94). O INSS apresentou o processo administrativo do esposo da demandante (fls. 96-130). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou suas considerações nas folhas 135-136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 68-72) teve cessada sua designação para funcionar nesta Vara, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da parte demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o

trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora apresentou: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, na qual se noticia atividade rural entre 25.09.1992 e 05.08.2013, em propriedade de Jadir Ribeiro da Silva, localizada no Vale do Taquari (fls. 12-13); declarações de consumidores da produção da autora, em virtude de atividade realizada na propriedade retromencionada (fls. 14-15); notas fiscais da venda de produtos em nome da autora (fls. 27 e 31); cópias de contas de energia elétrica em nome da demandante, em que consta endereço na Chácara Oshiro, na zona rural de Coxim (fls. 37-41). Os demais documentos acostados à inicial não estão em nome da demandante, mas sim no de seu filho, Jadir Ribeiro da Silva (a exemplo das fls. 10 e 16-30), o qual é empresário desde o ano de 1996 (fls. 83-88). Nascida em 23.01.1946, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2001 e satisfaz o requisito etário para a concessão do benefício. Não há prova idônea para o reconhecimento de atividade como segurada especial, em regime de economia familiar. Com efeito, a parte autora foi inscrita na Previdência Social como contribuinte individual, administradora, conforme consta no extrato do CNIS (fls. 62-63). Observo, ainda, que a autora, inclusive, percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário, decorrente de atividade urbana, como pode ser aferido na folha 64. Na audiência, restou claro que a família da autora é proprietária de uma vulcanizadora, situada na principal avenida da zona urbana de Coxim, MS, há mais de 40 (quarenta) anos. O filho e o marido da autora foram inscritos na Previdência Social como contribuintes individuais, empresários (fls. 83-88 e 100-102). O marido da autora percebe proventos de aposentadoria por idade, como trabalhador urbano, tal como pode ser verificado nas folhas 103-130. Pelo que se verificou na audiência, a família possui a vulcanizadora há mais de 40 (quarenta) anos, não tendo nenhum sentido dizer que ela é administrada pelos filhos há muito, como pretende a autora no depoimento pessoal, considerando que seus filhos possuem aproximadamente 40 (quarenta) anos de idade (fls. 74-75). Ademais, se o relato da autora fosse verdadeiro, ela e o marido deveriam responder por falsidade ideológica e estelionato contra a Previdência Social, considerando que ela recebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário, porque estava inscrita como contribuinte individual, administradora, e o marido recebe proventos de aposentadoria por idade, como trabalhador urbano. De qualquer modo, o regime de economia familiar que seria imprescindível para o reconhecimento da condição de segurado especial não restou configurado, considerando que a autora, o marido da autora e os filhos da autora possuem cadastro junto à Previdência Social como contribuintes individuais, empresários (eles) e administradora (ela). Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rurícola em regime de economia de subsistência, como exige a lei. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 45). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000747-92.2013.403.6007** - OLINDA LOPES DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000772-08.2013.403.6007** - MARIA SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000776-45.2013.403.6007** - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, sugerindo avaliação por especialista em psiquiatria (fls. 87), destituiu da incumbência, sem pagamento de honorários. Considerando a manifestação de fls. 92-94, bem como o parecer do Ministério Público Federal (fls. 98-99), nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico Rodrigo Ferreira Abdo, especialista em psiquiatria. Data da perícia: 13.11.2015, às 14h30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de fls. 29-32. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000015-77.2014.403.6007** - ANTONIO DEOCLECIO DE FREITAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acordo homologado na sentença de fls. 69-71, expeça-se RPV em nome do autor. Cumpra-se.

**0000046-97.2014.403.6007** - SUELY LOPES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 74 -75, defiro. Intime-se o perito para que apresente laudo complementar, respondendo aos questionamentos do INSS.

**0000145-67.2014.403.6007** - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 53/ 54: Defiro o pedido. Intime-se o perito, de preferência por meio eletrônico, para que apresente laudo complementar no prazo de 10 (dez dias). Instrua-se com o necessário. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 27/29. Intime-se.

**0000182-94.2014.403.6007** - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Joaquim de Santana ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, ou por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora indica que nasceu aos 12.08.1952, já tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, e que possui mais de 19 (dezenove) anos de atividade rural, como empregado rural, com registro anotado em sua CTPS, e, além disso, possui mais de 8 (oito) anos de tempo de contribuição, como empregado urbano, também anotados na CTPS. Juntou documentos (fls. 2-55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58-58v.). O INSS apresentou contestação, com cópia do processo administrativo (fls. 61-110). Designada audiência de instrução, com juntada de extratos da DATAPREV (fls. 111-116). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas (fls. 130-134). O patrono do autor apresentou alegações finais orais, tendo restado prejudicada a oportunidade para o INSS também o fazer, eis que não obstante intimado, o representante judicial da Autarquia Previdenciária não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao benefício de aposentadoria por idade, observo que o autor nasceu em 12.08.1952, e, portanto, possuía na data de entrada do requerimento administrativo (17.07.2013 - folha 27), 60 (sessenta) anos de idade. Portanto, o autor não possui idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano. No que diz respeito ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário apontar que desde 08.07.2004 o autor está vinculado a Previdência Social urbana. Assim, não obstante exista o registro como empregado rural, no período de 01.05.1984 a 28.10.2003, junto a Agropecuária São Sebastião Ltda. (fls. 23 e 114), o demandante não pode ser aposentado como trabalhador rural, eis que passou a trabalhar como empregado urbano, a contar de 08.07.2004, não preenchendo o requisito legal de período imediatamente anterior ao implemento da idade, para fazer jus ao



benefício de aposentadoria como trabalhador rural. Observo, outrossim, que também não é possível a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, eis que o autor ainda não completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No que diz respeito ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser dito que o período de 01.05.1984 a 28.10.2003, em que o demandante trabalhou na Agropecuária São Sebastião Ltda., com vínculo anotado em CTPS, deve ser considerado como tempo de contribuição, eis que a anotação faz pressupor que houve a retenção e pagamento das contribuições devidas pela empregadora rural. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.213/91. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI n. 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme o entendimento desta Décima Turma de que para o reconhecimento do trabalho rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos. 2. Período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n. 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n. 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 1.146/1970). Tal disposição vigorou até a edição da Lei n. 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. 4. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovado o exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 6. O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e art. 29 da Lei nº 8.213/91, na sua atual redação. 7. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 1.540.775, Autos n. 0007460-74.2004.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursuaia, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 04.06.2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE ACRESCER AO TEMPO DE ATIVIDADE URBANA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA COM A INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE EMPREGADO RURAL. I. O reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, exige a existência de início razoável de prova material, a qual pode ser complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei n. 8.213/91). II. Houve apresentação de documentos que constituem início razoável de prova material da atividade rural, os quais vieram a ser corroborados pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restando demonstrado o labor rural, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. III. Os períodos de trabalho, comprovados nos autos, com registro em CTPS, devem ser considerados inclusive para contagem da carência. IV. O exercício de atividade rural, na qualidade de empregado com registro em CTPS, afasta a alegação de que tal período, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser utilizado como carência, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores. V. Agravo a que se nega provimento - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, APELREEX 786.387, Autos n. 0012091-11.2002.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 09.01.2013) PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI n. 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI n. 8.213/1991. 1. A partir da Lei n. 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n. 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação

completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n. 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 554.068, Autos n. 200301154154, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., publicada no DJ aos 17.11.2003, p. 378) Portanto, o período de 01.05.1984 a 28.10.2003, em que o autor trabalhou como empregado, com CTPS anotada, deve ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição. O autor também possui vínculos como empregado urbano, anotados em CTPS, nos períodos de 08.07.2004 a 07.12.2006, 02.07.2007 a 05.10.2008 e de 02.01.2009 até a data de entrada do requerimento administrativo (17.07.2013), como pode ser aferido nas folhas 23, 27 e 114. Somando-se todos os períodos como empregado, rural e urbano, o autor totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. O autor, ainda, alega que trabalhou na seara rural, sem vínculo empregatício, na Fazenda Bom Sossego, situada em Pedro Gomes, MS. Há início de prova material para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, na certidão de nascimento de folha 33, consta que o filho do demandante, Valdir Barbosa de Santana, nasceu, em 05.02.1979, na Fazenda Bom Sossego (folha 33). Por sua vez, na certidão de folha 34, há notícia do nascimento do filho do autor, Jurandir Barbosa Santana, em 22.04.1983, tendo o autor sido qualificado como lavrador. Os filhos do autor, Aparecido Barbosa Santana e José Mauro Barbosa Santana também nasceram em Pedro Gomes, respectivamente, em 21.05.1974 e 07.11.1976 (fls. 31-32). Na certidão de nascimento do filho do autor, Camilo Barbosa Santana, ocorrido aos 02.07.1972, no município de Pedro Gomes, consta que o autor era lavrador. As testemunhas ouvidas, Laiete José Barbosa e José Egito do Nascimento, confirmaram que o autor laborou na Fazenda Bom Sossego, em Pedro Gomes, MS, O Sr. Laiete relatou que o autor trabalhou por cerca de 10 (dez) anos na Fazenda Sossego, que era vizinha a chácara do depoente, e que havia cultivo de lavoura no local. O Sr. José Egito do Nascimento foi proprietário da Fazenda Bom Sossego e apontou que o autor trabalhou por cerca de 10 (dez) anos na fazenda do depoente, com cultivo de lavoura. Desse modo, possível o reconhecimento do período de 02.07.1972 a 22.04.1983 como tempo de trabalho na seara rural, que deve ser computado como tempo de serviço, totalizando 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, exceto para fins de carência. Assim, considerando que o autor possui 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, superando os 180 (cento e oitenta) meses exigidos a título de carência, e 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, na seara rural, possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, a contar da data de entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que averbe o período de 01.05.1984 a 28.10.2003, em que o autor trabalhou como empregado, com CTPS anotada, como efetivo tempo de contribuição, bem como que averbe o período de 02.07.1972 a 22.04.1983, como tempo de trabalho na seara rural, que deve ser computado como tempo de serviço, totalizando 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, para todos os fins, exceto carência, bem como para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO, a partir da data do requerimento administrativo - 17.07.2013 (41/144.053.827-9), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 1º de maio de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 58v.). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando os valores do salário do autor anotados na CTPS e no CNIS (fls. 23, 99-100 e 103-104). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO, nascido aos 12.08.1952, filho de José Joaquim de Santana e de Aurora Flora da Silva, inscrito no CPF sob o n. 173.056.671-53 (NB 41/144.053.827-9). \* Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 41/144.053.827-9. \* RMI: a ser apurada pelo INSS\* DIB: 17.07.2013\* DIP: 01.05.2015\* Observação: Os valores compreendidos entre 17.07.2013 e 01.03.2015 serão pagos em Juízo.

**0000194-11.2014.403.6007 - IRACI NERI DE ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM**

**PROCURADOR)**

Iraci Neri de Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de ter sido companheira de José Inácio Ferreira Irmão, falecido em 25.04.2006 (fls. 2-26 e 33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29-29v.). O INSS apresentou contestação aduzindo que o Sr. José Inácio Ferreira Irmão não detinha a qualidade de segurado na data do falecimento, e que não ficou caracterizada a condição de companheira da autora na época do óbito (fls. 37-50). Foi designada audiência de instrução (folha 54). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da demandante. As partes apresentaram razões finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS requereu que a parte autora fosse intimada para trazer aos autos cópia da certidão de nascimento de um de seus filhos, no item 5 da parte III da contestação (folha 44). O pedido é indeferido, tendo em conta que a obtenção de certidão de nascimento pode ser feita diretamente pelo interessado, independentemente de intervenção judicial. Passo a analisar o mérito, propriamente dito: Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. De acordo com a exordial, o Sr. José Inácio Ferreira Irmão era pescador e trabalhava na chácara junto com a demandante. No entanto, os documentos existentes nos autos não corroboram essa assertiva da demandante. Com efeito, no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais pode ser aferido que o Sr. José Inácio Ferreira Irmão foi servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, entre 01.05.1984 a agosto de 2000, em regime estatutário (fls. 48-49). Outrossim, não há nenhum documento que instrua a exordial, posterior a agosto de 2000, em que o Sr. José Inácio Ferreira Irmão tenha sido qualificado como lavrador, pescador, agricultor etc. O único documento existente em que o autor é qualificado como pescador é o constante na folha 16, mas é datado de 26.07.1990. O imóvel rural, em nome da autora, foi adquirido em 1992, época em que o Sr. José Inácio Ferreira Irmão era servidor público estadual, contribuinte de Regime Próprio de Previdência Social (fls. 17-19v. e 48-49). Dessa maneira, não caracterizada a condição de segurado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) do Sr. José Inácio Ferreira Irmão, impossível a concessão do benefício de pensão por morte, pretendido pela parte autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 29-verso). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-43.2014.403.6007 - ALCIR LUIZ DE MORAIS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Folhas 55 -58, defiro. Intime-se o perito para que apresente laudo complementar, respondendo aos questionamentos da parte autora.

**0000463-50.2014.403.6007 - ERZIO CLEMENTE DA CONCEICAO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte ré. Intime-se a parte autora acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000627-15.2014.403.6007 - CLEIDE CABRAL DUARTE(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cleide Cabral Duarte ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A demandante aponta que nasceu aos 03.06.1956 (folha 11) e que trabalhou na seara rural desde a mocidade (fls. 2-30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33-34), tendo sido designada audiência de instrução (folha 35). O INSS ofereceu contestação (fls. 40-76), aduzindo, em síntese, que a demandante é empregada rural e não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Na audiência, a demandante foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. O autor apresentou alegações finais orais, e as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal, não obstante intimado, não ter comparecido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador

rural. Inicialmente, observo que não obstante a autora tenha sido registrada como cozinheira e doméstica rural, o fato é que se trata, efetivamente, de empregada rural, eis que deve ser levada em conta a natureza da empregadora, para que seja feita essa qualificação, como decorre, mormente, das disposições contidas nos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73. No caso concreto, há prova documental, inclusive junto ao CNIS, que a parte autora exerceu atividade como segurada empregada rural entre 02.01.1996 a 31.08.2010, de forma descontínua (fls. 49-58). Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil). Observe-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03.06.2011 (folha 11) e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) meses de tempo de atividade como empregado rural. Verifico que considerando as anotações contidas na CTPS, com a aplicação do artigo 143 da LBPS, a parte autora totaliza 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de exercício de atividade rural, de forma descontínua (v. contagens anexas). Assim, ainda que fosse considerados os benefícios de auxílio-doença, como tempo de contribuição, percebidos entre 29.06.2011 a 08.08.2011 (NB 31/547.034.312-6) e entre 02.10.2011 a 10.12.2011 (NB 31/548.471.691-4), a parte autora não totalizaria os 180 (cento e oitenta) meses necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de empregado rural, mesmo com a aplicação das disposições contidas no artigo 143 da LBPS e 3º da Lei n. 11.718/2008. Destaco, outrossim, que não há início de prova material para o reconhecimento de períodos que não foram anotados na CTPS, sendo certo que a Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 17-17v.), e a Declaração do gerente da Fazenda Sucuri (folha 18) não podem ser levadas à sério, considerando que discriminam período (01.02.2008 a 30.05.2014) que conflita com a anotação contida na CTPS e no CNIS, que gozam de presunção de veracidade. Considerando apenas os vínculos empregatícios anotados na CTPS, que totalizam 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, observo que a autora, se tiver interesse, poderá efetuar recolhimentos para a Previdência Social, como segurada facultativa, pelo período de 23 (vinte e três) meses e alcançar o exigido para se aposentar por idade, após completar 60 (sessenta) anos. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33-verso). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-43.2014.403.6007** - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Rosália Batista dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-39). Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inaugural, comprovando a existência de requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (folha 42). O representante judicial da parte autora requereu dilação de prazo, sob o fundamento de que não havia conseguido entrar em contato com a demandante (folha 43), o que foi deferido pelo prazo de 60 (sessenta) dias (folha 44). A parte autora ficou-se inerte (folha 45). Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000035-34.2015.403.6007** - DARLEI DE SOUZA BUENO ZANIN(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Darlei de Souza Bueno Zanin ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-58). Apresente o autor o comprovante de pagamento das custas, ou apresente pedido de isenção de pagamento, nos moldes da Lei n. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

**0000070-91.2015.403.6007** - JOAO DA COSTA MIRANDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

João da Costa Miranda ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 20.06.1954, e que teria desenvolvido atividades rurais por período superior a 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-40). Foi designada audiência de instrução e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 43-47). O INSS apresentou contestação, com cópia do processo administrativo, aduzindo que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 52-88). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidos um informante do juízo e uma testemunha do demandante. A parte autora apresentou alegações orais, requerendo a procedência dos pedidos veiculados na exordial, sendo certo que as alegações finais do réu restaram prejudicadas, em razão da ausência injustificada do representante judicial da Autarquia Previdenciária no ato (fls. 94-98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a Autarquia Federal reconheceu que o autor exerceu atividade rural na qualidade de segurado especial, apenas e tão somente, no período compreendido entre 31.12.2004 a 01.07.2014 (folha 82 e item 6 de folha 86-verso). A Autarquia Previdenciária não considerou o demandante segurado especial no período anterior a 31.12.2004, por força da existência de vínculos empregatícios urbanos antecedentes, anotados na CTPS, e, mormente, por haver documento oficial indicando que o trabalho na seara rural era desenvolvido com auxílio de empregados (item 5 de folha 86-verso), o que descaracterizou a condição de segurado especial do demandante entre 1984 a 2003. De fato, o autor possui vínculos empregatícios de natureza urbana, anotados na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre 12.09.1980 a 16.12.1980, 09.05.1983 a 01.09.1983, 13.09.1983 a 24.11.1983, 19.07.1985 a 22.01.1986, 01.10.1987 a 21.03.1988, 01.11.1988 a 03.03.1989 e de 01.11.1994 a 25.11.1996 (folha 17). O inciso III do 9º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 explicita que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. Ocorre que o autor possui períodos superiores, notadamente entre 01.11.1994 a 25.11.1996, o que não permite que seja considerado segurado especial. Ademais, constam nas notificações de Imposto Territorial Rural, nos anos de 1992 e 1993 (fls. 77v. e 78), que havia empregados na propriedade do pai do demandante, não havendo nenhuma notícia de que seriam empregados que trabalhassem por período inferior a 120 (cento e vinte) dias no ano civil, caracterizando o auxílio eventual de terceiros, como exige a lei. Portanto, para o período anterior a 31.12.2004 a 01.07.2014 não é possível o reconhecimento da condição de segurado especial do demandante, sendo escorreito o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural na esfera administrativa. Observo, ainda, que o INSS computou, somando os vínculos empregatícios de natureza urbano e o período de atividade rural como segurado especial, que o autor totaliza 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias, sendo certo que o autor completará 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 20.06.2019, oportunidade em que poderá pleitear a concessão de aposentadoria híbrida, caso trabalhe por mais 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Dessa forma, por ora, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000479-67.2015.403.6007 - ELIAS NERI DE ANDRADE(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Observo que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de que teria trabalhado em condições insalubres ou perigosas. Não há controvérsia quanto aos períodos trabalhados (fls. 3 e 28), mas sim apenas no que diz respeito à consideração de que os períodos sejam reputados como exercidos em atividade especial ou não. Verifico, de outra parte, que a parte autora não trouxe aos autos documentos indispensáveis para a análise do labor em condições que gerariam a pleiteada aposentadoria especial. Assim, deve a parte autora apresentar documentos técnicos, tais como Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos, dos locais em que trabalhou, indicando, outrossim, se referidos documentos foram apresentados perante a Autarquia Previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente eventuais outros documentos de que disponha, para viabilizar a adequada instrução do feito. De outra parte, deverá a parte autora esclarecer a razão de terem sido juntadas cópias de CTPS de pessoa estranha aos autos (fls. 30-35). Após, o decurso do prazo ou a apresentação das peças, venham-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000293-44.2015.403.6007 - PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Pedro Francisco Luís Filho impetrou mandado de segurança em desfavor da Universidade Anhanguera Uniderp -

Campus II - Rio Verde de Mato Grosso/MS, objetivando, em síntese, sua matrícula no 9º e no 10º semestres do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino (períodos 2015.1 e 2015.2). Entabulou pedido de liminar, para a imediata efetivação de sua matrícula no 9º semestre, com a inclusão de seu nome na lista de presença (fls. 2-22). Anexou documentos (fls. 24-61). Foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, a fim de que indicasse quem seria a autoridade tida como coatora (folha 64). O impetrante emendou a inicial, requerendo que houvesse a alteração do polo passivo para Diretor do Campus II da Universidade Anhanguera Uniderp (fls. 66-67). Foi determinada a retificação do polo passivo para Diretor do Campus II da Universidade Anhanguera Uniderp, e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (folha 69). Foi expedido ofício ao representante judicial da pessoa jurídica em que atua o impetrado (folha 69-verso). O diretor impetrado foi intimado (folha 73), sendo que foram prestadas informações pela reitora da instituição (fls. 89-104). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (declaração da folha 25). Analisando os autos, verifico que, apesar do pedido liminar expresso do impetrante de que seja efetuada sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito (folha 21), os documentos carreados aos autos por ele próprio (fls. 33-36, por exemplo) demonstram que o impetrante está, sim, regularmente matriculado em tal período letivo. Tal constatação vai ao encontro das alegações da reitora da instituição de ensino, a qual afirmou que, embora o acadêmico possua débitos com relação aos 1º, 2º, 3º e 4º semestres do curso, foi efetivada sua matrícula no 9º semestre (ainda que por equívoco do sistema da instituição). Assim, seja pela alegação da instituição de ensino, seja pelos documentos carreados aos autos pelo próprio impetrante, não há interesse processual na análise do pedido de liminar formulado. De outra banda, observo que ainda há interesse processual no deslinde do feito, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, tendo em conta que o impetrante também requer a concessão da ordem para matricular-se no 10º semestre. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse na análise do pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de eventual parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-02.2007.403.6007 (2007.60.07.000204-0)** - EVA RIBEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Eva Ribeiro de Souza. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000548-0)** - FRANKLIN DE LIMA SANTANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANKLIN DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Franklin de Lima Santana. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000345-79.2011.403.6007** - ANTONIA FRANCO MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA FRANCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônia Franco Moraes. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o

pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000111-63.2012.403.6007** - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Ribeiro de Oliveira. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000144-53.2012.403.6007** - ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ana Lúcia Araújo de Souza. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000825-23.2012.403.6007** - JOSE EFIGENIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EFIGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José Efigênio da Silva. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-89.2012.403.6007** - JULIA MARIA DE JESUS GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Júlia Maria de Jesus Gomes. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000150-26.2013.403.6007** - MOACIR BRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Moacir Branco.

Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000698-51.2013.403.6007** - MARIA JOANA DE PAULA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOANA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Joana de Paula. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000750-47.2013.403.6007** - MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Evangelista Feitosa Gino. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000330-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000330-8)** - OLIVA RAUTA NEUBERT(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X OLIVA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO PROFERIDA EM 09/06/2015: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que são devidos valores entre 25.08.2004 a 08.12.2009, em razão do deferimento de concessão de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, no importe de um salário mínimo, e que houve a concessão de aposentadoria por idade para a parte autora, em 09.12.2009, não sendo devidas diferenças após esta data, intime-se a parte autora, a fim de que apresente o cálculo dos valores que entenda devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

**0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007533E - JULIANA DE CARVALHO CASSEMIRO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SILVA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 360. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000146-57.2011.403.6007** - LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 120) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo



INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000471-95.2012.403.6007** - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o transito em julgado da decisão (fl. 111), expeça-se ofício ao INSS, a fim de que o termo inicial do benefício seja alterado para 16.12.2011, (NB 32/164.797.267-9). Por economia processual, cópia deste despacho servirá com ofício nº 103/2015-SD, a ser instruído com cópia da decisão de fls. 106-108. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de que apresente o cálculo dos valores que entender devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se, com urgência.

**0000531-68.2012.403.6007** - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o transito em julgado da decisão (fl. 134), expeça-se ofício ao INSS, a fim de que o termo inicial do benefício seja alterado para 22.06.2007, (NB 87/164.797.277-6). Por economia processual, cópia deste despacho servirá com ofício nº 104/2015-SD, a ser instruído com cópia da decisão de fls. 131-132. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de que apresente o cálculo dos valores que entender devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se, com urgência.

**0000697-03.2012.403.6007** - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

**0000132-05.2013.403.6007** - EVA OLIVEIRA SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 112) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000210-96.2013.403.6007** - ROBERTO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que são devidos valores em atraso, intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

**0000290-60.2013.403.6007** - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA BIAZIN  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 151) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000312-21.2013.403.6007** - DALVINA ROSA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVINA  
ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fl. 99), expeça-se ofício ao INSS, a fim de que o benefício seja implantado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se os seguintes parâmetros: Parâmetros\* Nome do beneficiário: DALVINA ROSA DA SILVA, nascida aos 05.01.1952, filha de Maria Lazineira Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 819.579.201-49.\* Espécie do benefício: aposentadoria por idade. (NB 41/154.319.418-1)\* RMI: salário mínimo\* DIB: 26.02.2013\* DIP: 01.06.2015 Por economia processual, cópia deste despacho servirá com ofício nº 105/2015-SD, a ser instruído com cópia da decisão de fls. 95-96. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de que apresente o cálculo dos valores que entender devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Adote a secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.